ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS ORGÂNICAS

Lei orgânica n.º 2/2007:
Sétima alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas 120

LEIS

Lei n.º 4/2007:
Aprova as bases gerais do sistema de segurança social 3

Lei n.º 7/2007:
Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização 52

Lei n.º 34/2007:
Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar 275

Lei n.º 41/2007:
Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde 276

Lei n.º 48/2007:
Código de Processo Penal 279

Lei n.º 52/2007:
Adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões 279

Lei n.º 59/2007:
Alteração ao Código Penal 330

Lei n.º 66-B/2007
Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública 496

DECRETOS-LEI

Decreto-Lei n.º 105/2007:
Alteração à lei quadro dos institutos públicos ... 126

Decreto-Lei n.º 114/2007:
Institui a faculdade de dispensa, no relacionamento com os serviços públicos, de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada 123

Decreto-Lei n.º 122/2007:
Regula o regime da acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado 159

Decreto-Lei n.º 181/2007:
Procede à alteração do actual regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública 169

Decreto-Lei n.º 233/2007:
Actualização automática das pensões dos deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel 191

Decreto-Lei n.º 281/2007:
Aprova o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa (CV*P*) e os respectivos estatutos 284

Decreto-Lei n.º 295/2007:
Define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas 307

Decreto-Lei n.º 309/2007:
Regula o acesso e a interconexão de dados dos sistemas informáticos da CGA e outros serviços e organismos da Administração Pública, e introduz medidas de desburocratização no âmbito do regime da CGA 330

Decreto-Lei n.º 310/2007:
Altera o EMFAR relativamente ao abate ao quadro, aumentando o tempo mínimo de serviço efectivo na especialidade de piloto aviador 338

Decreto-Lei n.º 320/2007:
Alterações ao Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e Voluntariado 339

Decreto-Lei n.º 330/2007:
Aprova uma medida excepcional para promoção ao posto de sargento-ajudante 363

Decreto-Lei n.º 352/2007:
Aprova Tabela Nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais e a Tabela Nacional por avaliação de incapacidades permanentes em Direito Civil 364

DECRETOS-REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 68/2007:
Estabelece as competências e organização da Força Operacional Permanente do Exército 192

Decreto Regulamentar n.º 69/2007:
Estabelece a organização e as competências da Inspecção-Geral do Exército 194

Decreto Regulamentar n.º 70/2007:
Estabelece a organização e as competências do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército 196

Decreto Regulamentar n.º 71/2007:
Estabelece as competências e a estrutura do Gabinete e dos orgãos na dependência directa do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 200

Decreto Regulamentar n.º 72/2007:
Estabelece as competências e a organização do Estado-Maior do Exército 202

Decreto Regulamentar n.º 73/2007:
Estabelece a organização e as competências do órgãos de Conselho do Exército - Conselho Superior do Exército, Conselho Superior de Disciplina do Exército e Junta Médica de Recurso do Exército 209

Decreto Regulamentar n.º 74/2007:
Estabelece as atribuições, as competências e a estrutura dos órgãos centrais de administração e direcção do Exército 222

Decreto Regulamentar n.º 75/2007:
Estabelece a missão principal da Estrutura Base do Exército (EBE) 246

DECRETOS

Decreto n.º 4/2007:
Extingue a servidão militar das instalações militares da Carreira de Tiro da Gafanha (Ílhavo) 81

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2007:
Desafecta do domínio público militar o PM 5/Almada, Quartel da Trafaria 26

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2007:
Desafecta do domínio público militar o prédio designado «anexo ao PM 22/Lagos—Messe de Oficiais » 26

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2007:
Desafecta do domínio público militar o PM 5/Loures — Quartel de Sacavém 69

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2007:
Desafecta do domínio público militar o PM 1/Vendas Novas — Palácio de Vendas Novas e anexos 81

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2007:
Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado uma parcela de terreno do PM 1/Ílhavo — carreira de tiro da Gafanha d'Áquem 162

Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2007:
Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 19/Tomar e uma parcela do PM 20/Tomar 311

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2007:
Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco . 312

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2007:
Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos 313

PORTARIAS

Portaria n.º 88-A/2007:
Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional 27

Portaria n.º 91/2007:
Controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença 30

Portaria n.º 112/2007:
Prova anual dos rendimentos e da composição do agregado familiar 31

Portaria n.º 170/2007:
Requisitos da apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal e da respectiva transmissão, por via electrónica 70

Portaria n.º 220/2007:
Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro 82

Portaria n.º 279/2007:
Aprova o quadro de pessoal militar do Instituto de Estudos Superiores Militares 82

Portaria n.º 284/2007:
Regulamenta o funcionamento da ADM 84

Portaria n.º 331/2007:
Aprova o modelo de cartão de beneficiário do subsistema de apoio à doença aos militares das Forças Armadas (ADM) 94

Portaria n.º 344/2007:
Fixa os quantitativos para o abono de ajudas de custo para os militares dos 3 Ramos das FAP 164

Portaria n.º 424/2007:
Fixa os quantitativos para o abono de ajudas de custo para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 172

Portaria n.º 452/2007:
Aprova o plano de estudos do Curso de Estado-Maior Conjunto 172

Portaria n.º 650/2007:
Atribuíção do Estandarte Nacional ao Centro de Tropas Comandos 251

Portaria n.º 714/2007:
Aprova o quadro de pessoal civil do Instituto de Estudos Superiores Militares 315

Portaria n.º 720/2007:
Atribuição de estandarte nacional à Escola Prática dos Serviços 317

Portaria n.º 742/2007:
Valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2007 211

Portaria n.º 882/2007:
Qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres 317

Portaria n.º 1 393/2007:
Regula os termos em que se pode efectivar a inscrição de um beneficiário titular da ADSE, como beneficiário extraordinário da ADM 465

Portaria n.º 1 394/2007:
Estabelece que a assistência aos beneficiários da ADM, também abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de serviço e doenças profissionais, desde que dos mesmos não resulte incapacidade permenente 468

Portaria n.º 1 395/2007:
Regula a assistência na doença aos beneficiários titulares da ADM colocados no estrangeiro, bem como aos beneficiários familiares que com eles se encontrem 469

Portaria n.º 1 396/2007:
Regula o regime de acordos para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da ADM 470

Portaria n.º 1 633/2007
Modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho 527

DESPACHOS

Despacho de 14 de Maio de 2007:
Louvor à Orquestra Ligeira do Exército (OLE) ... 321

Despacho de 15 de Novembro:
Aprova o Regulamento Geral de Infra-estruturas do Exército 33

Despacho n.º 158/2007:
É institucionalizado o dia 29 de Junho como o Dia Festivo do Centro de Tropas Comandos 321

Despacho n.º 238/2006:
Institucionalização da Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação como herdeira das tradições militares e do património histórico da Direcção dos Serviços de Transmissões 76

Despacho n.º 290/2006:
Institucionalização do Gabinete de Classificação e Selecção de Lisboa como herdeiro das tradições militares e do património histórico do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa 45

Despacho n.º 291/2006:
Institucionalização do Gabinete de Classificação e Selecção do Porto como herdeiro das tradições militares e do património histórico do Centro de Classificação e Selecção do Porto 46

Despacho n.º 294/2006:
Institucionalização do Centro de Tropas Comandos como herdeiro das tradições militares e do património histórico do extinto Regimento de Comandos 187

Despacho n.º 302/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Zona Militar dos Açores 47

Despacho n.º 303/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3 47

Despacho n.º 304/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira 48

Despacho n.º 305/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira 48

Despacho n.º 306/2007:
Subdelegação de competências no 2.º comandante da EPC 48

Despacho n.º 307/2007:
Subdelegação de competências no 2.º comandante da EPC 49

Despacho n.º 816/2007:
Delegação de competências no chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército 46

Despacho n.º 817/2007:
Subdelegação de competências no subchefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística 47

Despacho n.º 1 065/2007:
Delegação de competências no Chefe do Estado-Maior do Exército 32

Despacho n.º 2 132/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 4383 LAND (ED.01) "12,7 mm (.50) ammunition packed as linked belts" 73

Despacho n.º 2 138/2007:
Ratificação do STANAG 7133 CFR (ED. 02) "Minimum level of crash, fire fighting and rescue (cfr) service for deployed fixed and rotary wing aircraft" 74

Despacho n.º 2 139/2007:
Implementação do STANAG 2241NSA LO (ED.01) "Land operations — ATP- 3.2" 74

Despacho n.º 2 190/2007:
Ratificação do STANAG 2835 Land (ED.02) "NATO ultraviolet reflecting (UVR) white colour for the camouflage of military equipment in snow environments" 74

Despacho n.º 2 191/2007:
Ratificação do STANAG 7077 (ED.01) "UTM/ UPS standard raster product (USRP) — — AGeoP-6" 75

Despacho n.º 2 192/2007:
Implementação do STANAG 4496 PPS (ED.01) (RD.01) "Fragment impact, munitions test procedure" 75

Despacho n.º 2 412/2007:
Delegação de competências no director do Instituto de Defesa Nacional 75

Despacho n.º 2 732/2007:
Subelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército 76

Despacho n.º 3 678/2007:
Subdelegação de competência no Director de Finanças 112

Despacho n.º 3 884/2007:
Delegação de competências no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército 96

Despacho n.º 4 311/2007:
Delegação de competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 97

Despacho n.º 4 312/2007:
Delegação de competências no chefe do Gabinete do CEME 98

Despacho n.º 4 313/2007:
Delegação de competências no adjunto para o Planeamento 98

Despacho n.º 4 314/2007:
Delegação de competências no inspector-geral do Exército 99

Despacho n.º 4 315/2007:
Delegação de competências no comandante do Comando Operacional 100

Despacho n.º 4 316/2007:
Delegação de competências no ajudante-general do Exército comandante do pessoal 101

Despacho n.º 4 317/2007:
Delegação de competências no quartel-mestre--general, comandante da Logística do Exército 104

Despacho n.º 4 318/2007:
Delegação de competências no comandante da Academia Militar 105

Despacho n.º 4 319/2007:
Delegação de competências no comandante da Instrução e Doutrina do Exército 106

Despacho n.º 5 128/2007:
Actualização dos vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil da Manutenção Militar, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, das Oficinas Gerais de Material de Engenharia e do Arsenal do Alfeite 116

Despacho n.º 5 130/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Logística do Exército 96

Despacho n.º 5 131/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5 112

Despacho n.º 5 132/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 113

Despacho n.º 5 133/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Serviços 113

Despacho n.º 5 134/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3 113

Despacho n.º 5 135/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola de Sargentos do Exército 114

Despacho n.º 5 136/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Infantaria 114

Despacho n.º 5 137/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Artilharia 114

Despacho n.º 5 138/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Engenharia 115

Despacho n.º 5 139/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Transmissões 115

Despacho n.º 5 140/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto 115

Despacho n.º 5 425/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Cavalaria 116

Despacho n.º 5 888/2007:
Subdelegacão de competência no director de Administração de Recursos Humanos 109

Despacho n.º 5 992/2007:
Subdelegação de competência no chefe de estado--maior do Comando do Pessoal 112

Despacho n.º 6 252/2007:
Efectivos do Exército por postos e quadros especiais no ano de 2007 107

Despacho n.º 6 642/2007:
É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, à Parque Expo 98, S. A., dos PM N.º 145/Lisboa e N.º 206/Lisboa 165

Despacho n.º 8 262/2007:
Delegação de competência no director do Instituto de Estudos Superiores Militares 178

Despacho (extracto) n.º 8 525/2007:
Implementação do STANAG 2014 TOP (ED.09) «Formats for orders and designation of timings, locations and boundaries» 180

Despacho (extracto) n.º 8 526/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2021 JAS (ED.06) «Military load classification of bridges, ferries, rafts and vehicles» 180

Despacho n.º 8 605/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 5525 (ED. 01) (RD 1) «Joint C3 information exchange data model (JC3IEDM)» 180

Despacho n.º 8 606/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 1059 INT (ED.09) «Codes for geographical entities» 181

Despacho (extracto) n.º 8 607/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2510 EP (ED. 01) (RD1) «Joint NATO waste management requirements during NATO — led military activities» 181

Despacho n.º 8 611/2007:
Ratificação do STANAG 4318 LAND (ED.01) «Counter surveillance requirements for main battle tanks — acoustic aspects» 182

Despacho n.º 8 612/2007:
Não ratificação do STANAG 4142 (ED.03) (RD.1) «Shock resistance analysis of equipment for surface ships» 182

Despacho n.º 8 613/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 7150 IGEO (ED.01) «Digital reprodution material exchange standard» 182

Despacho n.º 8 614/2007:
Ratificação do STANAG 4631 (ED.01) «Profile for the use of the cryptographic message syntax (CMS) and enhance security services (ESS) for s/mime» 183

Despacho n.º 8 615/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2920 PPS (ED.02) «Ballistic test method for personal armour materials and combat clothing» 183

Despacho n.º 8 617/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 4360 RTIOS (ED. 02) «Specification for paints and paint systems, resistant to chemical agents and decontaminants, for the protection of land military equipment» 184

Despacho n.º 8 618/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 4625 JAS (ED.01) «Assessment of effect levels of classical warfare agents applied to the skin to be used in the design of protective equipment—AEP-52» 184

Despacho n.º 8 619/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2989 (ED.02) (RD) «Tranfer of barriers» 184

Despacho (extracto) n.º 8 622/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2514 AJOD (ED. 01) (RD1) «Non-combatant evacuation operations—AJP-3.4.2» 185

Despacho (extracto) n.º 8 623/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2481 MED (ED.01) «Medical information collection and reporting» 185

Despacho n.º 9 031/2007:
Estabelece mecanismos de controlo prévio das admissões de pessoal para prestação de serviço militar nas Forças Armadas nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV), bem como das suas renovações 177

Despacho n.º 9 033/2007:
Delegação de competência no director da Polícia Judiciária Militar 186

Despacho n.º 11 548/2007:
Subdelegação de competência no director dos Serviços de Pessoal (DSP) 215

Despacho n.º 13 706/2007:
Delegação e subdelegação de competências no director da Escola do Serviço de Saúde Militar ... 215

Despacho n.º 14 113/2007:
Subdelegação de competência no subdirector de Infra-Estruturas 253

Despacho n.º 14 123/2007:
Delegação e subdelegação de competência no director da Escola do Serviço de Saúde Militar ... 266

Despacho n.º 14 124/2007:
Subdelegação de competência no director do Centro de Saúde de Évora 266

Despacho n.º 14 125/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal 260

Despacho n.º 14 126/2007:
Subdelegação de competência no chefe de estado--maior do Comando do Pessoal 260

Despacho n.º 14 127/2007:
Subdelegação de competência no chefe de estado--maior do Comando do Pessoal 261

Despacho n.º 14 128/2007:
Subdelegação de competência no director de Obtenção de Recursos Humanos 261

Despacho n.º 14 443/2007:
Delegação de competências no comandante da Zona Militar dos Açores 253

Despacho n.º 14 444/2007:
Delegação de competência no comandante da Brigada Mecanizada 254

Despacho n.º 14 445/2007:
Delegação de competências no comandante da Zona Militar da Madeira 254

Despacho n.º 14 446/2007:
Subdelegação de competência no comandante da Brigada de Intervenção 255

Despacho n.º 14 447/2007:
Delegação de competências no comandante da Brigada de Reacção Rápida 257

Despacho n.º 14 448/2007:
Subdelegação de competências no quartel--mestre-general, comandante da Logística do Exército 256

Despacho n.º 14 451/2007:
Subdelegação de competência no director de Justiça e Disciplina 262

Despacho n.º 14 552/2007:
Subdelegação de competência no director de Administração de Recursos Humanos 262

Despacho n.º 14 677/2007:
Atrubui à Caixa Geral de Aposentações, I. P., efectuar, em 2006, o processamento e o pagamento do complemento especial de pensão ou acréscimo vitalício de pensão 252

Despacho n.º 14 847/2007:
Subdelegação de competências director--coordenador do Estado-Maior doExército 259

Despacho n.º 14 848/2007:
Subdelegação de competência no chefe do estado--maior do Comando do Pessoal 265

Despacho n.º 15 187/2007:
Subdelegação de competências no director de História e Cultura Militar 258

Despacho n.º 15 188/2007:
Subdelegação de competências no chefe do Centro de Finanças Geral 258

Despacho n.º 15 189/2007:
Subdelegação de competência no chefe do Centro de Finanças Geral 258

Despacho n.º 15 190/2007:
Delegação de competência no adjunto para o Planeamento 256

Despacho n.º 15 191/2007:
Subdelegação de competência no director do Colégio Militar 269

Despacho n.º 15 192/2007:
Subdelegação de competência na directora do Instituto de Odivelas 269

Despacho n.º 15 193/2007:
Subdelegação de competências no subdirector do Instituto Militar Pupilos do Exército 270

Despacho n.º 15 194/2007:
Subdelegação de competência no director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina 267

Despacho n.º 15 195/2007:
Subdelegação de competência no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina . 267

Despacho n.º 15 196/2007:
Subdelegação de competência no chefe de estado--maior do Comando da Instrução e Doutrina 268

Despacho n.º 15 197/2007:
Delegação e subdelegação de competências no director de Doutrina do Comando da Instrução e Doutrina 268

Despacho n.º 15 223/2007:
Subdelegação de competência no 2.º comandante do RL2 270

Despacho n.º 15 224/2007:
Subdelegação de competência no 2.º comandante do RL2 270

Despacho n.º 15 225/2007:
Subdelegação de competências no 2.º comandante do RL2 271

Despacho n.º 15 226/2007:
Subdelegação de competências no 2.º comandante do RL2 271

Despacho n.º 15 391/2007:
Delegação de competências no *national contingent commander* da EUFOR 257

Despacho n.º 16 106/2007:
Aprova o dispositivo dos sistemas de forças 252

Despacho n.º 16 491/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército 259

Despacho n.º 16 492/2007:
Subdelegação de competências no director--coordenador do Estado-Maior do Exército 259

Despacho n.º 16 493/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército 260

Despacho n.º 16 494/2007:
Estabelece a Direcção de Obtenção de Recursos Humanos, a Direcção de Justiça e Disciplina, o

Centro de Recrutamento do Porto e o Gabinete de Atendimento ao Público do Porto como dependências administrativas da Secção de Logística do Centro de Finanças do Comando do Pessoal 257

Despacho n.º 16 495/2007:
Estabelece o Centro de Simulação do Exército como dependência administrativa da Secção de Logística do Comando da Instrução e Doutrina . 257

Despacho n.º 16 700/2007:
Subdelegação de competências no director do Instituto Geográfico do Exército 265

Despacho n.º 16 701/2007:
Subdelegação de competência no director de Aquisições 265

Despacho n.º 16 702/2007:
Subdelegação de competência no comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra 266

Despacho n.º 16 812/2007:
Subdelegação de competências no director de Infra-Estruturas 323

Despacho n.º16 813/2007:
Subelegação de competência no director de Material e Transportes 323

Despacho n.º 16 814/2007:
Subdelegação de competências no chefe do Centro de Áudio - Visuais do Exército 323

Despacho n.º 16 815/2007:
Subdelegação de competências chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística 324

Despacho n.º 16 962/2007:
Subdelegação de competências no director de Saúde 324

Despacho n.º 17 129/2007:
Delegação de competências director do Centro de Apoio Social de Coimbra 320

Despacho n.º 17 136/2007:
Subdelegação de competências no director de Finanças 324

Despacho n.º 17 643/2007:
Subdelegação de competências no subdirector da DSP 322

Despacho n.º 18 871/2007:
Criado, na dependência do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, um grupo de trabalho designado por Grupo de Trabalho para a Reestruturação da Manutenção Militar e das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento .. 317

Despacho n.º 19 117/2007:
Delegação de competência no Chefe de Estado--Maior General das Forças Armadas 320

Despacho n.º 19 129/2007:
Subdelegação de competência no chefe do Gabinete do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas 320

Despacho n.º 19 145/2007:
Subdelegação de competências no director dos Serviços Gerais da Academia Militar 322

Despacho n.º 19 146/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 326

Despacho n.º 19 147/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Infantaria 327

Despacho n.º 19 148/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto ... 327

Despacho n.º 19 640/2007:
Subdelegação de competências no director do Hospital Militar Principal 325

Despacho n.º 19 778/2007:
São autorizados os procedimentos atinentes, que terá por objecto o prédio militar n.º 38/Lisboa, designado Quartel da Graça 318

Despacho n.º 19 779/2007:
Subdelegação de competências no director do Hospital Militar n.º 1 325

Despacho n.º 19 780/2007:
Subdelegação de competências no director do Hospital Militar Regional n.º 2 325

Despacho n.º 19 781/2007:
Subdelegação de competências no director do Centro de Saúde de Évora 326

Despacho n.º 19 782/2007:
Subdelegação de competências no director do Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida ... 326

Despacho n.º 19 985/2007:
Delegação de competências no presidente da Comissão Portuguesa de História Militar 357

Despacho n.º 19 987/2007:
Delegação de competências no inspector-geral do Exército 358

Despacho n.º 19 988/2007:
Condições especiais de acesso à Academia Militar 359

Despacho n.º 19 989/2007:
Subdelegação de competências no director do Hospital Militar de Belém 360

Despacho n.º 23 110/2007:
Delegação de competências no chefe do Gabinete do CEME 477

Despacho n.º 23 195/2007:
Delegação de competências no comandante operacional do Exército 478

Despacho n.º 23 290/2007:
Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH 480

Despacho n.º 23 291/2007:
Subdelegação de competências no subdirector da DARH 480

Despacho n.º 23 292/2007:
Subdelegação de competências no chefe do Gabinete de Apoio/DARH 481

Despacho n.º 23 293/2007:
Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH 481

Despacho n.º 23 294/2007:
Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Pessoal Militar/ DARH 482

Despacho n.º 23 295/2007:
Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Pessoal Militar/ DARH 483

Despacho n.º 23 296/2007:
Subdelegação de competências no chefe do Gabinete de Apoio/DARH 484

Despacho n.º 23 587/2007:
Delegação de competências no comandante da Instrução e Doutrina do Exército 479

Despacho (extracto) n.º 23 808/2007
Delegação de competências no director do Centro de Apoio Social de Évora 477

Despacho n.º 25 299/2007:
Delegação de competências no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 486

Despacho n.º 25 387/2007:
Delegação de competências no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 486

Despacho n.º 25 388/2007:
Delegação de competências no director de Comunicações e Sistemas de Informação do Comando Operacional 486

Despacho n.º 25 389/2007:
Delegação de competências no comandante da Logística do Exército 487

Despacho n.º 25 452/2007:
Delegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional . 488

Despacho n.º 25 453/2007:
Delegação de competências no adjunto para o planeamento 489

Despacho n.º 25 971/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional 489

Despacho n.º 25 972/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Zona Militar dos Açores 490

Despacho n.º 25 973/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Zona Militar da Madeira 490

Despacho n.º 25 974/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 490

Despacho n.º 25 975/2007:
Subdelegação de competências no director de Comunicações e Sistemas de Informação 491

Despacho n.º 25 976/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Brigada de Reacção Rápida 491

Despacho n.º 25 977/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Brigada de Intervenção 491

Despacho n.º 25 978/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Brigada Mecanizada 492

Despacho n.º 27 676/2007:
Actualização do regime de abonos dos militares providos em cargos internacionais ou integrados em missões militares no estrangeiro 561

Despacho n.º 27 926/2007:
Ratificação do STANAG 3678 (ED.01) "Method of Adding the Military Grid to Nautical Charts in the NATO Area" 563

Despacho n.º 27 927/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 1401 IERH (ED.12) "Joint Brevity Words Publication — APP - 7(D)" 563

Despacho n.º 28 157/2007:
Subdelegação de competências no director da Escola do Serviço de Saúde Militar 573

Despacho n.º 28 158/2007:
Subdelegação de competências no Director de Educação 574

Despacho n.º 28 159/2007:
Subdelegação de competências no Director de Formação 574

Despacho n.º 28 160/2007:
Subdelegação de competências no Chefe do Estado-Maior do CID 574

Despacho n.º 28 161/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RG3 575

Despacho n.º 28 162/2007:
Subdelegação de competências no comandante da UnAp/Cmd ZMM 575

Despacho n.º 28 424/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RA4 576

Despacho n.º 28 425/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RAAA1 576

Despacho n.º 28 426/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RC6 576

Despacho n.º 28 427/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RE3 577

Despacho n.º 28 428/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RI14 577

Despacho n.º 28 429/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RI13 577

Despacho n.º 28 890/2007:
Atribui à Caixa Geral de Aposentações o pagamento do complemento especial de Pensão ou acréscimo vitalício de Pensão aos antigos combatentes 563

Despacho n.º 29 116/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RI13 577

Despacho n.º 29 117/2007:
Subdelegação de competências no comandante do RI19 578

Despacho n.º 29 118/2007:
Subdelegação de competências no comandante da CEng/BrigMec/UNIFIL1 578

Despacho n.º 29 119/2007:
Subdelegação de competências no comandante do 2BIMec/BrigMec/TACRES/KFOR 578

Despacho n.º 29 120/2007:
Subdelegação de competências no comandante da CEng/ BrigMec/UNIFIL2 579

Despacho n.º 29 121/2007:
Subdelegação de competências no Adjunto do comandante da Brigada Mecanizada, para o CMSM 579

Despacho n.º 29 492/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Infra-estruturas 568

Despacho n.º 29 493/2007:
Subdelegação de competências no Chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística 568

Despacho n.º 29 494/2007:
Subdelegação de competências no Chefe do Centro de Áudio-Visuais do Exército 569

Despacho n.º 29 664/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto ... 575

Despacho n.º 29 781/2007:
Implementação do STANAG 2002 NBC (ED.10) "Warning Signs for theMarking of Nuclear, Biological and Chemical Contaminations" 564

Despacho n.º 29 782/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 4355 (ED.04)(RD1) "The modified point mass and five degrees of freedom trajectory models" .. 564

Despacho n.º 29 783/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 7016 IGEO (ED.04) "Maintenance of Geographic Materials" 565

Despacho n.º 29 787/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2429 NBC (ED. 03) "Personnel Identification While In Nbc Individual Protective Equipment (Ipe)" 565

Despacho n.º 29 789/2007:
Implementação do STANAG 3713 SILCEP (ED.04)(RD1) "Determination of Particulate Matter in Aerospace Hydraulic Fluids Using a Particle Size Analyser" 565

Despacho n.º 29 790/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2253 IGEO (ED.05) "MGD — Roads and Road Structures" 566

Despacho n.º 29 793/2007:
Ratificação do STANAG 3374 ASP (ED.06) "Flight Inspection of NATO Radio/Radar Navigation and Approach AIDS—AEtP-1(D)" . 566

Despacho n.º 29 810/2007:
Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra 569

Despacho n.º 29 811/2007:
Subdelegação de competências no Director do Instituto Geográfico do Exército 569

Despacho n.º 29 812/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Saúde 569

Despacho n.º 29 813/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Material e Transportes 570

Despacho n.º 29 814/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Finanças 570

Despacho n.º 29 815/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Aquisições 570

Despacho n.º 30 089/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2036 ENGR (ED.06) "Land Mine Laying, Marking, Recording and Reporting Procedures" 566

Despacho n.º 30 090/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2101 Top (ED.11) "Establishing Liaison" 567

Despacho n.º 30 091/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2477 (ED.01) "Planning Guide for the Estimation of NBC Battle Casualties (Chemical) — AmedP -8 (A), Volume III" 567

Despacho n.º 30 102/2007:
Subdelegação de competências no coronel que se encontra na dependência directa do Comandante da BrigMec 579

Despacho n.º 30 103/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Centro Militar de Electrónica 571

Despacho n.º 30 104/2007:
Subdelegação de competências no Director do Depósito Geral de Material do Exército 571

Despacho n.º 30 105/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Manutenção 571

Despacho n.º 30 106/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Centro Militar de Electrónica 572

Despacho n.º 30 107/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Transportes 572

Despacho n.º 30 108/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Centro Militar de Electrónica 572

Despacho n.º 30 109/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Manutenção 572

Despacho n.º 30 110/2007:
Subdelegação de competências no Director do Depósito Geral de Material do Exército 573

Despacho n.º 30 111/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Transportes 573

Despacho n.º 30 364/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 6009 (ED.02) "Nato Emmitter Database (NEDB)" 568

AVISOS

Aviso n.º 12 673/2007:
Agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos a 2.ª Companhia de Comandos da Brigada de Reacção Rápida do Exército 216

Aviso n.º 12 674/2007:
Agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos a 1.ª Companhia de Comandos da Brigada de Reacção Rápida do Exército 216

ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTUTICIONAL

Acórdão n.º 551/2007:
Declara a inconstitucionalidade do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na parte em que se refere à administração regional .. 580

RECTIFICAÇÕES

Rectificação n.º 69/2007

Rectificação ao Despacho n.º 25 508/2006, de 24 de Outubro, do comandante Operacional das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 14 de Dezembro de 2006, publicado na OE n.º 12, 1.ª série de 31 de Dezembro de 2006 47

Rectificação n.º 937/2007:

Rectificação do despacho 4311/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado na O.E. n.º 3, 1.ª série, de 31 de Março de 2007 271

Rectificação n.º 2201/2007:

Rectifica o n.º 5 do Despacho n.º 25.389/2007 (2.ª série) de 08 de Outubrode 2007, do general CEME, publicado na OE n.º 11, 1.ª série de 30 de Novembro de 2007 588

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

> Actualização do regime de abonos dos militares providos em cargos internacionais ou integrados em missões militares no estrangeiro — 561
> Por deslocações ao estrangeiro — 172
> Por deslocações em território nacional — 164

— REMUNERAÇÕES

> Actualização dos vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil da Manutenção Militar, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, do Laboratório Militar e Produtos Químicos e Farmacêuticos, das Oficinas Gerais de Material de Engenharia e do Arsenal do Alfeite — 116
> Revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional — 27.

— SUBSÍDIOS

> Quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro — 82

ACADEMIA MILITAR

— Condições especiais de acesso à Academia Militar — 359

ASSISTÊNCIA MÉDICA

— A assistência aos beneficiários da ADM, também abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de serviço e doenças profissionais, desde que dos mesmos não resulte incapacidade permenente — 468
— A assistência na doença aos beneficiários titulares da ADM colocados no estrangeiro, bem como aos beneficiários familiares que com eles se encontrem — 469
— Funcionamento da ADM — 84
— Inscrição dos beneficiários titulares da ADSE, como beneficiários extraordinários da ADM — 465
— Modelo de cartão de beneficiário do subsistema de apoio à doença aos militares das Forças Armadas (ADM) — 94
— Regime de acordos para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da ADM — 470

C

CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

— Atrubui à Caixa Geral de Aposentações, I. P., efectuar, em 2006, o processamento e o pagamento das prestações previstas no decreto-lei n.º 160/2004 — 563
— Prestação de serviço militar de antigos combatentes Caixa Geral de Aposentações — 486

COMPETÊNCIAS

— Atribuições, competências e a estrutura dos órgãos centrais de administração e direcção do Exército — 222
— Estabelece a Direcção de Obtenção de Recursos Humanos, a Direcção de Justiça e Disciplina, o Centro de Recrutamento do Porto e o Gabinete de Atendimento ao Público do Porto como dependências administrativas da Secção de Logística do Centro de Finanças do Comando do Pessoal — 257
— Estabelece o Centro de Simulação do Exército como dependência administrativa da Secção de Logística do Comando da Instrução e Doutrina — 257
— Competências e estrutura do Gabinete e dos orgãos na dependência directa do VCEME — 200
— Competências e organização da Força Operacional Permanente do Exército — 192
— Competências e organização do Estado-Maior do Exército — 202
— Missão principal da Estrutura Base do Exército (EBE) — 246
— Organização e competências da Inspecção-Geral do Exército — 194
— Organização e competências do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército — 196
— Organização e competências dos órgãos de CE - CSE, CSDE e JMRE — 209

— DELEGAÇÃO

— No coronel chefe do Gabinete do Chefe do Estado Maior do Exército — 46, 477
— No coronel comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 — 486
— No coronel comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 — 486
— No coronel director do Centro de Apoio Social de Coimbra — 320
— No coronel director do Centro de Apoio Social de Évora — 477
— No general CEME — 32
— No general CEMGFA — 320
— No major-general chefe do Gabinete do Chefe do Estado Maior do Exército — 98
— No major-general comandante da Brigada de Intervenção — 255
— No major-general comandante da Brigada Mecanizada — 254
— No major-general comandante da Brigada de Reacção Rápida — 257
— No major-general comandante da Zona Militar dos Açores — 253
— No major-general comandante da Zona Militar da Madeira — 254
— No major-general director de Comunicações e Sistemas de informação — 486
— No major-general director de doutrina do Comando da Instrução e Doutrina — 268
— No major-general director da Escola do Serviço de Saúde Militar — 215, 266
— No major-general director da Polícia Judiciária Militar — 186
— No *national contingent commander* da EUFOR — 257
— No tenete-coronel comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional — 488
— No tenente-general adjunto para o Planeamento — 98, 256, 489
— No tenente-general ajudante-general do Exército comandante do Pessoal — 101
— No tenente-general comandante da Academia Militar — 105
— No tenente-general comandante do Comando Operacional — 100, 478
— No tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército — 106, 479
— No tenente-general director do Instituto de Defesa Nacional — 75
— No tenente-general director do Instituto de Estudos Superiores Militares — 178
— No tenente-general inspector-geral do Exército — 99, 358
— No tenente-general presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército — 96
— No tenente-general quartel-mestre general comandante da Logística do Exército — 104, 487
— No tenente-general Vice-chefe do Estado-Maior do Exército — 97
— No presidente da Comissão Portuguesa de História Militar — 357

— SUBDELEGAÇÃO

— Na directora do Instituto de Odivelas — 269
— No coronel adjunto do comandante da Brigada Mecanizada, para o CMSM — 579
— No coronel chefe do Centro de Finanças Geral — 258
— No coronel chefe do estado-maior do Comando Operacional das Forças Terrestres — 80
— No coronel chefe do estado-maior do Comando do Pessoal — 112, 260, 261, 265
— No coronel chefe do estado-maior do Comando da Instrução e Doutrina — 268, 574
— No coronel chefe do gabinete do CEMGFA — 320
— No coronel chefe da Repartição de Pessoal Cívil/DARH — 481
— No coronel chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH — 482, 483
— No coronel chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH — 480
— No coronel comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto — 115, 327, 575
— No coronel comandante do Centro Militar de Electrónica — 571, 572,
— No coronel comandante da Escola Prática de Artilharia — 114
— No coronel comandante da Escola Prática de Cavalaria — 116
— No coronel comandante da Escola Prática de Engenharia — 115
— No coronel comandante da Escola Prática de Infantaria — 114, 327
— No coronel comandante da Escola Prática dos Serviços — 113
— No coronel comandante da Escola Prática de Transmissões — 115
— No coronel comandante da Escola de Sargentos do Exército — 114
— No coronel comandante do Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1 — 576
— No coronel comandante do Regimento de Artilharia n.º 4 — 576
— No coronel comandante do Regimento de Artilharia n.º 5 — 112
— No coronel comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3 — 113
— No coronel comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6 — 576
— No coronel comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 — 490
— No coronel comandante do Regimento de Engenharia n.º 3 — 577
— No coronel comandante do Regimento de Guarnição n.º 3 — 47, 575
— No coronel comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 — 113, 326
— No coronel comandante do Regimento de Infantaria n.º 13 — 577
— No coronel comandante do Regimento de Infantaria n.º 14 — 577
— No coronel comandante do Regimento de Infantaria n.º 19 — 578
— No coronel comandante do Regimento de Manutenção — 571, 572
— No coronel comandante do Regimento de Transportes — 573
— No coronel comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército — 76, 259, 260
— No coronel comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra — 266, 569
— No coronel director do Depósito Geral de Material do Exército — 571, 573
— No coronel director de Finanças — 112
— No coronel director do Hospital Militar Regional n.º 1 — 325
— No coronel director do Hospital Militar Regional n.º 2 — 325
— No coronel director do Instituo Geográfico do Exército — 265, 569
— No coronel director de Obtenção de Recursos Humanos — 261
— No coronel director dos serviços gerais da Academia Militar — 322
— No coronel subdirector da DARH — 480
— No coronel subdirector da DSP — 322
— No coronel subdirector de Infra-estruturas — 253, 323

— No coronel subdirector do Instituto Militar Pupilos do Exército — 270
— No major comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira — 48, 49
— No major-general comandante da Brigada de Intervenção — 491
— No major-general comandante da Brigada Mecanizada — 492
— No major-general comandante da Brigada de Reacção Rápida — 491
— No major-general comandante da Zona Militar dos Açores — 47, 490
— No major-general comandante da Zona Militar da Madeira — 490
— No major-general director de Administração de Recursos Humanos — 109, 262
— No major-general director do Colégio Militar — 269
— No major-general director de Comunicações e Sistemas de Informação — 491
— No major-general director coordenador do EME — 259
— No major-general director da Direcção de Aquisições — 265, 570
— No major-general director da Direcção de Saúde — 569
— No major-general director da Direcção de Finanças — 570
— No major-general director da Direcção de Infra-Estruturas — 568
— No major-general director da Direcção Material e Transportes — 323, 570
— No major-general director de Eucação — 267, 574
— No major-general director da Escola do Serviço de Saúde Militar — 573
— No major-general director de Finanças — 324
— No major-general director de Formação — 267, 574
— No major-general director de História e Cultura Militar — 258
— No major-general director do Hospital Militar Principal — 325
— No major-general director de Justiça e Disciplina — 262
— No major-general director de Material e Transportes — 223
— No major-general director de Saúde — 324
— No major-general director dos Serviços de Pessoal — 215
— No major-general director dos Serviços de Transmissões — 107
— No tenente-coronel adjunto do comandante da Brigada Mecanizada, para o CMSM — 578
— No tenente-coronel chefe do Centro de Áudio-Visuais do Exército — 323, 569
— No tenente-coronel chefe do Gabinete de Apoio/DARH — 481, 484
— No tenente-coronel chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística — 324, 568
— No tenente-coronel comandante da Companhia de Engenharia/BrigMec/UNIFIL 1 — 578
— No tenente-coronel comandante da Companhia de Engenharia/ BrigMec/UNIFIL 2 — 579
— No tenente-coronel comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal — 260
— No tenente-coronel comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional — 489
— No tenente-coronel comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira — 575
— No tenente-coronel comandante do 2BIMec/BrigMec/TACRES/KFOR — 578
— No tenente-coronel director Centro de Saúde de Évora — 266, 326
— No tenente-coronel director Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida — 326
— No tenente-coronel comandante do Regimento de Transportes — 572, 573
— No tenente-coronel director Hospital Militar de Belém — 360
— No tenente-coronel na qualidade de national contingent commander (NCC) — 257
— No tenente-coronel subchefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística — 47
— No tenente-coronel 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria — 48, 49
— No tenente-coronel 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 — 270, 271
— No tenente-coronel que se encontra na dependência directa do Cmdt BrigMec — 579
— No tenente-general quartel-mestre general comandante da Logística do Exército — 96, 256

CÍVIS

— Quadro de pessoal civil do Instituto de Estudos Superiores Militares — 315

CURSO DE ESTADO MAIOR

— Plano de estudos do Curso de Estado-Maior Conjunto — 172

CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

— Regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa (CV*P*) e os respectivos estatutos — 284

E

EFECTIVOS DO EXÉRCITO

— Efectivos do Exército por postos e quadros especiais no ano de 2007 — 107

ESTATUTOS

— Define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas — 307
— Alteração do EMFAR relativamente ao abate ao quadro, aumentando o tempo mínimo de serviço efectivo na epecialidade de piloto aviador — 338

ESTANDARTE NACIONAL

— Atribuição do Estandarte Nacional à Escola Prática dos Serviços — 317
— Atribuíção do Estandarte Nacional ao Centro de Tropas Comandos — 251

F

FICHAS DE AUTO-AVALIAÇÃO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

— Modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho — 527

G

GRUPO DE TRABALHO

— Criado, na dependência do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, um grupo de trabalho designado por Grupo de Trabalho para a Reestruturação da Manutenção Militar e das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento — 317

I

INCONSTITUCIONALIDADE

— Inconstitucionalidade do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na parte em que se refere à administração regional — 580

L

LEGISLAÇÃO

— Acesso e a interconexão de dados dos sistemas informáticos da CGA e outros serviços e organismos da Administração Pública, e introduz medidas de desburocratização no âmbito do regime da CGA — 330
— Alteração do actual regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública — 169
— Alteração ao Código Penal — 330
— Alterações à lei quadro dos institutos públicos — 126
— Alterações ao Código de Processo Penal — 279
— Alterações ao Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e Voluntariado — 339
— Bases gerais do sistema de segurança social — 3
— Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde — 276
— Cartão de cidadão e a sua emissão e utilização — 52
— Controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença — 30
— Faculdade de dispensa, no relacionamento com os serviços públicos, de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada — 123
— Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas — 120
— Medida excepcional para promoção ao posto de sargento-ajudante — 363
— Prova anual dos rendimentos e da composição do agregado familiar — 31
— Regime da acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado — 159
— Regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões — 279
— Regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar — 275
— Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública — 496
— Tabela Nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais e aTabela Nacional por avaliação de incapacidades permanentes em Direito Civil — 364

LOUVORES

— Louvor à Orquestra Ligeira do Exército (OLE) — 321

M

MEDALHAS

— Agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos a 1.ª Companhia de Comandos da Brigada de Reacção Rápida do Exército — 216
— Agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos a 2.ª Companhia de Comandos da Brigada de Reacção Rápida do Exército — 216

P

PRAIAS

— Qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres — 317

PENSÕES

— Actualização automática das pensões dos deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel — 191
— Atrubui à Caixa Geral de Aposentações, I. P., efectuar,em 2006, o processamento e o pagamento do complemento especial de pensão ou acréscimo vitalício de pensão — 252
— Valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2007 — 211

PRÉDIOS MILITARES

— Autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, à Parque Expo 98, S. A., dos PM n.º 145 e n.º 206/Lisboa — 165
— Desafecta do domínio público militar o PM 5/Almada, Quartel da Trafaria — 26
— Desafecta do domínio público militar o prédio designado «anexo ao PM 22/Lagos — Messe de Oficiais » — 26
— Desafecta do domínio público militar o PM 5/Loures — Quartel de Sacavém — 69
— Desafecta do domínio público militar o PM 1/Vendas Novas — Palácio de Vendas Novas e anexos — 81
— Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado uma parcela de terreno do PM 1/Ílhavo — carreira de tiro da Gafanha d'Áquem — 162
— Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 19/Tomar e uma parcela do PM 20/Tomar — 311
— Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco — 312
— Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos — 313
— Procedimentos atinentes, que terá por objecto o prédio militar n.º 38/Lisboa, designado Quartel da Graça — 318

Q

QUADROS PERMANENTES

— Quadro de pessoal militar do Instituto de Estudos Superiores Militares — 82

R

RECTIFICAÇÕES

— Rectificação ao Despacho n.º 25 508/2006, de 24 de Outubro, do comandante Operacional das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 14 de Dezembro de 2006 — 47
— Rectificação do despacho 4311/2007, publicado na O.E. n.º 3, 1.ª série, de 31 de Março de 2007 — 271
— Rectifica o n.º 5 do Despacho n.º 25.389/2007 (2.ª série) de 08 de Outubrode 2007, do general CEME, publicado na OE n.º 11, 1.ª série de 30 de Novembro de 2007 — 588

REMUNERAÇÕES

— Revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional — 27

REGULAMENTOS

— Regulamento Geral de Infra-Estruturas do Exército — 33

REGIME DE CONTRATO/VOLUNTARIADO

— Estabelece mecanismos de controlo prévio das admissões de pessoal para prestação de serviço militar nas Forças Armadas nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV), bem como das suas renovações — 177

REGISTO CRIMINAL

— Requisitos da apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal e da respectiva transmissão, por via electrónica — 70

S

SISTEMA DE FORÇAS

— Dispositivo dos sistemas de forças — 252

STANAG (s)

— Não ratifica o STANAG 4142 (ED.03) (RD.1) «Shock resistance analysis of equipment for surface ships» — 182
— Implementa o STANAG 2002 NBC (ED.10) “Warning Signs for the Marking of Nuclear, Biological and Chemical Contaminations” — 564
— Implementa o STANAG 2014 TOP (ED.09) «Formats for orders and designation of timings, locations and boundaries» — 180
— Implementa o STANAG 2241NSA LO (ED.01) "Land operations — ATP- 3.2" — 74
— Implementa o STANAG 3713 SILCEP (ED.04)(RD1) ”Determination of Particulate Matter in Aerospace Hydraulic Fluids Using a Particle Size Analyser” — 565
— Implementa o STANAG 4496 PPS (ED.01) (RD.01) "Fragment impact, munitions test procedure" — 75
— Ratifica e implementa o STANAG 1059 INT (ED.09) «Codes for geographical entities» — 181
— Ratifica e implementa o STANAG 1401 IERH (ED.12) ”Joint Brevity Words Publication — APP - 7(D)” — 563
— Ratifica e implementa o STANAG 2021 JAS (ED.06) «Military load classification of bridges, ferries, rafts and vehicles» — 180
— Ratifica e implementa o STANAG 2036 ENGR (ED.06) «Land Mine Laying, Marking, Recording and Reporting Procedures» — 566
— Ratifica e implementa o STANAG 2101 TOP (ED.11) ”ESTABLISHING LIAISON” — 567
— Ratifica e implementa o STANAG 2253 IGEO (ED.05) ”MGD — Roads and Road Structures” — 566
— Ratifica e implementa o STANAG 2429 NBC (ED. 03) ”PERSONNEL IDENTIFICATION WHILE IN NBC INDIVIDUAL PROTECTIVE EQUIPMENT (IPE)” — 65
— Ratifica e implementa o STANAG 2477 (ED.01) «Planning Guide for the Estimation of NBC Battle Casualties (Chemical) — AmedP - 8(A), Volume III» — 567
— Ratifica e implementa o STANAG 2481 MED (ED.01) «Medical information collection and reporting» — 185
— Ratifica e implementa o STANAG 2510 EP (ED. 01) (RD1) «Joint NATO waste management requirements during NATO — led military activities» — 181
— Ratifica e implementa o STANAG 2514 AJOD (ED. 01) (RD1) «Non-combatant evacuation operations —AJP-3.4.2» — 185
— Ratifica e implementa o STANAG 2920 PPS (ED.02) «Ballistic test method for personal armour materials and combat clothing» — 183

— Ratifica e implementa o STANAG 2989 (ED.02) (RD) «Tranfer of barriers» — 184
— Ratifica e implementa o STANAG 3713 SILCEP (ED.04)(RD1) ”Determination of Particulate Matter in Aerospace Hydraulic Fluids Using a Particle Size Analyser” — 565
— Ratifica e implementa o STANAG 4355 (ED.04)(RD1) «The modified point mass and five degrees of freedom trajectory models» — 564
— Ratifica e implementa o STANAG 4360 RTIOS (ED. 02) «Specification for paints and paint systems, resistant to chemical agents and decontaminants, for the protection of land military equipment» — 184
— Ratifica e implementa o STANAG 4383 LAND (ED.01) "12,7 mm (.50) ammunition packed as linked belts" — 73
— Ratifica e implementa o STANAG 4625 JAS (ED.01) «Assessment of effect levels of classical warfare agents applied to the skin to be used in the design of protective equipment—AEP-52» — 184
— Ratifica e implementa o STANAG 5525 (ED. 01) (RD 1) «Joint C3 information exchange data model (JC3IEDM)» — 180
— Ratifica e implementa o STANAG 6009 (ED.02) ”NATO EMMITTER DATABASE (NEDB)” — 568
— Ratifica e implementa o STANAG 7016 IGEO (ED.04) ”Maintenance of Geographic Materials” — 565
— Ratifica e implementa o STANAG 7150 IGEO (ED.01) «Digital reprodution material exchange standard» — 182
— Ratifica o STANAG 2835 Land (ED.02) "NATO ultraviolet reflecting (UVR) white colour for the camouflage of military equipment in snow environments" — 74
— Ratifica o STANAG 3374 ASP (ED.06) ”Flight Inspection of NATO Radio/Radar Navigation and Approach AIDS — AEtP-1(D)” — 566
— Ratifica o STANAG 3678 (ED.01) ”Method of Adding the Military Grid to Nautical Charts in the NATO Area” — 563
— Ratifica o STANAG 4318 LAND (ED.01) «Counter surveillance requirements for main battle tanks — coustic aspects» — 182
— Ratifica o STANAG 4631 (ED.01) «Profile for the use of the cryptographic message syntax (CMS) and enhance security services (ESS) for s/mime» — 183
— Ratifica o STANAG 7077 (ED.01) "UTM/UPS standard raster product (USRP) — AGeoP-6" — 75
— Ratifica o STANAG 7133 CFR (ED. 02) "Minimum level of crash, fire fighting and rescue (cfr) service for deployed fixed and rotary wing aircraft" — 74

SERVIDÃO MILITAR

— Extingue a servidão militar das instalações militares da Carreira de Tiro da Gafanha (Ílhavo) — 81

U

U/E/O

— Centro de Tropas Comandos, herdeiro das tradições militares e do património histórico do extinto Regimento de Comandos — 187
— Gabinete de Classificação e Selecção de Lisboa, herdeiro das tradições militares e do património histórico do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa — 45
— Gabinete de Classificação e Selecção do Porto, herdeiro das tradições militares e do património histórico do Centro de Classificação e Selecção do Porto — 46
— Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação, herdeira das tradições militares e do património histórico da Direcção dos Serviços de Transmissões — 76
— 29 de Junho Dia Festivo do Centro de Tropas Comandos — 321

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 4/2007:
Aprova as bases gerais do sistema de segurança social 3

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2007:
Desafecta do domínio público militar o PM 5/Almada, Quartel da Trafaria 26

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2007:
Desafecta do domínio público militar o prédio designado «anexo ao PM 22/Lagos—Messe de Oficiais » 26

PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 88-A/2007:
Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional 27

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 91/2007:
Controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença 30

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 112/2007:
Prova anual dos rendimentos e da composição do agregado familiar 31

DESPACHOS

Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 1065/2007:
Delegação de competências no Chefe do Estado--Maior do Exército 32

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 15 de Novembro:
Aprova o Regulamento Geral de Infra-Estruturas do Exército 33

Despacho n.º 290/2006:
Institucionalização do Gabinete de Classificação e Selecção de Lisboa como herdeiro das tradições militares e do património histórico do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa 45

Despacho n.º 291/2006:
Institucionalização do Gabinete de Classificação e Selecção do Porto como herdeiro das tradições militares e do património histórico do Centro de Classificação e Selecção do Porto 46

Despacho n.º 816/2007:
Delegação de competências no chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército 46

Comando de Logistica

Despacho n.º 817/2007:
Subdelegação de competências no subchefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística 47

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 302/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Zona Militar dos Açores 47

Rectificação n.º 69/2007:
Rectificação ao Despacho n.º 25 508/2006, de 24 de Outubro, do comandante Operacionacional das Forças Terrestres, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 239, de 14 de Dezembro de 2006 47

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 303/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3..... 47

Despacho n.º 304/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira 48

Despacho n.º 305/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira 48

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 306/2007:
Subdelegação de competências no 2.º comandante da EPC 48

Despacho n.º 307/2007:
Subdelegação de competências no 2.º comandante da EPC 49

I — LEIS

Lei n.º 4/2007

de 16 de Janeiro

Aprova as bases gerais do sistema de segurança social

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivos e princípios

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, adiante designado por sistema, bem como as iniciativas particulares de fins análogos.

Artigo 2.º

Direito à segurança social

1 — Todos têm direito à segurança social.

2 — O direito à segurança social é efectivado pelo sistema e exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e na presente lei.

Artigo 3.º

Irrenunciabilidade do direito à segurança social

São nulas as cláusulas do contrato, individual ou colectivo, pelo qual se renuncie aos direitos conferidos pela presente lei.

Artigo 4.º

Objectivos do sistema

Constituem objectivos prioritários do sistema de segurança social:

a) Garantir a concretização do direito à segurança social;

b) Promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de protecção social e o reforço da respectiva equidade; e

c) Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão.

Artigo 5.º

Princípios gerais

Constituem princípios gerais do sistema o princípio da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação.

Artigo 6.º

Princípio da universalidade

O princípio da universalidade consiste no acesso de todas as pessoas à protecção social assegurada pelo sistema, nos termos definidos por lei.

Artigo 7.º

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

Artigo 8.º

Princípio da solidariedade

1 — O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva das pessoas entre si na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento, nos termos da presente lei.

2 — O princípio da solidariedade concretiza-se:

a) No plano nacional, através da transferência de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efectiva igualdade de oportunidades e a garantia de rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos;

b) No plano laboral, através do funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito da protecção de base profissional; e

c) No plano intergeracional, através da combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização.

Artigo 9.º

Princípio da equidade social

O princípio da equidade social traduz-se no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais.

Artigo 10.º

Princípio da diferenciação positiva

O princípio da diferenciação positiva consiste na flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros factores, nomeadamente, de natureza familiar, social, laboral e demográfica.

Artigo 11.º

Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das famílias e de outras instituições não públicas na prossecução dos objectivos da segurança social, designadamente no desenvolvimento da acção social.

Artigo 12.º

Princípio da inserção social

O princípio da inserção social caracteriza-se pela natureza activa, preventiva e personalizada das acções desenvolvidas no âmbito do sistema, com vista a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover a dignificação humana.

Artigo 13.º

Princípio da coesão intergeracional

O princípio da coesão intergeracional implica um ajustado equilíbrio e equidade geracionais na assunção das responsabilidades do sistema.

Artigo 14.º

Princípio do primado da responsabilidade pública

O princípio do primado da responsabilidade pública consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efectivação do direito à segurança social e de organizar, coordenar e subsidiar o sistema de segurança social.

Artigo 15.º

Princípio da complementaridade

O princípio da complementaridade consiste na articulação das várias formas de protecção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objectivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da protecção social.

Artigo 16.º

Princípio da unidade

O princípio da unidade pressupõe uma actuação articulada dos diferentes sistemas, subsistemas e regimes de segurança social no sentido da sua harmonização e complementaridade.

Artigo 17.º

Princípio da descentralização

O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

Artigo 18.º

Princípio da participação

O princípio da participação envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

Artigo 19.º

Princípio da eficácia

O princípio da eficácia consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para uma adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida.

Artigo 20.º

Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação

O princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação visa assegurar o respeito por esses direitos, nos termos da presente lei.

Artigo 21 º

Princípio da garantia judiciária

O princípio da garantia judiciária assegura aos interessados o acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações.

Artigo 22.º

Princípio da informação

O princípio da informação consiste na divulgação a todas as pessoas, quer dos seus direitos e deveres, quer da sua situação perante o sistema e no seu atendimento personalizado.

Artigo 23.º

Composição do sistema

O sistema de segurança social abrange o sistema de protecção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar.

Artigo 24.º

Administração do sistema

1 — Compete ao Estado, no que diz respeito à componente pública do sistema de segurança social, garantir a sua boa administração.

2 — Compete ainda ao Estado assegurar, no que diz respeito aos regimes complementares de natureza não pública, uma adequada e eficaz regulação, supervisão prudencial e fiscalização.

Artigo 25.º

Relação com sistemas estrangeiros

1 — O Estado promove a celebração de instrumentos de coordenação sobre segurança social com o objectivo de garantir a igualdade de tratamento aos beneficiários por ele abrangidos que exerçam actividade profissional ou residam no respectivo território relativamente aos direitos e obrigações, nos termos da legislação aplicável, bem como a protecção dos direitos adquiridos e em formação.

2 — O Estado promove, igualmente, a adesão a instrumentos adoptados no quadro de organizações internacionais com competência na matéria que visem o desenvolvimento ou a convergência das normas de segurança social adoptadas.

CAPÍTULO II

Sistema de protecção social de cidadania

SECÇÃO I

Objectivos e composição

Artigo 26.º

Objectivos gerais

1 — O sistema de protecção social de cidadania tem por objectivos garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais.

2 — Para concretização dos objectivos mencionados no número anterior, compete ao sistema de protecção social de cidadania:

a) A efectivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica;

b) A prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão;

c) A compensação por encargos familiares; e

d) A compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.

Artigo 27.º

Promoção da natalidade

1 — A lei deve estabelecer condições especiais de promoção da natalidade que favoreçam a conciliação entre a vida pessoal, profissional e familiar e atendam, em especial, aos tempos de assistência a filhos menores.

2 — As condições a que se refere o número anterior podem consistir, designadamente, no desenvolvimento de equipamentos sociais de apoio na primeira infância, em mecanismos especiais de apoio à maternidade e à paternidade e na diferenciação e modulação das prestações.

Artigo 28.º

Composição

O sistema de protecção social de cidadania engloba o subsistema de acção social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de protecção familiar.

SECÇÃO II

Subsistema de acção social

Artigo 29.º

Objectivos

1 — O subsistema de acção social tem como objectivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócio-económica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respectivas capacidades.

2 — O subsistema de acção social assegura ainda especial protecção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social.

3 — A acção social deve ainda ser conjugada com outras políticas sociais públicas, bem como ser articulada com a actividade de instituições não públicas.

Artigo 30.º

Prestações

Os objectivos da acção social concretizam-se, designadamente através de:

a) Serviços e equipamentos sociais;

b) Programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais;

c) Prestações pecuniárias, de carácter eventual e em condições de excepcionalidade; e

d) Prestações em espécie.

Artigo 31.º

Desenvolvimento da acção social

1 — A acção social é desenvolvida pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, de acordo com as prioridades e os programas definidos pelo Estado e em consonância com os princípios e linhas de orientação definidos nos números seguintes.

2 — A concretização da acção social obedece aos seguintes princípios e linhas de orientação:

a) Intervenção prioritária das entidades mais próximas dos cidadãos;

b) Desenvolvimento social através da qualificação e integração comunitária dos indivíduos;

c) Contratualização das respostas numa óptica de envolvimento e de responsabilização dos destinatários;

d) Personalização, selectividade e flexibilidade das prestações e dos apoios sociais, de modo a permitir a sua adequação e eficácia;

e) Utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, com eliminação de sobreposições, lacunas de actuação e assimetrias na disposição geográfica dos recursos envolvidos;

f) Valorização das parcerias, constituídas por entidades públicas e particulares, para uma actuação integrada junto das pessoas e das famílias;

g) Estímulo do voluntariado social, tendo em vista assegurar uma maior participação e envolvimento da sociedade civil na promoção do bem-estar e uma maior harmonização das respostas sociais; e

h) Desenvolvimento de uma articulação eficiente entre as entidades com responsabilidades sociais e os serviços, nomeadamente de saúde e de educação.

3 — O desenvolvimento da acção social consubstancia-se no apoio direccionado às famílias, podendo implicar, nos termos a definir por lei, o recurso a subvenções, acordos ou protocolos de cooperação com as instituições particulares de solidariedade social e outras.

4 — A criação e o acesso aos serviços e equipamentos sociais são promovidos, incentivados e apoiados pelo Estado, envolvendo, sempre que possível, os parceiros referidos no n.º6.

5 — A utilização de serviços e equipamentos sociais pode ser condicionada ao pagamento de compartipações pelos respectivos destinatários, tendo em conta os seus rendimentos e os dos respectivos agregados familiares.

6 — O desenvolvimento da acção social concretiza-se, no âmbito da intervenção local, pelo estabelecimento de parcerias, designadamente através da rede social, envolvendo a participação e a colaboração dos diferentes organismos da administração central, das autarquias locais, de instituições públicas e das instituições particulares de solidariedade social e outras instituições privadas de reconhecido interesse público.

Artigo 32.º

Instituições particulares de solidariedade social

1 — O Estado apoia e valoriza as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objectivos de solidariedade social.

2 — As instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, consagradas no n.º 5 do artigo 63.º da Constituição, estão sujeitas a registo obrigatório.

3 — O Estado exerce poderes de fiscalização e inspecção sobre as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, que prossigam objectivos de natureza social, por forma a garantir o efectivo cumprimento das respectivas obrigações legais e contratuais, designadamente das resultantes dos acordos ou protocolos de cooperação celebrados com o Estado.

Artigo 33.º

Das iniciativas dos particulares

Os serviços e equipamentos sociais da iniciativa de entidades privadas com fins lucrativos podem beneficiar de incentivos e benefícios previstos na lei.

Artigo 34.º

Licenciamento, inspecção e fiscalização

Os serviços e equipamentos sociais assegurados por instituições e entidades privadas com ou sem fins lucrativos carecem de licenciamento prévio e estão sujeitos à inspecção e fiscalização do Estado nos termos da lei.

Artigo 35.º

Responsabilidade social das empresas

O Estado estimula e apoia as iniciativas das empresas que contribuam para o desenvolvimento das políticas sociais, designadamente através da criação de equipamentos sociais e serviços de acção social de apoio à maternidade e à paternidade, à infância e à velhice e que contribuam para uma melhor conciliação da vida pessoal, profissional e familiar dos membros do agregado familiar.

SECÇÃO III

Subsistema de solidariedade

Artigo 36.º

Objectivos

1 — O subsistema de solidariedade destina-se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais por forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdencial.

2 — O subsistema de solidariedade pode abranger também, nos termos a definir por lei, situações de compensação social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestacionais do sistema previdencial.

Artigo 37.º

Âmbito pessoal

1 — O subsistema de solidariedade abrange os cidadãos nacionais, podendo ser tornado extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a não nacionais.

2 — O acesso às prestações obedece aos princípios da equidade social e da diferenciação positiva e deve contribuir para promover a inserção social das pessoas e famílias beneficiárias.

3 — Para os efeitos previstos na presente lei, consideram-se não nacionais os refugiados, os apátridas e os estrangeiros não equiparados a cidadãos nacionais por instrumentos internacionais de segurança social.

Artigo 38.º

Âmbito material

1 — O subsistema de solidariedade abrange as seguintes eventualidades:

a) Falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional;

b) Invalidez;

c) Velhice;

d) Morte; e

e) Insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários.

2 — O subsistema de solidariedade abrange ainda as situações de incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do sistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência da respectiva carreira contributiva em relação ao correspondente valor da pensão de invalidez.

3 — O subsistema de solidariedade pode ainda abranger os encargos decorrentes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas, sem base contributiva específica.

Artigo 39.º

Regimes abrangidos

O subsistema de solidariedade abrange, designadamente, regime não contributivo, o regime especial de segurança social das actividades agrícolas, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos.

Artigo 40.º

Condições de acesso

1 — A atribuição das prestações do subsistema de solidariedade depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei.

2 — A lei pode, no que diz respeito a não nacionais, fazer depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas.

3 — A concessão das prestações não depende de inscrição nem envolve o pagamento de contribuições, sendo determinada em função dos recursos do beneficiário e do seu agregado familiar.

Artigo 41.º

Prestações

1 — A protecção concedida no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza-se através da concessão das seguintes prestações:

a) Prestações de rendimento social de inserção;

b) Pensões sociais;

c) Subsídio social de desemprego;

d) Complemento solidário para idosos;

e) Complementos sociais; e

f) Outras prestações ou transferências afectas a finalidades específicas, no quadro da concretização dos objectivos do presente subsistema.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo anterior, a atribuição de complementos sociais pode não depender da verificação das condições de residência e de recursos, nos termos a definir por lei ou do disposto em instrumentos internacionais de segurança social aplicáveis.

Artigo 42.º

Montantes das prestações

1 — Os montantes das prestações pecuniárias do subsistema de solidariedade são fixados por lei com o objectivo de garantir as necessidades vitais dos beneficiários, de modo a assegurar direitos básicos de cidadania.

2 — Os montantes das prestações referidas no número anterior devem ser fixados em função dos rendimentos dos beneficiários e dos respectivos agregados familiares, bem como da sua dimensão, podendo os mesmos ser modificados e consequência da alteração desses rendimentos, da composição e dimensão do agregado familiar ou ainda de outros factores legalmente previstos.

Artigo 43.º

Contratualização da inserção

A lei prevê, no âmbito das condições de atribuição das prestações do subsistema de solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efectivo cumprimento.

SECÇÃO IV

Subsistema de protecção familiar

Artigo 44.º

Objectivo

O subsistema de protecção familiar visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.

Artigo 45.º

Âmbito pessoal

O subsistema de protecção familiar abrange a generalidade das pessoas.

Artigo 46.º

Âmbito material

O subsistema de protecção familiar abrange, nomeadamente, as seguintes eventualidades:

a) Encargos familiares;

b) Encargos no domínio da deficiência; e

c) Encargos no domínio da dependência.

Artigo 47.º

Condições de acesso

1 — A atribuição das prestações do subsistema de protecção familiar depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei.

2 — A lei pode, no que diz respeito a não nacionais, fazer depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas.

3 — A lei pode prever condições especiais de acesso em função das eventualidades a proteger.

4 — O disposto no n.º1 não prejudica a aplicação do disposto em instrumentos internacionais de segurança social.

Artigo 48.º

Prestações

1 — A protecção nas eventualidades previstas no âmbito do subsistema de protecção familiar concretiza-se através da concessão de prestações pecuniárias.

2 — A protecção referida no número anterior é susceptível de ser alargada, de modo a dar resposta a novas necessidades sociais, designadamente no caso de famílias monoparentais, bem como às que relevem, especificamente, dos domínios da deficiência e da dependência.

3 — A lei pode prever, com vista a assegurar uma melhor cobertura dos riscos sociais, a concessão de prestações em espécie.

4 — O direito às prestações do subsistema de protecção familiar não prejudica a atribuição de prestações da acção social referidas na alínea c) do artigo 30º.

Artigo 49.º

Montantes das prestações

Os montantes das prestações pecuniárias a atribuir no âmbito da protecção prevista na presente secção são estabelecidos em função dos rendimentos, da composição e da dimensão dos agregados familiares dos beneficiários e, eventualmente, dos encargos suportados, sendo modificados nos termos e condições a fixar por lei.

CAPÍTULO III

Sistema previdencial

Artigo 50.º

Objectivos

O sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas.

Artigo 51.º

Âmbito pessoal

1 — São abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes.

2 — As pessoas que não exerçam actividade profissional ou que, exercendo-a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente nos termos do número anterior, podem aderir à protecção social definida no presente capítulo, nas condições previstas na lei.

Artigo 52.º

Âmbito material

1 — A protecção social regulada no presente capítulo integra as seguintes eventualidades:

a) Doença;
b) Maternidade, paternidade e adopção;
c) Desemprego;
d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
e) Invalidez;
f) Velhice; e
g) Morte.

2 — O elenco das eventualidades protegidas pode ser alargado, em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais, ou reduzido, nos termos e condições legalmente previstos, em função de determinadas situações e categorias de beneficiários.

Artigo 53.º

Regimes abrangidos

O sistema previdencial abrange o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, os regimes especiais, bem como os regimes de inscrição facultativa abrangidos pelo n.º2 do artigo 51.º

Artigo 54.º

Princípio da contributividade

O sistema previdencial deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

Artigo 55.º

Condições de acesso

São condições gerais de acesso à protecção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respectivas entidades empregadoras.

Artigo 56.º

Obrigações dos contribuintes

1 — Os beneficiários e, no caso de exercício de actividade profissional subordinada, as respectivas entidades empregadoras, são obrigados a contribuir para os regimes de segurança social.

2 — A obrigação contributiva das entidades empregadoras constitui-se com o início do exercício da actividade profissional dos trabalhadores ao seu serviço.

3 — A lei define o modo e as condições de concretização da obrigação contributiva e das demais obrigações dos contribuintes perante o sistema.

4 — A lei estabelece ainda, nos casos de incumprimento das obrigações dos contribuintes, o regime do respectivo suprimento oficioso pelos serviços da segurança social.

Artigo 57.º

Determinação do montante das quotizações e das contribuições

1 — O montante das quotizações dos trabalhadores por conta de outrem e das contribuições das entidades empregadoras é determinado pela aplicação das taxas legalmente previstas às remunerações que, nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva.

2 — A lei define os critérios e as condições de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, designadamente quanto à relevância jurídica, ao valor a registar e ao respectivo período de registo.

3 — As taxas contributivas são fixadas, actuarialmente, em função do custo de protecção das eventualidades previstas, sem prejuízo da possibilidade de adequações, designadamente em razão da natureza das entidades contribuintes, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas de emprego.

4 — A lei pode prever mecanismos de adequação do esforço contributivo, justificados pela alteração das condições económicas, sociais e demográficas, designadamente mediante a conjugação de técnicas de repartição e de capitalização.

Artigo 58.º

Limites contributivos

1 — A lei pode ainda prever, protegendo os direitos adquiridos e em formação e garantindo a sustentabilidade financeira da componente pública do sistema de repartição e das contas públicas nacionais e o respeito pelo princípio da solidariedade, a aplicação de limites superiores aos valores considerados como base de incidência contributiva ou a redução das taxas contributivas dos regimes gerais, tendo em vista nomeadamente o reforço das poupanças dos trabalhadores geridas em regime financeiro de capitalização.

2 — A determinação legal dos limites referidos no número anterior é baseada em proposta fundamentada em relatório que demonstre, de forma inequívoca, o cumprimento dos requisitos mencionados no número anterior e será obrigatoriamente precedida de parecer favorável da comissão executiva do Conselho Nacional de Segurança Social.

Artigo 59.º

Responsabilidade pelo pagamento das contribuições

1 — As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço, devendo para o efeito proceder, no momento do pagamento das remunerações, à retenção na fonte dos valores correspondentes.

2 — São nulas as cláusulas do contrato, individual ou colectivo, pelo qual o trabalhador assuma a obrigação de pagar, total ou parcialmente, as contribuições devidas pela entidade empregadora.

Artigo 60.º

Restituição e cobrança coerciva das contribuições ou prestações

1 — As quotizações e as contribuições não pagas, bem como outros montantes devidos, são objecto de cobrança coerciva nos termos legais.

2 — As prestações pagas aos beneficiários que a elas não tinham direito devem ser restituídas nos termos previstos na lei.

3 — A obrigação do pagamento das quotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

4 — A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

Artigo 61.º

Condições de atribuição das prestações

1 — Constitui condição geral de atribuição das prestações, nas eventualidades em que tal seja exigido, o decurso de um período mínimo de contribuição ou situação equivalente.

2 — O decurso do período previsto no número anterior pode ser considerado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes, registados no quadro de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos na lei ou em instrumentos internacionais aplicáveis.

3 — Podem ainda ser previstas por lei, para cada eventualidade, condições especiais de acesso às prestações.

4 — A falta de cumprimento da obrigação de inscrição, incluindo a falta de declaração do início de actividade profissional ou a falta do pagamento de contribuições relativas a períodos de exercício de actividade profissional dos trabalhadores por conta de outrem, que lhes não seja imputável, não prejudica o direito às prestações.

Artigo 62.º

Determinação dos montantes das prestações

1 — O valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante das prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos, reais ou presumidos, da actividade profissional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a determinação dos montantes das prestações pode igualmente ter em consideração outros elementos, nomeadamente e consoante os casos, a natureza da eventualidade, a duração da carreira contributiva, a idade do beneficiário ou o grau de incapacidade.

3 — Sempre que as prestações pecuniárias dos regimes de segurança social se mostrem inferiores aos valores mínimos legalmente fixados é garantida a concessão daquele valor ou a atribuição de prestações que as complementem.

4 — Os valores dos subsídios de doença e de desemprego não podem ser superiores aos valores das respectivas remunerações de referência, líquidos de impostos e de contribuições para a segurança social, que serviram de base de cálculo das prestações.

Artigo 63.º

Quadro legal das pensões

1 — O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua concretização.

2 — A lei pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais.

3 — A lei pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.

4 — O cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva, nos termos da lei.

5 — Os valores das remunerações que sirvam de base de cálculo das pensões devem ser actualizados de acordo com os critérios estabelecidos na lei, nomeadamente tendo em conta a inflação.

Artigo 64.º

Factor de sustentabilidade

1 — Ao montante da pensão estatutária, calculada nos termos legais, é aplicável um factor de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida, tendo em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas.

2 — O factor de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão.

Artigo 65.º

Acumulação de pensões com rendimentos do trabalho

A lei estabelece os termos e as condições de acumulação de pensões com rendimentos de trabalho.

Artigo 66.º

Direitos adquiridos e em formação

1 — É aplicável aos regimes do sistema previdencial o princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação.

2 — Para o efeito do número anterior, consideram-se:

a) Direitos adquiridos, os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento;

b) Direitos em formação, os correspondentes aos períodos contributivos e valores de remunerações registadas em nome do beneficiário.

3 — Os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias dos regimes de segurança social ainda que transfiram a residência do território nacional, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais aplicáveis.

4 — Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos subsistemas de solidariedade e protecção familiar e ao sistema previdencial

SECÇÃO I

Prestações

Artigo 67.º

Acumulação de prestações

1 — Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto, desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

2 — As regras sobre acumulação de prestações pecuniárias emergentes de diferentes eventualidades são reguladas por lei, não podendo, em caso algum, resultar da sua aplicação montante inferior ao da prestação mais elevada nem excesso sobre o valor total.

3 — Para efeitos de acumulação de prestações pecuniárias podem ser tomadas em conta prestações concedidas por sistemas de segurança social estrangeiros, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 68.º

Indexante dos apoios sociais e actualização do valor das prestações

1 — Os montantes dos apoios sociais, designadamente os valores mínimos de pensões, são fixados tendo por base o indexante dos apoios sociais, nas situações e nos termos definidos por lei.

2 — O valor de referência previsto no número anterior é objecto de actualização anual, tendo em conta um conjunto de critérios atendíveis, designadamente a evolução dos preços e o crescimento económico.

3 — A actualização anual das prestações obedece a critérios objectivos fixados por lei que garantam o respeito pelo princípio da equidade intergeracional e pela sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Artigo 69.º

Prescrição do direito às prestações

O direito às prestações pecuniárias vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 70.º

Responsabilidade civil de terceiros

No caso de concorrência pelo mesmo facto do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

SECÇÃO II

Garantias e contencioso

Artigo 71.º

Deveres do Estado e dos beneficiários

1 — Compete ao Estado garantir aos beneficiários informação periódica relativa aos seus direitos, adquiridos e em formação, designadamente em matéria de pensões.

2 — Os beneficiários têm o dever de cooperar com as instituições de segurança social, cabendo-lhes, designadamente, ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter-se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

Artigo 72.º

Intransmissibilidade e penhorabilidade parcial das prestações

1 — As prestações concedidas pelas instituições de segurança social são intransmissíveis.

2 — As prestações dos regimes de segurança social são parcialmente penhoráveis nos termos da lei geral.

Artigo 73.º

Garantia do direito à informação

Os beneficiários e as entidades empregadoras têm direito a informação adequada sobre os direitos e obrigações decorrentes da presente lei e legislação complementar.

Artigo 74.º

Certificação da regularidade das situações

1 — Qualquer pessoa ou entidade sujeita a obrigações perante as instituições de segurança social pode requerer, em qualquer momento, que lhe seja emitida declaração comprovativa do regular cumprimento dessas obrigações.

2 — Quando não seja emitida a declaração comprovativa mencionada no número anterior, o particular pode solicitar aos tribunais administrativos que intimem a administração para passagem de certidão correspondente, nos termos legais.

Artigo 75.º

Confidencialidade

1 — As instituições de segurança social abrangidas pela presente lei devem assegurar a confidencialidade dos dados de natureza estritamente privada de que disponham, relativos à situação pessoal, económica ou financeira de quaisquer pessoas ou entidades.

2 — A obrigação prevista no número anterior cessa mediante autorização do respectivo interessado ou sempre que haja obrigação legal de divulgar os dados abrangidos pela confidencialidade.

Artigo 76.º

Reclamações e queixas

1 — Os interessados na concessão de prestações do sistema podem apresentar reclamações ou queixas sempre que se considerem lesados nos seus direitos.

2 — As reclamações ou queixas são dirigidas às instituições a quem compete conceder as prestações, sem prejuízo das garantias contenciosas reconhecidas por lei.

3 — O processo para apreciar reclamações tem carácter de urgência.

Artigo 77.º

Garantias contenciosas

As acções e omissões da administração no âmbito do sistema de segurança social são susceptíveis de reacção contenciosa nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 78.º

Nulidade

Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de reconhecimento de situações jurídicas, baseados em informações falsas, prestadas dolosamente ou com má fé pelos beneficiários, são nulos e punidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 79.º

Revogação de actos inválidos

1 — Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de pagamento de prestações inválidos são revogados nos termos e nos prazos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os actos administrativos de atribuição de prestações continuadas inválidos podem, ultrapassado o prazo da lei geral, ser revogados com eficácia para o futuro.

Artigo 80.º

Incumprimento das obrigações legais

A falta de cumprimento das obrigações legais relativas, designadamente, à inscrição no sistema, ao enquadramento nos regimes e ao cumprimento das obrigações contributivas, bem como a adopção de procedimentos, por acção ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações, consubstanciam contra-ordenações ou ilícitos criminais, nos termos definidos por lei.

CAPÍTULO V

Sistema complementar

SECÇÃO I

Composição do sistema complementar

Artigo 81.º

Composição

1 — O sistema complementar compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa colectiva e de iniciativa individual.

2 — Os regimes complementares são reconhecidos como instrumentos significativos de protecção e de solidariedade social, concretizada na partilha das responsabilidades sociais, devendo o seu desenvolvimento ser estimulado pelo Estado através de incentivos considerados adequados.

SECÇÃO II

Do regime público de capitalização

Artigo 82.º

Caracterização

1 — O regime público de capitalização é um regime de adesão voluntária individual, cuja organização e gestão é da responsabilidade do Estado, que visa a atribuição de prestações complementares das concedidas pelo sistema previdencial, tendo em vista o reforço da protecção social dos beneficiários.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criadas por lei, para cada beneficiário aderente, contas individuais geridas em regime financeiro de capitalização, que lhes garanta uma protecção social complementar, concretizando o previsto no n.º 4 do artigo 57.º

3 — A lei define as condições de adesão, as características, a garantia de direitos, o método de financiamento, o regime de transmissão por morte e o tratamento fiscal do regime referido no presente artigo.

4 — A lei define ainda as formas de gestão das contas individuais, designadamente a possibilidade de contratualização parcial da gestão com entidades do sector privado.

SECÇÃO III

Regimes complementares de iniciativa colectiva e individual

Artigo 83.º

Natureza dos regimes de iniciativa colectiva

1 — Os regimes complementares de iniciativa colectiva são regimes de instituição facultativa a favor de um grupo determinado de pessoas.

2 — Integram-se nos regimes referidos nos números anteriores os regimes profissionais complementares.

3 — Os regimes profissionais complementares abrangem trabalhadores por conta de outrem de uma empresa, de grupos de empresas ou de outras entidades empregadoras de um sector profissional ou interprofissional, bem como trabalhadores independentes.

4 — Os regimes profissionais complementares são financiados pelas entidades empregadoras ou pelos trabalhadores independentes, sem prejuízo de eventual pagamento de quotizações por parte dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 84.º

Natureza dos regimes de iniciativa individual

Os regimes complementares de iniciativa individual são de instituição facultativa, assumindo, entre outras, a forma de planos de poupança-reforma, de seguros de vida, de seguros de capitalização e de modalidades mutualistas.

Artigo 85.º

Administração

1 — Os regimes complementares de iniciativa colectiva e individual podem ser administrados por entidades públicas, cooperativas ou privadas, nomeadamente de natureza mutualista, criadas para esse efeito nos termos legais.

2 — Quando, no âmbito de um regime profissional complementar, estiver em causa a atribuição de prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, a respectiva gestão tem de ser concedida a entidade jurídica distinta da entidade que o instituiu.

Artigo 86.º

Regulamentação, supervisão e garantia dos regimes complementares

1 — A criação e modificação dos regimes complementares de iniciativa colectiva e individual e a sua articulação com o subsistema previdencial são definidas por lei que regula, designadamente, o seu âmbito material, as condições técnicas e financeiras dos benefícios e a garantia dos respectivos direitos.

2 — A regulamentação dos regimes complementares de iniciativa colectiva deve ainda concretizar o princípio da igualdade de tratamento em razão do sexo e a protecção jurídica dos direitos adquiridos e em formação, e fixar as regras relativas à portabilidade daqueles direitos, à igualdade de tratamento fiscal entre regimes e ao direito à informação.

3 — A regulação, a supervisão prudencial e a fiscalização dos regimes complementares previstos na presente secção é exercida nos termos da lei e pelas entidades legalmente definidas.

4 — A lei prevê ainda a instituição de mecanismos de garantia dos regimes complementares referidos na presente secção.

CAPÍTULO VI

Financiamento

Artigo 87.º

Princípios

O financiamento do sistema obedece aos princípios da diversificação das fontes de financiamento e da adequação selectiva.

Artigo 88.º

Princípio da diversificação das fontes de financiamento

O princípio da diversificação das fontes de financiamento implica a ampliação das bases de obtenção de recursos financeiros tendo em vista, designadamente, a redução dos custos não salariais da mão-de-obra.

Artigo 89.º

Princípio da adequação selectiva

O princípio da adequação selectiva consiste na determinação das fontes de financiamento e na afectação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objectivos das modalidades de protecção social definidas na presente lei e com situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e de formação profissional.

Artigo 90.º

Formas de financiamento

1 — A protecção garantida no âmbito do sistema de protecção social de cidadania é financiada por transferências do Orçamento do Estado e por consignação de receitas fiscais.

2 — As prestações substitutivas dos rendimentos de actividade profissional, atribuídas no âmbito do sistema previdencial e, bem assim as políticas activas de emprego e formação profissional, são financiadas por quotizações dos trabalhadores e por contribuições das entidades empregadoras.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contrapartida nacional das despesas financiadas, no âmbito do Fundo Social Europeu, é suportada pelo Orçamento do Estado.

4 — As despesas de administração e outras despesas comuns do sistema são financiadas através das fontes correspondentes aos sistemas de protecção social de cidadania e previdencial, na proporção dos respectivos encargos.

5 — Podem constituir ainda receitas da acção social as verbas consignadas por lei para esse efeito, nomeadamente as provenientes de receitas de jogos sociais.

6 — O disposto no presente artigo é regulado por lei.

Artigo 91.º

Capitalização pública de estabilização

1 — Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela entre dois e quatro pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, até que aquele fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos.

2 — Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e os ganhos obtidos das aplicações financeiras, integram o fundo a que se refere o número anterior, sendo geridos em regime de capitalização.

3 — Pode não haver lugar à aplicação do disposto no n.º 1, se a conjuntura económica do ano a que se refere ou a situação financeira do sistema previdencial justificadamente o não permitirem.

Artigo 92.º

Fontes de financiamento

Constituem fontes de financiamento do sistema:

a) As quotizações dos trabalhadores;

b) As contribuições das entidades empregadoras;

c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas;

d) As receitas fiscais legalmente previstas;

e) Os rendimentos de património próprio e os rendimentos de património do Estado consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;

f) O produto de comparticipações previstas na lei ou em regulamentos;

g) O produto de sanções pecuniárias;

h) As transferências de organismos estrangeiros;

i) O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento do Estado de cada ano; e

j) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 93.º

Orçamento da segurança social

1 — O orçamento da segurança social é apresentado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República como parte integrante do Orçamento do Estado.

2 — As regras de elaboração, organização, aprovação, execução e controlo do orçamento da segurança social constam da lei.

3 — O Governo apresenta à Assembleia da República uma especificação das receitas e das despesas da segurança social, desagregadas pelas diversas modalidades de protecção social, designadamente pelas eventualidades cobertas pelos sistemas previdencial e protecção social de cidadania e subsistemas respectivos.

4 — O Governo elabora e envia ainda à Assembleia da República uma projecção actualizada de longo prazo, designadamente dos encargos com prestações diferidas e das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras.

CAPÍTULO VII

Organização

Artigo 94.º

Estrutura orgânica

1 — A estrutura orgânica do sistema compreende serviços que fazem parte da administração directa e da administração indirecta do Estado.

2 — Os serviços a que se refere a última parte do número anterior são pessoas colectivas de direito público, denominadas instituições da segurança social.

Artigo 95.º

Conselho Nacional de Segurança Social

1 — A participação no processo de definição da política, objectivos e prioridades do sistema é assegurado pelo Conselho Nacional de Segurança Social.

2 — Será criada, no âmbito do conselho, uma comissão executiva constituída de forma tripartida por representantes do Estado, dos parceiros sociais sindicais e patronais.

3 — A lei determina as atribuições, competências e composição do conselho e da comissão executiva, tendo em conta, quanto a esta última, o disposto no n.º 2 do artigo 58.º

Artigo 96.º

Participação nas instituições de segurança social

A lei define as formas de participação nas instituições de segurança social das associações sindicais e patronais, bem como de outras entidades interessadas no funcionamento do sistema.

Artigo 97.º

Isenções

1 — As instituições de segurança social gozam das isenções reconhecidas por lei ao Estado.

2 — Os fundos públicos de capitalização, designadamente o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, beneficiam das isenções previstas na lei.

Artigo 98.º

Sistema de informação

1 — A gestão do sistema de segurança social apoia-se num sistema de informação de âmbito nacional com os seguintes objectivos:

a) Garantir que as prestações sejam atempadamente concedidas aos seus destinatários;

b) Assegurar a eficácia da cobrança das contribuições e do combate à fraude e evasão contributiva, bem como evitar o pagamento indevido de prestações;

c) Organizar bases de dados nacionais; e

d) Desenvolver os procedimentos e canais que privilegiem a troca e o acesso de informação em suporte electrónico, de modo a promover a desburocratização e a aceleração dos processos de decisão.

2 — O sistema de segurança social promove, sempre que necessário, a articulação das bases de dados das diferentes áreas interdepartamentais, tendo em vista simplificar o relacionamento das pessoas com a Administração Pública e melhorar a sua eficácia.

Artigo 99.º

Identificação

1 — Estão sujeitos a identificação no sistema de informação as pessoas singulares e colectivas que se relacionem com o sistema de segurança social.

2 — A declaração de início de actividade para efeitos fiscais é oficiosamente comunicada ao sistema de segurança social.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 100.º

Salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação

O desenvolvimento e a regulamentação da presente lei não prejudicam os direitos adquiridos, os prazos de garantia vencidos ao abrigo da legislação anterior, nem os quantitativos de pensões que resultem de remunerações registadas na vigência daquela legislação.

Artigo 101.º

Regime transitório de cálculo das pensões

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 63.º, deve fazer-se relevar, no cálculo das pensões e com respeito pelo princípio da proporcionalidade, os períodos da carreira contributiva cumpridos ao abrigo de legislação anterior, bem como as regras de determinação das pensões então vigentes, quando aplicáveis à situação do beneficiário.

Artigo 102.º

Grupos sócio-profissionais

A lei define os termos em que se efectiva a integração no sistema previdencial dos trabalhadores e respectivas entidades empregadoras por aquele parcialmente abrangidos.

Artigo 103.º

Regimes especiais

Os regimes especiais vigentes à data da entrada em vigor da presente lei continuam a aplicar-se, incluindo as disposições sobre o seu funcionamento, aos grupos de trabalhadores pelos mesmos abrangidos, com respeito pelos direitos adquiridos e em formação.

Artigo 104.º

Regimes da função pública

Deve ser prosseguida a convergência dos regimes da função pública com os regimes do sistema de segurança social.

Artigo 105.º

Financiamento do sistema de protecção social de cidadania

A lei define os termos da transição para a forma de financiamento do sistema de protecção social de cidadania prevista no n.º 1 do artigo 90.º

Artigo 106.º

Aplicação às instituições de previdência

Mantêm-se autónomas as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privativas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 107.º

Protecção nos acidentes de trabalho

A lei estabelece o regime jurídico da protecção obrigatória em caso de acidente de trabalho, definindo os termos da respectiva responsabilidade.

Artigo 108.º

Regiões Autónomas

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento, bem como a regionalização dos serviços de segurança social.

Artigo 109.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

2 — Até revogação expressa, mantêm-se em vigor as disposições legais e regulamentares aprovadas ao abrigo das Leis n.º 28/84, de 14 de Agosto, n.º 17/2000, de 8 de Agosto e n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

Artigo 110.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no artigo 68.º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 6 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — RESOLUÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/2007

6 de Dezembro de 2006

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Estado é proprietário do prédio denominado «PM 5/Almada, Quartel da Trafaria», sito na Estrada Militar, Trafaria, Almada, composto por dois prédios urbanos inscritos na matriz predial respectiva sob os artigos 2271, com a área participada de 60 480 m^2, e 2272, com a área participada de 13 156 m^2, ambos da freguesia da Trafaria, encontrando-se parte deste último artigo, a que corresponde a área de 4196 m^2, descrita na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Almada sob o n.º 13 136, a fl. 38 v.º do livro B-37, e inscrito a favor do Estado pela inscrição n.º 23 329, a fl. 140 v.º do livro G-28;

Considerando que o referido prédio integra o domínio público militar, sendo que qualquer outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafectação daquele domínio;

Considerando que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros;

Assim:

Ao abrigo dos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar o «PM 5/Almada, Quartel da Trafaria», com a área global de 73 636 m^2, área essa correspondente ao somatório do artigo 2271 da freguesia da Trafaria, com a área de 60 480 m^2, com o artigo urbano 2272 da mesma freguesia, com a área de 13 156 m^2.

2 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos à data da sua aprovação.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução n.º 11/2007

21 de Dezembro de 2006

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições defuncionalidade e de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Estado, pela Manutenção Militar, estabelecimento fabril dependente do Estado-Maior do Exército, é proprietário do prédio designado «anexo ao PM 22/Lagos — Messe de Oficiais», localizado na Avenida dos Descobrimentos, freguesia de São Sebastião, cidade e município de Lagos, com a área coberta de 1100 m^2 e descoberta de 600 m^2, composto de rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, cada um com a área bruta de 1100 m^2, e sótão com a área bruta de 600 m^2, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagos sob o n.º 18 116, a fl. 58 do livro B-48;

Considerando que o referido prédio integra o domínio público militar, sendo que qualquer outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafectação daquele domínio;

Considerando que é neste momento claro que a mesma parcela não é necessária à instalação de qualquer outra instituição ou serviço públicos, atendendo à sua localização e características;

Considerando ainda que se antevê a possibilidade de alienação onerosa da mencionada parcela, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado;

Considerando, por fim, que, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* da Constitutição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar o prédio designado «anexo ao PM 22/Lagos — Messe de Oficiais », localizado na Avenida dos Descobrimentos, freguesia de São Sebastião, cidade e município de Lagos, com a área coberta de 1100 m^2 e descoberta de 600 m^2, composto de rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, cada um com a área bruta de 1100 m^2, e sótão com a área bruta de 600 m^2, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagos sob o n.º 18 116, a fl. 58 do livro B-48.

2 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos à data da sua aprovação.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

III — PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 88-A/2007

de 18 de Janeiro

A presente portaria procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem.

São também actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

As actualizações enquadram-se no âmbito do compromisso assumido pelo Governo em matéria de prossecução de uma estratégia de consolidação orçamental, a qual é encarada como um requisito essencial para o crescimento económico e desenvolvimento sustentado do País.

Este processo de consolidação orçamental não se torna incompatível com uma natureza redistributiva na actualização das pensões, procurando dar expressão a preocupações de natureza social com os aposentados que auferem pensões mais baixas.

O índice 100 da escala indiciária do regime geral é aumentado em 1,5%, balizando o aumento salarial a conceder a toda a função pública.

São aumentadas em 2,5% as pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante até 1,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até 0,75 vezes a retribuição mínima mensal garantida e em 1,5% as pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante superior a 1,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida e igual ou inferior a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global superior a 0,75 vezes a retribuição mínima mensal garantida e igual ou inferior a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

As pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante superior a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de montante superior a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida não são actualizadas.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a CGA.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano de 2007, em 2,5%.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2006 (€ 210,55 e € 105,27, respectivamente, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 2,5%.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para € 4,03, o que representa um aumento de 2,1% relativamente ao montante actualmente em vigor.

As tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro são revistas em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, em 1,5%.

O adicional à remuneração, no montante de 2%, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, sendo actualizado em 1,5%.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2007.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º - O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 1,5%, sendo fixado em € 326,75.

2.º - Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 1,5%.

3.º - São ainda actualizadas, nos termos previstos no n.º 2.º:

a) As remunerações base do pessoal abrangido pela presente portaria que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;

b) As remunerações base de titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.

4.º - As gratificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 1,5%.

5.º - O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, sendo actualizado em 1,5%.

6.º - O montante do subsídio de refeição é actualizado para € 4,03.

7.º - As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

a) Membros do Governo — € 65,86;

b) Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

i) Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 59,73;

ii) Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 48,59;

iii) Outros — € 44,60.

8.º - Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial do regime geral.

9.º - Em 2007, os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, são os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — € 0,38 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — € 0,12 por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

i) Um funcionário — € 0,36 por quilómetro;

ii) Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — € 0,16 cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — € 0,12 cada um por quilómetro.

10.º - Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores, a partir de 1 de Janeiro de 2007:

a) Membros do Goveno — € 159,02;

b) Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

i) Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 141,73;

ii) Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 125,20;

iii) Outros — € 106,49.

11.º - O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

12.º - São aumentadas as seguintes pensões pagas pela CGA, com excepção das resultantes de condecorações, das Leis n.os 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro:

a) Em 2,5%, as pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante igual ou inferior a 1,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até 0,75 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

b) Em 1,5%, as pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante superior a 1,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida e igual ou inferior a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global superior a 0,75 vezes a retribuição mínima mensal garantida e igual ou inferior a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

13.º - No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2004 e com acto determinante até 1 de Janeiro de 2004 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

14.º - As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até € 210,55, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez, ou até € 105,27, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 2,5%.

15.º - Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, são aumentados em 2,5%, a que corresponde a seguinte tabela:

(Em euros)

Tempo de serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência (montante global)
De 5 até 12 anos	215,81	107,91
Mais de 12 e até 18 anos	224,95	112,47
Mais de 18 e até 24 anos	255,68	127,84
Mais de 24 e até 30 anos	286,11	143,05
Mais de 30 anos	379,09	189,54

16.º - Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão que perceberem nesse mês.

17.º - O abono do 14.º mês é pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

18.º - A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 91/2007

de 22 de Janeiro

No desenvolvimento dos princípios estabelecidos no Código do Trabalho, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, introduziu inovações com efeitos no âmbito dos regimes de segurança social.

De entre os aspectos inovadores, alguns inserem-se no domínio do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença, o que determina que o quadro jurídico da confirmação da subsistência da incapacidade nas situações em causa conste de normativos distintos.

Com efeito, a fiscalização das situações de doença por iniciativa do empregador está subordinada ao regime previsto nos n.os 4 e seguintes do artigo 219.º, nos n.os 3 e seguintes do artigo 229.º do Código do Trabalho e nos artigos 190.º a 201.º, 205.º e 206.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, enquanto que a confirmação da subsistência de incapacidade para o trabalho por doença, condicionante da atribuição do respectivo subsídio, é efectuada em conformidade com o estabelecido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

Importa pois fixar os efeitos que os procedimentos decorrentes do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença por iniciativa do empregador determinam na atribuição do subsídio de doença, por forma que seja assegurada a certeza e uniformidade no âmbito do respectivo subsídio.

Por outro lado, em cumprimento do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, procede-se ainda, na presente portaria, à fixação da taxa aplicável ao requerente relativa quer à designação de médico pela segurança social quer à intervenção da comissão de reavaliação para efeitos de verificação da situação de doença.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º - A deliberação da comissão de reavaliação da situação de doença a que se referem os artigos 194.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, produz efeitos equiparados aos fixados no Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, designadamente na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 24.º e na alínea *c)* do artigo 41.º, para as deliberações das comissões de reavaliação no âmbito do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro.

2.º - A taxa devida pelos requerentes nas situações previstas no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, é de € 40 por cada intervenção verificada, nos termos dos artigos 191.º e 194.º da mesma lei.

3.º- O valor da taxa fixada no número anterior é actualizado anualmente, por aplicação do factor resultante do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

4.º - O centro distrital de segurança social da área de residência do trabalhador, para além dos deveres e sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 192.º da Lei n.º 35/2004, deve comunicar à entidade empregadora, no prazo de vinte e quatro horas:

a) Que o pagamento deve ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento da comunicação aludida no n.º 4, podendo ser efectuado através de cheque, ou em dinheiro, nos serviços de tesouraria do centro distrital territorialmente competente;

b) Que é obrigatório efectuar prova do pagamento, designando expressamente o local onde a mesma deve ser efectuada;

c) Que a falta de pagamento no prazo fixado implica o arquivamento do pedido.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.— Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 112/2007

de 24 de Janeiro

A maior eficácia e a desburocratização do funcionamento dos serviços constituem objectivos fundamentais a alcançar no domínio da modernização da Administração Pública, sendo esta um dos vectores de desenvolvimento da estratégia de crescimento propugnada no Programa do XVII Governo Constitucional.

Para a respectiva concretização, foi implementado o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX), no âmbito do qual, anualmente, são definidas novas metas que o Governo se propõe atingir em prol de uma maior facilitação da vida dos cidadãos e de uma maior eficiência dos recursos humanos e materiais ao serviço do Estado.

No âmbito do SIMPLEX 2006, foram incluídas medidas tendentes à eliminação de licenças, autorizações, certidões e procedimentos considerados desnecessários, nas quais se inclui a eliminação da obrigatoriedade de efectuar, anualmente, por declaração, a prova de rendimentos e de composição do agregado familiar de que depende a atribuição e modulação dos montantes de abono de família, nos termos previstos nos artigos 40.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

Com efeito, o legislador previra já expressamente, no n.º 3 do referido artigo, que essa prova poderia vir a efectuar-se através de troca de informação no âmbito das articulações a promover entre as entidades gestoras das prestações e as entidades e serviços com competência para comprovar os requisitos de atribuição e manutenção do direito, em termos a definir por lei, conforme dispõe o artigo 29.º do mesmo diploma.

Tendo sido, através do Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril, estabelecidos os termos a que se

subordina a interconexão de dados entre os serviços da administração fiscal e as instituições de segurança social e estando, presentemente, reunidas as condições técnicas e operacionais que permitem a troca de informação, com vista à comprovação oficiosa dos elementos necessários à verificação das condições de manutenção do direito à prestação, prevê-se, na presente portaria, que a troca de informação entre as instituições de segurança social e os serviços da administração fiscal tenha lugar, oficiosamente, já a partir do ano de 2007, tornando-se, deste modo, possível dispensar a obrigatoriedade de declaração anual em relação às situações enquadráveis no referido Decreto-Lei n.º 92/2004.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Prova anual de rendimentos e da composição do agregado familiar

1 — A prova anual de rendimentos e da composição do agregado familiar estabelecida nos artigos 40.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, passa a ser efectuada, oficiosamente, através da troca de informação decorrente da articulação entre as instituições de segurança social e os serviços da administração fiscal, em subordinação ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril.

2 — Às situações referidas no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de os titulares das prestações, ou das pessoas a quem as mesmas são pagas, fornecerem às instituições de segurança social os elementos necessários à comprovação dos elementos de que depende a manutenção das prestações ou a modulação do respectivo montante, nas situações em que, excepcionalmente, tais elementos não possam ser obtidos oficiosamente ou suscitem dúvidas.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria aplica-se à prova anual de rendimentos e composição do agregado familiar a efectuar a partir do ano civil de 2007.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 1065/2007

3 de Janeiro de 2007

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general **José Luís Pinto Ramalho**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército devidamente orçamentados, com base no disposto na alínea *m)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

c) Autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Delego ainda a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º, na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações, ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento da defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — São ratificados todos os actos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, compreendidos no âmbito da presente delegação, que tenham sido praticados em data anterior à respectiva publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 15 de Novembro

REGULAMENTO GERAL DE INFRA-ESTRUTURAS DO EXÉRCITO

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

1. Finalidade

A actual estrutura do Exército decorre do Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março – Lei Orgânica do Exército.

O Exército é constituído por uma Componente Operacional, que integra todas as Unidades Operacionais que compõem a Força Operacional Permanente do Exército (FOPE), e uma componente fixa, constituída pela Estrutura de Comando do Exército (ECE) e pela Estrutura de Base do Exército (EBE).

Os Órgãos Centrais de Administração e Direcção visam assegurar a superintendência e execução em áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

O Comando da Logística assegura as actividades do Exército no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros, de acordo com os planos e as directivas superiores. Nesta atribuição se insere a administração das infraestruturas à responsabilidade do Exército.

Na organização anterior o Exército dispunha de comandos territoriais e de natureza territorial com responsabilidades na gestão das infraestruturas. Com a extinção daqueles esta responsabilidade recai primariamente nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (U/E/O) utentes e no Comando da Logística que para o efeito dispõe da Direcção de Infra-Estruturas para além da Inspecção e do Estado-Maior.

As alterações orgânicas introduzidas pela Lei Orgânica do Exército obrigam a rever a regulamentação em vigor do âmbito da administração das infraestruturas.

O Regulamento Geral de Infraestruturas do Exército tem por finalidade definir conceitos, áreas de responsabilidade, organização e procedimentos para garantir a gestão das infraestruturas do Exército.

Este regulamento é assim o documento geral de normalização de procedimentos do âmbito das infraestruturas e surge pela necessidade da revisão das anteriores normas em resultado da implementação do novo modelo orgânico que estrutura a Transformação do Exército.

2. Objectivos

Para atingir a finalidade definida no artigo anterior, de maneira a permitir uma linguagem comum no tratamento dos problemas a todos os escalões, são estabelecidos os seguintes objectivos:

a. Estabelecimento do conceito de gestão das infraestruturas;

b. Estabelecimento de critérios para sistematizar o levantamento das necessidades específicas em infraestruturas ou obras pelas U/E/O e sua inclusão em programas;

c. Delimitação da competência e responsabilidade das várias entidades no que se refere ao planeamento e execução de obras;

d. Atribuições de âmbito patrimonial;

e. Estabelecimento do conceito de manutenção das infraestruturas e atribuição de responsabilidades.

3. Âmbito de Aplicação

Este Regulamento abrange todo o património imobiliário em infraestruturas do Exército, compreendendo designadamente terrenos, edificações, redes de distribuição de energia, redes de água e de esgoto, vedações, infraestruturas de tiro.

Este Regulamento aplica-se também aos equipamentos fixos e mobiliário integrados ou inseparáveis nas instalações.

CAPITULO II

CONCEITO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS

1. Definição de Infraestrutura

Infraestrutura do Exército é toda a área de terreno, instalação militar ou edifício individualizado que constitua objecto de utilização pelas U/E/O. As infraestruturas do Exército são designadas Prédios Militares (PM). Os prédios militares são nomeados por um número a começar em 1 por concelho onde se insere, seguido por um nome próprio: PM (nº) / (concelho) – (nome próprio).

2. Conceito de gestão das Infraestruturas do Exército

a. Conceito

Ao Comando da Logística compete superintender na gestão das infraestruturas da responsabilidade do Exército. As competências decorrentes são exercidas pela Direcção de Infra-Estruturas (DIE).

À Inspecção do Comando Logística compete realizar inspecções aos prédios militares à responsabilidade do Exército e às obras neles efectuadas.

Os prédios militares estão atribuídos às U/E/O do Exército que têm responsabilidade pela sua utilização, segurança e manutenção.

b. Direcção de Infra-Estruturas

Executa a gestão das infraestruturas à responsabilidade do Exército competindo-lhe:

(1) Assegurar a direcção, coordenação, controlo administrativo e execução técnica e financeira das actividades de concepção, construção, remodelação, manutenção, conservação e demolição referentes às instalações do Exército, incluindo os respectivos equipamentos e redes, verificando a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos mesmos;

(2) Promover e preparar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a elaboração de cadernos de encargos, a realização de concursos e consultas e a apreciação das respectivas propostas, a elaboração das adjudicações correspondentes e os pedidos de autorização de despesa, bem como preparar as minutas dos respectivos contratos e contratos definitivos relativos à realização de obra pública;

(3) Elaborar e propor a aprovação de Planos Directores e promover a sua inclusão nos planos logísticos de médio e longo prazos;

(4) Elaborar os planos de intervenção em instalações, em particular os Planos de Obras e os Planos de Actividade Operacional Militar;

(5) Definir e coordenar os aspectos relativos a normas de funcionamento e racionalização das instalações, designadamente no domínio das características técnicas gerais de construção, dos materiais, dos equipamentos, redes de voz e dados e das instalações especiais, bem como os referentes à sua manutenção e conservação;

(6) Garantir a gestão do património imóvel afecto e/ou necessário ao Exército e salvaguardar os seus interesses nomeadamente na aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, garantindo a gestão das Casas do Estado à responsabilidade do Exército;

(7) Executar, no seu âmbito, as actividades relativas às servidões militares e a outras restrições ao direito de propriedade, em função das necessidades de Defesa Nacional;

(8) Promover e valorizar o Património Cultural do Exército desenvolvendo e apoiando a investigação e outros trabalhos relacionados com a arqueologia militar, fortificações e obras militares de carácter histórico;

(9) Colaborar no desenvolvimento das acções que decorrem da implementação da doutrina ambiental do Exército e na promoção dos estudos de protecção de impacto ambiental relativos às instalações;

(10) Apoiar as Forças Nacionais Destacadas no exterior do Território Nacional em matéria de instalações de campanha;

(11) Apoiar tecnicamente as Unidades de Engenharia no desenvolvimento dos projectos e programas de cooperação de Portugal com outros países no âmbito das suas atribuições principais;

(12) Colaborar nos projectos de investigação & desenvolvimento nas suas áreas de responsabilidade;

(13) Manter em arquivo, nos termos da lei, os processos de obras.

A DIE exerce controlo e autoridade técnica sobre as unidades de Engenharia na execução do Plano de Actividade Operacional Militar (PAOM) e nos termos expressos neste Plano.

A orgânica da DIE fornece um sistema coerente e capaz de responder aos requisitos legais para planeamento e execução das obras bem como para a gestão patrimonial das infraestruturas à responsabilidade do Exército, dispondo dos meios técnicos, jurídicos, administrativos, financeiros e de direcção para o efeito.

A DIE não dispõe de órgãos de execução de obras recorrendo para o efeito a empresas de construção civil por contratação e às unidades de Engenharia no âmbito do PAOM.

c. Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército

As U/E/O são responsáveis pelos PM atribuídos.

Compete-lhes, com os seus meios, zelar pela sua segurança e integridade, mantendo devidamente demarcados no terreno os limites, de acordo com as plantas actualizadas, fiscalizando as suas zonas de servidão, velando pelo completo respeito das disposições do respectivo diploma legal e cumprindo as demais normas em vigor.

As U/E/O devem utilizar correctamente as infraestruturas à sua responsabilidade ou seja, não efectuando desvios à finalidade para que foram construídas e em conformidade com as disposições e normas que estão estabelecidas.

Compete às U/E/O a realização da manutenção tanto de conservação (visando prevenir a degradação), como de reparação (corrigindo partes degradadas).

As acções de manutenção a efectuar pelas U/E/O não podem conduzir a alterações ou modificações nas infraestruturas.

As U/E/O devem dispor na sua Unidade de Apoio de Serviços de uma Secção de Manutenção de Infraestruturas capaz de efectuar alguns trabalhos e saber propor e acompanhar outros a efectuar por aquisições de serviços; a DIE presta apoio directo através das suas delegações e apoio geral através dos seus órgãos centrais.

As grandes obras de manutenção, as obras de remodelação e as novas construções são da competência da Direcção de Infra-Estruturas. À DIE compete também prestar o apoio técnico ás U/E/O e difundir as normas necessárias para regular as actividades de manutenção.

d. Planeamento das construções, remodelações, manutenções e demolições

As U/E/O elaboram anualmente, ou conforme determinado, o seu Plano de Necessidades que deverá conter as grandes obras de manutenção, de remodelação e novas construções e ser enviado à DIE.

Estas e outras necessidades serão inscritas no Plano de Obras a elaborar pela DIE e a aprovar superiormente, sendo efectivo no ano seguinte.

A U/E/O efectuam anualmente um plano de manutenção que se propõem executar com os meios próprios, dando conhecimento do mesmo à DIE.

Do Plano de Obras constarão também as obras a executar pelas Unidades de Engenharia inscritas no PAOM. Na realização deste plano a DIE exerce o controlo e autoridade técnica sobre os meios utilizados na execução.

e. Tombo, Arrendamentos e Casas do Estado

A gestão patrimonial inclui todas as acções de tombo. A DIE tem a responsabilidade das acções de tombo respeitantes às infraestruturas do Exército cabendo às U/E/O manter actualizada a documentação própria e velando pela sua conservação e registo.

O Exército dispõe de prédios arrendados (PA) sendo o seu controlo, gestão e pagamento uma responsabilidade da DIE e das U/E/O utentes.

Os arrendamentos de PM ou partes de PM, quando do domínio privado do Estado, dependem de autorização do Ministério das Finanças, que fixa a renda e recebe a mesma.

No caso de os PM integrarem o domínio público do Estado não são passíveis de arrendamento.

As Casas dos Estado estão entregues às U/E/O. As U/E/O propõem a sua utilização nos termos do respectivo regulamento e cumprem as demais regras neste especificadas.

CAPITULO III

PLANEAMENTO DAS OBRAS

1. Tipos de Obras

As obras são classificadas quanto à natureza técnica, finalidade e dimensão das intervenções, sendo os seus tipos os seguintes:

a. Construção nova (Tipo A)

É uma obra que permite a obtenção de nova construção por ser diferente, independente ou por ampliação de outra já existente. Implica sempre aumento da área coberta.

b. Construção de infraestruturas gerais (Tipo B)

É uma obra que visa a obtenção de nova modelação do terreno ou novas redes de infraestruturas de base.

c. Remodelação (Tipo C)

É uma obra executada para melhorar a aparência ou a eficiência de construção já existente, implicando alteração de elementos de construção.

d. Reparação (Tipo D)

É uma obra de manutenção de natureza correctiva, com a finalidade de, sem aumento da capacidade de utilização original, eliminar o desgaste provocado pelo tempo, má utilização ou causas acidentais. Inclui o restauro de parte dos edifícios e substituição parcial de instalações.

e. Conservação (Tipo E)

Obra de manutenção preventiva para manter o aspecto geral e boas condições de utilização de uma construção existente. Inclui trabalhos de natureza técnica primária.

f. Demolição (Tipo F)

Obra que consiste em eliminar uma construção, incluindo a remoção de material.

2. Planeamento das Obras

O planeamento de obras inicia-se na definição clara das necessidades a satisfazer inscritas num Plano de Necessidades.

Para a sua prossecução o planeamento de obras será simultaneamente por objectivos e orçamental pelo que as obras a inscrever nos planos correspondem a necessidades definidas por prioridades e com custos estimados.

O planeamento das obras compreende a elaboração de:

- Plano Plurianual de Infraestruturas do Exército;
- Plano Anual de Obras.

A elaboração dos Planos Plurianual e Anual baseia-se no Plano de Médio e Longo Prazo do Exército, nas Directivas do General Chefe do Estado-Maior do Exército e do General Quartel Mestre General e nos Planos de Necessidades.

O Plano Anual de Obras abrange as obras a serem executadas na totalidade ou em parte no ano económico a que se refere e integra as obras constantes do Plano Plurianual, obras previstas nos Planos Directores das U/E/O, e outras obras decorrentes do Plano de Necessidades apresentado pelas U/E/O.

O planeamento das obras militares é efectuado pela Direcção de Infra-estruturas.

O Plano Anual de Obras é aprovado pelo General Chefe do Estado-Maior do Exército.

3. Plano de Necessidades

O Plano de Necessidades consiste na elaboração anual de documento onde se inscrevem, por lista de prioridades, as necessidades específicas em obras das U/E/O do Exército.

O Plano de Necessidades é elaborado por cada U/E/O, se necessário com o apoio técnico das Delegações da DIE.

A sua realização obedecerá aos seguintes princípios:

- Inscrição prioritária de obras que sejam a continuação de outras iniciadas em ano anterior;
- Consideração de obras constantes de Planos Directores;
- Inscrição de obras de manutenção;
- Inscrição de obras novas.

CAPITULO IV

EXECUÇÃO DE OBRAS

1. A Obra

A obra tem um processo racional executado por decisores, técnicos de engenharia, financeiros e administrativos. Depois de uma fase de planos, programas, estudos e projectos segue-se a execução ou obra propriamente dita.

2. Plano Director

Estudo que estabelece os princípios gerais de ordem urbanística, arquitectónica e funcional a que as infraestruturas devem obedecer para satisfazer as necessidades decorrentes da missão atribuída ao utente; este plano contém o programa das intervenções (sequência e estimativa de custos).

3. Programas, Estudos e Projectos

a. Programa Preliminar

Documento fornecido pela entidade a quem foi atribuída a responsabilidade para definir os objectivos e características funcionais da obra.

b. Programa Base

Documento elaborado a partir do programa preliminar, resultando da particularização deste, da verificação da sua viabilidade e do estudo de soluções alternativas, eventualmente mais favoráveis ou mais ajustadas às condições locais do que a enunciada no programa preliminar, e que, depois de aprovado, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projecto.

c. Estudo Prévio

Documento elaborado depois da aprovação do programa base, visando o desenvolvimento da solução programada, essencialmente no que respeita à concepção da obra.

d. Anteprojecto (projecto base)

Desenvolvimento do estudo prévio aprovado destinado a esclarecer os aspectos da solução proposta que possam dar lugar a dúvidas, a apresentar com maior grau de pormenor alternativas de soluções difíceis de definir no estudo prévio e, de um modo geral, a assentar em definitivo as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de projecto de execução.

e. Projecto (projecto de execução)

Conjunto de peças escritas e desenhadas que permitem definir perfeitamente todas as intervenções necessárias para a execução da obra que se deseja executar.

Documento elaborado a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado destinado a constituir, juntamente com o programa de concurso e o caderno de encargos, o processo a apresentar a concurso para a adjudicação da empreitada e a facultar todos os elementos necessários à boa execução dos trabalhos.

4. Dono da Obra

O dono da obra é a pessoa colectiva que a manda executar; no caso das obras do Exército, o dono da obra é o Ministério da Defesa Nacional representado pelo Exército por sua vez representado pela Direcção de Infra-Estruturas.

5. Direcção de Obras

Conjunto de operações técnico-administrativas conducentes a assegurar, garantir e controlar a qualidade da obra, no rigoroso cumprimento do projecto.

6. Fiscalização

É o acto pelo qual o dono da obra controla e verifica o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato, do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor.

7. Inquérito Administrativo

É o acto pelo qual o dono da obra oficia os Presidentes da Câmaras Municipais de que os trabalhos foram executados e destina-se a averiguar se o empreiteiro é devedor de alguma indemnização por motivo dos trabalhos em causa.

8. Conta da Empreitada

Conta corrente elaborada no prazo de 60 dias após recepção provisória da obra e destinada à sua liquidação (valor global, revisões de preços, trabalhos a mais e a menos) e avaliação dos trabalhos e valores sobre os quais existam reclamações pendentes.

9. Prazo de Garantia

Período de tempo estabelecido no Caderno de Encargos durante o qual o dono da obra pode detectar quaisquer deficiências ou vícios imputáveis ao empreiteiro desde que resultem do seu uso normal atendendo ao fim para que a obra foi destinada.

10. Responsabilidades

Todas as actividades técnicas e administrativas relativas às obras são da responsabilidade exclusiva da Direcção de Infra-estruturas e dos seus agentes no cumprimento das disposições legais em vigor e determinações internas próprias. Das qualificações, funções e actos daqueles agentes decorrem as responsabilidades.

A DIE dispõe na sua orgânica dos elementos técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros e de direcção para a execução de planos, programas, estudos e projectos bem como para procederem ao tombo dos PM e outras actividades de património e ainda para o lançamento dos concursos, direcção e fiscalização de obras e sua administração enformando um sistema coerente e único no Exército para a realização de obras públicas.

11. Legislação

As obras do Exército estão abrangidas pela Legislação Geral do Estado não só sob o ponto de vista técnico como sob o ponto de vista jurídico-administrativo.

CAPITULO V

GESTÃO PATRIMONIAL

1. Tombo

a. Compete à DIE:

(1) Proceder à cessão, às U/E/O, dos prédios (ou parcelas) a eles destinados;

(2) Nomear um representante para outorgar, em nome do Exército, nos autos de mudança de utente de PM (ou parcelas).

(3) Propor superiormente:

(a) As aquisições, permutas, ou alienações de prédios (ou dar parecer sobre as propostas das U/E/O, respeitantes a tais assuntos);

(b) As mudanças de utentes dos PM, que considere convenientes, determinando a elaboração dos respectivos autos após autorização superior.

(4) Solicitar à DHCM, sempre que necessário, parecer sobre a utilização ou a alienação de PM (ou parcelas) que possam ter interesse histórico-militar.

b. Compete ás U/E/O:

(1) Manter, devidamente demarcados no terreno, os limites dos PM que lhe estão afectos, de acordo com plantas actualizadas dos mesmos;

(2) Zelar pela integridade de tais PM;

(3) Propor a aquisição de prédios (ou parcelas) ou permutas com outras entidades, que considere imprescindíveis para o cumprimento da missão;

(4) Propor a alienação dos PM (ou parcelas) que considere desnecessários ao cumprimento da missão.

2. Arrendamentos

a. Compete à DIE

(1) Propor superiormente o arrendamento de PM (ou de parcelas destes) considerados desnecessários (ou dar parecer sobre as propostas das U/E/O, respeitantes a tal assunto) e de prédios particulares arrendados ou a arrendar pelo Estado (Exército);

(2) Propor superiormente as mudanças de utente de prédios arrendados, que considere convenientes, determinando, após autorização superior, os respectivos autos;

(3) Propor superiormente a cessação dos contratos de arrendamento dos prédios considerados desnecessários (ou dar parecer sobre as propostas efectuadas, nesse sentido, pelas U/E/O);

(4) Propor superiormente a actualização das rendas, verificando se os pedidos de actualização das mesmas se encontram nos termos da lei;

(5) Gerir o orçamento destinado ao pagamento de rendas.

b. Compete às U/E/O

(1) Propor, à DIE, o arrendamento dos PM (ou parcelas) que lhe estão afectas considerados desnecessários ao cumprimento da missão;

(2) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos arrendatários, das cláusulas dos contratos;

(3) Propor, à DIE, o arrendamento dos prédios particulares (ou parcelas) que considere imprescindíveis ao cumprimento da missão;

(4) Proceder pontualmente ao pagamento das rendas (até ao dia 8 do mês anterior àquele a que a renda disser respeito), excepto quando outra entidade militar tenha essa responsabilidade administrativa, solicitando à DIE, se necessário, qualquer esclarecimento quanto ao montante pedido pelo senhorio e à data a partir da qual a nova renda será válida;

(5) Cumprir as cláusulas do contrato de arrendamento, mantendo com o senhorio os contactos necessários para o efeito, dando conhecimento, à DIE, da correspondência elaborada ou recebida;

(6) Propor, à DIE, a cessação dos contratos de arrendamento dos prédios considerados desnecessários.

3. Casas do Estado

Ver “Regulamento Geral de Casas do Estado (RGCE) – 1985”.

4. Servidões Militares

a. Comando Operacional

(1) Propor superiormente (através do Comando da Logística) o estabelecimento de servidão militar para infraestruturas do Exército, quando não exista e se considere imprescindível, ou as alterações ou extinções das já existentes (tendo em conta as propostas, nesse sentido, das U/E/O).

(2) Supervisar o cumprimento das disposições legais fixadas nos Decretos específicos de servidão militar, respeitantes às infraestruturas nas zonas definidas nas plantas distribuídas com tais diplomas, e orientar as U/E/O quanto à fiscalização a exercer por estas.

(3) Quando solicitado e se necessário dar parecer sobre os pedidos de outras construções, em zonas de servidão militar.

b. Comando da Instrução

(1) Propor superiormente (através do Comando da Logística) o estabelecimento de servidão militar para Carreiras de Tiro ou Campos de Tiro, quando não existam, ou as alterações ou extinção das já existentes.

(2) Dar parecer técnico sobre pedidos de construção em zonas de servidão militar de Carreiras de Tiro ou de Campos de Tiro.

c. Comando da Logística

Decidir por delegação do GEN CEME sobre pedidos de construção em zonas de servidão militar tendo em conta o decreto específico de servidão militar e outras disposições legais relativas.

d. DIE

Analisar tecnicamente os pedidos de construções em zonas de servidão militar e propor a sua autorização ou não e eventuais restrições ou limitações à autorização a conceder.

e. U/E/O

Velar rigorosamente que as características das zonas de servidão à sua responsabilidade se mantenham inalteráveis intervindo se necessário mesmo pela utilização do embargo. Dar parecer sobre quaisquer pretensões que sejam colocadas relativas às zonas de servidão, encaminhando-as para a DIE.

CAPITULO VI

MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS

1. Manutenção de Infraestruturas

a. Para manter as infraestruturas em perfeito estado de conservação devem ser evitados ou corrigidos os danos resultantes quer das acções do tempo e dos utentes, quer de ocorrências acidentais.

b. Para esse efeito é necessário:

(1) Uma correcta utilização das infraestruturas por parte dos seus utentes;

(2) A realização de acções de manutenção nas infraestruturas.

c. A correcta utilização das infraestruturas consiste no uso das mesmas dentro da finalidade para que foram criadas, e em conformidade com as disposições prescritas.

d. A manutenção consiste na realização de obras, tanto de conservação como de reparação, sempre que necessário.

e. As obras de manutenção executam-se em dois níveis sucessivos e complementares de actuação:

(1) Obras de conservação;

(2) Obras de reparação.

f. As obras de conservação são todas aquelas que visam prevenir e evitar a degradação das infraestruturas e a necessidade de obras de reparação. Têm pois carácter “preventivo”. Englobam todas as obras de limpeza e similares com eventual reposição de acabamentos, e a sua amplitude é muito variável, função das necessidades.

g. As obras de reparação são todas aquelas que visam a renovação de elementos ou zonas degradadas das infraestruturas, ou a substituição daqueles cuja recuperação se revelar inviável ou anti-económica. Têm pois carácter “correctivo”.

2. Responsabilidade de Manutenção

a. A correcta utilização das infraestruturas é da responsabilidade dos seus utentes e compete aos Cmdt/Dir/Ch velar pelo cumprimento das regras adequadas.

b. Os Cmdt/Dir/Ch deverão garantir que sejam integralmente respeitadas e cumpridas todas as disposições regulamentares ou outras instruções aplicáveis em vigor e providenciar pela elaboração de NEP relativas à correcta utilização das infraestruturas.

c. A execução das acções de manutenção é, em primeira instância, da responsabilidade dos Cmdts/Dir/Ch das U/E/O utentes das infraestruturas, considerando-se que:

- as obras de conservação competem exclusivamente aos utentes das infraestruturas;
- as obras de reparação competem aos utentes das infraestruturas na medida das suas possibilidades, face aos volumes e complexidade dos trabalhos;
- as obras de reparação, cujas amplitude e dificuldade técnica excedam as possibilidades dos utentes das infraestruturas, são da competência da DIE.

d. Compete à DIE produzir e difundir normas e directivas orientadoras da manutenção de infraestruturas.

e. As U/E/O possuirão na sua orgânica um órgão com capacidade para executarem a manutenção das infraestruturas e chefiado por pessoa com qualificação adequada para o efeito. Nas Unidades de apoio ou noutros casos que pela dimensão dos PM ou número o justifiquem, o órgão de apoio deve ser chefiado por sargento de Engenharia com a especialidade de construções.

f. A DIE presta apoio directo de manutenção às U/E/O através das suas Delegações quando as necessidades de manutenção excedem a capacidade técnica daquelas e para o aconselhamento de soluções.

g. Junta-se em Anexo uma “Listagem das obras de Manutenção mais correntes, da competência dos utentes das infraestruturas”.

ANEXO (LISTAGEM DAS OBRAS DE MANUTENÇÃO MAIS CORRENTES DA RESPONSABILIDADE DOS UTENTES DAS INFRA-ESTRUTURAS) AO REGULAMENTO DE INFRAESTRUTURAS DO EXÉRCITO

1. Edifícios correntes

a. Coberturas

- Limpeza de telhados com substituição de todos os elementos deteriorados. (Subst. de telhas, chapas de fibrocimento ou outras, beirados, etc...)
- Limpeza de terraços com substituição de todos os elementos deteriorados acessíveis. (Subst. de peças do revestimento ou fracções de impermeabilização que não exijam cuidados especiais).
- Limpeza de algerozes com desobstrução e substituição dos troços em mau estado.
- Limpeza de tubos de prumada com desobstrução e substituição dos troços em mau estado, bocas de acesso e saídas.
- Limpeza de chaminés, tubos de ventilação e outros, com desobstrução e reparação de fendas, fissuras ou zonas em mau estado, e eventual reposição de acabamentos.

b. Paramentos exteriores incluindo caixilharias

- Limpeza de socos, paredes exteriores e empenas, com execução, se necessário, de novos acabamentos ou renovação de zonas em mau estado. (Execução de pinturas, caiações, etc... com eventual picagem e reconstrução de rebocos ou outros revestimentos, nas zonas necessitadas).

- Limpeza de caixilharias de janela, portas ou portões exteriores, com execução de novos acabamentos ou renovação de elementos ou zonas em mau estado. (Execução de pinturas, envernizamentos, etc... com eventual execução dos trabalhos preparatórios adequados e substituição integral ou parcial de fracções das caixilharias em mau estado).

- Afinação, reparação ou substituição integral de ferragens, fechaduras e comandos de caixilharias de portas exteriores e janelas.

- Afinação, reparação ou substituição integral de estores ou outros elementos de controle da iluminação natural.

- Limpeza de varandas, varandins, marquises, palas e estruturas similares com execução de novos acabamentos e reparação ou substituição de elementos deteriorados, independentemente das estruturas resistentes. (Beneficiação e pintura de corrimões e guardas, com ou sem trabalhos preparatórios e complementares, etc...)

c. Paramentos interiores incluindo caixilharias

- Limpeza de paredes interiores e tectos, incluindo rodapés e sancas, com execução de novos acabamentos ou renovação das zonas em mau estado. (Execução de pinturas ou outros acabamentos ou revestimentos, com eventual picagem e reconstrução de rebocos, esboços, estuques, etc... na zonas deterioradas; envernizamentos de sancas e execução de molduras simples ou trabalhos similares, de reduzida complexidade).

- Limpeza de pavimentos, com execução, se necessário de novos acabamentos ou renovação das zonas em mau estado, independentes das estruturas restantes. (Execução de enceramento, envernizamento, etc... com ou sem afagamento em pavimentos revestidos a solho, tacos, etc...; substituição de mosaicos, de elementos cerâmicos ou de pedra natural ou artificial, de material plástico, etc...)

- Limpeza de caixilharias de portas interiores ou outros vãos, com execução de novos acabamentos ou renovação de elementos ou zonas em mau estado.

- Afinação, reparação ou substituição integral de ferragens, fechaduras e comandos de caixilharias de portas ou vãos, interiores.

d. Estruturas resistentes acessíveis

- A limpeza dos elementos resistentes acessíveis das estruturas resistentes em madeira, betão ou metálicos, incluindo eventual execução total ou parcial dos seus acabamentos. (Limpeza do vigamento de apoio de coberturas, em madeira, incluindo demão de cuprinol ou similar, pequenas beneficiações na pintura de vigamento metálico em asnas ou outras estruturas acessíveis do interior, pintura de betão à vista, etc...)

e. Redes interiores de águas

- Limpeza dos troços à vista ou acessíveis das canalizações, incluindo, se necessários, a execução de novos acabamentos e a reparação ou substituição integral dos elementos de fixação. (Substituição de torneiras de abastecimento ou de passagem, etc...)

- Reparação de roturas simples, incluindo trabalhos acessórios e complementares. (Picagem do revestimento na zona afectada. Reparação da canalização deteriorada e reposição do acabamento).

f. Redes interiores de esgotos

- Limpeza dos diversos aparelhos e dispositivos, acessíveis, incluindo de desobstrução. (Limpeza e desobstrução de sifões de sanitas e lavatórios, desobstrução de ralos, etc...).

- Limpeza periódica ou acidental de caixas de visita e outras, acessíveis incluindo desobstrução.

- Reparação de roturas simples, incluindo trabalhos acessórios e complementares.

g. Aparelhos e louças sanitárias correntes

- Limpeza, desobstrução e afinação de autoclismos, incluindo reparações simples, como substituição de puxadores ou outros elementos acessíveis.

- Substituição de chuveiros em mau estado.

- Substituição de ralos de sumidouros ou similares, acessíveis, em mau estado.

- Reparação, com nova fixação, de bases de lavatórios, em mau estado incluindo pintura, se necessário.

- Substituição de louças sanitárias quebradas ou danificadas.

h. Instalações eléctricas interiores

- Reparação ou substituição de aparelhagem defeituosa, simples, tal como interruptores, comutadores, tomadas, etc...
- Substituição de lâmpadas e armaduras fluorescentes incluindo afinação destas últimas com eventual substituição de arrancadores.
- Execução de todas as medidas de manutenção preconizadas incluindo limpeza periódica de aparelhagem e de eventuais acabamentos, e pequenas reparações em circuitos deteriorados, que não envolvam complexidade.

i. Diversos

- Limpeza de aparelhos de AVAC, incluindo tubagens acessíveis e execução de afinações ou reparações simples.
- Limpeza e verificação periódica de sistemas de detecção e ataque a incêndios, incluindo recargas de extintores e manutenção, com eventuais reparações, de mangueiras e dispositivos similares.
- Limpeza e execução dos trabalhos de manutenção preconizados, em sistemas de aquecimento por painéis solares, ou similares.

2. Redes exteriores de água

- Limpeza dos troços à vista ou acessíveis das canalizações e execução de todas as disposições preconizadas de manutenção em todos os dispositivos de comando e utilização exterior. (Verificação periódica das válvulas de seccionamento e outras, incluindo trabalhos de afinação, regulação e lubrificação, simples).
- Limpeza e execução de todas as disposições de manutenção preconizadas, em sistemas de bombagem, armazenamento e tratamento de água existentes. (Inclui a execução de regulações, afinações e lubrificação simples nos diversos sistemas).
- Execução de todas as disposições de manutenção preconizadas em depósitos de água, enterrados ou em elevação, existentes. (Verificação do nível da água, e de todos os dispositivos de comando e controlo e, incluindo regulações e afinações simples).

OBS. Deve existir um plano geral actualizado das redes, com explicitação do seu funcionamento.

3. Redes exteriores de esgotos

- Limpeza dos troços à vista ou acessíveis das canalizações e execução de todas as disposições preconizadas de manutenção em todos os dispositivos de comando e de utilização exterior. (Limpeza e desobstrução de caixas de visita com conservação das respectivas tampas, e de todos os dispositivos exteriores, servindo zonas de cozinhas ou estações de serviço, tal como caixas de decantação de óleos e de separação de gorduras, grelhas, etc...)
- Limpeza de fossas sépticas e conservação de poços absorventes, quando existirem, com vista a verificar atempadamente indícios da sua saturação.
- Limpeza e execução de todas as disposições de manutenção preconizada, e sistemas de bombagem de esgotos, se existirem.

4. Arranjos exteriores

- Limpeza de passeios, com substituição de elementos deteriorados acessíveis. (Substituição de zonas do revestimento, de vidraço ou outro material removível, destacadas ou em mau estado, de tracções do lancil, etc...
- Limpeza de sumidores, incluindo desobstrução.

- Limpeza de arruamentos, incluindo valetas e execução de pequenas reparações ou beneficiações simples. (Aplicação limitada das camadas de desgaste, como rega asfáltica, execução de remendos em betão asfáltico, paralelepípedos de granito, macadame, etc... em zonas reduzidas).

- Limpeza e conservação de paradas com a execução de trabalhos limitados de manutenção, incluindo a reparação de zonas em mau estado do pavimento.

- Limpeza e conservação de vedações, incluindo muros ou muralhas em alvenaria de pedra ou de tijolo, redes em arame farpado tipo DYNE ou similar e execução de reparações limitadas em zonas deterioradas, ou em elemento de suporte. (Picagem, encasque, reboco e execução do acabamento final, em zonas deterioradas de muros ou muralhas, execução de desempanagem e de remendos em vedações de rede de diversos tipos, incluindo reparações dos elementos de apoio e suporte).

- Limpeza e manutenção de taludes de terra, incluindo as respectivas plantações de protecção.

- Limpeza e conservação de zonas ajardinadas ou de relva, e de toda a arborização existente, incluindo caldeiras existentes ou a executar.

- Limpeza e manutenção de portões e zonas de acesso, incluindo a execução de novos acabamentos e de afinações e reparações limitadas. (Pintura de gradeamentos ou elementos de portões, incluindo se necessários prévia execução de decapagem e aparelho, afinação ou reparação de fechaduras e ferragens, etc...)

- Conservação, incluindo renovação de marcações e sinalização diversa, em passeios, arruamentos e vedações.

5. Edifícios ou instalações especiais

a. Carreiras de tiro

- Limpeza e conservação dos taludes laterais e frontais e de todos os elementos de protecção incluindo a execução de reparações limitadas.

- Conservação e pequenas reparações nos muros pára-balas (diafragma e laterais).

- Conservação e pequenas reparações nas instalações de origem de tiro e valas de alvos, com inclusão dos respectivos dispositivos e equipamentos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 290/2006

de 05 de Dezembro

Considerando que:

a) No âmbito da transformação do Exército e no seguimento do Despacho n.º 12 551/2006 (2ª série), de 24 de Maio, do Ministro da Defesa Nacional, o meu Despacho n.º 130/CEME/06, tornou efectiva a extinção, em 30JUN06, do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa;

b) O Gabinete de Classificação e Selecção de Lisboa, criado pelo Despacho n.º 131/CEME/06, no seguimento do Despacho n.º 12 555/2006 (2ª série), de 24 de Maio, do Ministro da Defesa Nacional, apresenta-se como a Unidade sucessora, do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, que "herdou" a sua missão e atribuíções e que justifica que possa ser apontado como seu herdeiro;

Determino que:

Seja institucionalizado o Gabinete de Classificação e Selecção de Lisboa como herdeiro das tradições militares e do património histórico do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, em exercício de funções, *Manuel Bação de Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 291/2006

de 05 de Dezembro

Considerando que:

a) No âmbito da transformação do Exército e no seguimento do Despacho n.º 12 551/2006 (2ª série), de 24 de Maio, do Ministro da Defesa Nacional, o meu Despacho n.º 130/CEME/06, tornou efectiva a extinção, em 30JUN06, do Centro de Classificação e Selecção do Porto;

b) O Gabinete de Classificação e Selecção do Porto, criado pelo Despacho n.º 131/CEME/06, no seguimento do Despacho n.º 12 555/2006 (2ª série), de 24 de Maio, do Ministro da Defesa Nacional, apresenta-se como a Unidade sucessora, do Centro de Classificação e Selecção do Porto, que "herdou" a sua missão e atribuíções e que justifica que possa ser apontado como seu herdeiro;

Determino que:

Seja institucionalizado o Gabinete de Classificação e Selecção do Porto como herdeiro das tradições militares e do património histórico do Centro de Classificação e Selecção do Porto.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, em exercício de funções, *Manuel Bação de Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 816/2007

27 de Dezembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no chefe do meu Gabinete, em exercício de funções, COR ENG (13030683) **Jorge Filipe M. Corte-Real Andrade**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do referido Gabinete:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e de «Confidencial» ao pessoal do Gabinete, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respectivos abonos;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete em exercício de funções que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando de Logística

Despacho n.º 817/2007

25 de Outubro de 2006

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 23 583/2006, de 24 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006, subdelego no subchefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, TCOR QTS CMD **Luís Manuel Louro Vilela**, a competência para autorizar:

1 — Até € 12 469,95 despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Abecasis Vargas Capa de Brito,* TCOR INF.

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 302/2007

24 de Outubro de 2006

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 21 501/2006, de 22 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 205, de 24 de Outubro de 2006, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Rui António Faria de Mendonça**, a competência para autorizar a realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, nos comandantes na dependência directa do comandante da Zona Militar dos Açores.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *António Alberto da Palma,* tenente-general.

Rectificação n.º 69/2007

19 de Dezembro de 2006

Por ter saído com inexactidão o meu despacho n.º 25 508/2006, de 24 de Outubro, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 239, de 14 de Dezembro de 2006, rectifica-se que, no n.º 2, onde se lê «comandante da Unidade de Apoio da Brigada Mecanizada» deve ler-se «adjunto do comandante da Brigada Mecanizada para o Campo Militar de Santa Margarida».

O Comandante, *António Alberto da Palma,* tenente-general.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 303/2007

27 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 5/2006, de 24 de Outubro, do tenente-general comandante operacional do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (14046682) **José Paulo Bernardino Serra**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Agosto de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

Despacho n.º 304/2007

28 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 5/2006, de 24 de Outubro, do tenente-general comandante operacional do Exército, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, MAJ TMANTM (05121580) **Joaquim António Gonçalves Barbosa**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

Despacho n.º 305/2007

28 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 5/2006, de 24 de Outubro, do tenente-general comandante operacional do Exército, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, MAJ INF (08184588) **Joaquim António Sousa Lima Marques da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Novembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 306/2007

20 de Agosto de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no despacho n.º 19 658/2005 (2.ª série), de 12 de Setembro, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 175, de 12 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante desta Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (02406582) **José Manuel Ferreira Montalvão da Cunha**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com formalidades legais até € 5000.

2 — Este documento produz efeitos a partir de 26 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos,* COR CAV.

Despacho n.º 307/2007

21 de Setembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no despacho n.º 19 658/2005 (2.ª série), de 12 de Setembro, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 12 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante desta Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (17589382) **Pedro Miguel Andrade da Fonseca Lopes**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais até € 5000.

2 — Este documento produz efeitos desde 22 de Agosto de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos*, COR CAV.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 7/2007:
Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização 52

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2007:
Desafecta do domínio público militar o PM 5/Loures — Quartel de Sacavém 69

PORTARIAS

Portaria n.º 170/2007:
Requisitos da apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal e da respectiva transmissão, por via electrónica 70

DESPACHOS

Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 2132/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 4383 LAND (ED.01) "12,7 mm (.50) ammunition packed as linked belts" 73

Despacho n.º 2138/2007:
Ratificação do STANAG 7133 CFR (ED. 02) "Minimum level of crash, fire fighting and rescue (cfr) service for deployed fixed and rotary wing aircraft" 74

Despacho n.º 2139/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2241NSA LO (ED.01) "Land operations — — ATP- 3.2" 74

Despacho n.º 2190/2007:
Ratificação do STANAG 2835 Land (ED.02) "NATO ultraviolet reflecting (UVR) white colour for the camouflage of military equipment in snow environments" 74

Despacho n.º 2191/2007:
Ratificação do STANAG 7077 (ED.01) "UTM/ UPS standard raster product (USRP) — — AGeoP-6" 75

Despacho n.º 2192/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 4496 PPS (ED.01) (RD.01) "Fragment impact, munitions test procedure" 75

Despacho n.º 2412/2007:
Delegação de competências no director do Instituto de Defesa Nacional 75

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 238/2006:
Institucionalização da Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação como herdeira das tradições militares e do património histórico da Direcção dos Serviços de Transmissões 76

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2732/2007:
Subelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército 76

I — LEIS

Lei n.º 7/2007

de 5 de Fevereiro

Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Cartão de cidadão

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento.

Artigo 2.º
Definição

O cartão de cidadão é um documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação e inclui o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social.

Artigo 3.º
Titulares

1 — A obtenção do cartão de cidadão é obrigatória para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir dos 6 anos de idade ou logo que a sua apresentação seja exigida para o relacionamento com algum serviço público.

2 — A obtenção do cartão de cidadão é facultativa para os cidadãos brasileiros a quem, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, tenha sido concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2000, de 14 de Dezembro.

Artigo 4.º
Eficácia

O cartão de cidadão constitui título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por normas comunitárias, por convenções internacionais e por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 5.º
Proibição de retenção

1 — A conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade pública ou privada não permite a retenção ou conservação do cartão de cidadão, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

2 — É igualmente interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

3 — A pessoa que encontrar o cartão de cidadão que não lhe pertença ou a entidade a quem o cartão for entregue deve remetê-lo imediatamente a qualquer serviço de recepção ou a autoridade policial.

SECÇÃO II
Descrição do cartão de cidadão

Artigo 6.º
Estrutura e funcionalidades

1 — O cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla que inclui uma zona específica destinada a leitura óptica e incorpora um circuito integrado.

2 — O cartão de cidadão permite ao respectivo titular:

a) Provar a sua identidade perante terceiros através da leitura de elementos visíveis, coadjuvada pela leitura óptica de uma zona específica;

b) Provar a sua identidade perante terceiros através de autenticação electrónica;

c) Autenticar de forma unívoca através de uma assinatura electrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento electrónico.

3 — A leitura óptica da zona específica do cartão, mencionada na alínea *a)* do n.º 2, está reservada a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do cartão para documentos de viagem.

Artigo 7.º
Elementos visíveis

1 — O cartão de cidadão contém os seguintes elementos visíveis de identificação do seu titular:

a) Apelidos;
b) Nome(s) próprio(s);
c) Filiação;
d) Nacionalidade;
e) Data de nascimento;
f) Sexo;
g) Altura;
h) Imagem facial;
i) Assinatura;
j) Número de identificação civil;
l) Número de identificação fiscal;
m) Número de utente dos serviços de saúde;
n) Número de identificação da segurança social.

2 — Na ausência de informação sobre algum elemento referido no número anterior, o cartão de cidadão contém, na área destinada a esse elemento, a inscrição da letra "X" ou de outra menção prevista na lei.

3 — Para além dos elementos de identificação do titular referidos no n.º 1, o cartão de cidadão contém as seguintes menções:

a) República Portuguesa, enquanto Estado emissor;

b) Tipo de documento;

c) Número de documento;

d) Data de validade;

e) Número de versão do cartão de cidadão;

f) Tratado de Porto Seguro de 22 de Abril de 2000, se for emitido nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º.

4 — A zona específica destinada a leitura óptica do cartão de cidadão contém os seguintes elementos e menções:

a) Apelidos;

b) Nome(s) próprio(s) do titular;

c) Nacionalidade;

d) Data de nascimento;

e) Sexo;

f) República Portuguesa, enquanto Estado emissor;

g) Tipo de documento;

h) Número de documento;

i) Data de validade.

Artigo 8.º
Informação contida no circuito integrado

1 — O cartão de cidadão incorpora um circuito integrado onde são inseridos, em condições que garantam elevados níveis de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular:

a) Os referidos no n.º 1 do artigo anterior, com excepção da alínea *i)*;

b) Morada;

c) Data de emissão;

d) Data de validade;

e) Impressões digitais;

f) Campo reservado a indicações eventuais, tipificadas na lei.

2 — Para além dos elementos referidos no número anterior, o circuito integrado contém:

a) Certificado para autenticação segura;

b) Certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada;

c) Aplicações informáticas necessárias ao desempenho das funcionalidades do cartão de cidadão e à sua gestão e segurança.

3 — O circuito integrado tem uma zona livre que o titular do cartão pode utilizar, por sua vontade, para arquivar informações pessoais.

Artigo 9.º
Apelidos e nome(s) próprio(s)

Os apelidos e o(s) nome(s) próprio(s) do titular são inscritos no cartão de cidadão de harmonia com os vocábulos gramaticais que constam do respectivo assento de nascimento.

Artigo 10.º
Filiação

1 — A filiação do titular é inscrita no cartão de cidadão de harmonia com o que constar do assento de nascimento.

2 — Nos elementos visíveis do cartão de cidadão não podem ser inscritos mais de quatro apelidos dos progenitores, a começar do último apelido, a não ser que o titular escolha outra ordem ou declare aceitar o uso de iniciais.

Artigo 11.º
Sexo

A indicação do sexo é inscrita no cartão de cidadão pelas iniciais "M" ou "F" consoante o titular seja do sexo masculino ou feminino.

Artigo 12.º
Assinatura

1 — Por assinatura entende-se, para efeitos da presente lei, a reprodução digitalizada do nome civil, escrito pelo respectivo titular, completa ou abreviadamente, de modo habitual e característico e com liberdade de ortografia.

2 — A assinatura não pode conter desenhos ou elementos gráficos.

3 — Se o requerente não puder ou não souber assinar, deve fazer-se menção desse facto na área do cartão de cidadão destinada à reprodução digitalizada da assinatura e no campo reservado a indicações eventuais.

Artigo 13.º
Morada

1 — A morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado.

2 — Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços da segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou electrónicos, para fins profissionais ou convencionais nos termos previstos na lei.

3 — O titular do cartão de cidadão deve comunicar novo endereço postal e promover, junto de serviços de recepção, a actualização da morada no cartão de cidadão logo que deixe de ser possível o seu contacto regular no local anteriormente indicado.

4 — Carece de autorização do titular, a efectivar mediante inserção prévia do código pessoal (PIN), o acesso à informação sobre a morada arquivada no circuito integrado do cartão de cidadão, sem prejuízo do acesso directo das autoridades judiciárias e das entidades policiais para conferência da identidade do cidadão no exercício das competências previstas na lei.

Artigo 14.º
Impressões digitais

1 — As impressões digitais a recolher são as dos dois dedos indicadores ou de outros dedos caso tal não seja possível.

2 — Quando as impressões digitais colhidas não forem as dos indicadores, deve mencionar-se, no campo reservado a indicações eventuais, o dedo e a mão a que correspondem.

3 — Na impossibilidade de colher qualquer impressão digital deve fazer-se menção do facto no campo do cartão de cidadão reservado a indicações eventuais.

4 — A funcionalidade das impressões digitais contida no circuito integrado do cartão de cidadão só pode ser usada por vontade do respectivo titular.

5 — As autoridades judiciárias e as entidades policiais são as únicas entidades que podem obrigar o cidadão, no âmbito das competências que lhes estejam atribuídas, a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão de que é portador.

Artigo 15.º
Indicações eventuais

1 — O conteúdo das menções feitas no campo reservado a indicações eventuais deve respeitar os princípios da igualdade e da proporcionalidade e ser apenas o necessário e adequado para indicar qualquer especialidade ou ausência de informação relativamente a algum dos elementos de identificação referidos nos artigos 7.º e 8.º.

2 — As menções são inscritas em conformidade com as regras técnicas de emissão dos documentos de viagem e, se estiverem relacionadas com algum elemento referido no n.º 4 do artigo 7.º, constam também da zona destinada a leitura óptica.

Artigo 16.º
Números de identificação

1 — O cartão de cidadão implica a atribuição do número de identificação civil, do número de identificação fiscal, do número de utente dos serviços de saúde e do número de identificação da segurança social, a qual é efectuada a partir de informação obtida e confirmada, em separado, em cada uma das bases de dados, geridas com autonomia pelas entidades competentes, nos termos da lei.

2 — Não é permitida a interconexão ou cruzamento de dados registados nas bases referidas no número anterior, salvo nos casos devidamente autorizados por lei ou pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 17.º
Número de documento e número de versão do cartão de cidadão

1 — A cada cartão de cidadão é atribuído um número de documento, constituído por três caracteres, sendo dois alfanuméricos e um dígito de controlo, antecedidos pelo número de identificação civil do respectivo titular.

2 — É proibido atribuir a um cartão de cidadão um número de documento idêntico ao de anterior cartão de cidadão do mesmo titular.

3 — O número de documento constitui um elemento de segurança que apenas pode ser utilizado para fiscalizar e impedir o uso de cartões de cidadão cancelados por perda, furto ou roubo.

4 — A cada versão ou série do cartão de cidadão é também atribuído um número de controlo e de gestão técnica.

Artigo 18.º
Certificados digitais

1 — Com o cartão de cidadão é emitido um certificado para autenticação e um certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada necessários à sua utilização electrónica.

2 — O certificado de autenticação é sempre activado no momento da entrega do cartão de cidadão.

3 — O certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada é de activação facultativa, mas só pode ser activado e utilizado por cidadão com idade igual ou superior a 16 anos.

4 — Também não há lugar à activação do certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada se o titular do pedido de cartão de cidadão se encontrar interdito ou inabilitado.

5 — De cada vez que pretenda utilizar alguma das funcionalidades de comunicação electrónica activadas no cartão de cidadão, o respectivo titular tem de inserir previamente o seu código pessoal (PIN) no dispositivo de leitura pertinente.

6 — Os certificados são revogáveis a todo o tempo e, após revogação, a emissão de novos certificados associados ao cartão de cidadão só é possível com a respectiva substituição.

7 — Ao certificado para autenticação e ao certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2004, de 6 de Julho, e 116-A/2006, de 16 de Junho, estando aqueles certificados sujeitos às regras legais e regulamentares relativas ao Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

Artigo 19.º
Prazo de validade

1 — O prazo geral de validade do cartão de cidadão é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da justiça.

2 — O cartão de cidadão é válido até à data nele indicada, fixada de acordo com a portaria referida no número anterior.

CAPÍTULO II
Regras de competência e de procedimento

SECÇÃO I
Competências

Artigo 20.º
Serviços do cartão de cidadão

1 — Compete à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN):

a) Conduzir as operações relativas à emissão, substituição e cancelamento do cartão de cidadão;

b) Assegurar que as operações relativas à personalização do cartão de cidadão são executadas em observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;

c) Definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários e agentes;

d) Assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura electrónica qualificada com respeito pelas regras do Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

2 — Podem funcionar como serviços de recepção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do cartão de cidadão:

a) Os serviços responsáveis pela identificação civil;

b) As conservatórias do registo civil designadas por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado;

c) Outros serviços da Administração Pública, nomeadamente as lojas do cidadão ou serviços equivalentes, mediante protocolo celebrado com a DGRN.

3 — A DGRN assegura um serviço de recepção móvel que se desloque ao local onde se encontre o interessado nos casos de justificada dificuldade de deslocação deste ao serviço de recepção fixo.

4 — As formas de funcionamento dos serviços de recepção móvel são definidas em articulação com as entidades públicas competentes para a execução das políticas de reabilitação.

5 — No estrangeiro funcionam como serviços de recepção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do cartão de cidadão os postos e secções consulares designados por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

Artigo 21.º
Serviço de apoio ao cidadão

1 — A DGRN assegura o funcionamento de um serviço de apoio ao cidadão que, nomeadamente, disponibiliza e divulga informação relativa ao pedido e ao processo de emissão do cartão de cidadão e às condições da respectiva utilização, substituição e cancelamento.

2 — Na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão é tida em conta a inclusão dos cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação.

Artigo 22.º
Protocolos financeiros

A DGRN pode celebrar protocolos com os outros departamentos da Administração Pública envolvidos na emissão do cartão de cidadão para regular os termos, as condições de cooperação e eventuais contrapartidas.

Artigo 23.º
Supervisão

Compete à Agência para a Modernização Administrativa assegurar a supervisão do desenvolvimento do cartão de cidadão e a promoção de serviços que lhe possam ser associados.

SECÇÃO II
Procedimento

Artigo 24.º
Pedido

1 — A emissão do cartão de cidadão, a sua substituição e a actualização da morada são requeridas pelo titular dos correspondentes dados de identificação, junto dos serviços de recepção indicados no artigo 20.º.

2 — Os pedidos relativos a menor que ainda não completou 12 anos de idade, a interdito e a inabilitado por anomalia psíquica são apresentados por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, com a presença do titular.

3 — Se não se mostrar efectuado o registo da sentença que concede os poderes invocados por quem exerce o poder paternal, a tutela ou curatela sobre interdito ou sobre inabilitado por anomalia psíquica, o próprio representante ou assistente deve exibir documentos comprovativos dessa qualidade.

Artigo 25.º
Elementos que acompanham o pedido

1 — O pedido é instruído com os seguintes elementos de identificação do respectivo titular:

a) Imagem facial;
b) Impressões digitais;
c) Assinatura;
d) Altura.

2 — Na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido devem ser observados os requisitos técnicos e de segurança fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

3 — A recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial, às impressões digitais, à assinatura e à altura só podem ser feitas no serviço de recepção e por funcionário ou agente devidamente credenciado pela DGRN ou, no caso de o serviço de recepção funcionar em posto ou secção consular, por funcionário ou agente devidamente credenciado pela Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

Artigo 26.º
Substituição do cartão de cidadão

1 — O pedido de substituição do cartão de cidadão é efectuado junto de qualquer serviço de recepção nos seguintes casos e situações:

a) Decurso do prazo de validade;

b) Mau estado de conservação ou de funcionamento;

c) Perda, destruição, furto ou roubo;

d) Emissão de novos certificados por motivo de revogação de anteriores certificados;

e) Desactualização de elementos de identificação.

2 — No caso previsto na alínea *a)* do número anterior, o pedido de substituição do cartão de cidadão deve ser efectuado dentro dos últimos seis meses do respectivo prazo de validade.

Artigo 27.º
Verificação dos dados pessoais

1 — A verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado e, sendo caso disso, a conferência da identidade do requerente que exerce o poder paternal, a tutela ou a curatela sobre o interessado devem ser feitas no serviço de recepção com os meios disponíveis, designadamente:

a) Por comparação dos dados constantes em bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte válidos, boletim de nascimento ou cédula pessoal;

b) Por comparação das impressões digitais e da imagem facial com as anteriormente recolhidas para emissão de cartão de cidadão;

c) Por comunicação em tempo real com o serviço portador da informação.

2 — Quando não for possível proceder à comprovação dos dados pessoais do interessado nos termos da alínea *c)* do número anterior, o requerente deve indicar elementos que permitam localizar o assento de nascimento, nomeadamente o local de nascimento, a respectiva data e, se for do seu conhecimento, a conservatória do registo civil.

3 — Quando se suscitem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação, o serviço de recepção deve praticar as diligências necessárias à comprovação e pode exigir a produção de prova complementar.

4 — Os serviços responsáveis pela identificação civil e demais serviços cuja competência releve para os efeitos previstos nos números anteriores devem prestar a cooperação adequada à realização célere das diligências necessárias.

5 — As operações de verificação da fidedignidade dos dados só podem ser feitas por funcionário ou agente dos serviços de recepção, devidamente credenciado.

Artigo 28.º
Confirmação dos dados recolhidos

Os dados recolhidos para instruir o pedido de emissão e de substituição do cartão de cidadão devem ser confirmados pelo requerente.

Artigo 29.º
Confirmação de elementos relativos aos serviços de saúde

1 — Para além dos elementos de identificação referidos nos artigos 7.º e 8.º, são ainda recolhidos, no momento do pedido, os seguintes dados:

a) Indicação do subsistema de saúde;

b) Número de beneficiário do subsistema;

c) Prazo de validade da inscrição no subsistema.

2 — Os dados referidos no número anterior são apenas comunicados às bases de dados dos serviços de saúde para efeitos de identificação do utente.

Artigo 30.º
Escolha do local de entrega

O requerente indica, no momento do pedido, o serviço de recepção onde pretende proceder ao levantamento do cartão de cidadão.

Artigo 31.º
Entrega

1 — O envio da confirmação do local de entrega do cartão de cidadão, bem como dos códigos de activação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK) é feito para a morada do titular indicada nos termos do n.º 2 do artigo 13.º.

2 — O cartão de cidadão é entregue presencialmente ao titular ou a terceiro que tenha sido previamente indicado pelo titular no momento do pedido, bem como à pessoa que supre, nos termos da lei, a incapacidade do titular.

3 — A activação electrónica do cartão de cidadão, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 18.º, é sempre efectuada pelo serviço de recepção e pelo respectivo titular ou pessoa que o representa no acto de entrega.

4 — A entrega do cartão de cidadão só pode ser feita por funcionário ou agente devidamente credenciado pela DGRN ou, no caso de o serviço de recepção funcionar em posto ou secção consular, por funcionário ou agente devidamente credenciado pela Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

Artigo 32.º
Reclamações

1 — O interessado deve verificar e confirmar, no momento da entrega do cartão de cidadão, que os dados constantes do cartão de cidadão se encontram correctos.

2 — O deferimento da reclamação do interessado com fundamento em erro dos serviços emitentes ou defeito de fabrico implica a emissão gratuita de novo cartão de cidadão.

Artigo 33.º
Cancelamento

1 — O pedido de cancelamento do cartão de cidadão deve ser efectuado no prazo de 10 dias após o conhecimento da perda, destruição, furto ou roubo e implica o cancelamento dos mecanismos de autenticação associados ao cartão de cidadão, bem como a revogação dos certificados digitais.

2 — O pedido de cancelamento pode ser feito presencialmente ou por via telefónica junto de qualquer serviço de recepção ou junto do serviço de apoio ao cidadão, bem como por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro responsável pela área da justiça.

3 — Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente, o pedido de cancelamento pode ser recusado ou deferido após prestação de prova complementar.

4 — Sem prejuízo da possibilidade de revogação, os mecanismos de autenticação associados ao cartão de cidadão e os certificados digitais são oficiosamente cancelados no fim do prazo de validade do cartão.

5 — O cartão de cidadão, os certificados digitais e os mecanismos de autenticação associados ao cartão de cidadão são cancelados nos casos de perda de nacionalidade e de morte do titular.

6 — Se o titular é menor, interdito ou inabilitado por anomalia psíquica, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data em que a pessoa que exerce o poder paternal, a tutela ou a curatela teve conhecimento da perda, destruição, furto ou roubo.

7 — Nas situações de incapacidade ou justificado impedimento do titular do cartão de cidadão, o pedido de cancelamento pode ser feito por terceiro, nos termos a regulamentar na portaria prevista no n.º 2.

Artigo 34.º
Taxas

1 — Pela emissão ou substituição do cartão de cidadão e pela realização do serviço externo são devidas taxas de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que constituem receita da DGRN.

2 — As situações de redução ou de isenção das taxas previstas no número anterior são igualmente definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

CAPÍTULO III
Protecção de dados pessoais

Artigo 35.º
Finalidades

O tratamento de ficheiros com dados pessoais a realizar por força da presente lei tem por fim estabelecer a integridade, veracidade e funcionamento seguro do cartão de cidadão, enquanto documento autêntico de identificação do titular, com as características e funções fixadas nos artigos 2.º, 4.º e 6.º.

Artigo 36.º
Tratamento de dados

1 — São objecto de recolha e tratamento os elementos de identificação do titular referidos nos artigos 7.º, 8.º e 29.º.

2 — O tratamento de elementos de identificação do titular ocorre associado às seguintes operações do cartão de cidadão:

a) Recepção, instrução e execução dos pedidos de emissão, actualização e substituição;

b) Recepção e execução dos pedidos de cancelamento;

c) Personalização do cartão de cidadão;

d) Geração e envio dos códigos de activação e de utilização do cartão de cidadão ao respectivo titular, bem como dos códigos relativos aos certificados digitais;

e) Entrega do cartão de cidadão ao respectivo titular ou a quem o representa;

f) Credenciação e autenticação da identidade do cidadão para efeitos de comunicação electrónica;

g) Execução dos pedidos de activação e de revogação dos certificados digitais;

h) Comunicação às autoridades policiais competentes do número de documento do cartão de cidadão cancelado por perda, furto ou roubo.

3 — A recolha e o tratamento dos dados necessários às operações referidas no número anterior, com excepção da prevista na alínea *c)*, só podem ser efectuados por entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, respectivos funcionários ou agentes.

Artigo 37.º
Comunicação de dados

1 — A execução dos pedidos referidos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior envolve sucessivas ligações, em separado, com cada uma das bases de dados que permitem a confirmação ou a geração do número de identificação civil, do número de identificação fiscal, do número de utente dos serviços de saúde e do número de identificação da segurança social, para incluir, subsequentemente, esses números na personalização do cartão de cidadão.

2 — No decurso das ligações referidas no número anterior, a cada base de dados são enviados unicamente os elementos de identificação cujo tratamento está autorizado à entidade responsável por essa mesma base, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

3 — As ligações referidas no n.º 1 não devem incluir, em caso algum, a indicação do número de documento do cartão de cidadão.

4 — Para além do seu tratamento nas operações de personalização do cartão de cidadão, os ficheiros com a imagem facial, assinatura, altura e impressões digitais são comunicados apenas à base de dados de identificação civil.

5 — Os ficheiros com os dados referidos no artigo 29.º são comunicados apenas às bases de dados de identificação perante os serviços de saúde.

Artigo 38.º
Entidade responsável

1 — A DGRN é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais nas operações referidas nos artigos 36.º e 37.º.

2 — Compete à DGRN pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas à satisfação das exigências estabelecidas nos artigos 10.º, 11.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

3 — Actua por conta da entidade responsável a pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo a quem sejam confiadas, nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, operações relacionadas com o cartão de cidadão, nomeadamente a emissão de certificados qualificados e a personalização do cartão de cidadão, cumprindo-se os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho.

4 — A Comissão Nacional de Protecção de Dados deve ser informada da identidade das pessoas singulares que se encontrem nas condições referidas no número anterior.

Artigo 39.º
Direitos de informação, de acesso e de rectificação

1 — O titular do cartão de cidadão tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele inscritos e conhecer o conteúdo da informação relativa aos dados pessoais que constem da zona de leitura óptica ou do circuito integrado, bem como dos ficheiros produzidos durante as operações referidas nos artigos 36.º e 37.º que ainda não tenham sido destruídos.

2 — O titular do cartão de cidadão tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 40.º
Sigilo

1 — A comunicação ou a revelação dos dados pessoais tratados nos sistemas do cartão de cidadão só pode ser efectuada nos termos previstos na presente lei.

2 — Ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, as pessoas que tenham conhecimento, no exercício das suas funções, de dados pessoais constantes de ficheiros dos sistemas do cartão de cidadão.

Artigo 41.º
Conservação e destruição

1 — Os ficheiros produzidos durante as operações referidas nos artigos 36.º e 37.º e que contenham dados pessoais só podem ser conservados pelo período de tempo necessário à personalização do cartão de cidadão, sendo destruídos imediatamente após a confirmação da sua entrega ao respectivo titular.

2 — Nas operações de personalização do cartão de cidadão é produzido um ficheiro com o número de documento do cartão de cidadão e o nome do respectivo titular, que é destruído após o decurso do prazo de validade do cartão de cidadão.

Artigo 42.º
Garantias de segurança

1 — Devem ser postas em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida na presente lei.

2 — É garantido o controlo tendo em vista a segurança da informação:

a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;

b) Da inserção dos dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada, de dados pessoais;

c) Dos sistemas de tratamento automatizado dos dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;

d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais;

e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.

CAPÍTULO IV
Disposições sancionatórias

SECÇÃO I
Contra-ordenações

Artigo 43.º
Violação de deveres

1 — A retenção ou a conservação de cartão de cidadão alheio em violação do disposto do n.º 1 do artigo 5.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 750.

2 — O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º no prazo de cinco dias a contar da data em que foi encontrado o cartão de cidadão alheio constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 100.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 13.º no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreu a alteração de morada constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 100.

4 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 33.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 500.

5 — A violação das normas relativas a ficheiros informatizados produzidos durante as operações referidas nos artigos 37.º e 38.º da presente lei é punida nos termos dos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 44.º
Cumprimento do dever omitido

1 — Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2 — Em caso de cumprimento espontâneo do dever omitido em momento anterior à instauração do processo de contra-ordenação, cuja competência está prevista no artigo 46.º, o limite mínimo da coima previsto no correspondente tipo legal é especialmente atenuado.

Artigo 45.º
Negligência e tentativa

1 — A conduta negligente é punida nas contra-ordenações previstas nos n.os 1 a 4 do artigo 43.º.

2 — A tentativa é punida na contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 43.º.

3 — Nos casos de negligência e tentativa referidos nos números anteriores, os limites mínimos e máximos das coimas previstos no correspondente tipo legal são reduzidos a metade.

Artigo 46.º
Competência

A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 43.º é da DGRN e compete ao director-geral dos Registos e do Notariado, ou a quem ele delegar, a decisão sobre a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 47.º
Autoridades policiais e agentes de fiscalização

1 — Qualquer autoridade ou agente de autoridade que tenha notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, no exercício das suas funções de fiscalização, de factos susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação prevista nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 43.º levanta ou manda levantar auto de notícia.

2 — O auto de notícia previsto no número anterior deve mencionar os factos que indiciam a prática da infracção, o dia, o local e as circunstâncias em que foram praticados, o nome e a qualidade da autoridade ou agente da autoridade que teve notícia dos factos, a identificação da pessoa que praticou os factos e, tratando-se de contra-ordenação prevista nos n.os 1 ou 2 do artigo 43.º, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

3 — O auto de notícia previsto no n.º 1 é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pela testemunha.

Artigo 48.º
Produto das coimas

Do produto das coimas referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 43.º revertem:

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para a DGRN ou, se o processo foi iniciado na sequência de participação do auto de notícia referido no artigo anterior, 20 % para a DGRN e 20 % para a autoridade autuante.

Artigo 49.º
Legislação subsidiária

Às infracções previstas na presente secção é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

SECÇÃO II
Crimes

Artigo 50.º
Violação de normas relativas à protecção de dados pessoais

Quem não cumprir as obrigações relativas à protecção de dados previstas nos artigos 43.º e seguintes da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, é punido nos termos aí previstos.

Artigo 51.º
Obtenção e utilização fraudulenta de documento

A indicação falsa de facto juridicamente relevante para constar do cartão de cidadão, a falsificação do cartão de cidadão e o uso de cartão de cidadão falsificado, bem como a danificação, a subtracção e o uso de cartão de cidadão alheio, são condutas punidas nos termos dos artigos 256.º e seguintes do Código Penal.

Artigo 52.º
Criminalidade informática

O acesso ilegítimo, a intercepção ilegítima, a sabotagem, a interferência danosa nos dados, nos programas ou nos sistemas do circuito integrado incorporado no cartão de cidadão, bem como a utilização do referido circuito integrado com falsidade informática, são condutas punidas nos termos da Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I
Atribuição do cartão de cidadão

Artigo 53.º
Expansão progressiva

1 — O processo de atribuição generalizada do cartão de cidadão é concretizado ao longo de um ciclo plurianual, através da expansão progressiva dos serviços de recepção a todo o território nacional e às comunidades de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

2 — Enquanto não estiver concretizada a cobertura integral do território nacional pela rede de serviços de recepção referida no número anterior são aplicáveis as disposições estabelecidas na presente secção.

Artigo 54.º
Instalação dos serviços do cartão de cidadão

1 — As normas que regulam a localização e as condições de instalação dos serviços de recepção são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, dos negócios estrangeiros, das finanças, da justiça, da solidariedade social e da saúde.

2 — A portaria prevista no número anterior pode estabelecer critérios de competência territorial dos serviços de recepção, reservar a emissão de cartão de cidadão aos residentes em áreas territoriais determinadas e consagrar prioridades de atendimento tendo em vista o reforço da certeza e segurança do sistema de identificação e o bom funcionamento dos serviços.

Artigo 55.º
Cartões de identificação válidos

1 — Os bilhetes de identidade, cartões de contribuinte, cartões de utente dos serviços de saúde e cartões de identificação da segurança social válidos continuam a produzir os seus efeitos, nos termos previstos nos diplomas legais que regulam a sua emissão e utilização, enquanto não tiver sido entregue cartão de cidadão aos respectivos titulares.

2 — Nas áreas do território nacional que não disponham ainda de serviços de recepção para emissão do cartão de cidadão, os serviços competentes continuam a assegurar as operações relativas à atribuição dos documentos referidos no número anterior.

3 — Nos postos e secções consulares que não disponham ainda de serviços de recepção para emissão do cartão de cidadão, os serviços competentes continuam a assegurar, nos termos da lei, a emissão, renovação e actualização do bilhete de identidade.

4 — O prazo máximo de validade de bilhete de identidade emitido, renovado ou actualizado após a entrada em vigor da presente lei é de 10 anos.

Artigo 56.º
Obtenção do cartão de cidadão

1 — Nas áreas do território nacional onde existam serviços de recepção instalados e em funcionamento, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 54.º, o pedido de cartão de cidadão é obrigatório nas seguintes situações:

a) Quando o interessado pedir a emissão, renovação ou alteração de dados do bilhete de identidade;

b) Quando o interessado pedir a emissão ou a alteração de dados do cartão de contribuinte, do cartão de utente dos serviços de saúde ou do cartão de identificação da segurança social.

2 — O cartão de cidadão produz de imediato todos os efeitos previstos nos artigos 2.º, 4.º e 6.º da presente lei e substitui o bilhete de identidade, o cartão de contribuinte, o cartão de utente dos serviços de saúde e o cartão de identificação da segurança social.

3 — O cartão de cidadão inclui os mesmos números de identificação que já tenham sido anteriormente atribuídos ao respectivo titular pelos serviços de identificação civil, identificação fiscal, saúde ou segurança social.

Artigo 57.º
Residentes no estrangeiro

Nos postos e secções consulares que disponham de serviços de recepção, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 54.º, qualquer pedido de emissão, de renovação ou de alteração de dados do bilhete de identidade é imediatamente convolado em pedido de emissão de cartão de cidadão, seguindo-se os termos estabelecidos na presente lei.

SECÇÃO II
Primeiro pedido de cartão de cidadão

Artigo 58.º
Composição do nome do titular

1 — Se do assento de nascimento constar apenas o nome próprio do titular, no cartão de cidadão devem ser igualmente inscritos os apelidos que o titular tiver usado em actos ou documentos oficiais.

2 — Ao nome da mulher casada antes de 1 de Janeiro de 1959 podem acrescentar-se os apelidos do marido por ela usados.

3 — Se do assento de nascimento constar uma sequência com dois ou mais nomes civis completos, o titular deve escolher qual dos nomes civis completos é inscrito, nos termos previstos no artigo 9.º, no cartão de cidadão.

4 — As escolhas de composição do nome efectuadas nos termos dos números anteriores devem ser prontamente comunicadas pelo serviço de recepção à entidade responsável pela gestão da base de dados de identificação civil para execução das pertinentes actualizações.

Artigo 59.º
Composição da filiação

1 — Se do assento de nascimento constar identificação de progenitor com uma sequência de dois ou mais nomes civis completos, deve ser seleccionado para inscrição no cartão de cidadão apenas o nome completo correspondente à escolha que o progenitor tiver efectuado nos termos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo anterior.

2 — Não sendo possível aplicar o critério previsto no número anterior, deve ser seleccionado para inscrição no cartão de cidadão apenas o nome completo que figura em primeiro lugar naquela sequência.

Artigo 60.º
Erro ortográfico no assento de nascimento

Detectando-se erro ortográfico notório no assento de nascimento, deve ser imediatamente promovida a rectificação oficiosa do assento de nascimento e devem ser tomadas providências para que a inscrição no cartão de cidadão seja feita sem o erro.

Artigo 61.º
Dúvidas sobre a nacionalidade

Quando se suscitem dúvidas sobre a nacionalidade do requerente, o cartão de cidadão é emitido com um prazo de validade de um ano e não contém qualquer referência sobre o elemento relativo à nacionalidade, devendo ser feitas as inscrições previstas nos n.os 2 do artigo 7.º e 1 e 2 do artigo 15.º.

Artigo 62.º
Cartões substituídos

1 — No acto de entrega do primeiro cartão de cidadão, o titular deve apresentar no serviço de recepção, se possível, o bilhete de identidade e os cartões com o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação perante a segurança social.

2 — O bilhete de identidade e os cartões referidos no número anterior são devolvidos ao respectivo titular, a solicitação deste, após terem sido objecto de tratamento que elimine o risco de utilização contrária à lei.

Artigo 63.º
Regulamentação

1 — São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração interna e da justiça os seguintes aspectos:

a) Os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º;

b) Os elementos de segurança física que compõem o cartão de cidadão;

c) As medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;

d) Os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no n.º 2 do artigo 25.º.

2 — São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça o prazo de validade referido no artigo 19.º, o sistema de cancelamento por via electrónica previsto no artigo 33.º e o montante das taxas previstas no artigo 34.º.

3 — São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, dos negócios estrangeiros, das finanças, da justiça, da solidariedade social e da saúde os aspectos da instalação dos serviços de recepção do cartão de cidadão referidos no artigo 54.º.

Aprovada em 21 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — RESOLUÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 19/2007

21 de Dezembro de 2006

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Estado é proprietário do prédio militar denominado "PM 5/Loures — Quartel de Sacavém", situado na freguesia de Sacavém, concelho de Loures, que confronta a norte com prédios de particulares junto ao rio Trancão, a sul com prédios de particulares, a nascente com igreja, jardim de Sacavém, e prédios de particulares e a poente com talude da auto-estrada do Norte (A 1), parcialmente descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob os n.os 871/20010523, 2132/20010404 e 2133/20010404, da freguesia de Sacavém, e parcialmente inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 14.º da secção A, com a área aproximada de 108 969 m²;

Considerando que o referido prédio integra o domínio público militar, sendo que qualquer outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafectação daquele domínio;

Considerando que é neste momento claro que a mesma parcela não é necessária à instalação de qualquer outra instituição ou serviço públicos, atendendo quer à sua localização e características;

Considerando ainda que se antevê a possibilidade de alienação onerosa da mencionada parcela, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado;

Considerando, por fim, que, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar o prédio denominado "PM 5/Loures—Quartel de Sacavém", com a área aproximada de 108 969 m², sito na freguesia de Sacavém, parcialmente descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob os n.os 871/20010523, 2132/20010404 e 2133/20010404, da freguesia de Sacavém, e parcialmente inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 14.º da secção A, todos a favor do Estado.

2 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos à data da sua aprovação.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

III — PORTARIAS

Portaria n.º 170/2007
de 6 de Fevereiro

Através do Decreto-Lei n.º 20/2007, de 23 de Janeiro, no âmbito do Programa Simplex, foi transferido para as entidades públicas responsáveis por procedimentos administrativos para cuja instrução a lei exige um certificado do registo criminal o ónus, hoje incidente sobre o cidadão, da obtenção desse certificado. A execução desta alteração legislativa exige a regulamentação de alguns aspectos através de portaria do Ministro da Justiça.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2007, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria estabelece os requisitos da apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal e da respectiva transmissão, por via electrónica, aos serviços de identificação criminal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, previstas no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/2007, de 23 de Janeiro.

Artigo 2.º
Apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal

Quando seja legalmente exigida a apresentação de certificado do registo criminal para a instrução de procedimentos administrativos dos quais dependa a concessão de emprego ou obtenção de licença, autorização ou registo de carácter público, as entidades públicas competentes para essa instrução que estejam autorizadas pelo director-geral da Administração da Justiça a receber certificados do registo criminal por via electrónica deverão receber o requerimento do certificado que se destine a esse fim, no respeito pelas disposições legais que regulam a apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal e com observância dos procedimentos mencionados nos números seguintes.

Artigo 3.º
Apresentação de requerimento de certificado do registo criminal pelo titular da informação

O titular da informação que requeira certificado do registo criminal junto das entidades públicas competentes a que se refere o número anterior deve provar, perante estas, ser o próprio requerente e confirmar os seus dados de identificação civil através da apresentação do bilhete de identidade de cidadão nacional ou de outro documento de identificação válido e idóneo.

Artigo 4.º
Apresentação de requerimento de certificado do registo criminal por ascendente, tutor ou curador do titular da informação

1 — Quando o requerimento for apresentado por ascendente, tutor ou curador do titular da informação, durante a incapacidade deste ou durante a sua ausência do País ou impossibilidade de requerer, deve ser comprovada documentalmente à entidade pública competente a qualidade em que o requerente se apresenta e declarada a situação que motiva que o pedido seja por este apresentado.

2 — O requerente deve provar ser o próprio ascendente, tutor ou curador e comprovar os seus dados de identificação civil e os do titular da informação requerida através da apresentação dos bilhetes de identidade de cidadão nacional ou de outros documentos de identificação válidos e idóneos.

Artigo 5.º
Apresentação de requerimento de certificado do registo criminal por terceiro em nome e no interesse do titular da informação

1 — Quando o requerimento for apresentado por um terceiro em nome e no interesse do titular da informação, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/2007, deve ser apresentada à entidade pública competente declaração do titular da informação comprovativa de que o pedido é feito em seu nome e no seu interesse e onde sejam especificados:

a) O fim a que se destina o certificado, correspondente à instrução do procedimento administrativo em que se integra o pedido;

b) O nome completo e o número do bilhete de identidade da pessoa que o pode requerer, ou a referência a outro documento idóneo que possibilite a sua identificação.

2 — O requerente deve provar ser a própria pessoa autorizada pelo titular da informação a apresentar o pedido e comprovar os seus dados de identificação civil e os do titular da informação requerida através da apresentação dos bilhetes de identidade de cidadão nacional ou de outros documentos de identificação válidos e idóneos.

Artigo 6.º
Transmissão do requerimento aos serviços de identificação criminal

O requerimento de emissão de certificado do registo criminal apresentado nos termos dos números anteriores é transmitido por via electrónica aos serviços de identificação criminal, mediante o preenchimento do formulário electrónico adequado, disponibilizado para o efeito por estes serviços.

Artigo 7.º
Emissão de certificado do registo criminal negativo por via electrónica

Ocorrendo a emissão imediata de certificado do registo criminal negativo por via electrónica, este é válido por um período de três meses, apenas para instrução do procedimento administrativo que esteve na base da emissão.

Artigo 8.º
Impossibilidade de emissão de certificado do registo criminal negativo por via electrónica

1 — Nos casos em que não seja possível a emissão imediata de certificado do registo criminal negativo por via electrónica, a entidade pública competente transmite aos serviços de identificação criminal os elementos adicionais necessários para que estes serviços se pronunciem sobre o requerimento, mediante o preenchimento de formulário electrónico.

2 — Tratando-se de titular da informação que não possua bilhete de identidade de cidadão nacional válido, o formulário deve ser acompanhado da transmissão de cópia dos documentos apresentados pelo requerente para comprovação da sua legitimidade e dos dados de identificação relevantes para o efeito.

3 — Não sendo possível a transmissão electrónica de cópias dos documentos, estas devem ser remetidas por fax, ou por via postal, ficando o formulário electrónico pendente nos serviços de identificação criminal até à respectiva recepção.

Artigo 9.º
Formulários electrónicos

Os formulários electrónicos referidos nos números anteriores substituem, para todos os efeitos legais, o impresso de requerimento de certificado do registo criminal de modelo exclusivo dos serviços de identificação criminal.

Artigo 10.º
Procedimentos dos serviços de identificação criminal

Recebido nos serviços de identificação criminal o formulário electrónico referido no artigo 8.º correctamente preenchido, estes:

a) Emitem o certificado do registo criminal requerido, remetendo-o, por via postal, à entidade pública que transmitiu o pedido;

b) Solicitam, pela via mais adequada, elementos adicionais que se revelem indispensáveis à tomada de decisão sobre o requerimento de emissão;

c) Indeferem o requerimento e transmitem a decisão, com os respectivos fundamentos, à entidade pública competente, a fim de que esta notifique o requerente do seu teor.

Artigo 11.º
Pagamentos

1 — Pela emissão imediata de certificado do registo criminal negativo por via electrónica ou pela remessa aos serviços de identificação criminal do formulário electrónico referido no artigo 8.º desta portaria é devido o pagamento das quantias legalmente fixadas, nos termos do disposto nos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, para pagamento do pedido e da emissão de certificados do registo criminal.

2 — As quantias referidas no número anterior são cobradas aos requerentes pelas entidades competentes e por estas depositadas à ordem dos serviços de identificação criminal, no prazo e de acordo com os procedimentos estabelecidos nas instruções a que se refere o artigo 16.º desta portaria.

3 — As entidades públicas onde sejam apresentados requerimentos de certificados do registo criminal nos termos estabelecidos na presente portaria devem divulgar junto dos intervenientes nos procedimentos administrativos que são instruídos por este documento o preço devido pela respectiva emissão.

Artigo 12.º
Documento comprovativo da apresentação do pedido

1 — Deve constar do procedimento administrativo que estiver em causa um documento assinado pelo requerente do certificado do registo criminal, comprovativo da apresentação do pedido para os fins correspondentes à respectiva instrução.

2 — No documento mencionado no número anterior devem ser referenciados os documentos de identificação exibidos e ser expressamente declarado que foi verificada a legitimidade do requerente para efectuar o pedido e confirmados os dados de identificação necessários para o efeito, declaração esta subscrita pelo funcionário que a haja realizado.

Artigo 13.º
Documento comprovativo da emissão do certificado do registo criminal

Deve, ainda, constar do procedimento administrativo em causa uma impressão do certificado do registo criminal transmitido electronicamente.

Artigo 14.º
Utilização de palavra de passe

A transmissão, por via electrónica, do requerimento de certificado do registo criminal e a recepção do certificado do registo criminal negativo por via electrónica dependem da utilização de palavra de passe que identifique o posto de trabalho e a pessoa que acede.

Artigo 15.º
Responsabilidade dos serviços de identificação criminal

Os serviços de identificação criminal responsabilizam-se integralmente pelo teor das informações por si certificadas, reportando-se, no caso do certificado do registo criminal negativo transmitido por via electrónica, sempre e exclusivamente à respectiva impressão junta ao procedimento administrativo.

Artigo 16.º
Instruções relativas à recepção de documentos e ao controlo de dados

Os serviços de identificação criminal emitirão as instruções necessárias à execução da presente portaria, designadamente no que respeita à recepção de documentos e ao controlo de dados, bem como ao depósito dos valores recebidos dos requerentes e à prestação de contas a eles respeitantes, nos termos do disposto na alínea *b)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/2007.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 2132/2007

29 de Dezembro de 2006

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4383 LAND (ED.01) "12,7 mm (.50) ammunition packed as linked belts".

2 — A implementação será efectuada na Marinha com a reserva de só o aplicar em futuras aquisições, no Exército e na Força Aérea, na data coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 2138/2007

29 de Dezembro de 2006

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 7133 CFR (ED. 02) "Minimum level of crash, fire fighting and rescue (cfr) service for deployed fixed and rotary wing aircraft".

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 2139/2007

29 de Dezembro de 2006

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal implemente o STANAG 2241 NSA LO (ED.01) "Land operations—ATP-3.2".

2 — A implementação será efectuada no Exército, sendo a data coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 2190/2007

29 de Dezembro de 2006

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 2835 Land (ED.02) —"NATO ultraviolet reflecting (UVR) white colour for the camouflage of military equipment in snow environments".

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 2191/2007

29 de Dezembro de 2006

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 7077 (ED.01) — "UTM/UPS standard raster product (USRP) — AGeoP-6".

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 2192/2007

29 de Dezembro de 2006

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal implemente o STANAG 4496 PPS (ED.01) (RD.01) —"Fragment impact, munitions test procedure".

2 — A implementação seja efectuada no Exército seis meses após a data da sua publicação no *Diário da República* e na Força Aérea na data coincidente com a data da sua publicação no *Diário da República.*

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 2412/2007

6 de Fevereiro de 2007

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Defesa Nacional, major-general **Aníbal José Rocha Ferreira da Silva**, a competência para, no âmbito do respectivo Instituto:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em actividades do Instituto ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro e no estrangeiro e, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

c) Autorizar, em deslocações oficiais e a título excepcional, a utilização de avião no continente, nos termos do previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 18 de Agosto;

d) Autorizar trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

e) Autorizar a concessão de licença sem vencimento por um ano e de licença sem vencimento de longa duração e regresso à actividade, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 76.º, no n.º 2 do artigo 78.º e no n.º 3 do artigo 82.º, todos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

f) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;

g) Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos no n.º 2, alíneas *b), c)* e *d),* e no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

h) Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 29 de Março, funcionários e agentes a conduzir veículos afectos ao Instituto de Defesa Nacional.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector.

3 — São ratificados todos os actos praticados pelo director do Instituto de Defesa Nacional compreendidos no âmbito da presente delegação que tenham sido praticados em data anterior à respectiva publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 238/2006

de 08 de Setembro

Considerando que:

a) No âmbito da transformação do Exército e por Despacho n.º 130/CEME/06, tornou-se efectiva a extinção, em 30JUN06, da Direcção dos Serviços de Transmissões (DST) no seguimento do Despacho n.º 12 551/2006 (2.ª série), de 24 de Maio, do Ministério da Defesa Nacional;

b) Por Despacho n.º 131/CEME/06, no seguimento do Despacho n.º 12 555/2006 (2.ª série), de 24 de Maio, do Ministério da Defesa Nacional, foi criada a Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação (DCSI);

c) A DCSI apresenta-se como a Unidade sucessora, da DST, que herdou a sua missão e atribuíções, o que justifica que possa ser apontada como sua herdeira;

Determino que:

Seja institucionalizada a Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação como herdeira das tradições militares e do património histórico da Direcção dos Serviços de Transmissões.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2732/2007

18 de Dezembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 24 025/2006, do tenente-general-adjunto para o planeamento do Estado-Maior do Exército, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 227, de 24 de Novembro de 2006, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, COR CAV (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 30 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *António Carlos de Sá Campos Gil*, major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEI

Decreto-Lei n.º 4/2007:
Extingue a servidão militar das instalações militares da Carreira de Tiro da Gafanha (Ílhavo) 81

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2007:
Desafecta do domínio público militar o PM 01/Vendas Novas — Palácio de Vendas Novas e anexos 81

PORTARIAS

Portaria n.º 220/2007:
Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro 82

Portaria n.º 279/2007:
Aprova o quadro de pessoal militar do Instituto de Estudos Superiores Militares 82

Portaria n.º 284/2007:
Regulamenta o funcionamento da ADM 84

Portaria n.º 331/2007:
Aprova o modelo de cartão de beneficiário do subsistema de apoio à doença aos militares das Forças Armadas (ADM) 94

DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5130/2007:
Delegação de competências no comandante da Logística do Exército 96

Despacho n.º 3884/2007:
Delegação de competências no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército 96

Despacho n.º 4311/2007:
Delegação de competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 97

Despacho n.º 4312/2007:
Delegação de competências no chefe do Gabinete do CEME 98

Despacho n.º 4313/2007:
Delegação de competências no adjunto para o Planeamento 98

Despacho n.º 4314/2007:
Delegação de competências no inspector-geral do Exército 99

Despacho n.º 4315/2007:
Delegação de competências no comandante do Comando Operacional 100

Despacho n.º 4316/2007:
Delegação de competências no ajudante-general, comandante do pessoal do Exército 101

Despacho n.º 4317/2007:
Delegação de competências no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército 104

Despacho n.º 4318/2007:
Delegação de competências no comandante da Academia Militar 105

Despacho n.º 4319/2007:
Delegação de competências no comandante da Instrução e Doutrina do Exército 106

Despacho n.º 6252/2007:
Efectivos do Exército por postos e quadros especiais no ano de 2007 107

Comando do Pessoal

Despacho n.º 5888/2007:
Subdelegacão de competência no director de Administração de Recursos Humanos 109

Despacho n.º 5992/2007:
Subdelegação de competência no chefe de estado--maior do Comando do Pessoal 112

Comando do Logística

Despacho n.º 3678/2007:
Subdelegação de competência no Director de Finanças 112

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 5131/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5 112

Despacho n.º 5132/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 113

Despacho n.º 5133/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Serviços 113

Despacho n.º 5134/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3 113

Despacho n.º 5135/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola de Sargentos do Exército 114

Despacho n.º 5136/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Infantaria 114

Despacho n.º 5137/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Artilharia 114

Despacho n.º 5138/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Engenharia 115

Despacho n.º 5139/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Transmissões 115

Despacho n.º 5140/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto..... 115

Despacho n.º 5425/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Cavalaria 116

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solideriedade Social

Despacho n.º 5128/2007:
Actualiza os vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil da Manutenção Militar, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, do Laboratório Militar e Produtos Químicos e Farmacêuticos, das Oficinas Gerais de Material de Engenharia e do Arsenal do Alfeite 116

I — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 4/2007

de 16 de Março

Mediante o Decreto n.º 48 724, de 3 de Dezembro de 1968, foi criada a servidão militar das instalações militares da Carreira de Tiro da Gafanha (Ílhavo).

Actualmente, já não se verificam os pressupostos que deram origem à constituição da referida servidão, pelo que importa proceder à sua extinção.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 48 724, de 3 de Dezembro de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Manuel Santos de Magalhães — João António da Costa Mira Gomes — João Manuel Machado Ferrão.*

Assinado em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

II — RESOLUÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 41/2007

de 08 de Fevereiro

A política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional.

A alienação dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar.

Uma parte do prédio militar designado "PM 01/Vendas Novas — Palácio de Vendas Novas e anexos" não apresenta condições para ser aproveitado para fins relativos à defesa nacional, motivo pelo qual deixou de justificar-se a sua integração no domínio público militar.

Considerando o interesse manifestado pela Câmara Municipal de Vendas Novas (CMVN) na aquisição do PM01/Vendas Novas — Palácio de Vendas Novas e anexos para ampliação dos Paços do Concelho:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar a parcela de terreno em Vendas Novas, com a área de 700 m², constituída por um edifício de um piso, degradado, com cerca de 330 m² de área coberta, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Vendas Novas sob parte do artigo 2463, concelho de Vendas Novas, confrontando a norte e poente com o prédio militar a que pertence, a nascente com a Rua da Escola Prática de Artilharia e a sul com o edifício da Câmara Municipal de Vendas Novas.

2 — Determinar que a presente desafectação do domínio público militar tem em vista a futura alienação do imóvel desafectado, considerado excedentário, mantendo-se afecto ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não for alienado.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 220/2007

de 7 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro passam a ser os seguintes:

Primeira refeição — € 0,88;
Almoço/jantar — € 4,03;
Diária — € 8,94.

2 — A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Portaria n.º 279/2007

de 7 de Fevereiro

No prosseguimento de uma política de racionalização e rentabilização dos meios empregues no ensino das Forças Armadas, o Decreto- Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, criou o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), em substituição do Instituto Superior Naval de Guerra, do Instituto de Altos Estudos Militares e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

Os objectivos subjacentes à criação do IESM determinam a aprovação dos seus novos quadros de pessoal civil e militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o quadro de pessoal militar do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Reavaliação do quadro de pessoal militar

O quadro de pessoal militar do IESM é objecto de reavaliação decorrido o prazo de dois anos sobre a data da entrada em vigor da presente portaria.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

ANEXO

Quadro de pessoal militar do Instituto de Estudos Superiores Militares

Postos	Cargos	Totais
Oficiais:		
Vice-almirante/tenente-general	Director	1
Contra-almirante/major-general	Subdirectores	3
Total de oficiais generais		**4**
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	Coordenador de curso	14
Tenente-coronel	Director de departamento	1
Capitão-de-fragata/tenente-coronel ou capitão-tenente/major	Docente	62
Primeiro-tenente/capitão	Chefe de secção	4
Segundo-tenente/tenente ou subtenente/alferes	Chefe de serviços	2
Total de oficiais superiores//capitães/subalternos		**83**
Sargentos:		
Sargento-mor/sargento-chefe		1
Sargento-chefe/sargento-ajudante	Chefe de secção	4
Sargento-ajudante	Apoio administrativo	1
Sargento-ajudante/primeiro-sargento	e financeiro	6
Primeiro-sargento/segundo-sargento	ServiçosAcadémicos	4
Segundo-sargento/furriel		1
Total de sargentos		**17**
Praças:		
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	Auxiliares	1
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo	Escriturários	10
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo ou primeiro-grumete/	Ordenanças	8
/segundo-cabo ou segundo-grumete/soldado	Motoristas de pesados/ligeiros	
Segundo-grumete/soldado	Operários	15
Total de praças		**34**
Total de efectivos		**138**

Portaria n.º 284/2007

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo das Forças Armadas, no quadro da convergência dos diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE). Torna-se, agora, necessário regulamentar o funcionamento da ADM.

Assim:

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria e os respectivos anexos regulamentam a Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM).

Artigo 2.º
Modalidades de inscrição

1 — A inscrição como beneficiário titular da ADM de quem esteja a ela obrigado é efectuada oficiosamente pelos serviços competentes dos ramos das Forças Armadas a que pertencem os militares ou agentes militarizados em causa.

2 — Nos casos não previstos no número anterior, a inscrição deve ser requerida pelo interessado, pelo beneficiário titular ou pelos familiares ou equiparados sobrevivos, conforme as situações, nos termos do artigo seguinte.

3 — A inscrição na ADM como beneficiários familiares só pode ser efectuada desde que não sejam beneficiários titulares de qualquer outro regime de protecção social e enquanto se mantiver esta situação.

Artigo 3.º
Formalidades da inscrição

1 — A inscrição como beneficiário da ADM faz-se através de boletim próprio.

2 — No caso dos beneficiários familiares, o boletim é acompanhado pelos meios de prova estabelecidos no anexo à presente portaria.

3 — O requerimento de inscrição na ADM é apresentado aos serviços competentes dos ramos das Forças Armadas a que pertencem os interessados, ou a que pertencem ou pertenciam os beneficiários titulares, conforme as situações.

4 — As informações constantes do boletim de inscrição são confirmadas pelos serviços encarregados de a ela proceder.

Artigo 4.º
Alterações da situação dos beneficiários

As alterações das situações dos beneficiários devem ser comunicadas à entidade gestora da ADM no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência ou do seu conhecimento.

Artigo 5.º
Cartão de beneficiário

1 — A todos os beneficiários da ADM é entregue um cartão de beneficiário.

2 — A emissão do cartão é efectuada:

a) Gratuitamente, quando se trate do primeiro cartão ou de uma renovação obrigatória;

b) Mediante o pagamento de uma taxa, a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, nas restantes situações.

Artigo 6.º
Cumulação

1 — A ADM não comparticipa em despesas com cuidados de saúde que tenham sido objecto de comparticipação por outros subsistemas de saúde, serviços sociais ou obras sociais, integrados na Administração Pública.

2 — As despesas com cuidados de saúde que tenham sido objecto de comparticipação por entidades privadas são comparticipadas pela ADM apenas relativamente aos montantes não comparticipados por aquelas entidades.

3 — Nas situações previstas no n.º 2, o beneficiário deve apresentar cópia dos documentos de despesa acompanhada de declaração original, emitida pela entidade que atribuiu a comparticipação, discriminando as despesas e os montantes comparticipados correspondentes.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as despesas são consideradas autonomamente, ainda que decorrentes da prestação dos mesmos cuidados de saúde.

Artigo 7.º
Documentos comprovativos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a comparticipação da ADM em quaisquer despesas depende da apresentação dos originais do recibo e dos demais documentos comprovativos devidamente preenchidos.

2 — Quando, por motivos alheios à vontade dos beneficiários, estes não possam entregar os originais dos documentos comprovativos, o dirigente máximo do serviço pode autorizar a entrega de segundas vias, atentas as razões invocadas pelos interessados, em requerimento fundamentado.

Artigo 8.º
Prazo de entrega de documentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos comprovativos da realização de despesas devem ser entregues nos serviços da ADM nos seis meses posteriores à realização do acto a que respeitam.

2 — Quando, por motivos alheios à vontade dos beneficiários, estes não consigam obter os documentos necessários dentro do prazo previsto no número anterior, o dirigente máximo do serviço pode autorizar a entrega dos documentos para além daquele prazo, atentas as razões invocadas pelos interessados, em requerimento fundamentado.

Artigo 9.º
Inspecção médica

A ADM pode mandar submeter a junta médica os beneficiários em relação aos quais se verifique qualquer situação considerada anómala quanto aos cuidados de saúde recebidos.

Artigo 10.º
Prescrição

As comparticipações devidas a beneficiários prescrevem no prazo de um ano a contar da data em que são postas a pagamento.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

ANEXO

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, unificou a Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (DM), então efectuada por três subsistemas de saúde específicos de cada um dos ramos, num único subsistema sujeito a um regime paralelo ao da ADSE. O diploma em causa foi posteriormente complementado mediante diversos actos de categoria regulamentar. Por razões de clareza e segurança da aplicação do direito pelos serviços, torna-se aconselhável proceder à consolidação das normas que compõem o regime actualmente vigente. A presente circular tem eficácia meramente interna e não dispensa a consulta do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, bem como dos seus diplomas regulamentares.

1 — Beneficiários:

1.1 — Inscrição:

1.1.1 — A aquisição da qualidade de beneficiário depende de prévia inscrição na ADM.

1.1.2 — A inscrição na ADM é obrigatória para as pessoas referidas no n.º 1.4.1 e facultativa para as pessoas referidas no n.º 1.4.2, podendo estas últimas optar pelo regime de protecção social que lhes seja mais favorável.

1.1.3 — A inscrição faz-se mediante a entrega de boletim próprio junto dos serviços competentes dos ramos das Forças Armadas a que pertencem os interessados, ou a que pertencem ou pertenciam os beneficiários titulares, conforme as situações, que assegura a confirmação dos dados dele constantes e a sua transmissão à ADM.

1.1.3.1 — A inscrição como beneficiário titular da ADM de quem esteja a ela obrigado é efectuada oficiosamente pelos serviços competentes dos ramos das Forças Armadas a que pertencem os militares ou agentes militarizados em causa.

1.1.3.2 — Nos casos não previstos no número anterior, a inscrição deve ser requerida pelo interessado, pelo beneficiário titular ou pelos familiares ou equiparados sobrevivos, conforme as situações.

1.1.3.3 — No caso dos beneficiários familiares, o boletim é acompanhado pelos meios de prova constantes do quadro anexo.

1.2 — Suspensão da qualidade de beneficiário:

1.2.1 — A qualidade de beneficiário suspende-se:

a) Nas situações de licença ilimitada, excepto quando resulte de doença e no caso previsto no n.º 4 do artigo 206.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

b) Nas situações de inactividade temporária, excepto quando resulte de doença;

c) Quando ocorra separação do serviço.

1.2.2 — A qualidade de beneficiário perde-se quando deixem de se verificar os pressupostos da inscrição.

1.2.3 — Os ramos das Forças Armadas comunicam à ADM qualquer facto de que tenham conhecimento que determine a suspensão ou cessação da qualidade de beneficiário.

1.2.4 — A perda da qualidade de beneficiário pode ser verificada oficiosamente pela ADM.

1.3 — Categorias de beneficiários:

1.3.1 — Os beneficiários da ADM integram as seguintes categorias:

a) Beneficiários titulares;

b) Beneficiários familiares ou equiparados.

1.4 — Beneficiários titulares:

1.4.1 — Devem inscrever-se como beneficiários titulares da ADM:

a) Os militares dos quadros permanentes nas situações de activo, de reserva e de reforma;

b) Os militares em regime de contrato ou de voluntariado, nos termos estabelecidos para os militares dos quadros permanentes;

c) Os alunos dos estabelecimentos de ensino militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;

d) O pessoal militarizado da Marinha e do Exército, nos termos estabelecidos para os militares dos quadros permanentes.

1.4.2 — Podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADM:

a) Os deficientes das Forças Armadas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

b) Os beneficiários de pensão de invalidez e os antigos militares não pertencentes aos quadros permanentes que tenham ficado diminuídos por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;

c) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal a que se refere o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho;

d) Os beneficiários da pensão de preço de sangue a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

1.5 — Beneficiários familiares ou equiparados:

1.5.1 — Podem inscrever-se como beneficiários familiares ou equiparados o cônjuge, os descendentes ou equiparados e os ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular.

1.5.2 — Pode igualmente inscrever-se como beneficiário familiar a pessoa que vive com o beneficiário titular em união de facto, reconhecida nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto.

1.5.3 — A inscrição na ADM como beneficiários familiares ou equiparados só pode ser efectuada desde que os requerentes não sejam beneficiários titulares de outro regime de protecção social, e enquanto se mantiver esta situação.

1.6 — Beneficiários extraordinários:

1.6.1 — Podem optar por inscrever-se como beneficiários extraordinários da ADM os beneficiários titulares da ADSE que sejam cônjuges de beneficiários titulares da ADM ou com eles vivam em união de facto.

1.6.2 — Os beneficiários da ADSE com a qualidade de familiares ou equiparados dos funcionários e agentes que exerçam o direito previsto no número anterior têm direito à inscrição como beneficiários familiares da ADM.

1.6.3 — O direito de opção pela inscrição na ADM é exercido no prazo de três meses após a data de celebração do casamento, do início da união de facto ou da verificação dos pressupostos de inscrição na ADSE.

1.6.4 — Os beneficiários extraordinários ficam sujeitos ao regime aplicável aos beneficiários familiares da ADM.

1.6.5 — A qualidade de beneficiário extraordinário da ADM cessa quando deixarem de se verificar as condições que permitiriam a manutenção da qualidade de beneficiário da ADSE.

1.6.6 — Os beneficiários extraordinários da ADM estão sujeitos aos descontos obrigatórios previstos no regime da ADSE, que constituem receitas da entidade gestora da ADM.

1.6.7 — A ADSE procede à transferência mensal para a entidade gestora da ADM dos montantes respeitantes aos descontos referidos no número anterior.

1.7 — Direitos dos beneficiários:

1.7.1 — Os beneficiários têm direito à assistência na doença.

1.7.2 — O exercício do direito aos benefícios previstos no presente diploma depende da exibição do cartão de beneficiário.

1.7.2.1 — O cartão de beneficiário é entregue a todos os beneficiários da ADM.

1.7.2.2 — A emissão do cartão é efectuada:

a) Gratuitamente, quando se trate do primeiro cartão ou de uma renovação obrigatória;

b) Mediante o pagamento da taxa fixada em despacho do Ministro da Defesa Nacional, nas restantes situações.

1.7.3 — Tratando-se de recém-nascidos até aos 60 dias de vida, o direito à assistência na doença pode ser exercido mediante exibição do cartão de qualquer um dos seus progenitores, desde que a inscrição do recém-nascido tenha sido requerida à ADM.

1.8 — Deveres dos beneficiários:

1.8.1 — Os beneficiários da ADM devem:

a) Utilizar os respectivos cartões de beneficiário estritamente para os fins, nas condições e nos termos previstos no presente diploma, bem como abster-se de permitir a sua utilização por terceiros tendo em vista a obtenção de vantagens a que não tenham direito;

b) Comunicar à ADM, no prazo de 30 dias após a sua verificação ou conhecimento, quaisquer factos dos quais dependa a suspensão ou cessação da sua qualidade de beneficiário, bem como quaisquer alterações das respectivas situações;

c) Apresentar à ADM os documentos solicitados para comprovação dos pressupostos da condição de beneficiário familiar ou equiparado;

d) Devolver à ADM o cartão de beneficiário nos 10 dias posteriores à verificação de facto do qual resulte a perda da qualidade de beneficiário;

e) Comunicar à ADM a ocorrência de factos geradores de responsabilidade civil de terceiros de que resultem despesas de saúde;

f) Cumprir o disposto neste diploma e nos regulamentos com ele conexos.

1.8.2 — Os beneficiários titulares devem ainda:

a) Repor os valores indevidamente pagos pela ADM, ainda que em virtude de prestações efectuadas a beneficiários seus familiares ou equiparados, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar e criminal;

b) Comunicar ao respectivo ramo das Forças Armadas, no prazo de 30 dias após a sua verificação, quaisquer factos dos quais dependa a suspensão da inscrição da sua qualidade de beneficiário e da dos seus familiares ou equiparados.

2 — Assistência na doença:

2.1 — Objecto e modalidades de assistência na doença:

2.1.1 — Salvo o disposto no presente capítulo, o objecto e as modalidades de assistência na doença aos beneficiários da ADM, bem como os termos da sua prestação e do seu pagamento, são os previstos no regime da ADSE, com as necessárias adaptações.

2.1.2 — A ADM não comparticipa em despesas com cuidados de saúde que tenham sido objecto de comparticipação por outros subsistemas de saúde, serviços sociais ou obras sociais, integrados na Administração Pública.

2.1.2.1 — As despesas com cuidados de saúde que tenham sido objecto de comparticipação por entidades privadas são comparticipadas pela ADM apenas relativamente aos montantes não comparticipados por aquelas entidades.

2.1.2.2 — Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário deve apresentar cópia dos documentos de despesa acompanhada de declaração original, emitida pela entidade que atribuiu a comparticipação, discriminando as despesas e os montantes comparticipados correspondentes.

2.1.2.3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as despesas são consideradas autonomamente, ainda que decorrentes da prestação dos mesmos cuidados de saúde.

2.2 — Entidades prestadoras:

2.2.1 — As prestações de cuidados de saúde são efectuadas pelas seguintes entidades:

a) Estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar;

b) Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;

c) Pessoas singulares ou colectivas com as quais tenham sido celebrados acordos;

d) Pessoas singulares ou colectivas da livre escolha dos beneficiários.

2.3 — Prestações de cuidados de saúde em estabelecimentos públicos:

2.3.1 — As prestações efectuadas pelas entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são gratuitas para os beneficiários, sem prejuízo do pagamento de taxa moderadora que no Serviço de Saúde Militar é de valor idêntico ao praticado no Serviço Nacional de Saúde.

2.3.2 — O disposto na parte final do ponto anterior não é aplicável às prestações efectuadas a beneficiários titulares nos estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar.

2.4 — Acordos:

2.4.1 — O Ministro da Defesa Nacional pode celebrar, ou autorizar que o órgão directivo da entidade gestora celebre, acordos com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários.

2.4.2 — As condições da celebração de acordos e as respectivas cláusulas tipo são as que constam de portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças.

2.5 — Comparticipações e encargos:

2.5.1 — A comparticipação no pagamento das prestações efectuadas efectiva-se mediante reembolso ao beneficiário ou, quando tal esteja estabelecido em acordo ou convenção, mediante pagamento directo à entidade prestadora.

2.5.2 — Na situação referida na alínea *c)* do n.º 2.2.1, o montante a suportar pelo beneficiário é determinado, tendo em conta o tipo de acto médico praticado, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2.5.3 — A comparticipação concedida aos beneficiários, no caso referido na alínea *d)* do n.º 2.2.1, é a que resultar da aplicação das regras definidas para o regime livre na ADSE.

2.5.4 — A comparticipação concedida aos beneficiários na assistência medicamentosa e na aquisição de meios de correcção e compensação é a que resultar da aplicação das regras e tabelas definidas para a comparticipação correspondente na ADSE.

2.5.5 — Os beneficiários assumem os encargos relativos às taxas moderadoras, quando houver lugar a tal, e a diferença dos custos no caso de opção por internamento em quarto particular.

2.5.6 — O pagamento da despesa, para além dos escalões de comparticipação estabelecidos, é da responsabilidade do beneficiário.

2.5.7 — As regras referidas nos n.os 3 e 4 incluem as eventuais disposições sobre limites à quantidade e valor de actos médicos ou aquisição de medicamentos e meios de correcção e compensação comparticipáveis.

2.6 — Assistência na doença aos beneficiários da ADM colocados no estrangeiro, aos beneficiários familiares que com eles se encontrem e aos beneficiários titulares que se encontrem em deslocação ao estrangeiro por motivos de serviço:

2.6.1 — As despesas resultantes da assistência na doença prestada aos beneficiários da ADM colocados no estrangeiro, aos beneficiários familiares que com eles se encontrem e aos beneficiários titulares que se encontrem em deslocação ao estrangeiro por motivos de serviço estão sujeitas às normas que regulam a assistência prestada em território nacional, aplicando-se os códigos e nomenclaturas dos actos das tabelas do regime livre da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

2.6.2 — As prestações de cuidados de saúde são comparticipadas nos seguintes termos:

a) Beneficiários titulares — 100%, desde que a assistência seja prestada em estabelecimento hospitalar militar ou estatal do país onde presta serviço ou, por reconhecida urgência, noutro estabelecimento de saúde;

b) Beneficiários familiares — 80%, desde que a assistência seja prestada em estabelecimento hospitalar militar ou estatal do país onde o beneficiário titular presta serviço ou, por reconhecida urgência, noutro estabelecimento de saúde.

2.6.2.1 — As prestações de cuidados de saúde não abrangidas pelo número anterior ficam sujeitas a autorização prévia do conselho directivo do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), sendo as despesas comparticipadas em 80%, até aos limites máximos previstos nas tabelas de comparticipações em vigor para os beneficiários da ADM.

2.6.2.2 — Nos casos previstos no ponto anterior, o conselho directivo do IASFA pode, mediante requerimento fundamentado do interessado, autorizar que a comparticipação se faça nos termos do n.º 2.6.2.

2.6.3 — A assistência medicamentosa depende de prescrição médica e da apensação, na receita, da parte da etiqueta que descreve a denominação comum internacional dos medicamentos, estando limitada ao fornecimento de especialidades farmacêuticas de venda livre definidas nas disposições legais em vigor, se no país estrangeiro mantiverem a mesma designação.

2.6.4 — Os medicamentos são comparticipados nos seguintes termos:

a) Beneficiários titulares — 100%;

b) Beneficiários familiares — 80%.

2.7 — Assistência em caso de acidente de serviço e doença profissional:

2.7.1 — A assistência na doença aos beneficiários da ADM abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de serviço e doenças profissionais, desde que dos mesmos não resulte incapacidade permanente.

2.7.2 — Quando do acidente de serviço ou doença profissional resultar incapacidade permanente, o pagamento das despesas de saúde é da responsabilidade do serviço de saúde militar do ramo das Forças Armadas a que pertence o militar incapacitado.

2.7.3 — Os ramos das Forças Armadas asseguram a organização de todos os processos referentes a acidentes de serviço e doenças profissionais dos militares.

2.7.4 — Os ramos das Forças Armadas asseguram ainda, directamente ou através de terceiros:

a) As prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa;

b) O transporte e a estada, designadamente para observação, tratamento, comparência perante juntas médicas ou a actos judiciais.

2.7.5 — Nos casos previstos no n.º 2.7.1, o pagamento das despesas de saúde decorrentes das modalidades de assistência na doença mencionadas no n.º 2.7.2 incumbe à entidade gestora da ADM.

2.7.6 — Para os efeitos do número anterior, os serviços de saúde dos ramos das Forças Armadas remetem à entidade gestora da ADM a documentação que comprove os encargos suportados, identificando os processos que lhes deram origem.

2.7.7 — São inscritas no orçamento da ADM as verbas necessárias para cobertura dos encargos decorrentes do n.º 1.

3 — Prova:

3.1 — Documentação das despesas comparticipadas:

3.1.1 — Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, a comparticipação da ADM em quaisquer despesas depende da apresentação dos originais do recibo e dos demais documentos comprovativos devidamente preenchidos.

3.1.2 — Quando, por motivos alheios à vontade dos beneficiários, estes não possam entregar os originais dos documentos comprovativos, o dirigente máximo do serviço pode autorizar a entrega de segundas vias, atentas as razões invocadas pelos interessados, em requerimento fundamentado.

3.1.3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos comprovativos da realização de despesas devem ser entregues nos serviços da ADM nos seis meses posteriores à realização do acto a que respeitam.

3.1.4 — Quando, por motivos alheios à vontade dos beneficiários, estes não consigam obter os documentos necessários dentro do prazo previsto no número anterior, o dirigente máximo do serviço pode autorizar a entrega dos documentos para além daquele prazo, atentas as razões invocadas pelos interessados, em requerimento fundamentado.

3.2 — Juntas médicas — a ADM pode mandar submeter a junta médica os beneficiários em relação aos quais se verifique qualquer situação considerada anómala quanto aos cuidados de saúde recebidos.

4 — Financiamento e responsabilidade pelo pagamento:

4.1 — Descontos obrigatórios:

4.1.1 — Os vencimentos base e as pensões base dos beneficiários titulares ficam sujeitos ao desconto obrigatório de 1,5%, nos termos previstos na lei.

4.1.2 — Os descontos referidos no número anterior constituem receita do IASFA.

4.2 — Responsabilidade pelo pagamento:

4.2.1 — São responsáveis pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde previstas no presente diploma:

a) A ADM;

b) Os beneficiários.

4.2.2 — O disposto no número anterior não se aplica quando a despesa resulte de facto gerador de responsabilidade civil imputável a terceiro.

4.2.3 — A ADM assegura ao lesado, a título provisório, o pagamento das despesas referidas no número anterior sempre que se trate de facto ocorrido durante o exercício de funções.

4.2.4 — No caso previsto no número anterior, assiste à ADM o direito de regresso contra os terceiros responsáveis.

4.2.5 — O responsável pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde em virtude de factos dos quais decorra responsabilidade civil de terceiro goza do direito de regresso contra este.

4.2.6 — Quando haja lugar ao pagamento directo pela ADM à entidade prestadora de cuidados de saúde, a parte que exceder os valores dos acordos é paga directamente pelo beneficiário à entidade em causa.

4.2.7 — Se a falta da comunicação referida na alínea *e)* do n.º 1.8.1 tornar inviável o exercício do direito de regresso da ADM perante o terceiro responsável, cessa o direito do beneficiário ao reembolso das despesas em causa.

4.3 — Prescrição — as comparticipações devidas a beneficiários prescrevem no prazo de um ano a contar da data em que são postas a pagamento.

5 — Regime transitório:

5.1 — São inscritos como beneficiários titulares da ADM os beneficiários titulares da ADME, da ADMA e da ADMFA, independentemente de requerimento.

5.2 — Os beneficiários familiares ou equiparados da ADME, da ADMA e da ADMFA que pretendam adquirir a qualidade de beneficiários familiares ou equiparados da ADM devem proceder à respectiva inscrição.

5.3 — Têm direito à inscrição como beneficiários familiares ou equiparados da ADM os beneficiários familiares ou equiparados inscritos nos subsistemas da ADME, da ADMA e da ADMFA que, à data da entrada em vigor do presente diploma, reúnam uma das seguintes condições:

a) Tenham mais de 65 anos;

b) Sofram de doença crónica que, nos termos da lei, confira direito a isenção do pagamento de taxas moderadoras;

c) Se encontrem em situação de incapacidade permanente.

5.4 — Os acordos vigentes no âmbito da ADME, da ADMA e da ADMFA mantêm-se em vigor, devendo ser confirmados ou renegociados no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da portaria referida no n.º 2.4.2, sob pena de caducidade.

5.5 — Não é permitida a celebração de novos acordos ao abrigo dos regimes da ADME, da ADMA e da ADMFA.

5.6 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 2.5.2 mantêm-se em vigor os regimes vigentes na ADME, na ADMA e na ADMFA à data de entrada em vigor do presente diploma.

5.7 — Os cartões de beneficiário da ADME, da ADMA e da ADMFA podem ser utilizados pelos beneficiários da ADM até à emissão do respectivo cartão.

5.8 — No ano de 2006, o desconto obrigatório previsto para a ADM é o que resulta da lei, sendo esse valor automaticamente actualizado em 0,1% no 1.º dia de cada ano subsequente, até se atingir o valor previsto no n.º 4.1.1.

ANEXO

Meios de prova para inscrição/renovação dos beneficiários familiares ou equiparados

(inscrição facultativa)

Beneficiários	Meios de prova	(I)/(R)
Cônjuges	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Certidão de nascimento narrativa completa ou certidão de casamento .	(I)
	Declaração referindo não ser beneficiário titular de outro regime de protecção social ou declaração de opção pela ADM, quando legalmente permitido	(I)
Cônjuges de nacionalidade estrangeira	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Certidão de nascimento narrativa completa ou certidão de casamento	(I)
	Autorização de residência ou do pedido da sua renovação ou BI de cidadão nacional	(I)
	Declaração referindo não ser beneficiário titular de outro regime de protecção social ou declaração de opção pela ADM, quando legalmente permitido	(I)
Cônjuges sobrevivos e pessoas que viviam em união de facto com o beneficiário titular à data da sua morte	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido	(I/R)
	Certidão de nascimento narrativa completa	(I/R)
	Certidão de óbito	(I)
	Declaração da CGA onde se comprove a situação de pensionista de sobrevivência com indicação do nome do ex-titular	(I)
	Declaração referindo não ser beneficiário titular de outro regime de protecção social ou declaração de opção pela ADM, quando legalmente permitido	(I/R)
Pessoas que vivam em união de facto	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Certidão de nascimento narrativa completa	(I/R)
	Declaração de IRS conjunta acompanhada dos respectivos anexos ou certidão de sentença judicial reconhecendo a união de facto ou declaraçãode identidade e domicílio fiscal e declaração da junta de freguesia atestando a situação de união de facto	(I/R)

Beneficiários	Meios de prova	(I)/(R)
Pessoas que vivam em união de facto	Autorização de residência ou do pedido da sua renovação ou BI de cidadão nacional (para pessoas de nacionalidade estrangeira que vivam em união de facto com o beneficiário titular)	(I)
	Declaração referindo não ser beneficiário titular de outro regime de protecção social ou declaração de opção pela ADM, quando legalmente permitido	(I/R)
Descendentes menores	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchidoe confirmado pelo titular	(I/R)
	Certidão de nascimento	(I)
Descendentes maiores até aos 26 anos	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Certificado de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino que frequenta ou cartão de estudante actualizado	(I/R)
	Certidão de nascimento narrativa completa	(I/R)
	Declaração do centro distrital de solidariedade e segurança social da área da residência a atestar a situação perante a segurança social	(I/R)
	Declaração do Gabinete de Ingresso ao Ensino Superior (Ministério da Educação - DREL) atestando a não colocação, caso o descendente não seja colocado	(I/R)
Descendentes maiores de 18 anos - - incapacitados	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Atestado médico passado e confirmado pelo delegado de saúde da área de residência, seu substituto ou director clínico do estabelecimento em que porventura se encontrem internados ou em tratamento ou declaração da entidade competente em como recebe o abono complementar a crianças e jovens ou o subsídio mensal vitalício	(I/R)
	Declaração do centro distrital de solidariedade e segurança social a atestar a situação perante a segurança social	(I/R)
	Declaração da CGA onde se comprove a situação de pensionista de sobrevivência com indicação do nome do titular (no caso de o beneficiário titular ter falecido)	(I/R)
Enteados e filhos de membro da união de facto	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Acordo de regulação do poder paternal	(I)
	Certidão de casamento do beneficiário titular com o progenitor do descendente ou prova da união de facto	(I)
	Cédula pessoal ou bilhete de identidade do descendente	(I/R)
	Todos os documentos específicos para cada situação adstrita aos restantes descendentes	(I/R)
Tutelados, adoptados e menores confiados	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Sentença judicial que decrete a tutela ou decisão administrativa emitida por entidade competente comprovando que foi confiado ao beneficiário titular ou ao cônjuge	(I)
	Cédula pessoal ou bilhete de identidade do tutelado, adoptado ou menor confiado	(I)
	Todos os documentos específicos para cada situação adstrita aos restantes descendentes	(I/R)

Beneficiários	Meios de prova	(I)/(R)
Descendentes sobrevivos	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido	(I/R)
	Declaração da CGA a comprovar a situação de pensionista de sobrevivência com indicação do nome do beneficiário ex-titular	(I/R)
	Identificação do representante legal, sendo menor de idade	(I)
	Todos os documentos específicos para cada situação adstrita aos restantes descendentes	(I/R)
Netos	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Cédula pessoal ou bilhete de identidade do descendente	(I)
	Declaração centro distrital de solidariedade e segurança social comprovativa da situação dos progenitores face à segurança social (sem inscrição ou com interrupção de contribuições por período superior a 12 meses)	(I/R)
	Declaração comprovativa de que o beneficiário titular recebe abono de família para crianças e jovens correspondente ao descendente a inscrever	(I/R)
	Declaração de centro distrital de solidariedade e segurança social a atestar a situação em termos de regime contributivo perante a segurança social - para os netos que tenham completado os 16 anos (independentemente dos progenitores se encontrarem ou não inscritos)	(I/R)
	Todos os documentos específicos para cada situação adstrita aos restantes descendentes	(I/R)
Ascendentes ou equiparados	Boletim de inscrição/renovação devidamente preenchido e confirmado pelo titular	(I/R)
	Declaração de IRS comprovativa dos rendimentos	(I/R)
	Certidão de nascimento narrativa completa	(I)
	Fotocópia do último recibo de todas as pensões recebidas	(I/R)
	Declaração referindo não ser o beneficiário titular de outro regime de protecção social	(I/R)

I—inscrição.

R—renovação ou revalidação do cartão.

Portaria n.º 331/2007

de 21 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, estabelece um novo regime jurídico para a assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), unificando a assistência na doença a militares das Forças Armadas num único subsistema.

No artigo 6.º, n.º 2, do mencionado diploma, determina-se que o exercício do direito aos benefícios previstos nesse diploma depende da exibição do cartão de beneficiário.

Importa, assim, adoptar um modelo único de cartão de beneficiário ADM que titule a qualidade de beneficiário do subsistema de saúde da ADM, passando o respectivo modelo a ser exclusivo do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

Assim:

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 22 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de beneficiário do subsistema de apoio à doença aos militares das Forças Armadas (ADM), bem como as suas características técnicas e elementos de segurança, constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O modelo previsto no número anterior é exclusivo do Instituto de Acção Social das Forças Armadas.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

ANEXO I

Cartão de identificação de beneficiário da assistência na doença aos militares das Forças Armadas

Modelo

Características técnicas:

a) Cartão em PVC com as dimensões (86 mm × 54 mm × 0,82 mm) de acordo com a norma ISO 7810, sendo os métodos de verificação previstos na norma ISO 10373;

b) O cartão é impresso em ambas as faces, sobre um fundo azul, e incorpora alguns elementos de segurança específicos;

c) No anverso contém, na parte superior, as expressões «Ministério da Defesa Nacional» e «Assistência na Doença a Militares». Na parte superior direita incorpora holograma com o brasão de armas do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA). Na parte central contém campos reservados para indicar o nome e o número do beneficiário, o regime para situações excepcionais previstas na legislação, o ramo, o posto e a situação no caso de beneficiários titulares ou a informação de se tratar de beneficiário familiar ou equiparado. Na parte inferior contém um campo reservado para indicar a data de validade e incorpora o código de barras que transcreve o código de beneficiário;

d) No verso, incorpora espaço para aposição banda magnética. Na parte superior contém a expressão «IASFA — Assistência na Doença aos Militares». Na parte central contém as expressões «O cartão é pessoal e intransmissível.», «Para a validação deste cartão é indispensável a apresentação de documento oficial com fotografia.», «Em caso de extravio ou roubo, o seu titular deve imediatamente comunicar o facto aos serviços do IASFA/ADM, considerando-se que a última via inviabiliza a utilização das anteriores.» e «Solicita-se a quem encontrar este cartão o favor de o devolver a:». Na parte inferior contém a informação do contacto IASFA/ADM, morada, telefone, fax, *e-mail* e página da Internet do IASFA/ADM.

IV — DESPACHOS

Chefe da Estado - Maior do Exército

Despacho n.º 5130/2007
de 20 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do despacho n.º 22 410/2006, de 24 de Outubro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 6 de Novembro de 2006, subdelego no comandante da Logística do Exército, tenente-general **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para a celebração dos contratos previstos no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2006, de 23 de Outubro.

2 — Ficam ratificados os actos praticados pelo comandante da Logística do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências e que tenham sido praticados em data anterior à da sua publicação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 3884/2007
de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, tenente-general **António Bento Formosinho Correia Leal**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito daquele conselho:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais dos graus de «secreto» e «confidencial» ao pessoal do Gabinete, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do Conselho Superior de Disciplina que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4311/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Despachar assuntos de gestão corrente com o ajudante-general do Exército, o quartel-mestre--general, o comandante do Comando Operacional e o comandante da Instrução e Doutrina;

b) Proceder à nomeação de militares para a cooperação técnico—militar e de oficiais para o desempenho de funções de comando de unidades de escalão, batalhão da componente operacional do sistema de forças;

c) Autorizar a condução de viaturas oficiais, nos termos da lei;

d) Autorizar a apresentação à junta médica de recurso do Exército e homologar os respectivos pareceres;

e) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

f) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, bem como praticar os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;

g) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;

h) Autorizar o abono do suplemento de serviço aerotransportado, nos termos do Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;

i) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

j) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 000 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;

3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, previstas na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

4) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

4 — A competência referida na alínea *h)* do n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no director de História e Cultura Militar e no chefe do Centro de Finanças Geral.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4312/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no chefe do meu Gabinete, major-general **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do referido Gabinete:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial» ao pessoal do Gabinete, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respectivos abonos;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4313/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no adjunto para o Planeamento, tenente-general **Eduardo**

Alberto Madeira de Velasco Martins, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Estado-Maior do Exército:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Estado-Maior do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director-coordenador do Estado-Maior do Exército, podendo este subdelegá-las no Comandante da Unidade de Apoio.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo adjunto para o Planeamento que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4314/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no inspector-geral do Exército, tenente-general **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Inspecção-Geral do Exército:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial» ao pessoal do Gabinete, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4315/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no comandante do Comando Operacional, tenente-general **António Alberto da Palma**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito daquele comando:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito dos assuntos operacionais, de comunicações e sistemas de informação e de informações e segurança militar no Exército;

b) Planear e coordenar o emprego de forças e meios em situações de calamidade pública e em outras missões de interesse público;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Comando Operacional, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do comandante do Comando Operacional,

podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Comando Operacional do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4316/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, tenente-general **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, a competência que me é atribuída por lei para a prática dos seguintes actos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos humanos do Exército;

b) Proceder à nomeação, colocação e transferência de pessoal militar, militarizado e civil, com excepção de:

1) Oficiais generais e coronéis tirocinados;

2) Oficiais em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais internacionais, ou em missões diplomáticas;

3) Oficiais para o desempenho de funções de comando de regimento e de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;

4) Oficiais, sargentos-mor e técnicos superiores do QPCE no Gabinete do CEME;

c) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios, com excepção da nomeação de oficiais para a frequência do curso de promoção a oficial general, do curso de Estado-Maior e de cursos no estrangeiro;

d) Nomear júris para a selecção dos candidatos a admitir por concurso aos quadros permanentes (QP) nas diversas categorias de militares;

e) Homologar as listas de candidatos a admitir aos QP nas diversas categorias de militares;

f) Promover militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

g) Graduar militares nos postos em que a promoção é efectuada nas modalidades referidas na alínea anterior;

h) Promover o pessoal militarizado;

i) Decidir sobre a contagem do tempo de serviço e sobre requerimentos relativos a contagens de tempo de serviço;

j) Decidir sobre a mudança de situação, no que concerne às situações de activo, reserva e reforma, bem como à prestação de serviço e sua efectividade;

k) Autorizar a prestação de serviço efectivo a militares na reserva, excepto oficiais generais e coronéis tirocinados, dentro dos condicionalismos previstos na lei;

l) Aprovar as listas de antiguidade do pessoal militar, militarizado e civil do Exército;

m) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas patentes e registos de encarte das promoções;

n) Actos relativos a necessidades de formação e de desempenho de funções para a carreira de cada militar, bem como os relativos a satisfação de condições de promoção, com excepção da dispensa de condições especiais de promoção;

o) Adiamento da frequência de cursos de promoção;

p) Autorizar o abate aos QP;

q) Nomear militares e funcionários do QPCE para júris de concursos e provas de selecção;

r) Conceder licença registada a militares dos QP e licença ilimitada ao pessoal militarizado e a praças dos QP;

s) Conceder licença para estudos a militares;

t) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

u) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

v) Praticar os actos relativos às actividades concernentes ao recenseamento militar e ao dia da Defesa Nacional;

w) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

x) Nomear júris para a classificação e selecção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

y) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

z) Autorizar a celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados;

aa) Autorizar o adiamento ou a antecipação da incorporação;

bb) Decidir sobre justificações apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e selecção ou reclassificação e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

cc) Autorizar a prorrogação da prestação de serviço de militares em RV e RC;

dd) Decidir sobre a rescisão dos contratos para prestação de serviço em RV e RC, nos termos do n.º 3 e da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 300.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

ee) Autorizar a dispensa das provas de classificação e selecção de cadetes do curso de formação de oficiais de polícia que a requeiram, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar;

ff) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a concursos na Administração Pública e ao alistamento nas forças de segurança;

gg) Autorizar a abertura de concursos de ingresso e de acesso no QPCE e a prática de todos os actos subsequentes, com excepção da decisão de recursos hierárquicos;

hh) Nomear, prover e exonerar o pessoal do QPCE;

ii) Celebrar, prorrogar e rescindir contratos de pessoal civil;

jj) Decidir sobre a conversão da nomeação provisória em definitiva do pessoal do QPCE;

kk) Autorizar comissões de serviço, requisições, destacamentos, transferências e permutas do pessoal do QPCE;

ll) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades;

mm) Propor a apresentação do pessoal civil à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

nn) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença;

oo) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento ao pessoal do QPCE, de curta e longa durações, bem como autorizar o seu regresso à actividade;

pp) Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do QPCE;

qq) Decidir sobre reclamações das listas de antiguidade do pessoal do QPCE;

rr) Autorizar a passagem à aposentação do pessoal do QPCE;

ss) Decidir sobre processos por acidente ou doença, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima;

tt) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem

abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

uu) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

vv) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito de processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *uu)*;

ww) Homologar os pareceres da CPIP/direcção de saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

xx) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

yy) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

zz) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

aaa) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

bbb) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

ccc) Praticar os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

ddd) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

eee) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

fff) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

ggg) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior;

hhh) Autorizar o pagamento de despesas com trasladações, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho;

iii) Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo, até ao montante de € 10 000;

jjj) Actos relativos ao funcionamento do estabelecimento prisional militar;

kkk) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial» ao pessoal do Comando do Pessoal, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

lll) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

mmm) Autorizar a assistência aos familiares dos militares e funcionários civis do Exército falecidos;

nnn) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da assistência na doença aos militares;

ooo) Decidir sobre as actividades da banda do Exército, orquestra ligeira do Exército e fanfarra do Exército.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas nos n.os 1 e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do Comandante do Pessoal, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4317/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, tenente-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, bem como praticar os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;

c) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º do decreto-lei referido na alínea anterior;

d) Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos previstos na lei;

e) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

f) Emitir os pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos directores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos;

g) Aprovar normas de protecção ambiental relativas a instalações do Exército, bem como medidas de segurança e higiene no trabalho;

h) Autorizar a apresentação à junta hospitalar de inspecção (JHI) de pessoal militar, militarizado e civil, bem como de deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respectivos pareceres;

i) Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército;

j) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

k) Determinar a transferência dos meios financeiros necessários ao pagamento de remunerações e pensões no Exército;

l) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, nos termos da legislação aplicável.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

4 — As competências referidas na alínea *b)* do n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na directa dependência do comandante da Logística, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — A competência prevista na alínea *f)* do n.º 1 pode ser subdelegada no director de Infra-Estruturas, as previstas nas alíneas *h)* e *i)* do mesmo número no director de Saúde e a prevista na alínea *k)* daquele mesmo número no director de Finanças.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4318/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no comandante da Academia Militar, tenente-general **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Academia Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

d) Celebrar protocolos, na área do ensino e da formação, entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director dos Serviços Gerais da Academia Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 4319/2007

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no comandante da Instrução e Doutrina do Exército, tenente-general **Américo Pinto da Cunha Lopes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina:

a) Aprovar instruções e normas técnicas nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

f) Planear, coordenar, executar e inspeccionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às actividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos;

g) Aprovar a calendarização dos cursos que integram o plano de formação contínua, depois de aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n. 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.ºº 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência referida na alínea *b)* do n.º 1 pode ser subdelegada no director de educação, podendo este subdelegá-la, no todo ou em parte, nos directores dos estabelecimentos de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

5 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do comandante da Instrução e Doutrina, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução e Doutrina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 6252/2007

de 16 de Fevereiro

Efectivos do Exército por postos e quadros especiais no ano de 2007

Considerando:

a) O disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, no que concerne:

À competência atribuída a cada militar, que deve ser compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e a qualificação exigidos para o seu desempenho eficiente, não podendo aquele ser nomeado para cargos a que corresponda posto inferior ao seu, nos termos dos artigos 39.º e 40.º ;

Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento das carreiras militares, previstos nos artigos 125.º a 132.º ;

Ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, de vacaturas nos respectivos quadros especiais, por militares que reúnam as condições de promoção, determinado pelo artigo 165.º ;

Ao ordenamento dos militares dos QP em listas de promoção, conforme disposto nos artigos 183.º e 184.º, e aos lugares atribuídos os quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

b) O quadro de pessoal militar do Exército, fixado pelo Decreto-Lei .º 202/93, de 3 de Junho, que constitui instrumento de referência a gestão e administração dos recursos humanos;

c) Que o fim fundamentalmente visado pela lei na distribuição os militares pelos diversos quadros especiais é a satisfação das necessidades o Exército e a sua operacionalidade;

d) A necessidade de, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, garantir condições de equidade no desenvolvimento das carreiras dos oficiais e dos sargentos dos QP, mantendo um ritmo de promoções equilibrado e procurando, no âmbito das competências e possibilidades e intervenção do Exército, desbloquear algumas situações existentes e constrangimento dessas carreiras.

Assim, no uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 164.º do EMFAR, e ouvido o Conselho Superior do Exército, determino:

1 — Os efectivos dos quadros especiais do Exército, por categorias e postos, aprovados para vigorarem durante o ano de 2007 são os constantes do quadro em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Os lugares constantes no quadro a que se refere o número anterior na linha intitulada «Qualquer dos quadros especiais» destinam-se a serem distribuídos posteriormente pelos diferentes quadros especiais, de acordo com as necessidades orgânicas, bem como com o objectivo de eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios, por referência aos cursos de origem, que ocorram nas promoções ao posto imediato.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

ANEXO

Efectivos dos quadros especiais para 2007

1 — Oficiais

QEsp	POSTOS/GRUPO DE POSTOS				SOMA
	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	
INF	48	150	145	475	**818**
ART	15	60	55	222	**352**
CAV	14	30	24	140	**208**
ENG	8	9	14	88	**119**
TM	6	13	17	92	**128**
ADMIL	9	23	20	145	**197**
MAT	3	7	17	62	**89**
MED	6	16	7	59	**88**
FARM		6		24	**30**
VET		3		18	**21**
DENT				10	**10**
TEDT				35	**35**
CBMUS				10	**10**
TEXPTM			3	49	**52**
TMANTM			7	50	**57**
TMANMAT			15	91	**106**
TPESSECR				90	**90**
TTRANS				38	**38**
SGE		4	60	129	**193**
QTS					
SGPO			4		**4**
Sub-Total	**109**	**321**	**388**	**1827**	**2645**
Qualquer dos Quadros Especiais	52	77	142		**271**
TOTAL	**161**	**398**	**530**	**1827**	**2916**

2 — Sargentos

QEsp	POSTOS/GRUPO DE POSTOS				SOMA
	SMOR	SCH	SAJ	1/2SAR	
INF	20	78	332	515	945
ART	4	38	140	240	422
CAV	6	21	90	175	292
ENG	1	13	72	220	306
TM	1	18	85	210	314
AM	1	8	35	157	201
MAT	1	26	170	310	507
MED	3	21	55	101	180
FARM			7	13	20
VET		1	5	6	12
DT					
MUS		10	70	129	209
CLAR			12	31	43
PESSEC				75	75
TRANS				35	35
SGE		10	62	108	180
AMAN			2	6	8
PARAQ		2	75	40	117
AMAPO					
Sub-Total	37	246	1212	2371	3866
Qualquer dos Quadros Especiais	47	75	126		248
TOTAL	84	321	1338	2371	4114

Comando do Pessoal

Despacho n.º 5888/2007

de 15 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 21 497/2006, de 22 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 24 de Outubro de 2006, subdelego no major-general **Joaquim Formeiro Monteiro**, director de Administração de Recursos Humanos, a competência que em mim foi delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de major, inclusive, e pessoal militarizado, em território nacional;

b) Nomear militares para a frequência de cursos, estágios e de tirocínios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de CMDT e CEM;

c) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

d) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;

e) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

f) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de capitão, inclusive;

g) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h) Averbar aumentos de tempo de serviço;

i) Aprovar a lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;

j) Autorizar a passagem à reserva de oficiais e sargentos nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

k) Autorizar a passagem à reserva de praças do QP;

l) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* (em caso de deferimento) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

m) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

n) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

o) Decidir sobre requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;

p) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas patentes, excepto de oficiais generais, e de diplomas de encarte das promoções;

q) Homologar os pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até ao posto de coronel, inclusive, bem como pessoal do QPCE e militarizado;

r) Nomear militares até ao posto de sargento-chefe, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas;

s) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção de sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

t) Equivalência de condições de promoção de sargentos;

u) Nomear militares e funcionários do QPCE para júris de concursos diversos e para provas de selecção;

v) Conceder licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;

w) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado e a praças do QP;

x) Condeder licença parental aos militares, militarizados e civis do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão, no caso dos militares e militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR;

y) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

z) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

aa) Autorizar a admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com execpção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)* do EMFAR;

bb) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;

cc) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

dd) Nomear pessoal do QPCE, execepto das carreiras de técnico superior ou equivalente;

ee) Accionar os concursos de pessoal do QPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;

ff) Promover pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

gg) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

hh) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do QPCE;

ii) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

jj) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do QPCE;

kk) Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalente;

ll) Averbar cursos e estágios a pessoal do QPCE e militarizado;

mm) Homologar os pareceres de juntas de pessoal deficiente;

nn) Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do QPCE e militarizado;

oo) Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade de pessoal civil;

pp) Confirmar das condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

qq) Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do QPCE;

rr) Autorizar a acumulação de funções de pessoal do QPCE, excepto técnicos superiores ou equivalente;

ss) Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do QPCE;

tt) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

uu) Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a definição e verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

vv) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

ww) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

xx) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;

yy) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

zz) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;

aaa) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

bbb) Propor a apresentação à JHI de deficientes para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

ccc) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

ddd) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;

eee) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

fff) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

ggg) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «confidencial » ao pessoal da DARH nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do mesmo despacho, subdelego ainda na mesma entidade competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

3 — Ao abrigo do n.º 4 do mesmo despacho, com a redacção dada pela rectificação n.º 1842/2006, de 10 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, difundida ao Comando do Pessoal em 13 de Novembro de 2006 e posteriormente publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 7 de Dezembro de 2006, a competência para os actos constantes no presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector e nos chefes de repartição na dependência directa do director de Administração de Recursos Humanos.

4 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 5992/2007
de 11 de Dezembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 21 497/2006, de 22 de Setembro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 24 de Outubro de 2006, subdelego no COR TIR **Jorge de Jesus dos Santos**, chefe de estado-maior do Comando do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Decidir sobre as actividades no âmbito de prevenção e combate à droga e alcoolismo;

b) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau confidencial ao pessoal do Estado-Maior nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do mesmo despacho, subdelego ainda na mesma entidade competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

3 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Setembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 3678/2006
de 06 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 23 581/2006, de 24 de Outubro, do tenente-general quartel-mestre-general, subdelego no subdirector de Finanças, COR ADMIL **Nuno Álvaro Pacheco Arruda**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até € 24 939,90.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Finanças, *Artur Augusto de Meneses Moutinho,* major-general..

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 5131/2007
de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART (03395682), **Rui Manuel Carlos Clero**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART (03395682), Rui Manuel Carlos Clero, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5132/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (18944077), **António Manuel Felício Rebelo Teixeira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (18944077), António Manuel Felício Rebelo Teixeira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5133/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Serviços, COR ADMIL (03341581), **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Serviços, COR ADMIL (03341581), João Manuel Lopes Nunes dos Reis, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5134/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (03009380), **Alberto Sebastião Neves Marinheiro**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de Setembro, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (03009380), Alberto Sebastião Neves Marinheiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5135/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (04861783), **José Joaquim Freire Martins Lavado**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 22 de Agosto, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (04861783), José Joaquim Freire Martins Lavado, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5136/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (03071382), **Rui David Guerra Pereira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 31 de Agosto, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (03071382), Rui David Guerra Pereira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5137/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (18794480), **Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (18794480), Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5138/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (13753582), **José Nunes da Fonseca**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (13753582), José Nunes da Fonseca, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5139/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR ENG TM (17073280), **José Filipe da Silva Arnaut Moreira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Transmissões, COR ENG TM (17073280), José Filipe da Silva Arnaut Moreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5140/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR INF (02858881), **José Manuel Cardoso Lourenço**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR INF (02858881), José Manuel Cardoso Lourenço, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 5425/2007

de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 24 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (03033681), **Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (03033681), Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA DEFESA NACIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho n.º 5128/2007

de 22 de Fevereiro

Os estabelecimentos fabris das Forças Armadas são unidades industriais vocacionadas para a produção de bens e prestação de serviços essenciais à operacionalidade das Forças Armadas, com especial evidência para o Exército e para a Marinha. Integram, actualmente, a qualidade de estabelecimentos fabris a Manutenção Militar, as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, as Oficinas Gerais de Material de Engenharia e o Arsenal do Alfeite.

O pessoal civil que presta serviço nestes estabelecimentos tem, todos os anos, beneficiado de aumentos salariais em percentagem semelhante aos aprovados pelo Governo para os funcionários públicos em geral.

O compromisso assumido pelo Governo em matéria de prossecução de uma estratégia de consolidação orçamental, fundamental ao crescimento económico e sustentado do País, ditou que a actualização salarial a realizar em 2007 é de 1,5% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral e de regime especial dos cargos dirigentes e dos corpos especiais.

Nesta conformidade, impõe-se proceder à actualização das remunerações dos trabalhadores daqueles estabelecimentos fabris para o ano de 2007 em percentagem de aumento igual à aplicada pelo Governo para os funcionários públicos em geral para 2007, situada em 1,5%, sendo essa actualização reportada ao dia 1 de Janeiro.

Nos termos da lei, a matéria do presente despacho foi precedida da audição das organizações sindicais representativas dos trabalhadores dos estabelecimentos fabris.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, e 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, e no que estabelece a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade Social determinam o seguinte:

1 — Os vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil da Manutenção Militar, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, das Oficinas Gerais de Material de Engenharia e do Arsenal do Alfeite são actualizados em 1,5%.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei Orgânica n.º 2/2007:
Sétima alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas 120

DECRETOS-LEI

Decreto-Lei n.º 114/2007:
Institui a faculdade de dispensa, no relacionamento com os serviços públicos, de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada 123

Decreto-Lei n.º 105/2007:
Alterações à lei quadro dos institutos públicos 126

Decreto-Lei n.º 122/2007:
Regula o regime da acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado 159

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2007:
Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado uma parcela de terreno do PM 1/Ílhavo — carreira de tiro da Gafanha d'Áquem 162

PORTARIAS

Portaria n.º 344/2007:
Fixa os quantitativos para o abono de ajudas de custo para os militares dos 3 Ramos das FAP 164

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional

Despacho n.º 6642/2007:
É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, à Parque Expo 98, S. A., dos PM N.º 145/Lisboa e N.º 206/Lisboa 165

I — LEIS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 2/2007
de 16 de Abril

Sétima alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, no que respeita à composição, competências e funcionamento do Conselho Superior de Defesa Nacional.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei altera a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), no que diz respeito à composição, competências e funcionamento do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro

Os artigos 25.º, 28.º, 29.º, 36.º, 44.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto, e 18/95, de 13 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 3/99, de 18 de Setembro, e 4/2001, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º
[. . .]

1 — A definição dos sistemas de forças necessários ao cumprimento das missões das Forças Armadas é aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, elaborada com base em projecto do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — . . . . . .

Artigo 28.º
[. . .]

1 — . . . . . .

2 — As promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais generais, de qualquer ramo das Forças Armadas efectuam-se mediante deliberação nesse sentido do Conselho de Chefes de Estado-Maior, deliberação esta que é precedida por proposta do respectivo chefe de estado-maior, ouvido o conselho superior do ramo.

3 — As promoções referidas no número anterior são sujeitas a aprovação pelo Ministro da Defesa Nacional e a confirmação pelo Presidente da República, sem o que não produzem quaisquer efeitos.

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

Artigo 29.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional nomear e exonerar, sob proposta do chefe de estado-maior respectivo, os titulares dos cargos seguintes:

a) Vice-chefes de estado-maior dos ramos;

b) Comandante naval;

c) Comandante operacional do Exército;

d) Comandante operacional da Força Aérea;

e) (Revogado.)

f) (Revogado.)

g) (Revogado.)

h) (Revogado.)

4 — As nomeações e exonerações referidas no número anterior devem ser confirmadas pelo Presidente da República, sem o que não produzem quaisquer efeitos.

5 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do chefe de estado-maior respectivo, conforme os casos, nomear e exonerar os titulares dos cargos seguintes:

a) Comandantes dos comandos operacionais dependentes directamente do Chefe do Estado-Maior--General das Forças Armadas;

b) Comandantes da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea.

6 — As nomeações pelo Presidente da República para os cargos referidos na alínea *e)* do n.º 4 do artigo 38.º, bem como as nomeações para os cargos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 e nos n.os 3 e 5, só podem incidir sobre almirantes, vice-almirantes, generais ou tenente-generais, quando outro posto não resultar da lei, na situação de activo.

7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 36.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — O Ministério da Defesa Nacional presta o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das funções próprias do Primeiro-Ministro em matéria de Defesa Nacional e Forças Armadas.

3 — . . . . . .

Artigo 44.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

j) Propor ao Conselho Superior de Defesa Nacional a confirmação do Conceito Estratégico Militar e a aprovação, sob projecto do Conselho de Chefes de Estado-Maior, das missões das Forças Armadas e dos sistemas de forças necessários ao seu cumprimento;

l) . . . . . .

m) . . . . . .

n) . . . . . .

o) . . . . . .

p) Aprovar as promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais generais, de qualquer dos ramos das Forças Armadas, após deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — . . . . . .

Artigo 46.º

[. . .]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Ministros responsáveis pelos sectores da defesa nacional, dos negócios estrangeiros, da administração interna, das finanças, da indústria e energia e dos transportes e comunicações;

d) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

e) Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

f) Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;

g) Presidente da Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República;

h) Chefes de estado-maior dos ramos;

i) Dois deputados à Assembleia da República, por esta eleitos nos termos da presente lei.

4 — A composição do Conselho Superior de Defesa Nacional, enquanto órgão administrativo, abrange os membros referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *h)* do número anterior.

5 — . . . . . .

6 — O Conselho reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro.

7 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é secretariado por um oficial general ou por um funcionário público habilitado com uma licenciatura adequada ao exercício da função, que será nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

8 — O secretário do Conselho é equiparado para todos os efeitos a director-geral.

9 — O apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior de Defesa Nacional é assegurado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, em cujo orçamento são inscritas as verbas necessárias à sua execução.

Artigo 47.º

[. . .]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Conceito estratégico de defesa nacional;

d) Legislação relativa à organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, funcionamento, reequipamento e disciplina das Forças Armadas e às condições de emprego das Forças Armadas no estado de sítio e no estado de emergência;

e) [Anterior alínea *d)*.]

f) Envolvimento de contingentes militares no estrangeiro no quadro dos compromissos internacionais do Estado Português, em missões não decorrentes do estado de guerra;

g) [Anterior alínea *e)*.]

h) [Anterior alínea *f)*.]

i) [Anterior alínea *g)*.]

j) [Anterior alínea *h)*.]

l) [Anterior alínea *i)*.]

2 — . . . . . .

a) (Revogado.)

b) Confirmar o conceito estratégico militar e aprovar as missões das Forças Armadas e os sistemas de forças necessários ao seu cumprimento, após proposta do Ministro da Defesa Nacional;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) (Revogado.)

f) . . . . . .

g) (Revogado.)

h) . . . . . .

3 — Os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional não são publicados, salvo quando o próprio Conselho excepcionalmente o determinar; os actos praticados pelo conselho nos termos do n.º 2 deste artigo só são publicados no caso da alínea *f)* e revestem a forma de resolução.»

Aprovada em 8 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 4 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 114/2007
de 19 de Abril

Presentemente, verifica-se que os cidadãos e as empresas devem efectuar a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada num conjunto de procedimentos administrativos, para cuja instrução ou decisão final esta formalidade é legal ou regulamentarmente imposta.

Entende o Governo que, no actual estádio de desenvolvimento, o reforço dos canais de comunicação e de partilha da informação pública dentro da Administração Pública potencia uma mudança significativa do quadro vigente de funcionamento dos serviços públicos.

Importa, pois, introduzir instrumentos de simplificação administrativa que eximam os cidadãos da sujeição a ónus e encargos desnecessários, no âmbito de procedimentos legal ou regulamentarmente instituídos, aproveitando as facilidades oferecidas pelas tecnologias da informação e da comunicação, para eliminar os antigos mecanismos existentes, facilitando o acesso e diminuindo os custos de gestão, do mesmo passo em que se libertam os serviços para a realização de outras tarefas que apresentam um maior índice de aproveitamento em matéria de satisfação das exigências da actual vida em sociedade.

Assim, concretizando uma medida constante do Programa SIMPLEX 2006, são introduzidas medidas de desburocratização e desmaterialização no relacionamento dos cidadãos e das empresas com os serviços públicos, visando-se, através do presente decreto-lei, proceder à dispensa da apresentação de certidões comprovativas de situação tributária ou contributiva regularizada, prevendo a possibilidade de o interessado autorizar a consulta da referida informação nos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei institui a faculdade de dispensa, no relacionamento com os serviços públicos, de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos legalmente previstos.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 — Estão abrangidas pelo presente decreto-lei todas as pessoas e entidades que participem em procedimentos administrativos cujas entidades competentes para a sua instrução ou tomada da decisão final sejam:

a) Os serviços da administração directa do Estado;

b) Os organismos da administração indirecta do Estado;

*c)*As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas.

2—Estão abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei todos os procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada.

Artigo 3.º
Dispensa de apresentação de certidão

É dispensada a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária ou contributiva regularizada quando o interessado preste consentimento nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 4.º
Prestação do consentimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o consentimento para consulta da situação tributária ou contributiva regularizada é prestado de forma expressa e inequívoca pelo titular dos dados, nos sítios da Internet das declarações electrónicas, administrado pela Direcção-Geral da Informática e Apoio

aos Serviços Tributários e Aduaneiros, e do serviço Segurança Social Directa, administrado pelo Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social, I. P., podendo desse facto ser informada a entidade autorizada a consultar a informação relativa à situação tributária ou contributiva regularizada.

2 — Nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais ou contributivos ou de outras vantagens de natureza tributária ou contributiva, bem como na concessão de apoios financeiros ou no reconhecimento de direitos no âmbito do sistema de segurança social ou no âmbito das políticas activas de emprego, o consentimento para a consulta da situação tributária ou contributiva regularizada é prestado no requerimento que inicia o procedimento, sendo válido apenas para esses procedimentos.

3 — O consentimento do titular dos dados autoriza o serviço público identificado a aceder à informação constante dos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa com a finalidade de comprovar a existência de situação tributária ou contributiva regularizada para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º.

4 — Após a prestação do consentimento, a informação relativa à situação tributária ou contributiva regularizada do titular dos dados fica disponível no prazo de 10 dias úteis após cada pedido de consulta efectuado pelas entidades autorizadas.

Artigo 5.º

Revogação do consentimento

O consentimento prestado nos termos do artigo anterior pode ser revogado a todo o tempo pelo titular dos dados através dos meios disponibilizados nos sítios da Internet referidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Consulta da situação tributária ou contributiva regularizada

1 — A comprovação da situação tributária ou contributiva regularizada é efectuada por via electrónica pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º nos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa.

2 — A informação obtida através da consulta realizada nos termos do presente artigo tem a validade de seis meses.

3 — Nos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa é apenas disponibilizada informação respeitante à situação tributária ou contributiva dos titulares dos dados que tenham prestado consentimento nos termos do artigo 4.º, estando vedada a divulgação de qualquer outra informação relativa aos titulares dos dados, designadamente a indicação dos eventuais montantes em dívida.

4 — Para comprovar a situação tributária ou contributiva regularizada, o serviço público autorizado deve utilizar a senha já disponível para acesso aos sítios das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa ou, caso não a tenha, solicitá-la às entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º.

5 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem manter um registo dos funcionários que podem aceder à informação relativa à situação tributária ou contributiva dos titulares dos dados e estão obrigadas a conservar os documentos probatórios da consulta realizada que indiquem a data e o funcionário que realizou a consulta.

6 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem assegurar a existência de um registo das consultas efectuadas nos termos do presente decreto-lei, que identifique a data e o serviço público que efectuou a consulta.

7 — É conferido ao titular dos dados o direito de acesso aos registos das consultas realizadas nos termos do presente artigo.

Artigo 7.º
Protecção de dados

1 — A informação obtida pelo serviço público não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja a de comprovação da situação tributária ou contributiva regularizada, salvo se outro uso for estabelecido por lei ou expressamente consentido pelo titular dos dados nos termos legais.

2 — O serviço público autorizado e as entidades responsáveis pela administração dos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa, na aplicação do presente decreto-lei, respeitam as normas legais vigentes sobre a protecção, tratamento e circulação de dados pessoais, bem como asseguram a salvaguarda da confidencialidade das informações obtidas.

Artigo 8.º
Apresentação de certidão

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a apresentação de certidão de situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos legalmente exigíveis, no caso de não prestação de consentimento ou da sua revogação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita— Fernando Teixeira dos Santos — José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 27 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Ministério das Finanças e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 105/2007
de 3 de Abril

Os ensinamentos já colhidos das reorganizações operadas em todos os sectores do Estado no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) aconselham desde já a introdução de alterações muito pontuais à lei quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e ao regime da organização da administração directa do Estado, regulado pela Lei n.º 4/2004, também de 15 de Janeiro.

Não obstante, não se procede ainda à revisão global daquelas leis, pelo menos até à conclusão de outras reformas de grande impacte na Administração Pública, como é o caso da reforma dos sistemas de vínculos, carreiras e remunerações em curso, que, previsivelmente, imporá outras alterações mais profundas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro

São alterados os artigos 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 20.º, 25.º, 30.º, 33.º e 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
[. . .]

1 — . . . . . .

2 — O diploma que proceder à criação de um instituto ou lei orgânica define a sua designação, jurisdição territorial, fins ou atribuições, ministro da tutela, órgãos e respectivas competências, a opção do regime de pessoal, os meios patrimoniais e financeiros atribuídos e inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas nesta lei quadro e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.

3 — A sede dos institutos públicos é definida no diploma que procede à sua criação ou nos respectivos estatutos.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 12.º
[. . .]

1 — As disposições relativas à organização interna dos institutos públicos constam dos seus estatutos, aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da tutela, e, em tudo o mais que deva ser objecto de regulamentação, de regulamentos internos, propostos pelos órgãos do instituto e aprovados por despacho normativo daqueles membros do Governo.

2 — . . . . . .

Artigo 17.º
Órgãos

1 — Os institutos públicos de regime comum adoptam um dos seguintes modelos de órgãos de direcção:

a) Conselho directivo; ou

b) Presidente, coadjuvado por um ou mais vice-presidentes, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º grau, respectivamente.

2 — Os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem ainda, obrigatoriamente de um fiscal único.

3 — O diploma orgânico de cada instituto pode prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

Artigo 18.º
[. . .]

O conselho directivo é o órgão colegial responsável pela definição da actuação dos institutos que optem pelo modelo previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 20.º

[. . .]

1 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos.

2 — O mandato dos membros do conselho directivo tem como limite máximo três renovações.

3 — Os membros do conselho directivo não podem ser providos nos mesmos cargos do respectivo instituto antes de decorridos três anos.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — Considera-se motivo justificado para efeitos do disposto no n.º 5:

a) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do instituto;

b) A violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho directivo.

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)

Artigo 25.º

[. . .]

1 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na presente lei e, subsidiariamente, o Estatuto do Gestor Público.

2 — A remuneração dos membros do conselho directivo é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da tutela, de acordo com critérios a aprovar por Resolução do Conselho de Ministros.

3 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de Julho.

Artigo 30.º

[. . .]

1 — O conselho consultivo é composto, nomeadamente, por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos no diploma que procede à criação do instituto.

2 — . . . . . .

3 — O presidente do conselho consultivo é o indicado no diploma que procede à criação do instituto, designado nos termos nele previstos, ou nomeado por despacho do ministro da tutela.

4 — . . . . . .

Artigo 33.º

[. . .]

1 — Os institutos públicos dispõem dos serviços indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo 48.º
[. . .]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., e o Instituto do Turismo de Portugal, I. P.»

Artigo 2.º
Aditamento à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro

São aditados uma secção II-A ao capítulo I do título III, contendo o novo artigo 25.º -A e o artigo 34.º -A, à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto- Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com a seguinte redacção:

«SECÇÃO II-A
Presidente

Artigo 25.º -A
Estatuto e competências do presidente

1 — Aos presidentes e vice-presidentes dos institutos públicos que optem pelo modelo de órgãos de direcção previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 17.º é aplicável o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.
2 — Os presidentes dos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem das competências previstas no presente diploma para os conselhos directivos.
3 — Os presidentes dos institutos públicos dotados apenas de autonomia administrativa dispõem das competências previstas para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.
4 — O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos vice-presidentes, quando existam, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente que indicar.

Artigo 34.º -A
Alteração de regimes de pessoal

1 — Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um instituto público, o pessoal que nos termos da lei nele deva exercer funções mantém o respectivo regime de origem.
2 — Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no instituto à data da alteração mantém-se como regime transitório, tal como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.
3 — Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao instituto, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.»

Artigo 3.º
Alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro

São alterados os artigos 21.º, 22.º e 24.º da Lei n.º 4/2004 de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º
[. . .]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — Os despachos referidos nos n.os 5 e 8 são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.
8 — Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direcções de serviços ou das divisões, podem ser criadas, alteradas ou extintas secções, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.
9 — . . . . . .

Artigo 22.º
[. . .]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, o diploma de criação do serviço pode prever outro estatuto remuneratório para os chefes de equipa, desde que, em qualquer caso, não seja ultrapassado o estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço.
5 — Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direcção intermédia, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.
6 — Os titulares de cargos de direcção superior de primeiro grau podem delegar nos chefes de equipas as suas competências próprias.

Artigo 24.º
[. . .]

1 — . . . . . .
a) . . . . . .
b) (Revogada.)
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) A identificação do tipo de organização interna;
f) . . . . . .
g) . . . . . .
2 — . . . . . .»

Artigo 4.º
Aditamento à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro

É aditado o artigo 32.º -A à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º -A
Alteração de regimes de pessoal

1 — Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um serviço da administração directa do Estado, o pessoal que nos termos da lei nele deva exercer funções mantém o respectivo regime de origem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no serviço à data da alteração mantém-se como regime transitório, tal como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

3 — Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao serviço, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.»

Artigo 5.º
Regime remuneratório transitório

Até à aprovação da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo presente decreto-lei, mantém-se transitoriamente em vigor em relação aos membros dos conselhos directivos dos institutos públicos o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto.

Artigo 6.º
Norma revogatória

É revogado o artigo 45.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 7.º
Republicação

1 — São republicadas nos anexos I e II, com a redacção actual, respectivamente, as Leis n.os 3/2004 e 4/2004, ambas de 15 de Janeiro, alteradas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 27 de Outubro.

2 — Para efeitos da republicação, é adoptado o presente do indicativo na redacção de todas as normas.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Republicação da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, Lei quadro dos institutos públicos

TÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos.

2 — As normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais actualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Os institutos públicos integram a administração indirecta do Estado e das Regiões Autónomas.

2 — A presente lei é aplicável aos institutos públicos da administração do Estado e é aplicável aos institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações estabelecidas em decreto legislativo regional.

Artigo 3.º

Tipologia

1 — Para efeitos da presente lei, consideram-se institutos públicos, independentemente da sua designação, os serviços e fundos das entidades referidas no artigo 2.º, quando dotados de personalidade jurídica.

2 — Quer os serviços personalizados quer os fundos personalizados, também designados como fundações públicas, podem organizar-se em um ou mais estabelecimentos, como tal se designando as universalidades compostas por pessoal, bens, direitos e obrigações e posições contratuais do instituto afectos em determinado local à produção de bens ou à prestação de serviços no quadro das atribuições do instituto.

3 — Não se consideram abrangidas nesta lei as entidades públicas empresariais previstas no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

4 — As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais não são abrangidas por esta lei, devendo essa criação ser sempre autorizada por diploma legal.

TÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Conceito

1 — Os institutos públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de órgãos e património próprio.

2 — Os institutos públicos devem em regra preencher os requisitos de que depende a autonomia administrativa e financeira.

3 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, podem ser criados institutos públicos apenas dotados de autonomia administrativa.

Artigo 5.º
Princípios de gestão

1 — Os institutos públicos devem observar os seguintes princípios de gestão:

a) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;

b) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço;

c) Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;

d) Observância dos princípios gerais da actividade administrativa, quando estiver em causa a gestão pública.

2 — Os órgãos de direcção dos institutos públicos devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 6.º
Regime jurídico

1 — Os institutos públicos regem-se pelas normas constantes da presente lei e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.

2 — São, designadamente, aplicáveis aos institutos públicos, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão, mas com as ressalvas estabelecidas no título IV da presente lei:

a) O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;

b) O regime jurídico da função pública ou o do contrato individual de trabalho, de acordo com o regime de pessoal aplicável;

c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;

d) O regime das empreitadas de obras públicas;

e) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;

f) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;

g) O regime da responsabilidade civil do Estado;

h) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa;

i) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º
Ministério da tutela

1 — Cada instituto está adstrito a um departamento ministerial, abreviadamente designado como ministério da tutela, em cuja lei orgânica deve ser mencionado.

2 — No caso de a tutela sobre um determinado instituto público ser repartida ou partilhada por mais de um ministro, aquele considera-se adstrito ao ministério cujo membro do Governo sobre ele exerça poderes de superintendência.

Artigo 8.º
Fins

1 — Os institutos públicos só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face à especificidade técnica da actividade desenvolvida, designadamente no domínio da produção de bens e da prestação de serviços, a necessidade de uma gestão não submetida à direcção do Governo.

2 — Os institutos públicos não podem ser criados para:

a) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição devam ser desempenhadas por organismos da administração directa do Estado;

b) Personificar serviços de estudo e concepção ou serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.

3 — Cada instituto público só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.

Artigo 9.º
Formas de criação

1 — Os institutos públicos são criados por acto legislativo.

2 — O diploma que proceder à criação de um instituto ou lei orgânica define a sua designação, jurisdição territorial, fins ou atribuições, ministro da tutela, órgãos e respectivas competências, a opção do regime de pessoal, os meios patrimoniais e financeiros atribuídos e inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas nesta lei quadro e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.

3 — A sede dos institutos públicos é definida no diploma que procede à sua criação ou nos respectivos estatutos.

4 — Os institutos públicos podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

Artigo 10.º
Requisitos e processos de criação

1 — A criação de institutos públicos obedece cumulativamente à verificação dos seguintes requisitos:

a) Necessidade de criação de um novo organismo para consecução dos objectivos visados;

b) Necessidade da personalidade jurídica, e da consequente ausência de poder de direcção do Governo, para a prossecução das atribuições em causa;

c) Condições financeiras próprias dos serviços e fundos autónomos, sempre que disponha de autonomia financeira;

d) Se for caso disso, condições estabelecidas para a categoria específica de institutos em que se integra o novo organismo.

2 — A criação de um instituto público é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade.

Artigo 11.º
Avaliação

Para além das medidas previstas na lei de enquadramento orçamental referentes ao controlo da despesa pública, pode ser determinada, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, uma avaliação do grau de cumprimento da missão e dos objectivos de cada instituto público, a realizar por auditores externos ou por órgãos de controlo oficiais.

Artigo 12.º
Estatutos

1 — As disposições relativas à organização interna dos institutos públicos constam dos seus estatutos, aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da tutela, e, em tudo o mais que deva ser objecto de regulamentação, de regulamentos internos, propostos pelos órgãos do instituto e aprovados por despacho normativo daqueles membros do Governo.

2 — Nos casos de autonomia estatutária, nos termos da Constituição ou de lei especial, os estatutos são elaborados pelo próprio instituto, ainda que sujeitos a aprovação ou homologação governamental, a qual reveste a forma de despacho normativo.

Artigo 13.º
Criação ou participação em entidades de direito privado

1 — Os institutos públicos não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, excepto quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, casos em que é necessária a autorização prévia dos Ministros das Finanças e da tutela, anualmente renovada.

2 — O disposto no número anterior não impede que os institutos públicos autorizados por lei a exercer actividades de gestão financeira de fundos realizem, no quadro normal dessa actividade, aplicações em títulos.

Artigo 14.º
Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos institutos públicos abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.

2 — Os institutos públicos não podem exercer actividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.

3 — Em especial, os institutos públicos não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 15.º
Organização territorial

1 — Ressalvada a esfera própria da administração Regional Autónoma, os institutos públicos estaduais têm âmbito nacional, com excepção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2 — Os institutos públicos podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

3 — A circunscrição territorial dos serviços desconcentrados deve, sempre que possível, corresponder à dos serviços periféricos do correspondente ministério.

Artigo 16.º
Reestruturação, fusão e extinção

1 — A reestruturação, a fusão e a extinção de institutos públicos são objecto de diploma de valor igual ou superior ao da sua criação.

2 — Os institutos públicos devem ser extintos:

a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criados;

b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criados, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;

c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram a personificação do serviço ou fundo em causa;

d) Quando o Estado tiver de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos do instituto para as quais o respectivo património se revele insuficiente.

3 — (Revogado.)

TÍTULO III
Regime comum

CAPÍTULO I
Organização

SECÇÃO I
Órgãos

Artigo 17.º
Órgãos

1 — Os institutos públicos de regime comum adoptam um dos seguintes modelos de órgãos de direcção:

a) Conselho directivo; ou

b) Presidente, coadjuvado por um ou mais vice-presidentes, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º grau, respectivamente.

2 — Os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem ainda, obrigatoriamente, de um fiscal único.

3 — O diploma orgânico de cada instituto pode prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

SECÇÃO II
Conselho directivo

Artigo 18.º
Função

O conselho directivo é o órgão colegial responsável pela definição da actuação dos institutos que optem pelo modelo previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 19.º
Composição e nomeação

1 — O conselho directivo é um órgão colegial composto por um presidente e dois a quatro vogais, podendo ter também um vice-presidente em vez de um dos vogais.

2 — O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, se o houver, ou pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.

3 — Os membros do conselho directivo são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro da tutela, sob proposta deste.

4 — A nomeação é acompanhada da publicação de uma nota sobre o currículo académico e profissional dos nomeados.

5 — Não pode haver nomeação de membros do conselho directivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia da República, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 20.º
Duração e cessação do mandato

1 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos.

2 — O mandato dos membros do conselho directivo tem como limite máximo três renovações.

3 — Os membros do conselho directivo não podem ser providos nos mesmos cargos do respectivo instituto antes de decorridos três anos.

4 — Os membros do conselho directivo podem ser livremente exonerados por quem os nomeou, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

5 — A exoneração dá lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de direcção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização de valor correspondente à remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de 12 meses.

6 — A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base ou equivalente como membro do conselho directivo e a remuneração base do lugar de origem à data da cessação de funções directivas.

7 — Considera-se motivo justificado para efeitos do disposto no n.º 5:

a) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do instituto;

b) A violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho directivo.

8 — O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência do membro do conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

9 — O conselho directivo pode ser dissolvido mediante despacho fundamentado dos membros do Governo competentes para a nomeação, por motivo justificado, nomeadamente:

a) O incumprimento das orientações, recomendações ou directivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência;

b) O incumprimento dos objectivos definidos no plano de actividades aprovado ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;

c) A prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o instituto;

d) A inobservância dos princípios de gestão fixados nesta lei;

e) O incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

10 — A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do conselho directivo.

11 — No caso de cessação do mandato, os membros do conselho directivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, mas podem renunciar ao mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que se propõem cessar funções.

Artigo 21.º

Competência

1 — Compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

a) Dirigir a respectiva actividade;

b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

c) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

d) Elaborar o relatório de actividades;

e) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;

f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

g) Praticar actos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;

h) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;

i) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

j) Nomear os representantes do instituto em organismos exteriores;

l) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;

m) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;

n) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;

o) Designar um secretário a quem cabe certificar os actos e deliberações.

2 — Compete ao conselho directivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Gerir o património;

e) Aceitar doações, heranças ou legados;

f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

3 — Os institutos públicos são representados, designadamente, em juízo ou na prática de actos jurídicos, pelo presidente do conselho directivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea *n)* do n.º 1, o conselho directivo pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do instituto.

5 — Os actos administrativos da autoria do conselho directivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

Artigo 22.º
Funcionamento

1 — O conselho directivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 — Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

3 — A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da acta podem nela exarar as respectivas declarações de voto.

Artigo 23.º
Competência do presidente

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;

b) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;

c) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e ao conselho consultivo, quando exista;

d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo.

2 — O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.

Artigo 24.º
Responsabilidade dos membros

1 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2 — São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

Artigo 25.º
Estatuto dos membros

1 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na presente lei e, subsidiariamente, o Estatuto do Gestor Público.

2 — A remuneração dos membros do conselho directivo é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da tutela, de acordo com critérios a aprovar por Resolução do Conselho de Ministros.

3 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de Julho.

SECÇÃO II-A
Presidente

Artigo 25.º -A
Estatuto e competências do presidente

1 — Aos presidentes e vice-presidentes dos institutos públicos que optem pelo modelo de órgãos de direcção previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 17.º é aplicável o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

2 — Os presidentes dos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem das competências previstas no presente diploma para os conselhos directivos.

3 — Os presidentes dos institutos públicos dotados apenas de autonomia administrativa dispõem das competências previstas para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

4 — O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos vice-presidentes, quando existam, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente que indicar.

SECÇÃO III
Órgão de fiscalização

Artigo 26.º
Função

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto.

Artigo 27.º
Designação, mandato e remuneração

1 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 — O mandato tem a duração de três anos e é renovável uma única vez mediante despacho conjunto dos ministros referidos no número anterior.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração ministerial de cessação de funções.

4 — A remuneração do fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, publicado no *Diário da República.*

Artigo 28.º
Competências

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;

g) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

i) Propor ao ministro da tutela ou ao conselho directivo a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter do conselho directivo as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas no instituto nos últimos três anos antes do início das suas funções e não pode exercer actividades remuneradas no instituto público fiscalizado durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

SECÇÃO IV
Conselho consultivo

Artigo 29.º
Função

O conselho consultivo, quando exista, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do instituto e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

Artigo 30.º
Composição

1 — O conselho consultivo é composto, nomeadamente, por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto, por representantes de outros

organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos no diploma que procede à criação do instituto.

2 — O conselho consultivo pode incluir representantes, respectivamente, dos beneficiários e dos utentes das actividades ou serviços em causa, cabendo ao ministro da tutela definir as modalidades dessa representação.

3 — O presidente do conselho consultivo é o indicado no diploma que procede à criação do instituto, designado nos termos nele previstos, ou nomeado por despacho do ministro da tutela.

4 — O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, quando a tal houver lugar.

Artigo 31.º
Competência

1 — Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;

b) Os regulamentos internos do instituto.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

3 — O conselho consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do instituto e apresentar ao conselho directivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do instituto.

Artigo 32.º
Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho directivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do conselho directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3 — O conselho consultivo pode funcionar por secções.

CAPÍTULO II
Serviços e pessoal

Artigo 33.º
Serviços

1 — Os institutos públicos dispõem dos serviços indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

2 — A organização interna adoptada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3 — Os institutos públicos devem recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das actividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 34.º
Pessoal

1 — Os institutos públicos podem adoptar o regime do contrato individual de trabalho em relação à totalidade ou parte do respectivo pessoal, sem prejuízo de, quando tal se justificar, adoptarem o regime jurídico da função pública.

2 — O pessoal dos institutos públicos estabelece uma relação jurídica de emprego com o respectivo instituto.

3 — O recrutamento do pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:

a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;

b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;

c) Fundamentação da decisão tomada.

4 — Nos termos do artigo 269.º da Constituição, a adopção do regime da relação individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

5 — Os institutos públicos dispõem de mapas de pessoal aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, publicado no *Diário da República*, dos quais constam os postos de trabalho com as respectivas especificações e níveis de vencimentos, sendo nula a relação de trabalho ou de emprego público estabelecida com violação dos limites neles impostos.

6 — Os órgãos de direcção do instituto devem propor os ajustamentos nos mapas de pessoal necessários para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

Artigo 34.º -A

Alteração de regimes de pessoal

1 — Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um instituto público, o pessoal que nos termos da lei nele deva exercer funções mantém o respectivo regime de origem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no instituto à data da alteração mantém-se como regime transitório, tal como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

3 — Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao instituto, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.

CAPÍTULO III

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 35.º

Regime orçamental e financeiro

1 — Os institutos públicos encontram-se sujeitos ao regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, à excepção dos institutos públicos desprovidos de autonomia financeira, aos quais são aplicáveis as normas financeiras dos serviços com autonomia administrativa, sem prejuízo das especificidades constantes da presente lei.

2 — Anualmente é fixada, no decreto de execução orçamental, a lista de organismos em que o regime de autonomia administrativa e financeira, ou de mera autonomia administrativa, deva sofrer alteração.

Artigo 36.º

Património

1 — O património próprio dos institutos públicos que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ao instituto quando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos

pelos seus órgãos, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos.

2 — Os institutos públicos podem adquirir bens do património do Estado que por portaria do Ministro das Finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3 — Podem ser afectos, por despacho do Ministro das Finanças, à administração dos institutos públicos os bens do domínio público consignados a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e ainda os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por despacho do membro do Governo.

4 — Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

5 — Os institutos públicos elaboram e mantêm actualizados, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectos, e preparam o balanço.

6 — Pelas obrigações do instituto responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o instituto público, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7 — (Revogado.)

Artigo 37.º
Receitas

1 — Os institutos públicos dispõem dos tipos de receitas previstos na legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos e, se for caso disso, na legislação da segurança social, com excepção daqueles que apenas possuam autonomia administrativa.

2 — Em casos devidamente fundamentados, e mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, podem ser atribuídas receitas consignadas aos institutos públicos que não disponham de autonomia financeira.

3 — Os institutos públicos não podem recorrer ao crédito, salvo em circunstâncias excepcionais expressamente previstas na lei de enquadramento orçamental.

Artigo 38.º
Despesas

1 — Constituem despesas dos institutos públicos as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2 — Em matéria de autorização de despesas, o conselho directivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, ainda que o instituto público apenas possua autonomia administrativa, bem como a que lhe for delegada pelo ministro da tutela.

3 — Considera-se delegada nos conselhos directivos dos institutos públicos dotados de autonomia financeira a competência para autorização de despesas que, nos termos da lei, só possam ser autorizadas pelo ministro, sem prejuízo de este poder, a qualquer momento, revogar ou limitar tal delegação de poderes.

Artigo 39.º
Contabilidade, contas e tesouraria

1 — Os institutos públicos aplicam o Plano Oficial de Contabilidade Pública, devendo essa aplicação ser complementada por uma contabilidade analítica, com vista ao apuramento de resultados por actividades.

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

a) Lei de enquadramento orçamental;

b) Regime de administração financeira do Estado;

c) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;

d) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;

e) Diplomas anuais de execução orçamental.

3 — É aplicável aos institutos públicos o regime da tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 — O instituto prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

5 — Sempre que o instituto detenha participações em outras pessoas colectivas deve anexar as contas dessas participadas e apresentar contas consolidadas com as entidades por si controladas directa ou indirectamente.

Artigo 40.º

Sistema de indicadores de desempenho

1 — Os institutos públicos devem utilizar um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual deve reflectir o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2 — O sistema deve englobar indicadores de economia, eficiência, eficácia e também de qualidade, caso prestem serviços directamente ao público.

3 — Compete aos órgãos de controlo sectorial respectivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelos institutos públicos em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao ministro da tutela.

CAPÍTULO IV

Tutela, superintendência e responsabilidade

Artigo 41.º

Tutela

1 — Os institutos públicos encontram-se sujeitos a tutela governamental.

2 — Carecem de aprovação do ministro da tutela:

a) O plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas;

b) Os demais actos previstos na lei e nos estatutos.

3 — Carecem de autorização prévia do ministro da tutela:

a) A aceitação de doações, heranças ou legados;

b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas;

c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

4 — Carecem de aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela:

a) Os regulamentos internos;

b) Os mapas de pessoal;

c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

5 — Carecem de autorização prévia dos Ministros das Finanças e da tutela:

a) A negociação de acordos e convenções colectivas de trabalho;

b) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições;

c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

6 — A lei ou os estatutos podem fazer depender certos actos de autorização ou aprovação de outros órgãos, diferentes dos indicados.

7 — A falta de autorização prévia ou de aprovação determina a ineficácia jurídica dos actos sujeitos a aprovação.

8 — No domínio disciplinar, compete ao ministro da tutela:

a) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes;

b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do instituto.

9 — O ministro da tutela goza de tutela substitutiva na prática de actos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável.

Artigo 42.º
Superintendência

1 — O ministro da tutela pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2 — Além da superintendência do ministro da tutela, os institutos públicos devem observar as orientações governamentais estabelecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública, respectivamente em matéria de finanças e pessoal.

3 — Compete ao ministro da tutela proceder ao controlo do desempenho dos institutos públicos, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 43.º
Responsabilidade

1 — Os titulares dos órgãos dos institutos públicos e os seus funcionários, agentes e trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 44.º
Página electrónica

Os institutos públicos devem disponibilizar uma página electrónica, com todos os dados relevantes, nomeadamente:

a) Os diplomas legislativos que os regulam, os estatutos e regulamentos internos;

b) A composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos mencionados no n.º 4 do artigo 19.º;

c) Os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos três anos;

d) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços;

e) O mapa de pessoal.

TÍTULO IV
Regimes especiais

Artigo 45.º
Institutos com organização simplificada

(Revogado.)

Artigo 46.º
Regime jurídico da função pública

1 — Nos casos em que a especificidade do organismo ou dos postos de trabalho o justifiquem, o diploma instituidor dos institutos públicos pode adoptar em relação à totalidade ou parte do respectivo pessoal o regime da função pública.

2 — No caso de o regime da função pública ser adoptado como regime transitório, o mesmo apenas pode ser aplicado ao pessoal que se encontrava em funções nesse regime à data dessa adopção.

Artigo 47.º
Institutos de gestão participada

Nos institutos públicos em que, por determinação constitucional ou legislativa, deva haver participação de terceiros na sua gestão, a respectiva organização pode contemplar as especificidades necessárias para esse efeito, nomeadamente no que respeita à composição do órgão directivo.

Artigo 48.º
Institutos de regime especial

1 — Gozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos:

a) As universidades e escolas de ensino superior politécnico;
b) As instituições públicas de solidariedade e segurança social;
c) Os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
d) As regiões de turismo;
e) O Banco de Portugal e os fundos que funcionam junto dele;
f) As entidades administrativas independentes.

2 — Cada uma destas categorias de institutos públicos pode ser regulada por uma lei específica.

3 — Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., e o Instituto do Turismo de Portugal, I. P..

TÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º
Base de dados sobre os institutos públicos

1 — Junto da Direcção-Geral da Administração Pública é organizada uma base de dados informatizada sobre os institutos públicos, a qual contém para cada um deles, entre outros, os seguintes elementos: designação, diploma ou diplomas reguladores, data de criação e de eventual reestruturação e composição dos corpos gerentes.

2 — A base de dados referida no número anterior é disponibilizada em linha na página electrónica da Direcção-Geral da Administração Pública, incluindo conexões para a página electrónica de cada instituto referida no artigo 44.º.

Artigo 50.º
Revisão dos institutos públicos existentes

1 — A presente lei aplica-se apenas para o futuro, com excepção do disposto nos artigos 20.º, 24.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, n.º 2, e 52.º a 54.º, que se aplicam a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — Todos os institutos existentes à data da entrada em vigor da presente lei serão objecto de uma análise à luz dos requisitos nela estabelecidos, para efeitos de eventual reestruturação, fusão ou extinção.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior será incumbida uma comissão, que funcionará na dependência do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, constituída do seguinte modo:

a) Dois representantes do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, para as áreas orçamental e financeira e de administração pública;

b) Um representante de cada um dos ministros, com participação limitada à análise dos institutos públicos sob sua tutela.

4 — Cada um dos institutos públicos existentes apresentará à referida comissão um relatório sobre a sua justificação, bem como sobre as alterações a introduzir para o conformar com o regime previsto na presente lei.

5 — No prazo que lhe for determinado, a comissão apresentará ao Ministro das Finanças e aos demais membros do Governo referidos no n.º 3 um relatório e uma proposta relativa a cada um dos institutos públicos existentes.

Artigo 51.º
Uso da designação «Instituto, I. P.» ou «Fundação, I. P.»

1 — No âmbito da administração central os institutos públicos, abrangidos pela presente lei, utilizam a designação «Instituto, I. P.» ou «Fundação, I. P.».

2 — A designação «Fundação, I. P.» só pode ser usada quando se trate de institutos públicos com finalidades de interesse social e dotados de um património cujos rendimentos constituam parte considerável das suas receitas.

Artigo 52.º
Estabelecimentos

1 — No caso de o instituto dispor de um ou mais estabelecimentos deve o seu órgão de direcção especificar, em aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, qual o pessoal que se encontra afecto ao estabelecimento e qual o regime jurídico em que o mesmo presta funções.

2 — Pode o órgão de direcção do instituto, mediante prévia autorização dos Ministros das Finanças e da tutela, que desafecte o estabelecimento da prestação de serviço público, transmitir, ou ceder temporariamente a terceiros, a exploração de estabelecimentos que integrem o seu património.

3 — A transmissão ou cessão de exploração é titulada por contrato escrito, em que ficam consignados todos os direitos e obrigações assumidos quanto à exploração do estabelecimento, devendo a escolha do adquirente ou cessionário ficar sujeita às mesmas formalidades que regulam a realização de despesas públicas de valor equivalente ao da receita obtida.

4 — No caso de transmissão ou cessão de exploração do estabelecimento são transferidos para o adquirente, salvo acordo em contrário entre transmitente e adquirente, a posição jurídica de entidade patronal e os direitos e obrigações do instituto relativos ao pessoal afecto ao estabelecimento, em regime de direito público ou privado, sem alteração do respectivo conteúdo e natureza.

Artigo 53.º
Concessões

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do ministro da tutela, conceder a entidades privadas, por prazo determinado e mediante uma contrapartida ou uma renda periódica, a prossecução por conta e risco próprio de algumas das suas atribuições e nelas delegar os poderes necessários para o efeito.

2 — Os termos e condições da concessão constam de contrato administrativo, publicado no *Diário da República*, sendo a escolha do concessionário precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3 — No caso de a concessão ser acompanhada pela cessão da exploração de estabelecimento do instituto aplicam-se as correspondentes disposições.

Artigo 54.º
Delegações de serviço público

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do ministro da tutela, delegar em entidades privadas, por prazo determinado, e com ou sem remuneração, a prossecução de algumas das suas atribuições e os poderes necessários para o efeito, assumindo o delegado a obrigação de prosseguir essas atribuições ou colaborar na sua prossecução sob orientação do instituto.

2 — Os termos e condições de delegação de serviço público constam de contrato administrativo publicado no *Diário da República*, sendo a escolha do delegado precedido das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3 — No caso de a delegação ser acompanhada pela cessão de exploração de estabelecimento do instituto, aplicam-se as correspondentes disposições.

Artigo 55.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO II
Republicação da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro

Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece os princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — Integram a administração directa do Estado os serviços centrais e periféricos que, pela natureza das suas competências e funções, devam estar sujeitos ao poder de direcção do respectivo membro do Governo.

2 — Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra, designadamente, o exercício de poderes de soberania, autoridade e representação política do Estado ou o estudo e concepção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.

3 — A aplicação da presente lei às Forças Armadas, às forças militarizadas e aos serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa faz-se sem prejuízo das necessárias adaptações constantes das respectivas leis orgânicas.

Artigo 3.º
Princípios

1 — A organização, a estrutura e o funcionamento da Administração Pública devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da acção da Administração Pública, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afectação de recursos públicos, na melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais da actividade administrativa acolhidos pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 — O princípio da unidade e eficácia da acção da Administração Pública consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direcção, substituição e revogação e nas inerentes garantias dos destinatários dos actos praticados no âmbito destes poderes.

3 — Em obediência ao princípio da aproximação dos serviços às populações, as funções de cada serviço devem ser exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respectivos destinatários.

4 — A desburocratização deve traduzir-se numa clara definição de atribuições, competências e funções, numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.

5 — Em cumprimento do princípio da racionalização, devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficácia da actuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas.

6 — Tendo em vista o acréscimo da eficiência na afectação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão pode, desde que no respeito pela Constituição e em termos e condições a fixar em diploma próprio, ser objecto de delegação ou concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções de serviços da administração directa do Estado.

7 — No respeito pelo princípio da participação dos administrados, a administração directa do Estado deve assegurar a interacção e a complementaridade da sua actuação com os respectivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses económicos e sociais.

8 — Norteados pela prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração directa do Estado devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento, na sua actuação:

a) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;

b) Da imparcialidade na actividade administrativa;

c) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;

d) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;

e) Da eficácia na prossecução dos objectivos fixados e controlo de resultados obtidos;

f) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;

g) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;

h) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objectivos, recursos e tecnologias disponíveis.

CAPÍTULO II
Ministérios

Artigo 4.º
Ministérios

A lei orgânica de cada ministério define as respectivas atribuições, bem como a estrutura orgânica necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração directa dos da administração indirecta.

Artigo 5.º
Princípios de organização

Na organização de cada ministério devem respeitar-se os seguintes princípios:

a) Adequar a estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;

b) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e periféricos, visando a prestação de um serviço de qualidade;

c) Agregar as funções homogéneas do ministério por serviços preferencialmente de média ou grande dimensão, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados;

d) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada ministério como no âmbito da prossecução de finalidades interministeriais;

e) Garantir que o desempenho das funções comuns, previstas no artigo seguinte, seja atribuído a serviços já existentes em cada ministério, não determinando a criação de novos serviços;

f) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objectivos do serviço;

g) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos.

Artigo 6.º
Funções comuns

1 — São funções comuns dos ministérios, designadamente:

a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;

b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;

c) Gestão de recursos humanos, organizacionais e modernização administrativa;

d) Acompanhamento técnico da participação portuguesa nas instituições europeias e nas políticas comunitárias;

e) Relações internacionais no âmbito das suas atribuições.

2 — Às funções comuns dos ministérios correspondem funções a exercer por um ou mais serviços da administração directa do Estado dentro do mesmo ministério, devendo as referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior ser tendencialmente asseguradas pelas respectivas secretarias-gerais.

Artigo 7.º
Órgãos consultivos

1 — Os órgãos consultivos apoiam a formulação e acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do Governo, através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais.

2 — Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes forem submetidas pelos membros do Governo.

3 — Os órgãos consultivos são centrais e funcionam na dependência directa do membro do Governo junto do qual são criados, competindo a serviços do respectivo ministério o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

4 — Os órgãos consultivos são criados por decreto regulamentar que define as regras necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Modelos de funcionamento

Artigo 8.º
Partilha de actividades comuns

1 — Deve ser promovida a partilha de actividades comuns entre os serviços integrantes de um mesmo ministério ou de vários ministérios para optimização dos recursos.

2 — A partilha de actividades comuns não prejudica as competências próprias ou delegadas dos respectivos dirigentes máximos, podendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabelecem as regras necessárias à clara actuação de cada uma das partes.

3 — Este modelo de funcionamento abrange especialmente actividades de natureza administrativa e logística, designadamente:

a) Negociação e aquisições de bens e serviços;

b) Sistemas de informação e comunicação;

c) Gestão de edifícios;

d) Serviços de segurança e de limpeza;

e) Gestão da frota automóvel;

f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

4 — Num mesmo ministério podem ser propostos outros modelos de funcionamento que consubstanciem os princípios de partilha de serviços.

5 — Para efeito dos números anteriores pode ser concretizada a requisição ou transferência do pessoal anteriormente afecto à execução dessas actividades para o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima que permita e facilite o diálogo com este serviço.

6 — Nos casos em que se verifique o recurso à transferência de funcionários, os respectivos lugares são aditados ao quadro de destino, se necessário, com a inerente extinção no quadro de origem.

Artigo 9.º
Funcionamento em rede

1 — O modelo de funcionamento em rede deve ser adoptado quando estejam em causa funções do Estado cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu carácter intra ou interministerial.

2 — Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da informação de utilização comum ou pertinente em formato electrónico.

3 — O funcionamento em rede deve ser considerado quando da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

Artigo 10.º
Sistemas de informação

1 — A administração directa do Estado deve integrar um sistema de informação interna que permita:

a) A circulação da informação entre organismos por via electrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;

b) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais;

c) A coordenação, o controlo e avaliação pelos organismos competentes da gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais.

2 — A administração directa do Estado deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo electrónico na prestação de serviços directos aos cidadãos, comunidades e empresas, que permita:

a) Fornecer todos os dados e informações relevantes;

b) Facilitar o tratamento integrado das relações entre cidadão e Estado;

c) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação pública de empreitadas, bens e serviços;

d) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

CAPÍTULO IV
Serviços da administração directa do Estado

SECÇÃO I
Regras gerais

Artigo 11.º
Tipologia dos serviços

1 — Para efeitos da presente lei, entende-se por missão a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objectivos essenciais a garantir.

2 — Os serviços da administração directa do Estado são definidos, de acordo com a sua função dominante, em:

a) Serviços executivos;

b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;

c) Serviços de coordenação.

3 — A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de diferente natureza, desde que associados ou complementares da sua função dominante.

4 — Os serviços da administração directa do Estado podem ser centrais ou periféricos, sendo que:

a) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território nacional, independentemente de possuírem, ou não, unidades orgânicas geograficamente desconcentradas;

b) São serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direcção do membro do Governo competente.

5 — Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território nacional, podendo a sua estrutura interna ser definida de acordo com as suas especificidades, sem prejuízo dos princípios gerais contidos na presente lei.

Artigo 12.º
Regime financeiro

Os serviços da administração directa do Estado dispõem, em regra, de autonomia administrativa para actos de gestão corrente.

SECÇÃO II
Serviços executivos

Artigo 13.º
Objectivos

Os serviços executivos da administração directa do Estado garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada ministério, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respectivos membros do Governo, nos seguintes domínios:

a) Concretização das políticas públicas definidas pelo Governo;
b) Estudos e concepção ou planeamento;
c) Gestão de recursos organizacionais;
d) Relações com a União Europeia;
e) Relações internacionais.

Artigo 14.º
Tipos funcionais

1 — Os serviços executivos de políticas públicas designam-se direcções-gerais ou direcções regionais, quando periféricos.

2 — Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de actividades de apoio técnico nos domínios previstos no artigo anterior são centrais e designam-se gabinetes ou secretarias-gerais.

SECÇÃO III
Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 15.º
Objectivos

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspectivas ou de auditoria.

Artigo 16.º
Tipos funcionais

Quando a função dominante seja a inspectiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se inspecções-gerais ou inspecções regionais, quando se trate, respectivamente, de serviços centrais ou periféricos.

SECÇÃO IV
Serviços de coordenação

Artigo 17.º
Objectivos

1 — Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:

a) Harmonizam a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo;
b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente, de recursos na Administração Pública;
c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes forem submetidas pelos membros do Governo.

Artigo 18.º
Dependência hierárquica

1 — Os serviços de coordenação podem ser intra ou interministeriais, devendo o diploma que os cria especificar qual o membro do Governo de que directamente dependem, no caso de terem natureza interministerial.

2 — O diploma que cria o serviço deve especificar o nível de direcção a que corresponde o estatuto do respectivo coordenador.

Artigo 19.º
Apoio aos serviços de coordenação

Os serviços de coordenação são centrais, sendo determinado, por despacho do membro do Governo de que dependem, quais os serviços que asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V
Organização interna dos serviços

Artigo 20.º
Tipos de organização interna

1 — A organização interna dos serviços executivos e de controlo e fiscalização deve ser adequada às respectivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:

a) Estrutura hierarquizada;

b) Estrutura matricial.

2 — Sempre que seja adoptado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distingue as áreas de actividade por cada modelo adoptado.

3 — Quando seja exclusivamente adoptada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas, por despacho do respectivo dirigente máximo, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados.

Artigo 21.º
Estrutura hierarquizada

1 — A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 — A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direcções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.

3 — A estrutura flexível é composta pelas divisões.

4 — A estrutura nuclear dos serviços bem como a definição das atribuições e competências das respectivas unidades orgânicas são aprovadas por portaria conjunta do membro do Governo competente, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

5 — As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que define as respectivas atribuições e competências, bem como a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo quadro, no âmbito do limite máximo previamente fixado em portaria do membro do Governo competente.

6 — A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de optimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

7 — Os despachos referidos nos n.os 5 e 8 são publicados na 2.ª série do *Diário da República.*

8 — Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direcções de serviços ou das divisões, podem ser criadas, alteradas ou extintas secções, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

9 — A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

Artigo 22.º
Estrutura matricial

1 — A estrutura matricial é adoptada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projectos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 — A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efectivos do serviço, são da responsabilidade do respectivo dirigente máximo.

3 — O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria do membro do Governo respectivo.

4 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, o diploma de criação do serviço pode prever outro estatuto remuneratório para os chefes de equipa, desde que, em qualquer caso, não seja ultrapassado o estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço.

5 — Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direcção intermédia, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

6 — Os titulares de cargos de direcção superior de primeiro grau podem delegar nos chefes de equipas as suas competências próprias.

Artigo 23.º
Cargos dirigentes

1 — Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos e de controlo e fiscalização ocupam cargos de direcção superior de grau 1 e são coadjuvados por dirigentes em cargos de direcção superior de grau 2, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.

2 — A qualificação do cargo de direcção dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados é definida no diploma que cria o serviço em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.

3 — Os directores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direcção intermédia de grau 1 e de grau 2, respectivamente.

4 — As direcções de serviços podem ser colocadas na dependência directa do director-geral ou equiparado, ou dos subdirectores-gerais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do dirigente máximo.

5 — Podem existir divisões dependentes directamente do director-geral ou de um dos subdirectores--gerais.

CAPÍTULO VI
Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços

Artigo 24.º
Natureza e conteúdo dos diplomas

1 — A criação, reestruturação, fusão e extinção dos serviços da administração directa do Estado são aprovadas por decreto regulamentar e devem conter:

a) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respectivamente, de criação, reestruturação ou fusão ou extinção;

b) (Revogada.)

c) A respectiva missão;

d) A identificação das respectivas atribuições;

e) A identificação do tipo de organização interna;

f) A dotação de lugares de direcção superior e de direcção intermédia de grau 1;

g) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar, se aplicável.

2 — A aprovação e alteração dos quadros de pessoal são feitas por portaria conjunta do ministro da tutela, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 25.º

Reestruturação, extinção ou fusão de serviços

1 — Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2 — As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objectiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3 — (Revogado.)

Artigo 26.º

Racionalização de serviços

1 — A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins, ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço do Estado.

2 — Não podem ser criados novos serviços da administração directa do Estado cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços existentes.

3 — As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

Artigo 27.º

Pareceres prévios

1 — A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho de Ministros desde que acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

a) A disciplina orçamental em vigor;

b) As orientações e regras definidas na presente lei, bem como sobre a eventual existência de serviços que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas.

3 — Para efeitos do número anterior, todos os projectos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.

4 — Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração directa do Estado, pode o Ministro das Finanças ou o membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, isolada ou conjuntamente, determinar que os serviços competentes efectuem as auditorias consideradas adequadas.

CAPÍTULO VII
Estruturas temporárias

Artigo 28.º
Estruturas de missão, comissões e grupos de trabalho ou projecto

1 — A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Conselho de Ministros.

2 — As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objectivos contratualizados e dependem do apoio logístico da secretaria-geral ou de outro serviço executivo.

3 — A resolução do Conselho de Ministros deve estabelecer obrigatoriamente:

a) A designação da estrutura de missão;

b) A identificação da missão;

c) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar;

d) O estatuto e a forma de nomeação do responsável e dos elementos que a compõem;

e) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respectivas funções;

f) Os encargos orçamentais e respectivo cabimento orçamental.

4 — As estruturas de missão devem recorrer essencialmente à requisição e ao destacamento e pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública.

5 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato.

6 — A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respectivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros, que deve fundamentar tal decisão referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objectivos iniciais.

7 — Findo o prazo da missão, o responsável elabora relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar no *site* do ministério, após aprovação do membro do Governo competente.

8 — A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ainda ser cometida a comissões ou grupos de trabalho ou de projecto, criados por despacho conjunto do ministro ou ministros competentes e do Ministro das Finanças.

9 — É aplicável às comissões e aos grupos de trabalho e de projecto, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 7.

10 — Os responsáveis das estruturas de missão, das comissões e dos grupos de trabalho ou de projecto são livremente nomeados e exonerados, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 24.º e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º
Publicidade

1 — O ministério que tenha a seu cargo a Administração Pública é responsável pela criação e permanente actualização de uma base de dados dos serviços da Administração Pública, da sua estruturação por ministérios e, bem assim, pela sua divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente o portal do cidadão.

2 — A divulgação referida no número anterior inclui os organogramas de cada ministério, bem como a referência às disposições orgânicas em vigor.

Artigo 30.º
Avaliação do desempenho dos serviços

Os serviços que integram a administração directa do Estado são objecto de avaliação da prossecução das suas funções e dos objectivos a que estão adstritos, determinada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela e realizada por auditores externos ou por órgãos de controlo oficiais.

Artigo 31.º
Adaptação das secretarias-gerais

1 — Constituem atribuições das secretarias-gerais, sempre que as mesmas não se encontrem legalmente cometidas a outros serviços do respectivo ministério:

a) Prestar aos membros do Governo em funções no ministério a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada e que não se inclua nas atribuições próprias dos demais serviços;

b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do ministério na respectiva implementação;

c) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;

d) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do ministério;

e) Assegurar a gestão das instalações que lhe estejam afectas, por lei ou determinação superior, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação;

f) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico;

g) Assegurar o normal funcionamento do ministério nas áreas que não sejam da competência específica de outros serviços.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas *b), c) e d)* do número anterior, as secretarias-gerais são entidades com uma relação preferencial com o ministério responsável pela Administração Pública, através do respectivo serviço competente.

3 — As leis orgânicas das secretarias-gerais que não contemplem as funções constantes dos números anteriores, desde que aquelas não estejam legalmente cometidas a outros serviços do respectivo ministério, deverão ser revistas no prazo máximo de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 32.º
Transição de regimes

1 — Todas as disposições legais constantes de diplomas orgânicos que criem unidades orgânicas caracterizadas na presente lei como unidades nucleares e flexíveis dos serviços passam a ter natureza regulamentar.

2 — Os serviços e organismos da administração directa do Estado devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos na presente lei no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 32.º -A
Alteração de regimes de pessoal

1 — Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um serviço da administração directa do Estado, o pessoal que nos termos da lei nele deva exercer funções mantém o respectivo regime de origem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no serviço à data da alteração mantém-se como regime transitório, tal como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

3 — Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao serviço, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.

Artigo 33.º
Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.os 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e 59/76, de 23 de Janeiro, os artigos 2.º a 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 100-A/85, de 8 de Abril.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 122/2007
de 27 de Abril

O Sistema de Acção Social Complementar foi criado pelo Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, com o objectivo de coordenar a actuação dos diversos serviços sociais existentes na Administração Pública. Os princípios enformadores do Sistema — uniformização e generalização, adequação e não cumulação — visavam a concessão, com carácter de complementaridade ou substituição, de benefícios aos funcionários e agentes da Administração Pública numa perspectiva que garantisse a eficácia, eficiência e economia dos serviços. Subsistem, contudo, grandes disparidades entre os diversos serviços sociais quer em termos de funcionamento quer em termos de tipo e montante dos benefícios concedidos.

No sentido de colmatar as deficiências existentes a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, que aprovou o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) determinou a criação dos Serviços Sociais da Administração Pública e a extinção dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública (SOFE), dos Serviços Sociais do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (SSMTSS), dos Serviços Sociais do Ministério da Educação (SSME), da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (OSMOP), dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros (SSPCM) e dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (estes no tocante aos trabalhadores não abrangidos pelo subsistema de saúde da Justiça).

Os Serviços Sociais da Administração Pública devem obedecer aos princípios enformadores da acção social complementar — adequação, não cumulação e responsabilidade do Estado — garantindo, simultaneamente, a eficácia, eficiência e economia dos serviços.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, relativamente à matéria da acção social complementar.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

O presente diploma regula o regime da acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, com excepção daqueles que se encontrem abrangidos por outros regimes de idêntica natureza.

Artigo 2.º
Objectivos

1 — A acção social complementar integra o conjunto de prestações complementares de protecção social dos trabalhadores da Administração Pública que se destinem à prevenção, redução ou resolução de problemas decorrentes da sua situação laboral, pessoal ou familiar que não sejam atendíveis através dos regimes gerais de protecção social.

2 — A acção social complementar é desenvolvida nas seguintes áreas:

a) Fornecimento de refeições e serviço de cafetaria/bar;

b) Apoio a crianças, jovens, idosos e deficientes;

c) Apoio nas despesas respeitantes à educação;

d) Apoio sócio-económico em situações socialmente gravosas e urgentes;

e) Apoio a actividades de animação sócio-cultural;

f) Apoio a actividades de ocupação de tempos livres;

g) Apoio a acções de prevenção, promoção e vigilância da saúde dos beneficiários.

3 — O regime das prestações da acção social complementar, designadamente as condições e critérios de concessão, os montantes e demais requisitos, é definido em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — A concessão das prestações pode depender do nível de recursos dos beneficiários, designadamente da sua situação sócio-económica, nos termos a fixar no diploma a que alude o número anterior.

Artigo 3.º
Princípios gerais

A acção social complementar obedece aos seguintes princípios:

a) Adequação, que se concretiza em respostas oportunas e eficazes, de forma personalizada, às carências detectadas, de acordo com as disponibilidades financeiras dos serviços;

b) Não cumulação, que assegura não serem as prestações da acção social complementar cumuláveis com outras de idêntica natureza e finalidade, desde que plenamente garantidas pelos regimes gerais de protecção social;

c) Responsabilidade do Estado, que se consubstancia na assunção, por este, do financiamento da acção social complementar, sem prejuízo do eventual recurso a quotizações de natureza voluntária.

Artigo 4.º
Beneficiários

1 — São beneficiários titulares:

a) Os trabalhadores que se vinculem, por período superior a seis meses, a serviços da administração directa e indirecta do Estado, independentemente da natureza do vínculo;

b) Os aposentados dos serviços referidos na alínea anterior;

c) O pessoal em situação de mobilidade especial, nos termos previstos no respectivo diploma.

2 — São beneficiários familiares ou equiparados os membros do agregado familiar dos beneficiários referidos no número anterior.

3 — Constituem o agregado familiar:

a) O cônjuge, ou a pessoa que esteja nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e respectivos descendentes ou equiparados susceptíveis de poderem usufruir de prestações sociais, nos termos da legislação em vigor sobre segurança social;

b) Os ascendentes a cargo do beneficiário que não concorram para a economia comum com rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60% do indexante dos apoios sociais ou, correspondentes ao respectivo montante, tratando-se de um casal.

4 — Os membros do agregado familiar de beneficiário titular falecido mantêm a qualidade de beneficiários familiares, enquanto se mantiverem as condições fixadas pelo presente diploma para a respectiva inscrição.

5 — A concessão dos benefícios depende de acto de inscrição, a regulamentar nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º
Financiamento

1 — O financiamento da acção social complementar é assegurado pelas dotações atribuídas através do Orçamento do Estado, do orçamento da segurança social e dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos, pelo produto das quotizações e por outras receitas permitidas por lei.

2 — Os critérios para o cálculo das dotações provenientes dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos são estabelecidos por despachos conjuntos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e dos que tutelam entidades envolvidas no financiamento da acção social complementar.

3 — Os critérios para o cálculo da dotação proveniente do orçamento da segurança social são estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e pela área da Segurança Social.

4 — Os critérios para fixação das quotizações são estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6.º
Beneficiários em exercício de funções em entidades do sector público empresarial

A manutenção da qualidade de beneficiário da acção social complementar de trabalhadores da Administração Pública em exercício de funções em entidades do sector público empresarial depende de comparticipação a efectuar por parte das respectivas entidades, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 7.º
Recursos financeiros

1 — Todos os serviços e organismos, ou entidades que lhes sucedam, que tenham inscritas no seu orçamento para o ano de 2007, verbas a transferir para os serviços sociais extintos devem fazer a transferência das mesmas para os Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP).

2 — Os saldos de gerência dos serviços sociais extintos consideram-se saldos de gerência dos SSAP.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 8.º
Cessação de actividades

Os equipamentos sociais relativos à educação pré-escolar, creches, residências do ensino superior e postos e centros de saúde deixam de integrar o âmbito da acção social complementar.

Artigo 9.º
Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio;

b) O Decreto-Lei n.º 212/96, de 20 de Novembro.

2 — Até à publicação da regulamentação prevista no artigo 2.º, mantêm-se em vigor os actuais regulamentos, com excepção dos relativos às prestações enunciadas nas alíneas seguintes, os quais cessam a sua vigência com a entrada em vigor do presente decreto-lei:

a) Comparticipação em despesas de saúde;

b) Subsídio de funeral;

c) Subsídio materno-paterno infantil;

d) Subsídio de nascimento.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos — José António Fonseca Vieira da Silva — Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira.*

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

III — RESOLUÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 54/2007
de 08 de Março

A política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional.

A alienação dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar.

É pretensão do município de Ílhavo a cedência de uma parcela de terreno do PM 1/Ílhavo — carreira de tiro da Gafanha d'Áquem, com vista ao seu ajardinamento no âmbito do projecto de desenvolvimento do Plano de Pormenor da Quinta da Boavista. Este projecto culminará na concretização de um aldeamento turístico promovido por investidores portugueses, gerador de cerca de 500 novos empregos directos.

Por outro lado, a carreira de tiro da Gafanha d'Áquem encontra-se desactivada e não se perspectiva a sua reactivação.

Integrando o imóvel o domínio público militar, outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafectação daquele domínio.

Deste modo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras pessoas colectivas públicas, tornando-se necessário criar condições, nomeadamente a desafectação do domínio público militar, que permitam a cessão definitiva e onerosa ao município de Ílhavo de uma parcela do PM 1/Ílhavo — carreira de tiro da Gafanha d'Áquem.

A desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado uma parcela de terreno do PM 1/Ílhavo — carreira de tiro da Gafanha d'Áquem, identificada na planta anexa, parte integrante da presente proposta, com cerca de 42 000 m^2, situada no lugar da Gafanha, freguesia e concelho de Ílhavo, inscrita na matriz rústica da referida freguesia sob o artigo 15.º e descrita na Conservatória do Registo Predial de Ílhavo sob o n.º 10 780/20050321, inscrita a favor do Estado pelo averbamento G-1, Ap.05/19240112.

2 — Autorizar a cessão definitiva e onerosa ao município de Ílhavo da parcela referida no número anterior com vista ao seu ajardinamento no âmbito do projecto de desenvolvimento do Plano de Pormenor da Quinta da Boavista, mediante a compensação financeira de € 250 000, a liquidar 15 dias após a publicação da presente resolução no *Diário da República*.

3 — Determinar que a afectação deste valor seja a seguinte:

a) 5% desta verba, no montante de € 12 500, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F. F. 123) — 02.02.25, «Outros serviços »], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) 5% desta verba, no montante de € 12 500, são consignados à Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças e da Administração Pública [capítulo 03.03.00 — (F. F. 123)], nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 30 de Dezembro, em conjugação com o disposto na alínea *d)* do artigo 1.º da Portaria n.º 131/94, de 4 de Março;

c) O remanescente, no valor de € 225 000, será entregue directamente ao Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F. F. 123) — 07.01.14, «Investimentos militares»], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 30 de Dezembro.

4 — Determinar que em caso de incumprimento, por parte do município de Ílhavo, nomeadamente a sua utilização para fim diferente do previsto, ou a falta do pagamento acordado, reserva-se o Estado o

direito de promover a devolução do imóvel e integrá-lo no seu domínio privado, não sendo devida qualquer indemnização àquele município a título de benfeitorias ou melhoramentos entretanto realizados.

5 — Determinar, ainda, que a elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

IV — PORTARIAS

Portaria n.º 344/2007

de 12 de Março

As ajudas de custo dos funcionários e agentes da administração central, local e regional que se desloquem em território nacional foram recentemente actualizadas pela Portaria n.º 88-A/2007, de 18 de Janeiro.

Dada a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 852/2006, de 23 de Agosto, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	65,86
Oficiais generais	59,73
Oficiais superiores	59,73
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	48,59
Sargentos-mor e sargentos-chefes	48,59
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	47,12
Praças	44,60

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

V — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6642/2007

de 13 de Março

Considerando a responsabilidade imputada à Parque Expo 98, S. A., mercê de acordo celebrado com a Câmara Municipal de Lisboa, de solucionar o problema do realojamento da comunidade cigana de Beirolas, desalojada devido à necessidade daqueles terrenos para a realização da Expo 98;

Considerando as dificuldades na procura dos espaços adequados para o efeito e havendo todo o interesse, por parte da autarquia, em que o realojamento fosse efectuado no concelho de Lisboa;

Considerando que, contíguo ao aterro sanitário explorado pela Câmara Municipal de Lisboa, se encontravam dois terrenos, afectos ao Ministério da Defesa Nacional, designadamente o PM n.º 145/Lisboa — paióis do Vale do Forno e PM n.º 206/Lisboa — anexos aos paióis do Vale do Forno, cujas instalações militares ali implantadas se encontravam desactivadas, estando já o PM 206 desafectado do domínio público militar pelo Decreto-Lei n.º 168/92, de 8 de Agosto, e o outro em condições de se desenvolver o respectivo processo de desafectação, que se concretizou com a publicação do Decreto-Lei n.º 318/97, de 25 de Novembro;

Considerando que estes prédios tinham aptidão para solucionar o problema do realojamento da comunidade cigana, dado que as construções ali existentes poderiam ser adaptadas a necessidades residenciais;

Considerando a urgência da operação de realojamento, foi celebrado, em 20 de Setembro de 1995, entre a Parque Expo 98, S. A., e o Ministério da Defesa Nacional, ouvido o Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Património, um protocolo com vista à utilização dos referidos prédios militares em Vale do Forno, onde foi acordada a sua imediata disponibilização, para posterior aquisição pela Parque Expo, S. A., bem como as respectivas contrapartidas, num total de 575 000 000$/€ 2 868 087,91;

Considerando, por outro lado, a necessidade do Exército em adquirir, em São Miguel, nos Açores, um conjunto de habitações para alojamento de militares aí colocados e suas famílias, no âmbito da política de apoio à mobilidade dos efectivos das Forças Armadas, ficou estipulado, no referido protocolo que, como contrapartida pela disponibilidade imediata dos prédios de Vale do Forno, a Parque Expo, S. A., se comprometia a assegurar a disponibilidade dos blocos habitacionais nos Açores, adquirindo-os com o objectivo de os ceder posteriormente ao Estado, nos termos legais, pelo preço da sua primeira aquisição, que não deveria exceder os 450 000 000$/€ 2 244 590,54;

Considerando que o preço dos blocos foi de 450 000 000$/€ 2 244 590,54, há um diferencial de 125 000 000$/€ 623 497,38, a favor do Ministério da Defesa Nacional;

Considerando, finalmente, que, quer a Parque Expo, S. A., quer o Exército tomaram posse dos respectivos prédios, há necessidade de regularizar a transmissão do direito de propriedade, que relativamente aos imóveis em Vale do Forno, e de acordo com a actual legislação relativa ao património imobiliário excedentário ou inadequado afecto à Defesa Nacional, é efectuada por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional:

Assim, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, à Parque Expo 98, S. A., dos PM:

N.º 145/Lisboa — paióis do Vale do Forno, com a área de 78 440 m^2, inscrito na matriz predial urbana da freguesia do Lumiar sob o artigo 3000 e descrito na 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 01955/171198, com a inscrição G-2 a favor do Estado, confrontando a norte com a encosta da Costa da Luz; a sul com a estrada militar e com aterro sanitário da Câmara Municipal de Lisboa; a nascente com aterro sanitário da Câmara Municipal de Lisboa; e a poente com estrada militar e com a encosta da Costa da Luz;

N.º 206/Lisboa — anexos aos paióis do Vale do Forno, com a área de 24 350 m², inscrito na matriz predial urbana da freguesia do Lumiar sob o artigo 2964 e descrito na 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 01885/190698, confrontando a norte com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa; a sul e a nascente com estrada militar; e a poente com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa.

2 — A contrapartida devida por esta cessão, no valor global de 575 000 000$/€ 2 868 087,91, e os termos da sua entrega, são os que se encontram estipulados no protocolo acima referido, nomeadamente:

O registo a favor do Estado do prédio localizado na Rua de São Gonçalo, freguesia de São Pedro, Ponta Delgada, com 5434 m² de área bruta, acrescido de 27 unidades de estacionamento, confrontando a norte com a Rua de São Gonçalo; a sul e a nascente com Laurénio de Viveiros Tavares; a poente com a Rua Nova do Visconde, inscrito na matriz urbana sob o artigo 2816, da mesma freguesia e registado na Conservatória do Registo Predial, a favor da Parque Expo 98, S. A., sob a ficha n.º 1456/19950418. A este prédio é atribuído o valor de € 2 244 590,54.

A entrega ao Ministério da Defesa Nacional do valor 125 000 000$/€ 623 497,38, resultante da diferença entre as operações descritas nos n.os 1 e 2 do presente despacho conjunto.

3 — O montante de € 623 497,38, a liquidar na íntegra, nos 30 dias seguintes à publicação do presente despacho conjunto, terá a seguinte distribuição:

a) 5% daquela verba, no valor de € 31 175, são consignados à Direcção-Geral do Património, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e da Portaria n.º 131/94, de 4 de Março, com a redacção introduzida pelas Portarias n.os 598/96, de 19 de Outubro, e 226/98, de 7 de Abril;

b) 5% daquela verba, no valor de € 31 175, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional (capítulo 01.05.01 — F.F.123 — 02.02.25 — outros serviços), nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

c) O restante valor, € 561 147,38, será integrado no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, nos termos previstos no n.º 4, alínea *a)*, do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, podendo ser afecto ao reforço do capital do Fundo dos Antigos Combatentes, bem como ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, em despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para a aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas.

4 — A elaboração e assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.os 4 e 5, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho de Ministério

Decreto-Lei n.º 181/2007:
Procede à alteração do actual regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública 169

PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 424/2007:
Fixa os quantitativos para o abono de ajudas de custo para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 172

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 452/2007:
Aprova o plano de estudos do Curso de Estado-Maior Conjunto 172

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 9031/2007:
Estabelece mecanismos de controlo prévio das admissões de pessoal para prestação de serviço militar nas Forças Armadas nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV), bem como das suas renovações. 177

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 8262/2007:
Delegação de competência no director do Instituto de Estudos Superiores Militares 178

Despacho (extracto) n.º 8525/2007:
Implementação do STANAG 2014 TOP (ED.09) «Formats for orders and designation of timings, locations and boundaries» 180

Despacho (extracto) n.º 8526/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2021 JAS (ED.06) «Military load classification of bridges, ferries, rafts and vehicles» 180

Despacho n.º 8605/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 5525 (ED. 01) (RD 1) «Joint C3 information exchange data model (JC3IEDM)» 180

Despacho n.º 8606/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 1059 INT (ED.09) «Codes for geographical entities» 181

Despacho (extracto) n.º 8607/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2510 EP (ED. 01) (RD1) «Joint NATO waste management requirements during NATO — led military activities» 181

Despacho n.º 8611/2007:
Ratificação do STANAG 4318 LAND (ED.01) «Counter surveillance requirements for main battle tanks — acoustic aspects» 182

Despacho n.º 8612/2007:
Não ratificação do STANAG 4142 (ED.03) (RD.1) «Shock resistance analysis of equipment for surface ships» 182

Despacho n.º 8613/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 7150 IGEO (ED.01) «Digital reprodution material exchange standard» 182

Despacho n.º 8614/2007:
Ratificação do STANAG 4631 (ED.01) «Profile for the use of the cryptographic message syntax (CMS) and enhance security services (ESS) for s/mime» 183

Despacho n.º 8615/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2920 PPS (ED.02) «Ballistic test method for personal armour materials and combat clothing» 183

Despacho n.º 8617/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 4360 RTIOS (ED. 02) «Specification for paints and paint systems, resistant to chemical agents and decontaminants, for the protection of land military equipment» 184

Despacho n.º 8618/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 4625 JAS (ED.01) «Assessment of effect levels of classical warfare agents applied to the skin to be used in the design of protective equipment—AEP-52» 184

Despacho n.º 8619/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2989 (ED.02) (RD) «Tranfer of barriers» 184

Despacho (extracto) n.º 8622/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2514 AJOD (ED. 01) (RD1) «Non-combatant evacuation operations—AJP-3.4.2» 185

Despacho (extracto) n.º 8623/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2481 MED (ED.01) «Medical information collection and reporting» 185

Despacho n.º 9033/2007:
Delegação de competência no director da Polícia Judiciária Militar 186

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 294/2006:
Institucionalização do Centro de Tropas Comandos como herdeiro das tradições militares e do património histórico do extinto Regimento de Comandos 187

I — DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 181/2007

de 9 de Maio

O regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, consagra soluções diferentes das vigentes no âmbito do sector privado.

Com efeito, enquanto na Administração Pública a comprovação da doença por atestado médico é suficiente para justificar a falta ao serviço, permitindo o abono das remunerações, nos termos legalmente devidos, já no sector privado apenas serve para justificar, perante a entidade patronal, a ausência ao trabalho, não constituindo meio idóneo para o pagamento do subsídio de doença substitutivo da retribuição perdida por motivo de doença.

A solução consagrada no âmbito do sector privado encontra a sua lógica num sistema em que são bem distintas as responsabilidades da entidade patronal decorrentes da relação jurídica laboral e a responsabilidade da segurança social no âmbito da protecção social na eventualidade da doença a quem cabe o encargo do pagamento do subsídio de doença.

Num sistema assim estruturado, compreende-se que a prova da falta por doença justificada perante a entidade patronal possa também ser feita por atestado médico e que a certificação da incapacidade para o trabalho, condição necessária para atribuição do subsídio de doença a pagar pela segurança social, deva ser feita pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde, através de documento emitido pelos respectivos médicos.

No regime estatutário da função pública, sendo a entidade patronal que suporta, nos termos legais, o encargo com o vencimento do funcionário ou agente, a prova da situação de doença tem o duplo efeito de justificar a ausência ao trabalho e de fundamentar o abono do vencimento devido.

Assim sendo, e no sentido de dar um primeiro passo de aproximação do regime estatutário da função pública ao regime geral de protecção social na eventualidade da doença, no que à certificação da incapacidade temporária para o trabalho diz respeito, procede-se à alteração do actual regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, passando a exigir-se, como único meio de prova idóneo para justificar as faltas por doença, uma declaração emitida pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde, por médico privativo dos serviços que dele disponham, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde e por médicos que tenham acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março

Os artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º
Justificação da doença

1 — O funcionário ou agente impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença deve indicar o local onde se encontra e apresentar documento comprovativo no prazo de cinco dias úteis.

2 — A doença deve ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, incluindo as modalidades de atendimento complementar e permanente, ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo, integrados no Serviço Nacional de Saúde, de modelo a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da Administração Pública.

3 — A doença pode, ainda, ser comprovada, através de preenchimento do modelo referido no número anterior, por médico privativo dos serviços, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde, bem como por médicos ao abrigo de acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública no âmbito da especialidade médica objecto do respectivo acordo.

4 — Nas situações de internamento, a comprovação pode, igualmente, ser efectuada por estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento, concedida pelo Ministério da Saúde.

5 — A falta de entrega do documento comprovativo da doença nos termos do n.º 1 implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da entrada do documento comprovativo nos serviços.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — O documento comprovativo da doença pode ainda ser remetido por via electrónica pelas entidades referidas nos n.os 2, 3 e 4, no momento da certificação da situação de doença, ao serviço em que o funcionário ou agente exerce funções ou a organismo ao qual seja cometida a competência de recolha centralizada de tais documentos, sendo de imediato facultado ao funcionário ou agente cópia do referido documento ou documento comprovativo desse envio.

Artigo 31.º
Meios de prova

1 — A declaração de doença deve ser devidamente assinada pelo médico, autenticada pelas entidades com competência para a sua emissão nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e conter:

a) A identificação do médico;

b) O número da cédula profissional do médico;

c) A identificação do acordo com um subsistema de saúde ao abrigo do qual é comprovada a doença;

d) O número do bilhete de identidade do funcionário ou agente;

e) A identificação do subsistema de saúde e o número de beneficiário do funcionário ou agente;

f) A menção da impossibilidade de comparência ao serviço;

g) A duração previsível da doença;

h) O facto de ter havido ou não lugar a internamento;

i) A menção expressa de que a doença não implica a permanência na residência ou no local em que se encontra doente, quando for o caso.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — Cada declaração de doença é válida pelo período que o médico indicar como duração previsível da doença, o qual não pode exceder 30 dias.

4 — Se a situação de doença se mantiver para além do período previsto pelo médico, deve ser entregue nova declaração, sendo aplicável o disposto nos n.os 1 e 5 do artigo anterior.»

Artigo 2.º
Controlo e fiscalização

1 — A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), no exercício das suas competências de verificação domiciliária da doença e de auditoria e inspecção a prestadores convencionados, inclui acções de controlo e fiscalização no domínio das situações de ausência por doença comprovada por médicos ao abrigo de acordos com subsistemas de saúde.

2 — As competências e acções de auditoria e inspecção referidas no número anterior são igualmente cometidas aos serviços e organismos que gerem outros subsistemas de saúde da Administração Pública.

3 — As acções referidas nos números anteriores são desencadeadas oficiosamente ou por solicitação do serviço onde exerce funções o funcionário ou agente impedido de comparecer por motivo de doença.

4 — Sem prejuízo do exercício de acção disciplinar por violação de deveres profissionais relativamente ao funcionário ou agente que, invocando motivo de doença, não comparece ao serviço, a violação do disposto no presente decreto-lei, bem como a desconformidade entre o resultado das acções referidas nos n.os 1 e 2 e a comprovação anteriormente apresentada, constituem fundamento de denúncia do acordo celebrado entre o subsistema de saúde da Administração Pública e o prestador convencionado, se este houver procedido com diligência e zelo inferiores àqueles a que estava obrigado.

Artigo 3.º
Prevalência

O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre todas e quaisquer disposições especiais relativas às matérias reguladas no presente decreto-lei.

Artigo 4.º
Obrigação de remessa electrónica

A remessa electrónica do documento comprovativo de ausência por doença, prevista nos n.os 3 e 7 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, é obrigatória para os médicos ao abrigo de acordo com subsistemas de saúde da Administração Pública 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 27 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 424/2007

de 30 de Março

As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 88-A/2007, de 18 de Janeiro.

Dada a necessidade de se proceder em termos idênticos relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	159,02
Oficiais generais	141,73
Oficiais superiores	141,73
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	125,20
Sargentos-mor e sargentos-chefes	125,20
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	115,12
Praças	106,49

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 452/2007

de 14 de Maio

A criação do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) tem subjacente a materialização de uma alta prioridade para a formação académica e militar dos quadros das Forças Armadas.

Tal conduz necessariamente ao ajustamento dos modelos de formação às complexidades do sistema internacional e ao novo contexto estratégico.

Um desses ajustamentos centra-se nos cursos de qualificação de nível avançado designados como Cursos de Estado-Maior. Direccionados a um alvo de oficiais de elevado potencial, é-lhes reconhecido, sobretudo nas organizações internacionais com larga participação de militares, uma importância extrema na preparação dos futuros oficiais dos seus Estados-Maiores e órgãos de assessoria, face à relevância e a inevitabilidade das operações conjuntas e combinadas.

Com a acção conjunta e combinada pretende-se uma maior eficácia na aplicação do poder militar, mediante a sincronização da campanha e o reforço da ideia da segurança colectiva e cooperativa.

Neste contexto, é recomendado um olhar atento à doutrina e formação a todos os níveis, mas com ênfase neste tipo de ensino avançado, a fim de maximizar as oportunidades de formação conjunta.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, e na sequência de proposta do director do Instituto de Estudos Superiores Militares, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

1 — O Curso de Estado-Maior Conjunto, de agora em diante designado pelo acrónimo CEMC, é ministrado no IESM, integrado no Departamento de Cursos, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro.

2 — É aprovado o plano de estudos do CEMC, constante do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º

Natureza

1 — O CEMC é um curso de qualificação de oficiais para o desempenho de funções em Estados-Maiores conjuntos, nacionais e internacionais.

2 — O curso pode contribuir para a obtenção de créditos no quadro do ensino superior universitário, conducentes ao grau de mestre.

3.º

Acesso ao CEMC

1 — O CEMC é dirigido aos oficiais superiores das Forças Armadas com elevado potencial, comprovado através de vários requisitos profissionais adquiridos durante a sua carreira profissional.

2 — A nomeação dos oficiais para a frequência do CEMC é efectuada pelos ramos, tendo em conta o regime de acesso definido no anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º

Organização

1 — O curso corresponde a um ano lectivo, com a duração de 39 semanas, incluindo as férias escolares e feriados. É organizado em duas partes, envolvendo, exclusivamente, as componentes formativas comum e conjunta, nas quais se incluem tempos destinados à elaboração e apresentação de uma dissertação.

2 — A componente formativa específica, a existir, é da responsabilidade de cada ramo e não se insere no CEMC.

5.º
Avaliação

O regime de avaliação é definido pelo director do IESM, nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro.

6.º
Actividades complementares da formação

As actividades complementares da formação são definidas anualmente pelo director do IESM, de acordo com o plano de estudos, nelas se incluindo a participação em exercícios de formação militar, visitas e viagens de estudo, seminários e conferências.

7.º
Cooperação com estabelecimentos de ensino superior universitário

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, o CEMC pode integrar, no seu plano de estudos, unidades curriculares que, necessárias à formação neste curso de ensino avançado e decorrentes de protocolos celebrados pelos ramos das Forças Armadas ou pelo IESM com universidades, sejam conducentes à atribuição futura de graus académicos.

8.º
Cooperação internacional

Nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, o director do IESM fomenta o intercâmbio necessário entre institutos congéneres estrangeiros, com vista à participação efectiva do IESM, integrando um grupo de institutos de países aliados, em actividades multilaterais incluídas na estrutura curricular dos respectivos cursos de estado-maior conjuntos. Este intercâmbio deverá ser efectivo logo que aplicável a presente portaria.

9.º
Aplicação

A presente portaria é aplicável aos cursos iniciados a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

ANEXO I
Plano de estudos do Curso de Estado-Maior Conjunto

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — um ano lectivo, com duração total de 39 semanas.
3 — Finalidade — o CEMC destina-se a qualificar oficiais para o desempenho de funções em estados-maiores conjuntos, nacionais e internacionais, para as quais é condição preferencial.
4 — Objectivos gerais — são objectivos gerais do CEMC:

Aprofundar conhecimentos nas áreas da administração de organizações e da gestão de recursos (humanos, materiais e financeiros);

Analisar o enquadramento legal da defesa nacional, bem como da organização superior das Forças Armadas;

Estudar as relações internacionais aplicadas aos contextos mundial e regional;

Aplicar o sistema de normas do direito internacional público que regulam o uso da força;

Analisar as relações de poder no sistema internacional nos contextos geopolítico, geoestratégico e económico;

Analisar em termos conceptuais a segurança e defesa e o desenvolvimento nas organizações internacionais;

Aplicar o estudo da história militar geral, constituindo-se como um instrumento de apoio ao conhecimento da estratégia, operações e logística;

Compreender o fenómeno da guerra;

Praticar o planeamento e a análise estratégica no contexto nacional;

Aplicar o planeamento estratégico e de emprego de forças em operações conjuntas e combinadas, no quadro da OTAN, EU e outros;

Praticar procedimentos em estados-maiores;

Conhecer os procedimentos nacionais e da NATO relativos ao planeamento, conduta e avaliação de exercícios tácticos;

Desenvolver as competências de comunicação, investigação e informação.

5 — Estrutura curricular — tempos escolares (TE) dos grupos de matérias das áreas científicas de índole estritamente académica:

Área científica de ensino	1.ª parte — Fundamentos Conceptuais — Matérias	Tempos escolares
Estratégia	Direito Internacional Público	16
	Evolução do Pensamento Estratégico	17
	Regimes e Sistemas Políticos	10
	Modelos de Análise em Relações Internacionais	18
	Guerra e Paz nas Relações Internacionais	18
	Economia, Recursos e Conflitualidade Internacional	18
	Cooperação Internacional, Principais Instituições Multilaterais de Segurança e Defesa	12
	Seminário Estudos da Paz	22
	Geopolítica	31
	História Militar	15
	Soma	177
Operações	Tecnologias da Guerra da Informação	06
	Soma	06
Administração	Administração das Organizações	28
	Administração de Recursos Humanos	30
	Administração de Recursos Financeiros	18
	Comando e Liderança	16
	Direito Administrativo Castrense	08
	Logística	20
	Organização Militar	08
	Soma	128
Outras Actividades	À disposição da direcção	08
	Soma	08
	Fundamentos Conceptuais (mínimo de 11 semanas)	319

Área científica de ensino	2.ª parte — Planeamento e Operações — Matérias	Tempos escolares
Estratégia	Planeamento Estratégico	20
	Segurança e Defesa Nacional	12
	Planeamento Estratégico de Defesa Nacional	12
	Estudos Estratégicos	30
	Geoestratégia das Grandes Potências	18
	Seminários	12
	História Militar	08
	Soma	112
Operações	Planeamento e Conduta de Exercícios	27
	Operações Conjuntas e Combinadas	135
	Operações de Evacuação de Não-Combatentes (NEO)	40
	Combined Joint Exercise (CJEx)	56
	Soma	258
Administração	Comunicação e Relações Públicas	16
	Logística Conjunta e Combinada	08
	Soma	24
Dissertação	Investigação	66
	Apresentação	64
	Metodologia de Investigação Científica	12
	Soma	142
Visitas	Unidades Operacionais	18
	Comandos Operacionais	12
	Comandos Internacionais	24
	Soma	54
Outras actividades	À disposição da direcção	26
	Soma	26
	Planeamento e Operações (mínimo de 23 semanas)	616
	Total de tempos escolares	935
	Tempos destinados a férias escolares e feriados	157
	Total do CEMC (39 semanas)	1092

O IESM ajustará os TE em função dos tempos destinados a férias escolares e feriados, tendo em conta o calendário anual.

ANEXO II

Regime de acesso ao Curso de Estado-Maior Conjunto

1 — Os oficiais para a frequência do CEMC deverão ser nomeados em função das necessidades dos ramos.

2 — O regime de acesso deve ter expressão na selecção efectuada nos ramos, de acordo com o EMFAR, garantindo os requisitos mínimos para a frequência do CEMC.

3 — Os requisitos mínimos dos oficiais a nomear para o CEMC são os seguintes:

a) Licenciatura, preferencialmente em Ciências Militares. A aplicação deste critério fica sujeito à decisão dos ramos por um período de cinco anos, findo o qual o assunto deve ser reavaliado;

b) A nota mínima de acesso obtida nos CPOS (CGGA) é estabelecida segundo o critério de cada ramo;

c) O nível linguístico mínimo é estabelecido de acordo com o STANAG ratificado por Portugal.

4 — Por razões operacionais de condução do CEMC, o número de alunos não deverá exceder 36 oficiais. O quantitativo de oficiais nacionais a nomear por cada ramo é fixado, anualmente, por decisão em sede de Conselho de Chefes de Estado-Maior.

5 — O curso poderá ser frequentado por oficiais dos países amigos ou aliados de postos similares aos oficiais nacionais, no domínio dos programas de cooperação bilateral, ou de outros acordos.

III — DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 9031/2007

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, estabeleceu mecanismos de controlo prévio das admissões de pessoal para prestação de serviço militar nas Forças Armadas nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV), bem como das suas renovações.

O n.º 5 do artigo 6.º daquele Decreto-Lei prevê que as regras procedimentais e complementares de execução sejam fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e da Defesa Nacional.

Assim, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, os chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas enviam ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional as propostas fundamentadas de fixação do número de cidadãos a admitir nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV) para o ano civil seguinte, com uma antecedência mínima de 60 dias úteis em relação à data do início da primeira incorporação ou da publicação do aviso de abertura do 1.º concurso do ano em causa.

2 — Obtida a concordância do Ministro da Defesa Nacional, as propostas referidas no número anterior são remetidas ao Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças.

3 — As propostas referidas nos números anteriores devem incluir todos os elementos relevantes para a tomada da decisão, designadamente:

a) Número, tipo e duração dos contratos em RC e RV em vigor no respectivo ramo à data da proposta, por categoria e por classe ou especialidade;

b) Fundamentação da necessidade de proceder à celebração dos contratos;

c) Número, tipo e duração dos contratos a celebrar, por categoria e por classe ou especialidade;

d) Data previsível das incorporações;

e) Custos globais associados à celebração dos novos contratos;

f) Identificação da existência do respectivo cabimento orçamental.

4 — Os avisos de abertura de concursos para admissão de pessoal em RC ou RV devem fazer menção expressa ao despacho de autorização prévia dos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto.

5 — A falta de fundamentação ou a insuficiência de informação determina a não concessão da autorização prévia, impossibilitando a abertura dos respectivos concursos ou a efectivação das incorporações até que seja apresentada a referida fundamentação e prestada a informação em falta.

6 — O teor dos despachos relativos às propostas referidas no n.º 1 deve ser comunicado aos ramos das Forças Armadas com uma antecedência mínima de 20 dias úteis em relação à data do início da primeira incorporação ou da publicação do aviso de abertura do 1.º concurso do ano em causa, conforme os casos.

7 — O disposto nos números anteriores é aplicável a eventuais propostas de alterações ao número de cidadãos a admitir em RC ou RV, previamente autorizado nos termos dos mesmos números.

8 — Para os efeitos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, os chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas enviam ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, com uma antecedência mínima de 60 dias úteis em relação à data do fim de cada semestre, os mapas actualizados contendo o número total de efectivos a prestar serviço em RC ou RV, por categoria e por classe ou especialidade, acrescido da relação nominal dos militares susceptíveis de virem a manifestar a vontade de renovar o contrato no semestre subsequente.

9 — Os mapas previstos no número anterior são remetidos pelo Gabinete do Ministro da Defesa Nacional ao Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças.

10 — As autorizações das renovações devem ser comunicadas aos ramos das Forças Armadas com uma antecedência mínima de 20 dias úteis em relação à data do início do semestre a que respeitam.

11 — O não envio ou envio sem uma antecedência mínima de 60 dias dos mapas previstos no n.º 8 ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional ou o não envio ou envio sem uma antecedência mínima de 40 dias dos mesmos mapas para o Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças determina a não autorização das renovações contratuais.

12 — A não prolação de decisão, por qualquer motivo, no prazo previsto equivale à concessão de autorização para a renovação dos contratos constantes da relação nominal a que se refere o n.º 8.

13 — O presente despacho produz efeitos 30 dias após a data da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 8262/2007

de 23 de Abril

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Estudos Superiores Militares,

tenente-general **Luís Nelson Ferreira dos Santos**, no âmbito da missão e dos objectivos definidos para o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), a competência para:

a) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, até ao limite dos montantes previstos nas competências atribuídas aos directores-gerais, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar actos relativos à gestão do orçamento do IESM, incluindo a autorização de alterações orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que se revelem necessários à sua execução e que não careçam de autorização do Ministro de Estado e das Finanças;

c) Autorizar a constituição de fundos de maneio, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Junho;

d) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro e no estrangeiro do pessoal afecto ao IESM e o respectivo processamento de despesas, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, tendo em consideração as medidas previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

e) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

f) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham que se deslocar em serviço do IESM;

g) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional;

h) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivos justificados, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

i) Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros;

j) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

k) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações por não mais de sete dias, desde que integrados em actividades do IESM ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

l) Autorizar o trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

m) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano e regresso antecipado, de licenças sem vencimento de longa duração e o regresso à actividade, nos termos definidos na lei;

n) Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos nos n.os 2, alíneas *b)*, *c)* e *d)*, e 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

o) Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas ao IESM;

p) Autorizar, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, a utilização em serviço de veículos próprios do pessoal afecto ao IESM;

q) Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelo pessoal afecto ao IESM e autorizar o processamento das respectivas despesas;

r) Conferir posse ao pessoal cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas pelo director do Instituto, no todo ou em parte, nos subdirectores e no chefe dos Serviços de Apoio.

3 — Ficam, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do IESM que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8525/2007

22 de Março de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal implemente o STANAG 2014 TOP (ED.09) «Formats for orders and designation of timings, locations and boundaries» no Exército, na data coincidente com a data de publicação no Diário da República.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8526/2007

22 de Março de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2021 JAS (ED.06) «Military load classification of bridges, ferries, rafts and vehicles».

2 — A implementação do referido documento ocorrerá no Exército seis meses após a data de ratificação nacional, com a reserva de só o aplicar no âmbito de formação e da respectiva actualização da classificação militar das pontes militares e trens.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8605/2007

22 de Março de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 5525 (ED. 01) (RD 1) «Joint C3 information exchange data model (JC3IEDM)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha em data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e no Exército em 2008.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8606/2007

22 de Março de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1059 INT (ED.09) «Codes for geographical entities».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data de ratificação nacional e na Força Aérea três meses após a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8607/2007

22 de Março de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2510 EP (ED. 01) (RD1) «Joint NATO waste management requirements during NATO — led military activities».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea um ano após a data de ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8611/2007

22 de Março de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique o STANAG 4318 LAND (ED.01) «Counter surveillance requirements for main battle tanks — acoustic aspects».

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8612/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Considerando que a ratificação do STANAG 4142 (ED.03) (RD.1) «Shock resistance analysis of equipment for surface ships» obriga à sua implementação;

Considerando que o Estado Português não dispõe de condições técnicas, nomeadamente de recursos humanos especializados, que permitam a implementação deste acordo:

Determino que Portugal não ratifique o STANAG 4142 (ED.03) (RD.1) «Shock resistance analysis of equipment for surface ships».

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8613/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 7150 IGEO (ED.01) «Digital reprodution material exchange standard».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8614/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4631 (ED.01) «Profile for the use of the cryptographic message syntax (CMS) and enhance security services (ESS) for s/mime».

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8615/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2920 PPS (ED.02) «Ballistic test method for personal armour materials and combat clothing».

2 — A implementação será efectuada no Exército seis meses após a data de ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8617/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4360 RTIOS (ED. 02) «Specification for paints and paint systems, resistant to chemical agents and decontaminants, for the protection of land military equipment».

2 — A implementação será efectuada na Marinha na data coincidente com a da ratificação nacional e no Exército um ano após aquela data.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8618/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4625 JAS (ED.01) «Assessment of effect levels of classical warfare agents applied to the skin to be used in the design of protective equipment—AEP-52».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data coincidente com a da ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8619/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas,

quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2989 (ED.02) (RD) «Tranfer of barriers».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data coincidente com a data de ratificação nacional, com as seguintes reservas:

APM (anti-personal mines) — não transferência, dado Portugal ser signatário da Convenção de Ottawa, excepto se o objectivo for a destruição ou neutralização deste tipo de minas;

ATM with anti-lift device anti-handling device — transferência, desde que não ponha em causa o estabelecido no Protocolo II Modificado, de que Portugal é signatário;

Boody-traps — não transferência, Protocolo II Modificado;

Other devices — transferência, desde que não ponha em causa o estabelecido no Protocolo II Modificado, de que Portugal é signatário.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8622/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2514 AJOD (ED. 01) (RD1) «Non-combatant evacuation operations—AJP-3.4.2».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea, com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8623/2007

18 de Abril de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer

ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2481 MED (ED.01) «Medical information collection and reporting».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data coincidente com a data de promulgação definida pela autoridade OTAN competente e na Força Aérea na data coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 9033/2007

de 03 de Maio

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 35.º e no artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º200/2001, de 13 Julho, na versão da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, e na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na versão da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego no director da Polícia Judiciária Militar, major-general **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para, no âmbito da Polícia Judiciária Militar:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em actividades da Polícia Judiciária Militar ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro e, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

c) Autorizar trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

d) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano e de licenças sem vencimento de longa duração e regresso à actividade;

e) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;

f) Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos no n.º 2, alíneas *b)*, *c)* e *d)*, e no n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

g) Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas à Polícia Judiciária Militar.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector da Polícia Judiciária Militar.

3 — Ficam ratificados todos os actos praticados pelo director da Polícia Judiciária Militar no âmbito das competências agora delegadas em data anterior à do presente despacho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 294/2006

de 14 de Dezembro

Considerando que:

a) No âmbito da transformação do Exército e no seguimento do Despacho n.º 12 555/2006 (2ª série), de 24 de Maio, do Ministro da Defesa Nacional, o meu Despacho n.º 131/CEME/06, tornou efectiva a criação, em 01 de Julho de 2006, do Centro de Tropas Comandos, em Mafra;

b) O Centro de Tropas Comandos, apesar de não ter sido a UEO sucessora, apresenta-se como a continuação do antigo Regimento de Comandos, extinto pelo despacho n.º 71/1993, (2.ª série), de 30 de Junho, do Ministro da defesa Nacional, constituindo-se assim como a Unidade de tropas Comandos que "herdou" as suas caractrísticas, espírito, missão e atribuíções, o que justifica que possa ser apontado como seu herdeiro;

Determino que:

Seja institucionalizado o Centro de Tropas Comandos como herdeiro das tradições militares e do património histórico do extinto Regimento de Comandos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, em exercício de funções, *Manuel Bação de Lemos*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 233/2007:

Actualização automática das pensões dos deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel 191

DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 68/2007:

Estabelece as competências e organização da Força Operacional Permanente do Exército 192

Decreto Regulamentar n.º 69/2007:

Estabelece a organização e as competências da Inspecção-Geral do Exército 194

Decreto Regulamentar n.º 70/2007:

Estabelece a organização e as competências do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército 196

Decreto Regulamentar n.º 71/2007:

Estabelece as competências e a estrutura do Gabinete e dos orgãos na dependência directa do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 200

Decreto Regulamentar n.º 72/2007:

Estabelece as competências e a organização do Estado-Maior do Exército 202

Decreto Regulamentar n.º 73/2007:

Estabelece a organização e as competências do órgãos de Conselho do Exército - Conselho Superior do Exército, Conselho Superior de Disciplina do Exército e Junta Médica de Recurso do Exército . 209

PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 742/2007:

Valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2007 211

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 11548/2007:

Subdelegação de competência no director dos Serviços de Pessoal (DSP) 215

Despacho n.º 13706/2007:

Delegação e subdelegação de competências no director da Escola do Serviço de Saúde Militar ... 215

AVISOS

Comando de Pessoal

Aviso n.º 12673/2007:

Agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos a 2.ª Companhia de Comandos da Brigada de Reacção Rápida do Exército 216

Aviso n.º 12674/2007:

Agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos a 1.ª Companhia de Comandos da Brigada de Reacção Rápida do Exército 216

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 233/2007
de 19 de Junho

O Programa do XVII Governo Constitucional identificou o reforço da protecção social e o combate às situações iníquas e de desigualdade social como uma das suas prioridades na área da política de protecção social.

Entre essas desigualdades afigura-se notória a que resultou para os deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel que, em 2002, não lograram ser contemplados na alteração efectuada ao regime remuneratório dos militares das Forças Armadas mediante a qual foram revalorizadas as escalas salariais de vários postos das categorias de sargento e de praça, ficando manifestamente prejudicados em relação a este últimos.

Na verdade, o mapa n.º 2 do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, prevê para os escalões 1, 2, 3, 4 e 5 do posto de furriel, respectivamente, os índices 150, 155, 160, 165 e 175. Porém, na alteração efectuada através do Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro, o posto de furriel não foi abrangido, razão pela qual as pensões dos deficientes das Forças Armadas com este posto não foram objecto de qualquer revalorização e, por conseguinte, ficaram em situação de desigualdade perante os demais, com pensões inferiores às correspondentes ao posto de cabo.

Nesta conformidade, com a presente medida legislativa minoram-se os efeitos negativos decorrentes daquela situação de injustiça, introduzindo-se uma melhoria importante nas condições económicas e sociais dos destinatários, procedendo-se à actualização automática das pensões dos deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel, que passa a ser efectuada com referência ao posto de cabo da armada/cabo de secção.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, e 166/2005, de 23 de Setembro, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, a actualização automática das pensões dos deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel é efectuada com referência ao posto de cabo da armada/cabo de secção.

Artigo 2.º
Produção de efeitos

O presente decreto-lei aplica-se e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 24 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

II — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 68/2007
de 28 de Junho

A Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, dispõe que este ramo das Forças Armadas integra uma componente operacional designada Força Operacional Permanente do Exército, estabelecendo que as respectivas competências e organização são estabelecidas por decreto regulamentar.

A criação da Força Operacional Permanente do Exército, inserida na transformação do Exército operada por aquele diploma, tem como objectivo dar cumprimento às missões de natureza operacional, também numa perspectiva de emprego conjunto ou combinado, bem assim como no aproveitamento das estruturas e meios disponíveis, também às outras missões de interesse público.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva Estrutura de Comando e na Estrutura Base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza e missão

A Força Operacional Permanente do Exército (FOPE) é o elemento da estrutura do Exército que tem como objectivo dar cumprimento a missões de natureza operacional, sendo constituída por unidades de natureza operacional com grau de prontidão e mobilidade adequadas para serem empregues em operações conjuntas e combinadas, no âmbito nacional e internacional, podendo cumprir missões em todo o espectro das operações militares.

Artigo 2.º
Estrutura

A FOPE compreende:

a) As grandes unidades e as unidades operacionais;

b) As zonas militares dos Açores e da Madeira;

c) As forças de apoio geral.

Artigo 3.º
Grandes unidades e unidades operacionais

1 — As grandes unidades são escalões de forças que integram unidades operacionais, dispondo de uma organização equilibrada de elementos de comando, de manobra e de apoio que lhes permitem efectuar o treino operacional e conduzir operações independentes.

2 — Às grandes unidades compete:

a) Planear e executar as acções operacionais terrestres e o apoio logístico das suas forças;

b) Assegurar a instrução colectiva do seu pessoal, o treino das suas subunidades e a manutenção do respectivo material e equipamento, de acordo com os planos e programas aprovados;

c) Garantir a prontidão operacional que lhes for determinada;

d) Participar em exercícios e acções operacionais, no território nacional ou no estrangeiro;

e) Planear e executar outras actividades ou acções que lhes sejam determinadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — São grandes unidades:

a) A Brigada Mecanizada;

b) A Brigada de Intervenção;

c) A Brigada de Reacção Rápida.

4 — O comando de cada uma das brigadas previstas no número anterior compreende:

a) O comandante;

b) O gabinete;

c) O estado-maior;

d) A unidade de apoio.

5 — As grandes unidades têm sob o seu comando as unidades, estabelecimentos e órgãos que lhe forem atribuídos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

6 — As unidades operacionais são as forças aprontadas pelos elementos da estrutura base do Exército cuja finalidade principal é o cumprimento de missões operacionais.

7 — As unidades operacionais são as previstas na componente operacional do Sistema de Forças Nacional e a respectiva estrutura interna é definida por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 4.º
Zonas militares dos Açores e da Madeira

1 — A zona militar dos Açores e a zona militar da Madeira asseguram a preparação e o treino das forças sob o seu comando, podendo ser-lhes atribuídas missões e meios operacionais.

2 — O comando de cada uma das zonas militares compreende:

a) O comandante;

b) O gabinete;

c) O estado-maior;

d) A unidade de apoio.

3 — Os comandantes das zonas militares são majores-generais e têm sob o seu comando as unidades, os estabelecimentos e os demais órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 5.º
Forças de apoio geral

1 — As forças de apoio geral são unidades de apoio de combate e de apoio de serviços que asseguram capacidades adicionais às grandes unidades, unidades operacionais e zonas militares, bem como o apoio supletivo às autoridades civis e a flexibilidade para responder a compromissos internacionais específicos.

2 — As forças de apoio geral geram capacidades nas áreas da defesa antiaérea, polícia do Exército, engenharia, defesa nuclear, biológica, química e radiológica, comunicações, guerra electrónica, informações e segurança militar, transporte, manutenção, reabastecimento e serviços, inactivação de engenhos explosivos, hospitalização e evacuação, apoio geográfico, cooperação civil e militar e operações psicológicas.

3 — As forças de apoio geral são as previstas na componente operacional do Sistema de Forças Nacional e a sua estrutura interna é definida por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto Regulamentar n.º 69/2007
de 28 de Junho

A Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, dispõe que a Inspecção-Geral do Exército é o órgão de apoio do Chefe do Estado-Maior do Exército no exercício das suas funções de controlo e avaliação e estabelece que a organização e as competências da mesma são estabelecidas por decreto regulamentar.

A reformulação orgânica da Inspecção-Geral do Exército, inserida na transformação do Exército operada por aquele diploma, tem como objectivos a racionalização e a economia de meios, observando a simplificação da sua estrutura.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva estrutura de comando e na estrutura base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza e missão

A Inspecção-Geral do Exército (IGE) é um órgão de inspecção e fiscalização, directamente dependente do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), que tem por missão apoiar o comandante do Exército no exercício das funções de controlo e avaliação.

Artigo 2.º
Competências

1 — Compete à IGE:

a) Fiscalizar, no âmbito do Exército, o cumprimento das normas legais em vigor e das determinações do CEME;

b) Avaliar o grau de eficácia geral das unidades, estabelecimentos e demais órgãos do Exército, através da realização de inspecções ordinárias ou extraordinárias, que poderão ser gerais, operacionais, técnicas e de programas e sistemas;

c) Recomendar as medidas consideradas adequadas para a resolução das deficiências detectadas durante a realização das inspecções.

2 — No exercício das suas competências a IGE articula-se com a Inspecção-Geral de Defesa Nacional.

3 — A articulação referida no número anterior traduz-se na coordenação dos programas de inspecção.

Artigo 3.º
Estrutura orgânica

1—A IGE compreende:

a) O inspector-geral;

b) O Gabinete do Inspector-Geral;

c) Os inspectores-adjuntos.

2 — O inspector-geral é um tenente-general e incumbe-lhe dirigir a IGE.

3 — Os inspectores-adjuntos do inspector-geral são oficiais que, pelas suas qualificações específicas, são necessários às inspecções a realizar, sendo nomeados por despacho do CEME e com carácter temporário.

4 — Poderão ser criados, por despacho do CEME e com natureza temporária, órgãos específicos que se mostrem necessários para a actividade inspectiva.

Artigo 4.º
Gabinete do Inspector-Geral

1 — O Gabinete do Inspector-Geral é o órgão de apoio directo e pessoal do inspector-geral e colabora na optimização do emprego dos meios atribuídos à IGE.

2 — O Gabinete compreende:

a) O chefe do Gabinete;

b) Os adjuntos;

c) A Secção de Expediente e Arquivo, à qual incumbe prestar o apoio administrativo ao Gabinete.

Artigo 5.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 46/94, de 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto Regulamentar n.º 70/2007
de 28 de Junho

A Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, dispõe que o Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército é o órgão de apoio directo e pessoal do comandante do Exército e que a organização e as competências do mesmo são estabelecidas por decreto regulamentar.

A reformulação orgânica do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, inserida na transformação do Exército, tem como objectivo adequar este órgão da estrutura de comando às necessidades decorrentes da nova organização deste ramo das Forças Armadas, bem como flexibilizar a sua estrutura interna, tendo em vista contribuir para uma maior eficácia no exercício da acção de comando do Chefe do Estado-Maior do Exército e uma melhor gestão dos recursos.

Também com o objectivo da racionalização de serviços, mediante um melhor aproveitamento dos recursos humanos na área jurídica, e atenta uma diferente perspectiva quanto ao apoio jurídico a prestar aos órgãos do comando do Exército, é criado, como está previsto na referida Lei Orgânica, um serviço comum de assessoria jurídica, integrado na estrutura do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva estrutura de comando e na estrutura base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza e missão

1 — O Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército é o órgão de apoio directo e pessoal do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 — Ao Gabinete do CEME incumbe também prestar consultadoria jurídica e apoio contencioso ao comando do Exército, bem como planear, assegurar e coordenar as actividades de comunicação, relações públicas e protocolo do Exército.

Artigo 2.º
Estrutura orgânica

1 — O Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército compreende:

a) O chefe do Gabinete;

b) Os adjuntos do CEME;

c) A Assessoria Jurídica;

d) A Repartição de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo;

e) A Repartição de Cooperação Militar e Alianças;

f) A Repartição de Assuntos Gerais;

g) Os ajudantes-de-campo do CEME;

h) Os secretários.

2 — Os elementos previstos nas alíneas *a), b), g)* e *h)* do número anterior constituem o estado-maior pessoal do CEME.

3 — O Jornal do Exército depende do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 3.º
Chefe do Gabinete

1 — O chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército é um major-general, competindo-lhe a direcção e coordenação do Gabinete.

2 — Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército é substituído pelo adjunto com maior antiguidade.

Artigo 4.º
Adjuntos do CEME

1 — Aos adjuntos do CEME compete prestar assessoria pessoal e apoio técnico e especializado ao CEME.

2 — O assessor jurídico do CEME é o adjunto ao qual compete prestar aconselhamento jurídico directo ao CEME.

Artigo 5.º
Assessoria Jurídica

1 — A Assessoria Jurídica é o serviço de consultadoria jurídica e apoio contencioso do comando do Exército.

2 — À Assessoria Jurídica compete, designadamente:

a) Emitir pareceres e realizar estudos de natureza jurídica sobre quaisquer matérias de interesse para o Exército e, em especial, no âmbito do direito militar estatutário, disciplinar e penal;

b) Elaborar ou emitir parecer sobre os projectos de diplomas legais respeitantes ao Exército;

c) Emitir parecer sobre reclamações e recursos hierárquicos dirigidos ao CEME;

d) Assegurar o patrocínio, nos termos da lei, nos processos do contencioso administrativo relativos a actos praticados por órgãos do Exército ou a matérias da competência destes;

e) Emitir parecer sobre processos de averiguações, inquérito, sindicância ou disciplinares;

f) Elaborar ou emitir parecer sobre contratos e protocolos de cooperação, bem como acompanhar, ou emitir parecer sobre, procedimentos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas;

g) Organizar e manter actualizado um ficheiro informático de legislação com interesse para o Exército e uma base de dados de texto integral dos pareceres e estudos elaborados na Assessoria Jurídica.

3 — A Assessoria Jurídica compreende:

a) O chefe da Assessoria Jurídica;

b) A Secção de Assessoria, Contencioso e Auditoria, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), c), d), e)* e *g)* do número anterior;

c) A Secção de Contratos e Protocolos, que exerce as competências previstas na alínea *f)* do número anterior;

d) A Subsecção de Apoio, que assegura as actividades de apoio administrativo à Assessoria Jurídica.

4 — O chefe da Assessoria Jurídica é, em acumulação de funções, o assessor jurídico do CEME, sendo equiparado, para efeitos de estatuto remuneratório, a cargo de direcção intermédia de 1.º grau e é um consultor jurídico do quadro de pessoal civil do Exército.

Artigo 6.º

Repartição de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo

1 — À Repartição de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo compete planear, assegurar e coordenar as actividades de comunicação interna e externa, de relações públicas e protocolo do Exército, de acordo com as orientações do CEME.

2 — A Repartição de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo compreende:

a) O chefe da Repartição;

b) A Secção de Comunicação e Relações Públicas, à qual incumbe preparar e difundir a informação interna e externa, bem como coordenar e apoiar as actividades de relações públicas dos comandos subordinados;

c) A Secção de Protocolo, à qual incumbe assegurar as actividades protocolares do Exército, constituindo o órgão director do protocolo deste ramo;

d) A Secção de Apoio, que assegura o apoio administrativo às actividades da repartição, sem prejuízo das competências cometidas à secretaria do Gabinete do CEME.

3 — O chefe da Repartição é o porta-voz do CEME.

Artigo 7.º

Repartição de Cooperação Militar e Alianças

1 — À Repartição de Cooperação Militar e Alianças compete coordenar, no âmbito do Exército, as actividades e acções militares de cooperação externa bilateral e multilateral.

2 — A Repartição de Cooperação Militar e Alianças compreende:

a) O chefe da Repartição;

b) A Secção de Cooperação Técnico-Militar, à qual incumbe coordenar a cooperação técnico-militar com os países africanos de língua oficial portuguesa e com Timor-Leste;

c) A Secção de Cooperação Militar Bilateral e Multilateral, à qual incumbe coordenar a cooperação bilateral e multilateral no quadro das relações externas de defesa.

Artigo 8.º

Repartição de Assuntos Gerais

1 — À Repartição de Assuntos Gerais compete assegurar as relações do Exército com o exterior, com excepção das que são próprias dos órgãos referidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, bem como prestar o apoio administrativo que lhe for determinado.

2 — A Repartição de Assuntos Gerais compreende:

a) O chefe da Repartição;

b) A Secção de Assuntos Gerais, à qual incumbe assegurar o processamento dos documentos relativos à ligação institucional do CEME com os seus subordinados directos e com as entidades exteriores, designadamente as responsáveis pela Defesa Nacional e pelas Forças Armadas;

c) A secretaria, que compreende um chefe, à qual incumbe prestar apoio administrativo a todos os órgãos e pessoal do Gabinete do CEME, designadamente registar e accionar a entrada e saída de documentos e proceder ao tratamento e à escrituração dos documentos de matrícula dos oficiais generais e coronéis tirocinados na situação de activo e de reserva na efectividade de serviço;

d) O Posto de Controlo de Matérias Classificadas.

Artigo 9.º
Jornal do Exército

1 — O Jornal do Exército é o órgão na dependência do Gabinete do CEME ao qual compete:

a) Editar a publicação periódica *Jornal do Exército*;

b) Colaborar com outros órgãos ou entidades, militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, em actividades respeitantes à imprensa militar ou a eventos de natureza cultural.

2 — A publicação referida na alínea *a)* do número anterior destina-se a:

a) Veicular no meio militar a informação interna de que for incumbida;

b) Contribuir para o adequado conhecimento do Exército pela população em geral;

c) Divulgar assuntos relevantes do Exército e das Forças Armadas.

3 — O Jornal do Exército compreende:

a) O director;

b) O adjunto;

c) Os Serviços de Publicação, aos quais incumbe a análise e selecção dos artigos para publicação, a redacção e a feitura do *Jornal do Exército*;

d) Os Serviços Administrativos, aos quais incumbe prestarem o apoio administrativo, logístico e técnico necessários ao funcionamento interno, à distribuição do *Jornal do Exército* e aos contactos externos;

e) A Biblioteca, à qual incumbe organizar e manter o suporte documental e editorial.

Artigo 10.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 42/94, de 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto Regulamentar n.º 71/2007

de 29 de Junho

A Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, prevê que o vice-chefe do Estado-Maior do Exército dispõe de um gabinete para o seu apoio pessoal e tem na sua dependência directa a Direcção de História e Cultura Militar e o Centro de Finanças Geral.

Estabelece a referida Lei Orgânica que a organização e as competências dos órgãos que constituem o Exército são fixadas por decreto regulamentar.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva estrutura de comando e na estrutura base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — O presente decreto regulamentar estabelece as competências e a estrutura do gabinete e dos órgãos na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME).

2 — Estão na dependência directa do VCEME:

a) A Direcção de História e Cultura Militar;

b) O Centro de Finanças Geral.

Artigo 2.º
Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército é o órgão de apoio directo e pessoal do VCEME.

2 — O Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército compreende:

a) O chefe do Gabinete;

b) O adjunto do VCEME;

c) O ajudante-de-campo;

d) O secretário.

3 — O chefe do Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército é um coronel e compete-lhe dirigir o Gabinete.

4 — Ao adjunto compete prestar assessoria pessoal ao VCEME.

Artigo 3.º
Direcção de História e Cultura Militar

1 — À Direcção de História e Cultura Militar incumbe promover e apoiar a investigação, a recolha e a divulgação dos valores culturais militares, a pesquisa, a preservação e o estudo do património e dos

documentos históricos militares, bem como propor, coordenar e dirigir as actividades relativas à administração e ao controlo de documentos, livros e do património histórico, tanto dos que constituem espólio dos arquivos, bibliotecas e museus na sua dependência directa como dos que dependem de unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército.

2 — Compete, em especial, à Direcção de História e Cultura Militar:

a) Elaborar e propor o plano de actividades culturais do Exército;

b) Planear e coordenar a execução das actividades dos órgãos da Direcção;

c) Promover e apoiar o estudo científico, técnico e cultural dos valores inerentes ao património histórico, bem como a sua adequada divulgação;

d) Orientar, planear, coordenar e controlar a utilização, a investigação, a conservação e o restauro, a obtenção e recolha, a inventariação e o cadastro do património histórico afecto ao Exército;

e) Propor e difundir as normas e os regulamentos e executar os actos relativos à heráldica, à vexilologia e à uniformologia do Exército;

f) Elaborar, difundir e manter actualizadas as normas e instruções necessárias ao funcionamento das bibliotecas do Exército;

g) Assegurar a recepção, o armazenamento, a conservação, o controlo e a consulta dos livros e de outras publicações de interesse para o Exército;

h) Publicar estudos, obras bibliográficas e outros documentos relacionados com as suas atribuições;

i) Constituir o depósito obrigatório de exemplares de todas as publicações produzidas pelo Exército, seja qual for a sua natureza e o seu sistema de reprodução;

j) Propor e difundir normas respeitantes à uniformidade das acções relativas à classificação, à reprodução, ao arquivo e à destruição de documentos e verificar a sua aplicação;

l) Assegurar a selecção, a recolha, o arquivo, a preservação e a disponibilização para consulta da documentação geral do Exército;

m) Assegurar a selecção, a recolha, o arquivo, o estudo, a preservação, o restauro e a disponibilização para consulta da documentação histórica do Exército;

n) Assegurar a selecção, a recolha, o depósito, a preservação, o restauro e a exposição do património museológico do Exército.

3 — A Direcção de História e Cultura Militar compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Planeamento e Coordenação, que exerce as competências referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior;

d) A Repartição de Património, que exerce as competências referidas nas alíneas *c), d)* e *m)* do número anterior;

e) A Repartição de Heráldica e História Militar, que exerce a competência referida na alínea *e)* do número anterior;

f) A Repartição de Documentação e Bibliotecas, que exerce as competências referidas nas alíneas *f)* a *l)* do número anterior;

g) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção de História e Cultura Militar.

4 — A Biblioteca do Exército, os arquivos e os museus militares dependem da Direcção de História e Cultura Militar.

Artigo 4.º

Centro de Finanças Geral

A organização e as competências do Centro de Finanças Geral constam de decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto Regulamentar n.º 72/2007
de 29 de Junho

A Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, atribui ao Estado-Maior do Exército a natureza de órgão de estudo, concepção e planeamento para o apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército, estabelecendo que as respectivas competências e organização são estabelecidas por decreto regulamentar.

A reformulação orgânica do Estado-Maior do Exército, inserida na transformação do Exército operada por aquele diploma, tem por objectivo adequar esse órgão às necessidades decorrentes da nova organização deste ramo das Forças Armadas, bem como flexibilizar a sua estrutura, tendo em vista uma maior eficácia no exercício das tarefas de planeamento e coordenação que estão cometidas ao Exército, a fim de garantir o emprego de todos os seus elementos como um todo sistemático. Mantém-se um modelo de estado-maior geral, que integra dois grupos de estado-maior essenciais, o coordenador e o especial, bem como os respectivos órgãos de apoio.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva estrutura de comando e na estrutura base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

O Estado-Maior do Exército (EME) é o órgão de estudo, concepção e planeamento para o apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 2.º
Estrutura orgânica

O EME compreende:
a) O adjunto para o planeamento;
b) O director-coordenador do EME;
c) O Estado-Maior Coordenador;
d) O Estado-Maior Especial;
e) Os órgãos de apoio.

Artigo 3.º
Adjunto para o planeamento

O adjunto para o planeamento é um tenente-general e compete-lhe dirigir o EME.

Artigo 4.º
Director-coordenador

O director-coordenador do EME é um major-general e compete-lhe coadjuvar tecnicamente o adjunto para o planeamento no exercício das suas funções.

Artigo 5.º
Estado-Maior Coordenador

1 — O Estado-Maior Coordenador é o principal elemento de apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército no âmbito do EME, competindo-lhe executar o planeamento de médio e longo prazos, coordenando os planos, tarefas e actividades de todos os elementos do Exército, a fim de garantir o seu emprego como um todo sistemático.

2 — O Estado-Maior Coordenador compreende:
a) A Divisão de Recursos;
b) A Divisão de Planeamento de Forças;
c) A Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação;
d) A Divisão de Informações.

Artigo 6.º
Divisão de Recursos

1 — À Divisão de Recursos compete estudar as matérias e planear e coordenar as actividades relativas aos recursos humanos, materiais e financeiros do Exército, bem como difundir as normas, os planos e as directivas que orientem e determinem as acções a realizar nesse âmbito, cabendo-lhe, em especial:

a) Realizar estudos sobre a obtenção e gestão dos recursos humanos, em colaboração com o Comando do Pessoal do Exército;

b) Propor os efectivos necessários para a satisfação das necessidades de médio e longo prazos do Exército, bem como as respectivas qualificações;

c) Realizar estudos sobre as actividades relativas ao moral e ao bem-estar do pessoal, incluindo as referentes a remunerações, assistência religiosa e apoio social, cultural e recreativo, bem como propor normas orientadoras das mesmas;

d) Realizar estudos sobre as metodologias de avaliação do mérito dos militares do Exército;

e) Realizar estudos e propor procedimentos gerais relativos à justiça e disciplina do Exército;

f) Realizar estudos e elaborar propostas sobre a composição geral dos quadros especiais dos militares e do quadro de pessoal civil do Exército, bem como sobre o conteúdo funcional das diferentes especialidades;

g) Realizar estudos e elaborar propostas, em coordenação com os órgãos competentes do Ministério da Defesa Nacional e dos outros ramos das Forças Armadas, sobre os princípios orientadores do recrutamento militar e as medidas relativas ao cumprimento das obrigações militares;

h) Realizar estudos e planear as actividades referentes à instrução, à formação, ao ensino, à doutrina e ao sistema de simulação e apoio à instrução no Exército;

i) Elaborar propostas sobre o empenhamento e a aplicação dos estabelecimentos fabris no apoio logístico ao Exército;

j) Realizar estudos e elaborar propostas sobre a fixação dos níveis de abastecimentos e de reservas de guerra, os princípios gerais para a sua gestão e armazenagem, bem como para a alienação de materiais obsoletos, excedentários e incapazes;

l) Propor as regras orientadoras das actividades logísticas e de apoio logístico do Exército, bem como do apoio logístico aos outros ramos das Forças Armadas, às forças de segurança, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, a forças internacionais estacionadas ou em trânsito no território nacional, às forças nacionais em território estrangeiro e a outras entidades;

m) Elaborar a proposta do programa de médio e longo prazos de infra-estruturas para o Exército;

n) Propor a criação, modificação ou extinção de servidões militares, de acordo com as necessidades do Exército, e definir as regras gerais para a fiscalização do cumprimento das restrições impostas pelas servidões militares;

o) Planear e programar as actividades relativas à protecção ambiental e recolher, centralizar e difundir as normas relativas ao ambiente;

p) Elaborar os planos financeiros de médio e longo prazos, enquadrantes dos projectos de orçamento anuais;

q) Proceder à análise de custos, com vista ao estabelecimento de dados de planeamento;

r) Estudar e propor medidas orientadoras para a elaboração das propostas orçamentais do Exército;

s) Propor normas orientadoras para a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos da sua área funcional.

2 — A Divisão de Recursos compreende:

a) O chefe;

b) A Repartição de Recursos Humanos, que exerce as competências previstas nas alíneas *a)* a *g)* do número anterior;

c) A Repartição de Instrução, que exerce a competência prevista na alínea *h)* do número anterior;

d) A Repartição de Recursos Materiais e Infra-Estruturas, que exerce as competências previstas nas alíneas *i)* a *n)* do número anterior;

e) A Repartição de Recursos Financeiros, que exerce as competências previstas nas alíneas *o)* a *q)* do número anterior.

Artigo 7.º

Divisão de Planeamento de Forças

1 — À Divisão de Planeamento de Forças compete estudar, planear e coordenar as actividades do Exército relativas à organização, ao planeamento de forças, ao reequipamento e à normalização de documentos, bem como difundir as normas, os planos e as directivas que orientem e determinem as acções a realizar nesse âmbito, cabendo-lhe, em especial:

a) Colaborar no planeamento estratégico da defesa nacional e no ciclo bienal do planeamento de forças, propondo os objectivos de forças do Exército e a participação militar terrestre em alianças de que Portugal faça parte;

b) Emitir parecer sobre os requisitos operacionais dos sistemas de armas e demais equipamentos;

c) Realizar estudos e elaborar propostas sobre a definição da missão, do sistema de forças e do dispositivo do Exército;

d) Estudar, planear e coordenar as actividades do Exército relacionadas com a satisfação de compromissos de carácter militar, decorrentes de tratados e acordos internacionais ou na área da cooperação técnico-militar no quadro das relações externas;

e) Elaborar o plano de médio e longo prazos do Exército e proceder à sua revisão, em conformidade com o ciclo bienal do planeamento de forças;

f) Estudar e propor a estrutura e as missões das unidades, estabelecimentos e demais órgãos do Exército e propor e difundir os respectivos quadros orgânicos de pessoal e material;

g) Planear e propor as novas necessidades no âmbito da doutrina e a revisão de documentos doutrinários existentes, tendo em vista a unidade da doutrina no Exército;

h) Controlar, coordenar, normalizar, actualizar e difundir as matérias constantes de documentação proveniente de alianças de que Portugal faça parte;

i) Planear, coordenar e controlar a participação do Exército em grupos de trabalho no âmbito de organizações internacionais;

j) Estudar e manter actualizado o conhecimento sobre os sistemas de armas e demais equipamentos existentes ou em desenvolvimento noutros países;

l) Estudar e conduzir a actividade prospectiva no âmbito da investigação de novos equipamentos, armamento e tecnologias, tendo em vista a permanente modernização do Exército;

m) Estudar, planear e programar as actividades de reequipamento das forças do Exército;

n) Estudar, planear e programar as actividades suportadas por fontes de financiamento exteriores ao Exército, designadamente o Foreign Military Sales Credit, o Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central e a investigação e desenvolvimento;

o) Acompanhar a realização dos programas de forças e propor os ajustamentos necessários, face ao grau de execução exigido;

p) Realizar estudos, elaborar propostas e emitir pareceres sobre as especificações técnicas dos sistemas de armas e demais equipamentos e materiais do Exército, tendo em consideração os requisitos operacionais;

q) Elaborar os planos financeiros de médio e longo prazos enquadrantes dos projectos-programa, no âmbito do Exército, da proposta de lei de programação militar;

r) Realizar estudos e elaborar propostas sobre as linhas orientadoras da actividade estatística;

s) Propor normas orientadoras para a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos da sua área funcional.

2 — A Divisão de Planeamento de Forças compreende:

a) O chefe;

b) A Repartição de Forças, que exerce as competências previstas nas alíneas *a)* a *e)* do número anterior;

c) A Repartição de Organização, que exerce as competências previstas nas alíneas *f)* e *g)* do número anterior;

d) A Repartição de Normalização, que exerce as competências previstas nas alíneas *h)* e *i)* do número anterior;

e) A Repartição de Reequipamento e Programação, que exerce as competências previstas nas alíneas *j)* a *q)* do número anterior.

Artigo 8.º
Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação

1 — À Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação compete:

a) Colaborar no planeamento de longo e médio prazos e elaborar o plano geral de comunicações e sistemas de informação operacionais, de comunicações e sistemas de informação administrativos, de segurança da informação e de guerra electrónica do Exército;

b) Elaborar as orientações gerais sobre as tecnologias de informação e comunicações, a segurança da informação e a guerra electrónica, bem como estabelecer a coordenação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) nos referidos domínios;

c) Propor os critérios operacionais relacionados com os materiais, a doutrina, os métodos, os procedimentos, o pessoal, a organização e a segurança no âmbito das comunicações, dos sistemas de informação e da guerra electrónica;

d) Coordenar as actividades das tecnologias de informação e comunicações do Exército com as operações de informação e a guerra electrónica, nos âmbitos conjunto e combinado;

e) Propor normas orientadoras para a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos da sua área funcional.

2 — A Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação compreende:

a) O chefe;

b) A Repartição de Comunicações e Guerra Electrónica;

c) A Repartição de Sistemas e Tecnologias de Informação.

Artigo 9.º
Divisão de Informações

1 — À Divisão de Informações compete estudar, planear e coordenar as actividades do Exército relativas a informações, contra-informação e segurança militar, bem como assegurar a ligação aos adidos militares e difundir as normas, os planos e as directivas que orientem e determinem as acções a realizar nesse âmbito, cabendo-lhe, em especial:

a) Estabelecer as grandes áreas de pesquisa de informação, em coordenação com a Divisão de Informações Militares do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os órgãos homólogos dos outros ramos das Forças Armadas;

b) Realizar estudos e elaborar propostas sobre as orientações gerais relativas a informações, orientando o esforço de pesquisa e a actividade dos órgãos de informações militares;

c) Manter actualizado o conhecimento sobre os elementos de informação militar necessários à tomada de decisão;

d) Estudar e planear as actividades a desenvolver pelo Instituto Geográfico do Exército no âmbito da obtenção de produtos geo-referenciáveis em formato analógico ou digital, no âmbito do intercâmbio de documentação e informação geográfica militar, da política geográfica da OTAN e de outra informação geográfica com interesse para as informações militares;

e) Propor as orientações gerais relativas à contra-informação e segurança militar;

f) Assegurar a ligação com os adidos militares do Exército acreditados no estrangeiro e com os adidos militares estrangeiros acreditados em Portugal, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos do Ministério da Defesa Nacional e do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

g) Propor normas orientadoras para a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos da sua área funcional.

2 — A Divisão de Informações compreende:

a) O chefe;

b) A Repartição de Informações e Segurança Militar, que exerce as competências previstas nas alíneas *a)* a *e)* do número anterior;

c) A Repartição de Ligação, que exerce a competência prevista na alínea *f)* do número anterior.

Artigo 10.º
Estado-Maior Especial

1 — O Estado-Maior Especial auxilia o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Estado-Maior Coordenador em assuntos técnicos e outros aspectos específicos dos respectivos campos de acção, competindo-lhe, em especial:

a) Elaborar estudos e pareceres sobre a eficiência das armas, forças ou serviços e sobre a doutrina de emprego das respectivas unidades e órgãos;

b) Elaborar propostas e projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções tácticas e técnicas das armas, forças ou serviços;

c) Realizar estudos e elaborar propostas ou pareceres relacionados com a organização de unidades e órgãos e sobre as características do material que as deve equipar;

d) Emitir pareceres ou apresentar propostas que lhe sejam solicitados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo adjunto para o planeamento e pelas divisões do Estado-Maior Coordenador.

2 — O Estado-Maior Especial é composto por elementos a designar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, em acumulação de funções.

Artigo 11.º
Órgãos de apoio

1 — São órgãos de apoio do EMEL:

a) A Unidade de Apoio;

b) O Sub-Registo do Exército.

2 — Os órgãos de apoio dependem do director-coordenador do EME e desempenham funções de apoio aos órgãos do EME e aos órgãos superiores da estrutura de comando do Exército, conforme lhes for determinado, e promovem as medidas necessárias à segurançado pessoal, do material e das instalações.

Artigo 12.º
Unidade de Apoio

1 — A Unidade de Apoio assegura o apoio administrativo-logístico e de segurança, necessário ao funcionamento do EME e dos órgãos apoiados.

2 — À Unidade de Apoio compete, designadamente:

a) Executar os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do EME e dos órgãos apoiados, sem prejuízo das competências destes;

b) Executar os actos referentes à justiça e disciplina no EME;

c) Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência do EME e dos órgãos apoiados;

d) Planear e coordenar as actividades de gestão ambiental no aquartelamento, de acordo com as orientações superiores e a legislação em vigor;

e) Planear e coordenar a manutenção orgânica dos materiais do EME e dos órgãos apoiados, bem como promover a obtenção e distribuição dos materiais necessários;

f) Elaborar as propostas orçamentais do plano geral de actividades do EME e dos órgãos apoiados;

g) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa;

h) Assegurar o apoio de comunicações e sistemas de informação ao EME e órgãos apoiados.

3 — A estrutura interna da Unidade de Apoio consta de despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 13.º
Sub-Registo do Exército

1 — Ao Sub-Registo do Exército compete:

a) Assegurar o cumprimento no Exército das normas de segurança de âmbito nacional, do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte e das normas técnicas do Gabinete Nacional de Segurança;

b) Assegurar a administração das matérias classificadas de âmbito nacional e do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte;

c) Propor a abertura e o encerramento dos órgãos de segurança previstos nas normas de segurança em vigor;

d) Propor a formação e actualização do pessoal militar e civil do Exército no âmbito das matérias classificadas;

e) Supervisionar e controlar periodicamente os órgãos de segurança do Exército (postos de controlo de material classificado) responsáveis por matérias classificadas, a fim de proceder a uma avaliação da eficácia das medidas de protecção;

f) Garantir a preparação e a actualização dos processos de credenciação do pessoal militar e civil do Exército, tendo em vista as habilitações de segurança adequadas para o acesso e o manuseamento de matérias classificadas;

g) Promover a realização de inquéritos de segurança e emitir parecer através de informação específica, segundo as normas estabelecidas, com vista ao preenchimento dos requisitos exigidos para os processos de credenciação do pessoal militar e civil que, pelas suas funções, tem necessidade de ter acesso a matérias classificadas.

2 — A estrutura interna do Sub-Registo do Exército consta de despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 43/94, 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto Regulamentar n.º 73/2007

de 29 de Junho

O Conselho Superior do Exército, o Conselho Superior de Disciplina do Exército e a Junta Médica de Recurso do Exército constituem órgãos de Conselho, nos termos da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março.

Estabelece a referida lei orgânica que a organização e as competências dos órgãos que constituem o Exército são fixadas por decreto regulamentar.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva estrutura de comando e na estrutura base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Órgãos de Conselho do Exército

Artigo 1.º
Missão e âmbito

1 — Os órgãos de Conselho do Exército têm como missão apoiar as decisões do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) em assuntos especiais relativos à disciplina, ao aprontamento de forças e à administração dos recursos humanos e materiais.

2 — São órgãos do Conselho do Exército:

a) O Conselho Superior do Exército;

b) O Conselho Superior de Disciplina do Exército;

c) A Junta Médica de Recurso do Exército.

3 — O Conselho Superior de Disciplina do Exército é regulado pelo disposto no Regulamento de Disciplina Militar.

CAPÍTULO II

Conselho Superior do Exército

Artigo 2.º
Natureza

O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão máximo de consulta do CEME em todos os assuntos da sua competência, designadamente os respeitantes à organização, à preparação e ao emprego das forças, bem como à administração do Exército.

Artigo 3.º
Competências

1 — Compete ao CSE emitir parecer sobre:

a) A nomeação e exoneração do CEME, nos termos previstos na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

b) A promoção de militares por distinção;

c) As propostas de promoção a oficial general e de oficiais generais, nos termos previstos na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

d) A não satisfação de condições gerais de promoção, nos termos previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

e) Quaisquer outros assuntos que o CEME submeta à sua apreciação.

2—Compete ainda ao CSE:

a) Aprovar o seu regimento;

b) Formular propostas e emitir pareceres, não previstos no número anterior, que lhe forem cometidos por lei.

Artigo 4.º
Composição e funcionamento

1 — O CSE é composto pelo CEME, que preside, e por todos os tenentes-generais do Exército na situação de activo em serviço nas Forças Armadas, excepto quando reúna em sessão restrita, em que integra, além do CEME, os tenentes-generais na situação de activo em serviço no Exército.

2 — O CSE pode integrar, sem direito de voto, outros oficiais habilitados para o tratamento de assuntos da ordem de trabalhos, a convocar pelo CEME.

3 — O CSE reúne em plenário:

a) Para os efeitos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior;

b) Para a aprovação do seu regimento;

c) Quando o CEME o considerar conveniente.

4 — O CSE reúne em sessão restrita nos casos não previstos no número anterior.

5 — O CSE reúne mediante convocação do CEME, a quem compete fixar a respectiva ordem de trabalhos.

6 — As funções de secretário do CSE são desempenhadas pelo chefe do Gabinete do CEME, excepto quando o conselho reúne para tratar de assuntos respeitantes a oficiais de posto igual ou superior ao seu, casos em que tais funções são desempenhadas pelo membro presente com menor antiguidade.

7 — O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CSE é prestado pelo Gabinete do CEME.

CAPÍTULO III
Junta Médica de Recurso do Exército

Artigo 5.º
Natureza e competências

A Junta Médica de Recurso do Exército (JMRE) é o órgão consultivo do CEME ao qual incumbe estudar e dar parecer sobre os recursos interpostos de decisões baseadas em pareceres formulados por outras juntas médicas do Exército.

Artigo 6.º
Composição

1 — A JMRE é composta pelo presidente e por três vogais.

2 — O presidente tem voto de qualidade e é um major-general médico, na situação de activo, em regime de acumulação de funções, ou na reserva, nomeado pelo CEME.

3 — Os vogais são oficiais médicos, chefes de serviço ou especialistas, nomeados pelo CEME por proposta do presidente, tendo em conta as situações clínicas em apreciação.

4 — Os vogais não podem ter integrado a junta recorrida.

5 — Poderão ser nomeados mais de três vogais, a título excepcional, em razão da especialidade ou complexidade da situação do recurso.

Artigo 7.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

III — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 742/2007
de 25 de Junho

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, consagra nos seus artigos 34.º e 35.º a revalorização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, determinando que essa actualização se efectue por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, dispõe no artigo 5.º que os valores das remunerações anuais registadas até 31 de Dezembro de 2001 são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, e os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do IPC, sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5%.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, determina que o índice de revalorização estabelecido nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, continua a aplicar-se ao valor das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002, nas situações em que o cálculo da pensão a atribuir seja efectuado ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Por último, a Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, mantém no n.º 4 do artigo 63.º o princípio da revalorização da base de cálculo das pensões, determinando que a sua actualização se efectue de acordo com os critérios estabelecidos na lei.

Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2007, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II ao presente diploma.

Assim:

Nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, e do artigo 63.º, n.º 4, da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Coeficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, ou o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Coeficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea *a)* do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

a) Actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;

b) Cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;

c) Actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida, em cumprimento do disposto no artigo 309.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;

d) Restituição de contribuições legalmente previstas.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 464/2006, de 22 de Maio.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 13 de Abril de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 4 de Junho de 2007.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2007

(artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coeficientes
Até 1951	92,6923
1952	92,6923
1953	91,8655
1954	91,0461
1955	88,0523
1956	85,5708
1957	84,2232
1958	82,8969
1959	81,9139
1960	79,7604
1961	78,2732
1962	76,2896
1963	74,9407
1964	72,4065
1965	70,0256
1966	66,5011
1967	63,1539
1968	59,5792
1969	54,6598
1970	51,372
1971	45,9088
1972	41,5089
1973	36,701
1974	29,3374
1975	25,4665
1976	21,2221
1977	16,6578
1978	13,6428
1979	10,9845

Anos	Coeficientes
1980	9,4207
1981	7,8506
1982	6,4139
1983	5,1106
1984	3,9525
1985	3,3131
1986	2,9661
1987	2,7112
1988	2,4737
1989	2,1969
1990	1,9373
1991	1,7391
1992	1,5969
1993	1,4995
1994	1,4254
1995	1,3692
1996	1,3281
1997	1,2995
1998	1,2653
1999	1,2369
2000	1,2032
2001	1,1525
2002	1,1135
2003	1,0779
2004	1,0537
2005	1,031
2006	1
2007	1

ANEXO II

Tabela aplicável em 2007

(n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coeficientes
2002	1,129
2003	1,088
2004	1,06
2005	1,032
2006	1
2007	1

IV — DESPACHOS

Comando do Pessoal

Despacho n.º 11 548/2007
de 09 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no major-general **José Carlos Mendonça da Luz**, director dos Serviços de Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Praticar os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

b) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

c) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

e) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

f) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da ADM;

g) Decidir sobre as actividades da Banda do Exército, Banda Militar do Porto, Banda Militar de Évora, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército, desde que não impliquem o direito a abono de ajudas de custo.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do referido despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego ainda na mesma entidade a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 49 879,80.

3 — Ao abrigo do n.º 4 do mesmo despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na dependência directa do director da DSP.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 13 706/2007
de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 21 506/2006, de 22 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 24 de Outubro de 2006, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar,

major-general **António José Ribeiro da Silva**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, major-general António José Ribeiro da Silva, a competência para a prática de actos de administração ordinária directamente relacionados com todas as matérias que legalmente me estão atribuídas no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, de acordo com as minhas directivas e orientações gerais, com excepção das que pela sua importância não devam ser delegadas.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar, major-general António José Ribeiro da Silva, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, tenente-general.

V — AVISOS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso n.º 12673/2006
de 16 de Novembro

Por decreto do Presidente da República de 14 de Novembro último, foi agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos a 2.ª Companhia de Comandos da Brigada de Reacção Rápida do Exército.

O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*

(DR, II série, n.º 229, de 28 de Novembro de 2006)

Aviso n.º 12674/2006
de 16 de Novembro

Por decreto do Presidente da República de 14 de Novembro último, foi agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos a 1.ª Companhia de Comandos da Brigada de Reacção Rápida do Exército.

O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*

(DR, II série, n.º 229, de 28 de Novembro de 2006)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 74/2007:

Estabelece as atribuições, as competências e a estrutura dos órgãos centrais de administração e direcção do Exército 222

Decreto Regulamentar n.º 75/2007:

Estabelece as competências e organização da Estrutura Base do Exército (EBE) 246

PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional

Portaria n.º 650/2007:

Atribuíção do Estandarte Nacional ao Centro de Tropas Comandos 251

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 14677/2007:

Atrubui à Caixa Geral de Aposentações, I. P., efectuar,em 2006, o processamento e o pagamento das preastações previstas no DL 160/2004 252

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 16106/2007:

Aprova o dispositivo dos sistemas de forças 252

Despacho n.º 14113/2007:

Subdelegação de competências no subdirector de Infra-Estruturas 253

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 14443/2007:

Delegação de competências no comandante da Zona Militar dos Açores 253

Despacho n.º 14444/2007:

Delegação de competências no comandante da Brigada Mecanizada 254

Despacho n.º 14445/2007:

Delegação de competências no comandante da Zona Militar da Madeira 254

Despacho n.º 14446/2007:

Delegação de competências no comandante da Brigada de Intervenção 255

Despacho n.º 14447/2007:

Delegação de competências no comandante da Brigada de Reacção Rápida 255

Despacho n.º 14448/2007:

Subdelegação de competências no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército 256

Despacho n.º 15190/2007:

Delegação de competências no adjunto para o Planeamento 256

Despacho n.º 15391/2007:
Delegação de competências n.º 85 do general CEME no *national contingent commander* da EUFOR 257

Despacho n.º 16494/2007:
Estabelece a Direcção de Obtenção de Recursos Humanos, a Direcção de Justiça e Disciplina, o Centro de Recrutamento do Porto e o Gabinete de Atendimento ao Público do Porto como dependências administrativas da Secção de Logística do Centro de Finanças do Comando do Pessoal 257

Despacho n.º 16495/2007:
Estabelece o Centro de Simulação do Exército como dependência administrativa da Secção de Logística do Comando da Instrução e Doutrina .. 257

Despacho n.º 15187/2007:
Subdelegação de competências no director de História e Cultura Militar 258

Despacho n.º 15188/2007:
Subdelegação de competências no chefe do Centro de Finanças Geral 258

Despacho n.º 15189/2007:
Subdelegação de competências no chefe do Centro de Finanças Geral 258

Despacho n.º 14847/2007:
Subdelegação de competências no director--coordenador do Estado-Maior do Exército 259

Despacho n.º 16492/2007:
Subdelegação de competências no director--coordenador do Estado-Maior do Exército 259

Despacho n.º 16491/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército 259

Despacho n.º 16493/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército 260

Comando do Pessoal

Despacho n.º 14125/2007:
Subdelegação de competências no no comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal 260

Despacho n.º 14126/2007:
Subdelegação de competências no chefe de estado-maior do Comando do Pessoal 260

Despacho n.º 14127/2007:
Subdelegação de competências no chefe de estado-maior do Comando do Pessoal 261

Despacho n.º 14128/2007:
Subdelegação de competências no director de Obtenção de Recursos Humanos 261

Despacho n.º 14451/2007:
Subdelegação de competências no director de Justiça e Disciplina 262

Despacho n.º 14452/2007:
Subdelegação de competências no director de Administração de Recursos Humanos 262

Despacho n.º 14848/2007:
Subdelegação de competências no chefe do estado-maior do Comando do Pessoal 265

Comando da Logística

Despacho n.º 16700/2007:
Subdelegação de competências no director do Instituto Geográfico do Exército 265

Despacho n.º 16701/2007:
Subdelegação de competência no director de Aquisições 265

Despacho n.º 16702/2007:
Subdelegação de competência no comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra 266

Despacho n.º 14124/2007:
Subdelegação de competências no director do Centro de Saúde de Évora 266

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 14123/2007:
Delegação e subdelegação de competência no director da Escola do Serviço de Saúde Militar 266

Despacho n.º 15194/2007:
Subdelegação de competência no director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina . 267

Despacho n.º 15195/2007:
Subdelegação de competência no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina .. 267

Despacho n.º 15196/2007:
Subdelegação de competência no chefe de estado-maior do Comando da Instrução e Doutrina 268

Despacho n.º 15197/2007:
Subdelegação de competências no director de Doutrina do Comando da Instrução e Doutrina 268

Despacho n.º 15191/2007:
Subdelegação de competência no director do Colégio Militar 269

Despacho n.º 15192/2007:
Subdelegação de competência na directora do Instituto de Odivelas 269

Despacho n.º 15193/2007:
Subdelegação de competências no subdirector do Instituto Militar Pupilos do Exército 270

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 15223/2007:
Subdelegação de competência no 2.º comandante do RL2 270

Despacho n.º 15224/2007:
Subdelegação de competência no 2.º comandante do RL2 270

Despacho n.º 15225/2007:
Subdelegação de competência no 2.º comandante do RL2 271

Despacho n.º 15226/2007:
Subdelegação de competência no 2.º comandante do RL2 271

IV — RECTIFICAÇÕES

Rectificação n.º 937/2007:
Rectificação do despacho 4311/2007, publicado na O.E. n.º 3, 1.ª série, de 31 de Março de 2007 271

I — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 74/2007
de 02 de Julho

A Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, estabelece que o Comando do Pessoal, o Comando da Logística, o Comando da Instrução e Doutrina e o Comando Operacional são órgãos centrais de administração e direcção, cabendo-lhes assegurar a superintendência e a execução em áreas ou actividades específicas essenciais.

Os referidos órgãos, que constituem a estrutura de comando de primeiro nível, promovem a simplificação das relações de comando, tornada possível, designadamente, pela diminuição do contingente a incorporar e a instruir — a qual decorre também da nova tipologia de prestação de serviço militar - , bem como pela grande evolução que se vem verificando nas tecnologias de comunicações e nos sistemas de informação

Promove-se, desta forma, ainda uma maior eficiência na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros que são postos à disposição do Exército, operando-se a extinção de três quartéis-generais de região militar (Porto, Lisboa e Évora) e dois comandos territoriais (Santa Margarida e Tancos).

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva estrutura de comando e na estrutura base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto regulamentar estabelece as atribuições, as competências e a estrutura dos órgãos centrais de administração e direcção do Exército.

Artigo 2.º
Órgãos

São órgãos centrais de administração e direcção:

a) O Comando do Pessoal;
b) O Comando da Logística;
c) O Comando da Instrução e Doutrina;
d) O Comando Operacional.

Artigo 3.º
Missão

Os órgãos centrais de administração e direcção asseguram a superintendência e a execução em áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

CAPÍTULO II
Comando do Pessoal

Artigo 4.º
Missão e atribuições

1 — O Comando do Pessoal assegura as actividades do Exército no âmbito da administração dos recursos humanos, de acordo com os planos e as directivas superiores.

2 — Ao Comando do Pessoal incumbe, em especial:

a) Exercer a autoridade técnica no âmbito da administração dos recursos humanos do Exército;

b) Participar na realização dos estudos e planeamentos de estado-maior que lhe forem solicitados.

Artigo 5.º
Estrutura orgânica

1 — O Comando do Pessoal compreende:

a) O comandante;

b) O Gabinete;

c) O Estado-Maior;

d) A Inspecção;

e) O Centro de Finanças;

f) A Direcção de Administração de Recursos Humanos;

g) A Direcção de Obtenção de Recursos Humanos;

h) A Direcção de Justiça e Disciplina;

i) A Direcção de Serviços de Pessoal;

j) A Unidade de Apoio.

2 — O comandante do Pessoal, também designado por ajudante-general do Exército, tem sob o seu comando as unidades, estabelecimentos e órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército e dispõe de autoridade técnica no âmbito da administração dos recursos humanos do Exército.

Artigo 6.º
Gabinete do Comandante do Pessoal

O Gabinete do Comandante do Pessoal é o órgão de apoio directo e pessoal do comandante do Pessoal.

Artigo 7.º
Estado-Maior

1 — O Estado-Maior é o órgão de apoio à decisão do comandante do Pessoal no âmbito do estudo, do planeamento e da organização das actividades do Comando do Pessoal.

2 — Ao Estado-Maior compete, em especial:

a) Planear e preparar a decisão do comandante do Pessoal;

b) Planear a execução das normas e directivas recebidas dos escalões superiores;

c) Realizar estudos no âmbito dos recursos humanos, por sua iniciativa ou por determinação superior, colaborando com o Estado-Maior do Exército e com os outros órgãos centrais de administração e direcção;

d) Preparar e coordenar as operações de convocação e mobilização com vista à satisfação de necessidades decorrentes dos planos superiormente definidos;

e) Planear e coordenar as actividades desenvolvidas no Exército no âmbito do Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas.

Artigo 8.º
Inspecção

1 — A Inspecção do Comando do Pessoal é o órgão de apoio do comandante do Pessoal responsável pelo planeamento e a execução das inspecções, de comando e técnicas, das unidades, estabelecimentos e demais órgãos na sua dependência.

2 — À Inspecção do Comando do Pessoal compete, designadamente:

a) Elaborar o plano anual de inspecção no âmbito do Comando do Pessoal;

b) Inspeccionar os actos praticados no âmbito do Comando do Pessoal;

c) Propor, quando necessário, a constituição de comissões técnicas para as áreas de inspecção;

d) Colaborar, quando lhe for determinado, nas inspecções ordinárias ou extraordinárias a realizar pela Inspecção-Geral do Exército.

Artigo 9.º
Centro de Finanças

A organização e as competências do Centro de Finanças do Comando do Pessoal constam de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 10.º
Direcção de Administração de Recursos Humanos

1 — À Direcção de Administração de Recursos Humanos incumbe propor, dirigir, coordenar e executar as acções referentes à administração do pessoal do Exército, bem como preparar e coordenar a execução das operações de convocação e mobilização.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Administração de Recursos Humanos:

a) Assegurar a execução dos actos relativos a colocações, transferências, substituições, reclassificações e abate aos quadros do pessoal do Exército;

b) Detalhar o plano de necessidades de recursos humanos e executar as operações relativas a nomeações para a frequência de tirocínios, cursos e estágios;

c) Propor a nomeação de pessoal para prestar serviço em órgãos exteriores ao Exército;

d) Assegurar a execução dos actos referentes a mudanças de situação, respeitantes a militares no activo, na reserva e na reforma, bem como à prestação de serviço e sua efectividade;

e) Elaborar os processos relativos a promoções e graduações de militares e providenciar pela satisfação das condições especiais de promoção, bem como os processos de promoção dos funcionários civis;

f) Planear as necessidades de efectivos, por convocação e mobilização, com vista à satisfação dos planos superiormente definidos;

g) Estudar, planear e propor a distribuição anual dos efectivos autorizados dos quadros permanentes pelos respectivos quadros especiais, bem como o efectivo na reserva na efectividade do serviço a manter anualmente para o desempenho de funções no Exército;

h) Promover a publicação e distribuição de todas as séries da Ordem do Exército;

i) Elaborar e difundir as listas de antiguidade do pessoal militar e civil do Exército;

j) Coligir os dados estatísticos sobre efectivos, necessários ao desenvolvimento dos estudos sobre recursos humanos;

l) Colaborar na elaboração de propostas de regulamentos, manuais e instruções relativos a matérias do seu âmbito, bem como propor as alterações aos mesmos que se mostrem necessárias;

m) Executar as operações de arquivo de identificação dos militares dos quadros permanentes, emitindo os respectivos bilhetes de identidade militar, e elaborar as cartas-patentes e registos de encarte das promoções;

n) Emitir, registar e controlar os cartões de identificação dos militares em regime de voluntariado e de contrato, bem como dos funcionários do quadro de pessoal civil e demais pessoal contratado;

o) Coordenar, processar e controlar a validade dos dados constantes das fichas biográficas e das fichas de avaliação individual dos militares, tendo em vista, designadamente, apoiar os trabalhos do conselho superior do Exército, do Conselho Superior de Disciplina do Exército e dos conselhos das armas e dos serviços;

p) Preparar e organizar o processo de constituição dos conselhos das armas e dos serviços e propor a respectiva composição, nos termos da lei;

q) Apoiar o funcionamento dos conselhos das armas e dos serviços;

r) Promover o planeamento da carreira de cada militar, realizando estudos no sentido de orientar e aconselhar sobre as necessidades de formação, de desempenho de funções e de satisfação de condições de promoção;

s) Preparar e executar os actos relativos aos deficientes das Forças Armadas e pensionistas por invalidez;

t) Assegurar a execução dos actos de gestão dos militares na situação de disponibilidade.

3 — A Direcção de Administração de Recursos Humanos compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) O Gabinete de Apoio, que exerce as competências previstas nas alíneas *h), j), l),m)* e *n)* do número anterior;

d) A Repartição de Pessoal Militar, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), c), d), e), f), g), i), j), l), o), p) e q)* do número anterior;

e) A Repartição de Pessoal Civil, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), c), e), i), j)* e *l)* do número anterior;

f) A Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), d), j), l), s)* e *t)* do número anterior.

Artigo 11.º

Direcção de Obtenção de Recursos Humanos

1 — À Direcção de Obtenção de Recursos Humanos incumbe propor, dirigir e coordenar as operações de execução do recenseamento militar dos recursos humanos destinados aos três ramos das Forças Armadas e as do recrutamento normal, excepcional e especial dos recursos humanos destinados a satisfazer as necessidades do Exército, bem como colaborar na realização do Dia de Defesa Nacional.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Obtenção de Recursos Humanos:

a) Dirigir e coordenar a execução das operações relativas ao recenseamento militar e, no âmbito do Exército, ao Dia da Defesa Nacional;

b) Dirigir e coordenar a execução das operações relativas ao recrutamento normal para o Exército, com vista à satisfação das necessidades de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato, ao recrutamento especial, para a satisfação das necessidades de pessoal para a prestação de serviço efectivo voluntário nos quadros permanentes, e ao recrutamento excepcional, para satisfação das necessidades fundamentais do Exército;

c) Dirigir e coordenar a actividade do Centro de Psicologia Aplicada do Exército, tendo em vista a preparação de métodos e técnicas a usar nos gabinetes de classificação e selecção e o tratamento estatístico de dados;

d) Dirigir e coordenar a actividade dos centros de recrutamento, dos gabinetes de atendimento ao público e dos gabinetes de classificação e selecção, com vista à realização oportuna das operações de recrutamento e à normalização e correcção dos procedimentos adoptados, tanto no âmbito interno como nas relações com os órgãos civis intervenientes;

e) Assegurar o controlo dos cidadãos na situação de reserva de recrutamento e de reserva de disponibilidade;

f) Instruir os processos de adiamento e dispensa do cumprimento de deveres militares, bem como preparar e encaminhar para as autoridades competentes os processos relativos às situações de incumprimento de deveres militares;

g) Promover a divulgação dos concursos de admissão para o recrutamento normal;

h) Elaborar propostas de regulamentos, manuais e instruções sobre matérias do âmbito das suas atribuições;

i) Planear e coordenar a execução das acções de promoção e divulgação da prestação do serviço militar em regime de voluntariado e contrato e nos quadros permanentes no Exército;

j) Desenvolver a produção de material de apoio à promoção e divulgação dos regimes de voluntariado e de contrato e executar acções de divulgação em eventos de dimensão nacional.

3 — A Direcção de Obtenção de Recursos Humanos compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Estudos, Planeamento, e Orçamento, que exerce as competências previstas nas alíneas *g), h)* e *i)* do número anterior;

d) A Repartição de Recrutamento, que exerce as competências previstas na alínea *b)* do número anterior;

e) A Repartição de Imagem, Controlo e Obrigações Militares, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), e), f)* e *j)* do número anterior.

4 — A Direcção de Obtenção de Recursos Humanos tem na sua dependência as unidades, estabelecimentos e órgãos definida por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 12.º

Direcção de Justiça e Disciplina

1 — À Direcção de Justiça e Disciplina incumbe estudar, propor e coordenar as medidas respeitantes à administração da justiça e da disciplina militar no Exército, as condecorações e os louvores e as actividades de preboste, de acordo com a legislação em vigor e as directivas superiores.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Justiça e Disciplina:

a) Emitir parecer, quando solicitado, sobre processos disciplinares e realizar estudos sobre matérias de natureza disciplinar;

b) Organizar e informar os processos relativos a condecorações e louvores previstos no Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, incluindo a passagem dos respectivos diplomas, no Regulamento das Ordens Honoríficas e os respeitantes a condecorações estrangeiras e outras atribuídas a militares;

c) Emitir parecer sobre a responsabilidade civil emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército e prestar a colaboração necessária ao Ministério Público na representação judicial do Estado em processos daquela natureza;

d) Realizar as inspecções técnicas de administração da justiça e disciplina militar que lhe forem determinadas e participar nas que forem realizadas por outros órgãos;

e) Elaborar propostas e difundir instruções respeitantes ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar, bem como efectuar inspecções técnicas ao mesmo;

f) Coligir e analisar dados estatísticos e elementos de informação sobre matérias do âmbito das suas atribuições;

g) Propor a adopção de medidas para o cumprimento uniforme das leis, dos regulamentos e das ordens relativas a matérias do âmbito das suas atribuições;

h) Estudar e propor, em coordenação com a Direcção de Material e Transportes, as medidas respeitantes à regulação e ao controlo do tráfego militar;

i) Elaborar propostas de regulamentos, manuais e instruções sobre matérias do âmbito das suas atribuições;

j) Orientar a elaboração e emitir parecer sobre os processos relacionados com acidentes e ou doenças ocorridas nas ex-províncias ultramarinas.

3 — A Direcção de Justiça e Disciplina compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Justiça e Disciplina, que exerce as competências previstas no número anterior;

d) A Repartição de Condecorações e Louvores, que exerce as competências previstas nas alíneas *b)* e *i)* do número anterior.

4 — A Direcção de Justiça e Disciplina tem na sua dependência as unidades, estabelecimentos e órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Pessoal

1 — À Direcção de Serviços de Pessoal incumbe propor, dirigir e coordenar a execução das actividades desenvolvidas no âmbito do apoio social, da assistência religiosa, moral e bem-estar, bem como o processamento de abonos e remunerações aos servidores do Exército.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Serviços de Pessoal:

*a)*Desenvolver programas de apoio social e coordenar a utilização dos diversos órgãos e estabelecimentos do Exército e dos outros ramos das Forças Armadas, quando disponibilizados, em missões de apoio social, com vista ao seu eficiente aproveitamento;

b) Coordenar e supervisionar as actividades respeitantes à assistência aos familiares dos militares e funcionários civis do Exército falecidos;

c) Promover e coordenar o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e de ocupação de tempos livres;

d) Propor e acompanhar a execução de medidas conducentes ao desenvolvimento organizacional e à manutenção do moral e bem-estar, no âmbito das remunerações, pensões, alojamento e transportes;

e) Promover os procedimentos com vista à inscrição, renovação, suspensão e cessação da qualidade de beneficiários da ADM, assegurando a confirmação dos dados declarados, bem como transmiti-los à entidade gestora e manter o respectivo arquivo;

f) Superintender tecnicamente nas actividades da Banda do Exército, da Orquestra Ligeira do Exército e das bandas e fanfarras militares;

g) Elaborar propostas de regulamentos, manuais e instruções sobre matérias do âmbito das suas atribuições;

h) Supervisionar as actividades relativas à assistência religiosa ao pessoal do Exército;

i) Processar e verificar os elementos necessários ao abono de remunerações e pensões e solicitar a transferência dos meios financeiros necessários para o seu pagamento;

j) Definir procedimentos respeitantes à técnica de abonos e descontos;

l) Centralizar o processamento das remunerações do pessoal na situação de reserva e das pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação dos militares e funcionários civis do Exército;

m) Assegurar a execução das normas relativas ao regime remuneratório dos militares e funcionários civis do Exército;

n) Prestar informações sobre requerimentos, exposições, reclamações e recursos respeitantes a remunerações e pensões.

3 — A Direcção de Serviços de Pessoal compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Apoio Social, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), d), e)* e *h),* do número anterior;

d) A Repartição de Abonos, que exerce as competências previstas nas alíneas *i)* a *n)* do número anterior;

e) A Chefia de Bandas e Fanfarras do Exército, que exerce as competências previstas nas alíneas *f)* e *g),* do número anterior;

f) A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, que exerce as competências previstas nas alíneas *c), g)* e *h)* do número anterior;

g) A Repartição de Apoio Geral, que presta apoio administrativo à Direcção.

Artigo 14.º
Unidade de Apoio

1 — A Unidade de Apoio assegura o apoio administrativo-logístico e de segurança necessário ao funcionamento do Comando do Pessoal.

2 — À Unidade de Apoio compete, designadamente:

a) Executar os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Comando do Pessoal;

b) Executar os actos referentes à justiça e disciplina no Comando do Pessoal;

c) Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência do Comando do Pessoal;

d) Planear e coordenar as actividades de gestão ambiental no aquartelamento, de acordo com as orientações superiores e a legislação em vigor;

e) Planear e coordenar a manutenção orgânica dos materiais do Comando do Pessoal e promover a obtenção e distribuição dos materiais necessários;

f) Elaborar as propostas orçamentais do plano geral de actividades do Comando do Pessoal;

g) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa;

h) Elaborar a documentação necessária à credenciação do pessoal do Comando do Pessoal;

i) Assegurar o apoio de comunicações e sistemas de informação ao Comando do Pessoal.

CAPÍTULO III
Comando da Logística

Artigo 15.º
Missão e atribuições

1 — O Comando da Logística assegura as actividades do Exército no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros, de acordo com os planos e as directivas superiores.

2 — Ao Comando da Logística incumbe, em especial:

a) Exercer a autoridade técnica no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros;

b) Participar na elaboração de estudos e planeamentos de estado-maior que lhe sejam solicitados;

c) Colaborar com o Estado-Maior do Exército na fixação dos padrões e características técnicas, em obediência a especificações operacionais, a que devem obedecer os equipamentos e materiais do Exército.

Artigo 16.º
Estrutura orgânica

1 — O Comando da Logística compreende:

a) O comandante;
b) O adjunto;
c) O Gabinete;
d) O Estado-Maior;
e) A Inspecção;
f) O Centro de Finanças;
g) A Direcção de Material e Transportes;
h) A Direcção de Infra-Estruturas;
i) A Direcção de Saúde;
j) A Direcção de Aquisições;
l) A Direcção de Finanças;
m) O Instituto Geográfico do Exército;
n) O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris;
o) A Repartição de Apoio Geral.

2 — O comandante da Logística, também designado por quartel-mestre-general, tem sob o seu comando as unidades, estabelecimentos e órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército e dispõe de autoridade técnica no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros do Exército.

3 — Os estabelecimentos fabris do Exército estão sujeitos aos poderes de direcção e fiscalização do comandante da Logística e regem-se por legislação própria.

Artigo 17.º
Gabinete do Comandante da Logística

O Gabinete do Comandante da Logística é o órgão de apoio directo e pessoal do comandante da Logística.

Artigo 18.º
Estado-Maior

1 — O Estado-Maior é o órgão de apoio à decisão do comandante da Logística no âmbito do planeamento e da organização das actividades da sua responsabilidade.

2 — Ao Estado-Maior compete:

a) Planear e preparar a decisão do comandante da Logística;

b) Planear a execução das normas e directivas recebidas dos escalões superiores;

c) Realizar estudos no âmbito dos recursos materiais e financeiros, por sua iniciativa ou por determinação superior, colaborando com o Estado-Maior do Exército e com os outros órgãos centrais de administração e direcção;

d) Compilar e consolidar elementos e dados estatísticos necessários à elaboração dos anuários do Comando da Logística, bem como de outras publicações;

e) Analisar as questões que lhe sejam apresentadas respeitantes à aceitação, beneficiação ou rejeição de quaisquer aprovisionamentos;

f) Colaborar com o Estado-Maior do Exército na definição dos artigos regulados, na fixação de níveis de abastecimentos e dos níveis das reservas de guerra;

g) Colaborar com o Estado-Maior do Exército na preparação e actualização dos planos de reequipamento do Exército, dos anteprojectos das leis de programação militar e dos programas de médio prazo de infra-estruturas;

h) Planear a execução anual do plano de logística de médio prazo difundido pelo Estado-Maior do Exército, supervisionando e controlando o seu cumprimento;

i) Planear e programar o aprovisionamento do material do Exército, em coordenação com a Divisão de Recursos do Estado-Maior do Exército;

j) Acompanhar a execução da Lei de Programação Militar e do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, propondo as medidas necessárias para o seu cumprimento;

l) Elaborar, promover e coordenar programas de segurança e higiene no trabalho, de acordo com a legislação aplicável e as orientações superiores, bem como emitir parecer técnico sobre acidentes relacionados com o desempenho de missões ou actos de serviço;

m) Acompanhar a execução dos contratos celebrados;

n) Adequar a doutrina logística enquadrante do apoio a prestar no âmbito das missões resultantes de compromissos internacionais;

o) Proceder à catalogação dos abastecimentos do Exército;

p) Elaborar normas e instruções técnicas específicas relativas aos sistemas e equipamentos ao serviço do Exército;

q) Definir as características técnicas dos artigos a adquirir pelo Exército, em função dos requisitos operacionais definidos pelo Estado-Maior do Exército;

r) Centralizar e coordenar os assuntos respeitantes a uniformes e alimentação no Exército, nos domínios da investigação e estudos conducentes à elaboração do plano de uniformes e do plano de ementas, em conformidade com os critérios e padrões de qualidade definidos superiormente.

Artigo 19.º
Inspecção

1 — A Inspecção do Comando da Logística é o órgão de apoio do comandante da Logística responsável pelo planeamento e pela execução das inspecções, de comando e técnicas, das unidades, estabelecimentos e demais órgãos na dependência do Comando da Logística, bem como pelo controlo da recepção, qualitativa e quantitativa, de todos os abastecimentos adquiridos pelo mesmo.

2 — À Inspecção do Comando da Logística compete:

a) Elaborar o plano anual de inspecções no âmbito do Comando da Logística;

b) Inspeccionar os actos praticados no âmbito do Comando da Logística;

c) Propor, quando necessário, a constituição de comissões técnicas para as várias áreas de inspecção;

d) Propor a alienação dos artigos considerados incapazes;

e) Acompanhar, do ponto de vista técnico, o cumprimento integral dos contratos, bem como propor e controlar a aplicação de penalidades por mora ou incumprimento dos mesmos;

f) Efectuar o controlo da configuração de sistemas e equipamentos;

g) Propor a certificação de eventuais fornecedores e fabricantes para o Exército;

h) Colaborar, quando determinado, nas inspecções ordinárias ou extraordinárias a realizar pela Inspecção-Geral do Exército;

i) Inspeccionar a qualidade de todos os artigos e serviços a adquirir ou adquiridos pelo Exército na sua área de responsabilidade;

j) Inspeccionar a utilização e conservação do património do Exército;

l) Emitir parecer sobre os autos de material e de infra-estruturas.

3—A Inspecção do Comando da Logística compreende:

a) O Gabinete de Inspectores, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), c), d), e), f), g), h), j)* e *l)* do número anterior;

b) A Secção de Controlo de Qualidade, que exerce as competências previstas nas alíneas *d), f)* e *i)* do número anterior.

Artigo 20.º
Centro de Finanças

A organização e as competências do Centro de Finanças do Comando da Logística constam de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 21.º
Direcção de Material e Transportes

1 — À Direcção de Material e Transportes compete:

a) Executar, de forma integrada, as actividades logísticas de reabastecimento, transporte, manutenção e serviços de campanha, de acordo com as directivas superiores, excepto as referentes à aquisição e alienação de abastecimentos;

b) Propor a inclusão de novos artigos no canal de reabastecimento;

c) Formular, propor e concretizar os objectivos de reabastecimento e transporte, em conformidade com a doutrina vigente;

d) Elaborar e promover a aprovação dos planos de reabastecimento de todos os materiais do Exército, bem como o seu acompanhamento e actualização;

e) Proceder à análise de modificações propostas pelos operadores e coordenar a execução das alterações aprovadas, incluindo as relativas à actualização de documentação;

f) Realizar estudos sobre técnicas de reabastecimento e logística dos materiais;

g) Efectuar a gestão dos artigos incluídos no canal de reabastecimento;

h) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do seu âmbito de atribuições;

i) Elaborar e promover a aprovação dos planos de transporte do Exército, bem como o seu acompanhamento e actualização;

j) Promover a execução do despacho alfandegário do material destinado ao Exército e apoiar os movimentos de tropas e material no interior e exterior do território nacional;

l) Definir e difundir normas técnicas sobre o acondicionamento, armazenagem e transporte dos artigos do Exército;

m) Realizar estudos sobre técnicas de transporte e respectiva organização e rentabilização;

n) Accionar a recepção, a armazenagem, a manutenção e o fornecimento dos artigos do Exército, de acordo com as directivas superiores;

o) Accionar o Depósito Geral de Material do Exército e os movimentos de transporte;

p) Controlar os artigos à carga do Exército, incluindo a sua localização, situação operacional e dados estatísticos de gestão;

q) Garantir a ligação entre as forças nacionais destacadas e as estruturas logísticas, para a concretização do apoio a essas forças;

r) Formular e concretizar as políticas de manutenção, em conformidade com a doutrina vigente;

s) Elaborar e promover a aprovação dos planos de manutenção programada para todos os sistemas de armas ao serviço do Exército, bem como o seu acompanhamento e actualização;

t) Apoiar tecnicamente as unidades e os órgãos de manutenção do Exército;

u) Estudar e propor modelos para previsão de custos de manutenção;

v) Emitir parecer sobre os efectivos e recursos humanos a empenhar em tarefas de reabastecimento, manutenção e transporte;

x) Calcular as necessidades de sobressalentes em função dos programas de operação e manutenção;

z) Promover a execução de acções de manutenção por entidades de reparação nacionais ou estrangeiras;

aa) Colaborar no planeamento e na programação do aprovisionamento do material do Exército, garantindo os níveis de aprovisionamento mínimos estabelecidos superiormente;

bb) Superintender na manutenção dos artigos do Exército, de acordo com as directivas superiores;

cc) Coordenar e colaborar na prestação de apoio logístico a outros ramos das Forças Armadas, forças de segurança, Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, outras entidades e a forças internacionais instaladas ou em trânsito no País e às forças nacionais em território estrangeiro, quando e nas condições em que lhe for determinado;

dd) Garantir a actualização da base de dados logística do Exército.

2 — A Direcção de Material e Transportes compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) O Gabinete de Apoio, que exerce as competências previstas nas alíneas *h), p), aa)* e *dd)* do número anterior;

d) A Repartição de Reabastecimento e Serviços, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), c), d), e), f), g), h), n), o), p), q), v), aa)* e *cc)* do número anterior;

e) A Repartição de Transportes, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), c), h), i), j), l), m), o), q), v)* e *cc)* do número anterior;

f) A Repartição de Apoio à Manutenção, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), d), e), h), x)* e *z)* do número anterior;

g) A Repartição de Manutenção, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), e), h), r), s), t), u), v)* e *bb)* do número anterior.

3 — A Direcção de Material e Transportes tem na sua dependência as unidades, estabelecimentos e órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 22.º

Direcção de Infra-Estruturas

1 — À Direcção de Infra-estruturas compete:

a) Assegurar a direcção, a coordenação, o controlo administrativo e a execução técnica e financeira das actividades de concepção, construção, remodelação, manutenção, conservação e demolição referentes a instalações do Exército, incluindo os respectivos equipamentos e redes, bem como verificar a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos mesmos;

b) Preparar e promover, de acordo com a legislação aplicável, a realização de procedimentos adjudicatórios de empreitadas de obras públicas, bem como preparar as respectivas minutas de contratos e os contratos definitivos;

c) Elaborar e propor a aprovação de planos directores e promover a sua inclusão nos planos logísticos de médio e longo prazos;

d) Elaborar os planos de intervenção em instalações, designadamente os planos de obras e os planos de actividade operacional militar;

e) Definir e coordenar as normas de funcionamento e racionalização das instalações, designadamente no domínio das características técnicas gerais de construção, dos materiais, dos equipamentos, redes de voz e dados e das instalações especiais, bem como as referentes à sua manutenção e conservação;

f) Garantir a gestão do património imóvel afecto ao Exército e salvaguardar os seus interesses, nomeadamente na aquisição, no arrendamento e na alienação de imóveis, garantindo a gestão das casas do Estado à responsabilidade do Exército;

g) Executar, no seu âmbito, os actos relativos a servidões militares e a outras restrições ao direito de propriedade, em função das necessidades de defesa nacional;

h) Colaborar na promoção e valorização do património cultural do Exército, desenvolvendo e apoiando a investigação e outros trabalhos relacionados com a arqueologia militar, fortificações e obras militares de carácter histórico;

i) Colaborar no desenvolvimento das acções que decorrem da implementação da doutrina ambiental do Exército e na promoção de estudos de protecção de impacte ambiental relativos às instalações;

j) Apoiar as forças nacionais destacadas no exterior do território nacional em matéria de instalações de campanha;

l) Apoiar tecnicamente as unidades de engenharia no desenvolvimento de projectos e programas de cooperação de Portugal com outros países;

m) Colaborar em projectos de investigação e desenvolvimento;

*n)*Manter em arquivo, nos termos da lei, os processos de obras.

2 — A Direcção de Infra-Estruturas compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Planeamento e Gestão do Património, que exerce as competências previstas nas alíneas *c), e), f)* e *g)* do número anterior;

d) A Repartição Técnica de Engenharia, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), i), j), l), m)* e *n)* do número anterior;

e) A Repartição de Obras, que exerce as competências previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior;

f) A Repartição de Apoio Geral, que presta apoio administrativo à Direcção e exerce a competência prevista na alínea b) do número anterior;

g) O Gabinete de Estudos Arqueológicos de Engenharia Militar, que exerce a competência prevista na alínea *h)* do número anterior.

Artigo 23.º

Direcção de Saúde

1 — À Direcção de Saúde compete:

a) Gerir integradamente os serviços de saúde do Exército, de acordo com as directivas superiores;

b) Accionar o Depósito Geral de Material do Exército, através da Direcção de Material e Transportes, para os abastecimentos necessários nas áreas sob a sua responsabilidade;

c) Colaborar nos estudos e nas propostas sobre as grandes linhas de acção no âmbito da saúde no Exército;

d) Orientar, programar, supervisionar e implementar as acções de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército e demais actividades veterinárias;

e) Colaborar tecnicamente em estudos respeitantes à classificação e selecção de recursos humanos, instalações, alimentação, fardamento, educação física e desportos;

f) Coordenar a actividade das juntas hospitalares de inspecção do Exército e emitir parecer sobre as suas deliberações;

g) Colaborar com os estabelecimentos de ensino militares e civis na área da saúde, nos termos dos protocolos celebrados;

h) Colaborar com o Estado-Maior do Comando da Logística na especificação dos equipamentos e outros artigos do seu âmbito de gestão;

i) Colaborar com outros órgãos de forma a garantir a qualidade da alimentação do Exército;

j) Superintender e coordenar tecnicamente o funcionamento dos serviços de medicina, medicina dentária, farmácia e medicina veterinária das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército;

l) Coordenar, accionar e supervisionar o repatriamento de indisponíveis, quando lhe for solicitado;

m) Assegurar os módulos sanitários às forças nacionais no exterior do território nacional;

n) Desenvolver projectos de investigação e desenvolvimento nas suas áreas de responsabilidade, em especial na de defesa biológica;

o) Elaborar, promover e coordenar programas de segurança e higiene no trabalho e medicina preventiva, de acordo com a legislação aplicável e as orientações recebidas superiormente, e elaborar pareceres técnicos sobre doenças relacionados com o desempenho de missões, actos ou funções de serviço;

p) Coordenar todos os procedimentos de diferenciação técnica do pessoal de saúde.

2 — A Direcção de Saúde compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Saúde, que exerce as competências referidas nas alíneas *b), c), e), f), g), h), j), l), m), n)* e *o)* do número anterior;

d) A Repartição de Farmácia, que exerce as competências referidas nas alíneas *b), c), e), g), h), j)* e *n)* do número anterior;

e) A Repartição de Veterinária, que exerce as competências referidas nas alíneas *b), c), d), e), g), h), i), j), n)* e *o)* do número anterior;

f) A Repartição de Apoio Geral, que presta apoio administrativo à Direcção;

g) O Centro Militar de Medicina Veterinária, que exerce as competências referidas nas alíneas *d), e), i)* e *n)* do artigo anterior.

3 — A Direcção de Saúde tem na sua dependência as unidades, os estabelecimentos e os órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 24.º

Direcção de Aquisições

1 — À Direcção de Aquisições compete:

a) Promover a aquisição de bens e serviços e a realização de empreitadas de obras públicas necessárias à satisfação das necessidades do Exército, bem como a alienação de materiais e equipamentos incapazes;

b) Planear, propor e garantir os recursos financeiros necessários ao cumprimento da sua missão;

c) Preparar, de acordo com a legislação aplicável, a elaboração das peças processuais e a obtenção dos despachos necessários ao lançamento dos procedimentos contratuais;

d) Garantir o cumprimento das formalidades administrativas e financeiras e a coordenação e constituição dos júris e comissões dos procedimentos de aquisição;

e) Preparar os actos de adjudicação e as minutas dos contratos escritos relativos à aquisição de bens e serviços, de empreitadas de obras públicas e de alienação de materiais;

f) Emitir as requisições de bens e serviços e acompanhar o cumprimento integral dos contratos, promovendo a liberação das cauções e a aplicação de penalidades por mora ou incumprimento contratual;

g) Garantir os pagamentos contratualmente previstos, após a recepção e aceitação definitiva dos bens e serviços adjudicados.

2 — A Direcção de Aquisições compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Concursos e Contratos, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), c), d)* e *e)* do número anterior;

d) A Repartição de Gestão Financeira, que exerce as competências previstas nas alíneas *b), f)* e *g)* do número anterior.

Artigo 25.º

Direcção de Finanças

1 — À Direcção de Finanças compete:

a) Preparar os projectos orçamentais do Exército;

b) Promover a execução e o controlo do orçamento do Exército;

c) Promover, junto da Direcção-Geral do Orçamento do Ministério das Finanças, a libertação dos meios financeiros para utilização do Exército;

d) Colaborar na gestão dos recursos financeiros do Exército, tendo em vista obter a maior eficácia na sua utilização;

e) Assegurar a execução de um adequado sistema de contabilidade relativo a todas as actividades desenvolvidas no Exército, com exigência do cumprimento das leis da contabilidade pública e das normas administrativas por parte de todas as entidades responsáveis;

f) Propor as normas de execução necessárias ao funcionamento da administração financeira no Exército, garantindo a coordenação e o apoio adequado aos órgãos de si dependentes tecnicamente;

g) Garantir o serviço de contas correntes com os organismos que tenham relação com entidades militares e com pessoas individuais ou colectivas, desde que autorizado;

h) Promover a contabilização, a liquidação e o pagamento de todos os vencimentos do pessoal do Exército;

i) Exercer a autoridade técnica e a realização de auditorias no âmbito da administração financeira;

j) Participar na realização de estudos e planeamento de estado-maior que lhe forem solicitados pelos órgãos competentes e manter actualizados os registos, os ficheiros, as estatísticas e outros elementos de informação necessários às diferentes actividades do seu âmbito;

l) Assegurar a execução de um adequado sistema contabilístico, integrando as componentes orçamental, patrimonial e analítica, respeitando o enquadramento legal vigente, de forma a manter disponível a informação de gestão para o Comando do Exército;

m) Promover a preparação e o envio da informação a prestar a entidades externas ao Exército, nos termos da legislação em vigor;

n) Conferir e ajustar as contas de gerência prestadas pelos órgãos responsáveis pela gestão financeira, para ulterior fiscalização pelo Tribunal de Contas;

o) Submeter as contas do Exército à apreciação do Tribunal de Contas;

p) Assegurar o pagamento das despesas do Exército através da Direcção-Geral do Tesouro;

q) Assegurar a centralização das obrigações fiscais do Exército.

2 — A Direcção de Finanças compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Auditoria, que exerce as competências previstas nas alíneas *e), f), i), n)* e *o)* do número anterior;

d) A Repartição de Gestão Orçamental, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b)* e *c)* do artigo anterior;

e) A Repartição de Informação, de Gestão Financeira e Contabilidade, que exerce as competências previstas nas alíneas *d), f), g), j), l), m), p)* e *q)* do número anterior;

f) A Repartição de Apoio Geral, que exerce a competência prevista na alínea *h)* e presta apoio administrativo à Direcção.

3 — Os centros de finanças dependem tecnicamente da Direcção de Finanças.

Artigo 26.º

Instituto Geográfico do Exército

1 — Ao Instituto Geográfico do Exército compete:

a) Planear e executar todos os trabalhos destinados à obtenção e produção de cartas, plantas e outra documentação e informação geográfica necessárias ao Exército, aos outros ramos das Forças Armadas e, se necessário, a outras autoridades;

b) Obter, catalogar, armazenar e distribuir informação geográfica produzida ou adquirida por outras entidades nacionais ou estrangeiras;

c) Conceber e desenvolver projectos de investigação científica e tecnológica, no âmbito da geomática e colaborar com outros organismos em projectos de investigação e desenvolvimento;

d) Coordenar com o Estado-Maior do Exército todas as actividades relativas ao intercâmbio de documentação e informação geográfica militar com países aliados ou amigos e à política geográfica da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), de acordo com as orientações superiores;

e) Formar o pessoal necessário à prossecução das atribuições que lhe estão cometidas e o pessoal que se mostre necessário ao Exército ou aos outros ramos das Forças Armadas, de acordo com os planos e programas de instrução aprovados;

f) Planear, desenvolver e executar todas as acções necessárias à implementação das normas da política geográfica da OTAN ratificadas por Portugal, bem como todas as actividades relativas ao intercâmbio de documentação e informação geográfica militar com países aliados ou amigos;

g) Garantir a segurança física da informação geográfica produzida e recebida de outros organismos nacionais ou internacionais, através de cópias em suporte de arquivo.

2 — O Instituto Geográfico do Exército compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) O Estado-Maior, que exerce as competências previstas nas alíneas *d)* e *f)* do número anterior;

d) O Centro de Produção Cartográfica, que exerce as competências previstas na alínea *a)* do número anterior;

e) O Centro de Documentação Geográfica Militar, que exerce as competências previstas na alínea *b)* do artigo anterior;

f) O Centro de Formação Geográfica, que exerce as competências previstas na alínea *e)* do número anterior;

g) O Centro de Desenvolvimento e Gestão de Informação, que exerce as competências previstas nas alíneas *c)* e *g)* do número anterior.

Artigo 27.º
Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris

1 — Ao Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris compete:

a) Fiscalizar a administração dos estabelecimentos fabris do Exército, zelando pelo exacto cumprimento das disposições legais que lhes são aplicáveis e promovendo, sempre que possível, a adopção de regras comuns;

b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

c) Verificar a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes ao estabelecimento fabril ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;

d) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;

e) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pelos estabelecimentos fabris conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;

f) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela direcção de cada estabelecimento fabril;

g) Cumprir as demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

2 — O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris é composto por um presidente e três vogais.

Artigo 28.º
Repartição de Apoio Geral

1 — A Repartição de Apoio Geral assegura o apoio administrativo-logístico e de segurança, necessário ao funcionamento do Comando da Logística.

2 — À Repartição de Apoio Geral compete:

a) Executar os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Comando da Logística, bem como o de outros órgãos que lhe sejam atribuídos superiormente;

b) Executar os actos referentes à justiça e disciplina do Comando da Logística;

c) Manter funcional o arquivo geral e assegurar o funcionamento da biblioteca do Comando da Logística;

d) Registar e controlar todo o material em carga do Comando da Logística, bem como promover a obtenção, armazenagem e distribuição dos materiais necessários;

e) Elaborar as propostas orçamentais do plano geral de actividades do Comando da Logística;

f) Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência do Comando da Logística;

g) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa;

h) Assegurar o apoio de comunicações e sistemas de informação ao Comando da Logística.

Artigo 29.º
Estabelecimentos fabris

São estabelecimentos fabris do Exército:

a) O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;

b) A Manutenção Militar;

c) As Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento;

d) As Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

CAPÍTULO IV
Comando da Instrução e Doutrina

Artigo 30.º
Missão e atribuições

1 — O Comando da Instrução e Doutrina assegura as actividades do Exército no âmbito da instrução e da produção doutrinária, de acordo com os planos e as directivas superiores.

2 — Ao Comando da Instrução e Doutrina incumbe, em especial:

a) Exercer a autoridade técnica nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Participar na realização de estudos e planeamentos de estado-maior que lhe forem solicitados;

c) Elaborar propostas de planos de actividades relativos às áreas da educação, formação e doutrina, cooperação técnico-militar no âmbito da formação, simulação, educação física, desportos e tiro.

Artigo 31.º
Estrutura orgânica

1 — O Comando da Instrução e Doutrina compreende:

a) O comandante;

b) O Gabinete;

c) O Estado-Maior;

d) A Inspecção;

e) O Centro de Finanças;

f) A Direcção de Doutrina;

g) A Direcção de Formação;

h) A Direcção de Educação;

i) A Unidade de Apoio.

2 — O Comandante da Instrução e Doutrina tem sob o seu comando as unidades, estabelecimentos e órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército e dispõe de autoridade técnica no âmbito da instrução do Exército.

3 — O Comando da Instrução e Doutrina integra o Centro de Simulação do Exército, que assegura as actividades do Exército no domínio da simulação, bem como do treino, assistido por computador, de postos de comando.

Artigo 32.º
Gabinete do Comandante da Instrução e Doutrina

O Gabinete do Comandante da Instrução e Doutrina é o órgão de apoio directo e pessoal do comandante da Instrução e Doutrina.

Artigo 33.º
Estado-Maior

1 — O Estado-Maior é o órgão de apoio do comandante da Instrução e Doutrina no âmbito do estudo, planeamento e organização das actividades do Comando da Instrução e Doutrina.

2 — Ao Estado-Maior compete, em especial:

a) Planear e preparar a decisão do comandante da Instrução e Doutrina;

b) Planear a execução das normas e directivas recebidas dos escalões superiores;

c) Estudar, propor, coordenar e emitir pareceres sobre matérias relativas à educação, formação e doutrina no Exército;

d) Elaborar as propostas do plano de actividades e directivas do Comando da Instrução e Doutrina, bem como os planos de educação e de formação do Exército;

e) Criar e manter actualizados os registos, ficheiros, estatísticas e outros elementos de informação relativos às actividades desenvolvidas, bem como elaborar o anuário do Comando da Instrução e Doutrina;

f) Estudar e propor medidas tendentes a dinamizar, regular e controlar o sistema de instrução e doutrina do Exército, de modo a satisfazer os requisitos de qualidade indispensáveis à sua acreditação e ao reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas;

g) Propor, difundir e controlar a divulgação e generalização da doutrina, do conhecimento militar e de interesse militar nas áreas de formação da sua responsabilidade, bem como de novas tecnologias e metodologias potenciadoras dos processos formativo, de aprendizagem e doutrinário;

h) Propor a constituição, o regime de funcionamento e as atribuições das comissões técnicas necessárias, tendo em vista a realização de estudos e a emissão de pareceres técnicos específicos, designadamente relativos à educação física, ao tiro e a infra-estruturas de tiro e às actividades equestres;

i) Preparar, apoiar e colaborar nas actividades de inspecção e auditoria a realizar às unidades, estabelecimentos e órgãos da competência do Comando de Instrução e Doutrina;

j) Propor medidas que visem garantir a segurança e a consequente minimização do risco na instrução relativamente à utilização de infra-estruturas e à realização de actividades, bem como estabelecer normas de protocolo ambiental.

Artigo 34.º
Inspecção

1 — A Inspecção do Comando da Instrução e Doutrina é o órgão de apoio do comandante da instrução e doutrina responsável pelo planeamento e a execução das inspecções, de comando e técnicas, das unidades, estabelecimentos e órgãos na sua dependência.

2 — À Inspecção do Comando da Instrução e Doutrina compete:

a) Elaborar o plano anual de inspecção no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina;

b) Inspeccionar os actos praticados no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina;

c) Propor, quando necessário, a constituição de comissões técnicas para as áreas de inspecção;

d) Colaborar, quando lhe for determinado, nas inspecções ordinárias ou extraordinárias a realizar pela Inspecção-Geral do Exército;

e) Acompanhar e verificar a aplicação da doutrina e dos regulamentos.

Artigo 35.º
Centro de Finanças

A organização e as competências do Centro de Finanças do Comando da Instrução e Doutrina constam de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 36.º
Direcção de Doutrina

1 — À Direcção de Doutrina incumbe dirigir, supervisionar, coordenar, integrar e controlar a actividade global de produção doutrinária.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Doutrina:

a) Avaliar permanentemente a situação do corpo doutrinário existente, também na perspectiva conjunta e combinada;

b) Estudar e propor normas de funcionamento do sistema doutrinário, bem como orientações e prioridades quanto a necessidades;

c) Estabelecer ciclos de produção de doutrina, de acordo com as prioridades definidas;

d) Acompanhar e colaborar nas matérias relativas à interoperabilidade de equipamentos e materiais, à organização de forças e respectivos quadros orgânicos, bem como no restabelecimento dos requisitos operacionais dos equipamentos das forças;

e) Normalizar, uniformizar e validar a terminologia;

f) Planear e propor as actividades anuais e respectivos orçamentos a cometer ao sistema doutrinário;

g) Analisar, processar e difundir a informação contida em relatórios de actividades, de comando, de inspecção e outros;

h) Acompanhar e colaborar na validação interna e externa de processos e de aplicação da produção doutrinária;

i) Desenvolver acções de investigação e análise, também numa lógica prospectiva;

j) Coordenar, integrar e explorar as actividades desenvolvidas por grupos de trabalho nacionais e internacionais;

l) Recolher, analisar, integrar e explorar o retorno de experiências;

m) Prestar aconselhamento nos domínios da simulação do combate e das técnicas de apoio à decisão;

n) Gerir as publicações doutrinárias do Exército e recepcionar, controlar e difundir todas as publicações doutrinárias externas.

3 — A Direcção de Doutrina compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Doutrina, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), c), d), e), f)* e *g)* do numero anterior;

d) A Repartição de Investigação, e Análise, que exerce as competências previstas nas alíneas *h), i), j), l)* e *m)* do número anterior;

e) O Centro de Documentação e Difusão, que exerce as competências previstas na alínea *n)* do número anterior.

Artigo 37.º
Direcção de Formação

1 — À Direcção de Formação incumbe programar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as actividades de formação nas áreas que lhe estão atribuídas e colaborar na produção da doutrina militar terrestre.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Formação:

a) Elaborar anualmente as propostas do plano de actividades e de orçamento relativas às actividades que lhe estão cometidas;

b) Participar no controlo das missões de formação atribuídas a outros órgãos centrais de administração e direcção, de acordo com as normas e orientações superiores;

c) Supervisionar e controlar a aplicação das normas de qualidade indispensáveis à acreditação do sistema de instrução e doutrina do Exército e promover a avaliação e o controlo permanentes das actividades desenvolvidas, bem como a implementação das medidas necessárias à melhoria contínua dessas actividades;

d) Colaborar na identificação das necessidades de formação, bem como planear, organizar e supervisionar os projectos conducentes à criação ou actualização dos perfis profissionais e dos referenciais de competências individuais e colectivas e de formação, de avaliação e dos manuais, regulamentos e normas de apoio à sua implementação;

e) Coordenar e controlar as actividades relativas à certificação das competências e emissão dos respectivos comprovativos, nas áreas de formação a seu cargo;

f) Colaborar nas actividades de avaliação externa da formação, designadamente da transferência, do impacte e do retorno do investimento na formação, bem como do reconhecimento, avaliação e certificação de competências escolares e profissionais;

g) Emitir pareceres técnicos nas áreas de responsabilidade específica das unidades, estabelecimentos e órgãos na sua dependência, bem como sobre sistemas de simulação, novos meios, equipamentos, materiais, infra-estruturas, tecnologias e procedimentos, organização e doutrina;

h) Promover o emprego de novas metodologias e técnicas nas actividades de formação, de avaliação, de simulação, de educação física, de desportos, incluindo os equestres e de tiro;

i) Propor a produção de manuais escolares e doutrinários, bem como suportes técnico-pedagógicos adequados aos objectivos da formação;

j) Formular propostas e participar na gestão e no controlo das bolsas de formadores e de avaliadores do Exército, de acordo com as orientações e normas superiormente definidas;

l) Colaborar no apoio pedagógico e técnico ao desenvolvimento do treino nas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército;

m) Propor as normas de funcionamento e os regulamentos dos cursos da sua responsabilidade;

n) Estudar e propor alterações à metodologia da instrução de tiro e de explosivos, bem como os créditos de munições, explosivos, acessórios e artifícios de fogo, para efeitos de formação;

o) Propor alterações à situação de serviço das carreiras de tiro, quando as condições de segurança o justifiquem, e condicionar o seu funcionamento sempre que se mostrar necessário;

p) Coordenar, supervisionar e controlar a aplicação das medidas que visem garantir a segurança e a consequente minimização do risco na instrução, relativamente à utilização das infra-estruturas e à realização das actividades, bem como à protecção ambiental.

3 — A Direcção de Formação compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) A Repartição de Actividades Formativas, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), b), g), h), i), j), l), n)* e *o)* do número anterior;

d) A Repartição de Avaliação e Certificação, que exerce as competências previstas nas alíneas *c), d), e), f), m)* e *p)* do número anterior.

4 — A Direcção de Formação tem na sua dependência as unidades, estabelecimentos e órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 38.º
Direcção de Educação

1 — À Direcção de Educação do Exército incumbe dirigir, supervisionar e coordenar as actividades de Educação do Exército.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Educação:

a) Dirigir os estabelecimentos militares de ensino na sua dependência;

b) Executar e coordenar as actividades no âmbito do ensino básico e secundário, de acordo com as directivas e os planos estabelecidos;

c) Acompanhar a evolução do sistema educativo e formular propostas sobre a evolução adequada dos estabelecimentos militares de ensino, numa perspectiva de conjunto e atendendo às suas características específicas.

Artigo 39.º
Unidade de Apoio

1 — A Unidade de Apoio assegura o apoio administrativo-logístico e de segurança necessário ao funcionamento do Comando da Instrução e Doutrina.

2 — À Unidade de Apoio compete, designadamente:

a) Executar os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Comando da Instrução e Doutrina;

b) Executar os actos referentes à justiça e disciplina no Comando da Instrução e Doutrina;

c) Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência do Comando da Instrução e Doutrina;

d) Planear e coordenar as actividades de gestão ambiental no aquartelamento, de acordo com as orientações superiores e a legislação em vigor;

e) Planear e coordenar a manutenção orgânica dos materiais do Comando da Instrução e Doutrina e promover a obtenção e distribuição dos materiais necessários;

f) Elaborar as propostas orçamentais do plano geral de actividades do Comando da Instrução e Doutrina;

g) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa;

h) Elaborar a documentação necessária à credenciação do pessoal do Comando da Instrução e Doutrina;

i) Assegurar o apoio de comunicações e sistemas de informação ao Comando da Instrução e Doutrina.

CAPÍTULO V
Comando Operacional

Artigo 40.º
Missão e atribuições

1 — O Comando Operacional é, em tempo de paz, o principal comando da estrutura operacional do Exército e assegura as actividades relativas à Força Operacional Permanente do Exército.

2 — Ao Comando Operacional compete, em especial:

a) Comandar, em tempo de paz, as grandes unidades e as unidades operacionais, as zonas militares dos Açores e da Madeira e as forças de apoio geral na sua dependência, sem prejuízo da atribuição de forças a outros comandos operacionais;

b) Exercer a autoridade técnica no âmbito dos assuntos operacionais, de comunicações e sistemas de informação e de informações e segurança militar no Exército;

c) Participar na realização de estudos e planeamentos de estado-maior que lhe forem solicitados;

d) Aprontar e manter as forças do Exército, bem como estudar, planear e conduzir o treino e emprego dessas forças;

e) Planear e coordenar o emprego de forças e meios em situações de calamidade pública e em outras missões de interesse público;

f) Activar e operar o Centro de Operações Terrestres, destinado a facilitar e acelerar as acções de comando e de estado-maior na condução das operações;

g) Activar e operar o Centro Operacional de Guerra Electrónica, com a finalidade de planear e executar actividades no seu âmbito.

Artigo 41.º
Estrutura orgânica

1 — O Comando Operacional compreende:

a) O comandante;

b) O adjunto;

c) O Gabinete;

d) O Estado-Maior;

e) A Inspecção;

f) O Centro de Finanças;

g) A Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação;

h) O Centro de Informações e Segurança Militar;

i) A Unidade de Apoio.

2 — O Comandante Operacional tem sob o seu comando as unidades, estabelecimentos e órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 42.º
Gabinete do Comandante Operacional

O Gabinete do Comandante Operacional é o órgão de apoio directo e pessoal do Comandante Operacional.

Artigo 43.º
Estado-Maior

1 — O Estado-Maior é o órgão de apoio à decisão do Comandante Operacional no âmbito do estudo, do planeamento e da organização das actividades do Comando Operacional.

2 — Compete, em especial, ao Estado-Maior:

a) Planear e preparar a decisão do Comandante Operacional;

b) Planear a execução das normas e directivas recebidas dos escalões hierárquicos superiores;

c) Realizar estudos no âmbito da actividade operacional, por sua iniciativa ou por determinação superior, colaborando com o Estado-Maior do Exército e com os outros órgãos centrais de administração e direcção;

d) Compilar e consolidar elementos e dados estatísticos necessários à elaboração do anuário do Comando Operacional, bem como de outras publicações;

e) Estudar e efectuar o planeamento global das actividades relativas ao emprego da Força Operacional Permanente do Exército, bem como dos respectivos órgãos de apoio;

f) Monitorizar as actividades operacionais que integrem forças do Exército;

g) Estabelecer ligações de coordenação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas, os outros ramos das Forças Armadas, as forças de segurança e outras entidades ligadas à protecção civil, de forma a garantir o apoio oportuno em situações de calamidade pública e a permitir uma fácil, rápida e eficiente transição de tempo de paz para estados de excepção ou de guerra;

h) Coordenar as matérias de comunicações e sistemas de informação operacionais e administrativos, de segurança da informação e de guerra electrónica.

3 — O Estado-Maior compreende:

a) O chefe de estado-maior;

b) O estado-maior coordenador, ao qual incumbe o planeamento e o apoio à decisão do comandante operacional;

c) O estado-maior técnico, ao qual incumbe apoiar o comandante operacional e o estado-maior coordenador nos aspectos técnicos das respectivas áreas de responsabilidade.

Artigo 44.º

Inspecção

1 — A Inspecção do Comando Operacional é o órgão de apoio do comandante operacional responsável pelo planeamento e pela execução das inspecções, de comando e técnicas, das unidades, dos estabelecimentos e dos órgãos na sua dependência.

2 — À Inspecção do Comando Operacional compete:

a) Elaborar o plano anual de inspecção no âmbito do Comando Operacional;

b) Inspeccionar os actos praticados no âmbito do Comando Operacional;

c) Propor, quando necessário, a constituição de comissões técnicas para as áreas de inspecção;

d) Colaborar, quando lhe for determinado, nas inspecções ordinárias ou extraordinárias a realizar pela Inspecção-Geral do Exército;

e) Avaliar o grau de eficiência da Força Operacional Permanente do Exército, de acordo com os objectivos fixados pelo comandante operacional;

f) Compilar e analisar, na área específica de responsabilidade, informação relativa aos padrões doutrinários vigentes e propor as alterações necessárias com vista a melhorar o desempenho da Força Operacional Permanente do Exército.

Artigo 45.º

Centro de Finanças

A organização e as competências do Centro de Finanças do Comando Operacional constam de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 46.º

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação

1 — À Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação compete:

a) Assegurar a direcção, a coordenação, o controlo e a execução das actividades do Exército em matéria de sistemas e tecnologias de informação e comunicações, de segurança da informação, da simulação assistida por computador e da guerra electrónica;

b) Contribuir para o desenvolvimento da capacidade de comando, controlo e comunicações da componente terrestre;

c) Contribuir para a guerra de comando e controlo e para as operações de informação;

d) Assegurar a instalação, configuração, operação e sustentação das infra-estruturas de comunicações e dos sistemas de informação em apoio da componente fixa;

e) Contribuir para a análise e integração de necessidades de sistemas e tecnologias de informação e das comunicações;

f) Definir os requisitos técnicos e de sistema que, no âmbito das suas atribuições, garantam a compatibilidade técnica, bem como a interoperabilidade conjunta e combinada dos diferentes sistemas;

g) Fornecer apoio de engenharia e assessoria técnico-científica ao Exército em matérias de tecnologias de informação e comunicações;

h) Dirigir e coordenar a participação de equipas de apoio de engenharia no desenvolvimento, ensaio e instalação de novos sistemas e equipamentos necessários para o cumprimento dos objectivos de força estabelecidos para as forças terrestres;

i) Dirigir e controlar as medidas de segurança da informação, participando nos processos para o seu estudo, análise e implementação;

j) Assegurar o abastecimento, a sustentação, a operação e o controlo das actividades do Exército no domínio dos sistemas criptográficos e de segurança da informação;

l) Propor e participar na realização de verificações e auditorias técnicas dos materiais, equipamentos, sistemas, procedimentos e documentação do seu âmbito;

m) Exercer a autoridade técnica no âmbito dos sistemas e tecnologias da informação e comunicações, da segurança da informação, da guerra electrónica e da simulação assistida por computador;

n) Gerir o emprego das frequências atribuídas ao Exército;

o) Actualizar, distribuir e controlar as publicações técnicas nacionais e aliadas da sua área de responsabilidade e propor a sua aprovação quando exceda a sua competência;

p) Elaborar pareceres e propostas sobre os efectivos, a qualificação técnica e a colocação dos recursos humanos com formação específica nas suas áreas de actividade, com relevo para as especializações críticas para a continuidade das operações, em coordenação com o Comando do Pessoal;

q) Propor a realização de cursos e estágios técnicos de especialização, actualização ou adaptação a novos equipamentos, sistemas ou procedimentos em coordenação com o Comando da Instrução e Doutrina;

r) Colaborar em actividades e grupos de trabalho no âmbito das Forças Armadas, das organizações internacionais e de organismos civis, sobre normalização, interoperabilidade, qualidade e especificação técnica em matérias da sua responsabilidade.

2 — A Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação compreende:

a) O director;

b) O subdirector;

c) O Gabinete de Auditoria Técnica e Qualidade, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), l)* e *m)* do número anterior;

d) O Gabinete de Coordenação de Projectos, que exerce as competências previstas nas alíneas *b), g), h), m)* e *r)* do número anterior;

e) A Repartição de Sistemas de Comando e Controlo, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), f), n), o), p)* e *q)* do número anterior;

f) A Repartição de Comunicações e Sistemas de Informação, que exerce as competências previstas nas alíneas *a), d), e)* e *f)* do número anterior;

g) A Repartição de Segurança da Informação, que exerce as competências previstas nas alíneas *c) i)* e *j)* do número anterior.

3 — A Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação é dirigida por um major-general.

4 — A Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação tem na sua dependência as unidades, estabelecimentos e órgãos definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 47.º
Centro de Informações e Segurança Militar

1 — O Centro de Informações e Segurança Militar assegura a obtenção e o processamento de notícias e a difusão de informação militar de carácter operacional.

2 — Compete, em especial, ao Centro de Informações e Segurança Militar:

a) Elaborar e difundir os planos, as instruções e as ordens no âmbito das informações e da contra-informação;

b) Estudar e planear as actividades de criptologia;

c) Processar notícias e difundir informações, promovendo em permanência a avaliação da ameaça de natureza militar;

d) Processar notícias e difundir informações sobre actividades que possam afectar a segurança militar;

e) Promover a realização de inquéritos de segurança, segundo as normas estabelecidas para as credenciações, com vista ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos processos de credenciação dos recursos humanos destinado a funções que os requeiram.

Artigo 48.º
Unidade de Apoio

1 — A Unidade de Apoio assegura o apoio administrativo-logístico e de segurança necessário ao funcionamento do Comando Operacional.

2 — À Unidade de Apoio compete, designadamente:

a) Executar os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Comando Operacional;

b) Executar os actos referentes à justiça e disciplina no Comando Operacional;

c) Planear e coordenar as actividades de gestão ambiental no aquartelamento, de acordo com as orientações superiores e a legislação em vigor;

d) Planear e coordenar a manutenção orgânica dos materiais do Comando Operacional e promover a obtenção e distribuição dos materiais necessários;

e) Elaborar as propostas orçamentais do plano geral de actividades do Comando Operacional;

f) Elaborar a documentação necessária à credenciação do pessoal do Comando Operacional;

g) Assegurar o apoio de comunicações e sistemas de informação ao Comando Operacional.

Artigo 49.º
Norma revogatória

São revogados os Decretos Regulamentares n.os 44/94, 47/94 e 48/94, de 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL Cavaco Silva.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto Regulamentar n.º 75/2007
de 3 de Julho

A Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, dispõe que a Estrutura Base do Exército é composta pelas unidades, estabelecimentos e outros órgãos que têm como competência genérica formar, aprontar e manter forças operacionais, estabelecendo que as respectivas competências e organização são estabelecidas por decreto regulamentar.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva Estrutura de Comando e na Estrutura Base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Missão

A Estrutura Base do Exército (EBE) tem como missão principal o aprontamento e o apoio à força operacional permanente do Exército.

Artigo 2.º
Composição

1 — A EBE é composta pelas unidades, pelos estabelecimentos e outros órgãos que têm como competência genérica formar, aprontar e manter forças operacionais, convocar, mobilizar e organizar outras forças, tendo em vista a satisfação das necessidades do Exército para o Sistema de Forças Nacional.

2 — As dependências das unidades, estabelecimentos e outros órgãos da EBE em relação aos órgãos centrais de administração e direcção são definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

CAPÍTULO II
Unidades da EBE

Artigo 3.
Âmbito

Constituem unidades da EBE:

a) Os regimentos;
b) As escolas práticas;
c) Os centros de formação geral;
d) A Escola de Tropas Pára-Quedistas;
e) O Centro de Tropas Comandos;
f) O Centro de Tropas de Operações Especiais;
g) A Unidade de Aviação Ligeira do Exército;
h) O Centro Militar de Educação Física e Desportos.

Artigo 4.º
Competências

Às unidades da EBE compete:

a) Comandar e gerir os recursos humanos, materiais e financeiros postos à sua disposição;

b) Ministrar a formação aos efectivos que lhes forem atribuídos, servindo, quando necessário, de centros de formação;

c) Organizar, treinar e manter as forças operacionais que lhes sejam fixadas;

d) Preparar e executar a convocação e mobilização militar dos cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e organizar subunidades operacionais para satisfazer as necessidades do sistema de forças terrestre, conforme lhes for determinado;

e) Participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhes forem cometidas em planos operacionais;

f) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efectivos que lhes forem atribuídos;

g) Cumprir outras missões ou realizar outras tarefas que lhes sejam cometidas superiormente.

Artigo 5.º
Regimentos

Os regimentos constituem a unidade base da EBE e têm as competências referidas no artigo 3.º.

Artigo 6.º
Escolas práticas

Às escolas práticas compete, em especial:

a) Ministrar os cursos de formação de oficiais e de sargentos para os regimes de contrato e de voluntariado;

b) Ministrar os cursos de formação de praças e de promoção a cabo, quando tal seja determinado, para os regimes de contrato e de voluntariado;

c) Ministrar os cursos de promoção, de especialização ou qualificação e de actualização aos militares dos quadros permanentes;

d) Incorporar os militares destinados aos cursos de formação de oficiais e sargentos para os regimes de contrato e de voluntariado, completar a selecção feita nos gabinetes de classificação e selecção e propor a sua reclassificação, quando necessário;

e) Elaborar estudos e pareceres sobre as tradições e a história geral da arma ou do serviço;

f) Orientar, coordenar e impulsionar todas as actividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do espírito de corpo da arma ou do serviço;

g) Desempenhar tarefas de natureza técnica, emitindo pareceres e propostas relativos à organização, doutrina, material e emprego das unidades da arma ou do serviço.

Artigo 7.º
Centros de formação geral

Aos centros de formação geral compete, em especial:

a) Incorporar e ministrar formação aos militares destinados ao curso de formação de praças;

b) Complementar a selecção efectuada nos gabinetes de classificação e selecção.

Artigo 8.º
Escola de Tropas Pára-Quedistas, Centro de Tropas Comandos e Centro de Tropas de Operações Especiais

À Escola de Tropas Pára-Quedistas, ao Centro de Tropas Comandos e ao Centro de Tropas de Operações Especiais compete, em especial, formar, aprontar, treinar e manter forças operacionais, de acordo com os planos e directivas superiores.

Artigo 9.º
Unidade de Aviação Ligeira do Exército

À Unidade de Aviação Ligeira do Exército compete, em especial:

a) Aprontar, treinar e manter forças operacionais, de acordo com os planos e directivas superiores;

b) Apoiar as forças terrestres com os meios aéreos orgânicos;

c) Operar e manter as infra-estruturas do Aeródromo Militar de Tancos, de modo a garantir a actividade aeronáutica daquela unidade.

Artigo 10.º
Centro Militar de Educação Física e Desportos

Ao Centro Militar de Educação Física e Desportos compete, em especial:

a) Ministrar a formação militar na área de educação física e desportos;

b) Assegurar a selecção, a preparação e a organização de provas desportivas no Exército;

c) Cooperar com a direcção de saúde/comando da logística na área da medicina veterinária e desportiva.

CAPÍTULO III
Estabelecimentos e órgãos da EBE

Artigo 11.º
Missão dos estabelecimentos da EBE

1 — Os estabelecimentos da EBE são os elementos da estrutura com atribuições genéricas nas áreas da educação, da logística de produção e da saúde militar.

2 — Os estabelecimentos de EBE são regulados por decreto regulamentar.

Artigo 12.º
Estabelecimentos de ensino

1 — Os estabelecimentos de ensino desenvolvem actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade.

2 — A Academia Militar é, nos termos da lei, um estabelecimento militar de ensino superior universitário.

3 — São estabelecimentos de ensino militar:

a) A Escola Superior Politécnica do Exército;

b) A Escola do Serviço de Saúde Militar;

c) A Escola de Sargentos do Exército.

4 — São estabelecimentos militares de ensino:

a) O Colégio Militar;

b) O Instituto de Odivelas;

c) O Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

Artigo 13.º

Hospitais militares e centros de saúde militares

1 — Aos hospitais militares e aos centros de saúde militares compete:

a) Assegurar o apoio sanitário aos militares e funcionários civis do Exército e seus familiares, bem como, quando a tal tenham direito, aos elementos dos outros ramos das Forças Armadas e das forças de segurança e respectivos familiares;

b) Colaborar com os serviços do Estado de acordo com directivas superiores.

2 — São hospitais militares:

a) O Hospital Militar Principal;

b) O Hospital Militar de Belém;

c) O Hospital Militar Regional n.º 1;

d) O Hospital Militar Regional n.º 2.

3 — São centros de saúde militares:

a) O Centro de Saúde de Évora;

b) O Centro de Saúde de Tancos/Santa Margarida.

Artigo 14.º

Missão e âmbito dos órgãos da EBE

1 — Os órgãos da EBE são os elementos incumbidos de prestar apoio a outras unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército.

2 — São órgãos da EBE:

a) Os centros de finanças;

b) A Unidade de Apoio de Área Amadora/Sintra;

c) O Centro de Audiovisuais do Exército;

d) O Centro de Simulação do Exército;

e) O Centro de Psicologia Aplicada do Exército;

f) Os centros de recrutamento e os gabinetes de atendimento ao público;

g) Os gabinetes de classificação e selecção;

h) O Estabelecimento Prisional Militar;

i) Os museus militares;

j) As bandas militares, as fanfarras e a Orquestra Ligeira do Exército;

l) O Arquivo Geral do Exército;

m) O Arquivo Histórico-Militar;

n) A Biblioteca do Exército;

o) O Depósito Geral de Material do Exército.

Artigo 15.º

Centros de finanças

Os centros de finanças estão especialmente organizados para apoiar tecnicamente os comandos e são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 16.º
Unidade de Apoio de Área Amadora/Sintra

A Unidade de Apoio de Área Amadora/Sintra é o órgão especialmente organizado para assegurar o apoio administrativo-logístico e a segurança às unidades aquarteladas na área Amadora/Sintra.

Artigo 17.º
Centro de Audiovisuais do Exército

O Centro de Audiovisuais do Exército é o órgão especialmente organizado para apoiar tecnicamente os comandos nas actividades de produção, processamento, catalogação e arquivo de meios auxiliares de instrução e de captação de imagem necessária ao funcionamento da instrução em particular e do Exército em geral.

Artigo 18.º
Centro de Simulação do Exército

O Centro de Simulação do Exército é o órgão especialmente destinado a apoiar a formação e o treino operacional mediante o recurso a tecnologias de simulação.

Artigo 19.º
Centro de Psicologia Aplicada do Exército

Ao Centro de Psicologia Aplicada do Exército compete:

a) Elaborar e manter actualizados métodos e técnicas de classificação e selecção e aperfeiçoar os procedimentos de realização de provas;

b) Tratar os dados recolhidos pelos centros de classificação e selecção no sentido do melhor aproveitamento dos cidadãos aptos, seleccionados naqueles centros, para satisfação das necessidades das Forças Armadas;

c) Tratar estatisticamente os dados recolhidos no âmbito dos estudos populacionais.

Artigo 20.º
Centros de recrutamento, gabinetes de atendimento ao público, gabinetes de classificação e selecção, Estabelecimento Prisional Militar e Centro Militar de Electrónica.

1 — Os centros de recrutamento, os gabinetes de atendimento ao público, os gabinetes de classificação e selecção, o Estabelecimento Prisional Militar e o Centro Militar de Electrónica são órgãos de apoio a mais de um ramo.

2 — Os órgãos referidos no número anterior são regulados por decreto regulamentar.

Artigo 21.º
Museus militares

Os museus militares são órgãos de natureza cultural depositários e expositores do espólio de interesse histórico para o Exército.

Artigo 22.º
Bandas militares, fanfarras e Orquestra Ligeira do Exército

As bandas militares, as fanfarras e a Orquestra Ligeira do Exército asseguram, no respectivo âmbito de actuação, as normas de protocolo relativas às cerimónias militares e participam em actividades culturais e recreativas da responsabilidade do Exército.

Artigo 23.º
Arquivo Geral do Exército, Arquivo Histórico-Militar e Biblioteca do Exército

1 — O Arquivo Geral do Exército assegura, de acordo com as normas de arquivo em vigor, as tarefas de guarda da documentação geral do Exército.

2 — O Arquivo Histórico-Militar é o órgão que assegura a selecção, o estudo e a organização da documentação histórica do Exército.

3 — A Biblioteca do Exército é um órgão de carácter cultural que assegura a recepção, o armazenamento, a conservação, o controlo e a consulta dos livros e outras publicações de interesse para o Exército.

Artigo 24.º
Depósito Geral de Material do Exército

Ao Depósito Geral de Material do Exército compete armazenar, manter, controlar e fornecer os abastecimentos necessários para equipar e permitir a sustentação das tropas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL Cavaco Silva.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 650/2007
de 15 de Junho de 2007

O Centro de Tropas Comandos, criado pelo despacho n.º 12 555/2006 (2.ª série), de 24 de Maio, tem a natureza de unidade militar de carácter permanente, tendo por isso, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, o direito de usar estandarte nacional.

A atribuição de estandarte nacional ao Centro de Tropas Comandos foi proposta ao Ministro da Defesa Nacional pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, o seguinte:

Artigo único
Atribuição de estandarte nacional ao Centro de Tropas Comandos

É atribuído estandarte nacional ao Centro de Tropas Comandos.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 677/2007
30 de Novembro de 2006

Considerando que o Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, regulando os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios no âmbito dos regimes de protecção social, prevê a atribuição, em cada ano civil, de uma prestação única denominada complemento especial de pensão ou acréscimo vitalício de pensão, consoante os casos;

Considerando que aquele diploma não define, porém, a quem compete o processamento e pagamento daquelas prestações, apenas estabelecendo que a responsabilidade pela satisfação dos encargos correspondentes cabe ao Fundo dos Antigos Combatentes, em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro;

Considerando, ainda, que é inadiável a determinação da entidade pagadora, sob pena de se inviabilizar o abono, ainda em 2006, daquelas prestações no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, I. P.:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro:

1 — Cabe à Caixa Geral de Aposentações, I. P., efectuar, em 2006, o processamento e o pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, aos seus beneficiários.

2 — O presente despacho produz efeitos imediatos.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 16 106/2007
de 19 de Junho de 2007

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a última alteração que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril), aprovo o dispositivo dos sistemas de forças constante no documento "Dispositivo de forças - DIF 07".

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 14 113/2007
de 21 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 23 582/2006, de 24 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006, subdelego no subdirector de Infra-Estruturas, coronel de engenharia **Manuel Augusto Pires**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de € 24 939,90.

2 — Nos termos do artigo 39.º, secção IX, do regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego no subdirector dos Serviços de Infra-Estruturas, coronel de engenharia Manuel Augusto Pires, os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito deste despacho.

O Director de Infra-Estruturas, *António José Maia de Mascarenhas*, major-general.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 14 443/2007
de 04 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Rui António Faria de Mendonça**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito daquela Zona Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao território do continente, desde que tais deslocações não sejam motivadas por razões de saúde, bem como no âmbito da Região Autónoma dos Açores, nos termos legais;

b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — As competências referidas na alínea *b)* do número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Zona Militar dos Açores, bem como nos comandantes ou chefes das unidades e órgãos que se encontrem na dependência directa do comandante da Zona Militar dos Açores.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 14 444/2007
de 04 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no comandante da Brigada Mecanizada do Comando Operacional, major-general **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito daquela Brigada:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais*;*

b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — As competências referidas na alínea *b)* do número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada Mecanizada, nos comandantes ou chefes das unidades e órgãos que se encontrem na dependência directa do comandante da Brigada Mecanizada, bem como nos comandantes de forças da mesma Brigada que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Mecanizada que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 14 445/2007
de 04 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, major-general **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito daquela Zona Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao território do continente, desde que tais deslocações não sejam motivadas por razões de saúde, bem como no âmbito da Região Autónoma da Madeira, nos termos legais;

b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — As competências referidas na alínea *b)* do número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Zona Militar da Madeira, bem como nos comandantes ou chefes das unidades e órgãos que se encontrem na dependência directa do comandante da Zona Militar da Madeira.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 14 446/2007
de 04 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no comandante da Brigada de Intervenção, major-general **José Alberto Martins Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito daquela Brigada:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — As competências referidas na alínea *b)* do número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Intervenção, nos comandantes ou chefes das unidades e órgãos que se encontrem na dependência directa do comandante da Brigada de Intervenção, bem como nos comandantes de forças da mesma Brigada que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 14 447/2007
de 04 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no comandante da Brigada de Reacção Rápida do Comando Operacional, major-general **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito daquela Brigada:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — As competências referidas na alínea *b)* do número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Reacção Rápida, nos comandantes ou chefes das unidades e órgãos que se encontrem na dependência directa do comandante da Brigada de Reacção Rápida, bem como nos comandantes de forças da mesma Brigada que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Reacção Rápida que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 14 448/2007
de 17 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, tenente-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2007.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 15 190/2007
de 08 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no adjunto para o Planeamento, tenente-general **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Estado-Maior do Exército:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugada com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Estado-Maior do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director-coordenador do Estado-Maior do Exército, podendo este subdelegá-las no comandante da unidade de apoio.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo adjunto para o Planeamento que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 15 391/2007
de 21 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no TCOR ART (12680584) **Nuno Manuel Monteiro Fernandes**, na qualidade de *national contingent commander* (NCC) dos elementos nacionais destacados (END) da EUFOR, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5000, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugada com o n.º 5 do artigo 4.º da Lei Orgânica do Exército.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Março de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 16 494/2007
de 20 de Junho de 2007

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — A Direcção de Obtenção de Recursos Humanos, a Direcção de Justiça e Disciplina, o Centro de Recrutamento do Porto e o Gabinete de Atendimento ao Público do Porto constituem-se como dependências administrativas da Secção de Logística do Centro de Finanças do Comando do Pessoal, deixando de constituir dependências administrativas da Secção de Logística do Comando do Pessoal.

2 — A alínea *b)* do n.º 1 do despacho n.º 15 004/2006, de 23 de Junho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 13 de Julho de 2006, é alterada nos termos previstos no número anterior.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 16 495/2007
de 25 de Junho de 2007

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — O Centro de Simulação do Exército constitui-se como dependência administrativa da Secção de Logística do Comando da Instrução e Doutrina, deixando de constituir dependência administrativa da Secção de Logística da Escola Prática de Infantaria.

2 — A alínea *d)* do n.º 1 do despacho n.º 15 004/2006, de 23 de Junho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 13 de Julho de 2006, é alterada nos termos previstos no número anterior.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 15 187/2007
de 17 de Abril de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 4311/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de História e Cultura Militar, major-general (09072965) **Adelino de Matos Coelho**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de História e Cultura Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 15 188/2007
de 17 de Abril de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 4311/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, coronel AM (17452975) **Luís Manuel da Silva Pereira**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 15 189/2007
de 05 de Junho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 4311/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, coronel AM (02522577) **José Alberto Dinis Gasalho Simões**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2007, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 14 847/2007
de 01 de Fevereiro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 48/CEME/2007, do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 31 de Janeiro, subdelego no director-coordenador do Estado-Maior do Exército, major-general (07160674), **António Carlos Campos Gil,** a competência que me é conferida no n.º 2 do referido despacho para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 800.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director-coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Adjunto para o Planeamento, *Eduardo Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 16 492/2007
de 09 de Março de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 79/CEME/2007, do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 8 de Março de 2007, subdelego no director coordenador do Estado-Maior do Exército, major-general (07160674) **António Carlos Campos Gil**, a competência que me é conferida no n.º 2 do referido despacho para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 800.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Adjunto para o Planeamento, *Francisco António Fialho da Rosa,* tenente-general.

Despacho n.º 16 491/2007
de 02 de Fevereiro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho do tenente-general adjunto para o planeamento do Estado-Maior do Exército de 1 de Fevereiro de 2007, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, coronel de cavalaria (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 30 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director-Coordenador, *António Carlos de Sá Campos Gil,* major-general.

Despacho n.º 16 493/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho do tenente-general adjunto para o planeamento do Estado-Maior do Exército de 9 de Março de 2007, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, coronel de cavalaria (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 30 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de Fevereiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director-Coordenador, *António Carlos de Sá Campos Gil,* major-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 14 125/2007
de 09 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no tenente-coronel **João Carlos Sobral dos Santos**, comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* tenente-general.

Despacho n.º 14 126/2007
de 09 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no coronel **António Augusto**, chefe de estado-maior do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Decidir sobre as actividades no âmbito de prevenção e combate à droga e alcoolismo;

b) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* tenente-general.

Despacho n.º 14 127/2007
de 09 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no coronel tirocinado **Jorge de Jesus dos Santos**, chefe de estado-maior do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Decidir sobre as actividades no âmbito de prevenção e combate à droga e alcoolismo;

b) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 14 128/2007
de 09 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no coronel tirocinado **Jorge de Jesus dos Santos**, director de Obtenção de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Praticar os actos relativos às actividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

b) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

c) Nomear júris para a classificação e selecção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

d) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

e) Decidir sobre a justificação apresentada por cidadãos quanto a falta às provas de classificação e selecção ou reclassificação e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

f) Autorizar a celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados;

g) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte;

h) Autorizar o adiamento ou a antecipação da incorporação;

i) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

j) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do n.º 4 do mesmo despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na dependência directa do director da DORH.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 14 451/2007
de 09 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no major-general **José Hermínio Estêvão Alves**, director da DJD, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

b) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea *b)*;

d) Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

e) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

f) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

g) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

h) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

i) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

j) Actos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar;

k) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

l) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do n.º 4 do mesmo despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na dependência directa do director da DJD.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 14 452/2007
de 09 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no major-general **Rui Manuel da Silva Rodrigues**, director de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Nomear, colocar e transferir militares, até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, em território nacional;

b) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de Cmdts e CEM;

c) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

d) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major inclusive;

e) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

f) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de capitão inclusive;

g) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h) Averbar aumentos de tempo de serviço;

i) Aprovar a lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;

j) Autorizar a passagem à reserva de oficiais e sargentos nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 152.º do EMFAR;

k) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

l) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

m) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

n) Decidir sobre requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;

o) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas-patentes, excepto de oficiais generais e de diplomas de encarte das promoções;

p) Nomear militares até ao posto de sargento-chefe, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas;

q) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

r) Equivalência de condições de promoção de sargentos;

s) Nomear militares e funcionários do QPCE para júris de concursos diversos e para provas de selecção;

t) Conceder licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;

u) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

v) Conceder licença parental aos militares, militarizados e civis do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão no caso dos militares e militarizados do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR;

w) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

x) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

y) Autorizar a admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

z) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

aa) Nomear pessoal do QPCE, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente;

ab) Accionar os concursos de pessoal do QPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;

ac) Promover pessoal militarizado;

ad) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

ae) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do QPCE;

af) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

ag) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do QPCE;

ah) Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;

ai) Averbar cursos e estágios a pessoal do QPCE e militarizado;

aj) Homologar os pareceres de juntas de pessoal deficiente;

ak) Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do QPCE e militarizado;

al) Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade de pessoal civil;

am) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

an) Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do QPCE;

ao) Autorizar a acumulação de funções de pessoal do QPCE, excepto técnicos superiores ou equivalente;

ap) Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do QPCE;

aq) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

ar) Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a definição e verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

as) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

at) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

au) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;

av) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

aw) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;

ax) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

ay) Propor a apresentação à JHI de pessoal deficiente para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

az) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

ba) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;

bb) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

bc) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências para os actos constantes no presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector e nos chefes de repartição na dependência directa do director de Administração de Recursos Humanos.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 14 848/2007
de 13 de Junho de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no coronel **António Manuel Felício Rebelo Teixeira**, chefe do estado-maior do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Decidir sobre as actividades no âmbito de prevenção e combate à droga e alcoolismo;

b) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Comando de Logística

Despacho n.º 16 700/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alínea *b)*, e o n.º 4 do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR **José Manuel dos Ramos Rossa**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Despacho n.º 16 701/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alínea *b)*, e o n.º 4 do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Aquisições, COR TIR **José de Jesus da Silva**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 49 879,79.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Despacho n.º 16 702/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra, COR **António José de Sampaio e Silva**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 14 124/2007
de 27 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 21 500/2006, de 24 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 24 de Outubro de 2006, subdelego no director do Centro de Saúde de Évora, TCor SS/Med **Nuno António Martins Canas Mendes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 14 123/2007
de 14 de Março de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 4319/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, major-general **António José Ribeiro da Silva**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, major-general António José Ribeiro da Silva, a competência para a prática de actos de administração ordinária directamente relacionados com todas as matérias que legalmente me estão atribuídas no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, de acordo com as minhas directivas e orientações gerais, com excepção das que pela sua importância não devam ser delegadas.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar, major-general António José Ribeiro da Silva, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes,* tenente-general.

Despacho n.º 15 194/2007
de 14 de Março de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 4319/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general Alfredo Nunes da Cunha Piriquito, a competência para a prática de actos de administração ordinária directamente relacionados com todas as matérias que legalmente me estão atribuídas no âmbito da formação, de acordo com as minhas directivas e orientações gerais, com excepção das que pela sua importância não devam ser delegadas.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das unidades que se encontrem na sua dependência directa.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general Alfredo Nunes da Cunha Piriquito, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes,* tenente-general.

Despacho n.º 15 195/2007
de 14 de Março de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 4319/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general **João Carlos Ferrão Marques dos Santos**, a competência para praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 4319/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general João Carlos Ferrão Marques dos Santos, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general João Carlos Ferrão Marques dos Santos, a competência para a prática de actos de administração ordinária directamente relacionados com todas as matérias que legalmente me estão atribuídas no âmbito dos estabelecimentos militares de ensino, de acordo com as minhas directivas e orientações gerais, com excepção das que pela sua importância não devam ser delegadas.

4 — As competências referidas nos n.os 1 e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general João Carlos Ferrão Marques dos Santos, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes,* tenente-general.

Despacho n.º 15 196/2007
de 14 de Março de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 4319/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no chefe de estado-maior do Comando da Instrução e Doutrina, COR TIR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira,** a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe de estado-maior do Comando da Instrução e Doutrina, COR TIR CAV (15420978) José Romão Mourato Caldeira, a competência para a prática de actos de administração ordinária directamente relacionados com todas as matérias que legalmente me estão atribuídas no âmbito do estado-maior do CID, de acordo com as minhas directivas e orientações gerais, com excepção das que pela sua importância não devam ser delegadas.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe de estado-maior do Comando da Instrução e Doutrina, COR TIR CAV (15420978) José Romão Mourato Caldeira, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes,* tenente-general.

Despacho n.º 15 197/2007
de 11 de Junho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 4319/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Doutrina do Comando da Instrução e Doutrina,

major-general **José Caetano de Almeida e Sousa,** a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no director de Doutrina do Comando da Instrução e Doutrina, major-general José Caetano de Almeida e Sousa, a competência para a prática de actos de administração ordinária directamente relacionados com todas as matérias que legalmente me estão atribuídas no âmbito da doutrina, de acordo com as minhas directivas e orientações gerais, com excepção das que pela sua importância não devam ser delegadas.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 22 de Maio de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Doutrina do Comando da Instrução e Doutrina, major-general José Caetano de Almeida e Sousa, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes,* tenente-general.

Despacho n.º 15 191/2007
de 30 de Novembro de 2006

1 —Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército, de 24 de Novembro de 2006, subdelego no director do Colégio Militar, major-general **Raul Jorge Laginha Gonçalves Passos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 24 de Julho de 2006 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar, major-general Raul Jorge Laginha Gonçalves Passos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Carlos Ferrão Marques dos Santos,* major-general.

Despacho n.º 15 192/2007
de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército, de 24 de Novembro de 2006, subdelego na directora do Instituto de Odivelas, **Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de Agosto de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas, Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Carlos Ferrão Marques dos Santos,* major-general.

Despacho n.º 15 193/2007
de 30 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército, de 24 de Novembro de 2006, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, COR ART (00678773) **Jorge Manuel Romano Delgado**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, COR ART (00678773) Jorge Manuel Romano Delgado, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Carlos Ferrão Marques dos Santos,* major-general.

Governo Militar de Lisboa
Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 15 223/2007
de 30 de Outubro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 16 660/2006, de 20 de Abril, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 17 de Agosto de 2006, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, tenente-coronel (06543382) **José Manuel Ferreira Fânzeres**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Abril de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Alberto Baía Afonso,* coronel de cavalaria.

Despacho n.º 15 224/2007
de 31 de Outubro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 16 660/2006, de 20 de Abril, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 17 de Agosto de 2006, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), tenente-coronel (06543382) **José Manuel Ferreira Fânzeres**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Abril de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do RL2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Carlos Alberto Baía Afonso,* coronel de cavalaria.

Despacho n.º 15 225/2007
de 19 de Dezembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 510/2006, de 24 de Outubro, do tenente-general comandante do Comando Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 14 de Dezembro de 2006, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), tenente-coronel (06543382) **José Manuel Ferreira Fânzeres**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do RL2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Carlos Alberto Baía Afonso*, coronel de cavalaria.

Despacho n.º 15 226/2007
de 20 de Dezembro de 2006

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 510/2006, de 24 de Outubro, do tenente-general comandante do Comando Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 14 de Dezembro de 2006, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), tenente-coronel (04422384) **Carlos Manuel de Matos Alves**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Outubro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do RL2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Carlos Alberto Baía Afonso*, coronel de cavalaria.

IV — RECTIFICAÇÕES

Rectificação n.º 937/2007
de 17 de Maio de 2007

Rectifica-se o despacho n.º 4311/2007, publicado na O.E. n.º 3, 1.ª série, página 98, no n.º 4, onde se lê "a competência referida na alínea *h)* do n.º 1" deve ler-se "a competência referida na alínea *f)* do n.º 1".

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

(DR, II série, n.º 125, de 02 de Julho de 2007)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 34/2007:
Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar 275

Lei n.º 41/2007:
Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde 276

Lei n.º 48/2007:
Código de Processo Penal 279

Lei n.º 52/2007:
Adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões 279

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 281/2007:
Aprova o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa (CV*P*) e os respectivos estatutos 284

Decreto-Lei n.º 295/2007:
Define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas 307

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2007:
Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 19/Tomar e uma parcela do PM 20/Tomar 311

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2007:
Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco . 312

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2007:
Desafecta do domínio público militar uma parcela do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos 313

PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 714/2007:
Aprova o quadro de pessoal civil do Instituto de Estudos Superiores Militares 315

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 882/2007:
Qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres 317

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 720/2007:
Atribuição de estandarte nacional à Escola Prática dos Serviços 317

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 18871/2007:
Criado, na dependência do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, um grupo de trabalho designado por Grupo de Trabalho para a Reestruturação da Manutenção Militar e das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento .. 317

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e da Cultura

Despacho n.º 19778/2007:
São autorizados os procedimentos atinentes, que terão por objecto o prédio militar n.º 38/Lisboa, designado Quartel da Graça 318

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 19117/2007:
Delegação de competência no Chefe de Estado--Maior General das Forças Armadas 320

Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas

Despacho n.º 19129/2007:
Subdelegação de competência no chefe do Gabinete do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas 320

Instituto Acção Social das Forças Armadas

Despacho n.º 17129/2007:
Delegação de competências director do Centro de Apoio Social de Coimbra 320

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 14 de Maio de 2007
Louvor à Orquestra Ligeira do Exército (OLE).... 321

Despacho n.º 158/2007:
É institucionalizado o dia 29 de Junho como o Dia Festivo do Centro de Tropas Comandos 321

Academia Militar

Despacho n.º 19145/2007:
Subdelegação de competências no director dos Serviços Gerais da Academia Militar 322

Comando de Pessoal

Despacho n.º 17643/2007:
Subdelegação de competências no subdirector da DSP 322

Comando de Logística

Despacho n.º 16812/2007:
Subdelegação de competências no director de Infra-Estruturas 323

Despacho n.º16813/2007:
Subelegação de competência no director de Material e Transportes 323

Despacho n.º 16814/2007:
Subdelegação de competências no chefe do Centro de Áudio-Visuais do Exército 323

Despacho n.º 16815/2007:
Subdelegação de competências chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística 324

Despacho n.º 16962/2007:
Subdelegação de competências no director de Saúde 324

Despacho n.º 17136/2007:
Subdelegação de competências no director de Finanças 324

Direcção de Saúde

Despacho n.º 19640/2007:
Subdelegação de competências no director do Hospital Militar Principal 325

Despacho n.º 19779/2007:
Subdelegação de competências no director do Hospital Militar .º 1 325

Despacho n.º 19780/2007:
Subdelegação de competências no director do Hospital Militar Regional n.º 2 325

Despacho n.º 19781/2007:
Subdelegação de competências no director do Centro de Saúde de Évora 326

Despacho n.º 19782/2007:
Subdelegação de competências no director do Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida 326

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 19146/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 326

Despacho n.º 19147/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Infantaria 327

Despacho n.º 19148/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto.... 327

I — LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Lei n.º 34/2007
de 13 de Agosto

Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar.

2 — Aos processos referidos no número anterior aplica-se o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com as modificações resultantes da presente lei.

Artigo 2.º
Regime especial de suspensão cautelar de eficácia dos actos administrativos em matéria de disciplina militar

Quando seja requerida a suspensão de eficácia de um acto administrativo praticado ao abrigo do Regulamento de Disciplina Militar, não há lugar à proibição automática de executar o acto administrativo, prevista no artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 3.º
Critério especial de decisão de providências cautelares em matéria de disciplina militar

Sem prejuízo do disposto nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 120.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, as providências cautelares em matéria de disciplina militar, nomeadamente as que envolvam a suspensão de eficácia de actos de aplicação de penas ou sanções disciplinares, só podem ser decretadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado e seja evidente a procedência da pretensão, formulada ou a formular no processo principal, por se tratar de:

a) Acto manifestamente ilegal;

b) Acto de aplicação de norma já anteriormente anulada;

c) Acto materialmente idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente.

Artigo 4.º
Decretamento provisório de providências cautelares em matéria de disciplina militar

1 — O decretamento provisório das providências cautelares de suspensão de eficácia de actos administrativos que apliquem as sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar depende do preenchimento dos critérios definidos no artigo anterior, averiguados sumariamente.

2 — A decisão sobre o decretamento provisório das providências cautelares referidas no número anterior é obrigatoriamente precedida de audição da entidade requerida, podendo a mesma ser efectuada por qualquer meio expedito, preferencialmente por telefax ou correio electrónico.

Artigo 5.º
Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias

1 — Para efeitos do artigo 109.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a não verificação dos pressupostos do decretamento provisório de uma providência cautelar, nos termos do artigo anterior, não equivale à impossibilidade ou insuficiência do decretamento provisório.

2 — Nas situações de especial urgência previstas no artigo 111.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, relacionadas com matéria de disciplina militar, qualquer decisão é obrigatoriamente precedida da audição do requerido, podendo a mesma ser efectuada por qualquer meio expedito, preferencialmente por telefax ou correio electrónico.

Artigo 6.º
Competência jurisdicional em função da matéria

Compete à secção de contencioso administrativo de cada tribunal central administrativo conhecer, em 1.ª instância, dos processos relativos a actos administrativos de aplicação das sanções disciplinares de detenção ou mais gravosas.

Artigo 7.º
Juízes militares e assessores militares

O Governo deve, no prazo de 90 dias, propor as medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais referidos no artigo anterior.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 27 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 41/2007
de 24 de Agosto de 2007

Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei aprova os termos a que deve obedecer a redacção e publicação pelo Ministério da Saúde da Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde, adiante designada por Carta dos Direitos de Acesso.

Artigo 2.º
Objectivo e conteúdo

1 — A Carta dos Direitos de Acesso visa garantir a prestação dos cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde e pelas entidades convencionadas em tempo considerado clinicamente aceitável para a condição de saúde de cada utente, nos termos da presente lei.

2 — A Carta dos Direitos de Acesso define:

a) Os tempos máximos de resposta garantidos;

b) O direito dos utentes à informação sobre esses tempos.

3 — A Carta dos Direitos de Acesso é publicada anualmente em anexo à portaria que fixa os tempos máximos garantidos.

4 — A Carta dos Direitos de Acesso é divulgada no portal da saúde e obrigatoriamente afixada em locais de fácil acesso e visibilidade em todos os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, bem como em todos os que tenham convencionado a prestação de cuidados de saúde aos seus utentes.

Artigo 3.º
Tempos máximos de resposta garantidos

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Ministério da Saúde estabelecerá, por portaria, os tempos máximos de resposta garantidos para todo o tipo de prestações sem carácter de urgência, nomeadamente ambulatório dos centros de saúde, cuidados domiciliários, consultas externas hospitalares, meios complementares de diagnóstico e terapêutica e cirurgia programada.

2 — Gradualmente, os tempos máximos de resposta garantidos por tipo de prestação serão discriminados por patologia ou grupos de patologia.

3 — Cada estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde, tomando como referência a portaria referida no n.º 1, fixará anualmente, dentro dos limites máximos estabelecidos a nível nacional, os seus tempos de resposta garantidos por tipo de prestação e por patologia ou grupo de patologias, os quais deverão constar dos respectivos plano de actividades e contratos-programa.

Artigo 4.º
Informação aos utentes

De forma a garantir o direito dos utentes à informação, previsto no artigo 2.º da presente lei, os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e do sector convencionado são obrigados a:

a) Afixar em locais de fácil acesso e consulta pelos utentes a informação actualizada relativa aos tempos máximos de resposta garantidos por patologia ou grupos de patologias, para os diversos tipos de prestações;

b) Informar os utentes no acto de marcação, mediante registo ou impresso próprio, sobre o tempo máximo de resposta garantido para prestação dos cuidados de que necessita;

c) Informar os utentes, sempre que for necessário accionar o mecanismo de referenciação entre os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, sobre o tempo máximo de resposta garantido para lhe serem prestados os respectivos cuidados no estabelecimento de referência, nos termos previstos na alínea anterior;

d) Informar os utentes, sempre que a capacidade de resposta dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde estiver esgotada e for necessário proceder à referenciação para os estabelecimentos de saúde do sector privado, nos termos previstos na alínea *b)*;

e) Manter disponível no seu sítio da Internet informação actualizada sobre os tempos máximos de resposta garantidos nas diversas modalidades de prestação de cuidados;

f) Publicar e divulgar, até 31 de Março de cada ano, um relatório circunstanciado sobre o acesso aos cuidados que prestam, os quais serão auditados, aleatória e anualmente, pela Inspecção-Geral das Actividades da Saúde.

Artigo 5.º
Reclamação

É reconhecido aos utentes o direito de reclamarem para a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), nos termos legais aplicáveis, caso os tempos máximos garantidos não sejam cumpridos.

Artigo 6.º
Regime sancionatório

O Governo aprovará o regime sancionatório por infracção ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 7.º
Avaliação

1 — O Ministério da Saúde apresentará à Assembleia da República, até 31 de Maio, um relatório sobre a situação do acesso dos Portugueses aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e de avaliação da aplicação da presente lei, relativo ao ano anterior.

2 — Anualmente a comissão especializada permanente da Assembleia da República com competência específica na área da saúde elabora, publica e divulga um parecer sobre o relatório do Ministério da Saúde previsto no número anterior.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008 e produz efeitos com a aprovação dos contratos–programa para os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde do ano subsequente.

Aprovada em 5 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 13 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 16 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Lei n.º 48/2007
de 29 de Agosto

Código de Processo Penal

15.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro e publicado na Ordem do Exército, 1.ª Série, n.º 2 de 28 de Fevereiro de 1987

Os artigos 1.º, 11.º a 14.º, 17.º, 19.º, 35.º, 36.º, 38.º, 40.º, 45.º, 58.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º, 70.º, 75.º, 77.º, 86.º a 89.º, 91.º a 94.º, 97.º, 101.º, 103.º, 104.º, 107.º, 117.º, 120.º, 126.º, 131.º a 135.º, 141.º, 143.º, 144.º, 147.º, 148.º, 154.º, 155.º, 156.º 157.º, 159.º a 160.º -A, 166.º, 172.º, 174.º a 177.º, 180.º, 185.º a 190.º, 193.º, 194.º, 198.º a 204.º, 212.º a 219.º, 225.º, 242.º, 243.º, 245.º a 248.º, 251.º, 257.º, 258.º, 260.º, 269.º a 273.º, 276.º, 277.º, 278.º, 281.º, 282.º, 285.º a 289.º, 291.º, 296.º, 302.º, 303.º, 310.º a 312.º, 315.º, 326.º, 328.º, 331.º, 336.º, 337.º, 342.º, 345.º, 355.º a 357.º, 359.º, 363.º, 364.º, 367.º, 370.º, 372.º, 380.º, 381.º, 382.º, 385.º a 387.º, 389.º, 390.º, 391.º -A a 395.º, 398.º, 400.º, 402.º a 404.º, 407.º a 409.º, 411.º a 420.º, 423.º a 426.º -A, 428.º, 429.º, 431.º, 432.º, 435.º, 437.º, 446.º, 449.º, 465.º, 467.º, 477.º, 480.º, 482.º, 484.º a 488.º, 494.º a 496.º, 509.º, 517.º e 522.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 387 -E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.os 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320 -C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.os 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, passam a ter a redacção dada pela presente lei.

(DR I Série n.º 166 de 29 de Agosto de 2007)

Lei n.º 52/2007
de 31 de Agosto

Adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Cálculo das pensões

O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro (estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º
Cálculo da pensão de aposentação

1 — A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de Agosto de 1993, com a denominação 'P', resulta da multiplicação do factor de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação pela soma das seguintes parcelas:

a) A primeira parcela, designada 'P1', correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005 e é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS);

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005, com o limite máximo de *C*; e

C é o número constante do anexo II;

b) A segunda, com a designação 'P2', relativa ao tempo de serviço posterior a 31 de Dezembro de 2005, é fixada de acordo com os artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:

$$RR \times T2 \times N$$

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas a partir de 1 de Janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de Dezembro de 2005, perfazer o limite do anexo II;

T2 é a taxa anual de formação da pensão determinada de acordo com os artigos 29.º a 31.º do Decreto–Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de Janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de Dezembro de 2005, perfazerem o limite do anexo II.

2 — O factor de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação é fixado, com base nos dados publicados anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, nos seguintes termos:

$$EMV_{2006}/EMV_{\text{ano } i-1}$$

em que:

*EMV*2006 é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

*EMV*ano *i* -1 é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao da aposentação.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, considera-se como ano da aposentação aquele em que se verifique o facto ou acto determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação.

4 — *(Anterior n.º 2.)*»

Artigo 2.º

Acto determinante

Os artigos 39.º e 43.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 191 -A/79, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

Aposentação voluntária

1 —.....

2 —.....

3 —.....

4 — O requerente não pode desistir do seu pedido de aposentação depois de proferido despacho a reconhecer o direito a aposentação voluntária que não dependa de incapacidade ou de verificados os factos a que se referem as alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 43.º

Artigo 43.º
Regime da aposentação

1 — .....

a) Seja recebido pela Caixa Geral de Aposentações o pedido de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade;

b) .....

c) .....

d) .....

2 — .....

3 — .....»

Artigo 3.º
Incapacidade absoluta geral

1 — A atribuição e o cálculo das pensões de aposentação atribuídas com fundamento em incapacidade permanente e absoluta para toda e qualquer profissão ou trabalho têm as seguintes especialidades:

a) Um prazo de garantia de três anos;

b) Um valor mínimo igual à pensão mínima garantida no regime geral da segurança social correspondente ao tempo de serviço do anexo I; e

c) Não aplicação do factor de sustentabilidade até que o pensionista atinge a idade de 65 anos, momento em que a pensão é alterada, através da multiplicação do valor que tiver nessa data pelo factor de sustentabilidade correspondente a esse ano.

2 — A alteração prevista na alínea *c)* do número anterior não se aplica aos pensionistas que, à data em que completem 65 anos de idade, tiverem recebido pensão de aposentação atribuída com fundamento em incapacidade absoluta geral por um período superior a 20 anos.

Artigo 4.º
Redução da pensão de aposentação antecipada

1 — O valor da pensão de aposentação antecipada, calculado nos termos gerais, é reduzido pela aplicação de um factor de redução determinado pela fórmula $1 - x$, em que x é igual à taxa global de redução do valor da pensão.

2 — A taxa global de redução é o produto da taxa mensal de 0,5 % pelo número de meses de antecipação apurado entre a idade do interessado no momento do acto determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação e a de 65 anos.

3 — O número de meses de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido em 12 meses por cada período de dois anos que o tempo de serviço efectivo exceda os 40 anos.

Artigo 5.º
Montante da pensão bonificada

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a pensão de aposentação atribuída a subscritores da Caixa Geral de Aposentações com a idade e o tempo de serviço do anexo II é calculada nos termos gerais e bonificada pela aplicação do factor definido no número seguinte.

2 — O factor de bonificação é determinado pela fórmula $1 + y$, em que y é igual à taxa global de bonificação.

3 — A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal do anexo III, em função do tempo de serviço no momento do acto determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições de acesso à aposentação com fundamento no artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e aquele acto determinante, com o limite de 70 anos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pensão dos subscritores que possam aposentar-se antecipadamente sem redução da pensão com fundamento no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e, a partir de 2015, também com o n.º 3 do artigo anterior, e optem por não o fazer é bonificada pela aplicação da taxa global resultante do produto de uma taxa mensal de 0,65 % pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições de acesso à aposentação antecipada sem redução ao abrigo daquele regime e a data do acto determinante da aposentação, até ao limite da idade do anexo II.

5 — Para efeitos de apuramento das taxas de bonificação referidas nos números anteriores, relevam apenas os meses de exercício efectivo de funções posteriores à entrada em vigor da presente lei.

6 — O montante da pensão bonificada não pode, em nenhuma circunstância, ser superior a 90 % da última remuneração mensal do subscritor.

Artigo 6.º
Actualização de pensões

1 — As pensões de aposentação, reforma e invalidez são actualizadas anualmente, a partir do 2.º ano seguinte ao da sua atribuição, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, em função do seu montante, de acordo com o anexo IV, tendo em conta o valor do IAS e os seguintes indicadores de referência:

a) O crescimento real do produto interno bruto (PIB) correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a actualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de Dezembro;

b) A variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, disponível em 30 de Novembro do ano anterior àquele a que se reporta a actualização.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a variação anual do PIB é aquela que decorre entre o 4.º trimestre de um ano e o 3.º trimestre do ano seguinte.

3 — Transitoriamente, no ano de 2008, o crescimento real do PIB, previsto na alínea *a)* do n.º 1, corresponde apenas ao verificado no ano terminado no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a actualização.

4 — Os termos da actualização das pensões de acordo com os números anteriores são definidos em portaria do Ministro das Finanças.

5 — A aplicação das regras definidas no n.º 1 não pode prejudicar o princípio de estabilidade orçamental estabelecido no artigo 84.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

6 — As pensões de aposentação, reforma e invalidez fixadas com base em fórmula de cálculo anterior à introduzida pela presente lei de montante superior a 12 vezes o IAS não são objecto de actualização até que o seu valor seja ultrapassado por aquele limite.

Artigo 7.º
Salvaguarda de direitos

1 — As pensões que estiverem a ser abonadas à data de entrada em vigor da presente lei não sofrem qualquer redução no seu valor.

2 — A limitação no cálculo da primeira parcela da pensão a 12 vezes o IAS e a regra de não actualização das pensões de valor superior àquele montante não se aplicam aos subscritores ou pensionistas se, da aplicação das regras previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, em que *RR* é apurada a partir das remunerações posteriores a 1993 e *N* considera a totalidade da carreira contributiva, resultar valor superior àquele limite.

3 — A limitação no cálculo e o factor de sustentabilidade introduzidos pelo artigo 1.º da presente lei não são aplicáveis às pensões atribuídas a quem já reunisse condições para passagem à aposentação ou à reforma anteriormente à sua entrada em vigor.

4 — O disposto na presente lei não se aplica aos subscritores ou pensionistas cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O regime estabelecido na presente lei produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2008, com as seguintes excepções:

a) O regime de redução da pensão antecipada, que se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2015;

b) O regime de actualização das pensões de valor superior a 1,5 IAS e inferior ou igual a 6 IAS, que se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2009;

c) O regime de actualização das pensões de valor superior a 6 IAS, que se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2011, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 20 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

[referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º]

Ano	Tempo de serviço (anos)
2008 e 2009	De 15 a 20
2010 e 2011	De 21 a 30
A partir de 2012	40

ANEXO II

(referido no n.º 1 do artigo 5.º)

Ano	Idade	Tempo de serviço (anos)
2008	61 anos e 6 meses	36
2009	62 anos	36
2010	62 anos e 6 meses	36
2011	63 anos	36
2012	63 anos e 6 meses	36
2013	64 anos	36
2014	64 anos e 6 meses	36
A partir de 2015	65 anos	15

ANEXO III

(referido no n.º 3 do artigo 5.º)

Tempo de serviço (em anos)	Taxa de bonificação mensal (percentagem)
De 15 a 24	0,33
De 25 a 34	0,50
De 35 a 39	0,65
Superior a 39	1

ANEXO IV

(referido no n.º 1 do artigo 6.º)

Crescimento real do PIB	Valor da pensão		
	≤ 1,5 IAS	> 1,5 IAS e ≤ 6 IAS	> 6 IAS
< 2 %	IPC	IPC – 0,5 %	IPC – 0,75 %
≥ 2 % e < 3 %	IPC + 20 % do crescimento real do PIB (mínimoIPC + 0,5 %)	IPC	IPC – 0,25 %
≥ 3 %	IPC + 20 % do crescimento real do PIB	IPC + 12,5 % do crescimento real do PIB	IPC

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 281/2007
de 7 de Agosto de 2007

A Cruz Vermelha Portuguesa iniciou a sua actividade a 11 de Fevereiro de 1865 sob a designação «Comissão Provisória para Socorros a Feridos Doentes em Tempo de Guerra» e foi oficialmente reconhecida por Decreto de 26 de Maio de 1868 sob o novo nome de «Comissão Portuguesa de Socorros a Feridos e Doentes Militares em Tempo de Guerra» e, posteriormente, também reconhecida pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha em 13 de Julho de 1887, sob a designação oficial «Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha», vindo a ser admitida em 28 de Maio de 1919 no seio da Liga Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho.

Os importantes desenvolvimentos ao nível estrutural verificados desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, não obstante a estabilidade dos princípios orientadores da actividade da Cruz Vermelha Portuguesa permanecerem inalterados, exigem a aprovação de um novo regime jurídico regulador da instituição.

Em causa está a necessidade de, por um lado, se proceder a reajustamentos com o objectivo de optimizar o respectivo funcionamento e, por outro, dar resposta aos novos desafios impostos pela realidade actual, no respeito pelos princípios e orientações definidas pelas convenções internacionais da Cruz Vermelha.

Com plena consciência dos altos e humanitários fins que à instituição compete atingir e no sentido de estimular e favorecer a prossecução das suas tarefas, mantém-se o reconhecimento das razões determinantes do apoio devido à Cruz Vermelha Portuguesa, continuando esta a gozar dos benefícios inerentes às instituições particulares de solidariedade social e consagrando-se legalmente um conjunto de regras e princípios que irão regular as relações entre o Estado e a instituição, de molde a que esta possa prestar, cada vez mais e melhor, serviços de reconhecida relevância e utilidade pública, como instituição humanitária nacional.

Consagra-se num único diploma legal o quadro regulador que sistematiza e disciplina o funcionamento dos órgãos da instituição, fornecendo um conjunto de regras elementares de actuação, definindo competências e objectivos, bem como determinando a sua estrutura associativa e a composição dos respectivos órgãos sociais.

As alterações agora introduzidas pretendem, simultaneamente, compatibilizar as orientações da Federação e do Comité Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho com as condições necessárias à escolha das pessoas mais capazes para titulares dos órgãos da instituição, como forma de garantir a continuidade e o adequado desenvolvimento da mesma.

O novo regime considera definitivamente a verdadeira génese da Cruz Vermelha Portuguesa enquanto organização não governamental e pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública administrativa, embora tendo em consideração que o apoio estatal constitui uma condição fundamental para a prossecução dos seus objectivos.

As principais alterações introduzidas no regime da instituição obedecem a quatro grandes objectivos.

Em primeiro lugar, e não obstante a natureza associativa da instituição, pretende -se ver igualmente espelhadas na respectiva estrutura orgânica as características que a aproximam do carácter fundacional.

Por essa razão, a par de órgãos tipicamente associativos como a assembleia geral e as assembleias das delegações locais, assume-se de forma clara a existência de outros órgãos que garantam a nível local a representatividade externa que já hoje existe no conselho supremo, o que é feito através da consagração da figura dos membros zeladores e pela consagração dos conselhos locais de curadores.

Em segundo lugar aposta-se na racionalização das estruturas locais que passam a ser exclusivamente constituídas por delegações locais, introduzindo-se, porém, a figura do delegado regional com o objectivo de apoiar as estruturas locais na sua actividade e representar a direcção nacional junto das mesmas.

Em terceiro lugar, de acordo com as orientações da Federação e do Comité Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, permite-se a profissionalização das funções executivas de gestão da instituição, tendo em conta a sua capacidade financeira e o princípio da complementaridade entre os órgãos de governo e de gestão.

Em quarto lugar pretende-se potenciar uma escolha consensual, quer do presidente nacional, quer dos presidentes das delegações locais, de forma a garantir-lhes todas as condições para o desempenho das respectivas funções.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa (CV*P*) e os respectivos estatutos, os quais fazem parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 2.º
Regime jurídico

1 — A CVP está subordinada às convenções internacionais de Genebra, subscritas e ratificadas por Portugal, no âmbito das suas finalidades, ao presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2 — A CVP tem duração ilimitada e goza dos benefícios inerentes às instituições de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 3.º
Natureza

1 — A Cruz Vermelha Portuguesa, adiante designada por CVP, é uma instituição humanitária não governamental, de carácter voluntário e de interesse público, que desenvolve a sua actividade devidamente apoiada pelo Estado, no respeito pelo Direito Internacional Humanitário, pelos Estatutos do Movimento Internacional e pela Constituição da Federação da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

2 — A CVP é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, com plena capacidade jurídica para a prossecução dos seus fins.

Artigo 4.º
Princípios fundamentais

1 — A CVP desenvolve a sua actividade com autonomia face ao Estado e em obediência aos princípios fundamentais e recomendações do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, estabelecidos em Conferência Internacional.

2 — Os princípios fundamentais da Cruz Vermelha são:

a) Humanidade — a Cruz Vermelha nasce da preocupação de prestar auxílio a todos os feridos, dentro e fora dos campos de batalha; de prevenir e aliviar, em todas as circunstâncias, o sofrimento humano; de proteger a vida e a saúde; de promover o respeito pela pessoa humana; de favorecer a compreensão, a cooperação e a paz duradoura entre os povos;

b) Imparcialidade — a Cruz Vermelha não distingue nacionalidades, raças, condições sociais, credos religiosos ou políticos, empenhando-se exclusivamente em socorrer todos os indivíduos na medida dos seus sofrimentos e da urgência das suas necessidades, sem qualquer espécie de discriminação;

c) Neutralidade — a Cruz Vermelha, a fim de conservar a confiança de todos, abstém-se de tomar parte em hostilidades ou em controvérsias de ordem política, racial, filosófica ou religiosa;

d) Independência — a Cruz Vermelha é independente e, no exercício das suas actividades como auxiliar dos poderes públicos, conserva autonomia que lhe permite agir sempre segundo os princípios do Movimento Internacional da Cruz Vermelha;

e) Voluntariado — a Cruz Vermelha é uma instituição de socorro voluntária e desinteressada;

f) Unidade — a Cruz Vermelha é só uma. Em cada país só pode existir uma sociedade que está aberta a todos e estende a sua acção a todo o território nacional;

g) Universalidade — a Cruz Vermelha é uma instituição universal, no seio da qual todas as sociedades nacionais têm direitos iguais e o dever de entreajuda.

Artigo 5.º
Missão

1 — Constitui missão da CVP prestar assistência humanitária e social, em especial aos mais vulneráveis, prevenindo e reparando o sofrimento e contribuindo para a defesa da vida, da saúde e da dignidade humana.

2 — Para a concretização do seu objecto a CVP:

a) Fomenta e organiza a colaboração voluntária e desinteressada das pessoas singulares e

colectivas, públicas e privadas, nas actividades da instituição, ao serviço do bem comum e em especial em situações de acidente grave ou catástrofe;

b) Colabora com outras entidades e organismos que actuem nas áreas de protecção e socorro e da assistência humanitária e social, sendo também, neste âmbito, auxiliar ou complementar dos poderes públicos, sem prejuízo da sua independência e autonomia e assegurando o respeito pelos símbolos, distintivos e emblemas da Cruz, Crescente e Cristal Vermelhos, nos termos das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais;

c) Colabora com as autoridades de protecção civil em articulação com o sistema integrado de operações de protecção e socorro, de acordo com os princípios e as normas a que se encontra submetida e sem prejuízo da sua independência e autonomia;

d) Colabora com os serviços de saúde militar, no âmbito da protecção aos militares feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, às vítimas civis dos conflitos nacionais e internacionais e noutras situações decorrentes de estados de excepção, no quadro da acção do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e de acordo com as disposições das Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais;

e) Colabora com o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho na promoção dos direitos humanos, na difusão e ensino do direito internacional humanitário, bem como na difusão e aplicação das suas orientações.

Artigo 6.º
Âmbito de acção e organização territorial

1 — A CVP exerce a sua actividade em todo o território nacional como a única sociedade nacional da Cruz Vermelha e, fora do território nacional, no quadro de acção do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e em qualquer local onde a sua participação seja relevante.

2 — A CVP assenta a organização territorial em serviços centrais e autónomos, delegações locais e extensões de delegações locais.

3 — Para melhor prosseguir as suas tarefas, a CVP pode promover a criação de organismos diferenciados, dotando-os dos meios necessários e de capacidade técnica, administrativa e financeira para actividades de investigação aplicada, difusão, ensino, formação, adaptação e transferência de conhecimentos e tecnologias, nomeadamente nos domínios da protecção e socorro, da saúde pública, da assistência sanitária e da solidariedade social.

4 — A sede nacional da CVP é em Lisboa, podendo ser transferida, se as circunstâncias o exigirem, mediante decisão da direcção nacional, ouvido o conselho supremo.

Artigo 7.º
Alterações ao regime jurídico

As alterações ao presente decreto-lei são precedidas de audição da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e do Comité Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Artigo 8.º
Dissolução da CVP

A dissolução da CVP, deliberada pela assembleia geral, só se torna efectiva mediante a sua determinação em decreto-lei, o qual regulamenta as condições de liquidação e fixará a devolução do activo.

Artigo 9.º
Regime transitório

1 — Até à realização de novos actos eleitorais permanecem em funções os titulares dos seguintes órgãos sociais:

a) Presidente nacional;
b) Direcção nacional;
c) Conselho fiscal;
d) Direcções de delegação e núcleo eleitas após o ano de 2003.

2 — As delegações e núcleos que hajam realizado os seus actos eleitorais há menos de três anos dispõem, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, de um prazo não superior a 12 meses para dar cumprimento aos procedimentos previstos estatutariamente, no que importa aos órgãos sociais locais não contidos na alínea *d)* do n.º 1 do presente artigo.

3 — As delegações e núcleos, cujos últimos actos eleitorais hajam ocorrido até ao termo do ano de 2003, devem iniciar, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os procedimentos estabelecidos estatutariamente, ou, em caso de omissão, determinados pela direcção nacional, atinentes ao cumprimento do estabelecido nos artigos 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 45.º e 46.º dos Estatutos em anexo ao presente decreto-lei.

4 — Os órgãos das delegações e núcleos que se encontrem nas condições referidas no número anterior garantem o normal funcionamento da instituição na respectiva área de intervenção permanecendo em funções, até que estejam concluídos os processos de designação, nomeação e eleição dos novos titulares.

Artigo 10.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei são revogados:
a) O Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio;
b) O Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 27 de Abril;
c) A Portaria n.º 424/96, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Emanuel Augusto dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Rui Carlos Pereira — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.*

Promulgado em 12 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ESTATUTOS DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

CAPÍTULO I
Dos membros

Artigo 1.º
Condições de admissão

Podem ser membros da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP), na forma, condições e com os direitos, deveres e responsabilidades que, para cada um dos casos, sejam determinados, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que acatem os princípios fundamentais e demais normas que regem a instituição e se disponham a servi-la, contribuindo com o seu patrocínio, o seu esforço ou auxílio monetário para a manutenção e funcionamento da CVP.

Artigo 2.º
Membros

Os membros da CVP são associados, beneficiários e zeladores, nos termos dos artigos 3.º a 5.º

Artigo 3.º
Membros associados

1 — Os membros associados da CVP agrupam-se nas seguintes categorias:
a) Membros activos;
b) Membros contribuintes;
c) Membros beneméritos;
d) Membros grandes beneméritos;
e) Membros honorários.

2 — São membros activos as pessoas singulares que, voluntariamente, tenham aceite prestar serviços de uma forma solidária e desinteressada.

3 — São membros contribuintes as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam o pagamento de quota não inferior ao valor mínimo estabelecido pela assembleia geral.

4 — São membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam o pagamento de quota igual ou superior a 500 vezes o valor mínimo fixado para o membro contribuinte ou que doarem ou legarem bens ou importâncias em numerário de valor igual ou superior a 25 000 vezes o valor mínimo fixado para o membro contribuinte.

5 — São membros grandes beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam o pagamento de quota igual ou superior a 1000 vezes o valor mínimo fixado para o membro contribuinte ou que doarem ou legarem bens ou importâncias em numerário de valor igual ou superior a 50 000 vezes o valor mínimo fixado para o membro contribuinte.

6 — São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços de carácter excepcional à instituição.

7 — A atribuição da categoria prevista no n.º 6 deste artigo compete à direcção nacional, ouvido o conselho supremo.

8 — O pagamento de quota é facultativo para os membros activos e honorários.

Artigo 4.º
Membros beneficiários

São membros beneficiários as pessoas singulares ou colectivas que, nos termos e condições que lhes sejam determinados, mantenham uma contribuição pecuniária continuada, nos termos que lhe forem determinados, como contrapartida da utilização de serviços da CVP.

Artigo 5.º
Membros zeladores

1 — São membros zeladores as pessoas singulares de reconhecida idoneidade e prestígio que tenham prestado altos e relevantes serviços à Cruz Vermelha, a causas humanitárias ou à respectiva comunidade e se disponibilizem para promover a continuidade e o desenvolvimento da instituição, com vista à concretização dos seus princípios e objectivos estatutários.

2 — A atribuição da categoria prevista neste artigo compete à direcção nacional, ouvidos o respectivo delegado regional e o presidente da delegação local.

3 — O pagamento de quota é facultativo para os membros zeladores.

Artigo 6.º
Direitos, regalias e deveres dos membros

1 — São direitos e regalias dos membros:
a) Participar na actividade da instituição;
b) Ser designados ou eleitos para cargos sociais ou outros;
c) Beneficiar das regalias e serviços que lhes sejam concedidos a nível nacional e ou de delegação local;
d) Possuir documento de acreditação como membro da instituição.
2 — São deveres dos membros:
a) Respeitar, difundir e praticar os princípios fundamentais da Cruz Vermelha;
b) Contribuir de forma activa para a prossecução dos fins da CVP;
c) Exercer, gratuitamente, os cargos sociais para que sejam designados ou eleitos e que tenham aceite;
d) Respeitar os estatutos, regulamentos e demais normas e instruções em vigor.
e) Respeitar e colaborar na protecção do distintivo da Cruz Vermelha;
f) Proceder pontualmente ao pagamento das suas quotas, de acordo com as suas categorias.
3 — Os direitos, regalias e deveres constantes dos números anteriores não se aplicam aos membros beneficiários.

Artigo 7.º
Quota

O valor mínimo da quota a pagar pelos membros contribuintes é fixado pela assembleia geral, de dois em dois anos.

Artigo 8.º
Suspensão e perda da qualidade de membro

1 — Os membros podem requerer à direcção nacional, por escrito e com indicação dos fundamentos, a suspensão deste vínculo à CVP.
2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a suspensão da qualidade de membro pode ocorrer por decisão fundamentada da direcção nacional, ouvido o respectivo delegado regional.
3 — A suspensão não pode ocorrer por períodos superiores a um ano e implica a suspensão dos direitos e deveres de membro.
4 — A qualidade de membro da CVP pode perder-se por alguma das seguintes causas:
a) Renúncia do membro, formulada por escrito;
b) Falecimento do membro ou, no caso de pessoas colectivas, a sua extinção;
c) Incumprimento dos serviços e dos compromissos assumidos com a instituição;
d) Recusa ilegítima do cumprimento de directivas;
e) Divulgação não autorizada de informações referentes à CVP;
f) Infracção aos estatutos, regulamentos, normas e instruções em vigor;
g) Desrespeito pelos titulares de órgãos nacionais e internacionais;
h) Prática de actos que desprestigiem, directa ou indirectamente, a Cruz Vermelha ou sejam contrários aos seus princípios fundamentais ou aos seus objectivos;
i) Não pagamento da quotização, depois de notificado por escrito sobre a falta.
5 — A perda da qualidade de membro é determinada por deliberação fundamentada da direcção nacional.
6 — Os membros podem recorrer de decisão de suspensão ou perda da qualidade de membro para a comissão arbitral de recurso constituída pelo presidente da assembleia geral, delegado regional respectivo e responsável pelo departamento jurídico e de contencioso da instituição.

Artigo 9.º
Relação dos membros

1 — A direcção nacional mantém uma relação geral actualizada dos membros da CVP.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as direcções das delegações locais mantêm relações actualizadas dos membros inscritos na área da respectiva jurisdição e promovem a permanente actualização da relação geral referida no número anterior.

CAPÍTULO II
Organização e estrutura

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 10.º
Presidente de honra

1 — A CVP tem como presidente de honra o Presidente da República, a quem é reservado o alto patrocínio da instituição.

2 — O presidente de honra pode tomar parte, quando o entender, nas reuniões do conselho supremo.

SECÇÃO II
Órgãos nacionais

Artigo 11.º
Órgãos

A CVP tem, a nível nacional, os seguintes órgãos sociais:

a) O presidente nacional;
b) A direcção nacional;
c) A assembleia geral;
d) O conselho supremo;
e) O conselho fiscal.

Artigo 12.º
Duração dos mandatos

1 — O mandato dos titulares dos órgãos nacionais tem a duração de quatro anos.

2 — O presidente nacional pode ser reconduzido até um máximo de três mandatos sucessivos.

3 — Os titulares dos órgãos nacionais, cujo mandato haja cessado pelo decurso do prazo ou se encontrem demissionários, mantêm-se em funções, salvo caso de força maior, até à designação de substituto, nos termos estatutariamente estabelecidos.

SUBSECÇÃO I
Presidente nacional

Artigo 13.º
Competências

1 — O presidente nacional é o responsável máximo da CVP, cabendo-lhe assegurar o prestígio, a manutenção, a sustentabilidade, o desenvolvimento e o progresso da instituição, a qual funciona sob a sua orientação e na sua dependência.

2 — Sem prejuízo do que esteja ou venha a ser confiado, são competências, obrigações e direitos específicos do presidente nacional:

a) Representar, com carácter geral, a CVP junto do Governo e de outras entidades públicas e privadas e nas relações com as instituições e os organismos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha;

b) Presidir à direcção nacional e ao conselho supremo;

c) Usar do voto de qualidade, em qualquer deliberação em que participe, nos diversos órgãos sociais nacionais;

d) Presidir, sempre que os interesses da CVP o determinem, às reuniões e sessões dos diversos órgãos locais da instituição em que participe;

e) Intervir, no momento em que o tiver por pertinente, em qualquer reunião ordinária ou extraordinária de qualquer órgão social que integre ou em cujas reuniões e sessões participe;

f) Supervisionar a execução das deliberações da assembleia geral e, de modo geral, dirigir, impulsionar e coordenar a actividade dos órgãos sociais da instituição;

g) Promover e supervisionar a execução das deliberações da direcção nacional;

h) Nomear e exonerar os membros da direcção nacional, ouvido o conselho supremo;

i) Nomear e exonerar comissões administrativas de delegações locais, enquanto os órgãos sociais das mesmas não sejam designados;

j) Nomear e exonerar delegados especiais da CVP;

l) Delegar, no âmbito das suas competências, os poderes necessários para a execução das actividades da instituição;

m) Adoptar, ainda que em prejuízo das competências dos demais órgãos, medidas e disposições de carácter excepcional, na defesa dos interesses, objectivos e princípios da CVP;

n) Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho supremo;

o) Representar a CVP em juízo ou perante quaisquer instâncias judiciais e comprometer a CVP em arbitragens.

Artigo 14.º
Nomeação e exoneração

O presidente nacional da CVP é nomeado e exonerado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho supremo ou, não sendo obtido consenso neste órgão, por proposta de uma comissão constituída pelo Ministro da Defesa Nacional ou seu representante e pelos presidentes da assembleia geral e do conselho fiscal.

Artigo 15.º
Substituição temporária

O presidente nacional da CVP é substituído nas suas ausências ou impedimentos temporários pelo vice–presidente da direcção nacional que exercer as funções de secretário-geral e, no impedimento deste, pelo de maior idade.

SUBSECÇÃO II
Direcção nacional

Artigo 16.º
Constituição

A direcção nacional é constituída pelo presidente nacional, por quatro vice-presidentes e por quatro vogais, nomeados pelo presidente nacional, ouvido o conselho supremo.

Artigo 17.º
Competências

1 — Compete à direcção nacional da CVP a orientação da actividade da instituição e, em especial:

a) Administrar e dirigir os assuntos respeitantes à vida e actividade da instituição;

b) Aprovar o plano de actividades e os orçamentos ordinários e extraordinários;

c) Aprovar os regulamentos internos;

d) Submeter à aprovação da assembleia geral, após audição do conselho supremo, as alterações aos Estatutos, as orientações estratégicas e orçamentais da actividade da CVP e o relatório e contas anuais;

e) Executar e fazer executar as deliberações da assembleia geral;

f) Administrar o património da CVP, praticando todos os actos de mera administração e de disposição, incluindo os que tenham por objecto bens imóveis, desde que se enquadrem nas orientações gerais de gestão do património imobiliário aprovadas pela assembleia geral;

g) Submeter a fiscalização prévia do conselho fiscal, quanto à sua legalidade, oportunidade e viabilidade económica, os contratos que se proponha celebrar e que envolvam a aquisição, alienação ou oneração de património imobiliário da CVP e não se enquadrem na alínea anterior;

h) Apreciar e decidir sobre os pareceres emitidos pelo conselho supremo;

i) Nomear os presidentes das delegações locais, mediante proposta dos conselhos locais de curadores das mesmas delegações ou ponderadas as alternativas de nomeação em presença, no caso de ausência de consenso, naquele órgão, quanto ao nome a propor;

j) Nomear e exonerar os delegados regionais;

l) Nomear e exonerar os membros das comissões executivas das delegações locais, mediante proposta da direcção da delegação local;

m) Exonerar os presidentes das delegações locais, mediante proposta dos delegados regionais, dos respectivos conselhos de curadores ou ouvidos os mesmos;

n) Atribuir a qualidade de membros zeladores e honorários, ouvidos os respectivos delegado regional e presidente da delegação local;

o) Solicitar ao ministro da tutela a promoção das iniciativas legislativas respeitantes à instituição;

p) Enviar ao ministro da tutela, para aprovação, as propostas de alteração aos Estatutos e, para homologação, o relatório e contas anuais;

q) Submeter a parecer do conselho fiscal o relatório e contas anuais, antes de o submeter à apreciação do órgão competente;

r) Transferir, fundamentadamente, a sede nacional, ouvido o conselho supremo;

s) Suspender e determinar a perda da qualidade de membro da CVP;

t) Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho supremo;

u) Deliberar sobre qualquer questão submetida à sua consideração pelo presidente nacional ou por qualquer dos seus membros;

v) Praticar os demais actos, cuja prática não lhe esteja cometida pelos estatutos e demais normas aplicáveis à CVP e não estejam atribuídos a outros órgãos sociais.

Artigo 18.º
Vice–presidentes

Aos vice-presidentes compete desempenhar as funções que pela direcção nacional ou pelo presidente nacional, expressamente, lhes forem atribuídas ou neles delegadas e substituir o último nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 19.º
Secretário–geral

1 — Um dos vice-presidentes exerce as funções de secretário-geral, competindo-lhe, em especial, propor as linhas de orientação em matéria administrativa, financeira e patrimonial e supervisionar a sua execução.

2 — A designação do vice-presidente para o exercício desta função é da exclusiva competência do presidente nacional.

Artigo 20.º
Vogais

Aos vogais compete desempenhar as funções que pela direcção nacional ou pelo presidente nacional, expressamente, lhes forem atribuídas.

Artigo 21.º
Reuniões

1 — A direcção nacional da CVP reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente nacional ou por mais de um terço dos seus membros.

2 — Os membros da direcção nacional podem delegar noutros membros a sua representação em qualquer reunião, ordinária ou extraordinária, da direcção nacional, para deliberar sobre pontos específicos da ordem de trabalhos, expressando, por escrito, o seu sentido de voto.

3 — A direcção nacional reúne validamente, quando presentes ou representados a maioria dos seus membros, e as suas deliberações consideram-se tomadas quando reúnam os votos da maioria dos membros presentes, tendo o presidente nacional voto de qualidade.

4 — O presidente nacional, tendo em conta o estabelecido no artigo 56.º, convoca o director-geral para participar nas reuniões da direcção nacional, sem direito a voto, cabendo-lhe nas mesmas assessorar este órgão e elaborar as respectivas actas, sem prejuízo de poder ser dispensada a sua presença sempre que tal for considerado conveniente, pela direcção nacional.

Artigo 22.º
Vinculação e responsabilidade

1 — A CVP obriga-se perante terceiros:

a) Pela assinatura do presidente nacional;

b) Pela assinatura de membros da direcção nacional, quando no uso dos poderes que lhe estejam delegados em acta de reunião daquela direcção;

c) Pela assinatura de procuradores, nos termos e prazos do mandato outorgado.

2 — Os membros da direcção nacional respondem solidariamente pelos actos de gerência praticados, excepto quando hajam votado contra a deliberação.

Artigo 23.º
Renúncia, exoneração e suspensão

1 — Qualquer membro da direcção nacional pode livremente renunciar às suas funções e cargo.

2 — A exoneração dos vice-presidentes e dos vogais é da competência do presidente nacional, ouvido o conselho supremo.

3 — Os vice-presidentes e os vogais podem ser suspensos do exercício de funções, por decisão fundamentada do presidente nacional, até audição do conselho supremo, quando lhes possa ser imputada a prática de qualquer dos seguintes actos:

a) Recusa ilegítima do cumprimento de directivas;

b) Incumprimento das normas estatutárias e demais legislação a que se encontra vinculada a CVP;

c) Divulgação não autorizada de informações referentes à CVP;

d) Candidatura a funções em organismos com actividades concorrentes com as da CVP ou o seu exercício;

e) Desrespeito pelos titulares dos órgãos internacionais ou nacionais da Cruz Vermelha;

f) Prática de actos que desprestigiem ou sejam contrários aos princípios fundamentais da Cruz Vermelha e aos objectivos da instituição;

g) Condenação por crime punido pela legislação portuguesa.

4 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do presente artigo, o presidente nacional pode determinar a exoneração imediata de qualquer dos membros da direcção nacional, sempre que, face à especial gravidade e consequências imediatas dos actos mencionados no articulado acima referido, hajam já ocorrido ou sejam expectáveis danos de difícil reparação para a CVP ou outros visados.

5 — Na situação referida no n.º 3, a audição do conselho supremo deve realizar-se no prazo máximo de 60 dias após a suspensão, e após a exoneração, nos casos previstos no n.º 4 do presente artigo.

SUBSECÇÃO III
Assembleia geral

Artigo 24.º
Constituição

1 — A assembleia geral é constituída pelos seguintes membros:

a) O presidente, eleito em assembleia geral;

b) Os membros da direcção nacional;

c) Os delegados regionais;

d) Os presidentes das direcções das delegações locais.

2 — O presidente da assembleia geral é eleito e exonerado por maioria absoluta dos membros que constituem a assembleia.

3 — A eleição e a exoneração do presidente da assembleia geral são confirmadas pelo presidente nacional.

4 — Pode ser eleito presidente da assembleia geral qualquer pessoa singular que, não sendo membro da CVP, haja sido proposto por membro desta assembleia e mediante juramento de compromisso, assuma respeitar, cumprir e submeter-se aos princípios fundamentais da CVP, Estatutos e demais normas e legislação aplicáveis à instituição.

5 — O presidente da assembleia geral é coadjuvado no exercício da presidência por um 1.º secretário e um 2.º secretário por si designados de entre os seus membros.

6 — Em caso de ausência ou impedimento temporário do presidente, é o mesmo substituído pelo 1.º secretário, assumindo o 2.º secretário as funções deste.

Artigo 25.º
Competências

1 — Compete à assembleia geral:

a) Aprovar as linhas gerais da política da CVP;

b) Aprovar o relatório e contas anuais;

c) Aprovar as orientações estratégicas e orçamentais;

d) Aprovar as alterações aos Estatutos;

e) Eleger os vogais para o conselho fiscal;

f) Aprovar as orientações gerais da gestão do património propostas pela direcção nacional;

g) Aprovar moções de censura à actuação da Direcção Nacional;

h) Pronunciar-se sobre qualquer questão submetida à sua apreciação pelo ministro da tutela, pelo presidente nacional ou pela direcção nacional;

i) Propor a dissolução da CVP.

2 — As deliberações referidas na alínea *d)* do número anterior carecem de aprovação, por maioria de dois terços, dos membros que constituem a assembleia geral e as referidas nas alíneas *g)* e *i)* carecem de aprovação, por maioria de quatro quintos, dos membros que constituem a mesma assembleia.

3 — Aprovada uma moção de censura, com a maioria qualificada prevista no número anterior, a mesma é comunicada ao conselho supremo, num prazo máximo de 15 dias.

Artigo 26.º
Reuniões

1 — A assembleia geral reúne uma vez por ano, com carácter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, pelo presidente nacional ou por iniciativa de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — As reuniões da assembleia geral são convocadas por anúncio publicado em dois jornais de grande circulação com, pelo menos, 15 dias de antecedência, indicando dia, hora e local da reunião e, bem assim, a ordem de trabalhos.

SUBSECÇÃO IV
Conselho supremo

Artigo 27.º
Constituição

1 — O conselho supremo é constituído pelos seguintes membros:

a) O ministro da tutela, que tomará parte nas reuniões quando o desejar;

b) O presidente nacional;

c) Os vice-presidentes da CVP;

d) O presidente da assembleia geral;

e) Os secretários da assembleia geral;

f) Os representantes dos departamentos ministeriais identificados no n.º 3 do presente artigo;

g) Dois representantes de duas instituições com papel preponderante em actividades de carácter humanitário escolhidas pelo presidente de honra;

h) Os delegados regionais;

i) Cinco personalidades de reconhecido mérito, propostas pelo presidente nacional e cooptadas pelos restantes membros do conselho.

2 — Participam nas reuniões do conselho supremo, sem direito a voto, os restantes membros da direcção nacional.

3 — Os membros referidos na alínea *f)* do n.º 1 são nomeados por despacho do ministro que superintenda as seguintes áreas:

a) Defesa nacional — dois representantes, um dos quais do serviço de saúde militar;

b) Finanças — um representante;

c) Administração interna — um representante;

d) Negócios estrangeiros — um representante;

e) Educação — um representante;

f) Ensino superior — um representante;

g) Saúde — um representante;

h) Solidariedade e segurança social — um representante;

i) Juventude — um representante.

Artigo 28.º
Competências

Compete ao conselho supremo:

a) Propor, ao Governo, por consenso entre os seus membros, a personalidade a nomear como presidente nacional;

b) Propor, ao Governo, por consenso, a exoneração do presidente nacional;

c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos membros da direcção nacional;

d) Pronunciar-se sobre as pessoas que o presidente nacional pretenda nomear para vice-presidentes e vogais da direcção nacional e pronunciar-se sobre a sua exoneração;

e) Propor ao presidente nacional, perante situações de infracção aos Estatutos e aos princípios fundamentais da Cruz Vermelha, a adopção de medidas que julgue convenientes;

f) Dar parecer sobre propostas de alteração de Estatutos;

g) Dar parecer sobre as orientações estratégicas e orçamentais da CVP e do relatório e contas anuais;

h) Motivar e sensibilizar o Estado e os seus órgãos e organismos para o apoio ao desenvolvimento da CVP;

i) Emitir parecer sobre questões submetidas à sua consideração, pelo ministro da tutela, pelo presidente nacional, pela assembleia geral e pela direcção nacional.

Artigo 29.º
Reuniões

1 — O conselho supremo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo ministro da tutela, pelo presidente nacional ou por mais de dois terços dos seus membros.

2 — A presidência das reuniões do conselho supremo cabe ao presidente nacional, excepto quando reúna para os efeitos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior, em que a presidência caberá ao Ministro da Defesa Nacional ou a um seu representante.

3 — Estando presente o presidente de honra, cabe-lhe presidir às reuniões do conselho supremo.

4 — Os trabalhos do conselho supremo são secretariados por um secretário designado pelo presidente do conselho, de entre os seus membros.

5 — O presidente nacional e os vice-presidentes da CVP não têm assento nas reuniões convocadas para os efeitos previstos no artigo 14.º.

6 — Nas reuniões convocadas para os efeitos previstos na alínea *a)* do artigo 28.º, não sendo obtido consenso imediato, mantém este órgão em sessão se necessário, em reuniões diárias, até que o consenso seja obtido.

7 — Caso não seja obtido consenso, ao fim de três reuniões consecutivas, a realizar no prazo máximo de cinco dias úteis, sobre a personalidade a propor para nomeação, esta será escolhida de acordo com o estabelecido no artigo 14.º.

8 — Os membros do conselho supremo são convocados por carta registada, pelo menos, com 15 dias de antecedência, indicando data, hora, local e ordem de trabalhos.

SUBSECÇÃO V
Conselho fiscal

Artigo 30.º
Constituição

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente e por dois vogais.

2 — O presidente do conselho fiscal é designado pelo ministro da tutela, de entre personalidades de reconhecido mérito, e os vogais são eleitos pela assembleia geral, devendo um ser, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.

3 — A assembleia geral elege, ainda, um segundo revisor oficial de contas como vogal suplente.

Artigo 31.º
Competências

1 — O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e das contas da CVP.

2 — São competências e obrigações específicas do conselho fiscal:

a) Examinar e dar parecer sobre o relatório e contas anuais, antes de serem submetidas à apreciação da assembleia geral;

b) Apreciar, sob o ponto de vista da legalidade, oportunidade e viabilidade económica e financeira, os contratos que envolvam a aquisição, alienação ou oneração de património da CVP que tenham por objecto bens imóveis e não se enquadrem nas orientações gerais de gestão do património aprovadas pela assembleia geral;

c) Vigiar o pontual cumprimento das disposições impostas em legados ou doações de que a CVP tenha sido beneficiária;

d) Propor ao presidente nacional, perante situações de irregularidade, a adopção das medidas que entenda por convenientes.

Artigo 32.º
Reuniões

1 — O conselho fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, pelo presidente nacional ou pela direcção nacional.

2 — As convocatórias para as reuniões do conselho fiscal devem ser efectuadas por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, indicando dia, hora, local e ordem dos trabalhos.

SECÇÃO III
Órgãos regionais e locais

Artigo 33.º
Órgãos

A CVP tem, a nível regional e local, os seguintes órgãos sociais:

a) O delegado regional;

b) A direcção da delegação local;

c) A assembleia da delegação local;

d) O conselho de curadores da delegação local.

Artigo 34.º

Duração dos mandatos

1 — O mandato dos titulares dos órgãos regionais e locais tem a duração de quatro anos.

2 — Os titulares dos órgãos regionais e locais cujo mandato haja cessado pelo decurso do respectivo prazo ou se encontrem demissionários mantêm-se em funções, salvo caso de força maior, até à designação de substituto, nos termos estatutariamente estabelecidos.

SUBSECÇÃO I

Delegados regionais

Artigo 35.º

Competências

1 — Os delegados regionais são órgãos singulares que, nos termos do mandato que lhes for outorgado, representam a direcção nacional da CVP, na respectiva área de jurisdição, a qual é definida no despacho de nomeação.

2 — São competências e obrigações específicas:

a) Impulsionar, apoiar e acompanhar as actividades desenvolvidas pelas delegações locais, em articulação com a direcção nacional;

b) Promover o relacionamento e a cooperação activos e continuados com os diversos organismos e entidades locais;

c) Manter a direcção nacional informada sobre as realidades regionais;

d) Controlar a execução das decisões da direcção nacional;

e) Propor à direcção nacional, de entre os membros zeladores, as personalidades que integrarão o conselho de curadores das delegações locais;

f) Presidir aos conselhos de curadores das delegações locais;

g) Integrar a assembleia geral e o conselho supremo;

h) Pronunciar -se sobre a atribuição, na respectiva área de jurisdição, da categoria de membros zeladores e honorários.

3 — Os delegados regionais podem ser coadjuvados por um adjunto a quem compete desempenhar as funções que por aqueles forem definidas ou expressamente lhe forem delegadas.

Artigo 36.º

Nomeação e exoneração

1 — Os delegados regionais são nomeados pela direcção nacional, que, para o efeito, procederá às consultas necessárias à optimização da representatividade inerente ao exercício destas funções.

2 — Os delegados regionais são exonerados pela direcção nacional, por sua iniciativa, ouvidos os presidentes das direcções das delegações locais da respectiva área de jurisdição ou sob proposta de quatro quintos destes presidentes.

SUBSECÇÃO II
Assembleia da delegação local

Artigo 37.º
Constituição

1 — A assembleia da delegação local é constituída pelos membros associados da CVP a quem tenha sido atribuída esta qualidade há mais de um ano e que estejam inscritos na delegação local.

2 — Os membros contribuintes só podem tomar parte na assembleia da delegação local se tiverem o pagamento das respectivas quotas actualizado.

Artigo 38.º
Competências

1 — Compete à assembleia da delegação local:

a) Aprovar as linhas gerais da actividade e do orçamento, elaboradas pela direcção da delegação local, de acordo com os critérios e orientações definidos a nível nacional;

b) Apreciar a actividade desenvolvida pela direcção da delegação local;

c) Eleger três membros para o conselho de curadores da delegação local;

d) Aprovar moções de censura à actuação da direcção da delegação local;

e) Pronunciar-se sobre qualquer questão submetida à sua apreciação pelo presidente nacional, pela direcção nacional, pelo delegado regional e pelo presidente da delegação local.

2 — A deliberação referida na alínea *d)* do número anterior carece da aprovação, por maioria de quatro quintos, dos membros que constituem a assembleia.

Artigo 39.º
Reuniões

1 — A assembleia da delegação local reúne uma vez por ano, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, quando convocada por mais de um terço dos seus membros, pelo presidente da delegação local ou pelo conselho de curadores.

2 — A assembleia da delegação local é presidida pelo presidente da delegação local e secretariada por dois membros eleitos pela assembleia.

3 — As reuniões da assembleia são convocadas por anúncio publicado em dois jornais de grande circulação com, pelo menos, 15 dias de antecedência, com indicação de dia, hora, local e ordem de trabalhos.

4 — As pessoas colectivas são representadas na assembleia da delegação local por quem designarem por simples carta mandadeira.

SUBSECÇÃO III
Direcção da delegação local

Artigo 40.º
Constituição

1 — A direcção da delegação local é constituída pelos seguintes membros:

a) Presidente da delegação local;

b) Vice-presidentes, em número máximo de quatro;

c) Tesoureiro;

d) Vogais, em número máximo de três.

2 — Sob proposta da direcção da delegação local e sempre que tal seja aprovado pela direcção nacional, pode existir uma comissão executiva.

3 — A comissão executiva é constituída por três ou cinco membros pertencentes à direcção da delegação local e o seu presidente é escolhido de entre os seus membros.

Artigo 41.º
Competências

1 — Compete à direcção da delegação local a gestão, a nível local, da actividade da instituição e, em especial:

a) Dirigir a execução das tarefas próprias da CVP, na respectiva área, tendo em conta as orientações dos órgãos nacionais e locais;

b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento da delegação;

c) Promover o recrutamento de membros e a angariação de fundos, de forma a garantir a sustentabilidade da delegação;

d) Procurar, activa e permanentemente, melhorar a organização e a actuação da delegação;

e) Difundir na sua área, em todas as suas actividades, os princípios e ideais da Cruz Vermelha;

f) Aprovar o relatório e contas a submeter ao conselho de curadores da delegação local;

g) Desempenhar as funções que lhe forem expressamente delegadas ou determinadas pela direcção nacional;

h) Propor a criação, nomeação ou exoneração de comissões executivas da respectiva delegação.

2 — Compete ao presidente da delegação local assegurar o prestígio, orientação, desenvolvimento e representação da delegação e, designadamente:

a) Representar a delegação junto das autoridades e organizações locais;

b) Presidir às reuniões da direcção da delegação local;

c) Supervisionar a execução das decisões e deliberações dos órgãos nacionais e da assembleia da delegação local;

d) Convocar, extraordinariamente, reuniões da assembleia da delegação local;

e) Pronunciar-se sobre a atribuição da qualidade de membros zeladores e honorários na sua área de jurisdição.

3 — Os vice-presidentes coadjuvam o respectivo presidente na execução das tarefas e competências que lhes forem atribuídas ou delegadas, devendo aquele identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

4 — O tesoureiro e os vogais coadjuvam o respectivo presidente na execução das suas tarefas específicas e nas que por ele lhes forem determinadas.

Artigo 42.º
Reuniões

A direcção da delegação local reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente nacional, pelo delegado regional, pelo presidente da delegação local, pelo presidente da comissão executiva ou por mais de metade dos seus membros.

Artigo 43.º
Deveres

As direcções das delegações locais ficam obrigadas a:

a) Cumprir as normas e orientações emitidas pelos órgãos nacionais;

b) Prestar atempadamente de todas as informações que lhes sejam solicitadas pela direcção nacional, pelo delegado regional e pelo conselho de curadores;

c) Obter recursos próprios com vista à sustentabilidade económica e financeira das respectivas delegações locais, no respeito pelas normas e instruções em vigor;

d) Elaborar, anualmente, o plano de actividades, o orçamento e o relatório e contas do exercício, bem como apresentar, trimestralmente, à direcção nacional balancetes e relatórios de execução orçamental;

e) Manter, devidamente organizada e actualizada, a contabilidade, de acordo com as normas aprovadas pela direcção nacional e com o legalmente estabelecido sobre esta matéria.

Artigo 44.º
Responsabilidades

1 — Os membros da direcção da delegação local são responsáveis, solidariamente, pelos actos de gerência praticados, excepto quando hajam votado contra a deliberação.

2 — A direcção da delegação local pode apenas praticar actos que impliquem a assumpção de obrigações, desde que ao abrigo dos mandatos, genéricos e específicos, conferidos pelo presidente nacional ou pela direcção nacional, sob pena de os seus titulares responderem, pessoal e solidariamente, pelos danos causados à CVP e perante terceiros com quem contratarem.

Artigo 45.º
Nomeação e exoneração

1 — O presidente da delegação local é nomeado pela direcção nacional, mediante proposta do conselho de curadores da delegação local ou ponderadas as alternativas em presença, no caso de ausência de consenso, naquele órgão, quanto ao nome a propor.

2 — Os restantes membros da direcção da delegação local são nomeados pela direcção nacional, mediante proposta do presidente da delegação local, ouvidos o delegado regional e o conselho de curadores da delegação local.

3 — O presidente da delegação local é exonerado pela direcção nacional, por sua iniciativa devidamente fundamentada e ouvido o conselho de curadores da delegação local ou por proposta deste órgão da delegação local.

4 — Os restantes membros da direcção da delegação local são exonerados pela direcção nacional, por decisão fundada no n.º 4 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 23.º do presente Estatuto ou mediante proposta fundamentada do presidente da delegação local, ouvido o conselho de curadores da delegação local ou por proposta deste órgão.

5 — O presidente e restantes membros da comissão executiva são nomeados e exonerados pela direcção nacional, sob proposta da direcção da delegação local.

SUBSECÇÃO IV
Conselho de curadores da delegação local

Artigo 46.º
Constituição

O conselho local de curadores é composto pelos seguintes membros:

a) O delegado regional;

b) O presidente da delegação local;

c) O presidente da comissão executiva, quando esta existir;

d) Três membros eleitos pela assembleia da delegação local;

e) Até seis personalidades designadas pela direcção nacional, sob proposta do delegado regional e escolhidas de entre os membros zeladores.

Artigo 47.º
Competências

Compete ao conselho local de curadores:

a) Propor à direcção nacional, por consenso entre os seus membros, a nomeação do presidente da delegação local;

b) Pronunciar-se sobre as pessoas que o presidente da delegação local pretenda designar para membros da direcção;

c) Pronunciar-se sobre a exoneração do presidente e dos membros da direcção de delegação local;

d) Propor a exoneração do presidente e dos membros da direcção da delegação local;

e) Apreciar o relatório e contas anuais da delegação local;

f) Convocar, extraordinariamente, reuniões da assembleia da delegação local;

g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela direcção nacional, pelo delegado regional, pela assembleia e pelo presidente da delegação local.

Artigo 48.º
Reuniões

1 — O conselho de curadores da delegação local reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, pelo presidente nacional, pelo presidente da delegação local ou por dois terços dos seus membros.

2 — O conselho de curadores da delegação local é presidido pelo delegado regional.

3 — Os trabalhos do conselho de curadores da delegação local são secretariados por um secretário escolhido pelo presidente do conselho de entre os seus membros.

4 — O presidente da delegação local não tem assento nas reuniões convocadas para os efeitos previstos nos n.os 1 e 3 do artigo 45.º.

CAPÍTULO III
Voluntariado

Artigo 49.º
Âmbito do voluntariado

1 — A CVP acolhe e encoraja o oferecimento de pessoas de boa vontade e de reconhecida idoneidade moral que desejem voluntariamente colaborar nos serviços da instituição, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

2 — A acção da CVP baseia-se, em princípio, no trabalho do voluntário, que pode ser exercido aos níveis do desenvolvimento, do planeamento, da coordenação e da execução.

3 — Os voluntários orientam toda a sua actuação de acordo com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha, do direito internacional humanitário, dos direitos humanos fundamentais e, bem assim, com os ideais da paz, do respeito mútuo e do entendimento universal entre os homens e os povos.

4 — A organização do serviço voluntário bem como os direitos e deveres dos voluntários são definidos em regulamentos a aprovar pela direcção nacional.

5 — A CVP promove o voluntariado jovem, fomentando, através da Juventude Cruz Vermelha, a participação de crianças e jovens na actividade da instituição e, designadamente, a difusão dos princípios fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

CAPÍTULO IV
Funcionamento e gestão

Artigo 50.º
Pessoal

1 — Para assegurar o seu normal e regular funcionamento, a CVP dispõe de pessoal voluntário e remunerado.

2 — Os trabalhadores remunerados da CVP só podem ser contratados através do serviço de pessoal da sede da CVP, por contrato de trabalho outorgado por quem tenha poderes para obrigar a CVP, nos termos do artigo 22.º do Estatuto.

3 — O quantitativo de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, na situação de reserva na efectividade de serviço, autorizados para prestar serviço na CVP, é fixado nos temos e condições previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e demais legislação complementar.

4 — O pessoal da CVP obriga-se, no momento do seu ingresso, mediante juramento, a respeitar as Convenções de Genebra e os princípios fundamentais da Cruz Vermelha e a servir a instituição, nomeadamente, em caso de emergência.

5 — Em caso de conflito, o pessoal sanitário qualificado da CVP, que prestar a sua colaboração nos serviços de saúde militar, fica, durante aquele período, sujeito às leis e regulamentos militares, nos termos das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais.

Artigo 51.º
Património

1 — O património da CVP é único e inclui bens mobiliários e imobiliários, direitos, quotas e recursos de qualquer origem e natureza, figurando todos em nome da CVP e podendo, por decisão da direcção nacional, ser afectos a fins específicos, de acordo com os desejos expressamente definidos pelos doadores ou com as finalidades da angariação.

2 — Em caso de dissolução da CVP, todo o seu património é transmitido para o Estado, que o deve utilizar no respeito pelos intuitos humanitários que permitiram a sua constituição.

Artigo 52.º
Recursos económicos

Para realização e desenvolvimento das suas actividades, a CVP conta com os seguintes recursos:

a) As quotas e subscrições dos membros;

b) As subvenções e apoios concedidos pelos órgãos da Administração Pública;

c) Os donativos, as heranças e os legados recebidos a benefício de inventário;

d) A totalidade dos benefícios líquidos decorrentes de sorteios, lotarias e rifas organizados em seu favor com autorização do Estado, bem como de jogos de fortuna ou azar, quando devidamente concessionados, e os montantes correspondentes aos prémios não reclamados;

e) Os rendimentos do património;

f) As mais-valias da venda do património;

g) O produto das retribuições recebidas, fruto dos serviços prestados pela CVP;

h) Quaisquer outras ajudas, contribuições ou subvenções que possam angariar ou receber de entidades e pessoas públicas ou privadas para a prossecução dos seus objectivos;

i) As receitas provenientes da emissão de vinhetas e selos comemorativos para aposição facultativa na correspondência postal, em modelo aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

j) As importâncias provenientes de acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas;

l) O produto da alienação de material obsoleto;

m) Quaisquer outras receitas que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 53.º
Serviços centrais e autónomos

1 — Os serviços centrais funcionam na dependência da direcção nacional e do presidente nacional e asseguram, de modo regular e contínuo, a preparação, apoio e execução das decisões destes órgãos, bem como a ligação e o apoio funcional às estruturas locais.

2 — Os serviços autónomos são instituídos pela CVP e submetidos aos seus Estatutos e ao seu controlo, dispõem de órgãos próprios, têm autonomia administrativa e financeira e exercem a sua actividade de acordo com as orientações da direcção nacional e do presidente nacional.

3 — A criação, extinção, fusão de serviços centrais e autónomos, bem como a determinação da sua estrutura, grau de autonomia e atribuições, competem à direcção nacional.

4 — A cessão de exploração e alteração da natureza jurídica dos serviços autónomos compete à direcção nacional, ouvidos o conselho fiscal e o conselho supremo.

Artigo 54.º
Extensões e serviços locais

1 — Podem ser constituídas, sob proposta da direcção da delegação local, do delegado regional ou da direcção nacional, extensões de delegações locais, sempre que tal se justifique e não interfira com a área de abrangência de outras delegações locais.

2 — A constituição de extensões de delegações locais depende de aprovação da direcção nacional, ouvidos o delegado regional e a direcção da delegação local.

3 — Os serviços locais funcionam na dependência directa das direcções das delegações locais e asseguram, de modo regular e contínuo, a preparação, apoio e execução das decisões deste órgão, bem como a ligação aos serviços centrais.

4 — A criação, extinção e fusão de serviços locais compete às direcções das delegações locais.

Artigo 55.º
Funções executivas

1 — As funções executivas de gestão podem ser profissionalizadas, atendendo à capacidade financeira da instituição e ao princípio de complementaridade entre órgãos de governo e de gestão.

2 — Ao nível da estrutura central e das estruturas autónomas, pode ser cometido a profissionais remunerados o desempenho de cargos dirigentes executivos, com as funções, responsabilidades e competências que forem determinadas ou delegadas pelo presidente nacional ou pela direcção nacional.

3 — Ao nível das delegações locais, podem ser cometidas a um adjunto executivo profissional remunerado as funções, responsabilidades e competências que lhes forem determinadas ou delegadas pelo presidente da direcção local e pela direcção local.

Artigo 56.º
Director–geral

Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo anterior, compete a um profissional remunerado, em regime subordinado e com a categoria de director-geral:

a) Assegurar a execução, pelos diferentes serviços centrais e autónomos, das respectivas tarefas funcionais, de acordo com as directrizes e decisões da direcção nacional e, sempre que necessário, em articulação com as estruturas locais da CVP;

b) Desempenhar ainda as funções que lhe forem determinadas pelo presidente nacional ou pela direcção nacional.

CAPÍTULO V
Relações com o Estado

Artigo 57.º
Tutela

1 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional o exercício da tutela inspectiva da CVP na administração dos seus recursos.

2 — No âmbito das suas competências tutelares, cabe, ainda, ao Ministro da Defesa Nacional:

a) Promover todas as iniciativas legislativas que respeitem à sociedade;

b) Homologar o relatório e contas dos exercícios anuais da CVP;

c) Promover as necessárias medidas de forma a contribuir para a realização do suporte financeiro adequado.

Artigo 58.º
Apoio do Estado

O apoio do Estado à CVP traduz -se, nomeadamente:

a) No apoio ao desenvolvimento das actividades da CVI como instituição humanitária;

b) No estímulo às acções da CVP nas áreas da assistência humanitária e social e da protecção da vida, da saúde e da dignidade humana;

c) No apoio à cooperação entre a CVP e os órgãos da Administração Pública;

d) No apoio às actividades de carácter internacional e expedicionárias da CVP.

Artigo 59.º
Benefícios

1 — A CVP goza, para a prossecução dos seus objectivos, de isenção de custas judiciais, de franquia postal, de redução de taxas telefónicas e telegráficas, da bonificação nos encargos da publicidade que realize nos meios de comunicação social de empresas do sector público, dos benefícios aplicáveis às instituições particulares de solidariedade social, assim como de outros que solicite e sejam concedidos pelos órgãos da Administração Pública.

2 — A CVP goza, igualmente, para a prossecução dos seus objectivos, dos benefícios fiscais concedidos às pessoas colectivas de utilidade pública e às instituições particulares de solidariedade social, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI
Disposições diversas

Artigo 60.º
Designação, emblemas, distintivos e uniformes

1 — A CVP identifica-se por uma cruz de cor vermelha sobre fundo branco, conforme descrição feita na Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1949, sendo a sua designação e emblema inalteráveis.

2 — O distintivo privativo da Cruz Vermelha é objecto de reconhecimento universal, como significante da neutralidade que a Cruz Vermelha assume como seu princípio fundamental e confere, a quem estiver autorizado a usá-lo, protecção, nos termos do disposto nas Convenções de Genebra.

3 — A CVP tem símbolo heráldico, emblemas, uniformes e distintivos de uso exclusivo, em conformidade com as Convenções de Genebra, seus Protocolos Adicionais e regulamentação revista em 1991, regulando-se a respectiva utilização pelas normas em vigor.

4 — A inobservância do disposto no número anterior é sancionada nos termos da lei, das normas de convenções internacionais subscritas e ratificadas por Portugal, bem como pelas normas internas da CVP.

5 — Em situações de conflito bélico, os membros da CVP utilizam o emblema identificativo, nos termos do disposto nas Convenções de Genebra.

Artigo 61.º
Insígnias e condecorações

Compete à direcção nacional da CVP conferir galardões próprios, insígnias e condecorações, para premiar serviços relevantes prestados à instituição ou à Humanidade.

Decreto-Lei n.º 295/2007
de 22 de Agosto

A Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, veio conferir aos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e aos militares contratados em efectividade de serviço o direito de constituir associações profissionais de representação institucional dos seus associados, com carácter assistencial, deontológico ou sócio-profissional.

A mesma lei prevê que «o exercício de actividades associativas a que se refere a presente lei não pode, em caso algum e por qualquer forma, colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço».

Ademais, o n.º 1 do mesmo artigo 3.º condiciona a actividade das associações às restrições e condicionalismos previstos nos artigos 31.º a 31.º -F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

O mencionado artigo 31.º, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, dispõe por sua vez que, mesmo no exercício dos respectivos direitos, mormente o de associação, os militares estão sempre sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

É que, como esclarece o n.º 4 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ainda que no exercício dos seus direitos — ao que ora interessa, o de associação, nos termos previstos na Lei n.º 3/2001, de 29 de Agosto —, os militares em qualquer situação estão «sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e disciplina das Forças Armadas».

O desrespeito de tais obrigações configurará, assim, infracção disciplinar, independentemente da situação em que os militares dos quadros permanentes se encontrem, atento o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Disciplina Militar, que inclui, entre outros, os militares na reserva e na reforma, salvo quanto aos deveres que pressupõem a efectividade de serviço nos casos em que não estejam ao serviço.

Tais obrigações e correspondentes consequências pelo seu desrespeito decorrem da livre da aceitação dos ónus correspondentes à condição militar.

Importa, portanto, e ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, concretizar a definição do quadro geral que fica exposto no que respeita à especial situação dos militares que são simultaneamente dirigentes das associações profissionais de militares.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas.

Artigo 2.º
Âmbito subjectivo

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, consideram–se dirigentes das associações profissionais de militares os militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, ou em regime de contrato, que sejam titulares de órgãos dirigentes das referidas associações profissionais e estejam no exercício efectivo dessas funções.

2 — O presente decreto-lei não se aplica a titulares de quaisquer órgãos não directivos, designadamente às assembleias gerais ou órgãos equivalentes ou a órgãos com funções consultivas, de apoio técnico ou logístico, bem como de delegações ou outros órgãos associativos de carácter regional, local ou sectorial.

Artigo 3.º
Princípios gerais

1 — Os militares não podem ser prejudicados ou beneficiados nos seus direitos e regalias em virtude do exercício de cargos de dirigentes das associações profissionais de militares.

2 — A actividade dos dirigentes das associações profissionais de militares desenvolve-se sempre sem prejuízo para o serviço e no cumprimento dos deveres inerentes à sua condição de militares, estando sujeita às restrições e aos condicionalismos previstos na legislação militar, designadamente na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, no Estatuto da Condição Militar, na lei que regula o exercício do direito de associação profissional de militares e no Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 4.º
Incompatibilidades

A qualidade de dirigente das associações profissionais é incompatível com o exercício dos seguintes cargos ou funções:

a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) Chefe do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;

c) Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;

d) Comandante-chefe;

e) Comandante ou representante militar junto de quaisquer alianças ou organizações internacionais de que Portugal seja membro, bem como comandante de força naval, brigada ou divisão em cumprimento de missões que se desenrolem no quadro daquelas alianças ou organizações;

f) Comandante naval;

g) Comandante do Comando Operacional do Exército;

h) Comandante do Comando Operacional da Força Aérea;

i) Comandante dos comandos operacionais directamente dependentes do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;

j) Comandante dos órgãos centrais de administração e direcção e da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;

l) Comandante das grandes unidades, das unidades independentes e das zonas militares dos Açores e da Madeira;

m) Inspector-geral do Exército e da Força Aérea;

n) Director do Instituto de Estudos Superiores Militares e da Escola de Serviço de Saúde;

o) Comandante da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea;

p) Presidente dos conselhos de classes, das armas e serviços, de especialidades ou grupos de especialidade.

Artigo 5.º
Deveres

No exercício de actividades associativas os dirigentes das associações profissionais de militares devem, nomeadamente:

a) Cumprir, no exercício da actividade associativa, os deveres prescritos na lei para todos os militares, nos termos nela previstos;

b) Não prejudicar a coesão, a disciplina e o prestígio da instituição militar;

c) Não exercer qualquer actividade associativa no interior das unidades, estabelecimentos ou órgãos militares sem prévia autorização, e sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto;

d) Guardar sigilo sobre os factos de que tenham tido conhecimento no desempenho dos seus cargos ou funções, e por causa destes, não os utilizando para fins estranhos ao serviço, ainda que no âmbito das associações, salvo se tiverem autorização para o efeito;

e) Prestar as informações e esclarecimentos, bem como disponibilizar os documentos relevantes que lhes sejam solicitados, no âmbito de aplicação do presente decreto-lei, designadamente para comprovação dos dados a que se referem o n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 9.º.

Artigo 6.º
Direitos especiais

Os dirigentes das associações profissionais de militares que se achem na efectividade de serviço podem beneficiar das dispensas a que se referem os artigos 7.º e 8.º.

Artigo 7.º
Dispensa para participação em reuniões associativas

1 — Os dirigentes referidos no artigo anterior podem pedir dispensa, até ao limite de 20 dias úteis por ano, no caso dos presidentes dos órgãos de direcção das associações profissionais de militares ou, quando estas não disponham de órgãos colectivos de direcção, dos presidentes das associações, e com o limite de 10 dias úteis, no caso dos demais dirigentes, para participar em reuniões das associações profissionais de militares, suas federações ou outras organizações que prossigam objectivos análogos, no país e no estrangeiro.

2 — O requerimento é feito com antecedência mínima de 10 dias, por escrito, e dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de Estado–Maior do respectivo ramo, conforme a dependência hierárquica do requerente, devendo aquele decidir no prazo de 5 dias após a recepção do pedido.

3 — O requerimento deve ser acompanhado da identificação da entidade promotora, da indicação do local em que se realiza e a respectiva duração.

4 — A dispensa pode ser recusada, cancelada ou interrompida pelo chefe do Estado-Maior competente conforme as necessidades de serviço, designadamente quando o militar se encontrar numa das seguintes situações:

a) Em campanha;

b) Integrado ou nomeado para integrar forças fora dos quartéis ou bases;

c) Embarcado ou nomeado para embarcar em unidades navais ou aéreas;

d) No desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional;

e) A frequentar, ou nomeado para frequentar cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

5 — A dispensa não implica perda de remuneração e conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 8.º
Dispensas para participação noutras actividades

1 — Com excepção do serviço de escala, os dirigentes das associações profissionais de militares podem requerer dispensas do serviço interno ou externo nas unidades, nos estabelecimentos e nos órgãos das Forças Armadas, com vista à realização de actividades relacionadas com a respectiva associação.

2 — As dispensas previstas no número anterior estão sujeitas a um limite mensal de horas, não acumuláveis para os meses subsequentes, nos termos seguintes:

a) Associações com um máximo de 100 associados — limite de seis horas;

b) Associações com 100 a 500 associados — limite de doze horas;

c) Associações com 500 a 1000 associados — limite de dezoito horas;

d) Associações com mais de 1000 associados — limite de vinte e quatro horas.

3 — O requerimento é feito com a antecedência mínima de três dias, por escrito, e dirigido ao comandante, director ou chefe da unidade, do estabelecimento ou do órgão em que o interessado presta serviço, que deve decidir no prazo de dois dias, após a recepção do pedido.

4 — É aplicável a estas dispensas o previsto nos n.os 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 9.º
Registo

1 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, as associações profissionais de militares são registadas obrigatoriamente junto da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, devendo fazer prova da identidade dos titulares efectivos e suplentes dos seus órgãos sociais, bem como das respectivas alterações, e, ainda, prova anual do seu número de associados.

2 — A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar informa o Estado-Maior-General das Forças Armadas e os ramos das Forças Armadas dos dados a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Promulgado em 7 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

III — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidencia do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2007

A política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional. Neste quadro, a desamortização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas.

Parte do PM 19/Tomar e PM 20/Tomar, designados por lotes de Terreno da Choromela, enquadra-se naquele grupo de infra-estruturas não necessárias à funcionalidade militar.

De acordo com o artigo 1.º -A do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na versão da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas.

A Câmara Municipal de Tomar manifestou interesse na utilização dos imóveis em causa, tendo manifestado a disponibilidade para alienar duas parcelas de terreno contíguas ao PM 18/Tomar – «Casa de Reclusão de Tomar», com cerca de 4090 m², cuja aquisição pelo Estado permitiria a necessária ampliação deste prédio militar. A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças avaliou em € 276 680 os terrenos afectos ao Ministério da Defesa Nacional e em € 212 000 os terrenos municipais.

Considerando ainda que a mencionada parcela não tem autonomia económica ou funcional, sendo insusceptível de afectação a outras funções públicas ou de alienação a terceiros.

Os imóveis em causa integram o domínio público militar, pelo que outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafectação daquele domínio.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto–Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar uma parcela de terreno com a área de 440,80 m², do PM 19/Tomar, descrito na Conservatória do Registo Predial de Tomar sob o n.º 67 250, a fl. 155 do livro B-170, e inscrito na matriz predial da freguesia de Santa Maria dos Olivais sob o artigo P-5761, e uma parcela do PM 20/Tomar, com a área de 661,20 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Tomar sob o n.º 67 249, a fl. 154 v.º do livro B -170, e inscrito na matriz predial da freguesia de Santa Maria dos Olivais sob o artigo P -5762.

2 — Autorizar a cessão a título definitivo e oneroso à Câmara Municipal de Tomar das parcelas referidas no número anterior, mediante a contrapartida global de € 276 680, efectuada nos seguintes termos:

a) Registo a favor do Estado de duas parcelas de terreno, propriedade da Câmara Municipal de Tomar, com as áreas aproximadas de 3250 m² e 840 m², descritas na Conservatória do Registo Predial de Tomar sob os n.os 1525/061191 e 3000/000126, inscritas na matriz predial da freguesia de Santa Maria dos Olivais, sob os artigos 3833 e 1050, às quais é atribuído o valor de € 212 000;

b) Entrega ao Ministério da Defesa Nacional do valor € 64 680, resultante da diferença dos valores atribuídos aos imóveis objecto das operações atrás descritas.

3 — Determinar que a afectação do valor de € 64 680 se faça nos seguintes termos:

a) 5 % desta verba, no montante de € 3234, sejam consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 (F. F. 123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) 5 % desta verba, no montante de € 3234, sejam consignados à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [capítulo 04.06.01 (F. F. 123)];

c) O remanescente, no valor de € 58 512, seja distribuído equitativamente para o reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, para as despesas já suportadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no âmbito dos antigos combatentes, para as despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com a alínea *a)* do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53 -A/2006, de 29 de Dezembro.

4 — Estabelecer que a elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, de acordo com o estipulado nos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto–Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

5 — Determinar que as mencionadas parcelas permaneçam afectas ao Ministério da Defesa Nacional, enquanto não forem objecto de entrega material, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2007

A EDP Distribuição — Energia, S. A., pretende, de modo a poder dar satisfação ao crescimento dos consumos e melhorar a qualidade do serviço, reformular a sua estrutura de alta e média tensão no município de Santarém, cujo posto de seccionamento actualmente existente se encontra localizado num espaço, designado de S. Bento, pertencente ao PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco.

Para a realização deste projecto é imprescindível a construção de uma subestação de energia eléctrica. Vários estudos apontaram como localização mais adequada, tendo em conta as infra-estruturas existentes e o crescimento esperado para as novas cargas a abastecer, a zona de Vale Estacas. A área de intervenção necessária para responder de uma forma positiva a este objectivo é uma parcela de terreno com 7175 m^2, parte integrante do PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco.

Tendo em vista a manifesta utilidade pública do projecto, o Exército não vê inconveniente na cedência desta parcela, dado que a sua desanexação não cria qualquer enclave no prédio, sendo a utilização da parte restante do prédio suficiente para os fins militares em causa.

Para além disso, a mencionada parcela não tem autonomia económica ou funcional, sendo insusceptível de afectação a outras funções públicas ou de alienação a terceiros.

Considerando que o imóvel em causa integra actualmente o domínio público militar, outra utilização fora deste âmbito torna necessária a desafectação daquele domínio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é efectuada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, uma parcela de terreno com 7175 m² do PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco, situado em Vale de Estacas, freguesia de São Salvador, município de Santarém, inscrita na matriz da referida freguesia sob o artigo 19, secção N, descrita na Conservatória do Registo Predial de Santarém sob o n.º 53 572, livro B 136, a fl. 122 v.º, e inscrita a favor do Estado sob o n.º 46 029, livro G 49, a fl. 123, identificada na planta anexa, que é parte integrante da presente resolução.

2 — Autorizar a cessão definitiva e onerosa da parcela referida no n.º 1 à EDP Distribuição — Energia, S. A., com vista à construção de uma subestação de energia eléctrica, mediante a compensação financeira de € 667 200, a liquidar nos 15 dias seguintes à publicação da presente resolução.

3 — Determinar que a afectação deste valor se faça nos seguintes termos:

a) 5 % desta verba, no montante de € 33 360 são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) 5 % desta verba, no montante de € 33 360 são consignados à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [capítulo 04.06.01 (F.F. 123)];

c) O remanescente, no valor de € 600 480, é distribuído equitativamente entre o reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, as despesas já suportadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no âmbito dos antigos combatentes e em despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53 -A/2006, de 30 de Dezembro.

4 — Determinar que em caso de incumprimento, por parte da EDP Distribuição — Energia, S. A., das condições da cessão, nomeadamente pela utilização para fim diferente do previsto ou falta do pagamento acordado, o Ministério da Defesa Nacional pode recorrer à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

5 — Determinar que a elaboração e assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2007

A EDP Distribuição — Energia, S. A., possui uma subestação de energia eléctrica na zona de Almourol, cuja localização confina com os terrenos do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos. O desenvolvimento normal das infra-estruturas com vista à sustentação das cargas eléctricas e da melhoria da qualidade de serviços da EDP Distribuição — Energia, S. A., na zona de Almourol e áreas circundantes, implica a realização de obras de ampliação, na referida subestação, numa área de 723 m².

Esta área corresponde a uma parcela de terreno integrante do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos.

Tendo em vista a manifesta utilidade pública do projecto, o Exército não vê inconveniente na cedência desta parcela, dado que a sua desanexação não cria qualquer condicionante no prédio, sendo a utilização da sua parte restante suficiente para os fins militares em causa.

Considerando ainda que a mencionada parcela não tem autonomia económica ou funcional, sendo insusceptível de afectação a outras funções públicas ou de alienação a terceiros.

No entanto, o imóvel em causa integra actualmente o domínio público militar, pelo que outra utilização fora deste âmbito torna necessária a desafectação daquele domínio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99 de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é efectuada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional uma parcela de terreno com 723 m^2 do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos, situado na freguesia de Praia do Ribatejo, município de Vila Nova da Barquinha, inscrita na matriz da referida freguesia sob o artigo 1, Secção M-M5, situando-se na área M-2, a desanexar das parcelas 63 e 64, identificada na planta anexa, que é parte integrante da presente resolução.

2 — Autorizar a cessão definitiva e onerosa da parcela referida no número anterior à EDP Distribuição — Energia, S. A., com vista à ampliação da subestação de energia eléctrica, mediante a compensação financeira de € 3000, a liquidar nos 15 dias seguintes à publicação da presente resolução.

3 — Determinar que a afectação deste valor seja a seguinte:

a) 5 % desta verba, no montante de € 150, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F. 123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) 5 % desta verba, no montante de € 150, são consignados à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [capítulo 04.06.01 (F.F. 123)], nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 53 -A/2006, de 30 de Dezembro, em conjugação com o disposto na alínea *d)* do artigo 1.º da Portaria n.º 131/94, de 4 de Março;

c) O remanescente, no valor de € 2700, é distribuído equitativamente entre o reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, as despesas já suportadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no âmbito dos antigos combatentes e em despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53 -A/2006, de 30 de Dezembro.

4 — Determinar que em caso de incumprimento, por parte da EDP Distribuição — Energia, S. A., das condições da cessão, nomeadamente pela utilização para fim diferente do previsto ou falta do pagamento acordado, o Ministério da Defesa Nacional pode recorrer à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

5 — Determinar que a elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

6 — Determinar que a mencionada parcela permaneça afecta ao Ministério da Defesa Nacional, enquanto não for objecto de entrega material, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

IV — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 714/2007 de 22 de Maio de 2007

No prosseguimento de uma política de racionalização e rentabilização dos meios empregues no ensino das Forças Armadas o Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, criou o Instituto de Estudos Superiores Militares, em substituição do Instituto Superior Naval de Guerra, do Instituto de Altos Estudos Militares e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

Os objectivos subjacentes à criação do IESM determinam a aprovação dos seus novos quadros de pessoal civil e militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o quadro de pessoal civil do Instituto de Estudos Superiores Militares, constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Reavaliação do quadro de pessoal civil

O quadro de pessoal civil do IESM é objecto de reavaliação decorrido o prazo de dois anos sobre a data da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 3.º
Disposições transitórias

1 — Os funcionários dos quadros de pessoal civil dos ramos das Forças Armadas que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem a prestar serviço no IESM em regime de destacamento regressam ao seu lugar de origem, salvo declaração de opção, nos termos do número seguinte.

2 — O pessoal actualmente a exercer funções no IESM pode optar pela integração no quadro de pessoal deste mediante declaração de opção, por escrito, no prazo máximo de três meses a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

3 — A opção pela admissão ao quadro de pessoal civil do IESM determina a cessação da vinculação ao quadro de origem.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

ANEXO

Quadro de pessoal civil do Instituto de Estudos Superiores Militares

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	N.º lugares
Técnico-profissional	Desenho	Desenhador	Coordenador, técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1.ª classe e técnico profissional de 2.ª classe	1
	Biblioteca e documentação.....	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Coordenador, técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1.ª classe e técnico profissional de 2.ª classe.	1
Administrativo	Funções de natureza executiva nas áreas de contabilidade, pes--soal, financeira, patrimonial, secretaria, expediente,arquivo e processamento de texto	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista assistente administrativo principal e assistente administrativo	26
Pessoal auxiliar	Condução e manutenção de viaturas pesadas	Motorista de pesados ...	Motorista de pesados	1
	Condução e manutenção de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2
	Vigilância das instalações, recepção, portaria, acompanhamento de visitantes, apoio aos serviços, entrega e recepção de correspondência.	Auxiliar administrativo ..	Auxiliar administrativo	1
	Conservação e limpeza de instalações e apoio de serviços	Auxiliar de serviços	Auxiliar de serviços	2
	Apoio geral	Barbeiro	Barbeiro	1
Operário	Apoio oficinal e manutenção de infra-estruturas	Operário altamente qualificado: impressor de artes gráficas.	Operário principal e operário	2
		Operário qualificado: jardineiro	Operário principal,operário e ajudante	1
		Operário qualificado: electricista.	Operário principal, operário e ajudante.	1
Total	.....	.....	.....	39

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 882/2007
de 9 de Agosto de 2007

Qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres.

(DR, I Série, n.º 153 de 09 de Agosto de 2007)

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 720/2007
de 29 de Junho de 2007

A Escola Prática dos Serviços, criada pelo despacho n.º 12 555/2006 (2.ª série), de 24 de Maio, tem a natureza de unidade militar de carácter permanente, tendo por isso, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, o direito de usar estandarte nacional.

A atribuição de estandarte nacional à Escola Prática dos Serviços foi proposta ao Ministro da Defesa Nacional pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, o seguinte:

Artigo único
Atribuição de estandarte nacional à Escola Prática dos Serviços

É atribuído estandarte nacional à Escola Prática dos Serviços.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*

V — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 18 871/2007
27 de Julho de 2007

Os estudos e as avaliações já efectuados no âmbito da reestruturação da Manutenção Militar e das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento apontam para soluções baseadas na redução dos custos de funcionamento e na optimização da prestação dos serviços assegurados actualmente por aquelas unidades.

Tal obriga a que seja equacionado qual o modelo de reestruturação mais adequado às circunstâncias existentes, sem que seja afectado o normal abastecimento do Exército relativamente aos bens e serviços até agora disponibilizados pela Manutenção Militar e pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

Para que seja considerado válido, o modelo de reestruturação a adoptar deverá conter soluções que permitam a sustentação financeira do processo a empreender. Para o efeito, devem ser identificados os activos das duas instituições em causa que possam ser declarados disponíveis, assim como deve ficar clara a viabilidade da sua utilização em benefício da reestruturação desejada.

Importa não apenas proceder à concepção das soluções jurídicas a adoptar e à elaboração dos instrumentos contratuais adequados aos objectivos em vista, mas também proceder ao necessário reajustamento dos recursos humanos afectos a cada um daqueles estabelecimentos fabris.

Com vista a conferir a maior eficácia ao processo, o projecto de reestruturação deverá ser executado obedecendo a uma lógica de implementação por tipos de serviços prestados pelos estabelecimentos fabris e pelo grau de dependência de entidades terceiras, de forma a manter os padrões de qualidade relativamente aos bens e serviços que são actualmente adquiridos pelo Exército à Manutenção Militar e às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

Assim, determina-se:

1 — É criado, na dependência do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, um grupo de trabalho designado por Grupo de Trabalho para a Reestruturação da Manutenção Militar e das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, doravante designado Grupo de Trabalho.

2 — O Grupo de Trabalho visa assegurar o estudo das questões militares, económicas, industriais, jurídicas e sociais associadas à concretização da reestruturação da Manutenção Militar e das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, bem como à definição do modelo concreto a que a mesma deverá obedecer e à preparação dos respectivos projectos de suportes legais e contratuais, tendo em conta critérios de eficiência e eficácia e uma adequada relação custo-benefício.

3 — O mandato do Grupo de Trabalho inicia-se no dia 1 de Agosto de 2007 e termina em 28 de Fevereiro de 2008.

4 — O Grupo de Trabalho é coordenado por um presidente, nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

5 — O Grupo de Trabalho é integrado por representantes das seguintes entidades:

a) Do Ministério das Finanças e da Administração Pública, a designar pelo Ministro de Estado e das Finanças;

b) Do Ministério da Defesa Nacional, a designar pelo Ministro da Defesa Nacional;

c) Do Exército, a designar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

6 — O apoio administrativo e técnico ao Grupo de Trabalho é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

7 — O pessoal afecto ao Grupo de Trabalho, sempre que se desloque em missão de serviço público, tem direito a ajudas de custo e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral, com excepção do presidente.

8 — O Grupo de Trabalho pode propor ao Ministro da Defesa Nacional as aquisições de bens e serviços que repute de necessárias.

9 — Os encargos decorrentes do funcionamento do grupo de trabalho são suportados pelo orçamento da Secretaria-Geral.

10 — Os encargos totais com o Grupo de Trabalho não podem envolver qualquer aumento da despesa total prevista para o Ministério da Defesa Nacional no ano económico de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e da Cultura

Despacho n.º 19 778/2007
de 18 de Julho de 2007

O prédio militar n.º 38/Lisboa, designado Quartel da Graça, encontra-se em estado de degradação, que tem vindo a agravar-se devido à não utilização de parte das instalações, e necessita, com urgência, de importantes obras de recuperação e manutenção.

O referido imóvel pertence não só ao domínio público militar mas também ao domínio público cultural.

Não se considerando pertinente desafectá-lo do domínio público militar e não sendo igualmente possível nem adequado retirar-lhe a classificação cultural de monumento nacional que, nos termos da alínea *m)*

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/88, de 15 de Outubro, o integra no domínio público cultural, importa encontrar uma solução que permita ter em conta o especial estatuto do bem e a necessidade de acorrer urgentemente à sua conservação.

De facto, o prédio militar em causa não pode ser alienado, por qualquer das formas que a lei prevê para a transferência do direito de propriedade dos bens imóveis do Estado (cessão a título definitivo, hasta pública, negociação e ajuste directos) uma vez que as coisas do domínio público estão fora do comércio jurídico e insusceptíveis de serem objecto de direitos privados, nos termos do n.º 2 do artigo 202.º do Código Civil.

Importa, todavia, em defesa do interesse público, encontrar uma solução tecnicamente eficiente, juridicamente enquadrada, que, sem afectar a sua natureza jurídica de bem pertencente ao domínio público militar e cultural, mormente a sua classificação como monumento nacional ou acarretar a assumpção de maiores despesas por parte do Estado, permita recuperar as áreas degradadas e manter em boas condições o Quartel da Graça com vista à sua posterior devolução ao Estado.

Para o efeito, e nomeadamente, a utilização do bem em causa como instalação hoteleira é adequada aos fins em vista, tendo ainda efeitos positivos sobre o reforço da capacidade instalada na cidade de Lisboa, o que se insere num esforço nacional de atracção de turismo de qualidade, mormente o associado à realização de eventos empresariais internacionais.

Tal implica seleccionar um co-contratante que dê garantias ao Estado de ter a capacidade técnica e económica para proceder à recuperação e manutenção do imóvel em boas condições, com vista à sua posterior devolução ao Estado, no respeito pela sua condição de monumento nacional.

Por outro lado, é ainda necessário assegurar que as obras mais urgentes, destinadas a evitar a degradação irreversível do imóvel se iniciam de imediato.

Atento o volume de investimento a realizar é necessário prever um prazo de concessão adequado e proporcional, que permita a recuperação do investimento e uma adequada remuneração dos capitais privados que se associem à prossecução do interesse público.

Nos termos do artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo é lícito à Administração Pública, desde que na prossecução das suas atribuições, celebrar quaisquer contratos administrativos.

O artigo 178.º do mesmo diploma prevê especificamente a possibilidade de, por essa via, se operar a concessão de uso privativo do domínio público.

Impõe-se, para o efeito, a intervenção no processo dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e da Cultura por força das atribuições legais que lhes são cometidas, respectivamente, nos âmbitos da gestão geral do património imobiliário do Estado, da gestão dos prédios e infra-estruturas militares e do património cultural imobiliário.

Assim, determinam os Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e da Cultura o seguinte:

1 — São autorizados os procedimentos atinentes à elaboração e outorga de contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, que terá por objecto o prédio militar n.º 38/Lisboa, designado Quartel da Graça.

2 — O valor a atribuir à concessão de uso privativo terá em conta o valor de duas avaliações independentes a promover pelo Ministério da Defesa Nacional e que terão de ser homologadas pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 — A minuta de contrato de concessão deve fixar, obrigatoriamente, o prazo da concessão, o qual não deve ser superior a 75 anos, os montantes devidos pelo concessionário, que terão por referência não menos de 90% do valor obtido nos termos fixados ao abrigo do n.º 2, as condições técnicas e jurídicas e o regime de penalização, incluindo os pressupostos do resgate e do sequestro da concessão, nomeadamente os respeitantes à compatibilização da concessão com a qualidade de monumento nacional e de prédio militar do imóvel em questão.

4 — A minuta do contrato de concessão será aprovada por despacho dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Cultura.

5 — A selecção do particular co-contratante da Administração Pública pode ser feita, presente a urgência, por concurso limitado sem apresentação de candidaturas, e com fase de negociação, sendo convidadas as empresa que tenham capacidade técnica, económica e a experiência requeridas pela operação em causa, ou por ajuste directo.

6 — O processo de selecção do co-contratante e de elaboração do contrato de concessão será levado a cabo pelo Ministério da Defesa Nacional, através dos órgãos próprios.

7 — As verbas obtidas por este meio constituem receita do Ministério da Defesa Nacional e destinam-se ao reforço do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 19 117/2007
de 11 de Junho de 2007

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, general Luís Vasco Valença Pinto, com faculdade de subdelegação, a competência que me está cometida pelo artigo 39.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas

Despacho n.º 19 129/2007
De 31 de Julho de 2007

Nos termos dos n.os 4 e 5 do despacho n.º 1064/2007, de 3 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego no COR TIR CAV **Manuel Costa da Silva Couto**, chefe do meu Gabinete, as competências referidas no n.º 1, alínea *c)*, do mesmo despacho, bem como no n.º 2, até € 25 000, no âmbito do mesmo Gabinete.

O presente despacho produz efeitos desde 30 de Julho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 17 129/2007
de 21 de Março de 2007

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Amadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º, n.º 3, alínea *e)*, e 9.º, n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, director do Centro de Apoio Social de Coimbra, as competências para

autorizar as despesas previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea *a)*, do Decreto-Lei n.º 197/99, até ao limite de € 2500, quando a escolha do procedimento é em função do valor, e de € 1250, quando é independente do valor.

O presente despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2007.

O Presidente do Conselho de Direcção do IASFA, *Rui Alberto Fidalgo Ferreira*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho
de 14 de Maio de 2007

Louvo a Orquestra Ligeira do Exército (OLE) pela forma eficiente, eficaz, dedicada e competente como ao longo dos seus 28 anos de existência realizou actuações de grande prestígio e qualidade musical, representando e dignificando de forma notável o Exército Português.

Realizando concertos por todo o país e no estrangeiro, colaborando com os outros ramos das Forças Armadas e com diversas entidades civis, a OLE tem de facto assumido o papel de verdadeira "embaixada" do Exército, tendo no âmbito técnicoprofissional revelado elevada competência, extraordinário desempenho, contribuindo para a valorização cultural e para a recreação do pessoal militar e da sociedade civil em geral.

Vocacionada para a interpretação de composições de música ligeira, fomenta o gosto pela música nacional, desenvolvendo para o efeito um trabalho permanente e intenso de recolha, instrumentação e difusão de temas de raiz popular.

Deve ser evidenciada a capacidade de organização, disponibilidade e espírito de cooperação revelado pelos diversos Maestros Chefes da OLE, que enriqueceram os concertos com oportunas explicações, cativando a atenção do público e patenteando profundos conhecimentos e entusiasmo de quem desenvolve tão nobre tarefa. De salientar ainda, a grande motivação, simpatia e grande profissionalismo, demonstrado por todos os elementos que, ao longo dos anos, serviram e servem a Orquestra.

Merece igualmente destaque a dedicação, o zelo, o espírito de missão e de bem servir e o enorme aprumo que todo o pessoal manifestou no cumprimento das missões para as quais foram designados, bem como o elevado nível de execução nas actuações nas componentes técnicas e artísticas militares, enaltecido pelas entidades civis presentes nos diversos eventos.

Pelas notáveis qualidades atrás referidas, expressas nos diversos agradecimentos, felicitações e referências elogiosas emanadas pelas entidades locais onde se realizaram os primorosos espectáculos, é considerada um dos melhores agrupamentos musicais do género em Portugal, pelo que a OLE contribui significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército, sendo de inteira justiça dar público testemunho dos serviços por si prestados, devendo os mesmos ser considerados relevantes, extraordinários e distintos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 158/2007
de 20 de Junho de 2007

Considerando que:

a) No âmbito da transformação do Exército e pelo Despacho n.º 131/CEME/06, de 21 de Junho, no seguimento do Despacho n.º 12 555/2006 (2ª série), de 24 de Maio, do Ministro da Defesa Nacional, foi criado o Centro de Tropas Comandos;

b) O dia 29 de Junho coincide com a data da criação, em Angola, da primeira unidade territorial permanente de Tropas Comandos do Exército Português, o Centro de Instrução de Comandos, o que atribui a esta data grande valor simbólico;

c) O Dia Festivo do extinto Regimento de Comandos, do qual o Centro de Tropas Comandos é herdeiro coincidia com esta data, que foi instituída oficialmente como "Dia dos Comandos" e é comemorada todos os anos.

Assim ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, determino o seguinte:

É institucionalizado o dia 29 de Junho como o Dia Festivo do Centro de Tropas Comandos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* general.

Academia Militar

Despacho n.º 19 145/2007
de 13 de Março de 2007

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 4318/2007, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director dos Serviços Gerais da Academia Militar, COR INF (11013973) **Carlos Alberto Cavaleiro Fernandes**, a competência conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 77 820.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Fernando Manuel Paiva Monteiro,* tenente-general.

Comando do Pessoal

Direcção de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 17 643/2007
de 5 de Julho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho de subdelegação de competências aprovado pelo despacho n.º 11 548/2007, de 9 de Maio, do tenente-general ajudante-general do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 12 de Junho de 2007, subdelego no COR CAV (05116581) **Carlos José Vicente Sernadas**, subdirector da DSP, a competência que em mim foi subdelegada, resultante do artigo 17.º, n.º 1, alínea *a),* do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como empreitadas de obras públicas até € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DSP, *José Carlos Mendonça da Luz,* major-general.

Comando de Logística

Despacho n.º 16 812/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alíneas *b)* e *f)*, e n.º 4 do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Infra-Estruturas, MGEN **António José Maia de Mascarenhas**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,90;

b) Emitir pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos directores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Despacho n.º 16 813/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alínea *b)*, e o n.º 4 do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Material e Transportes, MGEN **Fernando Constantino Pinto da Silva**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos que se encontrem na sua directa dependência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Despacho n.º 16 814/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alínea *b)*, e o n.º 4 do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no chefe do Centro de Áudio-Visuais do Exército, TCOR **Rodrigo Leite Ribeiro Moura**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Despacho n.º 16 815/2007
de 12 de Março de 2007

1—Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, TCOR **José Manuel Lopes Afonso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2—Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Despacho n.º 16 962/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alíneas *b)*, *h)* e *i)*, e o n.º 4 do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Saúde, MGEN **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90;

b) Autorizar a apresentação à junta hospitalar de inspecção (JHI) de pessoal militar, militarizado e civil, bem como a deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respectivos pareceres;

c) Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1, alínea *a)*, nos directores dos hospitais e centros de saúde na sua directa dependência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Despacho n.º 17 136/2007
de 12 de Março de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1, alíneas *b)* e *k)*, e o n.º 4 do despacho n.º 4317/2007, de 31 de Janeiro, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, subdelego no director de Finanças, MGEN **João António Esteves da Silva**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90;

b) Determinar a transferência dos meios financeiros necessários ao pagamento de remunerações e pensões no Exército.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Valdemar José Moura da Fonte*, tenente-general.

Direcção de Saúde

Despacho n.º 19 640/2007
de 03 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 16 962/2007, de 12 de Março, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2007, subdelego no director do Hospital Militar Principal, MGEN **Joaquim Manuel Lopes Henriques**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 19 779/2007
de 03 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 16 962/2007, de 12 de Março, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2007, subdelego no director do Hospital Militar Regional n.º 1, COR MED **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 19 780/2007
de 03 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 16 962/2007, de 12 de Março, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2007, subdelego no director do Hospital Militar Regional n.º 2, COR MED **Carlos Manuel da Silveira Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 19 781/2007
de 03 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 16 962/2007, de 12 de Março, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2007, subdelego no director do Centro de Saúde de Évora, TCOR MED **Nuno António Martins Canas Mendes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 19 782/2007
de 03 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 16 962/2007, de 12 de Março, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2007, subdelego no director do Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida, TCOR MED **José Nicolau Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 19 146/2007
de 14 de Junho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 14 de Março de 2007, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (10331783) **Domingos Luís Dias Pascoa**l, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (10331783) **Domingos Luís Dias Pascoal**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 19 147/2007
de 14 de Junho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército de 14 de Março de 2007, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (3071382) **Rui David Guerra Pereira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (3071382) **Rui David Guerra Pereira**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

Despacho n.º 19 148/2007
de 14 de Junho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho do tenente-general comandante da Instrução e Doutrina do Exército, de 14 de Março de 2007, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR CAV (559227) **José Maria Rebocho Pais de Paula Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR CAV (5592279) José Maria Reboucho Pais de Paula Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito,* major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 59/2007:
Alteração ao Código Penal 330

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 309/2007:
Regula o acesso e a interconexão de dados dos sistemas informáticos da CGA e outros serviços e organismos da Administração Pública, e introduz medidas de desburocratização no âmbito do regime da CGA 330

Decreto-Lei n.º 310/2007:
Altera o EMFAR relativamente ao abate ao quadro, aumentando o tempo mínimo de serviço efectivo na especialidade de piloto aviador..... 338

Decreto-Lei n.º 320/2007:
Alterações ao Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e Voluntariado 339

DESPACHOS

Ministérios da Defesa Nacional

Despacho n.º 19985/2007:
Delegação de competências no presidente da Comissão Portuguesa de História Militar 357

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 19987/2007:
Delegação de competências no inspector-geral do Exército 358

Despacho n.º 19988/2007:
Condições especiais de acesso à Academia Militar 359

Comando de Logística

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 19989/2007:
Subdelegação de competências no director do Hospital Militar de Belém 359

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 59/2007
de 4 de Setembro de 2007

Código Penal

Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro e publicado na Ordem do Exército, 1.ª Série, n.º 9 de 30 de Setembro de 1982.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 11.º, 30.º, 38.º, 41.º a 47.º, 50.º a 64.º, 78.º a 80.º, 90.º, 102.º, 113.º, 115.º, 116.º, 118.º, 121.º, 122.º, 127.º, 132.º, 144.º a 147.º, 152.º a 155.º, 158.º, 160.º a 167.º, 169.º a 179.º, 184.º, 187.º, 190.º, 192.º, 204.º, 206.º, 212.º, 213.º, 216.º a 218.º, 222.º, 224.º, 240.º, 246.º, 249.º, 250.º, 255.º, 256.º, 260.º, 261.º, 271.º, 272.º, 274.º, 275.º, 277.º, 278.º a 280.º, 285.º, 286.º, 288.º, 290.º, 291.º, 293.º, 296.º, 299.º, 329.º, 338.º, 347.º, 353.º, 364.º, 367.º, 368.º -A, 371.º, 383.º e 386.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, e 16/2007, de 17 de Abril, passam a ter a redacção dada pela presente lei.

(DR I Série n.º 170 de 04 de Setembro de 2007)

II — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 309/2007
de 7 de Setembro de 2007

A Caixa Geral de Aposentações (CGA) e outros serviços e organismos da Administração Pública carecem na sua actividade de gestão dos sistemas de protecção social, designadamente para controlo dos factos determinantes da suspensão ou extinção das pensões e demais prestações que atribuem, de aceder a informação apenas disponível em bases de dados de terceiros.

Através do presente Decreto-Lei, é regulado o acesso e a interconexão dos dados dos sistemas informáticos daquelas entidades entre si e com as bases de dados detidas por outros entes públicos, operação que se revela indispensável para assegurar o controlo do cumprimento das obrigações

contributivas, para garantir a atribuição rigorosa das prestações sociais, bem como para promover a eficácia na prevenção e no combate à fraude e evasão, bem como ao apuramento de indicadores quantitativos de apoio à gestão de recursos humanos, no âmbito das respectivas atribuições.

A troca de informação em tempo real permite canalizar os importantes recursos actualmente consumidos com as tarefas a automatizar para outras tarefas igualmente importantes no procedimento de instrução dos pedidos de aposentação, reduzindo, assim, o tempo de espera entre a apresentação do pedido de prestação e a decisão final.

Aproveita-se, também, para introduzir medidas adicionais de desburocratização, particularmente ao nível das obrigações declarativas e da divulgação da aposentação, aprofundando o grau de desmaterialização do procedimento relativo à relação contributiva e agilizando a disponibilização da informação relativa à cessação do pagamento da pensão transitória.

Ao nível das obrigações declarativas, vive-se uma situação de desfasamento temporal entre a remessa da relação de descontos pelos serviços e organismos da Administração Pública e a entrega dos valores dela constantes, o que dificulta, quando não inviabiliza, a complexa tarefa de conciliação contabilística, comprometendo, simultaneamente, a observância pela CGA dos prazos legais fixados para desencadear o processo de cobrança coerciva dos valores em dívida e, sempre que é o caso, de responsabilização criminal ou contra-ordenacional dos autores.

Verifica-se, com efeito, que o respeito atempado das obrigações de remessa da relação de descontos e de entrega dos valores dela constantes é essencial ao controlo pela CGA das quotas dos subscritores e das contribuições das entidades empregadoras, bem como ao cálculo dos montantes das prestações que atribui.

As dificuldades da CGA são agravadas pela inexistência de um identificador que permita associar inequivocamente cada pagamento à declaração respectiva e ainda à ocorrência, por vezes, de diferenças entre os valores declarados e os valores entregues.

Torna-se, desta forma, imperioso reformular o circuito de transmissão e validação de informação relativa às quotas e contribuições para a CGA, através da criação de um novo modelo automatizado, contribuindo, assim, para a concretização do Programa do XVII Governo Constitucional no que diz respeito às exigências de simplificação e de desburocratização administrativas.

Relativamente à publicação da lista de aposentados, que assinala o momento em que tem lugar a transferência do encargo com o pagamento da pensão do serviço ou organismo da Administração Pública para a CGA, clarificam-se as condições em que tem lugar, face às dúvidas levantadas sobre o fundamento do procedimento corrente de adiar essa transferência quando o serviço ou organismo não tem a sua situação contributiva regularizada.

Aproveita-se, por fim, para agilizar e antecipar a divulgação dessa informação, por forma a permitir aos serviços e organismos interromperem a tempo o processamento, que é efectuado com grande antecedência, das pensões transitórias por que são responsáveis, o que não é garantido com o sistema actual, que remete a disponibilização desses elementos para os últimos dias do mês.

Estas medidas visam concretizar o Programa SIMPLEX 2007 na área do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 143.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e finalidades

O presente Decreto-Lei regula a forma, extensão e limites do relacionamento de dados no domínio do acesso e do tratamento da informação necessária para assegurar, no âmbito dos sistemas de protecção social da Administração Pública por ele abrangidos, o controlo do cumprimento das obrigações contributivas,

a atribuição rigorosa das prestações sociais, a eficácia na prevenção e no combate à fraude e evasão e o apuramento de indicadores quantitativos de apoio à gestão de recursos humanos, incluindo informação relativa à integração de pessoas com deficiência na Administração Pública, bem como introduz medidas de desburocratização no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

Artigo 2.º
Bases de dados

Os dados a relacionar nos termos do presente Decreto-Lei constam das seguintes bases de dados:

a) Subscritores, pensionistas e outros beneficiários da CGA;

b) Beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);

c) Beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM);

d) Beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, sedeada na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ);

e) Beneficiários da Assistência na Doença ao Pessoal ao Serviço da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e da PSP);

f) Funcionários públicos, agentes administrativos e restante pessoal da Administração Pública da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);

g) Identificação de contribuintes fiscais e rendimentos declarados no âmbito dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA);

h) Identificação e registo civil, residência e registos predial, comercial, de pessoas colectivas e de veículos, sedeadas no Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.);

i) Contribuintes e beneficiários do sistema de segurança social, sedeadas no Instituto de Informática, I. P. (II, I. P.), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;

j) Matrícula, frequência e aproveitamento escolar e de estabelecimentos de ensino não públicos legalizados, sedeadas no Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação (MISI).

Artigo 3.º
Categorias de dados

1 — São objecto de interconexão as seguintes categorias de dados relativas às pessoas singulares e colectivas:

a) Identificação e cadastro contributivo, das bases de dados da CGA, da ADSE, da ADM, da SGMJ, da SAD da GNR e da PSP, da DGITA e do II, I.P.;

b) Nacionalidade, residência e estado civil, das bases de dados do IRN, I. P.;

c) Benefícios sociais, das bases de dados da CGA, da ADSE, da ADM, da SGMJ, da SAD da GNR e da PSP e do II, I. P.;

d) Vínculo laboral com a Administração Pública, das base de dados da DGAEP e do II, I.P.;

e) Rendimentos declarados no âmbito dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, da base de dados da DGITA;

f) Património imobiliário e mobiliário sujeito a registo, das bases de dados do IRN, I. P.;

g) Situação escolar dos alunos, relativamente à frequência e aproveitamento, e teor do registo dos estabelecimentos de ensino não públicos legalizados, das bases de dados do MISI;

h) Obrigações acessórias, designadamente o início, o reinício, a alteração, a suspensão e cessação da actividade, das bases de dados da DGITA, do II, I. P., e do MISI.

2 — A interconexão das categorias de dados referidas no número anterior destina-se à prossecução das seguintes finalidades:

a) Controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com cotizações, contribuições das entidades empregadoras e encargos com pensões, as das alíneas *a), c)* a *e), g)* e *h)*;

b) Atribuição rigorosa das prestações sociais, as das alíneas *a)* a *h)*;

c) Prevenção e combate à fraude e evasão relacionadas com cotizações, contribuições das entidades empregadoras e encargos com pensões, as das alíneas *a)* e *c)* a *h)*;

d) Apuramento de indicadores quantitativos de apoio à gestão de recursos humanos, as das alíneas *a), c)* e *d)*.

Artigo 4.º
Entidades com acesso

1 — As entidades com acesso, em tempo real, às bases de dados referidas no artigo 2.º são a CGA, a ADSE, a ADM, a SGMJ, a SAD da GNR e da PSP e a DGAEP e, relativamente à base de dados da CGA, além das mencionadas naquela disposição, o Instituto da Segurança Social, I. P., e os solicitadores de execução.

2 — O acesso da DGAEP às bases de dados referidas no artigo 2.º destina-se exclusivamente ao apuramento de indicadores quantitativos de apoio à gestão de recursos humanos, através da consulta das categorias de dados referidas nas alíneas *a), c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior.

3 — O acesso da CGA aos dados sobre o património imobiliário e mobiliário sujeito a registo constante das bases de dados do IRN, I. P., tem por exclusiva finalidade permitir a ponderação de informações pertinentes às específicas decisões de atribuição de prestações sociais e à prevenção e combate à fraude e evasão contributiva, para efeitos de prova de carência de alimentos em situações de união de facto ou no âmbito de processos de execução fiscal intentados pela CGA.

4 — O acesso da CGA aos dados sobre a situação escolar dos alunos constantes das bases de dados do MISI tem por exclusiva finalidade permitir a ponderação de informações pertinentes às específicas decisões de atribuição de prestações sociais e à prevenção e combate à fraude e evasão contributiva, designadamente para efeitos de atribuição de prestações familiares e de pensões de sobrevivência e de preço de sangue.

Artigo 5.º
Modalidades de transmissão

As entidades abrangidas pelo presente decreto-lei coordenam as suas acções nas respectivas áreas de intervenção e trocam entre si, por transmissão electrónica de dados, nomeadamente através das respectivas páginas electrónicas na Internet, as informações necessárias à prossecução das finalidades nele previstas, no respeito pelos princípios da adequação, proporcionalidade, pertinência e complementaridade, através de uma das seguintes modalidades:

a) Interconexão de sistemas ou disponibilização da informação em ficheiro, quando se trate de processamento essencialmente uniforme de um conjunto de pessoas;

b) Permissão de acesso à distância e em tempo real ao sistema, em modo de consulta, quando esteja em causa tratamento individualizado de situações singulares.

Artigo 6.º
Condições de acesso

1 — O acesso às bases de dados fica condicionado:

a) A autenticação prévia, a efectuar de forma automatizada, com base em mecanismo que garanta a autenticidade da identificação do utilizador, podendo consistir em código de utilizador e palavra passe ou na utilização de certificado digital qualificado;

b) À existência de uma necessidade concreta, subsumível a uma das finalidades fixadas no artigo 1.º, devidamente fundamentada por despacho prévio do dirigente máximo do serviço em causa e na estrita medida do necessário, não podendo os dados acedidos, em nenhuma circunstância, ser utilizados para fins diversos daqueles.

2 — A utilização de certificado digital qualificado para efeitos da autenticação prévia prevista na alínea *a)* do número anterior deve ser realizada de acordo com os requisitos legais e regulamentares do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

3 — O acesso pelos solicitadores de execução aos dados da base de dados da CGA de que careçam no exercício das suas funções depende:

a) Da regularidade da sua inscrição na Câmara dos Solicitadores, a apurar de forma automática junto daquela entidade;

b) Da apresentação dos elementos previstos no n.º 7 do artigo 808.º do Código de Processo Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que substituem o despacho prévio referido na alínea *b)* do n.º 1.

4 — O acesso às bases de dados previsto no presente decreto-lei é gratuito.

Artigo 7.º
Registo de acessos

Para efeitos do controlo da legitimidade das consultas, as entidades abrangidas pelo presente Decreto-Lei devem manter um registo dos funcionários que podem aceder às bases de dados referidas no artigo 2.º e estão obrigadas a conservar um registo das consultas realizadas que indique a data, o funcionário e o objecto da consulta.

Artigo 8.º
Actualização de dados

A informação trocada através das modalidades previstas na alínea *a)* do artigo 5.º é actualizada com a periodicidade que as entidades intervenientes acordarem, com excepção da respeitante a benefícios sociais e rendimentos, em que esse prazo é de um mês.

Artigo 9.º
Direito de acesso e rectificação

1 — É reconhecido o direito de acesso dos titulares dos dados às informações que lhes digam respeito registadas nas bases de dados referidas no presente decreto-lei, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, bem como o direito a exigir a rectificação de informações inexactas e a inclusão de informações total ou parcialmente omissas.

2 — Nas situações previstas no número anterior devem as entidades com acesso às bases de dados garantir que seja dada satisfação ao requerimento do titular dos dados ou comunicar-lhe o que tiverem por conveniente no prazo de 30 dias.

Artigo 10.º
Conservação de dados

Os dados pessoais obtidos por interconexão são conservados apenas durante o tempo necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos decorrido o prazo de cinco anos após a sua recolha, salvo se existir processo judicial em curso ou se continuar a ser paga a prestação que determinou o acesso, contando-se, neste caso, aquele prazo a partir da cessação do respectivo pagamento.

Artigo 11.º
Sigilo

As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente Decreto-Lei, ficam obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação daquelas funções.

Artigo 12.º
Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 13.º
Alteração ao Estatuto da Aposentação

Os artigos 7.º a 9.º, 99.º e 100.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º
Relação contributiva

1 — No dia 19 de cada mês, a Caixa disponibiliza na sua página electrónica, em área de acesso reservado, relativamente aos serviços que processem remunerações sujeitas a desconto de quota ou que contribuam para a Caixa, uma relação contributiva previsional, relativa aos descontos de quotas e às contribuições desse mês e a outros valores que se mostrem em dívida.

2 — Compete aos serviços, até ao dia 13 do mês seguinte àquele em que a relação contributiva previsional tenha sido disponibilizada, introduzirem-lhe as alterações necessárias e confirmarem-na, através do código de utilizador previamente fornecido pela Caixa e de uma palavra passe.

3 — A relação contributiva previsional converte-se em definitiva no dia em que tenha sido confirmada pelo serviço ou, na falta de intervenção deste, no último dia de que aquele disponha para o fazer.

Artigo 8.º
Entrega de valores

1 — Após validar as relações contributivas definitivas, a Caixa, até ao dia 14 de cada mês, disponibiliza na sua página electrónica, em área de acesso reservado, as seguintes informações:

a) Valor global a entregar, discriminando a parte relativa a quotas, contribuição e importâncias de outra natureza;

b) Modalidades de pagamento, a definir pelo conselho directivo da Caixa.

2 — Em função do canal de pagamento escolhido por cada entidade, é disponibilizada a referência identificativa da entrega a efectuar.

3 — Com base nos elementos referidos nos números anteriores, os serviços e entidades entregam à Caixa, directamente ou através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, o valor correspondente à relação contributiva definitiva até ao dia 15 do mês em que aquela seja emitida.

Artigo 9.º
Funcionamento

1 — A Caixa disponibiliza a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao funcionamento do sistema de relação contributiva desmaterializada e põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respectivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2 — A relação contributiva electrónica definitiva é equiparada, para todos os efeitos legais, à relação de descontos em suporte de papel apresentada pelo serviço ou entidade a que diga respeito.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 99.º
Termo do serviço

1 — .....

2 — O subscritor considera-se desligado do serviço a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que seja comunicada a resolução da Caixa, ficando a aguardar aposentação até ao fim do mês em que seja divulgada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.

3 — .....

Artigo 100.º
Divulgação da aposentação

1 — Concedida a aposentação e fixada a pensão definitiva, inscreve -se o interessado na lista de aposentados a publicar na 2.ª série do *Diário da República* entre os dias 5 e 10 de cada mês, sem prejuízo da sua divulgação na página electrónica da Caixa, através de ligação para o documento publicado.

2 — A mudança de situação resultante do disposto no n.º 3 do artigo 99.º, bem como da aplicação de lei especial naquele referida, é divulgada da mesma forma.

3 — Na publicitação a que se referem os números anteriores indica-se o montante global da pensão.»

Artigo 14.º
Alteração ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência

Os artigos 16.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprovou o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º
Relação contributiva

1 — No dia 19 de cada mês, a Caixa disponibiliza na sua página electrónica, em área de acesso reservado, relativamente aos serviços que processem remunerações sujeitas a desconto de quota ou que contribuam para a CGA, uma relação contributiva previsional, relativa aos descontos de quotas e às contribuições desse mês e a outros valores que se mostrem em dívida.

2 — Compete aos serviços, até ao dia 13 do mês seguinte àquele em que a relação contributiva previsional tenha sido disponibilizada, introduzirem-lhe as alterações necessárias e confirmarem-na, através do código de utilizador previamente fornecido pela Caixa e de uma palavra passe.

3 — A relação contributiva previsional converte-se em definitiva no dia em que tenha sido confirmada pelo serviço ou, na falta de intervenção deste, no último dia de que aquele disponha para o fazer.

Artigo 17.º
Entrega de valores

1 — Após validar as relações contributivas definitivas, a Caixa, até ao dia 14 de cada mês, disponibiliza na sua página electrónica, em área de acesso reservado, as seguintes informações:

a) Valor global a entregar, discriminando a parte relativa a quotas, contribuição e importâncias de outra natureza;

b) Modalidades de pagamento, a definir pelo conselho directivo da Caixa.

2 — Em função do canal de pagamento escolhido por cada entidade, é disponibilizada a referência identificativa da entrega a efectuar.

3 — Com base nos elementos referidos nos números anteriores, os serviços e entidades entregam à Caixa, directamente ou através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, o valor correspondente à relação contributiva definitiva até ao dia 15 do mês em que aquela seja emitida.

Artigo 18.º
Funcionamento

1 — A CGA disponibiliza a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao funcionamento do sistema de relação contributiva desmaterializada e põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respectivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2 — A relação contributiva electrónica definitiva é equiparada, para todos os efeitos legais, à relação de descontos em suporte de papel apresentada pelo serviço ou entidade a que diga respeito.»

Artigo 15.º
Desmaterialização de procedimentos

1 — O disposto nos artigos 7.º a 9.º do Estatuto da Aposentação e nos artigos 16.º a 18.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, ambos na redacção dada pelo presente decreto-lei, é aplicável às entidades onde os subscritores se encontrem a prestar serviço com prejuízo do exercício do cargo pelo qual se encontram inscritos na CGA.

2 — Os boletins, modelos e formulários necessários à aplicação do regime de protecção social do funcionalismo público em matéria de pensões são aprovados pelo conselho directivo da CGA e disponibilizados na página electrónica desta instituição na Internet.

3 — À validade, eficácia e valor probatório dos documentos referidos no número anterior que sejam apresentados por meios electrónicos é aplicável o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, sendo aqueles equiparados, para todos os efeitos legais, aos correspondentes originais em suporte de papel.

4 — A CGA disponibiliza a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao preenchimento e envio dos boletins, modelos e formulários em suporte digital, através de correio electrónico ou de transmissão electrónica de dados e põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respectivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

5 — O disposto no presente Decreto-Lei prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, designadamente sobre o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e sobre o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Artigo 16.º
Actualização do sistema de informação

A CGA actualiza a informação da sua base de dados de subscritores com a dos serviços de que aqueles dependam através de interconexão de dados, por forma a garantir a consistência dos elementos com que é elaborada a relação contributiva previsional inicial prevista no artigo 7.º do Estatuto da Aposentação e no artigo 16.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, ambos na redacção dada pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 17.º
Norma revogatória

São revogados os n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e os n.os 3 e 4 do artigo 18.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O disposto no presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, com excepção dos artigos 7.º a 9.º do Estatuto da Aposentação e dos artigos 16.º a 18.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência com a redacção dada pelos artigos 13.º e 14.º, que se aplicam aos descontos de quotas efectuados a partir do dia 1 de Julho de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Promulgado em 13 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 310/2007
de 11 de Setembro de 2007

O abate ao quadro constitui um mecanismo de desvinculação definitiva do militar em relação ao ramo das Forças Armadas a que pertence, ficando apenas sujeito às obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar.

Quando ocorrida dentro do tempo mínimo de serviço efectivo, a desvinculação da instituição militar por iniciativa do próprio militar encontra-se sujeita a restrições que implicam a obrigatoriedade de indemnizar o Estado pelos custos envolvidos na sua formação. Findo o tempo mínimo de serviço, a desvinculação só acarreta tais restrições em situações excepcionais.

Embora tal se verifique, potencialmente, em relação a muitas das especialidades existentes, e tal seja uma preocupação em sede de revisão das carreiras dos militares, esta situação é actualmente mais gravosa no que respeita à especialidade de piloto aviador, pelo que se justifica a antecipação da aplicação de um regime mais exigente desde já.

De facto, a constante diminuição dos efectivos da especialidade de piloto aviador através do mecanismo do abate ao quadro, requerido imediatamente após o cumprimento do tempo mínimo de serviço efectivo, tem levado à crescente diminuição da capacidade operacional das esquadras de voo que enfrentam urgentes necessidades de regeneração e formação de pilotos, bem como ao agravamento no retorno do investimento despendido na formação destes militares.

Esta situação justifica a criação de um mecanismo especial que, de forma justa e equitativa, contribua, quer para o desempenho da missão através da diminuição do desequilíbrio existente neste quadro, quer para a rentabilização dos custos com a formação dos militares, sem prejuízo de se antever a extensão do mesmo regime a outros quadros especiais em que tal se justifique.

O presente decreto-lei altera a norma estatutária relativa ao abate ao quadro, aumentando o tempo mínimo de serviço efectivo na especialidade de piloto aviador de 8 para 12 anos.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b)* do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas

O artigo 170.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, e 166/2005, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 170.º
[…]

1 — .....
2 — .....
a) Oito anos para as categorias de oficiais e sargentos, com excepção do quadro especial de pilotos aviadores, em que é de 12 anos;
b) .....
3 — .....»

Artigo 2.º
Aplicação no tempo

1 — O disposto no artigo anterior só se aplica aos militares cuja data de ingresso no quadro especial de pilotos aviadores seja posterior à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

2 — O disposto no presente artigo não dispensa o cumprimento dos demais requisitos para requerer o abate ao quadro permanente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 07 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos,* Ministro de Estado e das Finanças.

Decreto-Lei n.º 320/2007
de 27 de Setembro

O Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, tem por objecto uma realidade que exige um permanente acompanhamento e, quando necessário, a revisão dos seus pressupostos.

O Regulamento contém uma série de normas cuja incidência prática, em certos casos e situações, é praticamente inexistente, bem como outras cuja aplicação tem encontrado entraves da mais diversa natureza. Do mesmo modo, a experiência recolhida nos dois últimos anos de vigência do Regulamento na sua versão actual tem revelado dificuldades de interpretação e aplicação de algumas normas, estando outras desajustadas da realidade por força da alteração dos regimes jurídicos de referência.

Importa, então, dar corpo ao processo de monitorização através da revisão do Regulamento e sua adequação às novas realidades, sem esquecer e descurar a importância do processo de captação e disponibilização dos efectivos voluntários, fundamentais ao cumprimentos das missões militares, aos mais diversos níveis. Aproveita-se o ensejo para corrigir aspectos que traduzem desequilíbrios no regime em vigor, por se revelarem inadequados ou mesmo contraditórios com uma política de gestão rigorosa e criteriosa dos recursos disponíveis.

Foi ouvida a Associação Nacional de Contratados, nos termos do disposto na alínea *b)* do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro

Os artigos 21.º, 23.º, 30.º, 33.º, 34.º, 39.º, 45.º e 47.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[…]

1 — Os militares que tenham cumprido serviço efectivo em RV ou em RC pelo período mínimo de dois anos têm direito, após o termo da prestação de serviço efectivo naqueles regimes, ao pagamento de uma prestação pecuniária correspondente a um duodécimo da remuneração anual por cada ano completo de serviço efectivamente prestado.

2 — Não conta, para efeitos de cálculo da prestação a que se refere o número anterior, o tempo de serviço em que o militar se encontre em formação que habilite o ingresso nos quadros permanentes.

3 — Não há lugar ao pagamento da prestação pecuniária a que se refere o n.º 1 quando, durante o serviço efectivo, o militar obtenha provimento em concurso para serviço ou organismo da Administração Pública ao abrigo do previsto nos artigos 30.º, 33.º, 34.º e 35.º do presente Regulamento.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 23.º

Subsídios para estudos superiores

1 — .....

2 — O direito de candidatura à concessão do subsídio para estudos superiores pode ser exercido pelo período correspondente ao número completo de anos de serviço efectivo militar prestado em RC, possuindo, uma vez concedido, a duração necessária à conclusão, consoante os casos, do 1.º ciclo de estudos superiores ou de mestrado integrado, a contar da data da matrícula inicial.

3 — .....
4 — .....
a) .....
b) Não tenham obtido aproveitamento em curso ou estágio de formação profissional por motivo que lhes seja imputável, salvo se por motivo de licença de maternidade, paternidade e adopção;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
5 — .....
6 — .....
a) A última classificação no nível de estudos anterior àquele para o qual é solicitado o incentivo, preferindo os que detêm maior grau de escolaridade;
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

Artigo 30.º
[…]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Os direitos previstos nos n.os 1, 2 e 3 constituem-se com a cessação do contrato com as Forças Armadas e extinguem-se decorridos dois anos sobre a data em que aquela ocorra, bem como com o ingresso na função pública.
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....

Artigo 33.º
[…]

1 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC pelo período mínimo de três anos beneficiam, durante e até ao limite dos dois anos subsequentes à data da cessação do contrato, de um contingente mínimo de 30 % do número total de vagas de admissão quer no conjunto dos concursos para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas quer nos concursos para ingresso nos respectivos quadros de pessoal civil.

2 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos dois anos subsequentes à data da cessação do contrato, gozam do direito de preferência, em caso de igualdade de classificação, no preenchimento das vagas dos concursos para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas e nos concursos para ingresso nos respectivos quadros de pessoal civil.

3 — Os avisos de concursos são disponibilizados nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC, bem como no sítio do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

Artigo 34.º
[…]

1 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos dois anos de serviço efectivo militar, obtido aproveitamento nas respectivas provas de admissão, beneficiam de precedência sobre os restantes candidatos no acesso aos cursos para ingresso nos quadros de praças da GNR, nos termos previstos no respectivo Estatuto.

2 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos dois anos subsequentes à data da cessação do contrato, beneficiam:

a) .....

b) .....

3 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos dois anos subsequentes à data da cessação do contrato, gozam do direito de preferência, em caso de igualdade de classificação, no preenchimento das vagas dos concursos para ingresso nos quadros das forças e serviços de segurança.

4 — .....

5 — O disposto nos n.os 1 e 2 não impede o preenchimento das vagas dos contingentes aí referidos não ocupadas por insuficiência de número de candidatos com as condições legais exigidas.

Artigo 39.º
[…]

1 — Durante a prestação de serviço efectivo, os militares em RC e RV têm direito às prestações abrangidas pelo subsistema de protecção familiar, bem como as referentes ao subsídio de maternidade, paternidade e adopção, nos termos estabelecidos para o pessoal dos QP.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 45.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O direito aos incentivos extingue-se, ainda, salvo o disposto no artigo 25.º, quando o contrato do militar em RC ou RV cesse em consequência da aplicação de sanção penal ou da sanção disciplinar de cessação compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato, ou quando o militar tenha averbado no seu registo disciplinar duas ou mais sanções disciplinares, devendo pelo menos uma das penas ser de prisão disciplinar.

5 — .....

Artigo 47.º
[...]

1 — Em caso de candidatura a concursos para ingresso em quaisquer carreiras ou corpos especiais da Administração Pública, bem como nos casos em que a aplicação de algum dos incentivos previstos no presente Regulamento esteja associada à verificação de limites de idade, o tempo de serviço efectivo prestado em RC e RV é abatido à idade cronológica dos cidadãos, até ao limite de dois anos, sem prejuízo da verificação das demais condições legalmente previstas para a aplicação de cada incentivo.

2 — ..... »

Artigo 2.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 20.º, os n.os 2 e 3 do artigo 39.º e o artigo 41.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio.

Artigo 3.º
Norma de salvaguarda

1 — Não são abrangidos pelas alterações introduzidas pelo presente decreto-lei os militares que, à data da sua entrada em vigor, tenham atingido o período mínimo de serviço efectivo em RC.

2 — Não são igualmente abrangidos pelas presentes alterações os cidadãos que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham adquirido um direito a uma prestação determinada ou a um regime de acesso preferencial ao abrigo do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado.

Artigo 4.º
Republicação

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto-Lei, o Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO
(republicação do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro)

REGULAMENTO DE INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR NOS REGIMES DE CONTRATO (RC) E DE VOLUNTARIADO (RV)

CAPÍTULO I
Disposição preambular

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o regime de atribuição de incentivos aos cidadãos que prestem serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, nos termos e para os efeitos previstos na Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO II
Apoio à obtenção de habilitações académicas

Artigo 2.º
Estatuto do Trabalhador-Estudante

Os militares que prestem serviço militar voluntário em RC e RV beneficiam das disposições constantes do estatuto legal do trabalhador-estudante, salvaguardadas as especialidades decorrentes do serviço militar previstas no presente diploma.

Artigo 3.º
Especialidades da aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante

1 — Não há, em princípio, lugar à aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante durante:

a) A instrução militar;

b) A frequência de acções de formação de natureza técnico-militar;

c) O cumprimento de missões em forças nacionais destacadas no estrangeiro;

d) O cumprimento de missões individuais no estrangeiro;

e) O cumprimento de missões que, por natureza ou modo de desenvolvimento, não permitam, em regra, um regime normal de frequência de aulas.

2 — As missões previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número anterior serão fixadas por cada ramo das Forças Armadas, deixando sempre ao superior hierárquico a latitude necessária ao exercício da sua função de comando.

3 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior dará directivas que sejam necessárias para uniformizar a fixação referida no número anterior.

4 — Os militares em RC e RV serão dispensados, se assim o exigir o respectivo horário escolar, até oito horas semanais.

5 — A licença para efeitos de prestação de provas de avaliação deve ser requerida com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

6 — A dispensa de horas semanais é concedida sem prejuízo dos serviços de escala, da participação dos militares em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio directo a operações em curso.

7 — Não há lugar à concessão de licença para prestação de provas de avaliação nos períodos em que os militares participem em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio directo a operações em curso.

8 — A licença para prestação de provas de avaliação será cancelada a qualquer momento em caso de imperiosa necessidade decorrente das missões desenvolvidas pela unidade, força ou serviço a que o militar pertença no momento da prestação dessas provas.

9 — Os militares em RV e RC requerem ao superior hierárquico competente as autorizações necessárias para a aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante, assim como as autorizações necessárias ao acesso aos restantes incentivos constantes do presente Regulamento.

Artigo 4.º
Cursos de ensino básico e secundário

1 — Os ramos das Forças Armadas, no presente diploma doravante designados por ramos, com a colaboração da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) e sob a coordenação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, criarão condições que permitam aos militares em RC e RV a frequência de cursos do ensino básico e secundário regular, recorrente ou profissional, com recurso a novas metodologias de ensino, tendo em vista a obtenção de habilitações académicas até ao 12.º ano ou equivalente.

2 — Os ramos comunicam aos militares em situação de RC e RV as condições referidas no número anterior.

3 — Ao regime estabelecido no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Artigo 5.º
Contingentação de vagas de acesso ao ensino superior público

1 — Os militares que tenham prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo em RC têm prioridade no acesso a 2,5 % das vagas fixadas anualmente para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março.

2 — Os militares a que se refere o número anterior podem beneficiar do incentivo ali previsto durante o tempo em que prestam serviço efectivo e, findo o contrato, por um período equivalente ao do tempo de serviço prestado em RC.

3 — A candidatura às vagas a que se refere o n.º 1 faz-se nos termos e condições fixados para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público.

Artigo 6.º
Regime especial de avaliação

1 — Os militares em RC e RV beneficiam de uma época especial de exames nos diferentes níveis de ensino, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto do Trabalhador-Estudante.

2 — Os militares em RC e RV que, pelos motivos previstos nos n.os 7 e 8 do artigo 3.º, não possam prestar provas de avaliação nas datas em que devam ocorrer têm direito a fazê-lo cessado o impedimento, desde que o requeiram aos respectivos estabelecimentos de ensino.

3 — O regime previsto no número anterior é regulamentado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

Artigo 7.º
Apoio ao estudo e acesso a novas tecnologias de informação

1 — Os ramos, com a colaboração da DGPRM e sob a coordenação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, desenvolvem programas de apoio ao estudo dos militares em RC e RV.

2 — Os ramos facultam a formação adequada na área das novas tecnologias de informação.

3 — Os ramos disponibilizam aos militares em RC e RV salas de estudo, com as adequadas facilidades para o acesso à informação, sempre que sejam necessárias e que as instalações militares o permitam.

4 — Os ramos dão atempado conhecimento aos militares em situação de RC e RV das actividades desenvolvidas ao abrigo do presente artigo.

5 — Os estudos autorizados ao abrigo do presente capítulo e Regulamento são no interesse exclusivo do militar em situação de RC e RV; os estudos de militares naquelas situações, que sejam também do interesse das Forças Armadas, são regulados pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

CAPÍTULO III
Apoio para a formação e a certificação profissional

Artigo 8.º
Agentes da formação e certificação

Os militares em RV ou RC obtêm a formação e certificação para o mercado de trabalho através dos próprios ramos ou de organismos especializados, de acordo com as competências próprias de cada ramo ou organismo nos diferentes sectores ou subsectores de actividade.

SECÇÃO I
Formação e certificação profissionais pelas Forças Armadas

Artigo 9.º
Condições da formação profissional

A formação profissional dada pelos ramos durante a efectividade do serviço dos RC e RV é apenas aquela que for necessária para as Forças Armadas.

Artigo 10.º
Formação profissional certificada

1 — Aos militares em RC é garantida formação profissional certificada adequada à sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

2 — Os militares em RC que frequentem com sucesso a formação têm direito ao respectivo certificado de formação, a emitir pela entidade formadora.

3 — A formação profissional a que se refere o número anterior deve obedecer, salvaguardadas as especialidades militares, a um sistema de créditos ou módulos, podendo ser ministrada pelos ramos das Forças Armadas ou ainda pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ou por quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, desde que cumpram o disposto no artigo 13.º.

Artigo 11.º
Certificado profissional

1 — Os militares em RC que, no âmbito da formação ministrada pelas Forças Armadas, adquiram conhecimentos ou competências para o exercício de determinada profissão têm direito à respectiva certificação de aptidão profissional.

2 — A emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) a que se refere o número anterior compete às entidades mencionadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio.

3 — Através de portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade pode ser atribuída à DGPRM competência para a emissão de CAP em áreas profissionais específicas.

4 — A DGPRM participa nas estruturas de coordenação e gestão do Sistema Nacional de Certificação Profissional — comissão técnica especializada de defesa, por forma a assegurar a aprovação dos referenciais de acesso à certificação referidos no número anterior.

SECÇÃO II
Formação e certificação profissionais por instituições especializadas

Artigo 12.º
Condições de acesso

1 — A formação profissional ministrada por instituições especializadas tem, em princípio, lugar depois de finda a prestação de serviço efectivo mas, durante este, será autorizada pelo superior hierárquico em condições idênticas às acima estipuladas ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante.

2 — Os militares em RC, após a cessação do contrato, têm acesso à frequência de cursos de formação profissional, designadamente de reciclagem, aperfeiçoamento e reconversão profissional, com vista à sua inserção no mercado de trabalho, nas condições constantes da presente secção.

3 — É condição de acesso aos cursos de formação profissional possuir as habilitações académicas necessárias para a certificação e os requisitos específicos para cada curso.

Artigo 13.º
Entidades formadoras

A formação a que se refere a presente secção é ministrada pelo IEFP, I. P., ou por quaisquer outras entidades para o efeito credenciadas pela DGPRM, após parecer do ramo ou ramos aos quais respeite a formação a desenvolver.

Artigo 14.º
Contingentação de vagas

1 — Os cidadãos que tenham prestado serviço em RC beneficiam de acesso prioritário a 10 % do número de vagas previstas para cada um dos cursos de formação profissional a realizar pelo IEFP, I. P.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o IEFP, I. P., disponibiliza anualmente à DGPRM a base de dados relativa à programação das acções de formação para que esta proceda à inscrição dos públicos militares.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a rede formativa do IEFP, I. P., não contemple o número de vagas suficiente às necessidades militares ou não integre cursos que se revistam de grande importância para as Forças Armadas, a DGPRM pode propor ao IEFP, I. P., a concretização de acções específicas, as quais são satisfeitas dentro da disponibilidade orçamental e capacidade instalada do IEFP, I. P..

Artigo 15.º
Direito de acesso à formação

Os militares que prestem serviço em RC conservam o direito de acesso à formação, nos termos do artigo anterior, por período idêntico àquele em que prestaram serviço efectivo.

Artigo 16.º
Candidatura aos cursos de formação profissional

1 — A candidatura aos cursos de formação profissional certificada é formalizada em requerimento dirigido à DGPRM, com a antecedência, sempre que possível, de quatro meses sobre a data de início do curso escolhido, tendo o candidato o direito de indicar mais três dos cursos constantes da lista a que se refere o artigo 19.º, escalonando-os por ordem de preferência.

2 — Estando o requerente nas fileiras, deverá previamente solicitar autorização do seu superior hierárquico.

3 — Havendo menos vagas do que candidatos, a DGPRM escalona-os, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º.

4 — A decisão sobre o requerimento a que se refere o n.º 1 é notificada pela DGPRM ao candidato logo que dela tenha conhecimento e o mais tardar no prazo de uma semana antes do começo do curso.

Artigo 17.º
Protocolos para a frequência de cursos e estágios de formação profissional

Os ramos, com a colaboração da DGPRM, envidarão celebrar protocolos com empresas públicas e privadas, ou com associações empresariais, de forma a proporcionarem a formação profissional e a frequência de cursos ou estágios pelos militares em regime de RC ou RV.

Artigo 18.º
Selecção de candidatos aos cursos e estágios de formação profissional

1 — Sendo o número de candidatos à frequência de cursos e estágios de formação profissional superior ao de vagas, são escalonados pela DGPRM pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º:

a) Não ter beneficiado de curso anterior, ao abrigo da presente secção;

b) Não ter, por motivos que lhes sejam imputáveis, com exclusão das situações que decorrem da aplicação da lei sobre a protecção da maternidade e paternidade (LPMP), deixado de frequentar algum curso de formação profissional que tivesse requerido, nos termos do presente diploma;

c) Não ter frequentado sem aproveitamento algum curso de formação profissional que tivesse requerido, nos termos do presente diploma;

d) Ter prestado mais tempo de serviço efectivo;

e) Ter prestado serviço durante maior período de tempo em unidades de maior prontidão operacional ou exercido funções de maior exigência e desgaste;

f) Possuir melhor avaliação de mérito.

2 — O critério a que se refere a alínea *e)* do número anterior só é aplicável quando as situações forem fixadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

3 — Os ramos comunicam à DGPRM as informações necessárias ao processo de selecção.

4 — Se se verificar desequilíbrio duradouro entre os candidatos provenientes dos diversos ramos, classes, armas, serviço ou especialidades, o Ministro da Defesa Nacional tem a faculdade de autorizar, por despacho, após audição do Conselho de Chefes de Estado-Maior, que se proceda à contingentação das vagas entre eles; os critérios do n.º 1 do presente artigo serão então aplicados em cada um dos contingentes.

Artigo 19.º
Publicitação de cursos e estágios

1 — Os cursos de formação profissional e respectivas vagas, incluindo os decorrentes dos protocolos de formação profissional, constam de listas a elaborar pela DGPRM, que os envia aos ramos.

2 — Das listas a que se refere o número anterior devem constar as designações dos cursos, a data e a hora de início, e a duração e o local onde tem lugar cada acção de formação; havendo remuneração, será também indicado o respectivo quantitativo.

3 — Os militares em RC e RV, iniciado o período nas fileiras, têm o direito, sem prejuízo para o serviço, de consultar as listas referidas no n.º 1, as quais devem estar disponíveis e permanentemente actualizadas em todas as unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC e RV.

CAPÍTULO IV
Compensações financeiras e materiais

Artigo 20.º
Regime remuneratório

1 — A remuneração dos militares em RC e RV será equiparada aos níveis retributivos dos postos correspondentes dos quadros permanentes (QP), incluindo os abonos, diferenciais, suplementos e subsídios.

2 — *(Revogado.)*

3 — O valor das remunerações referidas no n.º 1 é fixado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 21.º
Prestações após o termo da prestação de serviço militar

1 — Os militares que tenham cumprido serviço efectivo em RV ou em RC pelo período mínimo de dois anos têm direito, após o termo da prestação de serviço efectivo naqueles regimes, ao pagamento de uma prestação pecuniária correspondente a um duodécimo da remuneração anual por cada ano completo de serviço efectivamente prestado.

2 — Não conta, para efeitos de cálculo da prestação a que se refere o número anterior, o tempo de serviço em que o militar se encontre em formação que habilite o ingresso nos quadros permanentes.

3 — Não há lugar ao pagamento da prestação pecuniária a que se refere o n.º 1 quando, durante o serviço efectivo, o militar obtenha provimento em concurso para serviço ou organismo da Administração Pública ao abrigo do previsto nos artigos 30.º, 33.º, 34.º e 35.º do presente Regulamento.

4 — Para os efeitos previstos no presente artigo, entende-se por «remuneração anual» o produto da multiplicação por 14 do montante de remuneração base ilíquida correspondente ao escalão do posto que o militar detenha no último mês completo de prestação de serviço, acrescido do respectivo suplemento de condição militar.

Artigo 22.º
Fardamento, alojamento, alimentação e transporte

1 — Os militares em RC e RV durante o período de instrução militar têm direito a fardamento, alojamento e alimentação gratuitos.

2 — Após o período de instrução, os militares em RC e RV mantêm o direito ao fardamento, alojamento e alimentação nos termos previstos para o pessoal do QP.

3 — Os militares em RC e RV têm direito à redução nas tarifas dos transportes colectivos em igualdade de condições com os militares dos QP.

4 — Serão inscritas nos cadernos de encargos de privatização de transportes colectivos as condições necessárias ao cumprimento do número anterior.

Artigo 23.º
Subsídios para estudos superiores

1 — Os cidadãos que tenham cumprido, no mínimo, cinco anos de serviço efectivo em RC, uma vez cessado o vínculo contratual e desde que matriculados em estabelecimento de ensino superior, podem candidatar-se à concessão de um subsídio para estudos superiores.

2 — O direito de candidatura à concessão do subsídio para estudos superiores pode ser exercido pelo período correspondente ao número completo de anos de serviço efectivo militar prestado em RC, possuindo, uma vez concedido, a duração necessária à conclusão, consoante os casos, do 1.º ciclo de estudos superiores ou de mestrado integrado, a contar da data da matrícula inicial.

3 — O subsídio previsto no presente artigo é pago em cada ano lectivo durante 10 meses, sendo cada mensalidade de valor igual à remuneração base líquida correspondente ao posto de cabo-adjunto/primeiro-marinheiro que vigorar à data da passagem à disponibilidade.

4 — Perdem o direito ao incentivo previsto no presente artigo os candidatos que:

a) Tenham beneficiado de curso de formação profissional de nível III, ministrado por alguma das entidades a que se refere o artigo 8.º do presente Regulamento;

b) Não tenham obtido aproveitamento em curso ou estágio de formação profissional por motivo que lhes seja imputável, salvo se por motivo de licença de maternidade, paternidade e adopção;

c) Ingressarem na função pública em virtude da aplicação do artigo 30.º do presente Regulamento;

d) Ingressarem nos QP dos ramos das Forças Armadas ou nos quadros das forças e serviços de segurança, em virtude da aplicação dos artigos 33.º e 34.º do presente Regulamento;

e) Uma vez deferida a concessão do subsídio, não obtenham aproveitamento escolar no ano anterior, por causa que lhes seja imputável;

f) Dele tenham já beneficiado, independentemente do respectivo período de duração.

5 — A verba disponível para a atribuição do incentivo a que se refere o presente artigo é anualmente fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

6 — Envolvendo os pedidos para candidatura montante superior à verba a que se refere o número anterior, proceder-se-á ao respectivo escalonamento, tendo em conta:

a) A última classificação no nível de estudos anterior àquele para o qual é solicitado o incentivo, preferindo os que detêm maior grau de escolaridade;

b) A melhor classificação de mérito militar, nos derradeiros dois anos de contrato;

c) A não frequência de curso de formação profissional dos níveis I ou II;

d) A maior duração de tempo de serviço efectivo;

e) A ocorrência de prestação de serviço militar, durante maior período de tempo, em unidades de maior prontidão operacional ou exercido funções de maior exigência e desgaste.

Artigo 24.º
Procedimentos

1 — O requerimento inicial de candidatura à concessão do subsídio para estudos superiores é apresentado na DGPRM até 31 de Maio, dele constando, obrigatoriamente, os seguintes dados relativos ao candidato:

a) Identificação completa, incluindo números de bilhete de identidade e de contribuinte fiscal, com referência ao código da repartição respectiva;

b) Morada de residência;

c) Meios de contacto de que disponha, designadamente telefone e ou endereço electrónico.

2 — Os candidatos devem, ainda, instruir a sua candidatura com uma declaração, cujos termos são fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, pela qual atestem, sob compromisso de honra, não se encontrarem abrangidos por nenhuma das situações previstas no n.º 4 do artigo anterior.

3 — A decisão relativa à concessão do subsídio, bem como do escalonamento a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, é obrigatoriamente comunicada aos interessados até 31 de Julho do ano em que haja sido apresentada a candidatura, devendo estes comprovar, sob pena de caducidade do pedido, a efectivação da respectiva matrícula até 30 de Outubro.

4 — O subsídio para estudos superiores, uma vez concedido e sob pena de caducidade, é objecto de renovação semestral a efectuar pelos interessados junto da DGPRM, entre:

a) 1 e 15 de Março de cada ano, devendo ser documentalmente provada a manutenção da matrícula;

b) 1 e 15 de Outubro de cada ano, devendo ser documentalmente provado o aproveitamento escolar no ano lectivo cessante, bem como a renovação da respectiva matrícula para o ano lectivo seguinte.

CAPÍTULO V
Apoio à inserção no mercado de trabalho

Artigo 25.º
Prestações de desemprego

1 — Finda a prestação de serviço, os militares que prestaram serviço efectivo em RC ou RV têm direito às prestações de desemprego nos termos estabelecidos na lei geral aplicável, com as adaptações previstas no número seguinte.

2 — Os cidadãos a que se refere o número anterior têm direito a subsídio de desemprego por período idêntico ao da duração do serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 30 meses.

Artigo 26.º
Suspensão das prestações de desemprego

As prestações de desemprego concedidas ao abrigo do artigo anterior são suspensas, para além dos casos previstos no regime jurídico de referência, quando os beneficiários se encontrem a usufruir de subsídio para estudos concedido nos termos do presente diploma ou de qualquer outra prestação para estudos concedida ao abrigo de qualquer outro regime legal, desde que, em ambos os casos, o respectivo montante seja de valor igual ou superior à retribuição mínima mensal.

Artigo 27.º
Apoio à criação do próprio emprego ou empresa

1 — Os militares que tenham prestado serviço militar efectivo em RC e que, no termo dos respectivos contratos, se encontrem em situação de desemprego e pretendam criar o seu próprio emprego ou empresa, no âmbito das iniciativas locais de emprego (ILE) ou criação do próprio emprego para subsidiados (CPE), podem beneficiar de apoios técnicos e financeiros nos termos e condições da legislação que ao tempo estiver em vigor.

2 — Os candidatos beneficiam de uma majoração de 20 % relativamente ao apoio financeiro concedido a fundo perdido ou à bonificação da taxa de juro quando haja necessidade de recurso ao crédito.

3 — Os candidatos que requeiram os apoios previstos no presente artigo podem beneficiar das condições referidas no n.º 2 por período idêntico àquele em que prestaram serviço.

4 — Os militares que tenham prestado serviço militar efectivo em RC têm, nos termos do n.º 1 do presente artigo, acesso a programas de apoio a jovens empresários, nos sectores de agricultura, indústria e comércio.

Artigo 28.º
Apoios à contratação de jovens à procura do primeiro emprego

1 — As entidades empregadoras que admitam jovens à procura do primeiro emprego, com idade não superior a 30 anos, que tenham prestado serviço efectivo em RC pelo período mínimo de cinco anos e que, no termo do respectivo contrato, se encontrem em situação de desemprego, beneficiam dos seguintes incentivos à contratação, nos termos da lei que os regula:

a) Majoração de um ano de dispensa temporária do pagamento de contribuições para a segurança social, nas situações previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio;

b) Concessão de um subsídio, não reembolsável, de montante igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, pela criação líquida de cada posto de trabalho, mediante contrato sem termo;

c) Majoração de 20 % relativamente ao subsídio não reembolsável previsto na alínea anterior.

2 — O apoio previsto na alínea *c)* do número anterior não é cumulável com os apoios previstos nas alíneas *a)* e *b)* nem com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

3 — O direito aos apoios à contratação previstos no presente artigo só é exercido por uma única vez em relação a cada militar contratado e caduca seis anos após a data do termo do contrato.

Artigo 29.º
Quadros de indústrias de defesa

O Ministério da Defesa Nacional diligenciará por que acedam preferencialmente aos quadros de pessoal das indústrias de defesa os cidadãos que prestaram serviço militar como RC e RV.

Artigo 30.º
Ingresso na função pública

1 — O militar em RC que tenha prestado serviço efectivo pelo período mínimo de cinco anos tem direito a candidatar-se aos concursos internos de ingresso nos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — Os cidadãos que preencham as condições do número anterior têm ainda direito a candidatar-se, no prazo referido no n.º 5 do presente artigo, aos concursos internos gerais de acesso para preenchimento da primeira categoria intermédia das carreiras, desde que tenham exercido funções na área funcional para a qual o concurso é aberto e possuam o tempo de serviço necessário para a promoção na respectiva categoria.

3 — Os cidadãos nas condições referidas no n.º 1 têm direito de preferência, em caso de igualdade de classificação final, nos concursos externos abertos em qualquer dos serviços ou organismos da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

4 — Os direitos de candidatura referidos nos números anteriores são condicionados à prova de que o candidato possui as habilitações literárias legalmente exigidas para o concurso em causa e preenche as condições gerais e especiais de admissão ao concurso.

5 — Os direitos previstos nos n.os 1, 2 e 3 constituem-se com a cessação do contrato com as Forças Armadas e extinguem-se decorridos dois anos sobre a data em que aquela ocorra, bem como com o ingresso na função pública.

6 — Para efeitos da candidatura a que se refere o n.º 2, relevam as avaliações individuais obtidas durante a prestação do serviço militar, bem como o tempo de serviço prestado.

7 — O tempo de serviço efectivo prestado em área funcional correspondente à do concurso a que o militar se candidata conta como experiência profissional, bem como para determinação do escalão de integração no caso de concurso.

8 — A integração das funções militares exercidas na área funcional para que o concurso é aberto é atestada pela DGPRM, sob proposta do ramo de que é proveniente o candidato.

9 — O regime do presente artigo será aplicado na admissão aos quadros das polícias municipais.

10 — O direito referido no n.º 3 prevalece sobre o direito de preferência a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Artigo 31.º
Apoio à inserção em organismos internacionais

A DGPRM recolhe e coordena a informação que os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros tenham disponível sobre concursos de pessoal em organismos internacionais aos quais tenham direito de acesso os cidadãos portugueses e sejam susceptíveis de interessar aqueles que tenham prestado serviço militar em RC e RV.

Artigo 32.º
Apoio à inserção em actividades de cooperação técnico-militar com outros países

1 — Nos casos em que existam concursos para actividades civis de cooperação técnico-militar e sempre que tal seja admitido pelo modelo de concurso, é estabelecido um contingente para os que prestaram serviço militar em RC e RV, o qual não pode ser inferior a 35 %.

2 — O direito de acesso ao contingente referido no n.º 1 é igual ao número de anos de serviço efectivo prestado.

3 — Sendo o número de vagas inferior ao dos concorrentes, estes serão escalonados, sucessivamente, segundo a maior duração de tempo de serviço militar, a melhor avaliação de mérito e a melhor habilitação escolar.

Artigo 33.º
Admissão aos quadros de pessoal das Forças Armadas

1 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC pelo período mínimo de três anos beneficiam, durante e até ao limite dos dois anos subsequentes à data da cessação do contrato, de um contingente mínimo de 30 % do número total de vagas de admissão quer no conjunto dos concursos para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas quer nos concursos para ingresso nos respectivos quadros de pessoal civil.

2 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos dois anos subsequentes à data da cessação do contrato, gozam do direito de preferência, em caso de igualdade de classificação, no preenchimento das vagas dos concursos para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas e nos concursos para ingresso nos respectivos quadros de pessoal civil.

3 — Os avisos de concursos são disponibilizados nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC, bem como no sítio do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

Artigo 34.º
Admissão aos quadros permanentes das forças de segurança

1 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos dois anos de serviço efectivo militar, obtido aproveitamento nas respectivas provas de admissão, beneficiam de precedência sobre os restantes candidatos no acesso aos cursos para ingresso nos quadros de praças da GNR, nos termos previstos no respectivo Estatuto.

2 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos dois anos subsequentes à data da cessação do contrato, beneficiam:

a) De um contingente de 30 % do número de vagas postas a concurso para ingresso na categoria de oficiais da GNR;

b) De um contingente de 15 % do número de vagas postas a concurso para ingresso nos quadros da Polícia de Segurança Pública.

3 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos dois anos subsequentes à data da cessação do contrato, gozam do direito de preferência, em caso de igualdade de classificação, no preenchimento das vagas dos concursos para ingresso nos quadros das forças e serviços de segurança.

4 — Os avisos de concursos estarão disponíveis nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC.

5 — O disposto nos n.os 1 e 2 não impede o preenchimento das vagas dos contingentes aí referidos não ocupadas por insuficiência de número de candidatos com as condições legais exigidas.

Artigo 35.º
Admissão aos quadros de pessoal civil das Forças Armadas

Nos concursos externos de ingresso nos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas constitui condição de preferência na admissão a prestação de serviço militar em RC pelo período mínimo de dois anos.

Artigo 36.º
Admissão aos estabelecimentos fabris das Forças Armadas

O disposto no artigo precedente aplica-se, com as necessárias adaptações, ao Arsenal do Alfeite e aos estabelecimentos fabris do Exército.

Artigo 37.º
Cláusulas dos concursos públicos

São nulas as cláusulas e os actos dos concursos públicos que, directa ou indirectamente, prejudiquem a aplicação do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO VI
Apoio social

Artigo 38.º
Assistência na doença

Os militares em RC e RV e os respectivos agregados familiares têm direito a assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios auxiliares de diagnóstico, nos termos estabelecidos para os militares dos QP.

Artigo 39.º
Encargos no âmbito do subsistema de protecção familiar e à maternidade e paternidade

1 — Durante a prestação de serviço efectivo, os militares em RC e RV têm direito às prestações abrangidas pelo subsistema de protecção familiar, bem como as referentes ao subsídio de maternidade, paternidade e adopção, nos termos estabelecidos para o pessoal dos QP.
2 — *(Revogado.)*
3 — *(Revogado.)*

Artigo 40.º
Aposentação e reforma

O tempo de serviço prestado como RC e RV conta para efeitos de cálculo da data da aposentação e reforma e do montante da respectiva pensão.

CAPÍTULO VII
Direitos e deveres dos RC e RV enquanto beneficiários dos incentivos

Artigo 41.º
Aposentação e reforma

(Revogado.)

Artigo 42.º
Direito de acesso à informação

1 — Os militares em situação de RC e RV têm direito de acesso à informação sobre os benefícios de que usufruem durante o período de prestação de serviço e, findo ele, durante um número de anos igual à duração do direito aos incentivos legais.
2 — Os ramos, durante a prestação de serviço, e a DGPRM, findo ele, garantirão o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 43.º
Deveres dos RC e RV

1 — Os RC e RV enquanto beneficiarem dos incentivos constantes do presente diploma estão obrigados a comunicar ao respectivo ramo:

a) A alteração da sua residência ou endereços;

b) Os benefícios obtidos por virtude da aplicação do presente diploma;

c) As alterações da sua situação profissional, ainda que não sejam decorrentes da aplicação do presente diploma.

2 — A prestação de falsas declarações pelo beneficiário é susceptível de processo disciplinar, cível ou penal, nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO VIII
Princípios essenciais do estatuto jurídico dos cidadãos em RC e RV

Artigo 44.º
Aplicação do EMFAR

Aos cidadãos em RC e RV aplica-se o EMFAR.

Artigo 45.º
Constituição e extinção do direito aos incentivos

1 — O direito aos incentivos constantes do presente diploma legal é constituído no momento da assinatura do contrato ao abrigo do regime de contrato ou de voluntariado.

2 — O direito aos incentivos só é exercido depois da incorporação.

3 — O direito aos incentivos extingue-se nos prazos para cada um deles previstos no presente diploma legal.

4 — O direito aos incentivos extingue-se, ainda, salvo o disposto no artigo 25.º, quando o contrato do militar em RC ou RV cesse em consequência da aplicação de sanção penal ou da sanção disciplinar de cessação compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato, ou quando o militar tenha averbado no seu registo disciplinar duas ou mais sanções disciplinares, devendo pelo menos uma das penas ser de prisão disciplinar.

5 — A cessação prevista no número anterior será comunicada ao interessado.

CAPÍTULO IX
Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 46.º
Contagem do tempo de serviço efectivo

Para os efeitos do presente diploma, a contagem do tempo de serviço efectivo é, salvo disposição em contrário, feita a partir da data da incorporação.

Artigo 47.º
Contagem da idade para acesso a incentivos

1 — Em caso de candidatura a concursos para ingresso em quaisquer carreiras ou corpos especiais da Administração Pública, bem como nos casos em que a aplicação de algum dos incentivos previstos no presente Regulamento esteja associada à verificação de limites de idade, o tempo de serviço efectivo

prestado em RC e RV é abatido à idade cronológica dos cidadãos, até ao limite de dois anos, sem prejuízo da verificação das demais condições legalmente previstas para a aplicação de cada incentivo.

2 — O mecanismo de abate à idade cronológica a que se refere o número anterior não se aplica ao estabelecimento dos períodos de concessão do subsídio de desemprego.

Artigo 48.º
Emprego anterior

Se, para a concessão dos incentivos previstos no presente diploma, ou de outros, aos quais concorram os cidadãos que prestaram serviço militar em RC e RV, for exigido que o beneficiário tenha tido um emprego anterior, a prestação do serviço militar é, para esses efeitos, considerada emprego.

Artigo 49.º
Candidatura a benefícios antes do termo da prestação de serviço

Os militares em situação de RC e RV têm direito, salvo disposição mais favorável do presente Regulamento e desde que não haja inconveniente para o serviço, a habilitar-se nos últimos seis meses da vigência do contrato aos incentivos aos quais têm direito depois de findo o período de serviço.

Artigo 50.º
Organismos responsáveis

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a atribuição de competências aos diferentes órgãos de sistema de incentivos será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior e a DGPRM.

2 — A atribuição de competências referida no número anterior será feita de acordo com os seguintes princípios:

a) Aos ramos cabe o planeamento e a aplicação do sistema de incentivos;

b) Ao Conselho de Chefes de Estado-Maior cabe a coordenação do planeamento e da execução do sistema;

c) À DGPRM cabem os contactos com organismos públicos e a execução do sistema, em particular findo o período de prestação de serviço.

3 — Cada ramo fará relatórios quadrimestrais e um relatório anual sobre a aplicação do presente Decreto-Lei, os quais serão entregues à DGPRM e ao Estado-Maior-General das Forças Armadas até ao final do mês seguinte ao período a que se referem.

4 — A DGPRM e os Chefes de Estado-Maior farão relatórios quadrimestrais e um relatório anual sobre a aplicação do presente decreto-lei, sintetizando as suas actividades e as dos ramos, os quais serão presentes ao Ministro da Defesa Nacional até ao final do mês seguinte ao período a que se referem.

5 — Os relatórios anuais referidos no número anterior podem incluir projectos de adaptação do sistema de incentivos vigente para melhor concretização dos objectivos legais.

Artigo 51.º
Competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Em tempo de paz, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, na sua qualidade de comandante operacional das Forças Armadas, dá parecer anual ao Ministro da Defesa Nacional sobre a adequação do sistema de incentivos à operacionalidade do sistema de forças, designadamente para os efeitos da alínea *e)* do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas).

Artigo 52.º
Comunicações entre os organismos militares e os RC e RV

1 — Para os efeitos do presente diploma, as comunicações entre o beneficiário e as Forças Armadas processar-se-ão, em princípio:

a) Durante o período de serviço, através do superior hierárquico;

b) Findo o período de serviço, através da DGPRM.

2 — Se as comunicações previstas na alínea *b)* do número anterior tiverem por objecto um ramo determinado, o Ministro da Defesa Nacional, por despacho, tem a faculdade de as atribuir a esse ramo.

3 — As comunicações que não tenham lugar através da cadeia de comando serão efectuadas por telefone, correio normal, electrónico ou fax da residência, entre a unidade militar e o endereço indicados pelo beneficiário. Só serão presenciais quando indispensável.

Artigo 53.º
Cumprimento dos incentivos

1 — Compete aos ramos das Forças Armadas onde os candidatos a beneficiários dos incentivos previstos no presente Regulamento hajam prestado serviço militar a emissão de toda a documentação destinada a sustentar direitos decorrentes do presente diploma, bem como a comprovar o preenchimento das respectivas condições de candidatura, designadamente:

a) A relativa à avaliação de mérito, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 30.º do presente Regulamento;

b) A referente ao tempo de serviço militar efectivamente prestado, discriminada por anos, meses e dias.

2 — Para efeitos dos incentivos previstos no presente Regulamento, cuja aplicação seja da competência de outros serviços ou organismos da Administração Pública, deve o MDN promover com as tutelas respectivas a celebração dos protocolos que forem tidos por necessários, tendo em vista a troca de informação essencial à boa aplicação da lei.

3 — A DGPRM, recorrendo, designadamente, às novas tecnologias da informação, procede à divulgação das listas das acções de formação a que se refere o artigo 19.º do presente Regulamento relativamente aos cidadãos que tenham cessado a respectiva prestação de serviço militar, bem como dos concursos a que se referem os artigos 31.º a 34.º e 36.º, incluindo o escalonamento que eventualmente venha a ocorrer no âmbito da aplicação do artigo 32.º.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 19 985/2007
de 15 de Junho de 2007

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente da Comissão Portuguesa de História Militar, tenente-general **Alexandre Maria de Castro de Sousa Pinto**, no âmbito da respectiva Comissão e no quadro das atribuições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 59/98, de 17 de Março, a competência para:

a) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, e a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos, respectivamente, da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

b) Justificar ou injustificar faltas e conceder licenças, bem como autorizar o regresso à actividade, nos termos previstos na lei;

c) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

d) Celebrar contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, desde que constem de programas de actividades previamente aprovados pelo membro do Governo competente, em ordem à realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico eventual relacionados com as atribuições do serviço e que não possam ser asseguradas pelo respectivo pessoal;

e) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações por não mais de sete dias, desde que integrados em actividades da CPHM ou inseridos em planos aprovados e orçamentados;

f) Autorizar a realização de despesas públicas com obras e aquisição de bens e serviços até ao limite dos montantes previstos no orçamento da CPHM e por conta das dotações afectas à CPHM, inscritas na subdivisão 04 da divisão 02 do capítulo 01;

g) Autorizar, no âmbito do orçamento afecto à CPHM, alterações orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de autorização do Ministro de Estado e das Finanças;

h) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo presidente da Comissão Portuguesa de História Militar compreendidos no âmbito da presente delegação que tenham sido praticados em data anterior à respectiva publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 19 987/2007
de 02 de Julho de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no inspector-geral do Exército, tenente-general **Américo Pinto da Cunha Lopes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Inspecção-Geral do Exército:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respectivos abonos.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 19 988/2007
de 13 de Agosto de 2007

Em complemento do despacho n.º 110/CEME/2007, de 23 de Abril, e considerando as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 113.º da Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio (Regulamento da Academia Militar), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, dos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro, e do aviso n.º 10 313/2007, de 6 de Junho, são condições especiais de acesso à Academia Militar:

1) A obtenção, no exame nacional da disciplina específica exigida para o grupo 1, de classificação não inferior a 95 a Matemática na escala de 0 a 200;

2) A obtenção, nos exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para o grupo 2, de classificação não inferior a 95 a Matemática e 100 a Português na escala de 0 a 200;

3) A obtenção, nos exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para o grupo 3, de classificação não inferior a 95 a Matemática e 95 a Física e Química na escala de 0 a 200;

4) A obtenção, no exame nacional da disciplina específica exigida para os grupos 4 e 5, de classificação não inferior a 95 a Matemática na escala de 0 a 200;

5) A obtenção, nos exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para os grupos 6 e 7, de classificação não inferior a 95 (grupos 6 e 7: Medicina — Matemática ou Biologia e Geologia ou Física e Química; grupo 7: Veterinária — Biologia e Geologia e Física e Química) na escala de 0 a 200;

6) A obtenção, na nota de candidatura, de classificação:

a) Não inferior a 100, na escala de 0 a 200, para os grupos 1, 2, 4 e 5, os quais constituem o 1.º ano dos cursos em Ciências Militares: do Exército nas especialidades de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Administração Militar; da GNR nas especialidades de Infantaria, Cavalaria e Administração Militar;

b) Não inferior a 100, na escala de 0 a 200, para o grupo 3, que constitui o 1.º ano dos cursos em Engenharia Militar, Engenharia Electrotécnica Militar e Engenharia Mecânica Militar do Exército e da GNR;

c) Não inferior a 160, na escala de 0 a 200, para os grupos 6 e 7, os quais constituem o 1.º ano do curso em Medicina para o Exército e dos cursos em Medicina e Veterinária da GNR.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando de Logística

Direcção de Saúde

Despacho n.º 19 989/2007
de 03 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 16 962/2007, de 12 de Março, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2007, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR SS/MED **Paulo Jorge Monteiro da Silva Lúcio**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército
José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 330/2007:
Aprova uma medida excepcional para promoção ao posto de sargento-ajudante 363

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 352/2007:
Aprova Tabela Nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais e a Tabela Nacional por avaliação de incapacidades permanentes em Direito Civl 364

PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 1 393/2007:
Regula os termos em que se pode efectivar a inscrição de um beneficiário titular da ADSE, como beneficiário extraordinário da ADM 465

Portaria n.º 1 394/2007:
Estabelece que a assistência aos beneficiários da ADM, também abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de serviço e doenças profissionais, desde que dos mesmos não resulte incapacidade permenente 468

Portaria n.º 1 395/2007:
Regula a assistência na doença aos beneficiários titulares da ADM colocados no estrangeiro, bem como aos beneficiários familiares que com eles se encontrem 469

Portaria n.º 1 396/2007:
Regula o regime de acordos para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da ADM 470

DESPACHOS

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 23 808/2007
Delegação de competências no director do Centro de Apoio Social de Évora 477

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 23 110/2007:
Delegação de competências no chefe do Gabinete do CEME 477

Despacho n.º 23 195/2007:
Delegação de competências no comandante operacional do Exército 478

Despacho n.º 23 587/2007:
Delegação de competências no comandante da Instrução e Doutrina do Exército 479

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de recursos Humanos

Despacho n.º 23 290/2007:

Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH 480

Despacho n.º 23 291/2007:

Subdelegação de competências no subdirector da DARH 480

Despacho n.º 23 292/2007:

Subdelegação de competências no chefe do Gabinete de Apoio/DARH 481

Despacho n.º 23 293/2007:

Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH 481

Despacho n.º 23 294/2007:

Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Pessoal Militar/ DARH 482

Despacho n.º 23 295/2007:

Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Pessoal Militar/ DARH 483

Despacho n.º 23 296/2007:

Subdelegação de competências no chefe do Gabinete de Apoio/DARH 484

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 330/2007
de 9 de Outubro de 2007

A aplicação do modelo de carreiras e inerentes regras de promoção, previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), tem contribuído para situações patentes de estagnação nas carreiras que se têm verificado ao longo dos últimos anos.

Pese, embora, o facto de se ter iniciado um processo de remodelação e revisão dos modelos de carreira dos militares das Forças Armadas, que deverá resultar, nos aspectos aplicáveis, numa revisão do próprio EMFAR, é previsível que a repercussão positiva das medidas a adoptar se verifique apenas a médio/longo prazo.

Em tempo, foi reconhecida a existência de militares das Forças Armadas que, reunindo condições de promoção ao posto imediato, não puderam ser promovidos durante períodos consideráveis devido a constrangimentos nos efectivos dos respectivos quadros especiais, o que justificou a adopção de medidas de carácter excepcional que permitiram a sua promoção.

Actualmente, dado o lapso de tempo decorrido desde as medidas então adoptadas, persistem casos de sargentos que há longos anos ultrapassaram a condição especial de promoção prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, que corresponde ao tempo mínimo de permanência no posto. Devido a constrangimentos idênticos aos do passado, estes militares não poderão ser promovidos em tempo razoável.

Nesta conformidade, justifica-se, assim, a aprovação de uma medida excepcional que, à semelhança do sucedido anteriormente, parta ao encontro dos legítimos anseios e expectativas de carreira destes militares.

Foi ouvida a Associação Nacional de Sargentos e a Associação dos Praças da Armada.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho

O artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, e 166/2005, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

1 — São promovidos ao posto de sargento-ajudante, segundo o ordenamento estabelecido na lista de promoção do respectivo quadro especial, os sargentos das Forças Armadas, na situação de activo na efectividade de serviço, que, para além das condições gerais e especiais de promoção, nos termos gerais, tenham, até 31 de Dezembro de 2006, 15 anos de tempo de permanência no posto de primeiro-sargento.

2 — Os militares promovidos nos termos do número anterior são promovidos com antiguidade reportada a 31 de Dezembro de 2006.

3 — . . . . . .

4 — *(Revogado.)*

5 — Os militares promovidos nos termos do presente diploma ficam na situação de supranumerário até serem promovidos ao posto imediato.

6 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º
Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 31 de Dezembro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — João António da Costa Mira Gomes.*

Promulgado em 20 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 352/2007
de 23 de Outubro de 2007

A avaliação médico-legal do dano corporal, isto é, de alterações na integridade psico-física, constitui matéria de particular importância, mas também de assinalável complexidade. Complexidade que decorre de factores diversos, designadamente da dificuldade que pode existir na interpretação de sequelas, da subjectividade que envolve alguns dos danos a avaliar, da óbvia impossibilidade de submeter os sinistrados a determinados exames complementares, de inevitáveis reacções psicológicas aos traumatismos, de situação de simulação ou dissimulação, entre outros. Complexidade que resulta também da circunstância de serem necessariamente diferentes os parâmetros de dano a avaliar consoante o domínio do direito em que essa avaliação se processa, face aos distintos princípios jurídicos que os caracterizam. Assim sucede nomeadamente em termos das incapacidades a avaliar e valorizar. No direito laboral, por exemplo, está em causa a avaliação da incapacidade de trabalho resultante de acidente de trabalho ou doença profissional que determina perda da capacidade de ganho, enquanto que no âmbito do direito civil, e face ao princípio da reparação integral do dano nele vigente, se deve valorizar percentualmente a incapacidade permanente em geral, isto é, a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, assinalando depois e suplementarmente o seu reflexo em termos da actividade profissional específica do examinando.

Não obstante a diversidade de realidades apontada e a consequente necessidade de adequar a elas a avaliação dos diversos tipos das incapacidades em causa, consoante a sua natureza e a resposta particular que reclamam, a protecção jurídico-laboral reforçada dos sinistrados ou doentes é um princípio básico, do qual não se pode abdicar, em defesa dos mais elementares direitos dos trabalhadores.

Na realidade, tal princípio justifica por si só, quer a manutenção de um instrumento próprio de avaliação das incapacidades geradas no específico domínio das relações do trabalho, quer ainda a sua constante evolução e actualização, por forma a abranger todas as situações em que, do exercício da actividade laboral, ou por causa dele, resultem significativos prejuízos para os trabalhadores, designadamente os que afectam a sua capacidade para continuar a desempenhar, de forma normal, a actividade profissional e, consequentemente, a capacidade de ganho daí decorrente.

O que se torna hoje de todo inaceitável é que seja a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, utilizada não apenas no contexto das situações especificamente referidas à avaliação de incapacidade laboral, para a qual foi efectivamente perspectivada, mas também por vezes, e incorrectamente, como tabela de referência noutros domínios do direito em que a avaliação de incapacidades se pode suscitar, para

colmatar a ausência de regulamentação específica que lhes seja directamente aplicável. Trata-se de situação que urge corrigir pelos erros periciais que implica, que conduz a avaliações destituídas do rigor que as deve caracterizar, e potencialmente geradora de significativas injustiças.

Por isso mesmo opta o presente decreto-lei pela publicação de duas tabelas de avaliação de incapacidades, uma destinada a proteger os trabalhadores no domínio particular da sua actividade como tal, isto é, no âmbito do direito laboral, e outra direccionada para a reparação do dano em direito civil.

Para realizar este duplo objectivo, optar-se-á pela publicação, como anexo I, da revisão e actualização da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais já referida, a qual decorreu nos últimos seis anos, fruto de ininterruptos trabalhos realizados por parte de uma comissão permanente que foi criada pela Portaria n.º 1036/2001, de 23 de Agosto, e que integrou representantes de diversos ministérios, de organismos e serviços públicos, da Associação Portuguesa de Seguros, dos tribunais do trabalho, da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho, da Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho, das associações patronais e das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, e do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

Com tal publicação são ajustadas as percentagens de incapacidade aplicáveis em determinadas patologias, como resultado de um trabalho técnico-científico preciso e sério, levado a cabo em obediência não apenas à dinâmica do panorama médico-legal nacional, mas também por recurso ao cotejo com o preconizado em várias tabelas europeias, nomeadamente a francesa.

A pesquisa e o estudo que conduziram à actual revisão jamais perderam de vista os valores da justiça, igualdade, proporcionalidade e boa-fé, nem descuraram também o pressuposto da humanização de um processo de avaliação das incapacidades que sempre deve ter em conta que o dano laboral sofrido atinge a pessoa, para além da sua capacidade de ganho.

A precisão e seriedade do trabalho desenvolvido, assente nos valores e pressupostos referenciados, são, para além do mais, garantidos pela própria composição da comissão permanente criada e pela forma como todos os seus elementos assumiram, nos longos e complexos trabalhos desenvolvidos, a co-autoria do processo de revisão.

Em segundo lugar, como anexo II, o presente decreto-lei introduz na legislação nacional uma Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, que visa a criação de um instrumento adequado de avaliação neste domínio específico do direito, consubstanciado na aplicação de uma tabela médica com valor indicativo, destinada à avaliação e pontuação das incapacidades resultantes de alterações na integridade psico-física.

Esta segunda tabela que ora se institui insere-se numa progressiva autonomização da avaliação do dano corporal em direito civil que vem tendo lugar nas legislações de diversos países, as quais, identificando esses danos, os avaliam e pontuam por recurso a tabelas próprias, a exemplo, aliás, do que acontece com a própria União Europeia, no seio da qual entrou recentemente em vigor uma tabela europeia intitulada «Guide barème europeén d'evaluation dês atteintes à l'intégrité physique e psychique ». Nesta encontram-se vertidas as grandes incapacidades, estabelecem-se as taxas para as sequelas referentes aos diferentes sistemas, aparelhos e órgãos e respectivas funções e avaliam-se as situações não descritas por comparação com as situações clínicas descritas e quantificadas.

Fortemente inspirada nesta tabela europeia, mas também fruto da elevada capacidade científica e técnica do Instituto de Medicina Legal, que a co-redigiu, esta nova Tabela Nacional para o direito civil destina-se a ser utilizada exclusivamente por médicos especialistas em medicina legal ou por especialistas médicos de outras áreas com específica competência na avaliação do dano corporal, ou seja por peritos conhecedores dos princípios da avaliação médico-legal no âmbito do direito civil e das respectivas regras, desde os problemas decorrentes de um eventual estado anterior, à problemática das sequelas múltiplas, constituindo assim um elemento auxiliar que se reputa de grande utilidade prática para a uniformização de critérios e procedimentos.

De acordo com esta nova tabela, a avaliação da incapacidade basear-se-á em observações médicas precisas e especializadas, dotadas do necessário senso clínico e de uma perspectiva global e integrada, fazendo jus à merecida reputação que Portugal tem tido na avaliação do dano corporal.

Com a adopção desta nova tabela visa-se igualmente uma maior precisão jurídica e a salvaguarda da garantia de igualdade dos cidadãos perante a lei, no respeito do princípio de que devem ter avaliação idêntica as sequelas que, sendo idênticas, se repercutem de forma similar nas actividades da vida diária.

Dado que a reparação do dano corporal se traduz em regra na fixação de uma indemnização, em virtude da impossibilidade material da plena restituição ao estado anterior, a instituição desta nova tabela constitui um importante passo com vista à definição normativa e metodológica para avaliação do dano no domínio da responsabilidade civil, visando simplificar e dar maior celeridade à fixação do valor das indemnizações, nomeadamente no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.

A propósito de ambas as tabelas, refira-se, ainda, que visando um constante acompanhamento da sua correcta interpretação e aplicação e também a sua periódica revisão e actualização no sentido de nos aproximarmos, gradualmente, de uma tabela cada vez mais abrangente do ponto de vista da avaliação da pessoa segundo os parâmetros da Classificação Internacional da Funcionalidade da responsabilidade da Organização Mundial de Saúde e de acordo com a vontade do governo manifesta no Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade, serão criadas comissões encarregues destas tarefas, à semelhança aliás do que já existia relativamente à Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Foi ouvido o Instituto dos Seguros de Portugal, I. P., e solicitada a audição da Ordem dos Médicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

São aprovadas a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, constantes respectivamente dos anexos I e II ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — A incapacidade do sinistrado ou doente no âmbito do direito do trabalho e a incapacidade permanente do lesado no domínio do direito civil são calculadas respectivamente em conformidade com as duas tabelas referidas no artigo anterior, observando-se as instruções gerais e específicas delas constantes.

2 — Na avaliação do sinistrado ou doente é tido em conta o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, e no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

3 — A incapacidade permanente do lesado para efeitos de reparação civil do dano é calculada por médicos especialistas em medicina legal ou por especialistas noutras áreas com competência específica no âmbito da avaliação médico-legal do dano corporal no domínio do direito civil e das respectivas regras, os quais ficam vinculados à exposição dos motivos justificativos dos desvios em relação às pontuações previstas na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

Artigo 3.º
Comissões

1 — Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, no que se refere à Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do trabalho,

no que se refere à Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, são constituídas comissões para a interpretação, revisão e actualização das referidas tabelas aprovadas pelo presente decreto-lei.

2 — As portarias referidas no número anterior definem a composição, competências e modo de funcionamento das comissões.

3 — Enquanto não forem constituídas as comissões previstas no presente artigo mantém-se em funcionamento, no âmbito da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, a comissão constituída pela Portaria n.º 1036/2001, de 23 de Agosto, com as competências que lhe são legalmente reconhecidas.

Artigo 4.º
Disposições regulamentares

As portarias referidas no artigo 3.º são aprovadas no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

Artigo 6.º
Norma de aplicação no tempo

1 — As tabelas aprovadas pelo presente decreto-lei aplicam-se respectivamente:

a) Aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor;

b) Às doenças profissionais diagnosticadas após a sua entrada em vigor, independentemente da data do início do procedimento de avaliação e da data a que os efeitos do diagnóstico se reportam, salvo se ao caso em apreço corresponder legislação mais favorável, na data do início do procedimento;

c) A todas as peritagens de danos corporais efectuadas após a sua entrada em vigor.

2 — Nas revisões dos processos por doença profissional aplica-se a tabela em vigor à data do diagnóstico.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *Fernando Teixeira dos Santos — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 27 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho ou doenças profissionais

Instruções gerais

1 — A presente Tabela Nacional de Incapacidades (TNI) tem por objectivo fornecer as bases de avaliação do dano corporal ou prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho ou de doença profissional, com redução da capacidade de ganho.

2 — As sequelas (disfunções), independentemente da causa ou lesão inicial de que resultem danos enquadráveis no âmbito do número anterior, são designados na TNI, em notação numérica, inteira ou subdividida em subnúmeros e alíneas, agrupados em capítulos.

3 — A cada dano corporal ou prejuízo funcional corresponde um coeficiente expresso em percentagem, que traduz a proporção da perda da capacidade de trabalho resultante da disfunção, como sequela final da lesão inicial, sendo a disfunção total, designada como incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, expressa pela unidade.

4 — Os coeficientes ou intervalos de variação correspondem a percentagens de desvalorização, que constituem o elemento de base para o cálculo da incapacidade a atribuir.

5 — Na determinação do valor da incapacidade a atribuir devem ser observadas as seguintes normas, para além e sem prejuízo das que são específicas de cada capítulo ou número:

a) Os coeficientes de incapacidade previstos são bonificados, até ao limite da unidade, com uma multiplicação pelo factor 1.5, segundo a fórmula: $IG + (IG \times 0.5)$, se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho ou tive 50 anos ou mais quando não tiver beneficiado da aplicação desse factor;

b) A incapacidade é igualmente corrigida, até ao limite da unidade, mediante a multiplicação pelo factor 1.5, quando a lesão implicar alteração visível do aspecto físico (como no caso das dismorfias ou equivalentes) que afecte, de forma relevante, o desempenho do posto de trabalho; não é cumulável com a alínea anterior;

c) Quando a função for substituída, no todo ou em parte, por prótese, ortótese ou outra intervenção conduzida no sentido de diminuir a incapacidade, deve promover-se a revisão da mesma logo que atinja a estabilidade clínica;

d) No caso de lesões múltiplas, o coeficiente global de incapacidade é obtido pela soma dos coeficientes parciais segundo o princípio da capacidade restante, calculando-se o primeiro coeficiente por referência à capacidade do indivíduo anterior ao acidente ou doença profissional e os demais à capacidade restante fazendo-se a dedução sucessiva de coeficiente ou coeficientes já tomados em conta no mesmo cálculo. Sobre a regra prevista nesta alínea prevalece norma especial expressa na presente tabela, propriamente dita;

e) No caso de lesão ou doença anterior aplica-se o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;

f) As incapacidades que derivem de disfunções ou sequelas não descritas na Tabela são avaliadas pelo coeficiente relativo a disfunção análoga ou equivalente.

5.A — A atribuição de incapacidade absoluta para o trabalho habitual deve ter em conta:

a) A capacidade funcional residual para outra profissão compatível com esta incapacidade atendendo à idade, qualificações profissionais e escolares e a possibilidade, concretamente avaliada, de integração profissional do sinistrado ou doente;

b) A avaliação é feita por junta pluridisciplinar que integra:

b.1) Um médico do Tribunal, um médico representante do sinistrado e um médico representante da entidade legalmente responsável, no caso de acidente de trabalho (AT);

b.2) Um médico do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP), serviço do Instituto da Segurança Social, I. P., um médico representante do doente e um especialista em Medicina do Trabalho, no caso de doença profissional (DP);

c) O especialista em Medicina do Trabalho, referido na alínea anterior, pode ser substituído por perito médico de outra especialidade sempre que, as condições concretas de cada caso a isso aconselhem e seja determinado pelo CNPRP.

6 — Quando a extensão e gravidade do défice funcional tender para o valor mínimo do intervalo de variação dos coeficientes, os peritos podem fixar o valor de incapacidade global no sentido do máximo, tendo em atenção os seguintes elementos:

a) Estado geral da vítima (capacidades físicas e mentais). — Considerando os factores de ordem geral determinantes do estado de saúde do indivíduo, devem os peritos médicos avaliar se a evolução do estado geral do sinistrado ou doente foi consideravelmente afectada de forma negativa;

b) Natureza das funções exercidas, aptidão e capacidade profissional. — A avaliação deve considerar a importância deste factor, em relação ao posto de trabalho que exercia, e aplicam-se as alíneas *a)* e *b)* do n.º 5, conforme os casos;

c) Idade (envelhecimento precoce). — O envelhecimento precoce tem uma ponderação igual à da alínea *a)* deste número.

7 — Sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode ainda o perito afastar-se dos valores dos coeficientes previstos, inclusive nos valores iguais a 0.00 expondo claramente e fundamentando as razões que a tal o conduzem e indicando o sentido e a medida do desvio em relação ao coeficiente em princípio aplicável à situação concreta em avaliação.

8 — O resultado dos exames é expresso em ficha apropriada, devendo os peritos fundamentar todas as suas conclusões.

9 — As incapacidades temporárias parciais correspondentes ao primeiro exame médico são fixadas pelo menos no dobro do coeficiente previsível numa futura situação de incapacidade permanente, sem ultrapassar o coeficiente 1, e são reduzidas, gradualmente, salvo o caso de recaída ou agravamento imprevisto, confirmado por diagnóstico fundamentado até à alta definitiva com estabilização da situação clínica.

10 — Na determinação da incapacidade global a atribuir devem ser ponderadas as efectivas possibilidades de reabilitação profissional do sinistrado, face às suas aptidões e às suas capacidades restantes.

Para tanto, sempre que seja considerado adequado ou conveniente, podem as partes interessadas ou o Tribunal solicitar parecer às entidades competentes nas áreas do emprego e formação profissional, sobre as efectivas possibilidades de reabilitação do sinistrado.

11 — Sempre que necessário para um diagnóstico diferencial seguro, devem ser utilizados os meios técnicos mais actualizados e adequados a uma avaliação rigorosa do défice funcional ou das sequelas com vista à fixação da incapacidade.

12 — Os sintomas que acompanhem défices funcionais, tais como dor e impotência funcional, para serem valorizáveis, devem ser objectivadas pela contractura muscular, pela diminuição da força, pela hipotrofia, pela pesquisa de reflexos e outros meios complementares de diagnóstico adequados.

13 — A fim de permitir o maior rigor na avaliação das incapacidades resultantes de acidente de trabalho e doença profissional, a garantia dos direitos das vítimas e a apreciação jurisdicional, o processo constituído para esse efeito deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Inquérito profissional, nomeadamente para efeito de história profissional;

b) Análise do posto de trabalho, com caracterização dos riscos profissionais e sua quantificação, sempre que tecnicamente possível (para concretizar e quantificar o agente causal de AT ou DP);

c) História clínica, com referência obrigatória aos antecedentes médico-cirúrgicos relevantes;

d) Exames complementares de diagnóstico apropriados.

14 — Deve ser avaliada a correlação do défice funcional com o agente causal, nomeadamente em matéria de doenças profissionais, para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

CAPÍTULO I

Aparelho locomotor

Instruções específicas. — O esqueleto serve de suporte de outras estruturas, órgãos, sistemas ou tecidos, sendo também influenciado por estes, como sucede, por exemplo na hipomobilidade resultante de dismorfias, internas ou externas, com prejuízos funcionais ou estéticos que condicionam a avaliação da capacidade de ganho do homem.

Neste sentido, reveste-se de especial importância a valorização da função, relativamente a um eventual compromisso morfológico.

A perda ou limitação da função da mobilidade osteoarticular que ocorre, por exemplo, no caso das hipotonias ou das degenerescências miopáticas, não envolve, pelo menos de início, a afectação dos segmentos ósseos ou das superfícies articulares.

Daí reconhecer-se o primado do prejuízo funcional relativamente ao compromisso anatómico.

Os diversos coeficientes de incapacidade atribuídos são, sucessivamente, adicionados de acordo com o princípio da capacidade restante tendo, todavia presente que, a incapacidade segmentar de um membro nunca pode ser equiparável à perda total do mesmo.

O estudo da mobilidade e da patologia osteoarticular possui semiologia específica cuja avaliação exige, como requisitos mínimos, um local para execução do exame pericial que permita a observação do sinistrado de pé, em decúbito e durante a marcha.

Como auxiliares da observação pericial, o médico deve dispor, no mínimo, para além de um catre de observação, negatoscópio, fita métrica, régua, goniómetro e dinamómetro.

Na avaliação dos coeficientes de incapacidade a atribuir nunca deve ser esquecido o estudo da potência muscular, universalmente classificada em seis grupos:

0) Não se verifica qualquer contracção muscular;

1) Verifica-se contracção muscular mas esta não anula a acção da gravidade;

2) Verifica-se contracção muscular que anula mas não ultrapassa a força da gravidade (sem movimento possível);

3) A força da contracção muscular já consegue vencer a força da gravidade;

4) A força da contracção muscular já consegue vencer a resistência do médico;

5) Verifica-se força muscular normal.

Aos coeficientes de incapacidade resultante das sequelas osteoarticulares e ligamentares, são adicionados, quando for caso disso, os coeficientes de incapacidade de índole neurológica ou outra, sempre de acordo com o princípio da capacidade restante.

As próteses externas, consoante o seu grau de aperfeiçoamento, pode conduzir a uma diminuição da incapacidade prevista na Tabela, que deve ser quantificada logo que seja atingida a estabilidade clínica [v. instruções gerais, n.º 5, alínea *b)*].

1 — Coluna vertebral

1.1 — Entorses, fracturas e luxações:

1.1.1 — Traumatismos raquidianos sem fractura, ou com fracturas consolidadas sem deformação ou com deformação insignificante:

a) Assintomática 0,00

b) Apenas com raquialgia residual 0,02-0,10

c) Com rigidez por espasmo muscular ou resultante de fixação cirúrgica, de acordo com o número de corpos vertebrais envolvidos e conforme objectivação da dor 0,05-0,15

1.1.2 — Fractura de um ou mais corpos vertebrais, consolidada com deformação acentuada:

a) Deformação do eixo raquidiano, apenas com expressão imagiológica 0,05-0,10

b) Deformação do eixo raquidiano, detectável no exame clínico e imagiológico 0,11-0,20

c) Idem, com colapso grave de um ou mais corpos vertebrais 0,21-0,40

1.1.3 — Fracturas dos istmos ou pedículos vertebrais (a graduar conforme as sequelas, de acordo com o n.º 1.1.1).

1.1.4 — Fracturas apofisárias (espinhosas ou transversais):

a) Assintomáticas 0,00

b) Consolidadas ou não, com raquialgia residual (de acordo com a objectivação da dor) . 0,02-0,10

1.1.5 — Subluxações e luxações:

a) Subluxação cervical (a graduar conforme as sequelas, de acordo com os números anteriores)

b) Luxação cervical 0,10-0,30

c) Luxações dorsais ou lombares (a graduar conforme as sequelas, de acordo com os números anteriores).

d) Idem, com fracturas (a graduar conforme as sequelas de acordo com o n.º 1.2).

1.1.6 — Sacro e cóccix (v. os n.os 9.2.1 e 9.2.2).

1.2 — Mobilidade da coluna (imobilidade e limitação da mobilidade):

1.2.1 — Imobilidade (anquilose) da coluna cervical. É definida pelo ângulo em que se fixam os seus elementos constituintes nos diversos movimentos que eram possíveis antes da lesão:

1.2.1.1 — Graus de imobilidade no plano sagital (ângulo em que se fixam os elementos). O total da excursão entre flexão máxima e a extensão máxima é de 60°, sendo 30° para a flexão e 30° para a extensão:

Grau I — Ligeiro (a imobilidade verifica-se entre 0° e 10°, na flexão ou na extensão) .. 0,10-0,12

Grau II — Moderado (a imobilidade verifica-se entre 11° e 20°, na flexão ou na extensão) 0,13-0,15

Grau III — Grave (a imobilidade verifica-se entre 21° e 30°, na flexão ou na extensão) ... 0,16-0,20

1.2.1.2 — Graus de imobilidade no plano frontal ou inclinação lateral (ângulo em que se fixam os elementos). Da posição neutra até à inclinação lateral máxima decorrem 40° para cada lado:

Grau I — Ligeiro (a imobilidade verifica-se entre 0° e 9°):

a) Imobilidade a 0° 0,10

b) Imobilidade entre 1° e 9° 0,11-0,12

Grau II — Moderado (a imobilidade verifica-se entre os 10° e 19°):
a) Imobilidade a 10° 0,13
b) Imobilidade entre 11 e 19° 0,14-0,15
Grau III — Grave (a imobilidade verifica-se entre os 20° e 40°):
a) Imobilidade a 20° 0,16
b) Imobilidade entre 21° e 30° 0,17-0,18
c) Imobilidade entre 31° e 40° 0,19-0,20
1.2.1.3 — Graus de imobilidade na rotação lateral (ângulo em que se fixam os elementos). O conjunto da excursão máxima — rotação à direita e à esquerda — é de 60°, sendo 30° para cada lado:
Grau I — Ligeiro (a imobilidade verifica-se entre os 0° e 9°):
a) Imobilidade a 0° 0,10
b) Imobilidade entre 1° e 9° 0,11-0,12
Grau II — Moderado (a imobilidade verifica-se entre os 10° e 19°):
a) Imobilidade a 10° 0,13
b) Imobilidade entre 11º e 19° 0,14-0,15
Grau III — Grave (a imobilidade verifica-se entre os 20° e 30°):
a) Imobilidade a 20° 0,16
b) Imobilidade entre 21° e 30° 0,17-0,20
1.2.2 — Limitação da mobilidade (rigidez) da mobilidade da coluna cervical:
1.2.2.1 — No plano sagital, ou seja, na flexão (zona onde a mobilidade é possível):
a) Permite mobilidade até aos 30° 0,00
b) Só permite mobilidade até aos 20° 0,03-0,05
c) Só permite mobilidade até aos 10° 0,06-0,10
1.2.2.2 — No plano sagital, ou seja, na extensão (zona onde a mobilidade é possível):
a) Permite mobilidade até aos 30° 0,00
b) Só permite mobilidade até aos 15° 0,03-0,05
1.2.2.3 — No plano frontal ou seja na inclinação lateral (zona onde a mobilidade é possível):
a) Permite mobilidade até aos 40° 0,00
b) Só permite mobilidade até aos 30° 0,01-0,02
c) Só permite mobilidade até aos 20° 0,03-0,04
d) Só permite mobilidade até aos 10° 0,05-0,08
1.2.2.4 — No plano transversal ou seja nas rotações (esquerda ou direita — zona onde a mobilidade é possível):
a) Permite mobilidade até aos 30° 0,00
b) Só permite mobilidade até aos 20° 0,01-0,02
c) Só permite mobilidade até aos 10° 0,03-0,10
1.2.3 — Imobilidade (anquilose) da coluna dorso-lombar. É definida pelo ângulo em que se fixam os seus elementos constituintes nos diversos movimentos que eram possíveis antes da lesão:
1.2.3.1 — No plano sagital, ou seja, na flexão-extensão (a excursão máxima descreve, no seu conjunto, 120°, efectuando-se a flexão máxima até 90° e a extensão máxima até 30°):
Grau I — Ligeiro (a imobilidade é definida pelo ângulo formado pelos elementos fixados e varia entre 0° e 10°):
a) Bloqueio na flexão ou na extensão a 0° 0,10-0,12
b) Bloqueio na flexão entre 1° e 10° 0,13-0,14
c) Bloqueio na extensão entre 1° e 10° 0,15-0,18
Grau II — Moderado (a imobilidade é definida pelo ângulo formado pelos elementos fixados e variaentre 10° e 30°):
d) Bloqueio na flexão a 10° 0,19
e) Bloqueio na extensão a 10° 0,20
f) Bloqueio na flexão entre 11° e 20° 0,18-0,19
g) Bloqueio na extensão entre 11° e 20° 0,19-0,24
h) Bloqueio na flexão entre 21° e 30° 0,17-0,18
i) Bloqueio na extensão entre 21° e 30° 0,25-0,30

Grau III — Grave (a imobilidade é definida pelo ângulo formado pelos elementos fixados e variaentre 30° e 90°):

j) Bloqueio na flexão entre 31° e 40° 0,19-0,20
l) Bloqueio na flexão entre 41° e 50° 0,21-0,22
m) Bloqueio na flexão entre 51° e 60° 0,23-0,24
n) Bloqueio na flexão entre 61° e 70° 0,25-0,26
o) Bloqueio na flexão entre 71° e 80° 0,27-0,28
p) Bloqueio na flexão entre 81° e 90° 0,29-0,30

1.2.3.2 — No plano frontal ou seja na inclinação lateral (o conjunto da inclinação máxima é de 40°,sendo 20° para a direita e 20° para a esquerda):

Grau I — Ligeira (a imobilidade define-se pelo ângulo formado pelos elementos fixados e varia entre 0° e 10°):

Imobilidade até 10° 0,15-0,22

Grau II — Moderada (a imobilidade define-se pelo ângulo formado pelos elementos fixados e varia entre 11° e 19°):

Imobilidade de 11° a 19° 0,23-0,29

Grau III — Grave (a imobilidade define-se pela fixação aos 20° de inclinação para a esquerda ou para a direita):

Imobilidade a 20° 0,30

1.2.3.3 — No plano transversal, ou seja, nas rotações (o conjunto da excursão para a direita ou paraa esquerda é de 60° para os dois lados, sendo 30° para cada um deles):

Grau I — Ligeira (a imobilidade define-se pelo ângulo formado pelos elementos fixados e varia entre 0° e 10°):

Imobilidade até 10° 0,15-0,19

Grau II — Moderada (a imobilidade define-se pelo ângulo formado pelos elementos fixados e varia entre 11° e 20°):

Imobilidade de 11° a 20° 0,20-0,24

Grau III — Grave (a imobilidade define-se pelo ângulo formado pelos elementos fixados e varia entre 21° e 30°):

Imobilidade de 21° a 30° 0,25-0,30

1.2.4 — Limitação (rigidez) da mobilidade da coluna dorso-lombar (não se verifica fixação dos elementos constituintes, mas apenas resistência à mobilidade osteoarticular):

1.2.4.1 — No plano sagital, na flexão (a excursão máxima varia entre 0° e 90°):

Grau I — Ligeira:

a) Permite mobilidade até aos 90° 0,00
b) Permite mobilidade até aos 80° (resistência nos últimos 10°) 0,01

Grau II — Moderada:

c) Permite mobilidade até aos 70° (resistência nos últimos 20°) 0,02
d) Permite mobilidade até aos 60° (resistência nos últimos 30°) 0,03
e) Permite mobilidade até aos 50° (resistência nos últimos 40°) 0,04

Grau III — Grave:

f) Permite mobilidade até aos 40° (resistência nos últimos 50°) 0,05
g) Permite mobilidade até aos 30° (resistência nos últimos 60°) 0,06
h) Permite mobilidade até aos 20° (resistência nos últimos 70°) 0,07
i) Permite mobilidade até aos 10° (resistência nos últimos 80°) 0,08
j) Quase ausência de mobilidade 0,12

1.2.4.2 — No plano sagital, na extensão (a excursão máxima varia entre 0° e 30°):

Grau I — Ligeiro — permite mobilidade até aos 30° 0,00
Grau II — Moderado — permite mobilidade até aos 20° (resistência nos últimos 10°) 0,01
Grau III — Grave — (só permite mobilidade entre os 0° e os 10°):

a) Permite mobilidade até aos 10° (resistência nos últimos 20°) 0,02-0,08
b) Quase não permite mobilidade 0,12

1.2.4.3– No plano frontal ou inclinação lateral (excursão máxima de 20° para cada lado):

Grau I — Ligeiro — permite mobilidade entre os 0° e os 20° (resistência entre 20° e 30°) 0,02-0,04

Grau II — Moderado — permite mobilidade entre 0° e 10° (resistência nos últimos 20°) 0,05-0,08
Grau III — Grave — quase imóvel 0,09-0,12
1.2.4.4 — No plano transversal ou nas rotações (normal = 30°):
Grau I — Ligeiro (resistência entre 20° e 30°):
a) Mobilidade possível até aos 30° (mobilidade possível mas com alguma resistência) 0,00
b) Mobilidade possível até aos 10° (limitação da mobilidade entre 20° e 30°) 0,01-0,02
Grau II — Moderado (resistência entre 0° e 20°)
a) Mobilidade possível até aos 20° 0,02
b) Limitação da mobilidade entre os 10° e os 20° 0,03-0,04
Grau III — Grave (resistência entre os 0° e os 10°):
a) A resistência à mobilidade situa-se entre os 2° e os 10° (imóvel para além dos 10°) 0,05-0,08
b) Quase imóvel 0,12

Nota. — A avaliação da coluna lombo-sagrada está incluída no conjunto dorso-lombar.

2 — Tórax

Instruções específicas — Nos traumatismo da caixa torácica os elementos determinantes da incapacidade são:
Algias que dificultem a excursão torácica ou impeçam os esforços;
Deformações da parede anterior com repercussões no mediastino;
Alterações da função respiratória;
Eventuais alterações cardiovasculares (funcionais ou orgânicas).

Aos coeficientes de desvalorização referentes às sequelas das lesões da parede torácica são adicionados os resultados das eventuais sequelas respiratórias e cardiovasculares, segundo o princípio da capacidade restante.

As sequelas que não sejam da caixa torácica são valorizadas nos Capítulos VII — Pneumologia e Capítulo VI — Angiocardiologia.

2.1 — Partes moles (com alteração da excursão respiratória):
a) Rotura, desinserção ou hipotrofia do grande ou pequeno peitoral (acrescentar a incapacidade resultante de alteração da função respiratória, se for caso disso) 0,02-0,08
b) Rotura ou instabilidade dos músculos intercostais (acrescentar a incapacidade resultante de alteração da função respiratória, se for caso disso) 0,00-0,03
2.2 — Fracturas do esterno:
a) Consolidada sem deformação 0,00
b) Consolidada com deformação acentuada e francamente dolorosa 0,03-0,10
c) Consolidada com alteração da função respiratória ou cardíaca [v. Capítulo VI — Angiocardiologia e Capítulo VII — Pneumologia para quantificação da insuficiência cardíaca ou pulmonar, que é adicionada, segundo o princípio da capacidade restante, aos valores da alínea *b)*] .....
2.3 — Fractura de uma ou mais costelas:
a) Consolidada sem ou com ligeira deformação 0,00-0,01
b) Pseudartrose de uma ou mais costelas (a graduar de acordo com a dor residual) 0,02-0,10
c) Grave deformação ou instabilidade da parede torácica (para as sequelas da função respiratória, v. Capítulo VII — Pneumologia, a adicionar de acordo com o princípio da capacidade restante) ..... 0,05-0,15.

Nota. — Independentemente do número de costelas fracturadas, interessa, para a desvalorização, a alteração funcional residual.

2.4 — Luxações condroesternais ou costovertebrais (a graduar conforme as sequelas, de acordo com o n.º 2.3).

3 — Cintura escapular

	Activo	Passivo
3.1 — Partes moles:		
a) Hipotrofia do músculo deltóide	0,00-0,12	0,00-0,10
b) Paralisia do músculo deltóide por lesão do nervo circunflexo (v. Capítulo III — Neurologia e Neurocirurgia, n.º 6.1.4)	0,20-0,25	0,15-0,20

3.2 — Lesões osteoarticulares:

3.2.1 — Fractura da clavícula:

	Activo	Passivo
a) Consolidada com ligeira deformação	0,00	0,00
b) Consolidada com deformação notória, mas sem alterações neuro-vasculares	0,02-0,04	0,01-0,03
c) Idem, com prejuízo estético [à incapacidade definida no n.º 3.2.1, alínea *b)*, é adicionada a que resultar do prejuízo estético associado — v. Capítulo II — Dismorfias, n.º .4].		
d) Idem, com alteração vascular [adicionar à incapacidade definida no n.º 3.2.1, alínea *b)*, o compromisso vascular associado — v. n.º 2.1 de Capítulo VI — Angiocardiologia, lesões vasculares].		
e) Idem, com alteração neurológica a [adicionar à incapacidade definida no n.º 3.2.1, alínea *b)*, o compromisso neurológico associado — v. Capítulo III — — Neurologia, n.º 6.1].		
f) Pseudartrose, sem solução cirúrgica	0,04-0,08	0,03-0,06
g) Idem, quando o exercício da actividade profissional exija esforços violentos com os membros superiores, pode aplicar-se o factor de bonificação 1,5 aos valores da alínea anterior.		

3.2.2 — Luxação da clavícula:

a) Interna (esterno-clavicular)	0,00-0,06	0,00-0,05
b) Externa (acrómio-clavicular)	0,00-0,06	0,00-0,04

Nota. — A desvalorização máxima deve ser atribuída só quando coexistir prejuízo estético e dificuldade no exercício da actividade profissional.

	Activo	Passivo
3.2.3 — Artrose pós-traumática acrómio-clavicular (a graduar segundo a objectivação da dor, défice funcional e a exigência do exercício da actividade profissional	0,03-0,07	0,02-0,05
3.2.4 — Remoção cirúrgica da extremidade externa da clavícula	0,02-0,04	0,01-0,03

3.2.5 — Fracturas da omoplata. — A incapacidade é calculada, segundo o princípio da capacidade restante de acordo com a limitação da mobilidade do ombro (v. n.º 3.2.7.3).

3.2.6 — Luxação recidivante do ombro (articulação escápulo-umeral):

a) A incapacidade é graduada de acordo com a frequência da recidiva, o esforço do membro superior que a determina e o compromisso acessório da mobilidade osteoarticular (v. n.º 3.2.7.2);

b) Idem, operado com êxito (a incapacidade será graduada de acordo com a mobilidade do ombro — v. n.º 3.2.7.2);

c) Artroplastia total do ombro (a graduar de acordo com as sequelas);

3.2.7 — Mobilidade do ombro — Imobilidade (anquilose) e limitação da mobilidade (rigidez):

3.2.7.1 — Imobilidade (anquilose):

	Activo	Passivo
a) Em boa posição (permite levar a mão à boca)	0,25-0,30	0,20-0,25
b) Em má posição (não permite ou permite com muita dificuldade levar a mão à boca)	0,35-0,45	0,30-0,40

3.2.7.2 — Limitação da mobilidade do ombro (rigidez) — Participam na mobilidade osteoarticular do ombro, para além da articulação escápulo-umeral, as articulações escápulo-torácica e acessoriamente as articulações acrómio-clavicular e esterno-clavicular.

A amplitude dos movimentos mede-se, com goniómetro, a partir da posição de repouso do membro superior, pendendo ao longo do corpo (0°), com o cotovelo em extensão e com a face palmar das mãos para diante — posição de supinação vertical — e, se o ombro contra-lateral estiver normal, deve ser utilizado para comparação, como regra usual para todas as articulações bilaterais.

A mobilidade do ombro é muito variada e extensa consubstanciando-se em seis movimentos fundamentais combinados: flexão-extensão (ante e retropulsão), que se realiza no plano sagital; abdução-adução, que se realiza no plano coronal, ou seja, no sentido do afastamento ou da aproximação do corpo; rotação interna e externa, que se realizam à volta do eixo longitudinal do úmero. Os limites da amplitude normal para os vários movimentos do ombro são:

No plano sagital:
Flexão (antepulsão) de 0° a 180°;
Extensão (retropulsão) de 0° a 60°;
No plano coronal:
Adução de 0° a 45°;
Abdução de 0° a 180°;
No plano horizontal:
Rotação interna de 0° a 80°;
Rotação externa de 0° a 90°.

A incapacidade é atribuída conforme a zona de variação da mobilidade do ombro (ângulo máximo de mobilidade ou extremos do ângulo de movimentação) com bloqueio total na restante excursão normal.

3.2.7.2.1 — No plano sagital:

3.2.7.2.1.1 — Na flexão:

	Activo	Passivo
a) De 0° a 30°	0,08	0,06
b) De 0° a 60°	0,06	0,04
c) De 0° a 90°	0,03	0,02
d) Igual ou superior a 135°	0,00	0,00

3.2.7.2.1.2 — Na extensão (retropulsão):

a) De 0° a 30°	0,05	0,03
b) De 0° a 50°	0,04	0,02
c) Mais de 50°	0,00	0,00

3.2.7.2.2 — No plano coronal:

3.2.7.2.2.1 — Adução:

a) De 0° a 30°	0,05	0,04
b) De 0° a 60°	0,04	0,03
c) Mais de 60°	0,00	0,00

3.2.7.2.2.2 — Abdução:

a) De 0° a 30°	0,15	0,12
b) De 0° a 60°	0,10	0,08
c) De 0° a 90°	0,07	0,06
d) De 0° a 135°	0,04	0,02
e) Mais de 135°	0,00	0,00

3.2.7.2.3 — Rotações — os limites das rotações são:
Rotação interna — de 0° a 80°;
Rotação externa — de 0° a 90°.

3.2.7.2.3.1 — Rotação interna:

a) De 0° a 25°	0,06	0,05
b) De 0° a 50°	0,04	0,03
c) De 0° a 80°	0,00	0,00

3.2.7.2.3.2 — Rotação externa:

a) De 0° a 30°	0,06	0,05
b) De 0° a 60°	0,04	0,03
c) De 0° a 90°	0,00	0,00

3.2.7.3 — Limitação conjugada da mobilidade (conjunto das articulações do ombro e cotovelo). — Admitem-se três graus:

a) Grau I — Permite levar a mão à nuca, ao ombro oposto e à região lombar	0,00-0,05	0,00-0,03
b) Grau II — A elevação do braço forma com o tronco um ângulo de 90°, com limitação das rotações interna e externa, impedindo levar a mão à nuca, ao ombro oposto e à região lombar	0,06-0,10	0,04-0,08
c) Grau III — A elevação do braço forma com o tronco um ângulo inferior a 90° e a flexão-extensão do cotovelo um ângulo entre 60° a 100° (ângulo favorável)	0,11-0,15	0,09-0,12

3.3 — Perda de segmentos (amputações):		
3.3.1 — Desarticulação inter-escápulo-torácica	0,70	0,65
3.3.2 — Desarticulação escápulo-umeral	0,65	0,60
3.3.3 — Ressecção da cabeça do úmero sem endoprótese	0,50	0,45
3.3.4 — Idem, com prótese (a graduar de acordo com as sequelas funcionais).		

4 — Braço

4.1 — Partes moles. — A graduar conforme exigências posto de trabalho. Quando o exercício da actividade profissional for exigente na integridade da força das massas musculares, a incapacidade será corrigida pelo factor de bonificação 1,5.

	Activo	Passivo
4.1.1 — Hipotrofia das massas musculares superior a 2 cm (a graduar conforme os músculos interessados)	0,05-0,10	0,04-0,08
4.1.2 — Rotura do músculo bicípete:		
a) Sequelas ligeiras (pequena deformação durante a contracção muscular)	0,00-0,04	0,00-0,03
b) Rotura completa da longa porção, não passível de reparação cirúrgica	0,05-0,12	0,04-0,10
c) Rotura completa da inserção inferior, não passível de reparação cirúrgica	0,15-0,20	0,12-0,18
4.2 — Esqueleto:		
4.2.1 — Fractura da diáfise umeral, consolidada em posição viciosa:		
a) Sem evidente deformação ou perturbação funcional	0,00	0,00
b) Com deformação notória e perturbação funcional ligeira	0,02-0,05	0,01-0,04
c) Idem, com encurtamento (a graduar de acordo com o n.º 4.2.2).		
4.2.2 — Dismetria por encurtamento do braço		
a) Inferior a 2 cm	0,00	0,00
b) De 2 a 4 cm	0,03-0,08	0,02-0,05
c) Superior a 4 cm	0,09-0,15	0,06-0,12
4.2.3 — Pseudartrose do úmero (não passível de reparação cirúrgica):		
a) Com diástase estreita e densa	0,20-0,30	0,15-0,20
b) Com diástase larga e laxa	0,35-0,45	0,25-0,35
4.3 — Perda de segmentos (amputações):		
a) Pelo colo cirúrgico ou terço superior do úmero	0,60	0,55
b) Pelo terço médio ou inferior do úmero	0,50	0,45
c) Prótese externa eficaz [v. «Instruções específicas» e gerais, n.º 5, alínea *c)*].		

5 — Cotovelo

Instruções específicas. — No cotovelo, a flexão-extensão é o principal movimento, havendo também a participação desta articulação nos movimentos de torsão do antebraço — os chamados movimentos de pronação e de supinação.

A limitação destes últimos movimentos — de prono-supinação — pode também estar ligada à limitação da mobilidade do antebraço e ou do punho, estando a descrição destas limitações considerada nos capítulos referentes ao antebraço e ao punho.

A medição da amplitude osteoarticular do cotovelo faz-se, com goniómetro, com o sinistrado de pé (quando possível) e em posição de supinação vertical ou, não sendo possível, com os membros superiores pendentes ao longo do corpo (0°) e com as palmas das mãos para diante.

A excursão do movimento de flexão do cotovelo decorre entre os 0° e os 145° (flexão completa do antebraço sobre o braço). Neste movimento, a amplitude de mobilidade mais favorável decorre entre os 60° e os 100° por ser a variação que permite melhor vida de relação ao sinistrado.

5.1 — Partes moles:

5.1.1 — Cicatrizes que limitam a extensão e permitem a flexão completa (v. n.º 5.2.2 e Capítulo II — Dismorfias).

5.1.2 — Epicondilite e epitrocleíte:

	Activo	Passivo
A valorizar em conformidade com a perturbação funcional e a objectivação da dor	0,00-0,08	0,00-0,05

	Activo	Passivo
5.2 — Esqueleto (lesões ósseas e articulares):		
5.2.1 — Desvio do cotovelo em varo ou valgo:		
A valorizar em conformidade com o desvio formado entre antebraço e braço ..	0,01-0,04	0,01-0,03
5.2.2 — Limitações da mobilidade (rigidez) na flexão-extensão:		
a) Mobilidade mantida entre 0° e 70°	0,20-0,25	0,15-0,20
b) Idem, entre 0° e 90°	0,20-0,25	0,15-0,20
c) Idem, entre 0° e 110°	0,05-0,10	0,03-0,08
d) Idem, entre 60° e 100° (ângulo favorável)	0,10-0,15	0,07-0,10
e) Mobilidade mantida entre os 5° e os 145° (flexão completa), ou seja, não faz a extensão nos últimos 5°	0,00	0,00
f) Idem, entre 5° e 45° até à flexão completa, isto é, a extensão tem o seu limite entre 45° e 5°	0,00-0,10	0,00-0,07
g) Idem, de 70° até aos 145°, ou seja, não faz a extensão para além dos 70° ..	0,11-0,15	0,08-0,10
h) Idem, de 90° até aos 145°, ou seja, não faz a extensão para além dos 90° ..	0,20-0,25	0,15-0,20
5.2.3 — Anquilose do cotovelo (úmero-cubital):		
5.2.3.1 — Imobilidade na flexão, conservando os movimentos de prono--supinação:		
a) Imobilidade entre 60° e 100° (posição favorável)	0,20-0,25	0,15-0,20
b) Imobilidade noutros ângulos (má posição)	0,25-0,35	0,20-0,30
5.2.3.2 — Anquilose do cotovelo (na flexão e extensão) e limitação da prono--supinação.		
À incapacidade prevista no n.º 5.2.3.1 adicionam-se as incapacidades referentes à pronação-supinação do antebraço (v. «Antebraço» e «Punho», números 6.2.1, 7.2.2.3 e 7.2.2.4).		
5.2.4 — Perda óssea não passível de correcção cirúrgica com endoprótese (a graduar conforme a extensão das perdas ósseas resultantes de traumatismo ou de intervenção cirúrgica)	0,35-0,45	0,25-0,35
5.2.5 — Ressecção da cabeça do rádio (v. n.º 6.2.7).		
5.2.6 — Desarticulação do cotovelo:		
5.2.7 — Prótese total (endoprótese) do cotovelo:	0,60	0,55
a) Funcionamento eficaz	0,15-0,25	0,10-0,20
b) Funcionamento pouco eficaz (adicionar à desvalorização anterior o grau de mobição anterior o grau de mobilidade conforme o n.º 5.2.2).		
c) Rejeição de endoprótese/s (v. n.º 5.2.4).		

6 — Antebraço

6.1 — Partes moles:

6.1.1 — Hipotrofia dos músculos do antebraço (superior a 2 cm)	0,02-0,15	0,01-0,12

6.1.2 — Retracção isquémica dos músculos do antebraço (Volkmann) (a desvalorização a atribuir é a que resultar da mobilidade do punho e da mão — v. «Mão», n.º 8.1.4).

6.2 — Esqueleto:

6.2.1 — Fractura consolidada em posição viciosa de um ou dos dois ossos do antebraço (a incapacidade a atribuir é definida pela pronação-supinação da mão — v. «Punho», n.os 7.2.2.3 e 7.2.2.4).

6.2.2 — Limitação dos movimentos de prono-supinação do antebraço — v. n.º 7.2.2.3 e 7.2.2.4).

6.2.3 — Imobilidade do antebraço (perda dos movimentos de prono-supinação, com a mão imobilizada):

	Activo	Passivo
a) Em pronação	0,20-0,22	0,15-0,17
b) Em supinação	0,30-0,32	0,20-0,22
c) Em posição intermédia	0,10-0,15	0,08-0,10
6.2.4 — Pseudartrose do rádio (não passível de correcção cirúrgica):		
a) Com diastase estreita e densa	0,08-0,10	0,06-0,08
b) Com diastase larga e laxa	0,11-0,25	0,09-0,20

	Activo	Passivo
6.2.5 — Pseudartrose do cúbito (não passível de correcção cirúrgica):		
a) Com diastase estreita e densa	0,04-0,06	0,03-0,05
b) Com diastase larga e laxa	0,07-0,20	0,06-0,15
6.2.6 — Pseudartrose de dois ossos (não passível de correcção cirúrgica):		
a) Com diastase estreita e densa	0,15-0,20	0,10-0,15
b) Com diastase larga e laxa	0,21-0,30	0,16-0,25
6.2.7 — Ressecção da cabeça do rádio:		
a) Com mobilidade normal do cotovelo	0,01-0,03	0,01-0,02
b) Com limitação da flexão-extensão ou da prono-supinação do antebraço (a desvalorização a atribuir é definida pelo n.º 5.2.2) e compromisso da mobilidade do punho (v. números 7.2.2.1 e 7.2.2.2).		
6.2.8 — Ressecção da extremidade inferior do cúbito	0,04-0,06	0,03-0,05
6.2.9 — Dismetria por encurtamento do antebraço:		
a) Inferior a 2 cm	0,00	0,00
b) De 2 a 4 cm	0,03-0,08	0,02-0,05
c) Superior a 4 cm	0,09-0,15	0,06-0,12
6.2.10 — Perda de segmentos (amputações)	0,60	0,55
6.2.11 — Prótese:		
a) Cosmética (a graduar pelo n.º 6.2.10);		
b) Funcionalmente eficaz (a graduar de acordo com a operacionalidade da prótese — v. «Instruções específicas» e gerais).		

7 — Punho

Instruções específicas. — A medição da amplitude dos movimentos de flexão e extensão do punho efectua-se a partir da posição anatómica de repouso (posição neutra) de 0°. A extensão atinge, em média os 70° e a flexão, os 80°.

A medição da amplitude dos movimentos de pronação e supinação (que se efectuam à custa das articulações rádio-cubital superior e rádio-cubital inferior), obtém-se a partir da posição neutra de 0° (o examinando de pé, braço pendente, cotovelo flectido a 90° e mão no prolongamento do antebraço com o polegar para cima).

A amplitude máxima em cada um destes movimentos atinge, em média, os 90°.

7.1 — Partes moles:

7.1.1 — Cicatrizes viciosas. — Se causarem incapacidade, as cicatrizes são desvalorizadas de acordo com o grau de mobilidade articular (n.º 7.2.2). Se a cicatriz for disforme e originar prejuízo estético, a incapacidade é corrigida pelo factor de bonificação 1,5 (v. Capítulo II — Dismorfias).

	Activo	Passivo
7.2 — Esqueleto (sequelas osteoarticulares):		
7.2.1 — Pseudartrose da apófise estilóide do cúbito (não confundir com sesamóide):		
a) Assintomática	0,00	0,00
b) Francamente dolorosa à mobilização	0,02-0,04	0,01-0,03
7.2.2 — Limitação da mobilidade (rigidez) do punho:		
7.2.2.1 — Extensão (dorsiflexão):		
a) Mobilidade entre 35° e 70°	0,01-0,03	0,01-0,02
b) Mobilidade inferior a 35°	0,04-0,06	0,03-0,04
7.2.2.2 — Flexão (flexão palmar):		
a) Mobilidade entre 45° e 80°	0,00-0,02	0,00-0,01
b) Mobilidade inferior a 45°	0,03-0,04	0,02-0,03
7.2.2.3 — Pronação:		
a) Mobilidade entre 45° e 90°	0,00-0,04	0,00-0,03
b) Mobilidade inferior a 45°	0,05-0,08	0,04-0,06
7.2.2.4 — Supinação:		
a) Mobilidade entre 45° e 90°	0,00-0,03	0,00-0,02
b) Mobilidade inferior a 45°	0,04-0,06	0,03-0,05

	Activo	Passivo
7.2.2.5 — Limitação axial da mobilidade do punho:		
a) Lateralidade radial possível entre 0° e 10°	0,03-0,06	0,02-0,04
b) Idem, entre 11° e 20°	0,01-0,03	0,01-0,02
c) Lateralidade cubital possível entre 0° e 20°	0,03-0,06	0,02-0,04
d) Desvio cubital de 21° a 45°	0,01-0,03	0,01-0,02
7.2.2.6 — Limitação da mobilidade osteoarticular por artrose com impotência funcional (v. números 7.2.2.1 e seguintes). Conforme a objectivação da dor, a incapacidade a atribuir é corrigida pelo factor de bonificação 1,5.		
7.2.3 — Anquilose do punho:		
7.2.3.1 — Anquilose rádio-cárpica, com prono-supinação livre:		
a) Em flexão	0,15-0,20	0,10-0,15
b) Em extensão ou posição intermédia	0,08-0,14	0,05-0,08
7.2.3.2 — Anquilose rádio-cárpica, com prono-supinação limitada. Aos coeficientes de incapacidade previstos no n.º 7.2.3.1 adicionam-se as constantes nos n.os 7.2.2.3 e 7.2.2.4, de acordo com o princípio da capacidade restante.		
7.2.3.3 — Ressecções ósseas do carpo:		
a) Da primeira fila dos ossos do carpo	0,35	0,30
b) Do escafóide (parcial ou total)	0,12-0,16	0,10-0,14
c) Do semilunar (ainda que substituído por prótese)	0,10-0,15	0,08-0,10
7.2.3.4 — Artrose pós-traumática (a incapacidade é graduada de acordo com a limitação da mobilidade do punho (n.º 7.2.2) e conforme a objectivação da dor [v. n.º 7.2.1, alínea *b)*].		
7.2.3.5 — Desarticulação da mão pelo punho	0,60	0,55

7.3 — Sequelas neurológicas do punho (v. Capítulo III — Neurologia, números 6.17, 6.18 e 6.19).

8 — Mão

Instruções específicas. — Aquando de lesões traumáticas múltiplas, a incapacidade é graduada de acordo com o princípio da capacidade restante, salvo nos casos assinalados e expressamente regulados.

8.1 — Partes moles:

8.1.1 — Cicatrizes viciosas. — A incapacidade a atribuir é graduada em função, tanto do prejuízo estético resultante, como da limitação da mobilidade osteoarticular dos dedos atingidos (v. Capítulo II — Dismorfias e «Mobilidade dos dedos», n. ° 8.4.)

8.1.2 — Retracção cicatricial do primeiro espaço intermetacárpico (abdução do polegar limitada):

	Activo	Passivo
a) Até 40°, sendo a abdução total de 80°	0,05-0,10	0,04-0,08
b) Inferior a 40°, sendo a abdução total de 80°	0,11-0,20	0,09-0,18
8.1.3 — Hipotrofia dos músculos da mão	0,05-0,10	0,04-0,08
8.1.4 — Retracção isquémica de Volkmann:		
a) Mais de 50 % da perda funcional da mão	0,45-0,40	0,40-0,35
b) Até 50 % da perda funcional da mão	0,20-0,15	0,18-0,13
8.1.5 — Secção de tendões (os coeficientes de incapacidade expressos já incluem a impotência funcional devida, não só à dor, como ao prejuízo estético e à limitação da mobilidade):		
8.1.5.1 — Secção dos tendões do polegar (1.° dedo):		
a) Longo flexor (2.ª falange em extensão)	0,07-0,09	0,05-0,08
b) Longo extensor (2.ª falange em flexão)	0,05-0,07	0,04-0,06
c) Curto extensor (1.ª falange em flexão)	0,08-0,10	0,06-0,08
d) Os dois extensores (duas falanges em flexão)	0,11-0,14	0,09-0,11
8.1.5.2 — Secção dos tendões flexores superficial e profundo (extensão permanente das 2.ª e 3.ª articulações):		
a) No indicador (2.° dedo)	0,10-0,14	0,08-0,10
b) No médio (3.° dedo)	0,08-0,12	0,06-0,08

	Activo	Passivo
c) No anelar (4.° dedo)	0,06-0,08	0,04-0,05
d) No auricular (5.° dedo)	0,07-0,09	0,05-0,07
8.1.5.3 — Secção do tendão flexor profundo (3.ª falange em extensão com dificuldade no enrolamento activo do dedo):		
a) No indicador	0,02-0,04	0,01-0,03
b) No médio	0,01-0,03	0,00-0,02
c) No anelar ou no auricular	0,00-0,02	0,00-0,01
8.1.5.4 — Secção dos tendões extensores no dorso da mão (falange em semiflexão com possibilidade de extensão das outras falanges por acção dos músculos intrínsecos):		
a) No indicador	0,05-0,07	0,04-0,06
b) No médio	0,04-0,06	0,03-0,05
c) No anelar ou no auricular	0,03-0,05	0,02-0,04
8.1.5.5 — Secção do tendão extensor no dorso da 1.ª falange (secção da lingueta média do aparelho extensor que causa tardiamente «deformidade em botoeira»):		
a) No indicador	0,03-0,05	0,02-0,04
b) No médio	0,02-0,03	0,01-0,02
c) No anelar ou auricular	0,00-0,02	0,00-0,01
8.1.5.6 — Secção do tendão extensor no sector terminal (falangeta em flexão ou «dedo em martelo»):		
a) No indicador	0,02-0,04	0,01-0,03
b) No médio	0,02-0,03	0,01-0,02
c) No anelar ou no auricular	0,00-0,02	0,00-0,01
8.1.5.7 — Instabilidade articular na metacarpofalângica do polegar por rotura do ligamento lateral interno («polegar do couteiro»)	0,05-0,07	0,04-0,06

8.2 — Esqueleto. — Os coeficientes de incapacidade expressos já incluem a impotência funcional devida, não só à dor, como ao prejuízo estético e à limitação da mobilidade.

8.2.1 — Fracturas da base do 1.° metacárpico (Bennett e Rolando), viciosamente consolidadas (a graduar de acordo com a limitação funcional e os requisitos da profissão)	0,05-0,15	0,03-0,12
8.2.2 — Fractura da diáfise do 1.° metarcápico, viciosamente consolidada	0,04-0,10	0,03-0,08

8.2.3 — Fractura viciosamente consolidada do 2.°, 3.°, 4.° ou 5.° metacárpicos (só determina incapacidade quando originar prejuízo estético — rotação anormal ou preensão dolorosa):

a) No 2.°	0,05-0,08	0,04-0,07
b) No 3.°	0,04-0,07	0,03-0,06
c) No 4.° ou no 5.°	0,03-0,06	0,02-0,04

8.2.4 — Fracturas de falanges. — Os coeficientes de incapacidade adiante expressos já incluem as alterações da mobilidade osteoarticular, o prejuízo estético e a pseudartrose (a pseudartrose do tufo distal da última falange, por não se traduzir em diminuição da função para o trabalho, não origina incapacidade, salvo se associada a outra sequela):

a) Pseudartrose da 1.ª falange do Polegar	0,10-0,14	0,08-0,12
b) Idem, da 2.ª falange do polegar	0,04-0,05	0,03-0,04
c) Idem, nos restantes dedos (a graduar de acordo com o compromisso da mobilidade dos dedos afectados, tendo em atenção a sua relevância para o desempenho profissional — v. n.º 8.4).		
8.2.5 — Luxação inveterada da base dos metacárpicos (só há lugar a atribuição de incapacidade quando ocorrer prejuízo estético ou quando interferir com a função da mão por limitação da mobilidade dos dedos)	0,05-0,12	0,04-0,10

8.3 — Anquilose:

Instruções específicas. — No polegar a posição ideal por anquilose é de 25° de flexão para a articulação metacarpo-falângica (MF) e de 20° para a articulação interfalângica (IF).

Nos restantes dedos a posição ideal por anquilose é de 20° a 30° para a metacarpo-falângica (MF), de 40° a 50° para a articulação interfalângica proximal (IFP) e de 15° a 20° para a articulação interfalângica distal (IFD). A incapacidade a atribuir é tanto mais elevada quanto maior for o desvio relativamente aos valores de referência acima considerados. Neste caso, os valores das incapacidades parciais adicionam-se aritmeticamente, e não segundo o princípio da capacidade restante.

	Activo	Passivo
8.3.1 — No polegar:		
a) Na articulação trapezo-metacárpica	0,06-0,12	0,04-0,10
b) Na articulação MF	0,06-0,08	0,04-0,07
c) Na articulação IF	0,04-0,06	0,03-0,05
d) Nas articulações MF e IF (em boa posição)	0,13-0,16	0,10-0,13
e) Idem, em má posição	0,15-0,18	0,11-0,13
8.3.2 — No indicador:		
a) Na articulação MF	0,05-0,08	0,04-0,07
b) Na articulação IFP	0,05-0,08	0,04-0,07
c) Na articulação IFD	0,01-0,03	0,00-0,02
8.3.3 — No médio:		
a) Na articulação MF	0,04-0,07	0,03-0,06
b) Na articulação IFP	0,04-0,07	0,03-0,06
c) Na articulação IFD	0,01-0,02	0,00-0,01
8.3.4 — No anelar:		
a) Na articulação MF	0,03-0,06	0,02-0,05
b) Na articulação IFP	0,03-0,06	0,02-0,05
c) Na articulação IFD	0,02	0,01
8.3.5 — No auricular:		
a) Na articulação MF	0,02-0,05	0,01-0,04
b) Na articulação IFP	0,02-0,05	0,01-0,04
c) Na articulação IFD	0,01	0,01

Nota. — Quando ocorrer anquilose em mais de uma articulação, adicionam-se aritmeticamente as incapacidades parciais.

8.3.6 — Em todos os dedos:		
a) Em extensão	0,45	0,40
b) Em flexão	0,40	0,35

8.4 — Rigidez dos dedos:

Instruções específicas. — No caso de normalidade da mão contra-lateral, deve ser esta a ter em conta como referência para a avaliação da mobilidade osteoarticular dos dedos lesados. Se esta não for normal, são tomados como referência para avaliar a mobilidade dos dedos os seguintes parâmetros:

A amplitude de movimentos do polegar, medida a partir da posição neutra (extensão completa), que é de 50° para a articulação metacarpo-falângica (MF) e de 80° para a articulação interfalângica (IF).

Nos restantes dedos, partindo da extensão (posição neutra), a amplitude máxima é de:

90° na articulação MF;

100° na articulação IFP;

80° na articulação IFD.

Os coeficientes de incapacidade são quantificadas em conformidade com os ângulos de flexão das diversas articulações, tendo em atenção os valores da mobilidade referenciados acima, sendo o mínimo até 50 % do limite da amplitude e o máximo para além de 50 % da amplitude daquela mobilidade.

Os movimentos mais úteis nas articulações dos dedos são os que vão da semi-flexão à flexão completa. Os últimos 5° de flexão ou de extensão são funcionalmente irrelevantes e por isso não determinam incapacidade.

	Activo	Passivo
8.4.1 — Rigidez do polegar:		
a) Na articulação MF	0,04-0,06	0,03-0,05
b) Na articulação IF	0,02-0,04	0,01-0,03
c) Nas duas articulações	0,07-0,12	0,06-0,10

8.4.2 — Rigidez do indicador:		
a) Na articulação MF	0,03-0,05	0,02-0,04
b) Na articulação IFP	0,02-0,05	0,01-0,04
c) Na articulação IFD	0,00-0,02	0,00-0,01
d) Nas articulações MF e IFP, ou nas três articulações	0,06-0,12	0,04-0,09
8.4.3 — Rigidez do médio ou do anelar:		
a) Na articulação MF	0,01-0,03	0,00-0,02
b) Na articulação IFP	0,01-0,03	0,00-0,02
c) Na articulação IFD	0,00	0,00
d) Na articulação MF e IFP, ou nas três articulações	0,03-0,06	0,02-0,04
8.4.4 — Rigidez do auricular		
a) Na articulação MF	0,01-0,02	0,00-0,01
b) Na articulação IFP	0,01-0,02	0,00-0,01
c) Na articulação IFD	0,00	0,00
d) Nas articulações MF e IFP, ou nas três articulações	0,02-0,05	0,01-0,03

8.5 — Perda de segmentos (amputações). — A polpa que reveste a falange distal é um segmento importante para a discriminação táctil e, por isso, deve ser avaliada em conformidade.

Por isso, a perda total de sensibilidade, sobretudo nos dedos polegar, indicador e médio, sequenciais a lesão neurológica ou destruição tegumentar, para efeitos de atribuição de incapacidade, deve considerar-se como equivalente à perda funcional do respectivo segmento (falange distal).

Para efeitos de atribuição de incapacidade, o coto mal almofadado deve ser considerado como uma cicatriz dolorosa, quando se tratar de um coto hipersensível.

Estas perdas são avaliadas como cicatrizes (v. Capítulo II — Dismorfias, n.º 1.4.7).

	Activo	Passivo
8.5.1 — Perdas no polegar:		
a) Perda do terço distal da 2.ª falange, com coto bem almofadado	0,04-0,05	0,03-0,04
b) Perda de mais de um terço da 2:ª falange	0,06-0,08	0,05-0,07
c) Perda total da 2.ª falange com coto bem almofadado	0,09-0,12	0,08-0,10
d) Perda das duas falanges	0,15	0,12
e) Idem mais o metacárpico	0,20	0,15
Se o coto for francamente doloroso, a incapacidade a atribuir é agravada de	0,03	0,02
8.5.2 — Perdas no indicador:		
a) Perda da 3.ª falange até 50 % com coto bem almofadado	0,02-0,03	0,01-0,02
b) Perda de mais de 50 % da 3.ª falange	0,04-0,06	0,03-0,05
c) Perda de duas ou três falanges e de parte do metacárpico	0,11-0,13	0,10-0,12
Se o coto for francamente doloroso, a incapacidade a atribuir é agravada de	0,03	0,02
8.5.3 — Perdas no médio:		
a) Perda da 3.ª falange até 50 % com coto bem almofadado	0,00-0,02	0,00-0,01
b) Perda de mais de 50 % da 3.ª falange	0,03-0,04	0,02-0,03
c) Perda das duas últimas falanges	0,07-0,09	0,05-0,07
d) Perda das três falanges	0,10-0,11	0,08-0,09
Se o coto for francamente doloroso, a incapacidade a atribuir é agravada de	0,02	0,01
8.5.4 — Perdas no anelar:		
a) Perda parcial da 3.ª falange até 50 % com coto bem almofadado	0,00-0,01	0,00
b) Perda de mais de 50 % da 3.ª falange	0,03-0,04	0,02-0,03
c) Perda das duas últimas falanges	0,06-0,08	0,04-0,06
d) Perda das três falanges	0,10-0,11	0,07-0,08
Se o coto for francamente doloroso, a incapacidade a atribuir é agravada de	0,02	0,01
8.5.5 — Perdas no auricular:		
a) Perda da 3.ª falange até 50 % com coto bem almofadado	0,00	0,00
b) Perda de mais de 50 % da 3.ª falange	0,01-0,02	0,00-0,01
c) Perda das duas últimas falanges	0,03-0,05	0,02-0,03

d) Perda das três falanges com ou sem perda da cabeça do metacárpico 0,06-0,08 0,04-0,06
Se o coto for francamente doloroso, a incapacidade a atribuir é agravada de 0,02 0,01

8.5.6 — Perda dos quatro últimos dedos com ou sem metacárpicos:
a) Com polegar imóvel (v. n.º 7.2.3.5) 0,35 0,30
b) Com polegar móvel 0,25 0,20

Quando a amputação atingir as duas mãos em simultâneo, a incapacidade deve ser é corrigida pelo factor de bonificação 1,5, (aplicado apenas ao coeficiente de incapacidade atribuído ao lado activo).

8.5.7.1 — Perda dos cinco dedos, com ou sem metacárpicos (equivalente à perda total da função da mão) 0,60 0,55

9 — Bacia

9.1 — Partes moles:

9.1.1 — Cicatrizes. — Quando o prejuízo estético sofrido for requisito essencial para o exercício da actividade profissional (v. Capítulo II — Dismorfias).

9.1.2 — Rotura da inserção inferior ou deiscência dos rectos abdominais (hérnias da linha branca — — v. Capítulo II — Dismorfias, por analogia, n.º 1.4.6).

9.2 — Esqueleto — cintura pélvica:

Instruções específicas. — A avaliação da patologia sequelar da bacia deve envolver, para além da observação do sinistrado (em supinação vertical e em decúbito), a interpretação dos exames imagiológicos correlacionados tendo em atenção as eventuais possíveis repercussões estático-dinâmicas com reflexos osteoarticulares (a montante e a juzante) e mesmo neurológicos periféricos com implicação directa na marcha.

9.2.1 — Sacro:
a) Disjunção da articulação sacro-ilíaca 0,10-0,25
b) Lesões neurológicas periféricas (v. Capítulo III — Neurologia, n.º 6.2).

9.2.2 — Cóccix:
a) Sequelas assintomáticas só reveladas por exame imagiológico 0,00
b) Fracturas ou luxações dolorosas que impeçam a permanência na posição de sentado, na posição de cócoras ou que se traduzam na impossibilidade de utilizar o selim de velocípedes ou equiparáveis 0,05-0,10

9.2.3 — Ossos ilíacos:
a) Fracturas sem rotura do anel pélvico (fractura por avulsão, parcelar da asa do ilíaco e dos ramos do púbis, quando provoquem dores persistentes) 0,05-0,10
b) Fractura ou fractura-luxação como rotura do anel pélvico (fractura vertical dupla, fractura com luxação simultânea da sínfise púbica ou da articulação sacro-ilíaca ou luxação pélvica tipo Malgaigne, etc.), segundo objectivação da sintomatologia dolorosa, o prejuízo na marcha e ou dificuldade no transporte de pesos 0,11-0,25
c) Na fractura acetabular com ou sem luxação central, a incapacidade é fixável de acordo com a limitação da mobilidade osteoarticular da articulação coxo-femural (v. «Anca», números 10.2.2 e 10.2.3).

Nota. — Quando qualquer das características das sequelas anteriores interferir gravemente com o desempenho profissional, a incapacidade deve ser corrigida pelo factor de bonificação 1,5.

9.2.4 — Diástase da sínfise púbica:
a) Assintomática 0,00
b) Com sintomatologia dolorosa 0,05-0,10

9.2.5 — Disjunção ou artropatia crónica pós-traumática da articulação sacro-ilíaca (v. n.º 9.2.1).

10- Anca

10.1 — Partes moles:

10.1.1 — Hipotrofia dos glúteos (nadegueiros) 0,05-0,10

10.2 — Esqueleto (sequelas osteoarticulares):

Instruções específicas. — O estudo da mobilidade osteoarticular da anca efectua-se com o examinando em decúbito dorsal e ventral, devendo dedicar-se particular atenção à cintura pélvica, havendo o cuidado de detectar previamente uma eventual posição viciosa ou evitar a mobilização da pélvis, aspectos que podem falsear os resultados a obter.

Na posição de decúbito dorsal medem-se as amplitudes da flexão, da adução, da abdução e das rotações.

Na posição de decúbito ventral mede-se a amplitude de extensão (ou retropulsão).

Estudo da flexão. — Em decúbito dorsal, com a coxa do lado oposto em flexão completa para eliminar a lordose lombar e pôr em evidência eventual deformidade em flexão. O ponto neutro 0° é o plano do leito de exame e a amplitude de flexão vai até aos 100°, conforme os indivíduos (massas musculares ou adiposas).

Estudo da extensão. — Em decúbito ventral em leito duro horizontal. O membro inferior é elevado, com o joelho em flexão ou extensão, a partir da posição de 0°. A extensão pode ir até 20°/30°.

Estudos das rotações. — Pode ser feita em decúbito ventral (rotações em extensão) ou decúbito dorsal (rotações em extensão e em flexão da anca). A amplitude das rotações é de cerca de 45° para um e outro lado da posição neutra.

Estudo da adução e abdução. — Em decúbito dorsal com membros inferiores estendidos e fazendo ângulo recto com uma linha transversal que passa pelas espinhas ilíacas antero-superiores. A partir desta posição neutra de 0°, a abdução vai, em média, até 45° e a adução até 30° (para estudo desta o examinador deve elevar alguns graus a extremidade oposta para que não haja obstáculo ao movimento).

10.2.1 — Anquilose da articulação coxo-femural:

a) Em posição favorável:

Imobilidade na flexão entre 10° e 30°, na adução-abdução entre 0° e 10° e na rotação externa externa, entre 0° e 15° 0,25

b) Em posição viciosa 0,26-0,35

Nota. — Os movimentos de abdução e de adução terminam quando se inicia o movimento lateral da bacia o que se pesquisa através da palpação da espinha ilíaca antero-superior.

10.2.2 — Limitação (rigidez) da mobilidade da articulação coxo-femural.

10.2.2.1 — Na flexão:

a) Mobilidade possível até 10° 0,10-0,15

b) Mobilidade possível até 30° 0,07-0,09

c) Mobilidade possível até 60° 0,04-0,06

d) Mobilidade possível até 90° 0,01-0,03

10.2.2.2 — Mobilidade possível na extensão:

a) Mobilidade possível até 10° 0,04-0,05

b) Mobilidade possível até 30° 0,01-0,03

10.2.2.3 — Na adução:

a) Mobilidade possível até 10° 0,06-0,08

b) Mobilidade possível até 20° 0,01-0,05

10.2.2.4 — Na abdução:

a) Mobilidade possível até 10° 0,07-0,12

b) Mobilidade possível até 20° 0,01-0,06

10.2.3 — Pseudartrose do colo do fémur 0,50

10.2.4 — Perda de segmentos (ressecção ou amputação):

a) Remoção da cabeça e colo do fémur (operação de Girdlestone) esta incapacidade já engloba o encurtamento do membro 0,60

b) Com artroplastia; quando o resultado funcional for bom, a incapacidade é graduada pelo coeficiente inferior; quando houver claudicação da marcha, compromisso dos principais movimentos e eventual dor, a incapacidade é fixada em valores intermédios; quando ocorrerem os défices anteriores e estiver comprometida a actividade profissional, a incapacidade a atribuir tende para o coeficiente máximo 0,15-0,45

c) Amputação inter-ilio-abdominal 0,70

d) Desarticulação da anca 0,65

11 — Coxa

11.1 — Partes moles:

11.1.1 — Hipotrofia da coxa. — (Esta hipotrofia deve ser avaliada comparando o perímetro da coxa lesada e da coxa sã, medidos cerca de 15 cm acima da interlinha articular:

a) Diferença até 2 cm 0,00

b) Diferença superior a 2 cm (de acordo com a repercussão) 0,05-0,20

11.2 — Esqueleto (sequelas osteoarticulares):

11.2.1 — Fracturas:

a) Consolidação em posição viciosa de fractura do colo do fémur (v. números 10.2.2, 10.2.3 e 11.2.3).

b) Consolidação de fractura da diáfise do fémur, em posição viciosa (a incapacidade é atribuída de acordo com a angulação ou rotação, e com a limitação da mobilidade articular) 0,10-0,25

c) Idem, com encurtamento e limitação da mobilidade articular (adicionar, conforme os casos, o respectivo coeficiente dos números 10.2.2 e 11.2.3); nalguns casos a limitação da mobilidade articular, que por vezes acompanha as fracturas viciosamente consolidadas da diáfise do fémur, localiza-se no joelho e não na anca (v. n.º 12.2.4).

11.2.2 — Pseudartrose da diáfise do fémur 0,30-0,35

11.2.3 — Encurtamento do membro inferior:

a) Inferior a 2 cm 0,00

b) Entre 2,1 e 3 cm 0,01-0,03

c) Entre 3,1 e 4 cm 0,04-0,09

d) Entre 4,1 e 5 cm 0,10-0,15

e) Entre 5,1 e 6 cm 0,16-0,18

f) Entre 6,1 e 7 cm 0,19-0,21

g) Entre 7,1 e 8 cm 0,22-0,24

h) Entre 8 e 9 cm 0,25-0,27

i) Maior que 9 cm 0,30

A medição do encurtamento é feita através de exame imagiológico em filme extra--longo, na posição de pé.

11.2.4 — Perda de segmentos (amputação):

a) Amputação subtrocantérica 0,65

b) Amputação pelo terço médio ou inferior 0,60

Quando a amputação for corrigida por prótese eficaz, os coeficientes de incapacidade a atribuir são reduzidos de acordo com as «Instruções específicas» e gerais.

12 — Joelho

12.1 — Partes moles:

12.1.1 — Cicatrizes do cavado popliteo:

a) Que prejudiquem a extensão da perna [v. limitação da mobilidade articular (n.º 12.2.4)];

b) Outras cicatrizes da região do joelho (v. Capítulo II — Dismorfias, n.os 1.4.7 e 1.5).

12.1.2 — Sequelas de lesões ligamentares ou capsulares:

a) Grau ligeiro (laxidão anterior isolada, sem ressalto e ou laxidão posterior isolada bem tolerada 0,01-0,05

b) Grau moderado (laxidão anterior isolada com ressalto antero-externo típico e ou laxidão crónica mista periférica e antero-posterior 0,06-0,15

c) Grau grave (laxidão crónica grave) 0,16-0,20

12.1.3 — Sequelas de meniscectomia (parcial ou total):

a) Com sequelas e sintomas articulares ligeiros 0,01-0,03

b) Com sequelas e sintomas articulares moderados: dor e hipotrofia muscular superior a 2 cm 0,04-0,10

c) Com sequelas e sintomas articulares graves: dor marcada, hipotrofia muscular superior a 4 cm e instabilidade articular (a incapacidade é atribuída pelo coeficiente máximo quando dificultar a marcha e o exercício da actividade profissional) 0,11-0,20

12.1.4 — Hidartrose crónica ou de repetição, pós-traumática:

a) Ligeira e sem hipotrofia muscular 0,03-0,06

b) Recidivante, com hipotrofia muscular superior a 2 cm 0,07-0,15

12.2 — Esqueleto (sequelas osteoarticulares):

12.2.1 — Fracturas da rótula:

a) Com sequelas (artralgias que dificultam a marcha, sem limitação da mobilidade articular 0,03-0,10

b) Idem, com limitação da mobilidade articular (adiciona-se à incapacidade da alínea anterior, de acordo com o princípio da capacidade restante, o coeficiente da limitação da mobilidade articular, conforme o n.º 12.2.4).

12.2.2 — Patelectomia total ou parcial:

a) Sem limitação da mobilidade articular (a incapacidade é atribuída de acordo com o grau de insuficiência do quadricípite — v. n.º 11.1.1, e o tipo de patelectomia efectuado) 0,05-0,10

b) Com limitação da mobilidade articular (a incapacidade é a soma da alínea anterior, de acordo com o princípio da capacidade restante, com o coeficiente do n.º 12.2.4).

12.2.3 — Instruções específicas: A mobilidade articular do joelho quantifica-se a partir da posição anatómica de repouso (perna no prolongamento da coxa), ou seja, o movimento efectua-se activamente entre os 0° e os 135°, podendo ir até aos 145° na flexão passiva. Pode também verificar-se uma hiper-extensão até aos 10°.

Quando ocorrerem limitações na flexão e na extensão, as incapacidades somam-se segundo o princípio da capacidade restante.

Sendo a extensão o oposto da flexão, varia entre 135° e 0°, mas a faixa importante verifica-se entre 50° e 0°, pois aqui interfere com a marcha.

12.2.3.1 — Anquilose do joelho:

a) Em posição favorável 0,25

b) Em posição viciosa 0,25

12.2.4 — Limitação (rigidez).

12.2.4.1 — Flexão:

a) Mobilidade até 30° 0,11-0,15

b) Mobilidade até 60° 0,07-0,10

c) Mobilidade até 90° 0,04-0,06

d) Mobilidade até 110° 0,00-0,03

12.2.5 — Desvio da articulação do joelho (varo ou valgo):

a) Desvio até 10° de angulação 0,00

b) Desvio entre 10° a 15° de angulação 0,10

c) Desvio de mais de 15° de angulação 0,11-0,15

Nota. — Comparar sempre com o lado oposto e considerar o valgismo fisiológico ligado ao sexo (6° a 10°, maior no sexo feminino).

12.3 — Perda de segmentos (amputação ou desarticulação):

a) Artroplastia; quando a endoprótese tiver êxito e o resultado funcional for bom, a incapacidade é graduada pelo coeficiente inferior; quando houver claudicação da marcha, compromisso dos principais movimentos e eventual dor, a incapacidade é fixada em valores intermédios; quando ocorrerem os deficits anteriores e estiver comprometido o exercício da actividade profissional, incapacidade a atribuir tenderá para o coeficiente máximo 0,15-0,40

b) Desarticulação unilateral pelo joelho 0,60

13 — Perna

13.1 — Partes moles:

a) Hipotrofia dos músculos da perna superior a 2 cm 0,05-0,15

b) Rotura do tendão de Aquiles, operada e sem insuficiência funcional 0,00

c) Rotura do tendão de Aquiles com insuficiência do tricípite sural (a incapacidade é graduada de acordo com a hipotrofia muscular, a mobilidade do tornozelo e a dificuldade da marcha) 0,05-0,20

13.2 — Esqueleto (sequelas osteoarticulares):

13.2.1 — Fracturas:

a) Fractura da tíbia ou da tíbia e perónio, consolidada em posição viciosa com desvio em baioneta (sem angulação e com encurtamento inferior a 2 cm) 0,01-0,05

b) Fractura da tíbia ou da tíbia e perónio consolidada em posição viciosa com angulação e com encurtamento inferior a 2 cm 0,06-0,10

c) Fractura da tíbia ou da tíbia e perónio consolidada em posição viciosa com angulação e encurtamento superior a 2 cm [à incapacidade da alínea *b)* adiciona-se, de acordo com o princípio da capacidade restante, a prevista no n.º 11.2.3, por equiparação).

d) Fractura consolidada com bom alinhamento, mas encurtamento superior a 2cm (v. n.º 11.2.3)

e) Fractura da tíbia e perónio, consolidada com bom alinhamento, mas com diminuição da resistência por perda de tecido ósseo 0,01-0,03

13.2.2 — Pseudartrose da tíbia ou da tíbia e perónio 0,20-0,45

13.2.3 — Perda de segmentos (amputações)

a) Amputação da perna 0,60

14 — Tornozelo

14.1 — Partes moles:

14.1.1 — Cicatrizes viciosas:

a) Que limitam a mobilidade articular ou são causa de posição viciosa da articulação 0,05-0,10

b) Que sejam quelóides e dificultem o uso de calçado (v. Capítulo II — Dismorfias, n.º 1.3.1, por analogia).

14.2 — Esqueleto (sequelas osteoarticulares).

Nota. — São fundamentalmente dois os movimentos dependentes da articulação tíbio-ársica (flexão e extensão), que se devem pesquisar em posição neutra ou posição de repouso que se adquire quando o eixo do pé faz um ângulo de 90° com o eixo da perna:

A flexão vai de 0° a 20°;

A extensão vai de 0° a 40°.

14.2.1. — Anquilose na flexão dorsal ou plantar (ângulo em que está bloqueada a articulação):

a) Em posição favorável (compreende uma imobilidade na flexão dorsal a 10° e na flexão plantar até 20°) 0,20

b) Em posição desfavorável (imobilidade na flexão dorsal superior a 10° e na flexão plantar superior a 20°) 0,30

14.2.2 — Limitação (rigidez) da articulação tibio-ársica.

14.2.2.1 — Na flexão:

a) Mobilidade entre 0° e 10° 0,04-0,07

b) Mobilidade entre 0° e 18° 0,02-0,04

c) Mobilidade entre 0° e 20° 0,00

14.2.2.2 — Na extensão:

a) Mobilidade entre 0° e 10° 0,10-0,12

b) Mobilidade entre 0° e 20° 0,04-0,10

c) Mobilidade entre 0° e 30° 0,02-0,04

d) Mobilidade entre 0° e 40° 0,00

14.2.3 — Perda de segmentos (amputações ou desarticulações):
Desarticulação pela articulação tibio-társica (tipo Syme) 0,40
14.2.4 — Sequelas de entorse do tornozelo (persistência de dores, insuficiência ligamentar, edema crónico) 0,02-0,05

15 — Pé

15.1 — Partes moles:
15.1.1 — Cicatrizes viciosas ou quelóides da face plantar do pé que dificultem a marcha 0,05-0,20
15.2 — Esqueleto (sequelas osteoarticulares).
Nota: Os movimentos de flexão e extensão da articulação tíbio-társica são complementados a nível da articulação sub-astragalina e das articulações inter-társicas pelos movimentos de inversão (supinação) e de eversão (pronação).
A inversão vai dos 0° aos 30°;
A eversão vai dos 0° aos 20°.
15.2.1 — Deformação do pé:
a) Pé plano com depressão moderada da abóbada plantar 0,01-0,05
b) Idem, com aluimento completo da abóbada plantar 0,06-0,10
c) Pé cavo pós-traumático ou outra deformação grave 0,10-0,30
15.2.2 — Anquilose das articulações do pé:
15.2.2.1 — Imobilidade do tarso (subastragaliana ou mediotársica), sem desvio em inversão ou eversão 0,08-0,12
15.2.2.2 — Imobilidade das articulações metatarso-falângicas (MF) e inter-falângicas (IF):
a) Do hallux, em boa posição 0,01-0,03
b) Idem, em má posição 0,04-0,06
c) De qualquer outro dedo, em boa posição 0,00
d) Idem, em má posição, prejudicando a marcha 0,02
e) Idem, das interfalângicas de qualquer dedo 0,00
15.2.2.3 — Anquiloses conjuntas:
15.2.2.3.1 — Na inversão:
a) Imobilidade a 0° 0,03
b) Imobilidade entre 1° e 10° 0,04-0,10
c) Imobilidade entre 11° e 20° 0,11-0,20
d) Imobilidade entre 21° e 30° 0,21-0,30
15.2.2.3.2 — Na eversão:
a) Imobilidade a 0° 0,03
b) Imobilidade entre 1° e 10° 0,04-0,10
c) Imobilidade entre 11° e 20° 0,11-0,20
15.2.3 — Limitação da mobilidade das articulações do pé (rigidez):
a) Limitação dolorosa da mobilidade do tarso por artrose pós-traumática 0,10-0,15
b) Limitação dolorosa do hallux pós-traumática 0,02-0,04
15.2.3.1 — Limitação na inversão:
a) Entre 0° e 10° 0,04-0,05
b) Entre 11° e 20° 0,02-0,03
c) Entre 21° e 30° 0,00-0,01
15.2.3.2 — Limitação na eversão:
a) Entre 0° e 10° 0,02-0,03
b) Entre 11° e 20° 0,00-0,01
15.2.4 — Perda de segmentos (ressecções ou amputações do pé):
a) Amputações transtársicas (Chopart) 0,25
b) Amputação transmetatársica 0,16-0,20
c) Astragalectomia 0,18

15.2.5 — Perda de dedos e respectivos metatársicos:
a) Primeiro raio do pé 0,10-0,12
b) Segundo, terceiro e quarto raios do pé 0,04-0,06
c) Quinto raio do pé 0,07-0,09
d) Todos os raios (desarticulação de Lisfranc) 0,20
e) Perda isolada de um só raio intermédio 0,01-0,03
15.2.6 — Perdas no hallux:
a) Da falange distal 0,02-0,03
b) Perda das duas falanges 0,05-0,07
15.2.7 — Perdas no outro dedo qualquer (qualquer número de falanges) 0,00
15.2.8 — Perda de dois dedos:
a) Incluindo o hallux 0,07-0,09
b) Excluindo o hallux 0,02
15.2.9 — Perda de três dedos:
a) Incluindo o hallux 0,10-0,12
b) Excluindo o hallux 0,04-0,06
15.3 — Perda de quatro dedos:
a) Incluindo o hallux 0,13-0,14
b) Excluindo o hallux 0,08
15.3.1 — Perda de todos os dedos 0,15
16 — Osteomielites e osteítes crónicas pós-traumáticas:
a) Sequelas com alteração histopatológica de calo ósseo com tradução imagiológica 0,05-0,10
b) Fistulizadas 0,11-0,20

CAPÍTULO II

Dismorfias

Alterações morfológicas tegumentares ou outras com repercussão funcional e/ou estética.

1 — Cicatrizes

Nestas alterações são incluídas as alterações da superfície corporal resultantes de acidentes ou consequência de acto cirúrgico necessário à cura ou à correcção de lesão preexistente de origem traumática.

De uma maneira geral deve ser privilegiada a função sobre a morfologia, pois que uma cicatriz retráctil, por exemplo, pode dar uma limitação da mobilidade articular e, todavia, a articulação subjacente estar intacta.

Assim, além das cicatrizes ou deformações que já constam noutros capítulos com a incapacidade englobando já a devida à cicatriz e ao défice do aparelho ou sistema subjacente (deformações por adição ou salientes e deformações por subtração ou resultantes de perda de substância), casos há, em que à incapacidade do sistema ou aparelho é de adicionar a devida à cicatriz, conforme chamada em local próprio. Neste caso, a adição faz-se segundo o princípio da capacidade restante.

Os valores máximos de desvalorização são de atribuir quando as cicatrizes forem de alguma forma limitativas do desempenho do posto de trabalho por razões de ordem estética e se o trabalhador não tiver idade ou aptidão para ser reconvertido profissionalmente.

Quando a incapacidade por cicatriz for limitativa do desempenho do trabalho habitual ou equivalente, adiciona-se à incapacidade do aparelho ou sistema subjacente o valor máximo da zona de variação atribuída à cicatriz.

Sempre que a regra contida no parágrafo anterior não conste, de forma expressa, na Tabela e se a incapacidade por cicatriz for acentuadamente limitativa do desempenho do posto de trabalho habitual, a incapacidade total é a resultante das somas pelo princípio da capacidade restante, e se a integridade estética for factor inerente ao desempenho do posto de trabalho que ocupava ou equivalente, beneficiará da correcção pelo factor 1,5.

1.1. — Crânio:
1.1.1 — Cicatriz que produza deformação não corrigível por penteado 0,01-0,05
1.1.2 — Calvície total de etiologia pós-traumática, pós cirúrgica ou outra acção iatrogénica 0,02-0,10
1.1.3 — Escalpe:
a) Escalpe parcial com superfície cicatricial viciosa 0,10-0,30
b) Escalpe total com superfície cicatricial viciosa 0,31-0,40
1.1.4 — Afundamento do crânio (v. Capítulo III — Neurologia, n.º 1.2).

1.2 — Face.
1.2.1 — Cicatrizes superficiais, tendo em conta a sua localização, dimensão e aspecto 0,01-0,06
1.2.2 — Cicatrizes que atinjam as partes moles profundas:
a) Pálpebras (v. Capítulo V — Oftalmologia, n.º 1.3)
b) Nariz, deformação 0,05-0,10
c) Lábios (v. Capítulo XV — Estomatologia, n.º 1.1.3).
d) Pavilhões auriculares (v. Capítulo IV — Otorrinolaringologia, n.º 7.1).
1.2.3 — Perda global ocular (v. Capítulo V — Oftalmologia, n.º 1.1).
1.2.4 — Estenose nasal (v. Capítulo IV — Otorrinolaringologia, n.º 1.2.1).
1.2.5 — Perda ou deformação do pavilhão auricular (v. Capítulo IV — Otorrinolaringologia, n.º 7.1).
1.2.6 — Fractura ou perda de dentes (v. Capítulo XV — Estomatologia, n.º 1.2.4.2).
1.3 — Pescoço:
1.3.1 — Cicatriz que produza deformação ligeira 0,01-0,05
1.3.2 — Torcicolo por cicatrizes ou por retracção muscular com inclinação lateral 0,06-0,015
1.3.3 — Torcicolo por cicatrizes ou por retracção muscular com o queixo sobre o esterno ou sobre o ombro 0,16-0,30
1.4 — Tronco.
1.4.1 — Cicatrizes que produzam deformação significativa 0,01-0,05

Nota. — Consultar instruções gerais.

1.4.2 — Ablação da glândula mamária na mulher:
a) Unilateral 0,05-0,15
b) Bilateral 0,16-0,40

Nota — No homem v. n.º 1.4.1.

1.4.3 — Perdas e alterações ósseas da parede da caixa torácica (v. Capítulo I — —Aparelho Locomotor, números 2.2, 2.3 e 2.4).
1.4.4 — Deformação ou retracção dos músculos da cintura escapular e torácicos:
a) Com perturbações funcionais num membro superior e na excursão torácica 0,10-0,20
b) Com repercussões funcionais nos dois membros superiores e na excursão torácica 0,21-0,30
1.4.5 — Rotura, desinserção ou deiscência dos rectos abdominais:
a) Com correcção cirúrgica 0,00-0,08
b) Sem correcção cirúrgica 0,10-0,30
1.4.6 — Cicatrizes dolorosas objectiváveis pela contractura e alterações da sensibilidade 0,01-0,05
1.5 — Cicatrizes distróficas:
a) Cicatrizes atróficas ou apergaminhadas na face se forem dolorosas ou facilmente ulceráveis 0,07-0,16
b) Cicatrizes idem noutras zonas do corpo se forem dolorosas ou facilmente ulceráveis 0,02-0,08
c) Cicatrizes atróficas ou apergaminhadas e extensas:
1) Entre 4,5 % e 9 % da superfície corporal 0,02-0,08
2) Entre 10 % e 18 % da superfície corporal 0,09-0,12
3) Mais de 18 % da superfície corporal 0,13-0,16
d) V. Capítulo I — Aparelho Locomotor, n.º 15.1.1; Capítulo IV — Otorrinolaringologia n.º 1.5

2 — Hérnias

Instruções específicas. — Entende-se por hérnia a protusão de uma estrutura anatómica através de abertura ou ponto fraco, congénito ou adquirido, da parede que envolve aquela estrutura.

As hérnias da parede abdominal são as mais frequentes pelo que são abordadas em primeiro lugar.

Os elementos anatómicos e teciduais interessados na patogenia de uma hérnia são:

Os músculos, o tecido conjuntivo, as inserções tendinosas e os ligamentos Cooper, fita-iliopúbica, fascia pectinea, fascia transversalis, etc., são os elementos que constituem as estruturas da parede abdominal;

Os músculos e as suas inserções, que, pela sua tonicidade e contracção, asseguram a contensão parietal e reforçam as zonas fracas (exemplo:mecanismo de cortina na região inguinal);

O peritoneu, que reveste interiormente a cavidade abdominal, demarca zonas anatómicas onde podem ocorrer hérnias:

Fossetas inguinais (externa, média e interna);

Estruturas congénitas que, pela persistência, originam hérnias (exemplo:canal peritoneovaginal).

Na etiopatogenia das hérnias, consideram-se dois tipos de factores:os causais e os agravantes.

I — Nos factores causais apontam-se:

1 — A persistência de formações congénitas peritoneais que não se obliteraram e das quais a mais importante é o canal peritoneovaginal, origem das hérnias oblíquas externas ou indirectas;

2 — O não encerramento do anel umbilical, que explica as hérnias umbilicais dos jovens;

3 — Aceitam-se também hoje como factores causais importantes a degenerescência e as perturbações metabólicas dos tecidos de suporte abdominal, sobretudo do tecido conjuntivo.

Estas alterações estariam na origem das hérnias dos adultos e idosos, em que não existem factores congénitos imputáveis, como se exemplificará adiante;

4 — A rotura muscular também invocada como mecanismo causal só é aceitável no traumatismo directo com lesão musculo-aponevrótica, já que a contracção muscular violenta com rotura só muito excepcionalmente tem sido descrita.

De qualquer modo, esta situação pressupõe um traumatismo e o aparecimento subsequente de hérnia. Neste caso a hérnia manifesta-se com sinais e sintomas que contrastam com o carácter insidioso com que se instalam a maioria das outras hérnias.

II — Como factores agravantes citamos:

1 — Os esforços repetidos mais ou menos intensos:tosse, micção, defecação, etc., que contribuem para as hérnias que surgem nos bronquíticos, prostáticos, obstipados, etc.;

2 — A hipertensão abdominal, que sucede por exemplo na ascite ou gravidez e que é responsável por algumas hérnias umbilicais.

Conjugando os dados acima referidos, podemos admitir o aparecimento de uma hérnia:

a) Quando existe um factor congénito importante que por si só é capaz de a explicar — caso da maioria das hérnias oblíquas externas e das umbilicais;

b) Quando existem alterações metabólicas e degenerativas teciduais que diminuem a resistência e tonicidade parietal, debilitando-a progressivamente. Por exemplo: Adultos com carências várias e doentes desnutridos com doenças crónicas; Idosos;

c) Quando sobrevenham traumatismos provocando lesões teciduais da parede abdominal;

d) Quando existe concorrência de factores causais e agravantes — são os casos de esforços repetidos, não violentos, conjugados com a persistência do canal peritoneovaginal ou com uma oclusão insuficiente do anel umbilical.

Em conclusão, as hérnias da parede abdominal explicam-se por factores causais e agravantes, aqueles essenciais e estes acessórios.

As actividades profissionais, mesmo as que impõem grandes esforços, não podem, por si só, considerar-se causadoras de hérnias. O esforço é desencadeante ou agravante de situações predisponentes. Os acidentes de trabalho apenas podem ser considerados como agravantes de uma situação preexistente, salvo quando ocorre hérnia traumática por traumatismo directo da parede abdominal.

Existem três casos especiais que convém esclarecer:o das eventrações, o das eviscerações e o das diástases musculares.

As eventrações podem aceitar-se como consequência de acidentes por impacto directo quando a cicatriz parietal foi provocada por um acto cirúrgico destinado a tratar uma lesão abdominal causada por esse acidente.

As eviscerações correspondem a feridas da parede abdominal com saída de vísceras e só raramente resultam de acidente de trabalho.

As diástases musculares não devem ser consideradas, já que na sua origem se verificam factores preexistentes, constitucionais ou degenerativos, ou ainda situações de hipertensão abdominal como a gravidez, ascite, etc.

Além das hérnias da parede abdominal externa há também a considerar as hérnias internas. Nestas últimas existem factores congénitos ou adquiridos. Na sua origem os factores congénitos são constituídos por defeitos do diafragma (Bochdaleck, Larrey, etc.), fossetas ou aderências peritoneais, defeitos de posição (fossetas cecais, malposições intestinais).

Os factores adquiridos são em geral imputáveis a bridas peritoneais de intervenções cirúrgicas anteriores ou traumatismos que produziram lacerações (sobretudo nas perdas de continuidade do diafragma).

É evidente que o nexo de causalidade só deve ser considerado quando for possível identificar lesões adquiridas, feridas de intervenções anteriores por acidentes de trabalho (caso das hérnias traumáticas).

2.1 — Hérnias da parede

2.1.1 — Hérnias parietais abdominais, não corrigíveis cirurgicamente (linha branca, inguinais, crurais) 0,20-0,30

2.1.2 — Hérnias parietais recidivadas (após tratamento cirúrgico):

a) De pequeno volume (até 2 cm de diâmetro) 0,15-0,30

b) Volumosas 0,31-0,50

2.2 — Eventração:

a) Conforme o volume 0,20-0,40

b) Idem, com perturbações acessórias (do trânsito intestinal, da micção, da defecação, da posição bípede, da marcha, etc.) 0,30-0,60

2.3 — Hérnias internas (transdiafragmáticas)

a) Hérnia diafragmática que se mantém após tratamento cirúrgico, sem refluxo .. 0,10-0,20

b) Idem, com refluxo ou queixas por desvio do mediastino 0,21-0,30

c) Hérnia diafragmática com esofagite ou úlcera do terço inferior do esófago 0,31-0,50

d) Hérnia diafragmática com grande protusão de massa abdominal num dos hemitórax provocando dispneia ou alterações por desvio do mediastino 0,51-0,70

CAPÍTULO III

Neurologia e neurocirurgia

Crânio e sistema nervoso

1 — Sequelas de traumatismo da caixa craniana

1.1 — Perda de cabelo, cicatrizes do couro cabeludo (v. Capítulo II—Dismorfias, n.º 1.1.1).

1.2 — Sequelas ósseas:

1.2.1 — Depressão craniana persistente, dependendo da localização (e conforme o grau de depressão da tábua interna):

a) Depressão até 0,5 cm 0,00-0,02

b) Depressão de 1 cm 0,03-0,05

c) Depressão superior a 1 cm 0,06-0,10

1.2.2 — Perda de substância óssea:

a) Até 6 cm^2:

Com prótese 0,00-0,03

Sem prótese 0,04-0,15

b) De 6 a 12 cm^2:

Com prótese 0,04-0,06

Sem prótese 0,07-0,20

c) Com mais de 12 cm^2:

Com prótese 0,07-0,09

Sem prótese 0,10-0,30

Notas:

1 — Incluindo as cicatrizes suprajacentes, excepto em caso de notória deformidade causada pela própria cicatriz, situação em que a mesma deve ser desvalorizada separadamente, seguindo-se o princípio da capacidade restante (v. Capítulo II — Dismorfias, n.º 1.1.1).

2 — As sequelas de trepanação não justificam a atribuição de uma incapacidade, mesmo que haja três ou quatro orifícios de trépano, salvo se existirem cicatrizes dolorosas, situação em que estas deverão ser valorizadas (v. Capítulo II — Dismorfias, n.º 1.1.1).

1.2.3 — Sequelas de retalhos ósseos (retalho ósseo cicatrizado):

a) Em boa posição 0,00

b) Em má posição 0,03-0,10

1.2.4 — Corpos estranhos intracranianos:
a) Sem sintomatologia 0,00
b) Com sintomatologia (aplicar os números seguintes, quando for enquadrável).
1.2.5 — Fístula de liquor:
a) Curada, sem complicações endocranianas 0,00
b) Curada, com complicações endocranianas (v. défices funcionais resultantes para desvalorizarpelos respectivos números).

Nota. — Quando houver risco de reactivação do processo por alterações básicas inerentes ao posto de trabalho, a incapcidade permanete parcial (IPP) é corrigida pelo factor 1,5 se o seu desempenho for difícil ou impossível.

2 — Sequelas encefálicas

2.1 — Estado vegetativo persistente 1,00
2.2 — A Síndrome pós-traumática (manifestada por cefaleias, sensação de peso na cabeça, instabilidade no equilíbrio, dificuldade de concentração e de associação de ideias, fatigabilidade intelectual, alterações mnésticas, modificações do humor e da maneira de ser habitual, perturbações do sono) (análogo a Capítulo X — Psiquiatria, n.º 3.3, grau I) 0,00-0,19
2.3 — Epilepsia.

Nota. — Deve ser avaliada de acordo com a frequência e características das crises, apesar do tratamento regular. As revisões periódicas não devem ocorrer com intervalo superior a cinco anos.

2.3.1 — Epilepsia generalizada:
a) Controlável com tratamento e compatível com vida normal 0,10-0,15
b) Não controlável ou dificilmente controlável (necessitando de mudança de posto de trabalho ou precauções especiais), conforme a frequência das crises 0,16-0,50
c) Não controlável e tornando impossível a actividade profissional 0,51-0,95
2.3.2 — Epilepsia focal (atender à extensão a importância funcional dos grupos musculares envolvidos):
a) Controlável com terapêutica 0,10-0,15
b) Dificilmente controlável com terapêutica 0,16-0,40
2.3.3 — Epilepsia psicomotora e pequeno mal:
a) Controlável com tratamento regular 0,10-0,15
b) Dificilmente controlável com tratamento regular 0,16-0,40
2.4 — Síndrome coreica.
2.5 — Disquinésias e distonias.
2.6 — Síndromes parkinsónicas

Nota. — Dado que só muito excepcionalmente estas situações podem ser consequência de acidente de trabalho ou doença profissional, cabe ao perito médico o estabelecimento do nexo de causalidade, podendo utilizar para orientação, por analogia, outras alíneas desta Tabela (por exemplo «Epilepsias», n.º 2.2.2);

2.7 — Síndrome cerebelosa (ataxia geralmente associada a outras sequelas):
a) Unilateral ou bilateral ligeiro, sem ataxia marcada 0,20-0,40
b) Bilateral, com ataxia dos movimentos mas com marcha possível 0,41-0,60
c) Global: impossibilidade de marcha e tornando o trabalho ou vida de relação impossível 0,61-0,95
2.8 — Disartria (como manifestação isolada e, por isso, não incluída noutras síndromes):
a) Ligeira 0,05-0,15
b) Com manifesta dificuldade da comunicação oral 0,16-0,30

2.9 — Afasia:

a) Forma minor: perturbações da denominação e da repetição, parafasia. Compreensão conservada 0,15-0,30

b) Forma major com jargonofasia, alexia e perturbações da compreensão 0,31-0,60

2.10 — A praxia e agnosia 0,50-0,60

2.11 — Síndrome talâmica (dor de tipo queimadura permanente):

a) Unilateral, aumentada pelos contactos e emoções 0,20-0,40

b) Com impotência funcional de um membro 0,41-0,60

2.12 — Défices sensório-motores de origem hemisférica, troncular ou cerebelosa:

2.12.1 — Tetraparésia ou tetraplegia:

a) Tetraparésia: a desvalorização deve ser efectuada tendo em conta os défices similares e em função do grau de autonomia.

b) Tetraplegia completa 0,95

2.12.2 — Hemiparésia ou hemiplegia:

2.12.2.1 — Hemiparésia:

Marcha possível sem utilização de auxiliares, membro superior utilizável com descoordenação de movimentos, sem ou com ligeiras alterações da linguagem 0,50-0,70 0,30-0,50

Marcha possível sem utilização de auxiliares, membro superior utilizável com descoordenação de movimentos, sem ou com ligeiras alterações da linguagem 0,50-0,70 0,30-0,50

2.12.2.2 — Hemiplegia:

a) Com marcha possível com auxiliares, membro superior inutilizável, sem ou com afasia 0,71-0,80 0,51-0,60

b) Com marcha impossível e com alteração dos esfíncteres: 0,71-0,91

2.12.3 — Monoparésia ou monoplegia:

2.12.3.1 — Membro inferior — a desvalorização deve ter em conta a repercussão sobre a função locomotora (v. também Capítulo I — Aparelho Locomotor) 0,20–0,50

2.12.3.2 — Membro superior:

a) Preensão possível, mas com diminuição da desteridade (possibilidade de manipulação) 0,10-0,15 0,08-0,12

b) Preensão possível mas sem desteridade (sem manipulação) 0,16-0,25 0,13-0,20

c) Movimentos muito difíceis 0,26-0,45 0,21-0,40

d) Movimentos impossíveis 0,46-0,60 0,41-0,50

3 — Síndrome cérvico-cefálica

Manifesta-se por vertigem, dor suboccipital, contractura cervical, rectificação da lordose cervical e limitação dolorosa da mobilidade do pescoço:

3.1 — Síndrome cervical isolada 0,05-0,15

3.2 — Síndrome cervical associada a síndrome pós-traumática encefálica 0,16-0,32

4 — Nervos cranianos

4.1 — I par (olfactivo) — anosmia de origem nervosa 0,05-0,15

4.2 — II par (óptico) a desvalorizar por oftalmologia (v. Capítulo V — Oftalmologia, números 2 e 3).

4.3 — III par (óculomotor comum) — a desvalorizar por oftalmologia (v. Capítulo V — Oftalmologia, números 5 e 6).

4.4 — IV par (patético) — a desvalorizar por oftalmologia (v. Capítulo V — Oftalmologia, números 5 e 6).

4.5 — V par (trigémio):

4.5.1 — Parte sensitiva:

a) Anestesia, sem dor, por lesão de um ou mais ramos 0,05-0,10

b) Nevralgia unilateral (conforme a intensidade e extensão da dor) 0,11-0,29

c) Nevralgia bilateral 0,30-0,50

4.5.2 — Parte motora:
a) Lesão unilateral 0,05
b) Lesão bilateral 0,06-0,20
c) Bilateral com alterações da fonação e mastigação 0,21-0,30
4.6 — VI par (óculomotor externo) — a desvalorizar por oftalmologia (v. Capítulo V — — Oftalmologia, números 5 e 6).
4.7 — VII par (facial):
a) Parcial (paresia) 0,10-0,20
b) Total (plegia) 0,21-0,30
c) Bilateral 0,31-0,50

Nota. — As eventuais complicações oftalmológicas devem ser valorizadas separadamente e somadas segundo o princípio da capacidade restante;
4.8 — VIII par (auditivo e vestibular) — a desvalorizar por otorrinolaringologia (v. Capítulo IV — Otorrinolaringologia, números 8 e 9).
4.9 — IX par (glossofaríngeo) — dificuldade de deglutição, elocução e respiração:
a) Unilateral 0,08-0,10
b) Bilateral 0,11-0,20
c) Com alteração do gosto 0,21-0,30
4.10 — X par (pneumogástrico) — funções vegetativas, motoras e sensitivas avaliadas conforme os défices funcionais resultantes:
a) Aparelho digestivo-análogo a grau I (v. Capítulo IX — Gastrenterologia, n.º1.1);
b) Aparelho respiratório (v. Capítulo VII — Pneumologia — Diafragma»);
c) Angiocardiologia — análogo a classe 0 da doença cardíaca;
d) Otorrinolaringologia:
Disfagia — análoga a Capítulo IV — Otorrinolaringologia, n.º 4, alínea b);
Disfonia — análoga a Capítulo IV — Otorrinolaringologia, n.º 5, alínea b);
4.11 — XI par (espinhal) — paralisia do esternocleidomastoideu e do trapézio:
a) Unilateral 0,01-0,05
b) Bilateral 0,06-0,10
4.12 — XII par (grande-hipoglosso):
a) Unilateral 0,01-0,05
b) Bilateral (incapacidade avaliada em função da disartria e das perturbações da mastigação e deglutição (v. números 2.7 e 4.9).

Nota. — Lesões múltiplas. — A incapacidade total é a adição das incapacidades parciais segundo o princípio da capacidade restante.

5 — Lesões medulares ou equivalentes

5.1 — Lesões hemimedulares (síndrome de Brown-Sequard) (análoga ao n.º 2.11.1):
a) Com tradução clínica nos membros superior e inferior (conservação de uma actividade reduzida, com marcha possível, sem alterações dos esfíncteres e persistência de uma certa autonomia) 0,50-0,70 0,30-0,50
b) Paralisia completa, com alterações dos esfíncteres 0,71-0,90
5.2 — Lesões medulares (com secção anatómica ou alteração funcional, parcial ou total):
5.2.1 — Paraparesia crural:
5.2.1.1 — Com marcha paraparética, com ou sem espasticidade:
a) Sem alteração dos esfíncteres 0,20-0,50
b) Com alteração dos esfíncteres 0,51-0,70
5.2.1.2 — Paraplegia (força muscular de grau 0 ou 1):
a) Sem alteração dos esfíncteres 0,60-0,70
b) Com alteração dos esfíncteres 0,71-0,80
5.2.2 — Diparesia ou diplegia braquial (paralisia dos membros superiores conforme grau de força muscular, desteridade ou possibilidade de manipulação) ... 0,20-0,80

Nota. — A IPP total é a soma das IPP parciais pelo princípio da capacidade restante (previstas nos números 2.11.3.2. ou 6.1.1).

5.2.3 — Tetraplegia ou tetraparesia:

5.2.3.1 — Com alguma capacidade funcional (força de grau 4):

a) Sem alterações dos esfíncteres 0,20-0,60

b) Com alteração dos esfíncteres 0,61-0,90

5.2.3.2 — Sem capacidade funcional (força de grau 0 a 3):

a) Sem alterações dos esfíncteres 0,61-0,85

b) Com alteração dos esfíncteres 0,91-0,95

5.2.4 — Paralisia isolada de um membro (monoparesia ou monoplegia) (v. n.º 2.11.3).

5.2.5 — Paralisia de vários membros (paralisias assimétricas, triplegia).

Nota. — A incapacidade total é a soma das incapacidades parciais, segundo o princípio da capacidade restante.

5.2.6 — Perturbações esfincterianas e genitais:

a) Obstipação rebelde 0,10

b) Incontinência incompleta 0,11-0,20

c) Disfunção eréctil 0,10-0,35

d) Incontinência ou retenção urinária e fecal 0,21-0,45

6 — Sequelas de lesões do sistema nervoso periférico

Instruções específicas. — As taxas de incapacidade que se seguem aplicam-se a paralisias totais e completas. Em caso de paralisia incompleta ou paresia, a taxa de incapacidade sofre uma diminuição proporcional, de acordo com os graus de força muscular.

Distinguem-se seis graus de força muscular:

Grau 0 — Paralisia completa, ausência de contracção;

Grau 1 — Esforço de contracção visível, mas não produzindo movimento;

Grau 2 — Movimento activo possível, mas não vencendo a força de gravidade;

Grau 3 — Movimento activo possível, vencendo a gravidade;

Grau 4 — Movimento activo vencendo a resistência do observador;

Grau 5 — Força normal.

As incapacidades expressas apresentam uma zona de variação entre mínimas e máximas. Para efeitos de avaliação dos casos concretos, na zona de variação, deve ter-se em conta o esquema proporcional que se segue:

Grau de força muscular	Tendência de valoração
Grau 0 a 1	Valor máximo
Grau 2	Tendência para o valor máximo
Grau 3	Tendência para valor médio
Grau 4	Tendência para valor mínimo
Grau 5	0,00

Nota. — As dores e alterações tróficas que acompanham eventualmente as paralisias agravam mais ou menos a impotência e legitimam um aumento da taxa proposta, até um acréscimo de 10 % do défice neurológico (v. n.º 7). Os défices exclusivamente sensitivos: hipostesias, parestesias, disestesias, quando objectiváveis pela clínica ou exames complementares, podem ser considerados como funcionalmente análogos a paresia com força grau 4, devendo portanto ser aplicados os valores mínimos previstos para a paralisia do(s) nervo(s) correspondente(s).

Em caso de lesão simultânea de vários nervos de um mesmo membro, adicionam-se as taxas parciais segundo o princípio da capacidade restante, não se podendo ultrapassar a da paralisia global completa ou de uma desarticulação pela raiz do membro [v. Capítulo I — Aparelho Locomotor», números 3.3.1 ou 10.2.4, alínea *c)*].

6.1 — Membro superior:

6.1.1 — Paralisia ou paresia de todo o membro superior (v. n.º 2.11.3.2)	0,10-0,60	0,08-0,50
6.1.2 — Paralisia do plexo braquial de tipo superior (tipo Duchene-Erb)	0,20-0,45	0,15-0,40
6.1.3 — Paralisia do plexo braquial de tipo inferior (tipo Dégérine-Klumpke)	0,40-0,50	0,30-0,40
6.1.4 — Paralisia do nervo circunflexo	0,20-0,25	0,15-0,20
6.1.5 — Paralisia do nervo supra-escapular	0,10-0,15	0,05-0,10
6.1.6 — Paralisia do nervo músculo-cutâneo (bicípete e braquial anterior)	0,15-0,25	0,06-0,12
6.1.7 — Paralisia do nervo mediano:		
6.1.7.1 — No braço	0,25-0,35	0,20-0,25
6.1.7.2 — No punho	0,10-0,20	0,08-0,10
6.1.8 — Paralisia do nervo cubital:		
6.1.8.1 — No braço	0,15-0,20	0,10-0,15
6.1.8.2 — No punho	0,07-0,20	0,05-0,15
6.1.9 — Paralisia do nervo radial:		
6.1.9.1 — Acima do cotovelo	0,25-0,35	0,20-0,25
6.1.9.2 — Abaixo do cotovelo	0,25-0,35	0,20-0,25
6.1.9.3 — Lesão isolada do ramo do abdutor do polegar e dos extensores dos dedos	0,10-0,20	0,08-0,15
a) Forma menor: sem alterações tróficas importantes; em alterações neurológicas e sem impotência funcional	0,10-0,20	0,06-0,10
b) Forma grave: com alterações tróficas e impotência funcional	0,21-0,35	0,11-0,20

6.2 — Membro inferior:

6.2.1 — Paralisia total do membro inferior (flácida)	0,20-0,50
6.2.2 — Nervo grande-ciático	0,20-0,50
6.2.3 — Nervo ciático poplíteo externo	0,10-0,30
6.2.4 — Nervo ciático poplíteo interno	0,10-0,30
6.2.5 — Nervo crural	0,10-0,40
6.2.6 — Nervo obturador	0,05-0,15
6.2.7 — Paralisia do membro inferior, com paralisia dos esfíncteres	0,35-0,60
6.2.8 — Algodistrofias do membro inferior:	
a) Forma menor	0,10-0,20
b) Forma grave	0,30-0,50
6.2.9 — Paralisia do nervo frénico	0,10

7 — Nevralgias e radiculalgias

Persistentes e segundo a localização e a impotência funcional	0,10-0,20

8 — Coluna vertebral

As sequelas apresentadas podem ser consideradas isoladamente ou com somatório, segundo o princípio da capacidade restante:

Raquialgias, com limitação dos movimentos por contractura de defesa, sem compromisso radicular (v. Capítulo I — — Aparelho Locomotor, n.º 1.1.1);

Compromisso radicular sensitivo (v. n.º 7, «Radiculalgias»);

Défice motor, por analogia com lesões medulares ou dos nervos periféricos, conforme os casos;

Algodistrofias (v. números 6.1.10 ou 6.2.8).

CAPÍTULO IV

Otorrinolaringologia

Instruções específicas:

1 — Surdez profissional é um conceito médico-legal, e não apenas clínico.

2 — As referências subjectivas, tais como ruído ambiente, ambiente ruidoso, poluição sonora e outras equivalentes, são irrelevantes para caracterizar o ruído como traumático para a cóclea; estas referências só dão a noção de incómodo.

3 — As referências a ambiente e local de trabalho só são relevantes para efeitos de prevenção.

4 — Para avaliar, de forma efectiva, a acção do ruído sobre a cóclea, do ponto de vista lesivo, interessa caracterizá-lo como sonotraumático. O ruído do posto de trabalho só é sonotraumático a partir de Leq 87 dB (A).

5 — A avaliação ou medição da pressão sonora do ruído causal no posto de trabalho deve fazer-se a 10 cm do pavilhão auricular do trabalhador problema, nos termos da NP-1733.

6 — Os silêncios ou locais com ruído com nível não traumático permitem a recuperação da audição, sem lesão da cóclea. Nestes casos trata-se de fadiga auditiva, que é reversível sem sequela. Por isso a pressão sonora destes locais deve entrar no cálculo do Leq dB (A), quando o posto de trabalho for móvel, para efeitos de reparação.

7 — O Leq dB (A) automático dos sonómetros não tem interesse para efeitos de reparação, por não ter em conta os silêncios.

No caso particular de postos de trabalho fixos, se o número de colheitas for representativo, o Leq dB (A) obtido por este processo pode ser considerado para efeitos de reparação.

8 — O Leq dB (A) do ruído efectivamente suportado pela cóclea do trabalhador para efeitos de reparação deve ter em conta os níveis mais altos, os mais baixos e os quase silêncios na jornada do trabalho (oito horas). Este Leq dB (A) deve ser calculado com as expressões matemáticas contidas na NP-1733 ou na Directiva 2003/10/CE.

Devem ser feitas, pelo menos, três medições a horas diferentes do dia e em três ou cinco dias diferentes, nomeadamente quando são postos de trabalho móveis, para que os valores colhidos sejam representativos do posto de trabalho para efeitos do cálculo do Leq dB (A).

9 — Nos postos de trabalho adjacentes ao da fonte sonora proceder como no número anterior. Considera-se posto de trabalho adjacente o que se situa até 5 m da fonte sonora.

10 — O ruído com Leq 85 dB (A) é considerado cota de alarme para efeitos de prevenção, no âmbito da higiene e segurança do trabalho e da medicina do trabalho. Só o ruído com Leq 87 dB (A) é lesivo para a cóclea.

A ausência do estudo do ruído nos postos de trabalho e a ausência de medidas de prevenção nos locais e ambientes de trabalho responsabilizam os empregadores por quaisquer danos para os trabalhadores.

O não uso de protectores auriculares pelo trabalhador, quando fornecidos pelo empregador, é considerada atitude dolosa do trabalhador.

11 — Só é considerado lesivo para a cóclea o ruído no posto de trabalho com Leq 87 dB (A), calculados de acordo com o n.º 8 destas instruções e usando as expressões matemáticas contidas na NP-1733 ou na Directiva 2003/10/CE.

12 — Só a exposição mínima de um ano a um ruído com nível traumático calculado conforme o n.º 11 e desde que não se usem protectores auriculares adequados é susceptível de provocar lesão da cóclea para efeitos de caracterização como surdez profissional.

No caso particular de turbinas de avião a jacto o prazo mínimo de exposição para ser lesivo é de três meses.

13 — O chamado escotoma, vale ou entalhe centrado nos 4000 Hz, no traçado audiométrico, como dado isolado, não permite o diagnóstico de trauma sonoro, por não ser patognomónico. Este acidente do traçado pode ocorrer noutras situações que nada têm a ver com o ruído.

14 — O diagnóstico de surdez profissional deve basear-se sempre em três factores:

a) Tempo mínimo de exposição;

b) Ruído com características sonotraumáticas;

c) Imagem de lesão no traçado audiométrico.

15 — O processo clínico (para efeitos de reparação) deve ter, como mínimo, as seguintes peças:

a) Inquérito profissional;

b) Estudo do Leq db (A) do posto de trabalho;

c) História clínica, incluindo o passado otítico e outros correlacionados;

d) Audiograma tonal (CA e CO) e timpanograma.

16 — Ao Leq dB (A) do posto de trabalho deve ser subtraído o coeficiente de abafamento do protector auricular, efectivamente usado pelo trabalhador, para ser obtido o valor verdadeiro da pressão sonora que atinge ou atingiu a cóclea do trabalhador problema.

17 — As lesões, principalmente ao nível do ouvido médio, ou as suas complicações ao nível do ouvido interno por deslocações bruscas de ar ou por grandes alterações da pressão atmosférica, como por exemplo no blast, são irrelevantes para efeitos de caracterizar a surdez como profissional.

Neste caso são de considerar acidente de trabalho por serem consequência de uma alteração súbita da pressão atmosférica ou pelo efeito do sopro e não terem origem sonotraumática.

18 — Nos traçados audiométricos:

a) O simples escotoma centrado nos 4000 Hz não permite o diagnóstico de surdez profissional;

b) O RINNE fechado ou quase fechado não traduz lesão coclear pelo ruído;

c) A simples inclinação do traçado audiométrico sobre as frequências agudas não traduz surdez profissional, antes senescência da cóclea ou lesão de outra origem e, só por si, nunca permite o diagnóstico de surdez profissional.

19 — Existe nexo de causalidade quando estão reunidos e bem caracterizados:

a) O tempo mínimo de exposição efectiva ao ruído;

b) A característica sonotraumática desse mesmo ruído no posto de trabalho, conforme o n.º 11 destas instruções.

Só neste caso o escotoma de 4000 Hz, no traçado audiométrico, pode impor o diagnóstico de surdez profissional, se outra causa não for identificada.

20 — Em certos casos de adultos jovens, a alínea c) do n.º 18, conjugada com o tempo mínimo de exposição e com o ruído bem caracterizado como sonotraumático no posto de trabalho, permite admitir um caso atípico de surdez profissional ou a sobreposição de trauma sonoro a uma situação otítica preexistente.

21 — A forma de calcular a IPP, por hipoacusia, tanto por AT como por DP, precedem as tabelas dos mesmos, como se vê adiante.

A fixação da incapacidade na zona de variação entre o mínimo e o máximo de incapacidade deve ter em conta a idade do trabalhador, a possibilidade de reconversão profissional e o grau de exigência da função diminuída para o desempenho do posto de trabalho.

O limite maior de incapacidade deve ser atribuído aos indivíduos que têm 50 anos ou mais, aos difíceis de reconverter profissionalmente e àqueles cujo posto de trabalho exige a quase integridade da função que está diminuída.

Se a função diminuída for considerada inerente ao desempenho do posto de trabalho ou necessária para a recolocação selectiva, a incapacidade é corrigida pelo factor 1,5.

As cicatrizes ou deformações do pavilhão auricular ou do conduto só são passíveis de atribuição de incapacidade se alterarem a função auditiva ou se forem consideradas prejudiciais ao desempenho do posto de trabalho por razões estéticas.

No segundo caso, a incapacidade é corrigida pelo factor 1,5, desde que a estética ou o visual sejam imprescindíveis ao desempenho do posto de trabalho.

22 — O simples velado dos seios perinasais não permite fazer o diagnóstico de sinusite.

O diagnóstico de sinusite deve basear-se na tríde seguinte:

a) História clínica concordante com passado rinofaríngeo e recolhendo queixas que possam traduzir o estado inflamatório ou infeccioso das cavidades;

b) Exame ORL objectivo, nomeadamente rinoscopia;

c) Exame radiográfico dos seios perinasais.

1 — Nariz

1.1 — Anosmia (v. «Instruções específicas», n.º 21):

a) Parcial, de causa nasal	0,01-0,03
b) Total ou quase total, de causa nasal	0,04-0,08

1.2 — Perturbação respiratória:

1.2.1 — Por alteração estrutural (deformação ou sinéquia):

a) Até 50 % do calibre da narina ou da fossa nasal	0,10-0,20
b) Mais de 50 % até 75 % da narina ou da fossa nasal	0,21-0,30
c) Estenose total unilateral da narina ou da fossa nasal	0,31-0,35
d) Estenose total bilateral da narina ou da fossa nasal	0,36-0,40

1.2.2 — Por edema ou disfunção vascular:

a) Unilateral, até 50 % da permeabilidade	0,05-0,08
b) Unilateral, mais de 50 % até 75 % da impermeabilidade	0,09-0,10
c) Unilateral, total da impermeabilidade	0,11-0,15
d) Bilateral, até 50 % da impermeabilidade	0,11-0,15
e) Bilateral, mais de 50 % até 75 % da impermeabilidade	0,16-0,18
f) Bilateral, total da impermeabilidade	0,19-0,20

1.3 — Perfuração nasal:
a) Perfuração septal simples 0,03-0,05
b) Perfuração septal com remoinho ou ruído 0,06-0,10
c) Perfuração septal com epistaxe de repetição 0,11-0,20
1.4 — Rinites:
1.4.1 — Rinites hipertróficas:
a) Com redução de calibre a 50% 0,05-0,08
b) Com redução do calibre, mais de 50% até 75% 0,09-0,10
1.4.2 — Rinites destrutivas:
a) Unilateral 0,05-0,10
b) Bilateral 0,11-0,15
c) Ozena (v. «Instruções específicas», n.º 21) 0,16-0,20
1.5 — Pirâmide nasal (estética):
1.5.1 — Cifoses:
a) Pequena a moderada cifose 0,01-0,05
b) Cifose pronunciada 0,06-0,10
1.5.2 — Escolioses:
a) Escoliose ligeira 0,06-0,10
b) Escoliose pronunciada 0,11-0,15
1.5.3 — Cifoescoliose com alteração da fisionomia (v. «Instruções específicas», n.º 21) 0,16-0,20
1.5.4 — Perdas da pirâmide:
a) Perda parcial, inferior a 50% 0,01-0,05
b) Perda de mais de 50% até 75% 0,06-0,15
c) Perda total da pirâmide 0,16-0,25
d) Perda total da pirâmide nasal com perda do maxilar superior [v. Capítulo XV —Estomatologia, n.º 1.2.4.1, alínea *f)*]. Nos casos das alíneas *a), b)* e *c)*, acresce o factor estético [v. Capítulo II — Dismorfias, n.º 1.2.2, alínea *b)*].

Nota. — A incapacidade global resulta do somatório das incapacidades parciais, segundo o princípio da capacidade restante.

1.6 — Rinorraquias:
a) Rinorraquia traumática (de origem nasal) 0,20-0,30
b) Rinorraquia com complicações endocranianas (v. Capítulo III — Neurologia, n.º 1.2.5).

Nota. — Adicionar o valor da sequela endocraniana segundo o princípio da capacidade restante.

1.7 — Epistaxe:
a) Epistaxe de repetição (de origem nasal) 0,01-0,05

2 — Seios perinasais

2.1 — Fístulas de origem traumática 0,05-0,10
2.2 — Sinusites (v. «Instruções específicas» para o diagnóstico):
a) Sinusite maxilar crónica unilateral 0,05-0,10
b) Sinusite maxilar crónica bilateral 0,11-0,12
c) Poli-sinusite 0,13-0,15
d) Sinusite com alterações do equilíbrio 0,16-0,20

3 — Nasofaringe

a) Rigidez do palato mole e úvula 0,10-0,12
b) Estenoses das choanas 0,08-0,10
c) As alíneas anteriores com alterações da fonação ou regurgitações nasais de alimentos 0,11-0,15
d) Comunicação buconasal (lesão destrutiva) [v. Capítulo XV-Estomatologia, n.º 1.2.4.1, al. *c)*]

4 — Faringe

4.1 — Estenose simples da hipofaringe	0,02-0,10
4.2 — Estenoses com disfagia:	
a) Permitindo apenas passagem de alimentos moles	0,11-0,20
b) Permitindo apenas passagem de alimentos líquidos	0,21-0,30
c) Exigindo entubação ou gastrostomia permanente	0,31-0,50

5 — Laringe

a) Estenose parcial simples	0,05-0,20
b) Estenose parcial com disfonia marcada	0,21-0,30
c) Estenose parcial com disfonia e dispneia	0,31-0,40
d) Estenose total (traqueostomia)	0,50-0,80
e) Laringectomia ou cânula permanente de traqueostomia	0,85

6 — Maxilares

6.1 — Afundamento da região malar (v. «Instruções específicas», n.º 21):	
a) Unilateral	0,05-0,10
b) Bilateral	0,11-0,20
6.2 — Alteração do palato ósseo:	
a) Simples	0,05-0,08
b) Com alterações da fala	0,15-0,20
6.3 — Fenda palatina:	
a) Simples	0,10-0,15
b) Com alteração da fala	0,16-0,20
c) Com regurgitação nasal	0,21-0,30
6.4 — Maxilar superior:	
a) Perda de um maxilar superior	0,20-0,35
b) Perda dos dois maxilares superiores	0,36-0,50
c) Perda dos maxilares superiores, abóbada palatina e esqueleto nasal [v. Capítulo XV — Estomatologia, n.º 1.2.4.1, alínea *f)*].	
6.5 — Maxilar inferior:	
a) Perda ou deformação com alteração da palavra ou da mastigação	0,30-0,50
b) Idem, com grave dificuldade da ingestão de alimentos (predomina a tabela da estomatologia)	0,51-0,65

7 — Ouvidos

7.1 — Pavilhão auricular:	
a) Deformação acentuada de um só pavilhão (sem perda do pavilhão, com o outro íntegro ou quase)	0,01–0,03
b) Idem, dos dois pavilhões	0,04-0,06
c) Perda de menos de 50% de um pavilhão	0,01–0,03
d) Perda de mais de 50% de um pavilhão	0,04-0,09
e) Perda dos dois pavilhões em mais de 50%	0,10–0,12
7.2 — Estenoses do canal auditivo externo:	
a) Estenoses do conduto a 50%, sem hipoacusia	0,00
b) Idem, com hipoacusia (a incapacidade será a que for atribuída à surdez)	
c) Estenose de um conduto a 100%, com hipoacusia (unilateral)	0,03-0,05
d) Estenose dos dois condutos a 100%, com hipoacusia (bilateral)	0,06-0,10
e) Estenose com infecção crónica	0,01-0,05

Nota. — Às incapacidades das alíneas *c)* e *d)* é acrescida a incapacidade por hipoacusia, calculada na condução aérea, segundo o princípio da capacidade restante.

8 — Hipoacusia

As perdas médias ponderadas devem ser calculadas sobre as frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 ciclos por segundo.

A perda média é a média aritmética ponderada das perdas observadas nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 4000Hz, sendo os coeficientes de ponderação, respectivamente, 2, 4, 3 e 1.

8.1 — De origem traumática (acção mecânic*a*) no AT. É calculada através das perdas audiométricas nas frequências 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 4000Hz.

As perdas são lidas na via aérea. O cálculo é feito a partir de 0 dB, de acordo com a tabela seguinte, não havendo limite mínimo a partir do qual é indemnizável.

TABELA N.º 1

Acidente de Trabalho

Ouvido Esquerdo

(dB)	0 a 14	15 a 24	25 a 34	35 a 44	45 a 54	55 a 64	65 a 74	75 a 79	>80	(dB)

Ouvido Direito
(dB)

0 a 14	0	5	7	9	11	13	15	17	20
15 a 24	5	7	9	11	13	15	17	20	23
25 a 34	7	9	11	13	15	17	20	23	26
35 a 44	9	11	13	15	17	20	23	26	30
45 a 54	11	13	15	17	20	23	26	30	35
55 a 64	13	15	17	20	23	26	30	35	40
65 a 74	15	17	20	23	26	30	35	40	45
75 a 79	17	20	23	26	30	35	40	45	52
> a 80	20	23	26	30	35	40	45	52	60

8.2 — De origem sonotraumática (surdez profissional). — Agente causal:ruído com Leq 87 dB (A) ou mais, calculado através das fórmulas matemáticas contidas na NP-1733 ou na Directiva 2003/10/CE.

A incapacidade é calculada através das perdas audiométricas nas frequências 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 4000Hz.

As perdas são lidas na via óssea.

Quando o RINNE for positivo, o ponto de referência para ser lida a perda é a média da via óssea e da via aérea.

O direito à indemnização ou reparação ocorre a partir de 35dB de perdas médias ponderadas no melhor ouvido, de acordo com a tabela seguinte:

TABELA N.º 2

Surdez profissional

Ouvido Esquerdo

(dB)	35 a 44	45 a 54	55 a 64	65 a 74	75 a 79	>80	(dB)

Ouvido Direito (dB)						
< a 35	0	0	0	0	0	0
35 a 44	15	17	20	23	26	30
45 a 54	17	20	23	26	30	35
55 a 64	20	23	26	30	35	40
65 a 74	23	26	30	35	40	45
75 a 79	26	30	35	40	45	52
> a 80	30	35	40	45	52	60

Os acufenos são adicionados aritmeticamente à incapacidade por hipoacusia.

Os acufenos isolados ou sem hipoacusia indemnizável não são valorizados e por isso a incapacidade, neste caso, é sempre 0 % (neste caso os acufenos têm outra origem que não a sonotraumática).

9 — Acufenos

Os acufenos não estão sistematicamente ligados a uma perda auditiva, e a sua intensidade não depende da importância da perda auditiva.

Não há testes que permitam objectivar este distúrbio. O perito pode todavia recorrer a uma acufenometria subjectiva ou a testes de reconhecimento valor como por exemplo o questionário DET que pretende medir o grau de *distress* psicológico ou ao questionário SEV que pretende integrar o zumbido numa escala subjectiva de severidade. Na maior parte dos casos em 12 a 18 meses surge um fenómeno de habituação cerebral.

Os acufenos isolados ou sem hipoacusia indemnizável mas com história de sonotraumatismo ou acidente devem ser também valorizados e portanto indemnizáveis.

A taxa a atribuir aos acufenos pode ir de 0,01 a 0,05.

Nos casos de atingimento psicoafectivo severo a determinação da taxa de incapacidade deve fazer-se num contexto multidisciplinar.

Os acufenos desde que previsivelmente associados à perda auditiva devem ser adicionados aritmeticamente à incapacidade atribuída com base na hipoacusia.

10 — Vertigens

As vertigens não fazem parte do quadro clínico da surdez profissional e por isso, neste caso, não dão origem a incapacidade indemnizável.

As situações vertiginosas podem necessitar de objectivação mediante realização de exames Electrofisiológicos.

De origem não sonotraumática:

a) Ligeira 0,01-0,05

b) Moderada com objectivação electrofisiológica 0,06-0,15

c) Severa com objectivação electrofisiológica e com queda ao solo 0,16-0,25

CAPÍTULO V

Oftalmologia

Instruções específicas. — Aceita-se como princípio básico que as funções relacionadas com o sistema visual se devem resumir a uma só — a função visual —, que, embora tendo vários componentes, não deve ser subdividida, sob pena de, quando somados, se atingirem valores mais elevados do que internacional e usualmente se aceita como valor máximo a atribuir pela perda total desta função; a perda total da função visual não é, todavia, a perda total da capacidade de ganho ou para o trabalho.

Contudo, à desvalorização resultante da perda funcional, que se deve considerar a mais importante, teremos de adicionar aquela que resulta da deformidade ou mutilação do globo ocular ou dos anexos, por exemplo anoftalmia, lagoftalmia, enoftalmia, etc.

Dos pressupostos invocados resulta a procura de parâmetros objectivos e de verificação simples para os critérios de desvalorização, de acordo com os exames complementares de diagnóstico tidos por mais adequados.

Atendendo à evolução dos métodos de correcção da afaquia, as desvalorizações a aplicar nestas circunstâncias foram profundamente modificadas. Considerou-se que a incapacidade resultante da substituição do cristalino por uma lente de contacto de uso prolongado bem tolerada ou por uma lente intraocular é apenas a que resulta da perda da acomodação, pelo que somente será de atribuir desvalorização, por afaquia corrigida por um destes métodos, aos indivíduos com menos de 50 anos.

A perda da fixação bifoveolar pode ser uma incapacidade significativa em certas profissões, por exemplo as que exigem tarefas de precisão, como a de ourives ou as que requerem a utilização de máquinas trabalhando a alta velocidade e potencialmente perigosas (efeito estroboscópio).

Sempre que as lesões a desvalorizar forem bilaterais, a incapacidade é adicionada segundo o princípio da capacidade restante.

1 — Deformações da órbita ou das pálpebras

1.1 — Perda de globo ocular:	
a) Com prótese possível	0,05-0,09
b) Sem prótese possível	0,10
1.2 — Aderências cicatriciais das conjuntivas, causando perturbações ou prejuízo estético	0,01-0,10
1.3 — Ectrópio	0,01-0,10
1.4 — Entrópio	0,01-0,10
1.5 — Lagoftalmia	0,10-0,15
1.6 — Epífora	0,01-0,05
1.7 — Ptose, conforme a pupila estiver mais ou menos descoberta	0,01-0,15
1.8 — Deformidades por lesões da órbita (exoftalmia, enoftalmia, etc.)	0,01-0,05
1.9 — Fístula lacrimal	0,15-0,20

2 — Hipovisão

2.1 — De um lado, visão de 1 a 0,7; do outro:	
a) 1 a 0,6	0,00
b) 0,5	0,01-0,03
c) 0,4	0,04-0,05
d) 0,3	0,06-0,07
e) 0,2	0,08-0,09
f) 0,1	0,10-0,18
g) 0,05	0,19-0,22
h) 0	0,23-0,27
2.2 — De um lado, visão de 0,5 a 0,6; do outro:	
a) 0,5	0,02-0,04
b) 0,4	0,05-0,06
c) 0,3	0,07-0,13
d) 0,2	0,14-0,18
e) 0,1	0,19-0,22
f) 0,05	0,23-0,27
g) 0	0,28-0,31
2.3 — De um lado, visão de 0,4; do outro:	
a) 0,4	0,09-0,13
b) 0,3	0,14-0,18
c) 0,2	0,19-0,22
d) 0,1	0,23-0,27

e) 0,05 0,28-0,36
f) 0 0,37-0,40
2.4 — De um lado, visão de 0,3; do outro:
a) 0,3 0,27-0,31
b) 0,2 0,32-0,36
c) 0,1 0,37-0,40
d) 0,05 0,41-0,45
e) 0 0,46-0,54
2.5 — De um lado, visão de 0,2, do outro:
a) 0,2 0,40-0,45
b) 0,1 0,46-0,53
c) 0,05 0,54-0,58
d) 0 0,59-0,63
2.6 — De um lado, visão de 0,1; do outro:
a) 0,1 0,63-0,67
b) 0,05 0,68-0,71
c) 0 0,72-0,76
2.7 — De um lado, visão de 0,05; do outro visão de 0,05 ou inferior 0,95
2.8 — Quando a acuidade visual for obtida após correcção de afaquia, a desvalorização a atribuir aos sinistrados com menos de 50 anos é o somatório dos valores constantes dos números 2.1 a 2.7 da hipovisão, acrescida dos coeficientes seguintes:
a) Afaquia unilateral (sem ultrapassar 0,30 de incapacidade total) 0,10
b) Afaquia bilateral (sem ultrapassar 0,95 de incapacidade total) 0,20
2.9 — Na diminuição da acuidade visual para perto (por exemplo opacidades centrais da córnea ou do cristalino e algumas lesões maculares) devem acrescentar-se aos coeficientes previstos nos números 2.1 a 2.7 os valores de 0,03-0,05 sem ultrapassar o máximo de 0,30 de incapacidade total.

3 — Alterações do campo visual

3.1 — Diminuição concêntrica do campo visual de um olho, com o outro campo normal:
a) Entre 40° e 50° 0,01-0,05
b) Entre 30° e 40° 0,06-0,10
c) Entre 20° e 30° 0,11-0,15
d) Entre 10° e 20° 0,16-0,20
e) Inferior a 10° 0,21-0,25
3.2 — Diminuição concêntrica do campo visual de um olho, com o outro campo reduzido:
3.2.1 — Um campo entre 40° e 50°; o outro:
a) De 40° a 50° 0,10-0,15
b) De 30° a 40° 0,16-0,20
c) De 20° a 30° 0,21-0,25
d) De 10° a 20° 0,26-0,30
e) Inferior a 10° 0,31-0,35
3.2.2 — Um campo entre 30° e 40°; o outro:
a) De 30° a 40° 0,20-0,25
b) De 20° a 30° 0,26-0,30
c) De 10° a 20° 0,31-0,35
d) Inferior a 10° 0,36-0,40
3.2.3 — Um campo entre 20° e 30°; o outro:
a) De 20° a 30° 0,40-0,45
b) De 10° a 20° 0,46-0,50
c) Inferior a 10° 0,51-0,55

3.2.4 — Um campo entre 10° e 20°; o outro:
a) De 10° a 20° 0,60-0,75
b) Inferior a 10° 0,66-0,70
3.2.5 — Os dois campos inferiores a 10° 0,71-0,80
3.3 — Escotomas:
a) Escotomas unilaterais superiores a 10° 0,01-0,10
b) Escotomas bilaterais superiores a 10° 0,11-0,40
3.4 — Defeitos hemianópsicos:
a) Horizontal superior 0,20-0,30
b) Horizontal inferior 0,50-0,60
c) Vertical homónimo direito 0,25-0,30
d) Vertical homónimo esquerdo 0,20-0,25
e) Bitemporal 0,50-0,60
f) Binasal 0,15-0,20
3.5 — Defeitos quadrantanópsicos:
a) Superior 0,07-0,10
b) Inferior 0,20-0,25
3.6 — Defeitos hemianópsicos num olho único:
a) Superior 0,20-0,25
b) Nasal 0,50-0,60
c) Inferior 0,60-0,70
d) Temporal. 0,70-0,80

4 — Perda da fixação bifoveolar

Perda da fixação bifoveolar 0,01-0,10

5 — Paralisias óculo-motoras

5.1 — Intrínsecas 0,05-0,10
5.2 — Extrínsecas. — Para o estudo destas afecções são usados os exames complementares de diagnóstico tidos por mais adequados.
5.2.1 — Com diplopia (não sobreposição das luzes verde e vermelha) para além dos 30°:
a) Nos campos superiores 0,00
b) Nos campos inferiores 0,01-0,05
5.2.2 — Com diplopia entre 20° e 30°:
a) Nos campos superiores 0,10-0,15
b) Nos campos inferiores 0,15-0,20
5.2.3 — Com diplopia até 15° 0,20-0,30

6 — Fotofobia

Lesões permanentes da córnea ou midríase permanente 0,01-0,05

7 — Conjuntivites crónicas

Conjuntivites crónicas 0,01-0,15

CAPÍTULO VI

Angiocardiologia

Doenças cardiovasculares

1 — Doença cardíaca

Considerações prévias. — A avaliação de incapacidades permanentes para o trabalho de origem cardiovascular envolve, quase sempre, problemas especiais que não existem geralmente na análise de outras situações incapacitantes.

Problemas de graus semelhantes podem surgir também aquando da caracterização da causa, dada a pluralidade dos factores etiológicos das doenças cardíacas, pelo que é sempre necessário um profundo bom-senso no apreciar de cada caso concreto.

Num contexto puramente cardiovascular, pode definir-se incapacidade permanente como a situação clínica que persiste depois de ser atingido o máximo da terapêutica médica e cirúrgica, bem como a consequente e necessária reabilitação, após ter decorrido um período de tempo razoável para permitir o máximo desenvolvimento de circulações colaterais e outras compensações após a situação aguda.

Há que considerar, como critério de cura, para além da evolução clínica e dos diversos exames laboratoriais e complementares, como factor variável o tempo necessário para uma perfeita estabilização da situação.

Todavia, o grau de incapacidade não é estático.

Fisiológica e anatomicamente existe um processo de mudança constante e em evolução — a melhoria da situação tal como a sua deterioração são possíveis. Assim, uma reavaliação da situação clínica deve ocorrer em períodos de tempo fixos, semestrais ou anuais. A revisão periódica também deve ocorrer sempre que surjam novas técnicas de observação para uma melhor avaliação da situação clínica e consequente actualização terapêutica.

Um dos problemas que muitas vezes dificultam a avaliação é a disparidade entre os dados do exame objectivo, dos meios auxiliares de diagnóstico e os sintomas referidos pelo examinando.

Por isso, há que distinguir doença cardíaca com sinais de lesão orgânica e sem sinais de lesão orgânica. Esta, por vezes, é acompanhada de queixas de natureza apenas psicológica.

Assim, não é possível estabelecer uma tabela de incapacidades que funcione tomando como base apenas os dados numéricos dos meios auxiliares de diagnóstico.

Antes de desvalorizar qualquer doente, o médico deve determinar com rigor o diagnóstico clínico, destacando a etiologia, a anatomia e a fisiopatologia em cada situação clínica concreta.

A história clínica colhida cuidadosamente, o exame físico ou objectivo, conjugados com o uso crítico dos exames auxiliares de diagnóstico, permitem ao médico enquadrar o doente numa das classes adiante indicadas, com a atribuição da correspondente incapacidade para o trabalho.

Instruções específicas. — A atitude do médico perante qualquer doença cardíaca deve consistir em:

Determinar a sua etiologia e o nexo de causalidade;

Identificar as estruturas;

Definir as alterações fisiopatológicas;

Avaliar a capacidade funcional remanescente do coração.

O tratamento e o prognóstico dependem de um esclarecimento claro dos factores atrás descritos.

A etiologia é estabelecida considerando a idade do doente, a história clínica, as anomalias específicas e os estudos laboratoriais, imagiológicos, electrofisiológicos e outros apropriados.

O nexo da causalidade é conseguido através de um inquérito no sentido de obter os dados que permitam estabelecer a relação causa-efeito, quando relacionados no tempo.

Os sintomas mais comuns da doença cardíaca são:

Dispneia;

Astenia;

Fadiga;

Pré-cordialgia;

Palpitações;

É sobretudo o reconhecimento destes sintomas e a evolução dos mesmos com as terapêuticas instituídas que permitem classificar cada caso clínico.

A incapacidade permanente por doença cardíaca resulta geralmente de:

a) Insuficiência do miocárdio, que pode conduzir a insuficiência cardíaca congestiva;

b) Insuficiência da circulação coronária: Angina de peito; Insuficiência coronária; Oclusão coronária; Enfarte do miocárdio e suas complicações;

c) Cominação das alíneas *a)* e *b)*;

d) Pericardites e derrames pericárdios;

e) Traumatismos cardíacos.

Os diagnósticos etiológicos mais comuns são:

a) Congénito;

b) Reumático;

c) Hipertensivo (v. «Doença hipertensiva»);

d) Pulmonar (cor pulmonale).

Graduação da doença cardíaca

A doença cardíaca é dividida em quatro Classes, de acordo com a New York Heart Association. As classes I a IV aplicam-se a doentes com doença orgânica, desde os assintomáticos (classe I) até aos severamente incapacitados (classe IV).

1.1 — Classe I 0,01-0,05

Um doente pertence a esta classe quando:

a) Existe doença cardíaca orgânica, mas sem sintomas;

b) As actividades quotidianas como andar, subir escadas não causam sintomas (fadiga ou dispneia);

c) O esforço prolongado, o stress emocional e o trabalho sob tensão, o subir rampas e o desporto que normalmente pratica não causam sintomas;

d) Não existem sinais de insuficiência cardíaca congestiva.

1.2 — Classe II 0,06-0,15

Um doente pertence a esta classe quando:

a) Existe doença cardíaca orgânica, sem sintomas em repouso;

b) A marcha em terreno plano, subir um lanço de escadas e as actividades normais diárias não se traduzem por sintomas importantes tais como fadiga precoce ou dispneia;

c) O exercício prolongado, o stress emocional e o trabalho sob tensão, a subida de rampas, o recreio e actividades desportivas habituais ou situações semelhantes já se traduzem por sintomas tais como fadiga e dispneia.

1.3 — Classe III 0,16-0,35

Um doente pertence a esta classe quando:

a) Existe doença cardíaca orgânica com sintomas em repouso, embora pouco pronunciados, por exemplo dispneia;

b) Andar mais de um ou dois quarteirões em terreno plano, subir um lanço de escadas ou as actividades normais diárias já produzem alguns sintomas tais como fadiga precoce e dispneia;

c) O stress emocional, o trabalho sob tensão, a subida de rampas, o recreio, as actividades desportivas habituais ou situações semelhantes produzem sintomas chamativos, tais como fadiga e dispneia marcadas;

d) Se há sinais de doença cardíaca congestiva, são moderados e reversíveis com a terapêutica e com o repouso.

1.4 — Classe IV 0,36-0,60

Um doente pertence a esta classe quando:

a) Refere sintomatologia e apresenta sinais mesmo em repouso;

b) A execução de qualquer actividade da vida diária, para além da toilette pessoal ou equivalente, causa desconforto crescente, por fadiga e dispneia;

c) Os sinais de insuficiência cardíaca ou de insuficiência coronária podem ocorrer mesmo em repouso;

d) Os sinais de insuficiência cardíaca congestiva são constantes e resistentes à terapêutica.

2 — Lesões vasculares

Instruções específicas — A apreciação do problema das doenças vasculares baseia-se em alguns princípios básicos:

1.° As lesões vasculares são facilmente redutíveis a alguns tipos fundamentais de patologia ou, antes, de fisiopatologia;

2.° A avaliação dos graus de insuficiência vascular (arterial, venosa e linfática) deve, para além da clínica, socorrer-se de outros exames complementares de diagnóstico julgados adequados, nomeadamente, oscilometria, ultra-sons (Doppler), pletismografia e, se necessário, angiografia (invasiva ou de subtracção digital);

3.° Quando existirem sequelas vasculares provenientes de outras lesões, aquelas devem adicionar-se às incapacidades destas, de acordo com o princípio da capacidade restante.

Tipo de lesões mais frequentes

Arteriais:

Lesões expansivas (aneurismas);

Lesões obstrutivas (estenoses e obliterações arteriais);

Comunicações artério-venosas (fístulas artério-venosas);

Feridas arteriais, incluindo falsos aneurismas ou hematomas pulsáteis.

Venosas:
Lesões expansivas (varizes);
Lesões obstrutivas (tromboflebites e flebotromboses);
Feridas (feridas venosas).
Linfáticas:
Lesões obstrutivas (linfedemas);
Feridas (fístulas).
Outras:
Lesões neurovasculares.

Convém considerar que, para além desta divisão esquemática, podem surgir situações complexas devido à incidência de traumatismos no sistema vascular, que já eram sede de patologias que evoluíram insidiosamente.

2.1 — Lesões vasculares arteriais:

2.1.1 — Aorta:

a) Aneurisma aórtico assintomático e sem indicação operatória 0,01-0,10
b) Aneurisma aórtico sintomático e ou com indicação operatória 0,11-0,60
c) Idem, operado e controlado, sem sequelas funcionais 0,01-0,20
d) Idem operado com sequelas funcionais a avaliar pelo grau de insuficiência arterial (v. n.º 2.1.4).

2.1.2 — Fístulas arteriovenosas:

a) Aneurismas arteriais periféricos, como consequência de traumatismos abertos ou fechados (a avaliação é feita segundo as sequelas funcionais) (v. n.º 2.3).

2.1.3 — Outras artérias:

a) Conforme a localização e a importância dos vasos lesados e as manifestações periféricas 0,10-0,30
b) Se existe repercussão cardíaca, adicionar ao grau desta a respectiva percentagem correspondente à fístula arteriovenosa, segundo o princípio da capacidade restante.

2.1.4 — Estenoses e obliterações arteriais. — Incluem laqueações cirúrgicas e de cirurgia anterior, assim como sequelas pós-traumáticas de feridas. Quando ocorrerem, para além dos sinais tróficos, sintomas e sinais funcionais marcados, tais como claudicação e parestesia, devem ser avaliados pelo capítulo respectivo e adicionados de acordo com o princípio da capacidade restante.

Correlacionando o trofismo, a dor, a parestesia e o resultado dos exames, (v. Instruções específicas), distinguem-se quatro graus:

2.1.4.1 — Grau I:

a) Ligeiro — queixas reduzidas e sem compromisso da marcha 0,10-0,15
b) Moderado — com moderado compromisso da marcha 0,16-0,20
c) Severo — com claudicação intermitente e dor em repouso 0,21-0,40

2.1.4.2 — Grau II:

As lesões do grau anterior e lesões tróficas (ulcerações) 0,41-0,60

2.1.4.3 — Grau III:

Lesões graves: gangrenas exigindo amputação (v. Capítulo I, Aparelho Locomotor).

Nota. — Aconselha-se o estudo pelo Doppler;

2.1.5 — Artérias viscerais. — As lesões das artérias viscerais, nomeadamente as responsáveis pela irrigação do encéfalo, coração, pulmões, rins e demais vísceras abdominais, são avaliadas pelas repercussões funcionais consequentes, em cada sistema (neurologia, gastrenterologia, pneumologia, cardiologia, etc.).

2.1.6 — Próteses vasculares. — Nas situações em que for necessária a colocação de uma prótese vascular artificial, deve a desvalorização ser agravada segundo a importância do segmento arterial em causa [v. números 2.1.3, alínea *a)*, e 2.1.1, alínea *c)*].

2.2. — Lesões venosas e linfáticas. — As varizes, os síndromos flebíticos e tromboflebíticos, as sequelas de lesões linfáticas traumáticas e também a laqueação de grandes vasos venosos por feridas traduzem-se pela seguinte sintomatologia:

Peso nos membros inferiores;
Dor e edema;
Alterações tróficas (em estado adiantado) como, por exemplo, alterações da coloração cutânea e subcutânea, úlceras e crises de celulolinfangite.

A avaliação é feita pela clínica e pelos exames auxiliares. Conforme a evolução podem distinguir-se os seguintes graus:

a) Ligeiro — com sensação de peso e dor 0,05-0,10
b) Médio — Idem, com edema 0,11-0,20
c) Grave — idem, com úlceras ou outras alterações tróficas 0,21-0,30

2.3 — Lesões mistas:

Nas lesões arteriovenosas o cálculo da incapacidade deve tomar por base o da componente arterial, ao qual se adiciona o da venosa em termos de capacidade restante;

A componente venosa oscila entre 0,05-0,15

2.4 — Lesões neurovasculares:

A incapacidade tem em conta a componente neurológica (v. Capítulo III — Neurologia), a componente vascular e, eventualmente, a óssea (v. Capítulo I — Aparelho Locomotor); todavia, a componente vascular nunca excederá 0,20

2.5 — Nas situações vasculares, quando operadas, avaliar-se-á a incapacidade pelo défice funcional pós-operatório tendo em vista as sequelas (v. números 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4).

3 — Doença hipertensiva

Instruções específicas. — Antes de classificar o doente nesta categoria, o médico deve estabelecer um nexo de causalidade entre o acidente ou a exposição ao factor de risco e a hipertensão arterial diagnosticada.

A doença vascular hipertensiva não existe ou não se desenvolve, necessariamente, quando um doente apresenta episódios esporádicos de hipertensão ou, melhor, de aumento da tensão arterial; estes episódios estão associados, frequentemente, ao aumento da frequência cardíaca, com algum estímulo mais ou menos óbvio da natureza emocional, ambiental ou ainda com sinais ou sintomas de hiperactividade.

A doença hipertensiva vascular existe quando os valores tensionais são superiores a 140/90 mm de mercúrio.

Quando num doente hipertensivo a tensão arterial é inferior a 140/90 mm de mercúrio por o doente estar medicado, este facto não exclui o doente desta classificação.

Assim, as queixas, os sinais e os valores da tensão arterial permitem distinguir quatro graus de gravidade (incapacidade).

3.1 — Graus de doença hipertensiva:

Independentemente das incapacidades preconizadas nos pontos 3.1.1 a 3.1.4, quando existe sintomatologia ou outra incapacidade sistémica, a mesma deve ser valorizada de acordo com os capítulos específicos e com o princípio da capacidade restante.

3.1.1 — Grau I 0,01-0,05

Um doente pertence a este grau quando os valores tensionais diastólicos são repetidamente superiores a 100 mm de mercúrio e o exame médico não apresenta qualquer dos seguintes dados:

a) Alterações das análises de urina e testes da função renal;
b) História de doença vascular cerebral hipertensiva;
c) Evidência de hipertrofia ventricular esquerda;
d) Anomalias hipertensivas dos fundos oculares (exceptuando estreitamento mínimo das arteríolas);

3.1.2 — Grau II 0,06-0,15

Um doente pertence a este grau quando os valores das pressões diastólicas medidas são repetidas vezes superiores a 100 mm de mercúrio e o exame médico apresenta qualquer dos seguintes dados:

a) Proteinúria e alterações do sedimento urinário, mas sem insuficiência renal;
b) História de alterações hipertensivas cerebrais, sem alterações residuais remanescentes;
c) Evidência de hipertrofia ventricular esquerda;
d) Alterações hipertensivas definidas na fundoscopia — arteríolas estreitas com ou sem exsudados ou hemorragias;

3.1.3 — Grau III 0,16-0,30

Um doente pertence a este grau quando os valores das pressões diastólicas medidas são repetidas vezes superiores a 100 mm de mercúrio e o exame médico apresenta dois dos seguintes dados:

a) Proteinuria e outras alterações no sedimento urinário, mas sem lesão renal (função renal normal);

b) Sequelas cérebrovasculares hipertensivas com alterações neurológicas residuais permanentes;

c) Hipertrofia ventricular esquerda, sem insuficiência cardíaca congestiva;

d) Retinopatia hipertensiva com ou sem hemorragias ou exsudados;

3.1.4 — Grau IV 0,31-0,45

Um doente pertence a este grau quando os valores das pressões diastólicas são consistentemente acima dos 100 mm de mercúrio e o exame médico apresenta dois dos seguintes dados:

a) Insuficiência renal;

b) Doença cérebrovascular hipertensiva com resíduos neurológicos permanentes;

c) Hipertrofia ventricular esquerda, com ou sem insuficiência cardíaca congestiva;

d) Retinopatia hipertensiva.

CAPÍTULO VII

Pneumologia

Considerações prévias. — Deve ser considerada como doença profissional respiratória toda a alteração permanente de saúde do indivíduo que resulte da inalação de poeiras, gases, vapores, fumos e aerossóis ou ainda que resulte de exposição a radiações ionizantes e outros agentes físicos, em que se estabeleça uma relação causal com o posto de trabalho ocupado.

A lista de doenças profissionais e dos seus agentes causais deve passar a ter, além dos tempos mínimos de exposição, os limites máximos admissíveis a partir dos quais as concentrações são consideradas lesivas e causa de doença profissional.

A maior parte das doenças de origem inalatória são situações passíveis de evolução clínica, mesmo após evicção do agente causal, pelo que o grau de incapacidade atribuído deve ser passível de actualização periódica.

Instruções específicas:

A) Défice funcional ou estrutural. — A incapacidade clínico-funcional traduz a situação clínica resultante do défice funcional ou estrutural que persiste após terapêutica apropriada, sem melhoria previsível. Pode ou não ser estável no momento da avaliação. A determinação do grau de incapacidade deve fundamentar-se no parecer de pneumologista, quando conjugado com as exigências do posto de trabalho.

A determinação da incapacidade clínico-funcional requer previamente a caracterização da doença profissional ou do acidente de trabalho, tão segura quanto possível, tendo em atenção que dos procedimentos diagnósticos não deve resultar prejuízo clínico previsível para o doente.

A) 1 — Factores correctores de incapacidade. — No diagnóstico é ponto essencial uma história clínica e profissional pormenorizada, contemplando uma anamnese exaustiva e cronológica das exposições no ambiente de trabalho (concentrações dos agentes causais), uma análise do posto de trabalho e dos processos produtivos e uma listagem dos produtos finais e intermediários da produção para identificar riscos acessórios. Devem também ser valorizados os elementos semiológicos que podem contribuir para corrigir os graus de incapacidade previstos na alínea *E*) :grau de dispneia, existência de cianose, hipocratismo digital, evidência de *cor pulmonale*, deformações físicas, alterações estéticas (a avaliar por «Dismorfias»), etc.

Deve fazer-se uma história dos hábitos tabágicos, incluindo tipo de tabaco, número de cigarros/dia, número de anos de fumador e número de anos de cessação do tabagismo, para tentar distinguir a quota-parte da IPP de origem não profissional.

Outros dados como a tosse, a expectoração e a pieira devem ser caracterizados, bem como a frequência e duração dos episódios. Igualmente é determinante caracterizar a existência ou não de relação dessas queixas com o desempenho das actividades profissionais, bem como o tempo decorrido entre o início da actividade num determinado posto de trabalho e o início das queixas, no sentido de corrigir o grau inicial de incapacidade a atribuir.

A dispneia, sendo, por definição, uma sensação subjectiva, é de difícil caracterização. Há no entanto, alguns elementos clínicos que devem ser valorizados e que são indicadores razoáveis do grau de dispneia. Como critério de definição dos graus de dispneia podemos usar os seguintes:

Grau 0 — Sem dispneia a não ser no exercício físico violento;
Grau 1 — Ligeira — dispneia objectivável por taquipneia na marcha acelerada em plano ou numa subida ligeira;
Grau 2 — Moderada — o doente é obrigado, pela dispneia (objectivável por taquipneia), a caminhar, em plano, mais lentamente do que as pessoas da mesma idade;
Grau 3 — Grave — a dispneia obriga à suspensão da marcha após andar, em plano, 90 m a 100 m;
Grau 4 — Muito grave — actos simples como vestir e despir implicam dispneia; incapacidade de sair de casa por causa da dispneia.

Estes graus de dispneia são mais um elemento de correcção do grau da incapacidade a atribuir na zona de incapacidade respectiva que consta na Tabela, na alínea *E)*.

A avaliação radiológica baseia-se na interpretação da radiografia do tórax convencional. Na valorização da evolução radiográfica, sempre que aplicável, deve usar-se a classificação ILO (UICC). A tomografia computadorizada é uma técnica útil na caracterização da extensão da doença pleuro-pulmonar e mediastínica. As alterações radiográficas, por si, podem justificar um grau de invalidez de 0,05 a 0,15. Se não houver lugar a IPP pelos graus de incapacidade previstos na alínea *E)*, a IPP tende para o valor menor.

Os elementos histopatológicos valorizam o diagnóstico. A ausência destes, se por razões de ordem clínica, não deve prejudicar a caracterização de doença profissional desde que os restantes elementos de diagnóstico permitam uma conclusão segura.

O estudo funcional respiratório é um elemento essencial na avaliação da função respiratória destes doentes e na determinação da incapacidade funcional, conforme alínea *E)*. O somatório dos factores correctores faz que o valor da IPP tenda para o maior valor da zona de variação da respectiva incapacidade (grau).

Deste estudo devem constar a determinação da capacidade vital forçada, o volume expiratório máximo no 1.° segundo, o volume residual e a gasimetria arterial. Se a situação clínica o justificar, devem ser efectuadas determinações da distensibilidade pulmonar, das vias aéreas, transferência, alvéolo-capilar do *CO*, provas de esforço e provas de provocação inalatória, específicas e inespecíficas (hiper-reactividade brônquica).

Se o estudo funcional respiratório é normal em repouso ou sempre que for julgado clinicamente adequado, pode haver lugar à realização de provas de esforço, as quais, pela determinação da PaO_2 no sangue arterial antes e durante o esforço, podem determinar a existência de incapacidade funcional, por tornarem patente uma insuficiência respiratória latente. O grau de incapacidade a atribuir é ponderado de acordo com os valores da PaO_2 atingida e o grau de esforço efectuado.

A prova de esforço é realizada com cargas sucessivas de 30 W, 60 W e 90 W (ciclo ergómetro ou tapete rolante) e considera-se como positiva a queda da PaO_2 de 10 mmHg.

A caracterização da situação clínica deve ser completada com outros exames complementares, sempre que justificável e possível, por forma a quantificar-se correctamente a incapacidade clínico-funcional do doente.

De facto, se o estudo da função respiratória é uma forma objectiva de avaliar o grau de incapacidade, não é menos verdadeiro que nem sempre existe uma correlação exacta entre as alterações funcionais existentes no momento da determinação e outros elementos clínicos igualmente importantes.

Pode mesmo haver lugar à atribuição de incapacidade na ausência de alterações da função respiratória, como seja o mínimo a atribuir na simples alteração radiográfica.

Quando as alterações funcionais respiratórias predominarem, a IPP a atribuir é apenas dada por estas. Se além do predomínio das alterações funcionais ocorrerem imagens radiográficas de lesões extensas, estas têm uma IPP entre 0,05 e 0,15, que se adiciona, segundo o princípio da capacidade restante, à incapacidade funcional, cuja soma nunca ultrapassa o limite máximo do respectivo grau da incapacidade respiratória previsto na alínea *E*). Igualmente as sequelas operatórias ou traumáticas resultantes de tratamento de doença profissional ou acidente de trabalho, mesmo com uma repercussão funcional mínima, implicam a atribuição de incapacidade clínica funcional por causarem sempre diminuição da reserva respiratória [mínimo do grau I da alínea *E)*].

B) Algumas situações incapacitantes não exclusivamente relacionadas com a diminuição da função respiratória são de ter em conta com outras variáveis médicas na correcção do grau de incapacidade, conforme os graus da alínea *E)*, no sentido de a IPP tender para o máximo previsto no respectivo grau.

1 — Asma

Os doentes portadores de asma profissional (situação clínica resultante da sensibilização no local de trabalho a substâncias implicadas ou resultantes dos processos de produção) são passíveis de atribuição de incapacidade de acordo com as normas adiante estabelecidas.

Nesta situação a componente clínica é valorizada pela demonstração da queda do VEMS após exposição ao ambiente de trabalho, quer seja possível detectar uma reacção imediata quer tardia. A utilização de debitómetros (*peak flow meter*) no local de trabalho, com registo dos valores durante o dia de trabalho, os fins-de-semana e os períodos de férias, facilita este diagnóstico.

As provas de provocação inalatória inespecíficas são valorizáveis quando, sendo previamente negativas, se tornam positivas algum tempo após o início da actividade laboral.

O diagnóstico de asma profissional recomenda o afastamento do trabalhador da área da laboração com os poluentes incriminados e seus intermediários de produção.

Se o afastamento leva à ausência de queixas clínicas e a um restabelecimento da função respiratória nasal, deve proceder-se à reconversão profissional ou à recolocação selectiva, não havendo neste caso, lugar à atribuição de incapacidade.

O grau de incapacidade é um dos previstos na alínea *E)*, corrigido pela persistência de hiper-reactividade brônquica, pelo número de crises de broncoespasmo, devidamente documentadas, necessitando de assistência em serviços de urgência ou de medicina do trabalho, bem como pela existência ou não de sintomatologia entre as crises, apesar de uma terapêutica optimizada. A avaliação funcional é efectuada após afastamento do local de trabalho.

2 — Doenças inalatórias por poeiras orgânicas (alveolites alérgicas extrínsecas/pneumonias de hipersensibilidade)

O grau de incapacidade é o previsto na alínea *E)*, corrigido pelos factores seguintes:

Na atribuição do grau de incapacidade há que ter em consideração que estes doentes, para além da incapacidade clínico-funcional que da doença tenha resultado, devem ser afastados do posto de trabalho que lhe deu origem pelo risco de novas agudizações da doença, com progressão da mesma;

Deve ser tido em conta que se trata de doença que, em regra, tem um carácter crónico, podendo ter uma progressão insidiosa mesmo após o afastamento, pelo que deve ser feita a avaliação periódica, mesmo ao deixar de ser trabalhador activo;

Tal como na asma, existe o risco de sensibilização posterior a agentes inalados e deve valorizar-se a persistência de uma hiper-reactividade brônquica após o afastamento, para efeito de reavaliação.

3 — Doenças inalatórias por poeiras ou fibras minerais (pneumoconioses)

O grau de IPP a atribuir é o previsto na alínea *E)*. Na atribuição de um grau de incapacidade há que ter em consideração que o diagnóstico de doença deste grupo deve acarretar a proibição de ocupar um posto de trabalho onde exista o agente causal, com a consequente recolocação selectiva.

Em casos especiais, quando a concentração do agente causal não ultrapassar o máximo admissível e quando o trabalhador atingido for adulto jovem, desde que a doença tenha uma expressão clínica ligeira ainda não incapacitante, pode ser recomendada uma proibição relativa desde que o trabalhador use, com permanência, o equipamento de protecção individual adequado e seja sujeito, periodicamente, a vigilância médica.

Deve ter-se em conta, para correcção dos graus de IPP, o risco acrescido de doenças infecciosas (nomeadamente tuberculose) e de cancro do pulmão ou da pleura, supervenientes a algumas pneumoconioses.

4 — Parede torácica e diafragma

A correcção do grau de incapacidade baseia-se na existência ou não de dor, de dificuldade respiratória, de dificuldade na execução de tarefas laborais (directamente relacionada com a lesão da parede) e no grau de alterações da função respiratória. Esta incapacidade está contemplada no capítulo do tórax e Capítulo II — Dismorfias, n.º 2.

Destas alterações clínicas resulta um prejuízo que deve ser somado ao eventual prejuízo funcional. Este, se coexistir, é atribuído de acordo com os graus previstos na alínea *E)*. Quando houver lugar à soma de IPP parciais, esta faz-se segundo o princípio da capacidade restante.

5 — Doenças da pleura (doença profissional ou acidente de trabalho)

Podem dar lugar a reparação se delas resultarem paquipleurite, espessamento ou calcificação pleural.

Esta reparação deve basear-se na eventual incapacidade funcional respiratória e no prognóstico. Nos casos em que não haja alteração da função respiratória, a IPP a atribuir por critérios radiográficos tende para o valor menor.

No caso de pneumotórax, se não há sequelas funcionais ou radiológicas, não há lugar a reparação, ou seja, à atribuição de IPP diferente de 0.

6 — Estenoses da traqueia

As estenoses traqueiais traumáticas ou pós-traqueostomia dão um grau de incapacidade conforme Capítulo IV — Otorrinolaringologia, n.º 5.

7 — Miscelânia (situações a caracterizar no respectivo capítulo da tabela)

Há um conjunto de doenças respiratórias capazes de reforçar a incapacidade, pela sua repercussão sistémica, para além do eventual défice respiratório que causam.

É o caso das neoplasias malignas do pulmão, doenças infecciosas crónicas, vasculites, supurações broncopulmonares crónicas graves, etc., que podem corrigir o grau de incapacidade a atribuir pela alínea *E)*, ou seja, orientar o sentido na zona de variação dos coeficientes do respectivo grau.

C) Situações incapacitantes de origem não profissional (incapacidades a atribuir pelos Serviço de Verificação de Incapacidade Permanente e outros da segurança social). — Existem situações clínicas que, não sendo doenças profissionais, são incapacitantes para todas ou algumas profissões.

É o caso da síndrome de apneia do sono, que pode ser causa de invalidez pela sonolência diurna e perturbações da função cognitiva, particularmente em determinados grupos laborais (motoristas, pessoal de voo, operadores de máquinas, etc.).

Acresce que a síndrome pode induzir alterações funcionais condicionantes de invalidez:grave hipoxemia, hipertensão pulmonar, cor pulmonale.

É também o caso das bolhas de enfisema, que devem ser consideradas situações invalidantes dentro de determinados grupos profissionais (mergulhadores, pessoal de voo, músicos de instrumentos de sopro, etc.) ou situações em que a actividade profissional se desenvolva em locais afastados dos serviços médicos de urgência.

D) Estudo da função respiratória. — No estudo da função respiratória, para atribuição de um grau de incapacidade devem ser ponderados entre si todos os dados do estudo funcional respiratório.

Isoladamente só as alterações da gasimetria arterial implicam incapacidade, se baseadas em duas determinações com intervalo mínimo de duas semanas.

E) Graus de incapacidade clínico-funcional. — Na atribuição da incapacidade clínico-funcional consideram-se quatro graus, que vão discriminados a seguir. Para cada grupo foram atribuídos limites superiores e inferiores de incapacidade.

Em cada caso o índice a atribuir deve estar contido nos limites de determinado grau e baseia-se na gravidade do défice funcional respiratório, conjugado com a importância das outras variáveis médicas. Ressalvam-se as situações referidas na alínea *B)*, em que outras variáveis médicas podem corrigir os valores atribuídos pelas alterações da função respiratória e ser reparadas por valor do grau seguinte, quando for devidamente justificado.

Os chamados «factores correctores», difíceis de quantificar, servem para corrigir os valores base atribuídos como grau de incapacidade clínico-funcional, conforme escala que se segue, no sentido do mínimo ou do máximo da zona de variação do respectivo grau.

Portanto, a ausência ou insignificância destas variáveis médicas inclinam a IPP a atribuir para o valor menor dos limites do grau a atribuir e a predominância das mesmas variáveis inclinam no sentido do limite maior do respectivo grau.

Quando, por excepção, alguma das variáveis médicas, só por si, determinar a atribuição de IPP parcial, esta somar-se-á à IPP base atribuída por incapacidade clínico-funcional. Esta soma faz-se sempre segundo o princípio da capacidade restante.

Em qualquer dos casos, de soma ou de correcção, o valor final nunca ultrapassa o limite máximo previsto para o respectivo grau de incapacidade clínico-funcional, salvo o caso das situações referidas na alínea *B*), quando for devidamente justificado.

Tabela de incapacidades (a corrigir por outras variáveis médicas na zona de variação dos coeficientes de cada grau)

Grau I — Função respiratória:

Capacidade vital forçada (CVF) >-80%;

Volume expiratório máximo no 1.° segundo (VEMS) >-80%;

Débitos expiratórios máximos (DEM):

DEM 50 > 60 % < 80%;

DEM 25-75 > 60 % < 80%;

Distensibilidade pulmonar (compliance estática) ≥ 70%;

Difusão do $CO \geq 70\%$; $PaO_2 \geq 75$ mm*Hg;*

$PaCO_2 \leq 45$ mm*Hg;*

Hiper-reactividade brônquica positiva (IPP resultante da conjugação dos diversos factores) 0,05-0,15
Outras variáveis médicas ou factores correctores (para corrigir o valor base de IPP por incapacidade clínico--funcional):
Asma brônquica: existência de crises comprovadas obrigando ao recurso a serviço de urgência (superior a três por ano). Persistência de sinais e sintomas apesar do afastamento;
Alterações radiográficas de doença profissional sem repercussão funcional;
Existência de dor que objectivamente limita os movimentos respiratórios ou a actividade profissional sem repercussão funcional;
Estenoses da traqueia, traumáticas ou pós-traqueostomia, com repercussão funcional ligeira;
Lobectomia (língula e lobo médio) mesmo se não houver repercussão funcional.

Grau II — Função respiratória:

Capacidade vital forçada (CVF) > 60 % < 79%;
Volume expiratório máximo no 1.° segundo (VEMS) > 60 % < 79%;
Distensibilidade pulmonar (*compliance* estática) > 60% < 69%;
Difusão do *CO* > 60% < 69%;
Pa$O_2 \geq 75$ mm*Hg;*
Pa$CO_2 \leq 45$ mm*Hg;*
Hiper-reactividade brônquica positiva (IPP resultante da conjugação dos diversos factores) 0,16-0,30
Outras variáveis médicas ou factores correctores (para corrigir o valor base de IPP por incapacidade clínico--funcional):
Asma brônquica: necessitando, mesmo após o afastamento, de terapêutica broncodilatadora e anti-inflamatória local permanente ou por períodos prolongados de tempo;
Estenoses da traqueia traumáticas ou pós-traqueostomia com *cornage* ou estudos com valores de função respiratória que estejam dentro dos referidos para este grau ou para o grau I;
Lobectomia (excepto lobo médio ou língula) ainda que os valores da função respiratória sejam superiores a este grau.

Grau III — Função respiratória:

Capacidade vital forçada (CVF) < 59% > 50%;
Volume expiratório máximo no 1.° segundo (VEMS) <59%>41%;
Distensibilidade pulmonar (*compliance*) < 59% > 50%;
Difusão do *CO* < 59% > 50%;
PaO_2 < 75 mm*Hg* > 65 mm*Hg;*
Pa$CO_2 \leq 45$ mm*Hg;*
Prova de esforço positiva a 90 W: 30%-34 % ou 0,30-0,34
Prova de esforço positiva a 60 W: 35%-44 % ou 0,35-0,44
Prova de esforço positiva a 30 W: 45%-60 % ou 0,45-0,60
IPP a atribuir pela conjugação dos diversos factores 0,31-0,60
Outras variáveis médicas ou factores correctores (para corrigir o valor base de IPP por incapacidade clínico--funcional):
Asma brônquica: necessitando de corticoterapia sistemática prolongada (corticodependente), independentemente da função respiratória;
Estenoses da traqueia traumáticas ou pós-traqueostomia com *cornage* ou estridor com limitação das actividades do doente;
Pneumectomia, quaisquer que sejam os valores da função respiratória.

Grau IV — Função respiratória:

Capacidade vital forçada (CVF) ≤ 49%;
Volume expiratório máximo no 1.° segundo (VEMS) ≤ 40%;
Distensibilidade pulmonar (*compliance*) ≤ 49%;
Difusão do *CO* ≤ 49%;
PaO_2 < 64 mm*Hg;*
PaCO_2 > 45 mmHg;
IPP a atribuir pela conjugação dos diversos factores 0,61-0,95

Outras variáveis médicas ou factores correctores (para corrigir o valor base de IPP a atribuir por incapacidade clínico-funcional):
Estenoses traumáticas da traqueia traumática ou pós-traqueostomia, necessitando de cânula permanente;
Existência de *cor pulmonale*, se não permite mais do que vida de relação dá incapacidade de 100%.
Se a incapacidade respiratória for decisiva para o desempenho do posto de trabalho, a IPP é corrigida pelo factor 1,5 no caso de o trabalhador ter mais de 45 anos de idade e se não for reconvertível profissionalmente. A incapacidade não pode, em nenhum caso, ultrapassar os 95%, excepto no grau IV com *cor pulmonale*.

CAPÍTULO VIII
Nefrologia/urologia

Instruções específicas. — As doenças ou lesões podem atingir as funções parenquimatosas renais e das vias urinárias. A definição do grau de incapacidade devido a lesão das funções parenquimatosas renais deve basear-se na avaliação do filtrado glomerular pela *clearance* da creatinina (ou qualquer outro método mais fiável que venha ser introduzido na prática clínica para o mesmo efeito).
Seja qual for o grau de deterioração da função renal existente à altura da atribuição da incapacidade, o doente deve ser sempre reavaliado a intervalos máximos de dois anos, nomeadamente no caso dos transplantados renais.

1 — Rim

1.1 — Na insuficiência renal crónica, que implica hemodiálise regular em fase avançada, a avaliação desta deve ser feita de dois em dois anos, através do filtrado glomerular:
a) 60ml/m a 80ml/m ..... Até 0,10
b) 30ml/m a 59ml/m 0,11-0,30
c) 10ml/m a 29ml/m 0,31-0,40
d) Inferior a 10ml/m 0,41-0,60
e) Sob hemodiálise 0,61-0,70

1.2 — Transplantação renal. — Os doentes transplantados devem ser avaliados de dois em dois anos de acordo com o quadro clínico (filtrado glomerular, tensão arterial, etc.), no centro responsável pelo tratamento e seguimento dos transplantados, para apreciação da evolução e assim melhor precisar a incapacidade.

1.3 — Sequelas de traumatismo renal:
a) Dores residuais (Murphy positivo) 0,01-0,05
b) Cicatrizes viciosas sem alteração da função (v. Capítulo II — Dismorfias).
c) Insuficiência renal de politraumatizados (v. «Filtrado glomerular», n.º 1.1).
d) Anuria transfusional irreversível (v. «Filtrado glomerular», n.º 1.1).
e) Litíase pós-traumática (v. n.º 2.2).
f) Infecção urinária com insuficiência renal (v. «Filtrado glomerular», n.º 1.1).
g) Hipertensão arterial secundária a traumatismo renal (v. Capítulo VI — Angiocardiologia, n.º 3.1).

1.4 — Nefrectomia:
1.4.1 — No rim restante:
a) Sem insuficiência renal significativa 0,01-0,05
b) Com insuficiência renal (v. «Filtrado glomerular», n.º 1.1).

1.5 — Sequelas da região lombar:
a) Sequelas de lombotomia — dores residuais, alterações da sensibilidade (v. Capítulo II — — Dismorfias, n.º 1.4.7).
b) Eventração lombar (traumática ou pós-operatória) 0,20-0,30
c) Cicatrizes viciosas (v. Capítulo II — Dismorfias, n.º 1.4.1).

2 — Bacinete e ureter

2.1 — Hidronefrose:
2.1.1 — Bem tolerada:
a) Unilateral 0,01-0,05
b) Bilateral 0,06-0,10

2.1.2 — Complicada de insuficiência renal (v. «Filtrado glomerular», n.º 1.1).

2.2 — Litíase:

2.2.1 — Com infecção ou com sequelas de tratamento cirúrgico:

a) Unilateral 0,10-0,20

b) Bilateral 0,21-0,30

2.2.2 — Complicada de insuficiência renal (v. «Filtrado glomerular», n.º 1.1).

2.3 — Sequelas traumáticas ou cirúrgicas do ureter:

a) Nefro ou ureterostomia cutânea definitiva unilateral 0,31-0,60

b) Idem, bilateral ou sobre rim único 0,46-0,60

c) Derivação urétero-intestinal 0,46-0,60

d) Com reimplantação vesical eficaz 0,20-0,30

e) Ureteroplastia com segmento ileal 0,30-0,45

3 — Bexiga

O coeficiente a fixar é função de lesões vesicais intrínsecas ou extrínsecas. Estas podem ser da bacia, dos órgãos pélvicos, da coluna lombo-sagrada ou da espinal-medula.

As lesões da bexiga podem ter repercussão sobre o sector superior do aparelho urinário e sobre a esfera sexual.

3.1 — Lesões orgânicas pouco incapacitantes simples:

a) Alteração da capacidade vesical, evidenciável por: polaquiuria, disúria e moderada redução da capacidade vesical objectivada por exames complementares 0,01-0,05

b) Lesões orgânicas da bexiga, tais como telangiectasias vesicais, sem complicações ... 0,06-0,08

c) Idem, complicadas com eritrocitúria, piúria e cristalúria 0,09-0,10

3.2 — Lesões orgânicas ou funcionais pouco incapacitantes, requerendo tratamento continuado ou periódico:

a) Infecção crónica ou de repetição (cistites) 0,05-0,08

b) Cistite intersticial, documentada com exames complementares de diagnóstico 0,09-0,15

3.3 — Alteração significativa da capacidade vesical por espasticidade ou retracção vesical, necessitando de aparelho colector ou de correcção cirúrgica 0,16-0,25

3.4 — Alteração da capacidade vesical com retenção crónica de urina exigindo algaliação permanente ou derivação cirúrgica:

a) Sem repercussão sobre o sector superior do aparelho urinário 0,30-0,45

b) Com infecções de repetição e repercussão no sector superior do aparelho urinário (pielonefrites) 0,46-0,60

c) Entero ou colocistoplastia de aumento da capacidade vesical 0,25-0,40

d) Idem, com complicações infecciosas 0,36-0,50

3.5 — Fístulas vesicais, não curáveis por tratamento médico ou cirúrgico:

a) Vesico-púbica 0,25-0,35

b) Vesico-intestinal 0,50-0,60

c) Vesico-rectal 0,55-0,65

d) Vesico-vaginal 0,40-0,50

e) Idem, com graves fenómenos infiltrativos 0,51-0,70

3.6 — Tumor vesical (de acordo com sequelas operatórias) (v. do n.º 3.1 ao n.º 3.5).

3.7 — Tumor vesical maligno, infiltrante ou com metástases generalizadas (v. Capítulo XVI — Oncologia).

4 — Uretra

Na avaliação das sequelas das lesões uretrais deve atender-se:

À sintomatologia: disúria, jacto enfraquecido, retenção urinária, incontinência urinária ou outras equivalentes;

Aos dados objectivos colhidos na exploração clínica, tais como: estenose, fístulas ou outras alterações cicatriciais e ainda aos recolhidos na observação instrumental, como uretroscopia, uretrografia retrógrada e miccional, fluxometria, etc.

Às repercussões sobre a bexiga, sector superior do aparelho urinário, bacia e seu conteúdo e ainda no aparelho reprodutor.

4.1 — Lesões uretrais não complicadas, exigindo apenas terapêutica intermitente 0,05-0,10
4.2 — Sequelas de lesões menores não compensáveis ou não curáveis por tratamento médico ou cirúrgico 0,11-0,20
4.3 — Sequelas de lesões maiores que alteram a permeabilidade da uretra 0,10-0,20
4.4 — Destruição parcial da uretra anterior 0,20-0,30
4.5 — Idem, uretra posterior 0,31-0,40
4.6 — Sequela operatória de uretroplastia perineal definitiva por destruição da uretra anterior 0,30-0,50

CAPÍTULO IX

Gastrenterologia

Aparelho digestivo

Preâmbulo. — Considera-se neste capítulo que o eixo ou tubo digestivo se inicia no esófago e termina no ânus. Não se considera a boca, apesar de ser o local da primeira fase da digestão (salivar), porquanto esta é tratada na estomatologia. Também não se considera neste capítulo a faringe, por ser abordada na otorrinolaringologia. Considera-se incluso neste capítulo, conforme esquema clássico de sistematização, os chamados «anexos», ou seja, o conjunto de funções exócrinas e endócrinas do sistema hepatobiliar e pancreático, excluindo deste a diabetes.

Assim, as funções do tubo digestivo e anexos são complexas mas redutíveis às seguintes:

Funções de transporte;
Funções de secreção e digestão (ácido, muco, etc.);
Funções de secreção das glândulas anexas (árvore biliar e pancreática);
Funções de absorção;
Funções de armazenamento;
Funções de excreção.

Como corolário, qualquer lesão ou perda tecidual do tubo digestivo pode produzir alterações de uma das funções ou do seu conjunto, traduzindo-se ou não em limitações organofuncionais mais ou menos importantes.

Instruções específicas:

1 — Completa-se o exame clínico com os exames complementares de diagnóstico aconselháveis e disponíveis, no tempo, para cada situação clínica, num estudo que deve ser exaustivo e completo.

2 — Devem ser hierarquizadas as lesões encontradas tendo em vista um modelo homogéneo que integre os diversos componentes, a fim de serem ultrapassadas as dificuldades de sistematização.

3 — O modelo deve integrar os seguintes componentes:

a) Sintomas e sinais característicos de doença do órgão ou sistema em causa;
b) Alterações anatómicas subjacentes ou consequente ao acidente ou à intervenção cirúrgica (sequelas cirúrgicas ou défices funcionais);
c) As perdas maiores ou menores do volume tecidual resultante do acidente ou da intervenção cirúrgica;
d) Os dados dos exames complementares de diagnóstico:laboratoriais (invasivos ou não invasivos) ;
e) A existência ou não de perda ponderal e sua avaliação por tabelas aceites pela maioria dos autores;
f) A necessidade de restrições dietéticas ou de uso de fármacos para controlar sintomas ou deficiências nutricionais ou para controlar ou compensar défices funcionais (nomeadamente no pós-operatório imediato ou tardio).

Conjugando estes componentes do modelo homogéneo, é possível distinguir graus de gravidade, atribuindo a cada um deles uma incapacidade parcial permanente em termos relativos.

Assim, distinguem-se quatro graus de gravidade:

Grau I 0,00-0,10

a) Sintomatologia escassa ou descontínua do órgão ou do sistema atingido;
b) Ausência ou pequena perda tecidual que não ocasione sequelas cirúrgicas com disfunção relevante;
c) Conservação do peso normal, sem restrições dietéticas e sem necessidade de correcção ou de compensação pelos fármacos de forma continuada.

Grau II 0,11-0,30

a) Sintomatologia relevante e mais ou menos persistente do défice do órgão ou sistema;
b) Perda tecidual ou sequelas anátomo-cirúrgicas que se traduzem por disfunção e que carecem de cuidados dietéticos ou de correcção ou de compensação pelos fármacos, de forma continuada;
c) Perda de peso até 20%;
d) Exames auxiliares de diagnóstico com alterações detectáveis.

Grau III 0,31-0,50

a) Sinais e sintomas marcados, contínuos e que traduzem disfunção permanente;
b) Perdas anatómicas moderadas que determinam disfunção (sequelas cirúrgicas que se traduzem por diminuição do volume ou superfície do órgão ou por alterações da disposição anatómica de qualquer dos seus segmentos em relação ao normal);
c) Sintomas que traduzem disfunção acentuada, só controláveis ou compensáveis com fármacos e com carácter permanente;
d) Exigências dietéticas permanentes;
e) Perda ponderal entre 20% e 30%;
f) Exames auxiliares de diagnóstico que revelam alterações marcadas e dificilmente controláveis.

Grau IV 0,51-0,70

a) Sinais e sintomas permanentes que traduzem grave disfunção;
b) Perdas anatómicas extensas ou importantes que se traduzem por grave défice funcional (traumáticas ou cirúrgicas);
c) Sintomatologia dificilmente controlável ou compensável com fármacos;
d) Exigências dietéticas contínuas com marcada perturbação da vida de relação;
e) Perda ponderal superior a 30%;
f) Exames auxiliares de diagnóstico com alterações intensas, dificilmente controláveis e irreversíveis.

CAPÍTULO X
Psiquiatria

Instruções específicas. — As presentes instruções têm por objectivo proporcionar aos peritos médicos um quadro de referência e critérios de avaliação do défice funcional decorrente da perturbação mental resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional.

As incapacidades reflectem as sequelas da perturbação ou os défices funcionais para o desempenho do trabalho habitual.

Numa área como a da psiquiatria, onde coexistem quadros conceptuais, formulações diagnósticas e terminologias diversas, importa, naturalmente, acautelar a objectividade, o rigor e a clareza possíveis, a fim de reduzir o risco de arbitrariedades.

Neste sentido, a referência adoptada é a Classificação das Perturbações Mentais e Comportamentais (CID), da OMS, fixada no ordenamento jurídico interno, na versão que vigorar à data da observação pericial, o que não impede, todavia, a possibilidade de recurso ou de remissão para outros sistemas de classificação internacionalmente reconhecidos, como o *DSM — Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais,* da Associação Americana de Psiquiatria.

Os princípios aqui definidos constituem um quadro de referência privilegiado, embora com carácter indicativo, devendo ser utilizado com a indispensável prudência e tendo em conta que os valores máximos dos intervalos correspondem a situações clínicas limite.

À luz dos princípios gerais atrás delineados, a avaliação da incapacidade permanente que traduz o défice funcional resultante de perturbação mental com origem em acidente de trabalho ou em doença profissional, constitui uma tarefa delicada e não isenta de alguma subjectividade. E isto porque o conceito de normalidade, bastante vago e impreciso em psiquiatria, a natureza peculiar da perturbação mental, a interacção dinâmica entre a personalidade e o meio ambiente, a predisposição individual e os factores exógenos, constituem uma teia complexa e difícil de traduzir em termos de causalidade. Tal não significa, porém, que não devam ser utilizados, sistematicamente, os exames clínicos e complementares de diagnóstico tidos por necessários ao esclarecimento do nexo de causalidade.

Na ausência de uma distinção nítida entre saúde mental e perturbação mental, adjacentes ao conceito de normalidade, a avaliação de uma incapacidade permanente, em termos de compromisso fisiológico, psicológico ou

psicopatológico para o desempenho do trabalho habitual e, eventualmente, o compromisso no relacionamento social, deve atender-se, sobretudo, ao nível de adaptação individual anterior à ocorrência do acidente ou da doença.

É este o quadro de referência no qual se inserem os vários níveis de gravidade adiante enunciados, a maior ou menor regressão da personalidade do sujeito, a deterioração do seu comportamento, a diminuição da autonomia individual e, eventualmente, o grau de desajustamento social.

Reconhecendo-se, por um lado, a relatividade dos sistemas de classificação e dos coeficientes de desvalorização, e, por outro, as dificuldades que, na prática, se deparam ao médico quando solicitado a situar o resultado da sua avaliação pericial sobre uma escala convencional de gravidade, admite-se que, em certos casos, o perito possa atribuir o valor máximo de incapacidade previsto, desde que devidamente fundamentado à luz das regras gerais atrás referidas e dos resultados dos exames complementares de diagnóstico tidos por convenientes.

Na avaliação pericial, deve ainda ter-se em conta o conceito de consolidação, i.e., a altura em que, na sequência de um processo transitório de cuidados terapêuticos, a situação clínica (lesão ou défice funcional) se fixa e adquire um carácter permanente ou, pelo menos, duradouro, persistindo por um período de tempo indefinido.

A partir de então, a manutenção do tratamento, quando necessária, destina-se, sobretudo, a prevenir eventuais recidivas ou um possível agravamento da situação clínica de que resultou um certo grau de incapacidade permanente, os quais não devem, todavia, ser confundidos com possíveis flutuações em torno da linha de base.

A aplicação dos coeficientes de desvalorização representa apenas a derradeira etapa de um processo laborioso, que inclui a realização de um minucioso exame clínico e dos exames complementares considerados necessários, bem como a elaboração de um relatório exaustivo onde constem todos os elementos apurados e as conclusões periciais devidamente fundamentadas. Cabe aqui assinalar que a solicitação dos exames complementares deverá ser justificada por razões de ordem clínica, limitando-se àqueles que, à luz dos conhecimentos e experiência psiquiátrica, possam contribuir de forma reconhecidamente útil para uma correcta formulação diagnóstica ou confirmação de um quadro psicopatológico que se afigure significativamente incapacitante (p. ex., testes psicológicos).

I — Glossário das perturbações mentais mais frequentes no domínio da avaliação pericial do dano em direito do trabalho

Ainda que a referência adoptada tenha sido a CID-10, Classificação das Perturbações Mentais e Comportamentais (OMS, 1992), entendeu-se, por razões de ordem prática, apresentar aqui uma breve síntese das entidades nosológicas mais frequentes neste domínio da avaliação pericial, com indicação dos respectivos códigos.

1 — Perturbações da adaptação (F43.2). Reacção depressiva prolongada (F43.21)

A ocorrência dos sintomas deve verificar-se durante o mês subsequente à exposição a um factor de stresse psicossocial identificável, que não seja de natureza rara ou catastrófica. O indivíduo manifesta sintomas ou alterações do comportamento do tipo dos encontrados em qualquer das perturbações afectivas (F30-F39) (excepto delírios e alucinações), perturbações neuróticas, relacionadas com o stresse e somatoformes (F40-F48) ou perturbações da conduta (F91), sem que, todavia, preencham os critérios de uma destas perturbações. Os sintomas podem variar quer na forma, quer na gravidade.

Na reacção depressiva prolongada verifica-se um quadro depressivo moderado em resposta à exposição prolongada a uma situação geradora de stresse, cuja duração não exceda os dois anos. Se a duração for superior, o perito pode, ainda assim, considerar tratar-se da síndrome classicamente conhecida por neurose pós-traumática, que mantém a sua relevância médico-legal e cujo diagnóstico, a ser formulado, é enquadrável na perturbação neurótica não especificada (F48.9).

Recorde-se que a neurose pós-traumática caracteriza-se, sobretudo, por ansiedade, humor deprimido, desânimo, astenia, lentificação psicomotora e irritabilidade fácil. Trata-se de um quadro de natureza funcional que envolve um certo sofrimento, ampliado pelo sujeito através de uma focagem cognitiva desproporcionada, com considerável vivência emocional e colorido histero-depressivo, que não aparenta resultar de uma simulação de incapacidades, mas de uma personalidade prévia em que avultam os traços neuróticos.

2 — Perturbação de stresse pós-traumático (F43.1)

O sujeito deve ter estado exposto a um acontecimento ou situação (de curta ou longa duração) de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, susceptível de gerar reacções de stresse na esmagadora maioria das pessoas. Deve haver recordação ou «revivência» persistente do agente de stresse sob a forma flashbacks intrusivos, memórias vívidas, sonhos recorrentes ou experimentação de reacções de stresse quando exposto a circunstâncias semelhantes ou associadas ao agente de stresse. O indivíduo deve evidenciar um evitamento actual ou preferencial de circunstâncias semelhantes ou associadas ao agente de stresse, conduta esta inexistente antes da exposição ao

agente de stresse. Além disso, devem estar presentes sintomas integrantes de uma das seguintes condições: (1) incapacidade de recordar, total ou parcialmente, aspectos importantes do período de exposição ao agente de stresse; (2) sintomas persistentes de aumento da sensibilidade e do estado de alerta (ausentes antes da exposição ao agente de stresse), evidenciados por, pelo menos, dois dos seguintes: (*a*) dificuldade em adormecer ou em dormir; (*b*) irritabilidade ou acessos de raiva; (*c*) dificuldade de concentração; (*d*) hipervigilância; (*e*) resposta de susto exagerada. As condições atrás referidas devem ocorrer no decurso dos seis meses subsequentes ao acontecimento gerador de stresse ou no termo do período de stresse.

3 — Perturbações da personalidade e do comportamento devidas a doença, lesão ou disfunção cerebral (F07). Perturbação orgânica da personalidade (F07.0)

(1) A nosologia desta síndrome não se encontra claramente estabelecida, devendo existir sinais objectivos evidenciáveis através da observação física e neurológica e de exames complementares de diagnóstico, e ou história de doença, lesão ou disfunção cerebral; (2) Não existe turvação do campo da consciência ou défice significativo da memória; (3) Não existem elementos bastantes que permitam classificar as alterações da personalidade ou do comportamento na rubrica das alterações da personalidade e do comportamento adultas (F60-F69).

Além dos critérios gerais atrás definidos, para o diagnóstico de perturbação orgânica da personalidade (F07.0), devem estar presentes pelo menos três das seguintes condições durante um período de, pelo menos, seis meses: (1) Redução consistente da capacidade para manter actividades visando a concretização de objectivos, especialmente as que envolvem períodos de tempo relativamente prolongados e o adiamento de gratificações. (2) Uma ou mais das seguintes alterações emocionais: (*a*) labilidade emocional (expressão incontrolada, instável e flutuante das emoções); (*b*) euforia e jovialidade superficial e inapropriada face às circunstâncias; (*c*) irritabilidade e ou acessos de raiva e agressividade; (*d*) apatia. (3) Expressão desinibida de necessidades ou impulsos sem consideração das consequências ou das convenções sociais (o indivíduo pode envolver-se em actos dissociais como o roubo, ataques de natureza sexual, excessos alimentares ou negligência extrema pela higiene pessoal); (4) alterações cognitivas, tipicamente sob a forma de:(*a*) desconfiança excessiva e ideias paranóides; (*b*) preocupação excessiva com um único assunto, tais como religião ou a categorização rígida do comportamento das outras pessoas em termos de «certo» ou «errado». (5) Alteração marcada da forma e ritmo do discurso, caracterizada por circunstancialidade, sobre-inclusão, viscosidade e hipergrafia. (6) Alteração do comportamento sexual (por exemplo, hipossexualidade ou mudança na preferência sexual).

4 — Perturbações da personalidade e do comportamento devidas a doença, lesão ou disfunção cerebral (F07). Síndrome pós-concussional (F07.2)

Além dos critérios gerais definidos no ponto 3, deve existir uma história de traumatismo craniano com perda de consciência precedendo a eclosão dos sintomas por um período até quatro semanas. Devem ainda estar presentes pelo menos três das seguintes condições: (1) queixas de sensações incómodas e dores, tais como cefaleias, tonturas, mal-estar geral, fadiga excessiva ou intolerância ao ruído; (2) alterações emocionais, tais como irritabilidade, labilidade emocional ou um certo grau de depressão e ou ansiedade; (3) queixas de dificuldade de concentração ou de realização de tarefas mentais e problemas de memória, sem evidência objectiva (p. ex., testes psicológicos compatíveis com um marcado compromisso funcional); (4) insónia; (5) reduzida tolerância ao álcool; (6) preocupação com os sintomas atrás referidos e receio de dano cerebral permanente, sobrevalorização de ideias hipocondríacas e assunção do papel de doente.

II — Critérios de avaliação das incapacidades

Grau I — Perturbações funcionais ligeiras, com nula ou discreta diminuição do nível de eficiência pessoal ou profissional	0,01-0,05
Grau II — Perturbações funcionais moderadas, com ligeira a moderada diminuição do nível de eficiência pessoal ou profissional	0,06-0,15
Grau III — Perturbações funcionais importantes, com manifesta diminuição do nível de eficiência pessoal ou profissional	0,16-0,30
Grau IV — Perturbações funcionais importantes, com acentuada modificação dos padrões de actividade diária (*)	0,26-0,60
Grau V — Perturbações funcionais muito graves, envolvendo uma importante regressão da personalidade e profunda modificação dos padrões de comportamento (*)	0,61-0,95

(*) A fundamentação clínica destes graus de gravidade deve apoiar-se nos resultados dos exames complementares de diagnóstico tidos por convenientes (p. ex., testes psicológicos), nomeadamente, testes psicológicos e exames periciais.

CAPÍTULO XI

Dermatologia

Instruções específicas. — De entre a dermatologia patológica, merecem especial realce os eczemas alérgicos. Nestes casos, o afastamento de um doente do seu posto de trabalho pode determinar a sua cura clínica, ainda que possa manter uma reactividade latente, que se manifesta ao menor contacto com a substância causadora da sua dermatose.

Os valores que se seguem são de atribuir atendendo aos seguintes factores:

a) Extensão e gravidade das lesões;

b) Evolução clínica sob terapêutica;

c) Complicações e sequelas, com incapacidades adicionais.

1 — Eczemas

1.1 — Eczemas de contacto alérgico:

1.1.1 — Impedindo parcialmente o desempenho da actividade profissional 0,10-0,15

1.1.2 — Impedindo por completo o desempenho da actividade profissional 0,16-0,25

1.2 — Eczemas de contacto irritativos ou traumáticos:

1.2.1 — Eczemas curados 0,00

1.2.2 — Impedindo parcialmente o desempenho da actividade profissional (tendo em conta as características do posto de trabalho) 0,05-0,15

1.2.3 — Impedindo por completo o desempenho da actividade profissional 0,16-0,25

2 — Urticária de contacto

De acordo com as exigências e as características da actividade profissional e atendendo à evolução clínica 0,10-0,30

3 — Radiodermites agudas e crónicas

Conforme a extensão e o grau de impedimento para o desempenho do posto de trabalho 0,10-0,30

4 — Ulcerações cutâneas

4.1 — Ulceração por produtos químicos ou outros: Dependendo da localização e extensão da ulceração e das sequelas, com esta relacionada 0,01-0,10

4.2 — Ulcerações cutâneas crónicas pós-traumáticas dos membros inferiores, consoante a dificuldade da marcha 0,05-0,40

5 — Infecções, infestações, parasitoses

Dependendo das sequelas e capacidade funcional restante:

5.1 — Erisipela 0,00-0,15

5.2 — Tuberculose cutânea 0,00-0,15

5.3 — Dermatofitias 0,00-0,15

5.4 — Candidíases 0,00-0,15

5.5 — Estafilococcia 0,00-0,15

5.6 — Micoses profundas 0,05-0,30

5.7 — Viroses (quando tiverem tradução cutânea recidivante ou permanente) 0,00-0,15

6 — Discromias

Dependendo da extensão e gravidade 0,01-0,05

7 — Fístulas crónicas pós-traumáticas

Fístulas dérmicas pós-traumáticas 0,01-0,10

8 — Acne, foliculites

Dependendo da extensão e gravidade das lesões e da incapacidade para o exercício do posto de trabalho 0,00-0,10

9 — Neoplasias cutâneas

Nota. — Para as neoplasias, v. Capítulo XVI — Oncologia.

CAPÍTULO XII

Órgãos de reprodução

***A*) Aparelho genital feminino**

Introdução. — Neste capítulo são apenas abrangidos: vulva, vagina, útero, trompas-de-falópio e ovários.

As alterações endócrinas são consideradas no Capítulo XIV — Endocrinologia.

As alterações da função urinária causadas por lacerações da vulva e que atinjam o meato urinário são consideradas no Capítulo VII — Urologia.

Na atribuição de um coeficiente de desvalorização tem de se ter em linha de conta a contribuição do órgão para a função reprodutora e ou sexual, ponderando o passado obstétrico e ginecológico da mulher na idade fértil, quando as lesões ou as disfunções impedirem a reprodução ou a satisfação sexual, as incapacidades encontradas são multiplicadas pelo factor 1,5.

1 — *Vulva e vagina.* — Na vagina são de considerar as lacerações que causem alterações de sensibilidade com prejuízo ou dificuldade no coito e as estenoses que impeçam o coito ou o parto por via vaginal.

2 — *Útero.* — No útero há duas partes a valorizar: o colo e o corpo.

a) No colo há que considerar as lesões que originam:

a.1) Estenoses que prejudiquem ou impeçam a drenagem do fluxo menstrual;

a.2) Incompetências cérvico-ístmicas que necessitam de correcção cirúrgica para viabilizar uma gravidez;

a.3) Perdas parciais ou totais do colo;

b) O corpo do útero é fundamental para a reprodução. Como tal, há que atender que a sua perda origina esterilidade e que as cicatrizes do mesmo podem comprometer o futuro obstétrico da mulher.

b.1) As sinéquias uterinas resultantes de curetagem também são objecto de desvalorização, caso não exista possibilidade de tratamento.

3 — *Trompas-de-falópio.* — Nestas há que considerar as obstruções uni ou bilaterais e as salpingectomias uni ou bilaterais que tenham resultado de traumatismo.

4 — *Ovários.* — A ooforectomia bilateral origina, além da esterilidade, a menopausa precoce, que prejudica a curto e a longo prazo a vida da mulher.

A disfunção ovária, pode ter graves consequências: o hiperestrogenismo, resultante da anovulação, e aumento da incidência da patologia do endométrio.

5 — *Mamas.* — As lesões mamárias que originam deformidade ou alteração da superfície prejudicam estética e psiquicamente a mulher.

No coeficiente de desvalorização há ainda a considerar o factor do aleitamento, se a mulher se encontrar em idade fértil.

1 — Vulva e vagina

a) Deformidade da vulva e vagina, sem alterações do clítoris e que não requerem tratamento continuado, com relações sexuais possíveis e com possibilidade de parto vaginal	0,01-0,10
b) Lesões da vulva e vagina, interessando o clítoris, ainda com relações sexuais possíveis, mas com dificuldade para o parto vaginal, que requerem tratamento frequente ou continuado	0,11-0,15
c) Como na alínea anterior, mas não controláveis pelo tratamento, com relações sexuais impossíveis e parto vaginal impossível	0,16-0,35
d) Lesões himeniais, como sequela de acidente ou sevícia	0,05-0,10

2 — Útero

2.1 — Colo:

a) Estenose cervical ligeira a moderada, perda parcial do colo ou alterações do muco cervical (que não sejam factor de esterilidade secundária)	0,01-0,05

b) Incompetência cérvico-ístmica ou alterações do muco que causem infertilidade secundária 0,06-0,10
c) Estenoses que exijam dilatação periódica 0,11-0,15
d) As lesões das alíneas anteriores quando não forem controláveis por tratamento ou quando se traduzirem em estenoses completas ou perda total do colo 0,16-0,20
2.2 — Corpo:
Sinéquias uterinas 0,01-0,10
Cicatriz do corpo do útero que implique risco de rotura no decurso duma gravidez 0,11-0,20
Histerectomia com conservação dos ovários 0,15-0,25
Histerectomia com anexectomia bilateral 0,26-0,35
Prolapso uterino de origem traumática:
1) 1.º grau 0,02-0,08
2) 2.º grau 0,09-0,12
3) 3.º grau 0,13-0,20

3 — Trompas-de-falópio

a) Obstrução ou salpingectomia unilateral 0,01-0,05
b) Obstrução ou salpingectomia bilateral, com conservação da ovulação 0,06-0,15

4 — Ovários

a) Ooforectomia parcial ou unilateral, com conservação da ovulação 0,05-0,10
b) Perda da ovogénese ou Ooforectomia bilateral:
b.1) Pós idade fértil 0,01-0,04
b.2) Em idade fértil 0,11-0,25

5 — Mama

Cicatriz que deforme o mamilo e impeça a amamentação 0,01-0,10

Nota. — Para as restantes lesões mamárias, v. Capítulo II — Dismorfias.

B) Aparelho genital masculino

Condições prévias. — O aparelho genital masculino no seu sentido estrito deve ser considerado como constituído pelas partes seguintes:

Pénis;
Testículos;
Epidídimo;
Cordão espermático;
Vesículas seminais;
Bolsas escrotais.

No caso do homem, há que distinguir esterilidade e disfunção eréctil; enquanto a primeira é decisiva para a reprodução, a segunda é imprescindível no homem para a prática sexual, porquanto sem erecção não há coito integral.

Por isso, as incapacidades resultantes de lesões relacionadas com a reprodução ou de perturbações funcionais do aparelho genital relacionadas com a erecção que constam na tabela que se segue são corrigidas com a multiplicação pelo factor 1,5.

Quando às incapacidades do aparelho genital se associarem as do aparelho urinário, procede-se ao cálculo da incapacidade total seguindo o princípio da capacidade restante.

1 — Pénis

1.1 — Dificuldade na erecção, na ejaculação ou perturbações do orgasmo com função reprodutora conservada 0,05-0,15
1.2 — Erecção suficiente, com coito possível, mas sem ejaculação 0,16-0,20
1.3 — Ausência total de erecção (disfunção eréctil neurológica ou vascular pós-traumática) 0,21-0,35
1.4 — Perda parcial ou total do pénis, com consequente meato ectópico 0,36-0,45
1.5 — Perda do pénis e dos testículos 0,46-0,60

2 — Testículos

2.1 — Perda de um testículo por atrofia ou destruição pós-traumática ou por orquidectomia terapêutica 0,10-0,20

2.2 — Perda de dois testículos, a graduar de acordo com o resultado do tratamento cirúrgico plástico e a compensação hormonal conseguida 0,21-0,35

3 — Epidídimo, cordão espermático e vesículas seminais

3.1 — Sinais ligados a pequenas alterações anatómicas que perturbem a ejaculação mas, que não exigem tratamento continuado, sem repercussão da função hormonal 0,01-0,05

3.2 — Sinais que traduzem alterações anatómicas que perturbam a função seminal, com ligeira a moderada repercussão da função hormonal 0,06-0,14

3.3 — Alterações graves da integridade do cordão espermático ou das vesículas seminais com repercussão grave da função hormonal 0,15-0,30

4 — Próstata

4.1 — Alterações da uretra prostática que perturbem a ejaculação, sem, todavia, a impedir 0,01-0,05

4.2 — Sequelas de tratamento endoprostático ou prostatectomia com ejaculação retrógrada 0,10-0,20

5 — Bolsas Escrotais

5.1 — Mau posicionamento testicular por lesões das bolsas escrotais pós-acidente ou pós--doença profissional 0,01-0,05

5.2 — Sequelas dolorosas locais resultantes de acidente ou acto cirúrgico por doença profissional 0,06-0,10

5.3 — Perda total das bolsas escrotais como sequela de acidente ou resultante de acto cirúrgico por doença profissional, com reimplantação ectópica dos testículos 0,11-0,20

5.4 — Hematocelos ou hidrocelos crónicos ou recidivantes pós-acidente ou pós-doença profissional 0,10-0,15

Nota. — Às incapacidades previstas neste capítulo, que sejam acompanhadas por alterações psico-patológicas, é adicionado o coeficiente de desvalorização decorrente de avaliação psiquiátrica, segundo o princípio da capacidade restante.

CAPÍTULO XIII

Hematologia

Considerações prévias. — É extremamente difícil estabelecer o grau de incapacidade real resultante das alterações hematopoiéticas em consequência de agressão de natureza profissional sobre os órgãos responsáveis pela manutenção quantitativa e qualitativa do compartimento sanguíneo.

Os progressos feitos no domínio da bioquímica, imunologia, citologia, etc., vieram pôr em destaque uma variedade de situações clínicas e laboratoriais até há poucos anos quase desconhecidas e que têm hoje plena actualidade. É de referir muito particularmente o compartimento do tecido hematopoiético responsável pela vigilância imunológica e cuja deterioração é muitas vezes de causa profissional e pode conduzir a situações muito graves de imunodepressão ou supressão, só detectáveis anos depois do evento que lhes deu origem. A extraordinária labilidade das células histaminais totipotentes e ainda a falta de conhecimentos completos acerca de todos os factores com influência importante no seu processo de maturação e diferenciação tornam por vezes difícil estabelecer o grau de incapacidade.

1 — Anemias

Instruções específicas. — Aquilo que actualmente tem de ser tomado em consideração é:

1) A percentagem de hemoglobina;

2) A necessidade de compensação transfusional e o tempo da sua duração, pelas implicações que acarreta (a percentagem normal de hemoglobina é de, pelo menos, 12 g/dl para a mulher e 13 g/dl para o homem).

A indicação para terapêutica transfusional só se põe actualmente para valores inferiores a 8 g/dl.

A razão mais importante seria não deprimir a medula na sua actividade mercê do fornecimento externo do sangue.

Outro factor importante a ter em consideração é o tempo de evolução do estado patológico para a cura.

Quanto mais prolongado for o estado patológico, piores as perspectivas de cura completa ou parcial. Será bom não esquecer que a maior parte das anemias crónicas relacionadas com a actividade laboral são as anemias aplásticas ou hipoplásticas resultantes de radiações ionizantes, produtos químicos e tóxicos, hiperpressão, etc., frequentemente mortais ou incapacitantes a quase 100%, fisicamente.

Deve ser tomado em consideração que as hemopatias de causa profissional são quase sempre de gravidade acima da média, tendo em consideração que na base delas está o contacto com produtos tóxicos, radiações, fármacos, venenos, compostos benzénicos, etc., de que resultam perturbações maturativas e dismielopoiéticas (alterações qualitativas) não raras vezes mortais a médio ou longo prazo:anemias aplásticas puras ou complicadas com agranulocitose e leucocitopenia, ou seja, que às perturbações próprias das anemias (adinamia, dispneia, traquicardia, etc.) se juntam as infecções repetidas e graves, próprias da agranulocitose, e as hemorragias mais ou menos intensas, das trombocitopenias e trombocitopatias.

Tendo em consideração que as anemias de causa profissional provocam aplasias ou disfunções medulares qualitativas tipo SMD (síndrome mielodisplásica), e que em ambas as situações a evolução é lenta e de recuperação imprevisível, assume-se que a avaliação do grau de anemia poderá inicialmente ser mensal, podendo, segundo a evolução laboratorial, ser este período encurtado ou alongado, variando entre as duas semanas e os dois meses num ou noutro caso. Não é frequente neste tipo de patologia existirem grandes oscilações da hemoglobina globular, a não ser quando se inicia a evolução gradual para a cura.

Parece, pois, que existem razões mais do que suficientes para acabar definitivamente com as considerações sobre «frequência das transfusões» e «quantidade transfundida» para atribuir percentagens de incapacidade.

Finalmente, não se pode deixar de recordar a grande percentagem de leucemias secundárias à exposição às radiações ionizantes e aos derivados benzénicos e anilinas que podem surgir anos após o contacto com estes agentes cancerígenos.

1.1:

Homem > 11 g/dl < 12g/dl	0,05-0,10
Mulher > 10 g/dl < 11g/dl	0,05-0,10

1.2:

Homem > 10 g/dl < 11g/d	0,11-0,20
Mulher > 9 g/dl < 10g/dl	0,11-0,20

1.3:

Homem > 8 g/dl < 10g/d	0,21-0,60
Mulher > 7 g/dl < 9g/dl	0,21-0,60

Abaixo destes valores a incapacidade é de 0,61-0,70 para tarefas que não exijam esforço físico importante.

2 — Policitemias

Instruções específicas. — A policitemia vera é uma doença mieloproliferativa tal como as leucemias e pode ser mesmo a forma inicial de apresentação desta última. Estabelecer um nexo de causalidade entre a doença e a actividade laboral pode não ser fácil, mas haverá sempre tendência para a relacionar com radiações, compostos benzénicos, substâncias tóxicas, etc.

O estabelecimento do nexo de causalidade entre a policitemia vera e o factor de risco é, sem dúvida, muito mais difícil do que o relacionamento de uma policitemia secundária com a profissão exercida. As causas fundamentais estão em relação íntima com a hipoxemia:lesões cardíacas congénitas, fístulas arteriovenosas, insuficiência respiratória (bronquite crónica, asma, enfisema, pneumoconioses, fibrotórax pós-traumático, pneumectomia, etc.), maior afinidade da hemoglobina para o oxigénio (constitucional), permanência prolongada em altitude (acima de 1500 m), défice constitucional de 2,3 difosfo-glicerato- mutase, para citar as realmente mais importantes do grupo das chamadas «por secreção apropriada» de eritropoietina, mas haverá também que considerar as que acompanham os tumores do rim e do fígado, os quistos renais e hemangioblastoma do cerebelo.

De entre as etiologias das policitemias secundárias, as de causa pulmonar são as que têm uma relação mais íntima e segura com a actividade profissional, com grande destaque para as pneumoconioses pelo pó do carvão, serradura, cortiça, amianto, sílica, etc., como os traumatismos torácicos e nas complicações (fracturas de costelas com perfuração e infecção secundária, podendo conduzir ao empiema e ao fibrotórax). As outras causas não podem ser imputáveis à actividade laboral ou a acidentes no seu desempenho.

2.1 — Graus de incapacidade:

2.1.1 — O máximo de hemoglobina não deve exceder 18 g/dl, o que, por vezes, só é possível controlar com terapêutica adequada 0,15-0,20

2.1.2 — Se tiver de ser instituída terapêutica por aparecimento de trombocitemia com trombopatia, a incapacidade varia, consoante a intensidade da diátese hemorrágica, entre 0,40-0,50

Mas, frequentemente, será difícil manter a hemoglobina abaixo de 20 g/dl, mesmo com tratamento intensivo, e a sintomatologia, resultante do grande aumento de viscosidade pode ser muito grave: flebite dos membros inferiores, cegueira por trombose dos vasos da retina, acidentes vasculares cerebrais, etc.

Nota. — Estado vegetativo persistente 1,00 (v. Capítulo III — Neurologia)

3 — Leucocitopatias

Instruções específicas. — As agranulocitoses puras (granulócitos inferiores 1000/mm^3) são raras e geralmente são provocadas por drogas tóxicas e medicamentosas.

Geralmente as agranulocitoses surgem associadas a alterações das outras séries (pancitopenias) e já foram consideradas nas anemias.

As hiperleucocitoses são geralmente transitórias e associadas a infecções. As leucemias são já alterações quantitativas e qualitativas dos leucócitos; na realidade, mais qualitativas porque existem leucemias com número normal ou baixo de leucócitos: leucemias paucileucocitárias ou aleucémicas. Sendo ainda polémica, entende-se que se a leucemia é, ou pode ser, imputada ao meio em que a actividade profissional se desenvolve, pouco importa se ela é crónica ou aguda, porque quase sempre se trata de uma doença muito incapacitante pela natureza dos sintomas que ocasiona, quer pela terapêutica por citostáticos quer pelas transplantações de medula a que obriga, que os torna ainda mais incapacitantes do que a própria doença.

Graus de incapacidade:

3.1 — Leucemia linfática crónica (LLC) — incurável:

a) Estádio A — sem anemia nem trombocitopenia, imunidade deprimida, o que predispõe a infecções fáceis 0,20-0,30

b) Estádio B — adenopatias múltiplas, leucositose entre 50 000 e 100 000 e linfócitos superiores 80% 0,31-0,50

c) Estádio C — com anemia, trombocitopenia e outros sintomas 0,80-0,95

3.2 — Leucemia mielóide crónica (LMC):

a) Estádio A — sem anemia, sem mieloblastos no sangue periférico, sem diátese hemorrágica:

1) Com leucócitos <100 000/mm3 0,15-0,20

2) Complicações — enfarte esplénico ou esplenomegalia dolorosa 0,30-0,50

b) Estádio B — com anemia variável, diátese hemorrágica e leucócitos >100 000, apesar de tratamento 0,60-0,90

3.3 — Leucemias agudas: deve ser atribuída uma incapacidade temporária absoluta, durante a fase aguda, após a qual deve ser atribuída incapacidade de acordo com os n.ºs 3.1 ou 3.2.

3.4 — Síndrome mielodisplásica (SMD). — O grau de incapacidade nestas situações resulta fundamentalmente do grau de anemia, trombocitopenia e granulocitopenia, no seu todo ou separadamente, podendo aplicar-se a estas situações a mesma percentagem de incapacidade já referida para as citopenias.

4 — Neutropenias de causa laboral

Instruções específicas. — São bem conhecidas as neutropenias graves produzidas por tóxicos vários, insecticidas, radiações e medicamentos manuseados sem protecção ou ingeridos. Em termos práticos, é costume considerar a barreira dos 1000 granulócitos como limite abaixo do qual podem surgir infecções bacterianas graves.

Graus de incapacidade:

Granulocitos < 2000/mm 0,40-0,60

Granulocitos < 1000/mm 0,80-0,90

5 — Trombocitopenias e trombopatias

5.1 — Trombocitopenias:

Instruções específicas. — Estas situações traduzem-se pela diminuição do número ou da qualidade das plaquetas, que podem resultar directamente da actividade laboral ou não. Entre as causas laborais mais importantes contam-se as radiações ionizantes, as tóxicas (clorato de potássio, benzenos, anilinas, etc.), as medicamentosas (hipnóticos, digitálicos, anti-inflamatórios, tranquilizantes, etc.). A trombocitopenia e a trombopatia podem estar associadas a um quadro de aplasia medular com pancitopenia.

Graus de incapacidade. — Os graus de incapacidade das trombocitopenias são os seguintes (de acordo com os parâmetros de aplasia medular ou pancitopenia):

Plaquetas entre 100 000 e 150 000	0,10-0,15
Plaquetas entre 70 000 e 100 000	0,16-0,25
Plaquetas entre 50 000 e 70 000	0,26-0,50
Plaquetas < 50 000	0,51-0,95

5.2 — Trombopatias:

Instruções específicas. — As alterações qualitativas podem surgir como consequência de doenças mieloproliferativas de causa laboral, possíveis leucemias e SMD mas também por causas tóxicas, químicas ou por radiações.

O tempo de hemorragia é o principal parâmetro laboratorial na apreciação da gravidade da trombopatia, além dos sinais clínicos que são quase semelhantes aos das trombocitopenias, com o aspecto particular da menor frequência e extensão das petéquias.

Graus de incapacidade:

T. de hemorragia até 12 minutos	0,00
T. de hemorragia de 12 a 20 minutos	0,50-0,60
T. de hemorragia superior a 20 minutos	0,61-0,95

6 — Esplenectomia pós-traumática

6.1 — Sem complicações cirúrgicas, hematológicas ou infecciosas (défices do pós-operatório tardio) 0,00-0,05

6.2 — Com complicações cirúrgicas, hematológicas ou infecciosas (défices do pós-operatório tardio) (consoante as sequelas v. os respectivos capítulos para efeitos de IPP).

Nota. — O principal problema da esplenectomia resulta da alta percentagem de infecções graves que atinge os indivíduos jovens até cerca dos 14 anos.

CAPÍTULO XIV

Endocrinologia

Glândulas endócrinas

Instruções específicas. — São muito raras as desvalorizações por lesões traumáticas das glândulas endócrinas porque estas, graças à sua situação anatómica protegida, só muito raramente são afectadas de forma directa pelos acidentes. Além disso, como uma pequena parte do parênquima endócrino é suficiente para manter uma função hormonal satisfatória, só se verificam perturbações metabólicas importantes após uma destruição maciça, em grandes politraumatizados. Assim distinguiremos sequelas das glândulas:

Hipotálamo-hipofisária;
Supra-renais;
Tiroideia;
Paratiroideias;
Pâncreas endócrino;
Testículos;
Ovários.

Em relação à glândula hipofisária, distinguiremos a diabetes insípida e o hipopituitarismo anterior.

O quadro da diabetes insípida pode ocorrer entre algumas horas e alguns dias após o acidente (admite-se como intervalo máximo os três meses). Este quadro caracteriza-se por polidipsia e poliúria, mas o diagnóstico deve ser confirmado pelo estudo endocrinológico.

O quadro do hipopituitarismo anterior é o de todo o hipopituitarismo, associando: sinais de insuficiência tirodeia sem mixedema verdadeiro; sinais de insuficiência supra-renal sem pigmentação e sinais de hipogonadismo. O diagnóstico exacto baseia-se nas provas funcionais que exploram as estimulinas: tiroideia, supra-renal e gonadal.

Este quadro pode aparecer tardiamente, pois que o período de latência deste síndromo pode ir de algumas semanas a vários meses e até mesmo anos.

A afecção pode ser satisfatoriamente controlada mas o tratamento tem de ser prosseguido indefinidamente. Quanto mais jovem for o doente mais importantes são as repercussões.

Daí supervalorizar a incapacidade nos trabalhadores adultos jovens, ou seja, conceder-lhes o limite máximo da margem de flutuação.

O quadro de insuficiência supra-renal por destruição traumática das supra-renais é extremamente raro.

A insuficiência supra-renal é sempre confirmada por estudo laboratorial adequado.

Esta insuficiência pode ser satisfatoriamente compensada mas o tratamento tem de prosseguir toda a vida.

No que respeita à glândula tiroideia, o hipotiroidismo primário pós-traumático parece ser extremamente improvável.

Pelo contrário, é geralmente admitida a possibilidade de uma relação entre uma doença de Graves — Basedow e um traumatismo. Têm sido descritos casos de hemorragia intratiroideia em doentes portadores de bócio após um traumatismo.

O acidente actuaria como factor desencadeante num terreno predisposto. Entre o acidente e a síndroma clínica pode medear um lapso de tempo de poucos dias a algumas semanas e até um máximo de dois meses. Dada a evolução da doença, a decisão não deve ser precipitada e é baseada em revisões regulares para avaliar a melhoria ou a cura ou, pelo contrário, o agravamento ou o aparecimento de complicações.

Em relação às glândulas paratiróides, não são conhecidos casos de hiperparatiroidismo de origem traumática.

Não é possível excluir que, em casos excepcionais, possa surgir um hipoparatiroidismo em relação com determinados traumatismos.

O hipoparatiroidismo ligeiro caracteriza-se por crises tetânicas e espasmos dos músculos viscerais, embora raros. No estudo laboratorial encontramos poucas modificações das provas biológicas

Quanto ao pâncreas endócrino, admite-se que, excepcionalmente, uma diabetes possa ter origem num traumatismo do pâncreas.

Estes casos raros de diabetes mellitus declaram-se logo a seguir à destruição traumática do pâncreas ou à sua remoção cirúrgica parcial ou total em relação com o traumatismo.

A diabetes insulino-dependente e a desvalorização é encarada em função do grau de compensação ao longo das revisões e da presença ou não de várias complicações: retinopatia, insuficiência renal, neuropatia e complicações cerebro-cardio-vasculares.

No que respeita aos traumatismos sobre as gónadas, não há dúvida de que os testículos são mais vulneráveis que os ovários. Quaisquer destas gónadas serão estudadas no capítulo do aparelho genital respectivo e por isso aqui só afloraremos o défice hormonal testicular e ovário.

Tabela das disfunções hormonais

1 — Sequelas hipofisárias

1.1 — Diabetes insípida pós-traumática	0,05-0,20
1.2 — Hipopituitarismo (segundo o grau de insuficiência e o resultado do tratamento de compensação)	0,20-0,45

2 — Sequelas supra-renais

Sequelas supra-renais (de acordo com o grau de compensação conseguido com tratamento	0,10-0,25

3 — Sequelas tiroideias

Sequelas tiroideias (conforme o grau de compensação conseguido com o tratamento e o predomínio ou intensidade dos sintomas):

a) Hipertiroidismo, com alteração dos parâmetros biológicos, tremores e alterações visuais 0,05-0,10
b) Idem, com repercussões sobre outros órgãos e ou funções 0,11-0,30
c) Hipotiroidismo — a graduar de acordo com o exercício da actividade profissional 0,05-0,10

4 — Sequelas paratiroideias

4.1 — Hipoparatiroidismo (conforme o grau de compensação conseguido com o tratamento) 0,05–0,15
4.2 — Hipoparatiroidismo complicado (cataratas, convulsões, calcificações cerebrais, perturbações das faneras). — Às incapacidades do n.º 4.1, acrescentar as resultantes do défice funcional dos órgãos afectados, conforme o respectivo capítulo, de acordo com o princípio da capacidade restante.

5 — Sequelas do pâncreas endócrino

5.1 — Diabetes regularmente equilibrada com o emprego da insulina. — A graduar de acordo com a exigência do exercício da actividade profissional 0,15-0,40
5.2 — Diabetes insulino-dependente e com complicações — A desvalorizar conforme os defíces funcionais no respectivo capítulo e que respeitam a retinopatia, insuficiência renal, neuropatia e complicações cardio-vasculares.

6 — Sequelas das gónadas

6.1 — Testículos: de acordo com o resultado da terapêutica hormonal de substituição .. 0,10-0,25
6.2 — Ovários: de acordo com o resultado da terapêutica hormonal de substituição 0,10-0,25
6.3 — Quando a lesão das gónadas se traduzir noutros distúrbios funcionais ou em alterações estéticas, ou ainda em esterilidade, desvalorizar de acordo com o capítulo do aparelho genital.

CAPÍTULO XV

Estomatologia

Instruções específicas. — O conjunto dos dentes forma duas arcadas:a superior e a inferior.

A descrição metódica começa pelos dentes do quadrante superior direito, seguida dos do superior esquerdo, dos do lado inferior esquerdo e dos do lado inferior direito.

A incapacidade temporária parcial por lesões dentárias só pode resultar de:

a) Fracturas coronais;
b) Fracturas das raízes em que o traço de fractura esteja ao nível do terço coronal e terço médio;
c) Luxação dentária.

Nas situações das alíneas *a)* e *c)* pode haver restauração do dente *in situ*, enquanto na segunda a evolução é para a extracção dentária e, neste caso, aplica-se a taxa correspondente à perda de dente.

1 — Face

1.1 — Partes moles:

1.1.1 — Mutilação da língua. — A incapacidade por mutilação agrava-se da frente para trás, sendo as lesões posteriores mais graves do que as anteriores em cerca de um terço:

a) Mutilação parcial da língua no seu terço anterior 0,05-0,15
b) Idem, abrangendo os dois terços anteriores (anteriores ao V lingual) 0,16-0,25
c) Idem, incluindo o terço posterior (perda total da língua) 0,26-0,40

1.1.2 — Paralisia da língua:

a) Unilateral;
b) Bilateral.

As incapacidades são atribuídas conforme coeficientes do nervo glossofaríngeo (v. Capítulo III — — Neurologia, n.º 4.9).

1.1.3 — Mutilação do lábio:

a) Quando não for reparada cirurgicamente e produza dificuldade na sucção ou ingestão de alimentos 0,05

b) Idem, se não depende da vontade do sinistrado, com prejuízo estético, a incapacidade será corrigida pelo factor 1,5.

1.1.4 — Fístula salivar — Caso não possa ser corrigida cirurgicamente, e produza dificuldade notória na insalivação dos alimentos 0,05-0,15

1.2 — Esqueleto

1.2.1 — Fracturas:

a) Deformação da arcada dentária com dificuldade da mastigação 0,05-0,15

b) Idem, com perturbação estética e quando esta for importante para o desempenho do posto de trabalho 0,16-0,20

1.2.2 — Artrose da articulação temporomaxilar:

a) Unilateral 0,25-0,30

b) Bilateral 0,31-0,35

1.2.3 — Mobilidade da mandíbula — A abertura da boca é medida pela distância que separa os incisivos dos ois maxilares, sem queixas do observando. O afastamento normal é de 40 mm. Este afastamento pode ser corrigido cirurgicamente, mas nos casos em que tal é difícil ou impossível a incapacidade é:

a) Afastamento entre 21 mm e 30 mm. 0,05

b) Idem, entre 11 mm e 20 mm 0,10

c) Idem, entre 0 mm e 10 mm 0,20

1.2.4 — Perda de segmentos (mutilações):

1.2.4.1 — Vastas mutilações:

a) Perda facial da mandíbula (maxilar inferior) 0,10-0,20

b) Perda total da mandíbula (maxilar inferior) 0,30-0,40

c) Perda parcial de um maxilar superior, com conservação do esqueleto nasal 0,20-0,25

d) Perda de um maxilar superior com comunicação buconasal 0,26-0,30

e) Perda de um maxilar superior com perda extensa da mandíbula (maxilar inferior) .. 0,31-0,40

f) Perda dos dois ossos maxilares superiores e respectiva arcada dentária, da abóbada palatina e do esqueleto nasal 0,41-0,50

1.2.4.2 — Mutilações limitadas. — Para avaliar a incapacidade funcional determinada pela mutilação dos maxilares deve ter-se em conta três elementos:

O número de dentes definitivos conservados interligáveis;

A possibilidade de prótese susceptível de restabelecer a mastigação;

O estado da articulação dentária (têmporo-maxilar).

Nota. — O grau de mastigação resulta de os dentes restantes de um maxilar terem como oponentes os homólogos correspondentes no outro maxilar.

A perda dos dentes definitivos pode ser superada por prótese. A prótese fixa supera dois terços dos prejuízos e a prótese móvel, apenas, um terço do dano ocorrido pela perda de dentes.

A perda dos oitavos dentes (siso) produz uma incapacidade de 0 %. Os restantes dentes produzem uma incapacidade de 0,01 a 0,06, sendo de atribuir maior incapacidade pelos molares, incisivos e caninos. A perda de um ou dois dentes não prejudica a capacidade de mastigação ou da fonação, salvo para determinadas profissões, tais como cantores, músicos de instrumentos de sopro e, eventualmente, locutores, em especial se forem os dentes anteriores.

Assim, se o défice ultrapassar a perda de dois dentes, a incapacidade é o somatório, de acordo com o princípio da capacidade restante, dos seguintes coeficientes:

a) Perda dos oitavos dentes (dentes do siso) 0,00

b) Por cada dente incisivo 0,01

c) Por cada dente canino 0,06

d) Por cada dente pré-molar 0,0125

e) Por cada dente molar 0,05

f) Quando ocorrer a perda total ou parcial dos dentes, e se estes forem substituídos por prótese, a incapacidade resulta do somatório das perdas calculadas pelas alíneas anteriores, dividindo-se a soma aritmética por três ou por dois, conforme se trate de prótese fixa ou móvel.

Assim:

$$\frac{\text{Somatório de perdas}}{3} = \text{incapacidade de prótese fixa}$$

$$\frac{\text{Somatório de perdas}}{2} = \text{incapacidade de prótese móvel}$$

CAPÍTULO XVI

Oncologia

É um capítulo difícil de sistematizar, porquanto a neoplasia pode aparecer em qualquer órgão ou sistema. Por isso as incapacidades devem ser fixadas de acordo com as alterações anatómicas ou funcionais dos mesmos, cotejando os défices, caso a caso, com os índices dos respectivos capítulos.

I — Instruções específicas

A) Caracterização. — A identificação do cancro profissional fundamenta-se no nexo de causalidade, ou seja, na relação inequívoca entre a lesão e os factores de risco existentes no exercício da actividade profissional.

Em Portugal são conhecidas como substâncias cancerígenas as constantes da legislação aplicável.

Além dos factores cancerígenos relacionados com o trabalho, há que ter em conta os factores co-cancerígenos de vária natureza:

a) Relacionados com o trabalhador: estilo de vida, nutrição, nomeadamente consumo exagerado de álcool e tabagismo;

b) Relacionado com o ambiente nos locais de trabalho: a poluição;

c) Factores de ordem cultural e sócio-económica, tais como: vícios e hábitos, tipicismo e tradição alimentar (alimentos fumados e outros).

Ao ponderar cada caso de cancro há que ter em conta:

Risco relacionado com o trabalho (agentes cancerígenos legalmente reconhecidos);

Importância e interferência de agentes co-cancerígenos;

Duração de exposição aos diversos agentes cancerígenos; O tipo de lesão: benigna ou maligna;

O tipo de lesão: benigna ou maligna.

B) Etiologia. — Actualmente, não está cientificamente demonstrado o nexo de causalidade entre traumatismo e o aparecimento de um cancro profissional. Quando muito é de aceitar que os traumatismos podem dar origem à emergência clínica de metástases, se estas se encontram em fase subclínica ou até mesmo sob a forma de metástases microscópicas, no ponto de incidência do traumatismo.

No caso das radiações ionizantes, a dose e a duração da exposição são suficientes para caracterizar e vincular as lesões malignas ao trabalho (doses de exposição acidental, dose terapêutica repetida de isótopos ou radioexposição com fins diagnósticos).

Estas situações têm um largo período de latência entre a exposição e o aparecimento da lesão maligna.

Nestes casos não deve haver um período fixo, como prazo de caracterização.

Outra causa de lesões malignas de índole laboral são os agentes químicos.

Para efeitos médico-legais, são reconhecidas como agentes cancerígenos as substâncias reconhecidas e publicadas nos diplomas legais.

C) Patogenia do cancro profissional. — Em certas actividades profissionais o contacto prolongado com agentes ou factores cancerígenos pode provocar o aparecimento:

a) De uma lesão pré-cancerosa;

b) De um quadro clínico de cancro.

O quadro clínico de cancro tem de ser estabelecido com base na história clínica e profissional e confirmada laboratorialmente e ou por imagiologia. Por isso as neoplasias relacionadas com as substâncias legalmente reconhecidas em Portugal como cancerígenas carecem da demonstração do nexo de causalidade para as lesões serem reconhecidas como cancro de origem profissional.

Sabe-se hoje que o cancro diagnosticado precocemente e tratado conduz à situação de doença crónica (doença oncológica crónica).

Não se conhece ainda, devidamente fundamentada, a cura biológica do cancro, mas é bem conhecido que muita localização de neoplasia tem uma cura clínica com ausência de tumor e ou de sintomas.

Embora teoricamente possível em alguns casos, não é fácil, com rigor, estabelecer o nível de exposição aos agentes cancerígenos que determinam necessariamente a doença. É de admitir uma susceptibilidade individual aos agentes ou factores cancerígenos que possam existir no local de trabalho e a sua relação estreita com a eclosão da doença ou lesão.

Daqui a dificuldade em estabelecer o nexo de causalidade se determinada substância não está legalmente reconhecida como cancerígena.

Por outro lado e nalguns casos o agente causal poderia estar relacionado com uma profissão ou posto de trabalho anterior àquele em que é diagnosticada a lesão ou doença. Neste caso deve ser alargado o prazo de caracterização.

Quando isto se verifique deve ser feito um inquérito profissional exaustivo no sentido de ser estabelecido, com o maior rigor possível, o nexo de causalidade.

II — Das incapacidades

Não é de mais repetir que as neoplasias relacionadas com as substâncias legalmente reconhecidas em Portugal como cancerígenas carecem da demonstração do nexo de causalidade para serem reconhecidas como cancro de origem profissional.

No caso das lesões malignas provocadas por agentes físicos (radiações) ou químicos, mesmo que suspeitos de influência profissional, o estabelecimento, com rigor, do nexo de causalidade é imprescindível, o que nem sempre é fácil porque, no que respeita à etiologia do cancro relacionado com os agentes inerentes ao trabalho podem interferir outros factores situados ou originados fora do ambiente de trabalho, tais como poluição do ambiente em geral, poluição na residência do trabalhador (tabagismo, alcoolismo, desvios alimentares, etc.).

No caso de irradiação ou de exposição à acção de radionuclidos, a dose e a duração da exposição devem ser suficientes para os relacionar com as lesões malignas (dose terapêutica ou exposições repetida, ao longo dos anos, com fins diagnósticos). As doses inferiores e as exposições pouco duradouras só são de considerar em situações de sensibilidade muito especial e desde que não restem dúvidas sobre o nexo de causalidade.

No caso dos tumores benignos, porque em princípio, não põem a vida em causa, são de avaliar apenas as sequelas terapêuticas, conforme os défices previstos nos diversos capítulos da tabela.

Quanto à avaliação das sequelas de um tumor maligno de origem profissional deve ter-se em conta, para além das sequelas anatómicas e dos défices funcionais, a natureza histológica conjugada com a gravidade do diagnóstico anátomo-patológico e o prognóstico quanto à vida, se não ocorrer a cura clínica (caso da doença oncológica crónica).

A avaliação das incapacidades deve ser sempre personalizada, levando em conta a localização, o grau de malignidade e o insucesso imediato ou diferido das terapêuticas.

III — Guião para exame pericial

Quando for de caracterizar o cancro profissional e de avaliar a incapacidade que determina, aconselha-se os seguintes procedimentos:

1 — Identificar a área profissional que, pelas suas características comporta o contacto do trabalhador com agentes ou factores cancerígenos, nomeadamente agentes químicos, físicos ou biológicos.

2 — Identificar os riscos:

2.1 — Cálculo do risco;

2.2 — Avaliação do risco;

2.3 — Controlo do risco por meios técnicos e médicos.

3 — Avaliar a relação causa e efeito, referindo a natureza e especificação do agente cancerígeno:
3.1 — Em Portugal são reconhecidas como substâncias cancerígenas as constantes da legislação aplicável;
3.2 — No caso de afecções malignas provocadas por agentes físicos (radiações) ou químicos, a relação de causa-efeito é imprescindível;
3.3 — No caso de irradiação ou de exposição à acção dos radionuclidos, a dose e a duração da exposição devem ser suficientes para provocar lesões malignas:
a) Dose;
b) Exposição repetida ao longo de anos e de diagnóstico;
4 — Identificação de factores não relacionados com o trabalho, mas que interferem como agentes co-cancerígenos:
4.1 — Tabaco — tipo e quantidade;
4.2 — Consumo de bebidas alcoólicas;
4.3 — Alimentação;
4.4 — Higiene pessoal.
5 — Exposição:
5.1 — Quantificação da exposição;
5.2 — Via ou vias de penetração;
5.3 — Órgão alvo.
6 — Identificação das lesões précancerosas ou cancro clínico:
6.1 — Órgão ou sistema;
6.2 — Comprovação laboratorial e ou imagiológica;
6.3 — Duração dos sinais ou sintomas clínicos;
6.4 — Lesão loco-regional;
6.5 — Lesão sistémica — localização de metástases.
7 — Trapêuticas efectuadas:
7.1 — Cirurgia — deformação ou mutilação;
7.2 — Deficiência anatómica ou funcional (transitória);
7.3 — Sequelas.
8 — Recidiva de cancro profissional:
8.1 — Local;
8.2 — Metástases;
8.3 — Doença intercorrente.

IV — Tabela de Incapacidades

Não pode haver mais que critérios genéricos cuja graduação e aplicabilidade depende de cada caso, onde são conjugados e ponderados os factores cancerígenos e os co-cancerígenos.
Apenas como orientação geral referimos:

1) Nos tumores benignos, avaliar os défices anatómicos e funcionais resultantes da terapêutica, das compressões ou deteriorações de estruturas adjacentes ao tumor. Para isso, conforme a localização das sequelas, recorrer ao respectivo capítulo da tabela.	
2) Na doença oncológica crónica (tumor maligno com estabilização clínica)	0,10-0,25
3) Nos tumores malignos sem metástases e permitindo uma vida de relação	0,26-0,60
4) Nos tumores malignos com insucessos terapêuticos e com curta esperança de vida ...	0,80-0,95

Nota. — Em caso de perturbações mentais associadas, v. Capítulo X — Psiquiatria.

ANEXO II

Tabela de avaliação de incapacidades permanentes em direito civil

A presente tabela não constitui um manual de patologia sequelar nem um manual de avaliação. Foi concebida para utilização exclusiva por verdadeiros peritos, isto é, por médicos conhecedores dos princípios da avaliação médico-legal no domínio do Direito Civil, e das respectivas regras, nomeadamente no que se refere ao estado anterior e a sequelas múltiplas.

Instruções gerais

1 — Na pontuação a atribuir a cada sequela, segundo o critério clínico, deve o perito ter em conta a sua intensidade e gravidade, do ponto de vista físico e bio-funcional, bem como o sexo e a idade, sempre que estas duas variáveis não estiverem contempladas em eventual tabela indemnizatória.

2 — Cada sequela deve ser valorizada apenas uma vez, mesmo que a sua sintomatologia se encontre descrita em vários capítulos da tabela, excepção feita à valorização do dano estético. Não se valorizam as sequelas que estejam incluídas ou derivem de outra, ainda que descritas de forma independente.

3 — Nas sequelas múltiplas sinérgicas, isto é, envolvendo a mesma função, deve proceder-se ao somatório directo da pontuação de cada uma delas, ajustando o seu valor final por comparação com a pontuação mais elevada correspondente à perda total da função ou órgão, que não poderá ser superada.

4 — Nos casos de sequelas não sinérgicas, isto é, envolvendo órgão(s) e/ou funções distintas, é a afectação global do(s) órgão(s) ou função (ões) que deve ser avaliada, devendo o perito optar pela pontuação de sequela equivalente à perda do(s) órgão(s) e/ou da(s) função(ões) decorrentes daquelas. A pontuação obtida tem necessariamente de ser inferior à soma das pontuações isoladas.

5 — Quando no âmbito da valorização de sequelas múltiplas, não sinérgicas, não for possível proceder da forma assinalada no ponto anterior, deve o perito recorrer à utilização do cálculo da capacidade restante (regra de Balthazard).

6 — Em casos devidamente fundamentados, pode o perito ajustar os valores obtidos, através do cálculo da capacidade restante, por comparação com as pontuações correspondentes à perda dos órgãos ou funções em causa.

7 — As situações sequelares não descritas na tabela, são avaliadas por analogia, isto é, por comparação com as situações contempladas e quantificadas.

CAPÍTULO I

Sistema nervoso e psiquiatria

I — Sistema nervoso (N)

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

Nas situações em que a tabela apenas contempla o défice completo, a avaliação de sequelas que impliquem apenas um défice parcial, deve ser feita tendo em consideração a taxa correspondente à perda total.

Relativamente aos graus de força muscular, utiliza-se a escala seguinte:

Grau 0 — Paralisia completa, ausência de contracção;
Grau 1 — Esforço de contracção visível mas não produzindo movimento;
Grau 2 — Movimento activo possível mas não vencendo a força da gravidade;
Grau 3 — Movimento activo possível vencendo a força da gravidade;
Grau 4 — Movimento activo vencendo a resistência do observador;
Grau 5 — Força normal.

No caso de existirem grupos musculares com graus de força diferentes, valoriza-se o mais grave.

***A*) Neurologia**

1 — Sequelas motoras e sensitivo-motoras de origem central e medular:

Código		Valorização em pontos
Na0101	Estado vegetativo persistente	100
	Tetraplegia:	
Na0102	Com necessidade de respiração assistida	95
Na0103	Segundo a capacidade funcional	90 a 94
	Tetraparésia:	
Na0104	Grau de força muscular 1 ou 2	71 a 90
Na0105	Grau de força muscular 3	56 a 70
Na0106	Grau de força muscular 4	20 a 55
	(segundo o compromisso funcional, motor e sensitivo, a nível da marcha e da manipulação, bem como o compromisso sexual e dos esfíncteres, tendo em conta as suas repercussões nas AVD).	

Código		Valorização em pontos
Na0107	Hemiplegia ..... (segundo o compromisso funcional, motor e sensitivo, a nível da marcha e da manipulação, tendo em conta o lado dominante e as repercussões nas AVD).	70 a 80
	Hemiparésia:	
Na0108	Grau de força muscular1 ou 2	41 a 70
Na0109	Grau de força muscular 3	26 a 40
Na0110	Grau de força muscular 4 ..... (segundo o compromisso funcional, motor e sensitivo, a nível da marcha e da manipulação, bem como o compromisso sexual e dos esfíncteres, tendo em conta as suas repercussões nas AVD.)	10 a 25
Na0111	Paraplegia ..... (segundo o compromisso funcional, relacionado com o nível, e tendo em conta as suas repercussões nas AVD).	70 a 75
	Paraparésia:	
Na0112	Grau de força muscular 1 ou 2	51 a 70
Na0113	Grau de força muscular 3	41 a 50
Na0114	Grau de força muscular 4 ..... (segundo o compromisso funcional, motor e sensitivo, a nível da marcha, bem como o compromisso sexual e dos esfíncteres, tendo em conta as suas repercussões nas AVD.)	15 a 40
Na0115	Síndrome da cauda equina ..... (segundo o compromisso sensitivo, sexual e dos esfíncteres, tendo em conta as suas repercussões nas AVD; nos casos em que houver paraparésia, valorizar de acordo com o artigo 1.7.)	15 a 30
	Monoplegia:	
Na0116	Membro superior (em função do lado dominante)	45 a 50
Na0117	Membro inferior	50 a 55
	Monoparésia:	
	Membro superior	
Na0118	Grau de força muscular 1 ou 2	31 a 45
Na0119	Grau de força muscular 3	21 a 30
Na0120	Grau de força muscular 4	5 a 20
	Membro inferior	
Na0121	Grau de força muscular 1 ou 2	31 a 50
Na0122	Grau de força muscular 3	21 a 30
Na0123	Grau de força muscular 4 ..... (segundo o compromisso funcional, tendo em conta o predomínio distal ou proximal, e o lado dominante, no caso do membro superior, bem como as suas repercussões nas AVD.)	5 a 20
Na0124	Parésia de grupo muscular (envolve apenas o compromisso de um grupo muscular clinicamente identificável e não contemplado em qualquer outro artigo da tabela, designadamente nos relativos aos nervos cranianos) ..... (segundo o compromisso funcional.)	1 a 15
	Ataxia:	
Na0125	Com impossibilidade de marcha e graves repercussões nas AVD	71 a 80
Na0126	Com marcha possível e repercussões moderadas nas AVD	31 a 70
Na0127	Com marcha possível e repercussões ligeiras nas AVD	10 a 30
Na0128	Apraxia	10 a 35
Na0129	Disartria (como manifestação isolada não contemplada noutras síndromes.)	5 a 20

2 — Sequelas motoras e sentivo-motoras de origem periférica:

A lesão nervosa provoca paralisia, parésia e ou alterações da sensibilidade (neste artigo excluem-se, contudo, as perturbações álgicas, contempladas no artigo 8). Deve ser avaliada em consonância com a sua repercussão clínica e os resultados dos exames complementares.

Os nervos cranianos não contemplados neste artigo constam nos artigos correspondentes aos respectivos aparelhos e sistemas. No caso de bilateralidade os coeficientes variam entre o coeficiente mínimo e o dobro dos coeficientes máximos previstos.

Face

Código		Valorização em pontos
Na0201	Afectação do nervo trigémio ..... (segundo a repercussão funcional, tendo em conta o compromisso sensitivo/motor.)	2 a 10
	Afectação do nervo facial:	
Na0202	Paralisia (no caso excepcional de bilateralidade poderá atingir os 50%).....	11 a 20
Na0203	Parésia ..... (segundo a repercussão funcional, tendo em conta o compromisso motor.)	2 a 10
	Afectação do nervo glossofaríngeo:	
Na0204	Paralisia (no caso excepcional de bilateralidade poderá atingir os 50%).....	6 a 10
Na0205	Parésia ..... (segundo a repercussão funcional, tendo em conta o compromisso sensitivo/ motor; pode incluir a afectação associada do nervo vago.)	1 a 5
	Afectação do nervo grande hipoglosso (segundo a repercussão funcional, tendo em conta o compromisso sensitivo/motor):	
Na0206	Paralisia	6 a 10
Na0207	Parésia	1 a 5

Membro superior

Código		Valorização em pontos
Na0208	Paralisia total (lesão completa do plexo braquial)..... (em função do lado dominante.)	45 a 50
Na0209	Parésia de todo o membro superior ..... (em função do lado dominante.)	Veja-se artigo1.10.1
	Afectação do nervo sub-escapular:	
Na0210	Paralisia	6 a 10
Na0211	Parésia ..... (em função do lado dominante.)	1 a 5
	Afectação do nervo circunflexo:	
Na0212	Paralisia	6 a 10
Na0213	Parésia ..... (em função do lado dominante.)	1 a 5
	Afectação do nervo músculo-cutâneo:	
Na0214	Paralisia	6 a 12
Na0215	Parésia ..... (em função do lado dominante.)	1 a 5
	Afectação do nervo mediano:	
Na0216	Paralisia a nível do braço	30 a 35
Na0217	Paralisia a nível do antebraço/punho.....	16 a 20
Na0218	Parésia ..... (em função do lado dominante.)	10 a 15
	Afectação do nervo radial:	
Na0219	Paralisia a nível do braço	30 a 35
Na0220	Paralisia a nível do antebraço/punho.....	20 a 25
Na0221	Parésia ..... (em função do lado dominante.)	10 a 15

Código		Valorização em pontos
	Paralisia do nervo cubital:	
Na0222	Paralisia a nível do braço	20 a 25
Na0223	Paralisia a nível do antebraço/punho	16 a 20
Na0224	Parésia	10 a 15
	(em função do lado dominante.)	
Na0225	Parestesias de partes moles	1 a 3
Na0226	Paralisia do nervo espinal (incluída neste capítulo considerando as consequências que têm sobre o membro superior; em função do lado dominante.)	10 a 12
Na0227	Paralisia do nervo torácico superior (incluída neste capítulo considerando as consequências que têm sobre o membro superior; em função do lado dominante.)	4 a 5

Membro inferior

Código		Valorização em pontos
	Afectação do nervo ciático comum:	
Na0228	Paralisia	45
Na0229	Parésia	10 a 20
	Afectação do nervo femoral:	
Na0230	Paralisia	30
Na0231	Parésia	5 a 15
	Afectação do nervo obturador:	
Na0232	Paralisia	5
Na0233	Parésia	1 a 3
	Afectação do nervo glúteo superior:	
Na0234	Paralisia	4
Na0235	Parésia	1 a 2
	Afectação do nervo glúteo inferior:	
Na0236	Paralisia	6
Na0237	Parésia	1 a 3
	Afectação do nervo ciático poplíteo externo:	
Na0238	Paralisia	20
Na0239	Parésia	5 a 12
	Afectação do nervo musculo-cutâneo:	
Na0240	Paralisia a nível do braço	3
Na0241	Parésia	1
	Afectação do nervo tibial anterior:	
Na0242	Paralisia	8
Na0243	Parésia	2 a 4
	Afectação do nervo ciático poplíteo interno:	
Na0244	Paralisia	22
Na0245	Parésia	5 a 12
Na0246	Parestesias de partes moles	1 a 3

3 — Perturbações cognitivas:

A análise das síndromes deficitárias neuropsicológicas deve fazer referência a uma semiologia precisa. A síndrome dita «frontal» corresponde efectivamente a entidades agora bem definidas cujos défices associados, mais ou menos importantes, originam quadros clínicos muito polimórficos.

A avaliação da incapacidade deve, portanto, basear-se imperativamente sobre observações médicas precisas e especializadas, correlacionando as lesões iniciais e os dados dos exames clínicos e para-clínicos.

Síndrome frontal

Código		Valorização em pontos
Na0301	Perturbação grave (com apragmatismo e alterações graves da inserção social e familiar.)	61 a 85
Na0302	Perturbação importante (com alteração das condutas instintivas, perda da iniciativa, perturbações do humor, inserção familiar e social precária.)	36 a 60
Na0303	Perturbação moderada (com bradipsiquismo relativo, dificuldade de memorização, perturbaçõesdo humor e repercussões na inserçãosocial e familiar.)	21 a 35
Na0304	Perturbação ligeira (com distractibilidade, lentificação, dificuldades de memorização e de elaboração de estratégias complexas; escassas ou nulas perturbações da inserção social e familiar.)	10 a 20

Perturbações da comunicação

Código		Valorização em pontos
Na0305	Afasia grave (com jargonofasia, alexia e perturbações da compreensão.)	60 a 75
Na0306	Disfasias (perturbações da nomeação e repetição, parafasias, estando a compreensão conservada.)	10 a 30

Perturbações da memória

Perturbações associando esquecimentos frequentes, condicionando a vida corrente com necessidade de auxiliares de memória, falsos reconhecimentos, eventualmente fabulações, dificuldades de aprendizagem e alterações da capacidade de evocação:

Código		Valorização em pontos
Na0307	Grau I (perturbações graves, com reduzida ou nula capacidade para as AVD, requerendo vigilância e cuidados permanentes)	41 a 60
Na0308	Grau II (perturbações moderadas, com manifesta diminuição do nível da eficiência pessoal, social e laboral)	11 a 40
Na0309	Grau III (perturbações ligeiras, com discreta diminuição do nível da eficiência pessoal, social e laboral)	1 a 10

Problemas cognitivos menores

Na ausência de síndrome frontal ou de afectação isolada de uma função cognitiva, alguns traumatismos cranianos mais ou menos graves podem condicionar a persistência de queixas objectiváveis constituindo uma síndrome diferente da síndrome pós comocional, associando:

Código		Valorização em pontos
Na0310	Labilidade da atenção, lentificação ideativa, dificuldades de memorização, fatigabilidade intelectual, intolerância ao ruído, instabilidade do humor, persisitindo para além de 2 anos	1 a 10

Demências

Código		Valorização em pontos
Na0311	Na ausência de elementos científicos que permitam reconhecer a existência de demências pós-traumáticas, a avaliação clínica de um eventual agravamento de demência pré-existente, deve ter em consideração os défices mistos cognitivos e sensitivo-motores e o estado anterior. A sua ponderação pericial deve ser concretizada em consonância com o estipulado no Grupo B deste capítulo (Psiquiatria)	

4 — Défices mistos cognitivos e sensitivo-motores:

Estes défices mistos constituem as sequelas características de traumatismos cranianos graves. Associam frequentemente disfunções frontais, défices cognitivos, perturbações do comportamento, síndromes piramidais e/ou cerebelosos, perturbações sensoriais (hemianópsias, paralisias óculo-motoras) correspondendo a lesões visualisáveis por imagiologia.

Estas associações originam quadros clínicos variáveis de pessoa para pessoa, de tal forma que não é possível propor uma taxa precisa, como acontece por exemplo para sequelas perfeitamente individualisáveis. Estes défices devem ser objecto de uma avaliação global.

É todavia possível reconhecer no contexto da avaliação médico-legal vários níveis de gravidade em função do défice global.

Código		Valorização em pontos
Na0401	Ausência de toda a actividade voluntária útil ..... (perda de toda a possibilidade relacional identificável.)	100
Na0402	Défices sensitivo-motores severos ..... (limitando gravemente a autonomia, associados a défices cognitivos incompatíveis com a vida relacional.)	86 a 95
Na0403	Perturbações cognitivas severas ..... (caracterizadas fundamentalmente pela desinibição e perturbações graves do comportamento, comprometendo a socialização, com défices sensitivo-motores incompatíveis com a autonomia para as AVD.)	61 a 85
Na0404	Perturbações cognitivas associando uma perturbação permanente da atenção e da memória, perda relativa ou total da iniciativa e/ou da autocrítica, incapacidade de gestão das situações complexas, com défices sensitivo-motores evidentes mas compatíveis com autonomia para as AVD	41 a 60
Na0405	Perturbações cognitivas associando lentificação ideativa evidente, défice evidente da memória e dificuldade de elaboração de estratégias complexas com défices sensitivo-motores menores	10 a 40

5 — Epilepsia:

Não é possível propor uma taxa de incapacidade na ausência de demonstração prévia de traumatismo crânio-encefálico e da ocorrência de crises, nem antes do período de tempo indispensável para a estabilização da evolução espontânea das perturbações e ou adaptação ao tratamento.

As anomalias isoladas do EEG, na ausência de crises confirmadas, não permitem o diagnóstico de epilepsia pós-traumática.

Epilepsias com perturbações da consciência (crises generalizadas e complexas)

Código		Valorização em pontos
Na0501	Epilepsias refractárias ..... (com crises quase diárias confirmadas, determinando dificuldades nas AV, apesar de uma terapêutica adaptada e continuada.)	36 a 70
Na0502	Epilepsias dificilmente controláveis ..... (com crises frequentes, várias por mês, e efeitos secundários dos tratamentos, com ligeira a moderada repercussão nas AVD.)	16 a 35
Na0503	Epilepsias controladas ..... (com tratamento bem tolerado, com nula ou discreta repercussão nas AVD.)	10 a 15

Epilepsias com crises sem perturbações da consciência (simples)

Código		Valorização em pontos
Na0504	Epilepsias parciais ..... (devidamente confirmadas, segundo o tipo e frequência das crises e os efeitos secundários dos tratamentos.)	5 a 15

6 — Síndrome pós-comocional:

Código		Valorização em pontos
Na0601	Queixas não objectiváveis após uma perda de conhecimento confirmada e com persistência de pelomenos seis meses	2

7 — Nevralgias:

As nevralgias são consecutivas à afectação de um nervo craniano ou periférico, desde que a dor referida seja sustentada por elementos clínicos e ou exames complementares objectivos, necessitando o diagnóstico de certeza de uma opinião especializada. A avaliação tem em consideração a frequência das crises e a eficácia da terapêutica.

Código		Valorização em pontos
	Trigémio (exclui-se aqui a nevralgia essencial do trigémio):	
Na0701	Nevralgia intermitente	5 a 15
Na0702	Nevralgia contínua	20 a 25
Na0703	Facial	1 a 8
Na0704	Cervico-braquial	1 a 12
Na0705	Intercostal	1 a 3
Na0706	Femuro-cutâneo	1 a 3
Na0707	Femoral	1 a 12
Na0708	Ciático	1 a 20

8 — Dores de desaferentação:

Código		Valorização em pontos
Na0801	As dores de desaferentação estão associadas a uma lesão do sistema nervoso periférico, afastada que seja toda a simulação nociceptiva e apresentando diversas manifestações clínicas:anestesia dolorosa, sensação de "choque eléctrico", hiperpatias (dores do tipo membro «fantasma» das amputações, por exemplo). São dores de ocorrência excepcional que não integram o quadro sequelar habitual e que não são por isso incluídas nas taxas previstas nesta tabela, constituindo pois um prejuízo suplementar. Nestas situações pode atribuir-se uma taxa de compensação	2 a 10

_B_) Psiquiatria
(de acordo com as classificações da CID-10 e do DSM-IV)

9 — Perturbações persistentes do humor:

No caso de lesões físicas pós-traumáticas geradoras de sequelas graves e necessitando de tratamento complexo e de longa duração, pode subsistir um estado psíquico permanente doloroso caracterizado por perturbações persistentes do humor (superior a dois anos), com repercussão a nível do funcionamento social, laboral ou de outras áreas importantes da actividade do indivíduo.

Código		Valorização em pontos
Nb0901	Com grave repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	16 a 25
Nb0902	Com moderada repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	11 a 15
Nb0903	Com ligeira repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	l4 a 10

10 — Perturbação de stresse pós-traumático:

São manifestações psíquicas, mediadas pela ansiedade e provocadas pela ocorrência súbita e imprevisível, de um evento traumático que excede os mecanismos de defesa do indivíduo. O factor de stresse deve ser intenso e ou prolongado. A sintomatologia inclui condutas de evitamento (de situações ou pensamentos que evoquem o trauma), reexperiência penosa do acontecimento traumático, sintomas de hiperactivação fisiológica e alterações do padrão de comportamento.
A sua valorização pericial só deve ter lugar após, pelo menos, dois anos de evolução.

Código		Valorização em pontos
Nb1001	Com grave repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	16 a 25
Nb1002	Com moderada repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	11 a 15
Nb1003	Com ligeira repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	4 a 10

11 — Perturbações mentais decorrentes de lesão cerebral orgânica.

V. artigo 3 (Perturbações cognitivas) do sub-capítulo «Neurologia».

12 — Outras perturbações mentais:

Outras perturbações psíquicas não especificadas, como por exemplo, estados fóbicos, estados obsessivos, quadros psicóticos, desde que estabelecido um nexo de causalidade com o acontecimento traumático podem ser objecto de valorização pericial.

Código		Valorização em pontos
Nb1201	Com grave repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	16 a 25
Nb1202	Com moderada repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	11 a 15
Nb1203	Com ligeira repercussão na autonomia pessoal, social e profissional	4 a 10

II — Sistema sensorial e estomatologia (S)

A) Oftalmologia

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

1 — Acuidade visual.

Perda total da visão:

Código		Valorização em pontos
Sa0101	Perda da visão dos dois olhos (amaurose bilateral)	85
Sa0102	Perda da visão de um olho (amaurose unilateral)	25
Sa0103	Perda da acuidade visual dos dois olhos — visão de longe e de perto	Resultado tabela 1 e 2

TABELA 1

Visão para longe

	10/10	9/10	8/10	7/10	6/10	5/10	4/10	3/10	2/10	1/10	1/20	<1/20	Amaurose
10/10	0	0	0	1	2	3	4	7	12	16	20	23	25
9/10	0	0	0	2	3	4	5	8	14	18	21	24	26
8/10	0	0	0	3	4	5	6	9	15	20	23	25	28
7/10	1	2	3	4	5	6	7	10	16	22	25	28	30
6/10	2	3	4	5	6	7	9	12	18	25	29	32	35
5/10	3	4	5	6	7	8	10	15	20	30	33	35	40
4/10	4	5	6	7	9	10	11	18	23	35	38	40	45
3/10	7	8	9	10	12	15	18	20	30	40	45	50	55
2/10	12	14	15	16	18	20	23	30	40	50	55	60	65
1/10	16	18	20	22	25	30	35	40	50	65	68	70	78
1/20	20	21	23	25	29	33	38	45	55	68	75	78	80
<1/20	23	24	25	28	32	35	40	50	60	70	78	80	82
Amaurose	25	26	28	30	35	40	45	55	65	78	80	82	85

TABELA 2
Visão para perto

	P 1,5	P2	P3	P4	P5	P6	P8	P10	P14	P20	< P20	Amaurose
P 1,5	0	0	2	3	6	8	10	13	16	20	23	25
P 2	0	0	4	5	8	10	14	16	18	22	25	28
P 3	2	4	8	9	12	16	20	22	25	28	32	35
P 4	3	5	9	11	15	20	25	27	30	36	40	42
P 5	6	8	12	15	20	26	30	33	36	42	46	50
P 6	8	10	16	20	26	30	32	37	42	46	50	55
P 8	10	14	20	25	30	32	40	46	52	58	62	65
P 10	13	16	22	27	33	37	46	50	58	64	67	70
P 14	16	18	25	30	36	42	52	58	65	70	72	76
P 20	20	22	28	36	42	46	58	64	70	75	78	80
< P 20	23	25	32	40	46	50	62	67	72	78	80	82
Amaurose	25	28	35	42	50	55	65	70	76	80	82	85

Utilizar a tabela 2 apenas em caso de distorção importante entre a visão de perto e a visão de longe. Neste caso convém fazer a média aritmética das duas taxas.

Campo visual

Em traumatologia as diminuições concêntricas dos campos visuais são frequentemente resultantes de manifestações funcionais e não justificam a atribuição de incapacidade permanente.

Torna-se necessário utilizar várias provas de controlo e avaliar de forma integrada o quadro clínico e o resultado dos exames imagiológicos e neurológicos. Não se pode contudo ignorar as diminuições campimétricas bilaterais orgânicas resultantes de duplas hemianópsias.

Código		Valorização em pontos
	Hemianópsia:	
Sa0104	Homónimas	12
	Heterónimas:	
Sa0105	Nasal	15
Sa0106	Temporal	5
	(segundo o tipo, a extensão e o compromisso ou não da visão central)	
	Se houver perda da visão central adicionar às taxas anteriores 65.	
Sa0107	Quadrantanópsia	2 a 20
	(segundo o tipo.)	
	Escotoma central:	
Sa0108	Bilateral	21 a 60
Sa0109	Unilateral	1 a 20
Sa0110	Escotoma justacentral ou paracentral	1 a 15
	(segundo o carácter uni ou bilateral, com acuidade visual conservada)	

Oculomotricidade

Código		Valorização em pontos
	Diplopia:	
Sa0111	Nos campos superiores — menos de 10ª de desvio	1 a 10
Sa0112	No campo lateral — menos de 10° de desvio	5 a 15
Sa0113	Nos campos inferiores — menos de 10° de desvio	1 a 10
Sa0114	Em todas as direcções, obrigando a ocluir um olho — mais de 10° de desvio (segundo as posições do olhar, o carácter permanente ou não, e a necessidade de fechar um olho em permanência)	20 a 25

Sa0115	Paralisia oculomotora (se existir diplopia, valorizar a incapacidade permanente de acordo com o tipo da mesma. Ver quadro acima)	1 a 15
Sa0116	Motricidade intrínseca ..... (segundo o tipo.)	1 a 5
Sa0117	Heteroforia, paralisia completa da convergência	1 a 5

Cristalino

Código		Valorização em pontos
Sa0118	Perda (afaquia) corrigida por equipamento óptico externo ..... (valorizar em função da taxa correspondente à perda de acuidade visual corrigida — Sa0103	
Sa0119	Perda corrigida por implante do cristalino (pseudofaquia) ..... (adicionar 5% por olho pseudofáquico à taxa correspondente à perda da acuidade visual; note-se que a partir dos 50 anos este aspecto pode não constituir factor de desvalorização)	

Anexos do olho

Código		Valorização em pontos
	Segundo o tipo de afectação (entrópio, ectrópio, cicatrizes viciosas, má oclusão palpebral, ptose, etc), sendo a mais grave a ptose com défice campimétrico e alacrimia bilateral:	
Sa0120	Afectação unilateral	1 a 8
Sa0121	Afectação bilateral	2 a 16

***B*) Otorrinolaringologia**

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

2 — Audição.

Acuidade auditiva:

No caso de existirem associadamente perturbações do equilíbrio, avalia-se o dano de acordo com os resultados da Audiometria Tonal e Vocal, Potenciais Evocados Auditivos, Oto-emissões e Impedanciometria.

Surdez total

Código		Valorização em pontos
Sb0201	Bilateral	60
Sb0202	Unilateral	15

Surdez parcial

Código		Valorização em pontos
Sb0203	Surdez parcial	Resultado da tabela 3 e 4

A avaliação faz-se em 2 tempos:com a ajuda das tabelas 3 e 4 da perda auditiva e percentagem de discriminação

Perda auditiva média

Estabelece-se por referência ao défice tonal em meio de condução aérea medida em decibéis sobre 500, 1000, 2000 e 4000 hertz, atribuindo coeficientes de ponderação de 2, 4, 3 e 1, respectivamente. A soma é dividida por 10. Toma-se por referência à tabela 3.

TABELA 3

Perdas auditivas

Perda auditiva média em dB	0 – 19	20 – 29	30 – 39	40 – 49	50 – 59	60 – 69	70 – 79	≥ 80
0 – 19	0	2	4	6	8	10	12	14
20 – 29	2	4	6	8	10	12	14	18
30 – 39	4	6	8	10	12	15	20	25
40 – 49	6	8	10	12	15	20	25	30
50 – 59	8	10	12	15	20	25	30	35
60 – 69	10	12	15	20	25	30	40	45
70 – 79	12	14	20	25	30	40	50	55
≥ 80	14	18	25	30	35	45	55	60

Distorções auditivas:

A avaliação deve ser feita por confrontação da taxa bruta com os resultados de uma audiometria vocal para apreciar eventuais distorções auditivas (recobro em particular) que agravem a perturbação funcional.

A tabela 4 propõe as taxas de incapacidade que podem ser discutidas por confronto com os resultados de audiometria tonal liminar.

TABELA 4

Percentagem de discriminação

Discriminação	100%	90%	80%	70%	60%	< 50%
100%	0	0	1	2	3	4
90%	0	0	1	2	3	4
80%	1	1	2	3	4	5
70%	2	2	3	4	5	6
60%	3	3	4	5	6	7
< 50%	4	4	5	6	7	8

Em caso de prótese auditiva, a melhoria é determinada pela comparação das curvas auditivas sem e com prótese, podendo assim reduzir-se a taxa, que deve, no entanto, ter em conta o incómodo gerado pela prótese, especialmente em ambientes ruidosos.

Acufenos isolados

Código		Valorização em pontos
Sb0204	Valorizável apenas se for admissível o nexo de causalidade com o traumatismo e se não estiverem já sido considerados no âmbito da síndrome pós-comocional	1 a 2

3 — Perturbações do equilíbrio.

Valorizar estas alterações tendo em conta os resultados da Videonistagmografia e da Posturografia Dinâmica Computorizada.

Código		Valorização em pontos
	Afectação vestibular:	
Sb0301	Bilateral (com perturbações destrutivas objectivas, segundo a importância)	11 a 25
Sb0302	Unilateral	4 a 10
Sb0303	Vertigens paroxísticas benignas	1 a 3

4 — Perturbação da ventilação nasal.

Código		Valorização em pontos
	Alteração da permeabilidade nasal não corrigível pela terapêutica:	
Sb0401	Bilateral	2 a 8
Sb0402	Unilateral	1 a 4

5 — Perturbações olfactivas (compreende as alterações das percepções gustativas):

Código		Valorização em pontos
Sb0501	Anosmia	15
Sb0502	Disosmia	1 a 10

6 — Perturbações da fonação:

Código		Valorização em pontos
Sb0601	Afonia	25
	Disfonia: (em função da diminuição da eficácia da emissão vocal para a comunicação)	
Sb0602	Grau I (perturbações que afectam acentuadamente)	11 a 20
Sb0603	Grau II (rouquidão e outras perturbações que afectam ligeira ou moderadamente)	1 a 10

C) Estomatologia

7 — Estomatologia:

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

No caso da aparelhagem móvel, reduzir as taxas propostas em 50%. No caso de aparelhagem fixa, reduzir as taxas propostas em 75%. A colocação de implantes determina apenas a atribuição de uma taxa entre 1 e 3.

Código		Valorização em pontos
Sc0701	Edentação completa insusceptível de correcção por prótese (atendendo à repercussão sobre o estado geral.)	20 a 28
	Perda de dente insusceptível de correcção por prótese:	
Sc0702	Incisivo ou canino	1
Sc0703	Prémolar ou molar	1,5
Sc0704	Disfunções mandibulares	21 a 30
Sc0705	Limitação da abertura bucal igual ou inferior a 10 mm	6 a 20
Sc0706	Limitação da abertura bucal entre 10 e 30 mm	
	Limitação da abertura bucal entre 31 e 40 mm (atendendo à bilateralidade, fenómenos dolorosos e perturbação da função)	até 5
Sc0707	Perturbação pós-traumática da oclusão dentária ou da articulação temporo-mandibular (segundo a repercussão sobre a mastigação, a fonação e as algias)	2 a 10
Sc0708	Amputação da parte móvel da língua (tendo em consideração a repercussão sobre a palavra, a mastigação e a deglutição, segundo a importância das perturbações)	3 a 30

III — Sistema musculo-esquelético (M)

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

Quer se trate de uma articulação ou do próprio membro, quando existir mais do que uma sequela, a taxa global não é a soma de taxas isoladas mas a resultante da sua sinergia; a soma das taxas correspondente à anquilose em boa posição de todas as articulações do membro ou segmento não pode ter um valor superior ao da respectiva perda anatómica total ou funcional.

As taxas justificadas por rigidez acentuada não contempladas de maneira sistemática devem ter em conta o valor correspondente à anquilose da respectiva articulação.

Relativamente às endopróteses das grandes articulações, é necessário admitir que nenhuma restabelece por completo a sensibilidade proprioceptiva e que todas são acompanhadas de algumas limitações na vida do sinistrado. Nestas circunstâncias, a presença de uma endoprótese justifica, por si só, uma taxa de 5%.

Quando o resultado funcional objectivo não for satisfatório, estes inconvenientes de princípio da endoprótese estão contemplados no défice funcional, não se justificando esta taxa complementar.

Acrescenta-se no final deste capítulo uma relação de algumas das doenças pós-traumáticas mais frequentemente decorrentes de lesões traumáticas do sistema ósteo-articular. Situações não contempladas, nomeadamente artroplastias, são como sempre avaliadas de acordo com o acima referido.

A) Membro superior (excepto a mão e os dedos)

Nos casos em que exista um intervalo para os coeficientes propostos, deve ser considerado, entre outros aspectos, o lado dominante e o prejuízo funcional e para as AVD.

1 — Amputações.

As possibilidades protéticas ao nível dos membros superiores não asseguram actualmente uma verdadeira função, perdendo-se designadamente a sensibilidade. Se se verificar uma melhoria, o perito deve ponderar em concreto uma diminuição das taxas abaixo indicadas.

No caso de amputação bilateral o valor máximo é de 70, sendo os restantes valores calculados em função do nível de amputação.

Código		Valorização em pontos
Ma0101	Amputação total do membro superior	51 a 55
Ma0102	Amputação do braço (cintura escapular móvel)	46 a 50
Ma0103	Amputação do antebraço	40 a 45

2 — Anquiloses e rigidez.

Cintura escapular.

Existem 6 movimentos elementares da cintura escapular que se associam para assegurar a função. Cada um destes movimentos contribui para as AVD.

Os 3 movimentos essenciais são a flexão (antepulsão), a abdução e a rotação interna, seguidos pela rotação externa, a extensão (retropulsão) e a adução. Isoladamente, os compromissos da extensão e da adução apenas justificam pequenas taxas, não compreendidas nesta tabela, o que deve levar a ponderar a taxa em função das limitações dos outros movimentos.

Artrodese ou anquilose em posição funcional.

Código		Valorização em pontos
Ma0201	Omoplata fixa	21 a 25
Ma0202	Omoplata móvel	18 a 20

Rigidez.

Código		Valorização em pontos
	Limitação da flexão e/ou da abdução a 60°:	
Ma0203	Com perda total das rotações	15 a 17
Ma0204	Restantes movimentos completos	13 a 14
	Limitação da flexão e/ou da abdução a 90°:	
Ma0205	Com perda total das rotações	11 a 13
Ma0206	Restantes movimentos completos	6 a 8
Ma0207	Limitação da flexão e/ou da abdução a 130°	2 a 5
Ma0208	Perda isolada da rotação interna	3 a 5
Ma0209	Perda isolada da rotação externa	2 a 4

Cotovelo.

Apenas a mobilidade entre 20° e 120° de flexão (em baixo designadas por extensão útil e flexão útil) tem relevância funcional no contexto das AVD, tendo os valores situados fora deste arco de movimento uma reduzida repercussão sobre as mesmas.

As taxas abaixo indicadas referem-se aos défices no arco útil.

O perito deve ter em conta o défice da extensão e da flexão, sendo as respectivas taxas ponderadas mas não adicionadas, excepto no que se refira a um défice da prono-supinação, em que tal se pode justificar.

Artrodese ou anquilose em posição funcional.

Código		Valorização em pontos
Ma0210	Prono-supinação conservada	15 a 20
Ma0211	Prono-supinação abolida	21 a 25

Rigidez.

Código		Valorização em pontos
	Flexão útil possível e extensão:	
Ma0212	Com arco de movimento que se detém acima de 90°	10 a 12
Ma0213	Com arco de movimento entre 60° a 90°	6 a 9
Ma0214	Com arco de movimento de 20° a 60°	1 a 5
	Extensão útil possível e flexão:	
Ma0215	Com arco de movimento que se detém abaixo de 60°	10 a 12
Ma0216	Com arco de movimento que se detém entre 60° e 90°	6 a 9
Ma0217	Com arco de movimento que se detém entre 90° e 120°	1 a 5

Compromisso da prono-supinação.

Anquilose.

Código		Valorização em pontos
Ma0218	Em posição funcional	6 a 8

Rigidez.

Código		Valorização em pontos
Ma0219	Rigidez na pronação	1 a 5
Ma0220	Rigidez na supinação	1 a 5

Punho.

O arco útil de movimento situa-se entre 0° e 45° para a flexão e entre 0° e 45° para a extensão. Os movimentos fora desde arco têm apenas uma ligeira repercussão nas AVD, o mesmo se verificando relativamente ao desvio radial.

Artrodese ou anquilose em posição funcional.

Código		Valorização em pontos
Ma0221	Prono-supinação conservada	6 a 8
Ma0222	Prono-supinação abolida	13 a 16

Rigidez.

Código		Valorização em pontos
	Rigidez no sector útil:	
Ma0223	Défice de flexão	1 a 3
Ma0224	Défice de extensão	1 a 5
Ma0225	Perda de desvio cubital e ou radial	1

No caso de haver compromisso conjugado das articulações do ombro, cotovelo e punho, não sendo possível levar a mão ao pavilhão auricular homolateral, à região inter-glútea e à crista ilíaca contra-lateral, a taxa a atribuir, tendo em conta o estudo da sinergia destas articulações, deve variar entre 15 e 24, não sendo de considerar as taxas correspondentes a cada uma das articulações envolvidas.

***B*)Mão**

A preensão constitui a principal função da mão, a qual depende da eficácia das pinças (finas e grossas), pressupondo a conservação do comprimento, mobilidade e sensibilidade dos dedos.

O exame objectivo da mão deve ter em conta a possibilidade de realização das principais modalidades de pinças (Fig. 1).

Nos casos de sequelas múltiplas, em que a utilização desta tabela não se adeque, pode justificar-se uma eventual correcção da taxa de incapacidade permanente proposta, tendo em conta as repercussões funcionais e nas AVD, sendo o limite absoluto correspondente ao valor da perda dos segmentos em causa.

Quando existir um intervalo para os coeficientes propostos, deve ser considerado, entre outros aspectos, o lado dominante e o prejuízo funcional e para as AVD.

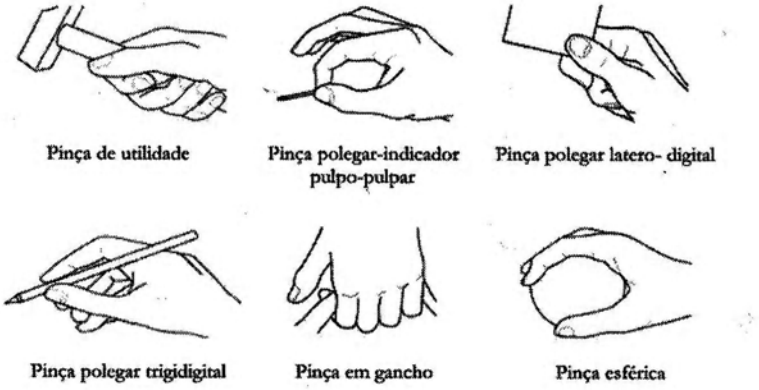

Fig. 1 — Principais pinças

3 — Amputações.

Amputação da mão.

Código		Valorização em pontos
Mb0301	Amputação total.	35 a 40
Mb0302	Amputação transmetacárpica com conservação do polegar	18 a 20
Mb0303	Amputação metacarpo-falângica com conservação do polegar	15 a 17

Amputação dos dedos.

As amputações parciais de cada dedo deverão ser proporcionais aos valores da amputação total, tendo em conta as repercussões funcionais (incluindo as perturbações na sensibilidade) e nas AVD.

Código		Valorização em pontos
	Polegar:	
Ma0304	Perda do metacárpico e das 1.ª e 2.ª falanges	17 a 20
Mb0305	Perda das 1.ª e 2.ª falanges	11 a 15
Mb0306	Perda da 2.ª falange	5 a 10
	Segundo e terceiro dedos:	
Mb0307	Perda do metacárpico e ou das 1.ª, 2.ª e 3.ª falanges	5 a 8
Mb0308	Perda da 2.ª e 3.ª falanges	3 a 4
Mb0309	Perda da 3.ª falange	1 a 2
	Quarto dedo e quinto dedos:	
Mb0310	Perda do metacárpico e ou das 1.ª, 2.ª e 3.ª falanges	4 a 5
Mb0311	Perda da 2.ª e 3.ª falanges	2 a 3
Mb0312	Perda da 3.ª falange	1

4 — Anquiloses e rigidez.

Artrodese ou anquilose em posição funcional.

O valor da anquilose dos dedos, em posição funcional, deve corresponder a cerca de metade dos valores atribuídos para as amputações. No que se refere às anquiloses em posição não funcional, pode o perito propor uma taxa superior, de acordo com as repercussões nas AVD, sempre que não seja possível a correcção cirúrgica, e tendo como valor máximo o da amputação.

TABELA 5

Taxas relativas à anquilose na mão

	Articulação carpo-metacárpica (CM)	Articulação metacarpo-falângica (MCF)	Articulação inter-falângica proximal (IFP)	Articulação inter-falângica distal (IFD)
Polegar	(Mb0401) 2	(Mb0402) 4	(Mb0407) 3	–
2° dedo	–	(Mb0403) 1	(Mb0408) 1	(Mb0412) 1
3° dedo	–	(Mb0404) 1	(Mb0409) 1	(Mb0413) 1
4° dedo	–	(Mb0405) 1	(Mb0410) 1	–
5° dedo	–	(Mb0406) 1	(Mb0411) 1	–

Rigidez.

A taxa a atribuir no caso de rigidez articular deve ser proporcional à taxa prevista para a anquilose, em posição funcional, tendo em conta o arco de movimento útil de cada articulação (MCF e IFP — para o 2.º e 3.º dedos: 20 a 80°; para os 4.º e 5.º dedos: 30 a 90°; IFD — 20 a 70°).

TABELA 6

Códigos de rigidez

	Articulação carpo-metacárpica (CM)	Articulação metacarpo-falângica (MCF)	Articulação inter-falângica proximal (IFP)	Articulação inter-falângica distal (IFD)
Polegar	(Mb0414)	(Mb0415)	(Mb0420)	–
2° dedo	–	(Mb0416)	(Mb0421)	(Mb0425)
3° dedo	–	(Mb0417)	(Mb0422)	(Mb0426)
4° dedo	–	(Mb0418)	(Mb0423)	–
5° dedo	–	(Mb0419)	(Mb0424)	–

Sinergia.

Quando haja compromisso de mais de um dedo, existindo entre eles um efeito sinérgico, a valorização tem sempre de atender a que no caso da pinça fina, um dos dedos tem de ser sempre o polegar.

Se os dedos afectados estão amputados, o valor sinérgico deve ser superior à soma aritmética dos dedos perdidos, e inferior ao valor da perda da mão.

Se os dedos afectados estão anquilosados, o valor da sinergia deve ser superior à soma aritmética das anquiloses, mas inferior à soma aritmética das amputações desses dedos.

Alterações da sensibilidade palmar.

As alterações da sensibilidade do dorso da mão não têm repercussão funcional e não justificam a atribuição de qualquer taxa de incapacidade.

As taxas previstas integram as parestesias ligeiras, as disestesias e as discretas alterações tróficas que podem ocorrer, nomeadamente o pequeno neuroma que pode resultar de uma secção nervosa.

Nos compromissos associados de vários dedos, há que ter em conta a afectação sensitiva dependente de cada um dos nervos, considerando que ao território do mediano corresponde 15 %, ao do cubital 3 % e ao do radial 2 %.

Anestesia.

A taxa corresponde a 66 % da taxa prevista para a perda anatómica do ou dos segmentos do(s) dedo(s) atingido(s).

TABELA 7
Códigos de anestesia

	Polegar:
Mb0427	Anestesia do metacárpico e das 1.ª e 2.ª falanges.
Mb0428	Anestesia das 1.ª e 2.ª falanges.
Mb0429	Anestesia da 2.ª falange.
	Segundo e terceiro dedos:
Mb0430	Anestesia do metacárpico e ou das 1.ª, 2.ª e 3.ª falanges.
Mb0431	Anestesia da 2.ª e 3.ª falanges.
Mb0432	Anestesia da 3.ª falange.
	Quarto e quinto dedos:
Mb0433	Anestesia do metacárpico e ou das 1.ª, 2.ª e 3.ª falanges.
Mb0434	Anestesia da 2.ª e 3.ª falanges.
Mb0435	Anestesia da 3.ª falange.

Disestesia e hipostesia.

A taxa a atribuir varia entre 50 % e 66 % da prevista para a perda anatómica do ou dos segmento(s) do(s) dedo(s) atingido(s) segundo a intensidade, localização e dedo(s) atingido(s) (de acordo com a função — realização das pinças).

TABELA 8
Códigos de disestesia e hipostesia

	Polegar:
Mb0436	Disestesia e hipostesia do metacárpico e das 1.ª e 2.ª falanges.
Mb0437	Disestesia e hipostesia das 1.ª e 2.ª falanges.
Mb0438	Disestesia e hipostesia da 2.ª falange.
	Segundo e terceiro dedos:
Mb0439	Disestesia e hipostesia do metacárpico e ou das 1.ª, 2.ª e 3.ª falanges.
Mb0440	Disestesia e hipostesia da 2.ª e 3.ª falanges.
Mb0441	Disestesia e hipostesia da 3.ª falange.
	Quarto e quinto dedos:
Mb0442	Disestesia e hipostesia do metacárpico e ou das 1.ª, 2.ª e 3.ª falanges.
Mb0443	Disestesia e hipostesia da 2.ª e 3.ª falanges.
Mb0444	Disestesia e hipostesia da 3.ª falange.

***C*) Membro inferior**

Nos casos em que exista um intervalo para os coeficientes propostos, deve ser considerado, entre outros aspectos, o prejuízo funcional e para as AVD.

5 — Amputações.

Uma amputação do membro inferior, excepto se localizada ao nível do pé, não permite nem a marcha nem o ortostatismo.

Os pontos propostos são por isso correspondentes a um indivíduo correctamente aparelhado. Se a prótese não for a mais indicada, os pontos a atribuir devem à tolerância à mesma e ao seu resultado funcional. Os pontos não podem, contudo, ultrapassar o valor correspondente à amputação a um nível superior.

No caso de amputação bilateral o valor máximo é de 65 pontos, sendo os restantes valores calculados em função do nível de amputação.

Código		Valorização em pontos
Mc0501	Desarticulação da anca ou amputação alta da coxa não aparelhada	60
Mc0502	Desarticulação unilateral da anca ou amputação alta da coxa sem apoio isquiático	55
Mc0503	Amputação da coxa	50
Mc0504	Desarticulação do joelho	40
Mc0505	Amputação da perna	30
Mc0506	Amputação da tíbio-tarsica (Syme)	25
Mc0507	Amputação tarsica	20
Mc0508	Amputação médio-tarsica (Chopart)	12
Mc0509	Amputação tarso-metatarsica (Lisfranc)	10
Mc0510	Amputação dos 5 dedos do pé e do 1.º metatarsico	8
Mc0511	Amputação do 1.º dedo e do 1.º metatarsico	4
Mc0512	Amputação de uma ou das duas falanges do 1.º dedo	2 a 3
Mc0513	Amputação de um ou mais dos outros dedos	1 a 2

6 — Anquiloses e rigidez.

Anca.

Na avaliação destas sequelas há que atender à mobilidade articular útil:

Flexão: 90° permitem a realização da grande maioria das AVD; 70° permitem a posição sentada e a utilização de escadas; 30° permitem a marcha;

Abdução: 20° permitem praticamente todas as AVD;

Adução: tem pouca importância prática;

Rotação externa: a importância funcional assenta principalmente nos primeiros 30°;

Rotação interna: 10° são o necessário para a maioria das AVD;

Extensão: 20° têm importância funcional na marcha e na utilização de escadas;

A dor é um elemento essencial condicionando a utilização da anca na vida diária (marcha e posição ostostática), pelo que se encontra já contemplada nos pontos propostos;

Artrodese ou anquilose em posição funcional.

No que se refere às anquiloses em posição não funcional, os pontos a atribuir podem ter um valor superior, de acordo com as repercussões nas AVD, sempre que não seja possível a correcção cirúrgica, e tendo como limite máximo o da amputação.

Código		Valorização em pontos
Mc0601	Anca (de acordo com o compromisso da marcha)	30 a 35

Rigidez.

No que se refere à rigidez cerrada, os pontos a atribuir podem ter um valor superior, de acordo com as repercussões nas AVD, sempre que não seja possível a correcção cirúrgica, e tendo como limite máximo o da amputação.

Código		Valorização em pontos
Mc0602	Perda total da flexão	17
	Flexão:	
Mc0603	Limitada a 30°	13
Mc0604	Limitada a 70°	7
Mc0605	Limitada a 90°	4
Mc0606	Perda total da extensão	2
Mc0607	Flexão irredutível a 20°	4
Mc0608	Perda total da abdução	6
Mc0609	Perda total da adução	1
Mc0610	Perda total da rotação externa	3
Mc0611	Perda total da rotação interna	1

Joelho.

Na avaliação destas sequelas há que atender à mobilidade articular útil:

Flexão: 90° permitem a realização das funções mais importantes (deslocar-se, colocar-se na posição sentada, etc.) e das AVD (utilizar escadas, etc.); 110° permitem a realização da maioria das AVD e 135° permitem a realização de todas elas;

Extensão: um défice de extensão inferior a 10° é compatível com a maioria das AVD.

Artrodese ou anquilose em posição funcional.

No que se refere às anquiloses em posição não funcional, os pontos a atribuir podem ter um valor superior, de acordo com as repercussões nas AVD, sempre que não seja possível a correcção cirúrgica, e tendo como limite máximo o da amputação.

Código		Valorização em pontos
Mc0612	Joelho (de acordo com o compromisso da marcha)	23 a 25

Rigidez.

No que se refere à rigidez cerrada, os pontos a atribuir podem ter um valor superior, de acordo com as repercussões nas AVD, sempre que não seja possível a correcção cirúrgica, e tendo como limite máximo o da amputação.

Código		Valorização em pontos
	Flexão (arco possível a partir da extensão completa):	
Mc0613	Limitada a 30°	20
Mc0614	Limitada a 50°	15
Mc0615	Limitada a 70°	10
Mc0616	Limitada a 90°	5
Mc0617	Limitada a 110°	2
	Extensão (arco em défice):	
Mc0618	De 10°	3
Mc0619	De 15°	5
Mc0620	De 20°	10
Mc0621	De 30°	20

Instabilidades.

Código		Valorização em pontos
Mc0622	Lateral	1 a 10
Mc0623	Anterior	2 a 10
Mc0624	Posterior	3 a 12
Mc0625	Instabilidade mista (com compromisso simultâneo de vários grupos ligamentares)	10 a 17

Desvios axiais.

Código		Valorização em pontos
	Genu valgum:	
Mc0626	Até 10°	1 a 3
Mc0627	De 10 a 20°	4 a 10
Mc0628	Acima de 20° (raramente é funcional)	11 a 20
	Genu varum:	
Mc0629	Até 10°	1 a 3
Mc0630	De 10 a 20°	4 a 10
Mc0631	Acima de 20° (raramente é funcional)	11 a 20

Síndromes fémuro-patelares.

Código		Valorização em pontos
Mc0632	Síndromes fémuro-patelares	1 a 8

Sequelas de lesões meniscais.

Código		Valorização em pontos
Mc0633	Sequelas de lesões meniscais	1 a 5

Tibio-társica e pé.

Articulação tibio-társica.

Na avaliação destas sequelas há que atender a que 20° de flexão plantar permitem a realização da maioria das AVD, 35° permitem a realização de todas e 10° de flexão dorsal permitem a realização de praticamente todas as AVD.

A perda de alguns graus de flexão dorsal é mais incapacitante do que a perda da mesma amplitude na flexão plantar, devido à menor amplitude da flexão dorsal.

Artrodese ou anquilose em posição funcional.

Código		Valorização em pontos
Mc0634	Em função do compromisso da marcha	8 a 10

Rigidez.

Código		Valorização em pontos
Mc0635	Perda total da flexão plantar	5
Mc0636	Perda total da flexão dorsal	5
	Flexão plantar:	
Mc0637	De 0 a 10°	5
Mc0638	De 0 a 20°	4
Mc0639	De 0 a 30°	2
	Flexão dorsal:	
Mc0640	De 0 a 5°	5
Mc0641	De 0 a 10°	3
Mc0642	De 0 a 15°	1
Mc0643	Equinismo ou pé talo irredutível	1 a 12

Laxidez.

Código		Valorização em pontos
Mc0644	Se documentada	2 a 5

Articulação sub-talar.
Na avaliação destas sequelas há que atender à mobilidade articular útil:
Valgo: com 5° é possível realizar praticamente todas as AVD;
Varo: com 5° é possível realizar a maioria das AVD e com 15° é possível realizar todos.
A perda do valgo é mais invalidante que a do varus já que a anquilose em varo é pior tolerada.

Artrodese ou anquilose em posição funcional.

Código		Valorização em pontos
Mc0645	Em função do compromisso da marcha e do ortostatismo	7 a 9

Rigidez.

Código		Valorização em pontos
Mc0646	Em função do compromisso da marcha e do ortostatismo	2 a 3

Articulações médio-társica (Chopart) e tarso-metatársica (Lisfranc).
Artrodese ou anquilose em posição funcional.

Código		Valorização em pontos
Mc0647	Em função do compromisso da marcha	4 a 6

Rigidez.

Código		Valorização em pontos
Mc0648	Em função do compromisso da marcha	2 a 3

Articulações metatarso-falângicas — dedos do pé.
Anquiloses e rigidez.

Código		Valorização em pontos
Mc0649	Para determinar os pontos, o perito deve ter em conta que o limite máximo corresponde à amputação pelo nível respectivo.	

Anquiloses e rigidez combinadas.

Código	
Mc0650	No que se refere a estas sequelas, quando associadas, os pontos a atribuir podem ter um valor superior, de acordo com as repercussões funcionais e nas AVD, tendo como valor limite o da amputação do segmento superior.

7 — Dismetrias.

A avaliação de alongamentos e encurtamentos dos membros inferiores é efectuada sem ter em conta a compensação por ortótese.

Código		Valorização em pontos
Mc0701	Igual ou superior a 5 cm	6 a 8
Mc0702	Superior a 3 cm e inferior a 5 cm	4 a 5
Mc0625	Superior a 1 cm e até 3 cm	2 a 3

D) Coluna vertebral

8 — Coluna cervical.

Código		Valorização em pontos
Md801	Sem lesão óssea ou disco-ligamentar documentada (dores intermitentes, implicando medicação analgésica e ou antiflamatória, com reduzido compromisso da mobilidade)	1 a 3
	Com lesões ósseas ou disco-ligamentares documentadas:	
Md802	Dores muito frequentes e ou intensas, com acentuada limitação Funcional clinicamente objectivável, implicando terapêutica continuada	10 a 15
Md803	Dores frequentes com limitação funcional clinicamente objectivável, implicando terapêutica ocasional	4 a 9
Md804	Artrodese ou anquilose sem outras queixas, segundo o número de níveis	3 a 10

9 — Coluna torácica (dorsal), lombar e charneira lombo-sagrada.

Código		Valorização em pontos
Md901	Sem lesões ósseas ou disco-ligamentares documentadas (dores intermitentes, implicando medicação analgésica e/ou antiflamatória, com reduzido compromisso da mobilidade)	1 a 3
	Com lesões ósseas ou disco-ligamentares documentadas Coluna torácica ou dorsal:	
Md0902	Dores muito frequentes e/ou intensas, com acentuada limitação funcional clinicamente objectivável, implicando terapêutica continuada	7 a 10
Md0903	Dores frequentes com limitação funcional clinicamente objectivável, implicando terapêutica ocasional	3 a 6
	Coluna lombar e charneiras toraco-lombar e lombo-sagrada:	
Md0904	Dores muito frequentes e/ou intensas, com acentuada limitação funcional clinicamente objectivável, implicando terapêutica continuada	8 a 12
Md0905	Dores frequentes com limitação funcional clinicamente objectivável, implicando terapêutica ocasional	3 a 7

10 — Coccix.

Código		Valorização em pontos
Md1001	Coccicodínia	1 a 2

E) Bacia

11 — Bacia-Dores.

Código		Valorização em pontos
Mc1101	Dores pós-fracturárias de um ramo isquio-púbico	1 a 2
Mc1102	Dores e/ou instabilidade da sínfise púbica	2 a 5
Mc1103	Dores relacionadas com diastase ou fractura sacro-ilíaca	2 a 5
	Dores e instabilidade da sínfise púbica e da articulação sacro-ilíaca associadas:	
Mc1104	Sem alteração da estática da bacia nem compromisso da marcha	5 a 8
Mc1105	Com alteração estática da bacia e compromisso da marcha	9 a 15

F) Outros quadros sequelares

As situações contempladas neste grupo só podem ser valorizadas enquanto entidades independentes, não devendo ser adicionadas às previstas nos outros grupos.

12 — Membro superior.

Cintura escapular.

Código		Valorização em pontos
Mf1201	Artrose pós-traumática (inclui limitações funcionais e dor)	1 a 5
Mf1202	Ombro doloroso	Até 3
Mf1203	Osteoartrite séptica crónica (segundo as limitações funcionais e dor)	18 a 20
Mf1204	Luxação recidivante inoperable (segundo as limitações funcionais)	3 a 13

Clavícula.

Código		Valorização em pontos
Mf1205	Luxação acrómio-clavicular /esterno-clavicular inoperável	1 a 3
Mf1206	Pseudartrose inoperável da clavícula (segundo as limitações funcionais)	1 a 3

Braço.

Código		Valorização em pontos
Mf1207	Pseudo-artrose inoperável do úmero (segundo as limitações funcionais)	10 a 15
Mf1208	Osteíte/osteomielite crónica do úmero	10 a 15
Mf1209	14.3.3. Consolidação em rotação e/ou angulação do úmero superior a 10° (segundo as limitações funcionais)	1 a 3

Cotovelo.

Código		Valorização em pontos
Mf1210	Artrose pós-traumática (inclui limitações funcionais e dor)	1 a 5
Mf1211	Cotovelo doloroso	1 a 3
Mf1212	14.4.3. Osteoartrite séptica crónica (segundo as limitações funcionais e dor)	18 a 20

Antebraço.

Código		Valorização em pontos
Mf1213	Consolidação em rotação e/ou angulação de mais de 10°	1 a 3
Mf1214	Pseudo-artrose inoperável do cúbito e rádio (segundo as limitações funcionais)	10 a 15
Mf1215	Pseudo-artrose inoperável do cúbito (segundo as limitações funcionais)	6 a 8
Mf1216	Pseudo-artrose inoperável do rádio (segundo as limitações funcionais)	8 a 10
Mf1217	Osteomielite/osteíte de ossos do antebraço	6 a 10
Mf1218	Retracção isquémica de Volkmann	25 a 30
Mf1219	Punho doloroso /artrose do punho	1 a 3

Punho.

Código		Valorização em pontos
Mf1220	Artrose pós-traumática de articulações metacarpo-falângicas e/ou interfalângicas/mão dolorosa	1 a 3
Mf1221	Síndrome residual pós-algodistrofia da mão (permanente)	3 a 5

13 — Membro inferior.

Anca.

Código		Valorização em pontos
Mf1301	Artrose pós-traumática (inclui limitações funcionais e dor)	1 a 10
Mf1302	Anca dolorosa	1 a 3
Mf1303	Osteoartrite séptica crónica (segundo as limitações funcionais e dor)	20 a 25

Fémur.

Código		Valorização em pontos
Mf1304	Osteomielite /osteíte crónica	14
Mf1305	Pseudo-artrose inoperável (segundo as limitações funcionais)	18 a 20
	Consolidação em rotação e/ou angulação:	
Mf1306	Até 10°	1 a 3
Mf1307	Mais de 10°	4 a 8

Joelho.

Código		Valorização em pontos
Mf1308	Osteoartrite crónica (segundo as limitações funcionais).....	18 a 20
Mf1309	Artrose pós-traumática (segundo as limitações funcionais e dor)	1 a 8
Mf1310	Joelho doloroso1 a 3	

Perna.

Código		Valorização em pontos
Mf1311	Osteomielite /osteíte da tíbia e perónio	12
Mf1312	Pseudo-artrose da tíbia (segundo as limitações funcionais)	14 a 17

Tíbio-társica/pé.

Código		Valorização em pontos
Mf1313	Talalgia	1 a 3
Mf1314	Metatarsalgia	1 a 3
Mf1315	Artrose das articulações do pé (Chopart-Lisfranc)	1 a 5

14 — Toráx

Código		Valorização em pontos
Mf1401	Dores inter-costais — pós-fractura de arcos costais/esterno	1 a 3

15 — Coluna Vertebral.

Código		Valorização em pontos
Mf1501	Artrose pós-traumática sem antecedentes a nível cervical, dorsal e lombra (inclui dores)	1 a 5
Mf1502	Agravamento de artrose prévia ao traumatismo	1 a 3
	Fractura em cunha/achatamento vertebral:	
Mf1503	Até 50%	1 a 3
Mf1504	Mais de 50%	4 a 7
Mf1505	Alterações da estática vertebral (cifose, escoliose, lordose) (segundo o arco de curvatura e graus)	1 a 12

16 — Pélvis.

Código		Valorização em pontos
Mf1601	Estreitamento pélvico sem possibilidade de parto por via baixa	4

4 — Sistema cárdio-respiratório (C).

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

A) Coração

Reportando-se à classificação que se segue, inspirada na da New York Heart Association (NYHA), o perito deve basear-se nas manifestações funcionais expressas pelo examinando, no exame clínico e nos diversos exames complementares de diagnóstico.

De entre os dados técnicos, a fracção de ejecção tem uma importância primordial para a quantificação objectiva das sequelas. O perito deve além disso ter em conta as exigências terapêuticas e a vigilância que esta impõe.

1 — Sequelas cardiológicas.

Código		Valorização em pontos
Ca0101	Sintomatologia funcional mesmo em repouso (confirmada por dados clínicos e para-clínicos; exigênciasterapêuticas muito importantes e hospitalizações frequentes; fracção de ejecção <20%)	81 a 90
Ca0102	Limitação funcional para esforços moderados (com manifestações de falência miocárdica-edema pulmonar- ou associada a complicações vasculares periféricas ou a perturbações do ritmo complexas com exigências terapêuticas importantes e vigilância apertada; fracção de ejecção 20 a 25%)	66 a 80
Ca0103	Idem com exigência terapêutica considerável (com ou sem perturbações do ritmo associadas; fracção de ejecção 25 a 30%)	41 a 65
Ca0104	Limitação funcional com implicações na actividade diária (marcha rápida) (alteração franca dos parâmetros ecográficos ou eco-dopler; intolerância ao esforço com anomalias do ECG de esforço e com exigência terapêutica; fracção de ejecção 30 a 35%)	31 a 40
Ca0105	Limitação funcional alegada para esforços comuns (2 andares) (confirmada por ECG de esforço ou existência de sinais de disfunção miocárdica; contra--indicação de esforços físicos consideráveis e exigência terapêutica com vigilância cardiológica próxima; fracção de ejecção 35 a 40%)	21 a 30
Ca0106	Limitação funcional alegada para esforços significativos (com sinais de disfunção miocárdica, exigências terapêuticas e vigilância próxima; fracção de ejecção 40 a 50%)	11 a 20
Ca0107	Limitação funcional alegada para esforços importantes (desporto) (sem sinais de disfunção ou isquémia miocárdica, com necessidades terapêuticas e vigilância regular; fracção de ejecção 50 a 60%)	3 a 10
Ca0108	Sem limitação funcional (boa tolerância ao esforço; segundo as neces--sidades terapêuticas e/ou vigilância regular; fracção de ejecção >60%)	Até 2

2 — Transplante.

A eventualidade de um transplante deve ter em conta a necessidade de exigências terapêuticas muito importantes e de uma vigilância particularmente apertada.

Código		Valorização em pontos
Ca0201	Transplante cardíaco (segundo o resultado funcional (calculado de acordo com o previsto no artigo anterior), acrescido de valor fixado em função da tolerância aos imuno-supressores)	10 a 20

B) Aparelho respiratório

Qualquer que seja a origem da afecção pulmonar, a avaliação deve ter em conta a importância da insuficiência respiratória crónica que é apreciada a partir da gravidade da dispneia, graduada por referência à escala clínica das dispneias de Sadoul (Tabela 6), ao exame clínico especializado e aos exames complementares já efectuados ou requeridos no âmbito da perícia.

TABELA 6

Escala das dispneias de Sadoul

Estadio ou classe	Descrição
1	Dispneia para esforços importantes acima do 2.º andar
2	Dispneia na marcha em inclinação ligeira ou na marcha rápida, ou subir a um 1.º andar
3	Dispneia na marcha normal em terreno plano
4	Dispneia na marcha lenta
5	Dispneia ao mínimo esforço

3 — Perda anatómica total ou parcial de um pulmão.

Código		Valorização em pontos
Cb0301	Perda total	15
Cb0302	Perda lobar	5

Estas taxas são acumuláveis com a taxa correspondente à eventual insuficiência respiratória associada.

4 — Insuficiência respiratória crónica.

Código		Valorização em pontos
Cb0401	Dispneia para pequenos esforços (despir), em que se verifique uma das seguintes condições: CV ou CPT inferior a 50%; VEMS inferior a 40 % hipoxémia de repouso (PaO_2) inferior a 60 mm *Hg* associada ou não a uma alteração da capnia (PaCo_2) com eventual necessidade de oxigenoterapia de longa duração (>15h/di*a*) ou de uma traqueostomia ou de uma assistência ventilatória intermitente	51 a 90
Cb0402	Dispneia na marcha em terreno plano no seu ritmo próprio, em que se verifique uma das seguintes condições: CV ou CPT entre 50 e 60%; VEMS entre 40 e 60% hipoxémia de repouso (PaO_2) entre 60 a 70mm*Hg*	31 a 50
Cb0403	Dispneia na marcha normal em superfície plana, em que se verifique uma das seguintes condições: CV ou CPT entre 60 e 70%; VEMS entre 60 e 70%; DLCO/VA inferior a 60%	15 a 30
Cb0404	Dispneia na subida a um andar em marcha rápida, ou em inclinação ligeira, em que se verifique uma das seguintes condições: CV ou CPT entre 70 e 80 %; VEMS entre 70 e 80 %; DLCO/VA entre 60 e 70 %	6 a 15
Cb0405	Dispneia para esforços importantes com alteração discreta das provas funcionais	2 a 5

CV: Capacidade Vital.
CPT: Capacidade Pulmonar Total.
VEMS: Volume Expiratório Máximo por segundo.
DEM: Débito Expiratório Médio.
Pa*O*2: Pressão parcial de oxigénio no sangue arterial.
Pa*CO*2: Pressão parcial de carbono no sangue arterial.
Sa*O*2: saturação em oxigénio de hemoglobina no sangue arterial.
DLCO/VA: Medição da capacidade de difusão de monóxido de carbono.

5 — Sequelas dolorosas persistentes de toracotomia.

Código		Valorização em pontos
Cb0501	Sequelas dolorosas persistentes de toracotomia	1 a 3

5 — Sistema vascular (V).

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

_A_) Sequelas arteriais, venosas e linfáticas

A taxa deve ter em conta as exigências terapêuticas e ou a vigilância médica.

1 — Arteriais.

Código		Valorização em pontos
	Membro inferior:	
Va0101	Queixas de esforço com claudicação	5 a 10
Va0102	Queixas em repouso (dores isquémicas espontâneas)	11 a 20
Va0103	Queixas em repouso (dores isquémicas espontâneas com necrose do tecido que pode chegar à amputação). Limite máximo amputação da coxa	21 até 50
Va0104	Membro superior ..... (segundo as perturbações funcionais (por exemplo, perda de força, hipotermia...) e lado dominante, tendo em conta o resultado do eco-doppler.)	1 a 10

2 — Venosas.

Trata-se de sequelas de flebite indiscutível, que devem ser avaliadas tendo em conta um eventual estado anterior.

Código		Valorização em pontos
Va0201	Perturbação na marcha prolongada com edema permanente mensurável, necessitando de uso continua do de meia elástica de contenção; lesões tróficas e úlceras recidivantes	11 a 20
Va0202	Perturbação na marcha prolongada com edema permanente mensurável, necessitando de uso continuado de meia elástica de contenção	5 a 10
Va0203	Sensação de pernas pesadas com edema vespertino verificável	1 a 4

3 — Linfáticas (ou linfoedema).

Código		Valorização em pontos
Va0301	Membro superior	1 a 10
Va0302	Membro inferior	Ver sequelas venosas

_B_) Baço

Código		Valorização em pontos
Vb0301	Esplenectomia total, com exigências terapêuticas	6 a 15
Vb0302	Esplenectomia total, assintomática	5

VI — Sistema digestivo (D)

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

A) Estomias cutâneas definitivas e incontinência

1 — Estomias.

Código		Valorização em pontos
Da0101	Estomias (colostomia, ileostomia)	30

2 — Incontinência fecal.

Código		Valorização em pontos
	Incontinência fecal:	
Db0301	Sem possibilidade de controlo terapêutico	45
Db0302	Com possibilidade de controlo terapêutico	Até 15

B) Perturbações comuns às diferentes afectações do aparelho digestivo

A taxa inclui a inerente à perda orgânica.

3 — Perturbações da absorção.

Código		Valorização em pontos
	Sindrome de Malabsorção:	
Db0301	Necessitando de alimentação parentérica permanente	50 a 60
Db0302	Necessitando acompanhamento médico frequente, tratamento contínuo e exigências dietéticas estritas com repercussão no estado geral	21 a 30
Db0303	Necessitando acompanhamento médico regular, tratamento quase contínuo e exigências dietéticas estritas com incidência social	11 a 20
Db0304	Necessitando acompanhamento médico periódico, tratamento intermitente, precauções dietéticas, e sem repercussões sobre o estado geral	1 a 10

C — Hérnias e aderências.

Código		Valorização em pontos
Dc0301	As hérnias são corrigíveis cirurgicamente, podendo todavia persistir aderências a valorizar segundo as repercussões funcionais, numa taxa entre	5 a 10.

VII — Sistema urinário (U)

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

A) Rim

1 — Nefrectomia.

Código		Valorização em pontos
	Perda de um rim:	
Ua0101	(a taxa corresponde à da perda de um órgão interno dentro do contexto psicológico e cultural; sem indicação de transplante, função renal normal ou manutenção do estado anterior)	15

2 — Insuficiência renal.

Código		Valorização em pontos
Ua0201	Clearance de creatinina inferior a 10ml/mn: (necessidade de tratamento por diálise num centro ou auto-diálise, segundo as complicações)	36 a 65
Ua0202	Clearance de creatinina entre 10 e 30 ml/mn: (alteração do estado geral; dieta muito condicionada e consideráveis limitações terapêuticas)	25 a 35
Ua0203	Clearance de creatinina entre 30 e 60 ml/mn: (astenia; necessidade de dieta e de tratamento médico rigoroso)	15 a 25
Ua0204	Clearance de creatinina entre 60 e 80 ml/mn: (em função da dieta alimentar, das alteração do estado geral e dos tratamentos a seguir)	5 a 15

No caso particular de alteração da função renal de um indivíduo submetido a nefrectomia unilateral, a taxa correspondente à perda anatómica não é cumulativa, devendo, todavia, ser fixada uma taxa mínima de 15 %, em conformidade com o artigo 1 deste capítulo.

3 — Transplante.

Código		Valorização em pontos
Ua0301	Segundo tolerância aos corticóides e imunodepressores: Caso deste resulte, também, insuficiência renal, acrescem as taxas contempladas no artigo 2 deste capítulo	10 a 20

B) Incontinência

4 — Incontinência.

Código		Valorização em pontos
Ub0401	Sem possibilidade de controlo terapêutico	30
Ub0402	Com possibilidade de controlo terapêutico	Até 10

C) Estomia

5 — Estomia.

Código		Valorização em pontos
Ub0501	Com necessidade de material apropriado	15

VIII — Sistema reprodutor (R)

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

As repercussões endócrinas não se incluem nas taxas, devendo ser valorizadas no capítulo respectivo. Estas também não incluem as consequências na diferenciação sexual quando a lesão se produz antes da puberdade. Algumas das taxas contemplam a perda do órgão no seu contexto sócio-cultural.

A) Mulher

1 — Perda de órgão.

Código		Valorização em pontos
Ra0101	Histerectomia (sem consequências a nível da reprodução)	5
	Ooforectomia:	
Ra0102	Unilateral	5
Ra0103	Bilateral (sem consequências a nível da reprodução)	6
	Mastectomia:	
Ra0104	Bilateral	16 a 25
Ra0105	Unilateral	10 a 15

2 — Esterilidade.

Código		Valorização em pontos
Ra0201	Definitiva e resistente às técnicas médicas dirigidas à procriação numa mulher que era apto para a mesma. A taxa inclui a perda dos órgãos	30

B) Homem

3 — Perda de órgão.

Código		Valorização em pontos
	Orquidectomia:	
Rb0301	Unilateral	5
Rb0302	Bilateral (sem consequências a nível da reprodução)	6
Rb0303	Perda do pénis	40

4 — Esterilidade.

Código		Valorização em pontos
Rb0401	Num indivíduo que era apto para a procriação, a taxa inclui a perda dos testículos. Se, além do mais, existir uma perda do pénis, a taxa combinada da perda de órgãos e da esterilidade é de 45	30

5 — Disfunção eréctil.

Código		Valorização em pontos
Rb0501	Em função da avaliação clínica e do resultado dos exames complementares de diagnóstico	5 a 15

IX — Sistema glandular endócrino (G)

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

Os problemas relativos ao nexo de causalidade revestem-se, neste domínio, de particular complexidade. Com efeito, é extremamente raro observar um dano corporal constituído, unicamente, por um défice endócrino isolado.

Aqui, mais do que nos outros capítulos, convém apreciar o nexo de causalidade em função dos exames clínicos e das provas complementares efectuadas por especialista da área.

A avaliação é feita em função da adaptação ao tratamento, do seu controlo e da sua eficácia.

A) Hipófise

Código		Valorização em pontos
Ga0101	Panhipopituitarismo (défice funcional total das funções hipofisárias anterior e posterior, necessitando de terapêutica de substituição e de vigilância clínica e biológica regular, segundo a eficácia do tratamento). Caso se verifique antes da puberdade, deve atender-se ao dano futuro, que se traduzirá particularmente em alterações a nível do crescimento e do desenvolvimento sexual, necessitando de nova avaliação findo o período pubertário	20 a 45
Ga0102	Diabetes insípida (em função do controlo da poliúria e polidipsía e da eficácia terapêutica)	5 a 20

B) Tiróide

Código		Valorização em pontos
Gb0101	Hipotiroidismo (excepcionalmente pós-traumático, podendo resultar como sequela de tratamento do hipertiroidismo)	1 a 5

C) Paratiróide

Código		Valorização em pontos
Gc0101	Hipoparatiroidismo (valorizável de acordo com os valores séricos de cálcio, fósforo e paratormona, e com a gravidade da sintomatologia e sua repercussão nas AVD) ...	5 a 30

D) Pâncreas endócrino

Código		Valorização em pontos
	Diabetes insulino-dependente. O aparecimento deste tipo de diabetes coloca frequentemente problemas de nexo de causalidade, a não ser quando resulta de lesões pancreáticas major. A taxa é apreciada em função da sua estabilidade, da repercussão sobre as actividades da vida diária e social e das perturbações resultantes da terapêutica e vigilância clínica.	
Gd0101	Diabetes mal compensada (com repercussão sobre o estado geral, necessitando de vigilância clínica constante)	20 a 40
Gd0102	Diabetes bem compensada (por insulinoterapia simples, em função das perturbações resultantes da vigilância clínica)	15 a 19
	Em casos de complicações com sequelas definitivas, devem estas ser avaliadas no âmbito das respectivas especialidades	

E) Supra-renais

Código		Valorização em pontos
Ge0101	Insuficiência supra-renal (valorizável em função da perturbação relacionada com a terapêutica e vigilância clínica) Caso se verifique antes da puberdade, deve atender-se ao dano futuro, que se traduzirá particularmente em alterações a nível do desenvolvimento, nomeadamente sexual, necessitando de nova avaliação findo o período pubertário	10 a 25

F) Gónadas

Código		Valorização em pontos
Gf0101	De acordo com o resultado da terapêutica de substituição. Caso se verifique antes da puberdade, deve atender-se ao dano futuro, que se traduzirá particularmente em alterações a nível do crescimento, do desenvolvimento sexual e da fecundidade, necessitando de nova avaliação findo o período pubertário	10 a 25

X — Sistema cutâneo (P)

As situações não contempladas neste capítulo, nomeadamente as de carácter excepcional, avaliam-se por analogia com as sequelas descritas e quantificadas.

As taxas propostas tomam essencialmente em consideração as sequelas cutâneas para as funções próprias da pele (protecção e transpiração) e não incluem as consequências estéticas e as limitações de movimentos, que devem ser valorizadas independentemente.

A avaliação de sequelas cutâneas a nível da face, mãos e região genital, deve suscitar, pelas suas especificidades, uma ponderação acrescida. Por ser possível que sequelas cutâneas de dimensões mais reduzidas possam, em função da sua localização, ter consequências mais significativas do que outras de maior dimensão, os intervalos propostos no quadro seguinte apresentam sobreposições.

A) Queimaduras profundas ou cicatrizações patológicas

Valorizam-se segundo a percentagem de superfície corporal atingida pelas lesões.

Pa0101	Inferior a 10%	1 a 10
Pa0102	De 10 a 20%	5 a 15
Pa0103	De 21 a 60%	10 a 30
Pa0104	Mais de 60%	25 a 50

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 1393/2007 de 25 de Outubro de 2007

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo, no contexto da necessidade de fazer convergir os diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, veio consagrar a possibilidade de os beneficiários titulares de ADSE, que sejam cônjuges ou vivam em união de facto com beneficiários titulares de qualquer subsistema de saúde destinado a funcionários, agentes e outros servidores do Estado, optarem pela inscrição como beneficiários extraordinários nesse subsistema.

Por seu turno, dispõe o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, que o regime aplicável aos beneficiários extraordinários de cada subsistema é definido por portaria conjunta do ministro com a tutela da respectiva entidade gestora e do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública. Mais dispõe o artigo 17.º, alínea *b)*, do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, que a regulamentação necessária à boa execução deste diploma seja feita por portaria conjunta daqueles membros do Governo.

Torna-se, portanto, necessário regular os termos em que se pode efectivar este direito no âmbito da ADM, concluindo-se, assim, o quadro normativo de inscrição dos beneficiários neste subsistema de saúde: os beneficiários titulares, previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro; os beneficiários familiares ou equiparados, previstos no artigo 5.º do mesmo diploma, desde que não se encontrem inscritos em outros regimes de protecção social ou sejam abrangidos por regime de segurança social de inscrição obrigatória, e, por fim, os beneficiários extraordinários.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, e na alínea *b)* do artigo 17.º do Decreto–Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Beneficiário extraordinário

1 — Considera -se beneficiário extraordinário da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM) o beneficiário titular da ADSE que seja cônjuge ou viva em união de facto com o beneficiário titular da ADM e que, ao abrigo do direito de opção previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, requeira a sua inscrição na ADM, de acordo com o disposto na presente portaria.

2 — Sem prejuízo do disposto na presente portaria, não pode inscrever-se na ADM como beneficiário familiar ou equiparado ou como beneficiário extraordinário quem seja beneficiário titular de outro regime de protecção social, incluindo o regime de segurança social de inscrição obrigatória, em resultado do exercício de actividade remunerada ou tributável, enquanto se mantiverem aquelas situações.

3 — A aquisição superveniente da qualidade de beneficiário titular de outro regime de protecção social ou de beneficiário de regime de segurança social nos termos do número anterior determina a perda da qualidade de beneficiário que detinha.

Artigo 2.º
Inscrição e direito de opção

1 — O direito de opção é exercido pelo interessado mediante pedido de inscrição na ADM.

2 — A aquisição da condição de beneficiário extraordinário produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da inscrição.

3 — O direito de opção deve ser exercido pelos interessados no prazo de três meses a contar da data de celebração do casamento ou da aquisição da qualidade de funcionário ou agente.

4 — Os actuais funcionários e agentes, beneficiários titulares da ADSE, devem exercer o direito de opção no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

5 — No caso das uniões de facto, o prazo para o exercício do direito de opção é estipulado mediante portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

6 — Os funcionários e agentes que iniciaram funções a partir de 1 de Janeiro de 2006 podem, a todo o tempo, renunciar à sua inscrição na ADM como beneficiários extraordinários, assumindo a renúncia carácter definitivo.

7 — A inscrição de um beneficiário titular da ADSE como beneficiário extraordinário da ADM implica transferir para esta a inscrição de todos os beneficiários familiares ou equiparados, que preencham os requisitos para o ser, mantendo-se como tal enquanto continuarem a reunir todas as condições.

Artigo 3.º
Responsabilidade pela inscrição

1 — A inscrição na ADM processa-se:

a) Através dos serviços e organismos processadores de vencimentos, no tocante aos funcionários e agentes no activo e aos respectivos familiares ou equiparados, ainda que sobrevivos, quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição na ADM;

b) Pelos próprios funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentação ou pelos familiares sobrevivos dos mesmos.

2 — A entidade gestora da ADM deve comunicar a aceitação da inscrição às entidades referidas no número anterior, bem como transmitirá à ADSE, para efeitos de cancelamento da inscrição neste subsistema, os seguintes elementos de informação:

a) Data de aceitação da inscrição na ADM;

b) Nome;

c) Número de beneficiário da ADSE;
d) Número de bilhete de identidade;
e) Número de identificação fiscal;
f) Data de nascimento.

Artigo 4.º
Direitos e deveres

Os beneficiários extraordinários gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos beneficiários familiares ou equiparados da ADM, com as ressalvas constantes da presente portaria.

Artigo 5.º
Perda da condição de beneficiário

1 — Os beneficiários extraordinários perdem esta condição, verificada alguma das seguintes situações:
a) Divórcio;
b) Separação judicial de pessoas e bens;
c) Dissolução da união de facto;
d) Perda ou suspensão da qualidade de beneficiário titular por parte do respectivo cônjuge ou pessoa com quem vivam em união de facto;
e) Perda da qualidade de funcionário ou agente;
f) Renúncia à inscrição nos termos previstos no n.º 6 do artigo 2.º
2 — A entidade gestora da ADM deve comunicar à ADSE e às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º a perda da condição de beneficiário da ADM e a situação que a determinou.

Artigo 6.º
Descontos obrigatórios

1 — Constituem receita própria da ADM os montantes provenientes dos descontos obrigatórios previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/81, de 27 de Maio, e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 353 -A/89, de 16 de Outubro.
2 — Os serviços e organismos processadores dos vencimentos procedem mensalmente à entrega do montante correspondente aos descontos efectuados, a fim de o mesmo ser contabilizado como receita da entidade gestora da ADM.

Artigo 7.º
Familiares e equiparados

Os familiares ou equiparados dos beneficiários extraordinários gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos beneficiários familiares ou equiparados da ADM.

Artigo 8.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, e, com as necessárias adaptações, o previsto no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de Setembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.— O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Portaria n.º 1394/2007
de 25 de Outubro de 2007

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo, no contexto servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Neste novo quadro legal, a ADM surge como co-responsável, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde previstas neste diploma, competindo a gestão deste novo subsistema de saúde ao Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

Uma vez que, neste novo contexto, a assistência na doença aos beneficiários da ADM também abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de serviço e doenças profissionais, torna-se necessário estabelecer as normas que permitam a sua exequibilidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito da assistência em caso de acidente de serviço e doença profissional

1 — A assistência na doença aos beneficiários titulares da ADM abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de serviço e doenças profissionais, desde que dos mesmos não resulte incapacidade permanente.

2 — Quando do acidente de serviço ou doença profissional resultar incapacidade permanente, o pagamento das despesas de saúde é da responsabilidade do serviço de saúde militar do ramo das Forças Armadas a que pertence o militar incapacitado.

Artigo 2.º
Responsabilidade dos ramos das Forças Armadas

1 — Os ramos das Forças Armadas asseguram a organização de todos os processos referentes a acidentes de serviço e doenças profissionais dos militares.

2 — Os ramos das Forças Armadas asseguram ainda, directamente ou através de terceiros:

a) As prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa;

b) O transporte e a estada, designadamente para observação, tratamento, comparência perante juntas médicas ou a actos judiciais.

Artigo 3.º
Responsabilidade da ADM

1 — Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 1.º, o pagamento das despesas de saúde decorrentes das modalidades de assistência na doença mencionadas no n.º 2 do artigo anterior incumbe à entidade gestora da ADM.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços de saúde dos ramos das Forças Armadas remetem à entidade gestora da ADM a documentação que comprove os encargos suportados, identificando os processos que lhes deram origem.

3 — São inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional as verbas necessárias para cobertura dos encargos decorrentes do n.º 1.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de Setembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Portaria n.º 1395/2007
de 25 de Outubro de 2007

No âmbito da convergência dos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo.

O artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, estabelece que a assistência na doença aos militares colocados no estrangeiro e aos respectivos familiares é regulada em diploma próprio.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria aplica-se à assistência na doença aos beneficiários titulares da assistência na doença aos militares das Forças Armadas colocados no estrangeiro bem como aos beneficiários familiares que com eles se encontrem.

Artigo 2.º
Regra geral

As despesas resultantes da assistência na doença prestada aos beneficiários da ADM nos termos do artigo 1.º estão sujeitas às normas que regulam a assistência prestada em território nacional, aplicando-se os códigos e nomenclaturas dos actos das tabelas do regime livre da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Artigo 3.º
Prestações de cuidados de saúde

1 — As prestações de cuidados de saúde são comparticipadas nos seguintes termos:

a) Beneficiários titulares — 100 %, desde que a assistência seja prestada em estabelecimento hospitalar militar ou estatal do país onde presta serviço ou, por reconhecida urgência, noutro estabelecimento de saúde;

b) Beneficiários familiares — 80 %, desde que a assistência seja prestada em estabelecimento hospitalar militar ou estatal do país onde o beneficiário titular presta serviço ou, por reconhecida urgência, noutro estabelecimento de saúde.

2 — As prestações de cuidados de saúde não abrangidas pelo número anterior ficam sujeitas a autorização prévia do conselho directivo do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), sendo as despesas comparticipadas em 80 %, até aos limites máximos previstos nas tabelas de comparticipações em vigor para os beneficiários da ADM.

3 — Nos casos previstos no n.º 1 em que exista recurso a um estabelecimento hospitalar não militar o direito ao reembolso fica dependente do reconhecimento, pelo conselho directivo do IASFA, mediante requerimento fundamentado do interessado, de que tal resultou de uma impossibilidade objectiva de utilização dos estabelecimentos militares.

4 — Nos casos previstos no número dois, o conselho directivo do IASFA pode, mediante requerimento fundamentado do interessado, autorizar que a comparticipação se faça nos termos do n.º 1.

Artigo 4.º
Assistência medicamentosa

1 — A assistência medicamentosa depende de prescrição médica e da apensação, na receita, da parte da etiqueta que descreve a denominação comum internacional dos medicamentos.

2 — Os medicamentos são comparticipados nos seguintes termos:

a) Beneficiários titulares — 100 %;

b) Beneficiários familiares — 80 %.

Artigo 5.º
Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Em 10 de Setembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Portaria n.º 1396/2007
de 25 de Outubro de 2007

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, estabeleceu o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo, no contexto da necessidade de fazer convergir os diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

O artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, estabelece que o Ministro da Defesa Nacional pode celebrar ou autorizar que a entidade gestora da ADM celebre acordos com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários. Torna-se assim necessário estabelecer o regime e as condições de celebração, assim como as cláusulas tipo dos acordos a celebrar com a ADM.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — A presente portaria regula o regime dos acordos para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM).

2 — Entende-se por acordo o contrato celebrado entre a entidade gestora da ADM e outras pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e o fornecimento de medicamentos, próteses e ortóteses aos beneficiários da ADM.

Artigo 2.º
Necessidade de acordo

A prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a beneficiários da ADM, no âmbito do regime convencionado, depende da celebração e vigência de acordos a celebrar pelo Ministro da Defesa Nacional, ou por autorização deste, pela entidade gestora da ADM.

Artigo 3.º
Fins a prosseguir pelos acordos

A celebração de acordos deve visar a racionalização da aquisição de bens e serviços de saúde, a redução dos respectivos custos relativamente ao regime livre, bem como garantir aos beneficiários um elevado grau de prontidão, continuidade e qualidade, com a finalidade de promover a saúde, no âmbito da prevenção, do diagnóstico, da terapêutica e da reabilitação.

Artigo 4.º
Requisitos da celebração de acordos

1 — Os acordos podem ser celebrados com quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham idoneidade para a prestação dos cuidados de saúde ou para o fornecimento de bens a contratar, sob orientação e responsabilidade de profissionais de saúde devidamente habilitados.

2 — Para efeitos do número anterior, a idoneidade para a prestação dos cuidados de saúde a contratar depende:

a) Do licenciamento, quando exigível;

b) Da observância, pelas instalações e pelos equipamentos, dos requisitos e normas técnicas exigidos pelo Ministério da Saúde;

c) Da regularidade da situação fiscal e perante a segurança social.

Artigo 5.º
Conteúdo essencial dos acordos

Os acordos integram necessariamente os seguintes elementos:

a) A identificação e a definição dos bens e cuidados de saúde contratados;

b) A definição da responsabilidade das partes contratantes;

c) A definição dos deveres das entidades prestadoras dos cuidados de saúde contratados relativamente ao acesso e fiscalização por parte da ADM;

d) Os requisitos de idoneidade técnica do pessoal;

e) A indicação do local ou locais de prestação dos serviços;
f) As condições de adequação das instalações e do equipamento;
g) Os critérios que permitam a acreditação;
h) A fiscalização do cumprimento contratual;
i) As tabelas de comparticipação;
j) As condições de facturação.

Artigo 6.º
Clausulado tipo dos acordos

Sem prejuízo das adaptações que se revelem necessárias no caso concreto, o clausulado tipo dos acordos é o constante do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º
Período de vigência

1 — Os acordos vigoram por períodos de um ano, renováveis automaticamente por períodos de idêntica duração, salvo se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes comunicar a oposição à renovação por carta registada com aviso de recepção.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a denúncia do acordo, a qualquer momento, por qualquer das partes com pré-aviso de 60 dias, ressalvando-se, neste caso, a continuidade de cuidados aos doentes que ainda se encontrem em tratamento.

Artigo 8.º
Comparticipações

1 — Os preços dos cuidados de saúde fixados no âmbito de convenções são os que constam nas tabelas acordadas pela ADSE, mantendo o mesmo co-financiamento do beneficiário.

2 — Quanto aos cuidados de saúde que possam não estar incluídos nas tabelas do regime convencionado da ADSE, a ADM poderá celebrar acordos específicos, dando conhecimento às entidades gestoras dos demais subsistemas de saúde públicos, das condições de preço e do co-financiamento do beneficiário.

Artigo 9.º
Avaliação

A ADM avalia, de forma sistemática, a qualidade e a acessibilidade dos cuidados de saúde prestados ao abrigo de acordos e zela pelo integral cumprimento das disposições clausuladas.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de Setembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

ANEXO I

Clausulado tipo de acordo

Acordo para a prestação de cuidados de saúde no âmbito da assistência na doença aos militares das Forças Armadas

Entre o Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), com sede em ..., na qualidade de entidade gestora da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), representada por ..., adiante designada por primeiro outorgante, e ..., com morada/sede em ..., representada/o por ..., adiante designada/o por segunda/o outorgante, é celebrado o presente acordo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Âmbito do acordo

1 — O presente acordo define as condições a que se obrigam as partes no âmbito da prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da ADM, nas seguintes valências:

a) .....

b) .....

2 — Os serviços convencionados serão prestados no local ou locais seguintes:

a) .....

b) .....

Cláusula 2.ª
Obrigações principais da/o segunda/o outorgante

1 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a prestar os cuidados de saúde abrangidos pelo presente acordo aos beneficiários da ADM que apresentem os respectivos cartões de beneficiários válidos, conjuntamente com documento oficial com fotografia.

2 — A/o segunda/o outorgante obriga-se ainda a prestar os cuidados de saúde abrangidos pelo presente acordo a recém-nascidos até aos 60 dias de vida, mediante exibição do cartão de qualquer dos seus progenitores, desde que a inscrição do recém-nascido tenha sido requerida à ADM.

3 — A/o segunda/o outorgante não pode recusar a prestação de cuidados de saúde abrangidos pelo presente acordo aos beneficiários da ADM que se encontrem nas condições referidas no número anterior ou proceder a qualquer forma de discriminação entre eles.

Cláusula 3.ª
Receituário, relatórios médicos e processos clínicos

1 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a observar a política do medicamento em vigor em todo o receituário prescrito.

2 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a elaborar os relatórios ou atestados clínicos emitido no respeito pela *artis legis*.

3 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a apresentar relatório médico sobre a situação clínica do beneficiário, a pedido deste, para ser submetido à apreciação dos médicos consultores de saúde da ADM.

4 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a conservar por um período mínimo de cinco anos os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como todos os elementos que possam servir de base à apreciação futura em casos de absoluta necessidade.

Cláusula 4.ª
Preços e comparticipações

1 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a observar os preços constantes do anexo I.

2 — É da responsabilidade dos beneficiários o pagamento dos encargos identificados na tabela referida no número anterior.

3 — O primeiro outorgante obriga-se a pagar à/ao segunda/ o outorgante os montantes equivalentes às comparticipações da sua responsabilidade nos cuidados de saúde prestados.

4 — Para os efeitos do número anterior, a/o segunda/o outorgante factura directamente ao primeiro outorgante os encargos da sua responsabilidade decorrentes da assistência prestada aos beneficiários da ADM.

5 — As actualizações das tabelas aplicam-se exclusivamente aos cuidados de saúde ainda não prestados, independentemente do momento em que os mesmos sejam facturados.

6 — A/o segunda/o outorgante não pode exigir aos beneficiários da ADM o pagamento de quaisquer quantias, salvas as previstas no n.º 2.

Cláusula 5.ª
Procedimento de facturação e liquidação de encargos

1 — A/o segunda/o outorgante remeterá à ADM, em duplicado, a facturação mensal respeitante aos serviços prestados.

2 — A facturação referida no número anterior é obrigatoriamente acompanhada pelos documentos referidos na cláusula seguinte.

3 — O primeiro outorgante obriga-se a pagar os montantes facturados, decorrentes dos serviços prestados aos beneficiários da ADM, no prazo máximo de 60 dias contados da data da sua recepção.

4 — A ADM não se responsabiliza pelo pagamento dos encargos relativos aos beneficiários cujos cartões não sejam válidos, bem como daqueles cujos documentos de despesa não possuam a identificação completa, designadamente o nome e o número de identificação de beneficiário.

5 — O original do recibo passado ao beneficiário pela/o segunda/o outorgante respeitante à quantia paga por este no âmbito do presente acordo deve conter a indicação «valor não comparticipável pela ADM».

Cláusula 6.ª
Tratamentos de longa duração

A comparticipação relativa a internamentos superiores a 90 dias seguidos ou interpolados, no mesmo ano civil, está condicionada à organização de processo contendo:

a) Requerimento do beneficiário titular ou, em caso de impossibilidade deste, do seu representante legal;

b) Relatório do médico especialista, com indicação da presumível duração do internamento;

c) Aprovação do presidente da ADM.

Cláusula 7.ª
Documentação exigida

1 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a apresentar ao primeiro outorgante, juntamente com a facturação mensal, os seguintes documentos:

a) Duplicado do documento comprovativo do valor remanescente pago pelo beneficiário;

b) Guia de tratamento e ou mapa de resumo de despesas, constantes do anexo II da presente portaria, quando for o caso;

c) Prescrição médica, para meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

2 — Os documentos referidos no número anterior devem atender aos seguintes requisitos:

a) A factura deve obedecer aos requisitos previstos no Código do IVA e ser assinada por representante habilitado da/do segunda/o outorgante;

b) A guia de tratamento deve ser completamente preenchida em todos os seus campos, devendo ser assinada pelo beneficiário, depois de trancada, no final dos tratamentos facturados;

c) A prescrição médica deve conter a identificação clara do médico especialista, a data e respectiva assinatura, bem como os exames, tratamentos ou bens prescritos.

3 — A ADM não aceitará a documentação relativa aos processos que não estejam de acordo com o estabelecido nos números anteriores.

4 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a entregar anualmente ao primeiro outorgante e a manter actualizados comprovativos de que tem a sua situação contributiva perante a administração fiscal e a segurança social regularizadas, nos termos previstos na respectiva legislação.

Cláusula 8.ª
Deveres de informação

1 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, no prazo de 30 dias:

a) Qualquer alteração do corpo clínico ou do responsável técnico;

b) Disponibilização de novas valências ou redução das existentes;

c) Abertura de novas instalações ou encerramento das existentes;

d) Quaisquer outras alterações relevantes.

2 — Aquando da comunicação de novas especialidades ou instalações, a/o segunda/o outorgante pode indicar se pretende a extensão do presente acordo.

Cláusula 9.ª
Instalações

A/o segunda/o outorgante obriga-se a manter as suas instalações apetrechadas dos meios técnicos e do pessoal habilitado à prestação dos cuidados abrangidos pelo presente acordo, nomeadamente no que diz respeito aos processos de garantia de qualidade definidos nos termos legais.

Cláusula 10.ª
Visitas

A/o segunda/o outorgante obriga-se a facultar ao primeiro outorgante ou aos seus representantes o acesso às suas instalações, bem como a consulta dos ficheiros informáticos ou manuais dos respectivos beneficiários, pelos médicos consultores de saúde da ADM, desde que devidamente autorizados pelo respectivo beneficiário.

Cláusula 11.ª
Vigência

O presente acordo é válido por um ano e automaticamente renovável por iguais períodos, podendo ser denunciado, a qualquer momento, por qualquer das partes com pré-aviso de 60 dias, ressalvando-se, neste caso, a continuidade de cuidados aos doentes que ainda se encontrem em tratamento.

Cláusula 12.ª
Incumprimento

O incumprimento deste acordo, por qualquer dos outorgantes, dá à outra parte o direito à sua resolução imediata.

Cláusula 13.ª
Foro

Para a resolução de qualquer questão emergente do presente acordo é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

Cláusula 14.ª
Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura por ambas as partes.

Lisboa, ...
Pelo Primeiro Outorgante, ...
Pela/o Segunda/o Outorgante, ...

GUIA DE TRATAMENTO

MAPA RESUMO DE DESPESAS

MAPA RESUMO DE DESPESAS

MAPA N.º _____ **MÊS / ANO:** _____ / _____

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO		VALORES		
NÚMERO DO BENEFICIÁRIO	NOME	ADM	BENEF.	TOTAL

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 23 808/2007
de 4 de Outubro de 2007

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.os 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º, n.º 3, alínea *e)*, e 9.º, n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no COR INF **Manuel António Francisco Lopes Calado**, director do Centro de Apoio Social de Évora, as competências para autorizar as despesas previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea *a)*, do Decreto-Lei n.º 197/99, até ao limite de € 2500, quando a escolha do procedimento é em função do valor e de € 1250, quando é independentemente do valor.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Rui Alberto Fidalgo Ferreira*, tenente-general.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 23 110/2007
de 17 de Setembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no chefe do meu Gabinete, COR TIR TM **Rui Manuel Xavier Fernandes Matias**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do referido Gabinete:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respectivos abonos;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

d) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 23 195/2007
de 6 de Junho de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no comandante operacional do Exército tenente-general **Artur Neves Pina Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando Operacional:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito dos assuntos operacionais, de comunicações e sistemas de informação e de informações e segurança militar no Exército;

b) Planear e coordenar o emprego de forças e meios em situações de calamidade pública e em outras missões de interesse público;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Comando Operacional, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do comandante do Comando Operacional, podendo estes subdelegá-las nos 2.os comandantes das brigadas e zonas militares e comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 23 587/2007
de 11 de Setembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no comandante da Instrução e Doutrina do Exército, tenente-general **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina:

a) Aprovar instruções e normas técnicas nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Planear, coordenar, executar e inspeccionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às actividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos;

f) Aprovar a calendarização dos cursos que integram o plano de formação contínua, depois de aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência referida na alínea *b)* do n.º 1 pode ser subdelegada no director de Educação, podendo este subdelegá-la, no todo ou em parte, nos directores dos estabelecimentos de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

5 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do comandante da Instrução e Doutrina, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução e Doutrina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 23 290/2007
de 09 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio, do tenente-general ajudante-general do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, subdelego no COR INF (10161072), **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos da alínea *c)* (em caso de deferimento) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

c) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

d) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

e) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

f) Autorizar o tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;

g) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;

h) Propor a apresentação à JHI de pessoal deficiente para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

i) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, MGEN.

Despacho n.º 23 291/2007
de 09 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio, do tenente-general ajudante-general do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, subdelego no COR INF (07349075), **Armínio José Teixeira Mendes**, subdirector da DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a definição e verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

b) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

c) Aprovar a lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;

d) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

e) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de cartas patentes de oficiais do QP, até ao posto de tenente-coronel, inclusive;

f) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Rui Manuel da Silva Rodrigues,* MGEN.

Despacho n.º 23 292/2007
de 09 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio, do tenente-general ajudante-general do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, subdelego no TCOR INF (08923580), **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa**, chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;

b) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;

c) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

d) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Rui Manuel da Silva Rodrigues,* MGEN.

Despacho n.º 23 293/2007
de 09 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio, do tenente-general ajudante-general do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, subdelego no COR INF (02114873), **José da Silva Pereira Lima**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

b) Promover pessoal militarizado;

c) Accionar os concursos de pessoal do QPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;

d) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do QPCE;

e) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do QPCE;

f) Conceder licença parental aos militarizados e civis do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão no caso dos militares e militarizados do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR;

g) Autorizar a acumulação de funções de pessoal do QPCE, excepto técnicos superiores ou equivalente;

h) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

i) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

j) Averbar cursos e estágios a pessoal do QPCE e militarizado;

k) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

l) Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade de pessoal civil;

m) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Rui Manuel da Silva Rodrigues,* MGEN.

Despacho n.º 23 294/2007
de 09 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio, do tenente-general ajudante-general do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, subdelego no COR INF (02041678), **José Manuel Picado Esperança da Silva,** chefe da Repartição de Pessoal Militar/ DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;

b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de capitão, inclusive;

d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de comandantes e CEM;

e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional;

g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;

h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;

i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)*, do EMFAR;

j) Equivalência de condições de promoção de sargentos;

k) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de sargentos do QP e oficiais, sargentos e praças em RV/RC;

l) Conceder licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;

m) Conceder licença parental aos militares, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão no caso dos militares e militarizados do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR;

n) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

o) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

p) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

q) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

r) Averbar aumentos de tempo de serviço;

s) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Rui Manuel da Silva Rodrigues,*MGEN.

Despacho n.º 23 295/2007

de 13 de Setembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio, do tenente-general ajudante-general do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, subdelego no COR INF (08923580), **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;

b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de capitão, inclusive;

d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de comandantes e CEM;

e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional;

g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;

h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;

i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)*, do EMFAR;

j) Equivalência de condições de promoção de sargentos;

k) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de sargentos do QP e oficiais, sargentos e praças em RV/RC;

l) Conceder licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;

m) Conceder licença parental aos militares, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão no caso dos militares e militarizados do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR;

n) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

o) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

p) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

q) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

r) Averbar aumentos de tempo de serviço;

s) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Rui Manuel da Silva Rodrigues, M*GEN.

Despacho n.º 23 296/2007
de 13 de Setembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio, do tenente-general ajudante-general do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, subdelego no TCOR INF (13242781), **Jorge Alexandre Rodrigues Pinto de Almeida**, chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;

b) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;

c) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

d) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*,MGEN.

O Chefe do Estado-Maior do Exército
José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 25 299/2007:
Delegação de competências no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 486

Despacho n.º 25 387/2007:
Delegação de competências no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 486

Despacho n.º 25 388/2007:
Delegação de competências no director de Comunicações e Sistemas de Informação do Comando Operacional 486

Despacho n.º 25 389/2007:
Delegação de competências no comandante da Logística do Exército 487

Despacho n.º 25 452/2007:
Delegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional . 488

Despacho n.º 25 453/2007:
Delegação de competências no adjunto para o planeamento 489

Comando Operacional

Despacho n.º 25 971/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional 489

Despacho n.º 25 972/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Zona Militar dos Açores 490

Despacho n.º 25 973/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Zona Militar dos Madeira 490

Despacho n.º 25 974/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 490

Despacho n.º 25 975/2007:
Subdelegação de competências no director de Comunicações e Sistemas de Informação 491

Despacho n.º 25 976/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Brigada de Reacção Rápida 491

Despacho n.º 25 977/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Brigada de Intervenção 491

Despacho n.º 25 978/2007:
Subdelegação de competências no comandante da Brigada Mecanizada 492

I — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 25 299/2007
de 17 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, COR ENG **António José dos Santos Matias**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 12 500, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006 e caduca na data da tomada de posse do titular do cargo de comandante operacional, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 25 387/2007
de 17 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, COR CAV **Carlos Alberto Baía Afonso**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 12 500, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006 e caduca na data da tomada de posse do titular do cargo de comandante operacional, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 25 388/2007
de 17 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no director de Comunicações e Sistemas de Informação do Comando Operacional, major-general **José Artur Paula Quesada Pastor**, a competência para autorizar e realizar despesas com

a locação e aquisição de bens e serviços, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 12 500, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no comandante do Regimento de Transmissões.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006 e caduca na data da tomada de posse do titular do cargo de comandante operacional, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Comunicações e Sistemas de Informação do Comando Operacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 25 389/2007
de 08 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, tenente-general **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, bem como praticar os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;

c) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º do decreto-lei referido na alínea anterior;

d) Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos previstos na lei;

e) Emitir os pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos directores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos;

f) Aprovar normas de protecção ambiental relativas a instalações do Exército, bem como medidas de segurança e higiene no trabalho;

g) Autorizar a apresentação à junta hospitalar de inspecção (JHI) de pessoal militar, militarizado e civil, bem como de deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respectivos pareceres;

h) Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército;

i) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

j) Determinar a transferência dos meios financeiros necessários ao pagamento de remunerações e pensões no Exército;

k) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, nos termos da legislação aplicável;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

4 — As competências referidas na alínea *b)* do n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na directa dependência do comandante da Logística, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — A competência prevista na alínea *f)* do n.º 1 pode ser subdelegada no director de Infra-Estruturas, as previstas nas alíneas *h)* e *i)* do mesmo número no director de Saúde e a prevista na alínea *k)* daquele mesmo número no director de Finanças.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 25 452/2007
de 17 de Maio de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e considerando a existência de vacatura no cargo de comandante operacional, delego no comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional, TCOR ART **José Fernando Duque Luciano Paulo**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 12 500, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006 e caduca na data da tomada de posse do titular do cargo de comandante operacional, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 25 453/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no adjunto para o Planeamento, tenente-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Estado-Maior do Exército:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 1065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Estado-Maior do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director-coordenador do Estado-Maior do Exército, podendo este subdelegá-las no comandante da Unidade de Apoio.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo adjunto para o Planeamento que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegaçâo de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando Operacional

Despacho n.º 25 971/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 6 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional, TCOR ART **José Fernando Duque Luciano Paulo**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 25 972/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 6 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Rui António Faria de Mendonça**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 879,79.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores e nos comandantes das unidades que se encontrem na dependência directa do comandante da Zona Militar dos Açores.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 25 973/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 6 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, major-general **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 879,79.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira e nos comandantes das unidades que se encontrem na dependência directa do comandante da Zona Militar da Madeira.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 25 974/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 6 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, COR **António José dos Santos Matias**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 25 975/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 6 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego no director de Comunicações e Sistemas de Informação, major-general **José Artur Paula Quesada Pastor**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 879,79.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante do Regimento de Transmissões.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Comunicações e Sistemas de Informação que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 25 976/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 6 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego no comandante da Brigada de Reacção Rápida, major-general **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 879,79.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Reacção Rápida, no adjunto do comandante da Brigada de Reacção Rápida para as unidades da estrutura base do Exército e nos comandantes das unidades que se encontrem na dependência directa do comandante da Brigada de Reacção Rápida.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Reacção Rápida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 25 977/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 6 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego no comandante da Brigada de Intervenção, major-general **José Alberto Martins Ferreira**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 879,79.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Intervenção, no adjunto do comandante da Brigada de Intervenção para as unidades da estrutura base do Exército e nos comandantes das unidades que se encontrem na dependência directa do comandante da Brigada de Intervenção.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 25 978/2007
de 19 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 6 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego no comandante da Brigada Mecanizada, major-general **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 879,79.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada Mecanizada, no adjunto do comandante da Brigada Mecanizada para o Campo Militar de Santa Margarida e nos comandantes das unidades que se encontrem na dependência directa do comandante da Brigada Mecanizada.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Mecanizada que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército
José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2007

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 66-B/2007

Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública 496

PORTARIAS

Portaria n.º 1633/2007

Aprova os modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho na Administração Pública 527

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 27 676/2007:

Actualização do regime de abonos dos militares providos em cargos internacionais ou integrados em missões militares no estrangeiro 561

Despacho n.º 28 890/2007:

Atribui à Caixa Geral de Aposentações o pagamento do complemento especial de Pensão ou acréscimo vitalício de Pensão aos antigos combatentes 563

Ministério da defesa Nacional

Despacho n.º 27 926/2007:

Ratificação do STANAG 3678 (ED.01) "Method of Adding the Military Grid to Nautical Charts in the NATO Area" 563

Despacho n.º 27 927/2007:

Ratificação e implementação do STANAG 1401 IERH (ED.12) "Joint Brevity Words Publication — APP - 7(D)" 563

Despacho n.º 29 781/2007:

Implementação do STANAG2002 NBC (ED.10) "Warning Signs for theMarking of Nuclear, Biological and ChemicalContaminations" 564

Despacho n.º 29 782/2007:

Ratificação e implementação do STANAG 4355 (ED.04)(RD1) "The modified point mass and five degrees of freedom trajectory models"... 498

Despacho n.º 29 783/2007:

Ratificação e implementação do STANAG 7016 IGEO (ED.04) "Maintenance of Geographic Materials" 565

Despacho n.º 29 787/2007:

Ratificação e implementação do STANAG 2429 NBC (ED. 03) "PERSONNEL IDENTIFICATION WHILE IN NBC INDIVIDUAL PROTECTIVE EQUIPMENT (IPE)" 565

Despacho n.º 29 789/2007:

Implementação do STANAG 3713 SILCEP (ED.04)(RD1) "Determination of Particulate Matter in Aerospace Hydraulic Fluids Using a Particle Size Analyser" 565

Despacho n.º 29 790/2007:

Ratificação e implementação do STANAG 2253 IGEO (ED.05) "MGD — Roads and Road Structures" 566

Despacho n.º 29 793/2007:
Ratificação do STANAG 3374 ASP (ED.06) "Flight Inspection of NATO Radio/Radar Navigation and Approach AIDS—AEtP-D)"1 ... 566

Despacho n.º 30 089/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2036 ENGR (ED.06) "Land Mine Laying, Marking, Recording and Reporting Procedures" ... 566

Despacho n.º 30 090/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2101 TOP (ED.11) "ESTABLISHING LIAISON" ... 567

Despacho n.º 30 091/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 2477 (ED.01) "Planning Guide for the Estimation of NBC Battle Casualties (Chemical) — AmedP -8(A), Volume III" ... 567

Despacho n.º 30 364/2007:
Ratificação e implementação do STANAG 6009 (ED.02) "NATO EMMITTER DATABASE (NEDB)" ... 568

Comando da Logística

Despacho n.º 29 492/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Infra-estruturas ... 568

Despacho n.º 29 493/2007:
Subdelegação de competências no Chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística ... 568

Despacho n.º 29 494/2007:
Subdelegação de competências no Chefe do Centro de Áudio-Visuais do Exército ... 569

Despacho n.º 29 810/2007:
Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra ... 569

Despacho n.º 29 811/2007:
Subdelegação de competências no Director do Instituto Geográfico do Exército ... 569

Despacho n.º 29 812/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Saúde ... 569

Despacho n.º 29 813/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Material e Transportes ... 570

Despacho n.º 29 814/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Finanças ... 570

Despacho n.º 29 815/2007:
Subdelegação de competências no Director da Direcção de Aquisições ... 570

Direcção de Material e Transportes

Despacho n.º 30 103/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Centro Militar de Electrónica ... 571

Despacho n.º 30 104/2007:
Subdelegação de competências no Director do Depósito Geral de Material do Exército ... 571

Despacho n.º 30 105/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Manutenção ... 571

Despacho n.º 30 106/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Centro Militar de Electrónica ... 572

Despacho n.º 30 107/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Transportes ... 572

Despacho n.º 30 108/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Centro Militar de Electrónica ... 572

Despacho n.º 30 109/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Manutenção ... 572

Despacho n.º 30 110/2007:
Subdelegação de competências no Director do Depósito Geral de Material do Exército ... 572

Despacho n.º 30 111/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Transportes ... 573

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 28 157/2007:
Subdelegação de competências no director da Escola do Serviço de Saúde Militar ... 573

Despacho n.º 28 158/2007:
Subdelegação de Competências no Director de Educação ... 574

Despacho n.º 28 159/2007:
Subdelegação de Competências no Director de Formação ... 574

Despacho n.º 28 160/2007:
Subdelegação de Competências no Chefe do Estado-Maior ... 574

Despacho n.º 29 664/2007:
Subdelegação de competências no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto ... 575

Comando Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 28 161/2007:
Subdelegação de Competências no Comandante do RG3 575

Despacho n.º 28 162/2007:
Subdelegação de competências no Comandante da UnAp/Cmd ZMM 575

Brigada Intervenção

Despacho n.º 28 424/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do RA4 576

Despacho n.º 28 425/2007:
Subdelegação de competências no Comandante da RAAA1 576

Despacho n.º 28 426/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do RC6 576

Despacho n.º 28 427/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do RE3 577

Despacho n.º 28 428/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do RI14 577

Despacho n.º 28 429/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do RI13 577

Despacho n.º 29 116/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do RI13 577

Despacho n.º 29 117/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do RI19 578

Brigada Mecanizada

Despacho n.º 29 118/2007:
Subdelegação de competências no Comandante da CEng/BrigMec/UNIFIL1 578

Despacho n.º 29 119/2007:
Subdelegação de competências no Comandante do 2BIMec/BrigMec/TACRES/KFOR 578

Despacho n.º 29 120/2007:
Subdelegação de competências no Comandante da CEnge/BrigMec/UNIFIL2 579

Despacho n.º 29 121/2007:
Subdelegação de competências no Adjunto do comandante da Brigada Mecanizada, para o CMSM 579

Despacho n.º 30 102/2007:
Subdelegação de competências no coronel que se encontra na dependência directa do Comandante da BrigMec 579

ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTUTICIONAL

Acórdão n.º 551/2007:
Declara a inconstitucionalidade do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na parte em que se refere à administração regional ... 580

RECTIFICAÇÕES

Rectificação n.º 2201/2007:
Rectifica o n.º 5 do Despacho n.º 25.389/2007 (2.ª série) de 08 de Outubrode 2007, do general CEME 588

I — LEIS

Lei n.º 66-B/2007
de 28 de Dezembro

Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais e comuns

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º
Objecto

1 — A presente lei estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, adiante designado por SIADAP.

2 — O SIADAP visa contribuir para a melhoria do desempenho e qualidade de serviço da Administração Pública, para a coerência e harmonia da acção dos serviços, dirigentes e demais trabalhadores e para a promoção da sua motivação profissional e desenvolvimento de competências.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se aos serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências dos correspondentes órgãos, aos serviços da administração regional autónoma e à administração autárquica.

2 — A presente lei é também aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 83.º, a presente lei não se aplica às entidades públicas empresariais nem aos gabinetes de apoio quer dos titulares dos órgãos referidos nos números anteriores quer dos membros do Governo.

4 — A presente lei aplica-se ao desempenho:

a) Dos serviços;

b) Dos dirigentes;

c) Dos trabalhadores da Administração Pública, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º
Adaptações

1 — O SIADAP concretiza-se nos princípios, objectivos e regras definidos na presente lei.

2 — Podem ser aprovados sistemas alternativos ao SIADAP adaptados às especificidades das administrações regional e autárquica, através de decreto legislativo regional e decreto regulamentar, respectivamente.

3 — Por portaria conjunta dos membros do Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, podem ser realizadas adaptações ao regime previsto na presente lei em razão das atribuições e organização dos serviços, das carreiras do seu pessoal ou das necessidades da sua gestão.

4 — No caso dos institutos públicos, a adaptação referida no número anterior é aprovada em regulamento interno homologado pelos membros do Governo referidos no número anterior.

5 — Em caso de relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, a adaptação ao regime previsto na presente lei pode constar de acordo colectivo de trabalho.

6 — As adaptações ao SIADAP previstas nos números anteriores são feitas respeitando o disposto na presente lei em matéria de:

a) Princípios, objectivos e subsistemas do SIADAP;

b) Avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos e, no caso de dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver;

c) Diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas previstos na presente lei.

CAPÍTULO II
Definições, princípios e objectivos

Artigo 4.º
Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) «Competências» o parâmetro de avaliação que traduz o conjunto de conhecimentos, capacidades de acção e comportamentos necessários para o desempenho eficiente e eficaz, adequado ao exercício de funções por dirigente ou trabalhador;

b) «Dirigentes máximos do serviço» os titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau ou legalmente equiparado, outros dirigentes responsáveis pelo serviço dependente de membro do Governo ou os presidentes de órgão de direcção colegial sob sua tutela ou superintendência;

c) «Dirigentes superiores» os dirigentes máximos dos serviços, os titulares de cargo de direcção superior do 2.º grau ou legalmente equiparados e os vice-presidentes ou vogais de órgão de direcção colegial;

d) «Dirigentes intermédios» os titulares de cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus ou legalmente equiparados, o pessoal integrado em carreira, enquanto se encontre em exercício de funções de direcção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, os chefes de equipas multidisciplinares cujo exercício se prolongue por prazo superior a seis meses no ano em avaliação e outros cargos e chefias de unidades orgânicas;

e) «Objectivos» o parâmetro de avaliação que traduz a previsão dos resultados que se pretendem alcançar no tempo, em regra quantificáveis;

f) «Serviço efectivo» o trabalho realmente prestado pelo trabalhador nos serviços;

g) «Serviços» os serviços da administração directa e indirecta do Estado, da administração regional autónoma e da administração autárquica, incluindo os respectivos serviços desconcentrados ou periféricos e estabelecimentos públicos, com excepção das entidades públicas empresariais;

h) «Trabalhadores» os trabalhadores da Administração Pública que não exerçam cargos dirigentes ou equiparados, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que a respectiva vinculação seja por prazo igual ou superior a seis meses, incluindo pessoal integrado em carreira que não se encontre em serviço de funções de direcção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional dessa carreira;

i) «Unidades homogéneas» os serviços desconcentrados ou periféricos da administração directa e indirecta do Estado que desenvolvem o mesmo tipo de actividades ou fornecem o mesmo tipo de bens e ou prestam o mesmo tipo de serviços;

j) «Unidades orgânicas» os elementos estruturais da organização interna de um serviço quer obedeçam ao modelo de estrutura hierarquizada, matricial ou mista;

l) «Utilizadores externos» os cidadãos, as empresas e a sociedade civil;

m) «Utilizadores internos» os órgãos e serviços da administração directa e indirecta do Estado e das administrações regional e autárquica, com excepção das entidades públicas empresariais.

Artigo 5.º

Princípios

O SIADAP subordina-se aos seguintes princípios:

a) Coerência e integração, alinhando a acção dos serviços, dirigentes e trabalhadores na prossecução dos objectivos e na execução das políticas públicas;

b) Responsabilização e desenvolvimento, reforçando o sentido de responsabilidade de dirigentes e trabalhadores pelos resultados dos serviços, articulando melhorias dos sistemas organizacionais e processos de trabalho e o desenvolvimento das competências dos dirigentes e dos trabalhadores;

c) Universalidade e flexibilidade, visando a aplicação dos sistemas de gestão do desempenho a todos os serviços, dirigentes e trabalhadores, mas prevendo a sua adaptação a situações específicas;

d) Transparência e imparcialidade, assegurando a utilização de critérios objectivos e públicos na gestão do desempenho dos serviços, dirigentes e trabalhadores, assente em indicadores de desempenho;

e) Eficácia, orientando a gestão e a acção dos serviços, dos dirigentes e dos trabalhadores para a obtenção dos resultados previstos;

f) Eficiência, relacionando os bens produzidos e os serviços prestados com a melhor utilização de recursos;

g) Orientação para a qualidade nos serviços públicos;

h) Comparabilidade dos desempenhos dos serviços, através da utilização de indicadores que permitam o confronto com padrões nacionais e internacionais, sempre que possível;

i) Publicidade dos resultados da avaliação dos serviços, promovendo a visibilidade da sua actuação perante os utilizadores;

j) Publicidade na avaliação dos dirigentes e dos trabalhadores, nos termos previstos na presente lei;

l) Participação dos dirigentes e dos trabalhadores na fixação dos objectivos dos serviços, na gestão do desempenho, na melhoria dos processos de trabalho e na avaliação dos serviços;

m) Participação dos utilizadores na avaliação dos serviços.

Artigo 6.º

Objectivos

Constituem objectivos globais do SIADAP:

a) Contribuir para a melhoria da gestão da Administração Pública em razão das necessidades dos utilizadores e alinhar a actividade dos serviços com os objectivos das políticas públicas;

b) Desenvolver e consolidar práticas de avaliação e auto-regulação da Administração Pública;

c) Identificar as necessidades de formação e desenvolvimento profissional adequadas à melhoria do desempenho dos serviços, dos dirigentes e dos trabalhadores;

d) Promover a motivação e o desenvolvimento das competências e qualificações dos dirigentes e trabalhadores, favorecendo a formação ao longo da vida;

e) Reconhecer e distinguir serviços, dirigentes e trabalhadores pelo seu desempenho e pelos resultados obtidos e estimulando o desenvolvimento de uma cultura de excelência e qualidade;

f) Melhorar a arquitectura de processos, gerando valor acrescentado para os utilizadores, numa óptica de tempo, custo e qualidade;

g) Melhorar a prestação de informação e a transparência da acção dos serviços da Administração Pública;

h) Apoiar o processo de decisões estratégicas através de informação relativa a resultados e custos, designadamente em matéria de pertinência da existência de serviços, das suas atribuições, organização e actividades.

CAPÍTULO III

Enquadramento e subsistemas do SIADAP

Artigo 7.º

Sistema de planeamento

1 — O SIADAP articula-se com o sistema de planeamento de cada ministério, constituindo um instrumento de avaliação do cumprimento dos objectivos estratégicos plurianuais determinados superiormente

e dos objectivos anuais e planos de actividades, baseado em indicadores de medida dos resultados a obter pelos serviços.

2 — A articulação com o sistema de planeamento pressupõe a coordenação permanente entre todos os serviços e aquele que, em cada ministério, exerce atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação.

Artigo 8.º

Ciclo de gestão

1 — O SIADAP articula-se com o ciclo de gestão de cada serviço da Administração Pública que integra as seguintes fases:

a) Fixação dos objectivos do serviço para o ano seguinte, tendo em conta a sua missão, as suas atribuições, os objectivos estratégicos plurianuais determinados superiormente, os compromissos assumidos na carta de missão pelo dirigente máximo, os resultados da avaliação do desempenho e as disponibilidades orçamentais;

b) Aprovação do orçamento e aprovação, manutenção ou alteração do mapa do respectivo pessoal, nos termos da legislação aplicável;

c) Elaboração e aprovação do plano de actividades do serviço para o ano seguinte, incluindo os objectivos, actividades, indicadores de desempenho do serviço e de cada unidade orgânica;

d) Monitorização e eventual revisão dos objectivos do serviço e de cada unidade orgânica, em função de contingências não previsíveis ao nível político ou administrativo;

e) Elaboração do relatório de actividades, com demonstração qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados, nele integrando o balanço social e o relatório de auto-avaliação previsto na presente lei.

2 — Compete, em cada ministério, ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação assegurar a coerência, coordenação e acompanhamento do ciclo de gestão dos serviços com os objectivos globais do ministério e sua articulação com o SIADAP.

Artigo 9.º

Subsistemas do SIADAP

1 — O SIADAP integra os seguintes subsistemas:

a) O Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública, abreviadamente designado por SIADAP 1;

b) O Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes da Administração Pública, abreviadamente designado por SIADAP 2;

c) O Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, abreviadamente designado por SIADAP 3.

2 — Os Subsistemas referidos no número anterior funcionam de forma integrada pela coerência entre objectivos fixados no âmbito do sistema de planeamento, objectivos do ciclo de gestão do serviço, objectivos fixados na carta de missão dos dirigentes superiores e objectivos fixados aos demais dirigentes e trabalhadores.

TÍTULO II

Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública (SIADAP 1)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Quadro de avaliação e responsabilização

1 — A avaliação de desempenho de cada serviço assenta num quadro de avaliação e responsabilização (QUAR), sujeito a avaliação permanente e actualizado a partir dos sistemas de informação do serviço, onde se evidenciam:

a) A missão do serviço;
b) Os objectivos estratégicos plurianuais determinados superiormente;
c) Os objectivos anualmente fixados e, em regra, hierarquizados;
d) Os indicadores de desempenho e respectivas fontes de verificação;
e) Os meios disponíveis, sinteticamente referidos;
f) O grau de realização de resultados obtidos na prossecução de objectivos;
g) A identificação dos desvios e, sinteticamente, as respectivas causas;
h) A avaliação final do desempenho do serviço.

2 — O QUAR relaciona-se com o ciclo de gestão do serviço e é fixado e mantido actualizado em articulação com o serviço competente em matéria de planeamento, estratégia e avaliação de cada ministério.

3 — Os documentos previsionais e de prestação de contas legalmente previstos devem ser totalmente coerentes com o QUAR.

4 — A dinâmica de actualização do QUAR deve sustentar-se na análise da envolvência externa, na identificação das capacidades instaladas e nas oportunidades de desenvolvimento do serviço, bem como do grau de satisfação dos utilizadores.

5 — O QUAR é objecto de publicação na página electrónica do serviço.

6 — Os serviços devem recorrer a metodologias e instrumentos de avaliação já consagrados, no plano nacional ou internacional, que permitam operacionalizar o disposto no presente título.

Artigo 11.º

Parâmetros de avaliação

1 — A avaliação do desempenho dos serviços realiza-se com base nos seguintes parâmetros:

a) «Objectivos de eficácia», entendida como medida em que um serviço atinge os seus objectivos e obtém ou ultrapassa os resultados esperados;

b) «Objectivos de eficiência», enquanto relação entre os bens produzidos e serviços prestados e os recursos utilizados;

c) «Objectivos de qualidade», traduzida como o conjunto de propriedades e características de bens ou serviços, que lhes conferem aptidão para satisfazer necessidades explícitas ou implícitas dos utilizadores.

2 — Os objectivos são propostos pelo serviço ao membro do Governo de que dependa ou sob cuja superintendência se encontre e são por este aprovados.

3 — Para avaliação dos resultados obtidos em cada objectivo são estabelecidos os seguintes níveis de graduação:

a) Superou o objectivo;
b) Atingiu o objectivo;
c) Não atingiu o objectivo.

4 — Em cada serviço são definidos:

a) Os indicadores de desempenho para cada objectivo e respectivas fontes de verificação;

b) Os mecanismos de operacionalização que sustentam os níveis de graduação indicados no número anterior, podendo ser fixadas ponderações diversas a cada parâmetro e objectivo, de acordo com a natureza dos serviços.

Artigo 12.º

Indicadores de desempenho

1 — Os indicadores de desempenho a estabelecer no QUAR devem obedecer aos seguintes princípios:

a) Pertinência face aos objectivos que pretendem medir;
b) Credibilidade;
c) Facilidade de recolha;
d) Clareza;
e) Comparabilidade.

2 — Os indicadores devem permitir a mensurabilidade dos desempenhos.

3 — Na definição dos indicadores de desempenho deve ser assegurada a participação das várias unidades orgânicas do serviço.

Artigo 13.º

Acompanhamento dos QUAR

Compete ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação, em cada ministério:

a) Apoiar a identificação dos indicadores de desempenho e os mecanismos de operacionalização dos parâmetros de avaliação referidos no artigo 11.º;

b) Apoiar os serviços, designadamente através de guiões de orientação e de instrumentos de divulgação de boas práticas;

c) Validar os indicadores de desempenho e os mecanismos de operacionalização referidos no artigo 11.º;

d) Monitorizar os sistemas de informação e de indicadores de desempenho e, em especial, os QUAR quanto à fiabilidade e integridade dos dados;

e) Promover a criação de indicadores de resultado e de impacte ao nível dos programas e projectos desenvolvidos por um ou mais serviços de modo a viabilizar comparações nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

Modalidades, procedimentos e órgãos de avaliação

Artigo 14.º

Modalidades e periodicidade

1 — A avaliação dos serviços efectua-se através de auto-avaliação e de hetero-avaliação.

2 — A auto -avaliação dos serviços é realizada anualmente, em articulação com o ciclo de gestão.

3 — A periodicidade referida no número anterior não prejudica a realização de avaliação plurianual se o orçamento comportar essa dimensão temporal e para fundamentação de decisões relativas à pertinência da existência do serviço, das suas atribuições, organização e actividades.

Artigo 15.º

Auto-avaliação

1 — A auto-avaliação tem carácter obrigatório e deve evidenciar os resultados alcançados e os desvios verificados de acordo com o QUAR do serviço, em particular face aos objectivos anualmente fixados.

2 — A auto-avaliação é parte integrante do relatório de actividades anual e deve ser acompanhada de informação relativa:

a) À apreciação, por parte dos utilizadores, da quantidade e qualidade dos serviços prestados, com especial relevo quando se trate de unidades prestadoras de serviços a utilizadores externos;

b) À avaliação do sistema de controlo interno;

c) Às causas de incumprimento de acções ou projectos não executados ou com resultados insuficientes;

d) Às medidas que devem ser tomadas para um reforço positivo do seu desempenho, evidenciando as condicionantes que afectem os resultados a atingir;

e) À comparação com o desempenho de serviços idênticos, no plano nacional e internacional, que possam constituir padrão de comparação;

f) À audição de dirigentes intermédios e dos demais trabalhadores na auto-avaliação do serviço.

Artigo 16.º

Comparação de unidades homogéneas

1 — No caso de o serviço integrar unidades homogéneas sobre as quais detenha o poder de direcção, compete ao dirigente máximo assegurar a concepção e monitorização de um sistema de indicadores de desempenho que permita a sua comparabilidade.

2 — O sistema de indicadores referido no número anterior deve reflectir o conjunto das actividades prosseguidas e viabilizar a ordenação destas unidades numa óptica de eficiência relativa, para cada grupo homogéneo, em cada serviço.

3 — A qualidade desta monitorização é obrigatoriamente considerada na avaliação do serviço no parâmetro previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 11.º.

4 — A cada unidade homogénea deve ser atribuída uma avaliação final de desempenho nos termos do artigo 18.º ou, em alternativa, deve ser elaborada lista hierarquizada das unidades homogéneas por ordem de avaliação.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, a serviços centrais que desenvolvem o mesmo tipo de actividades, fornecem o mesmo tipo de bens ou prestam o mesmo tipo de serviços dos que são assegurados por unidades homogéneas.

6 — No caso de as unidades homogéneas constituírem serviços periféricos de ministério, compete ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação assegurar o cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 17.º

Análise crítica da auto-avaliação

1 — Em cada ministério compete ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação emitir parecer com análise crítica das auto-avaliações constantes dos relatórios de actividades elaborados pelos demais serviços.

2 — O resultado desta análise é comunicado a cada um dos serviços e ao respectivo membro do Governo.

3 — Os serviços referidos no n.º 1 devem ainda efectuar uma análise comparada de todos os serviços do ministério com vista a:

a) Identificar, anualmente, os serviços que se distinguiram positivamente ao nível do seu desempenho e propor ao respectivo membro do Governo a lista dos merecedores da distinção de mérito, mediante justificação circunstanciada;

b) Identificar, anualmente, os serviços com maiores desvios, não justificados, entre objectivos e resultados ou que, por outras razões consideradas pertinentes, devam ser objecto de hetero-avaliação e disso dar conhecimento ao Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI) para os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 18.º

Expressão qualitativa da avaliação

1 — A avaliação final do desempenho dos serviços é expressa qualitativamente pelas seguintes menções:

a) Desempenho bom, atingiu todos os objectivos, superando alguns;

b) Desempenho satisfatório, atingiu todos os objectivos ou os mais relevantes;

c) Desempenho insuficiente, não atingiu os objectivos mais relevantes.

2 — Em cada ministério pode ainda ser atribuída aos serviços com avaliação de *Desempenho bom* uma distinção de mérito reconhecendo *Desempenho excelente*, a qual significa superação global dos objectivos.

3 — As menções previstas no n.º 1 são propostas pelo dirigente máximo do serviço como resultado da auto-avaliação e, após o parecer previsto no n.º 1 do artigo anterior, homologadas ou alteradas pelo respectivo membro do Governo.

Artigo 19.º

Distinção de mérito

1 — Em cada ministério podem ser seleccionados os serviços que mais se distinguiram no seu desempenho para atribuição da distinção de mérito, reconhecendo o *Desempenho excelente* até 20 % dos serviços que o integram ou estão sob sua superintendência.

2 — A atribuição da distinção de mérito assenta em justificação circunstanciada, designadamente, por motivos relacionados com:

a) Evolução positiva e significativa nos resultados obtidos pelo serviço em comparação com anos anteriores;

b) Excelência de resultados obtidos, demonstrada designadamente por comparação com padrões nacionais ou internacionais, tendo em conta igualmente melhorias de eficiência;

c) Manutenção do nível de excelência antes atingido, se possível com a demonstração referida na alínea anterior.

3 — Compete, em cada ministério, ao respectivo ministro seleccionar os serviços e atribuir a distinção de mérito, observado o disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º e no número anterior.

Artigo 20.º

Hetero-avaliação

1 — A hetero-avaliação visa obter um conhecimento aprofundado das causas dos desvios evidenciados na auto-avaliação ou de outra forma detectados e apresentar propostas para a melhoria dos processos e resultados futuros.

2 — A hetero-avaliação é da responsabilidade do Conselho Coordenador do SCI, podendo ser realizada por operadores internos, designadamente inspecções-gerais, ou externos, nomeadamente associações de consumidores ou outros utilizadores externos, desde que garantida a independência funcional face às entidades a avaliar.

3 — A hetero-avaliação dos serviços com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação é proposta pelo respectivo ministro.

4 — Na hetero-avaliação referida nos números anteriores não há lugar à atribuição de menção prevista no artigo 18.º.

5 — A hetero-avaliação pode igualmente ser solicitada pelo serviço, em alternativa à auto-avaliação, mediante proposta apresentada ao Conselho Coordenador do SCI, no início do ano a que diz respeito o desempenho a avaliar.

Artigo 21.º

Secção especializada do Conselho Coordenador do SCI

1 — É criada, no âmbito do Conselho Coordenador do SCI, uma secção especializada com a função de dinamizar e coordenar as hetero-avaliações.

2 — Compete à secção especializada referida no número anterior propor ao Governo a política de hetero-avaliações, definir os termos de referência das avaliações e validar a qualidade do trabalho realizado pelos diversos operadores.

Artigo 22.º

Programa anual de hetero-avaliações

1 — O Conselho Coordenador do SCI propõe anualmente ao Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, um programa anual de hetero-avaliações.

2 — O programa anual tem em conta as propostas efectuadas nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 17.º, bem como outras situações que indiciem maior insatisfação por parte dos utilizadores externos e ainda as propostas feitas nos termos do n.º 3 do artigo 20.º que se revelarem pertinentes.

3 — O programa anual deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação dos serviços a avaliar no ano e respectiva justificação;

b) Indicação dos motivos que presidem à selecção dos operadores externos se for este o caso;

c) Prazo para a sua realização;

d) Critérios de selecção, no caso de a avaliação ser efectuada por operadores externos, e previsão de custos.

4 — Caso a proposta efectuada nos termos do n.º 1 seja aprovada por deliberação do Conselho de Ministros, cabe ao Conselho Coordenador do SCI promover a sua execução, designadamente através de apoio técnico ao processo de selecção dos operadores externos.

Artigo 23.º

Contratação de operadores externos

1 — O processo de selecção e contratação de operadores externos para avaliação de serviços é desenvolvido pela secretaria-geral do ministério em que o serviço a avaliar se integre.

2 — Os encargos administrativos e financeiros inerentes à hetero-avaliação são suportados pela secretaria–geral prevista no número anterior, excepto nos casos previstos no n.º 3 do artigo 20.º, em que são suportados pelo serviço.

Artigo 24.º

Apresentação de resultados

1 — Aos serviços avaliados é dado conhecimento do projecto de relatório da hetero-avaliação para que se possam pronunciar.

2 — O relatório da hetero-avaliação deve também ser entregue às organizações sindicais ou comissões de trabalhadores representativas do pessoal do serviço que o solicitem.

3 — O Conselho Coordenador do SCI emite parecer num prazo não superior a 30 dias após pronúncia do serviço avaliado sobre a qualidade dos relatórios de hetero-avaliação e efectua as recomendações que entender pertinentes, salientando os pontos positivos e os susceptíveis de melhoria.

4 — O Conselho Coordenador do SCI procede ao envio do parecer referido no número anterior aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e ao ministro sob cuja direcção ou superintendência se encontre o serviço avaliado.

CAPÍTULO III

Resultados da avaliação

Artigo 25.º

Divulgação

1 — Cada serviço procede à divulgação, na sua página electrónica, da auto-avaliação com indicação dos respectivos parâmetros.

2 — No caso de o parecer elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 17.º concluir pela discordância relativamente à valoração efectuada pelo serviço em sede de auto-avaliação, ou pela falta de fiabilidade do sistema de indicadores de desempenho, deve o mesmo ser obrigatoriamente divulgado juntamente com os elementos referidos no número anterior.

3 — Cada ministério procede à divulgação, na sua página electrónica, dos serviços aos quais foi atribuída uma distinção de mérito nos termos do artigo 19.º, especificando os principais fundamentos.

Artigo 26.º

Efeitos da avaliação

1 — Os resultados da avaliação dos serviços devem produzir efeitos sobre:

a) As opções de natureza orçamental com impacte no serviço;

b) As opções e prioridades do ciclo de gestão seguinte;

c) A avaliação realizada ao desempenho dos dirigentes superiores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atribuição da menção *Desempenho insuficiente* no processo de auto-avaliação é considerada pelo membro do Governo responsável, para efeitos da

aplicação de um conjunto de medidas que podem incluir a celebração de nova carta de missão, na qual expressamente seja consagrado o plano de recuperação ou correcção dos desvios detectados.

3 — Os resultados da hetero-avaliação, realizada com os fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 20.º, produzem os efeitos referidos no número anterior.

4 — A atribuição consecutiva de menções de *Desempenho insuficiente* ou a não superação de desvios evidenciados e analisados em sede de hetero-avaliação podem fundamentar as decisões relativas à pertinência da existência do serviço, da sua missão, atribuições, organização e actividades, sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades.

Artigo 27.º

Efeitos da distinção de mérito

A atribuição da distinção de mérito determina, por um ano, os seguintes efeitos:

a) O aumento para 35 % e 10 % das percentagens máximas previstas no n.º 5 do artigo 37.º para os dirigentes intermédios no SIADAP 2 e no n.º 1 do artigo 75.º para os demais trabalhadores no SIADAP 3, visando a diferenciação de *Desempenho relevante* e *Desempenho excelente*;

b) A atribuição pelo membro do Governo competente do reforço de dotações orçamentais visando a mudança de posições remuneratórias dos trabalhadores ou a atribuição de prémios;

c) A possibilidade de consagração de reforços orçamentais visando o suporte e dinamização de novos projectos de melhoria do serviço.

CAPÍTULO IV

Coordenação dos sistemas de avaliação

Artigo 28.º

Conselho Coordenador da Avaliação de Serviços

1 — Com o objectivo de assegurar a coordenação e dinamizar a cooperação entre os vários serviços com competências em matéria de planeamento, estratégia e avaliação e de promover a troca de experiências e a divulgação de boas práticas nos domínios da avaliação é criado o Conselho Coordenador da Avaliação de Serviços, a seguir designado abreviadamente por Conselho.

2 — O Conselho é presidido pelo membro do Governo que tem a seu cargo a área da Administração Pública e constituído pelos directores-gerais dos serviços com competência em matéria de planeamento, estratégia e avaliação, pelo inspector-geral de Finanças, pelo director-geral da Administração e do Emprego Público e pelo presidente do conselho directivo da Agência para a Modernização Administrativa.

3 — Compete ao Conselho:

a) Acompanhar o processo de apoio técnico referido no artigo 13.º;

b) Propor iniciativas no sentido da melhoria da actuação dos serviços referidos no número anterior em matéria de avaliação dos serviços;

c) Assegurar a coerência e a qualidade das metodologias utilizadas em todos os ministérios;

d) Fomentar a investigação e formação dos serviços em matéria de avaliação de desempenho;

e) Promover a difusão de experiências avaliativas, nacionais ou internacionais, e de sistemas de avaliação em toda a Administração Pública;

f) Estimular a melhoria da qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho e dos processos de auto-avaliação;

g) Promover a articulação entre os serviços com competência em matéria de planeamento, estratégia e avaliação e o Conselho Coordenador do SCI;

h) Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, designadamente do âmbito de outros subsistemas do SIADAP.

4 — O Conselho pode criar, na sua dependência, grupos de trabalho constituídos por recursos afectos pelos serviços cujos dirigentes máximos nele participam visando o desenvolvimento de projectos ou o acompanhamento da dinâmica de avaliação dos serviços.

5 — A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público presta o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

6 — O regulamento de funcionamento do Conselho, incluindo as regras de participação de outras estruturas ou entidades, é aprovado por despacho do membro do Governo previsto no n.º 2.

7 — O regulamento referido no número anterior deve prever as regras relativas à participação de representantes de organizações sindicais quando, nas reuniões do Conselho, são abordadas questões relativas ao SIADAP 1 que tenham impacte na avaliação do desempenho dos trabalhadores ou, nos termos da alínea *h)* do n.º 3, questões relativas a outros subsistemas.

TITULO III
Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes da Administração Pública (SIADAP 2)

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 29.º
Periodicidade

1 — A avaliação global do desempenho dos dirigentes superiores e intermédios é feita no termo das respectivas comissões de serviço, conforme o respectivo estatuto, ou no fim do prazo para que foram nomeados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o desempenho dos dirigentes superiores e intermédios é objecto de avaliação intercalar, efectuada anualmente nos termos da presente lei.

3 — O período de avaliação intercalar corresponde ao ano civil, pressupondo o desempenho como dirigente por um período não inferior a seis meses, seguidos ou interpolados.

4 — A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores e intermédios realizada nos termos do presente título não produz quaisquer efeitos na respectiva carreira de origem.

5 — A avaliação do desempenho, com efeitos na carreira de origem, dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes é realizada anualmente nos termos dos n.os 5 a 7 do artigo 42.º e do artigo 43.º.

6 — A avaliação do desempenho do pessoal integrado em carreira que se encontre em exercício de funções de direcção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, quando tal exercício não for titulado em comissão de serviço, é feita anualmente, nos termos do presente título, não sendo aplicável o disposto nos n.os 4 e 5.

CAPÍTULO II
Avaliação do desempenho dos dirigentes superiores

Artigo 30.º
Parâmetros de avaliação

1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores integra-se no ciclo de gestão do serviço e efectua-se com base nos seguintes parâmetros:

a) «Grau de cumprimento dos compromissos» constantes das respectivas cartas de missão, tendo por base os indicadores de medida fixados para a avaliação dos resultados obtidos em objectivos de eficácia, eficiência e qualidade nelas assumidos e na gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais afectos ao serviço;

b) «Competências» de liderança, de visão estratégica, de representação externa e de gestão demonstradas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, os dirigentes superiores do 2.º grau, no início da sua comissão de serviço e no quadro das suas competências legais, delegadas ou subdelegadas, assinam com o dirigente máximo uma carta de missão, a qual constitui um compromisso de gestão onde,

de forma explícita, são definidos os objectivos, se possível quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, bem como os indicadores de desempenho aplicáveis à avaliação dos resultados.

3 — A avaliação de desempenho dos membros dos conselhos directivos dos institutos públicos sujeitos ao Estatuto do Gestor Público segue o regime neste estabelecido.

Artigo 31.º

Avaliação intercalar

1 — Para efeitos da avaliação intercalar prevista no n.º 2 do artigo 29.º, deve o dirigente máximo do serviço remeter ao respectivo membro do Governo, até 15 de Abril de cada ano, os seguintes elementos:

a) Relatório de actividades que integre a auto–avaliação do serviço nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º;

b) Relatório sintético explicitando a evolução dos resultados de eficácia, eficiência e qualidade obtidos face aos compromissos fixados na carta de missão do dirigente para o ano em apreço em relação a anos anteriores e os resultados obtidos na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais.

2 — O relatório sintético referido na alínea *b)* do número anterior deve incluir as principais opções seguidas em matéria de gestão e qualificação dos recursos humanos, de gestão dos recursos financeiros e o resultado global da aplicação do SIADAP 2 e do SIADAP 3, incluindo expressamente a distribuição equitativa das menções qualitativas atribuídas, no total e por carreira.

3 — Os dirigentes superiores do 2.º grau devem apresentar ao dirigente máximo do serviço um relatório sintético explicitando os resultados obtidos face aos compromissos assumidos na carta de missão e sua evolução relativamente aos anos anteriores.

4 — Por despacho do dirigente máximo do serviço podem ainda concorrer como elementos informadores da avaliação de cada dirigente superior as avaliações sobre ele efectuadas pelos dirigentes que dele dependam.

5 — A avaliação prevista no número anterior obedece às seguintes regras:

a) É facultativa;

b) Não é identificada;

c) Tem carácter de informação qualitativa e é orientada por questionário padronizado, ponderando 6 pontos de escala em cada valoração.

6 — É obrigatória a justificação sumária para cada valoração escolhida da escala prevista na alínea *c)* do número anterior, excepto para os pontos médios 3 e 4.

7 — As cartas de missão dos dirigentes superiores e o relatório previsto na alínea *b)* do n.º 1 podem obedecer a modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 32.º

Expressão da avaliação

1 — A avaliação intercalar do desempenho dos dirigentes superiores afere-se pelos níveis de sucesso obtidos nos parâmetros de avaliação, traduzindo-se na verificação do sucesso global com superação do desempenho previsto em alguns domínios, face às exigências do exercício do cargo traduzidas naqueles parâmetros, no cumprimento de tais exigências ou no seu incumprimento.

2 — Pode ser atribuída aos dirigentes superiores a menção qualitativa de *Desempenho excelente*, a qual significa reconhecimento de mérito, com a superação global do desempenho previsto.

3 — O reconhecimento de mérito previsto no número anterior e os resultados da avaliação que fundamentam a atribuição de prémios de gestão são objecto de publicitação no ministério, pelos meios considerados mais adequados.

4 — A diferenciação de desempenhos dos dirigentes superiores é garantida pela fixação da percentagem máxima de 5 % do total de dirigentes superiores para atribuição de distinção de mérito com reconhecimento de *Desempenho excelente*.

5 — A percentagem prevista no número anterior incide sobre o número de dirigentes superiores do ministério sujeitos ao regime de avaliação previsto no presente capítulo.

6 — Em cada ministério, compete ao respectivo ministro assegurar a harmonização dos processos de avaliação, visando garantir o respeito pela percentagem fixada no n.º 4.

Artigo 33.º

Avaliadores

1 — O dirigente máximo do serviço é avaliado pelo membro do Governo que outorgou a carta de missão.

2 — Os dirigentes superiores do 2.º grau são avaliados pelo dirigente máximo que outorgou a carta de missão.

3 — A avaliação dos dirigentes superiores do 2.º grau é homologada pelo competente membro do Governo.

Artigo 34.º

Efeitos

1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores tem os efeitos previstos no respectivo estatuto, designadamente em matéria de atribuição de prémios de gestão e de renovação ou de cessação da respectiva comissão de serviço.

2 — A não aplicação do SIADAP por razões imputáveis aos dirigentes máximos dos serviços, incluindo os membros dos conselhos directivos de institutos públicos, determina a cessação das respectivas funções.

CAPÍTULO III

Avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios

Artigo 35.º

Parâmetros de avaliação

A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios integra-se no ciclo de gestão do serviço e efectua-se com base nos seguintes parâmetros:

a) «Resultados» obtidos nos objectivos da unidade orgânica que dirige;

b) «Competências», integrando a capacidade de liderança e competências técnicas e comportamentais adequadas ao exercício do cargo.

Artigo 36.º

Avaliação intercalar

1 — A avaliação anual intercalar prevista no n.º 2 do artigo 29.º fundamenta-se na avaliação dos parâmetros referidos no artigo anterior, através de indicadores de medida previamente estabelecidos.

2 — O parâmetro relativo a «Resultados» assenta nos objectivos, em número não inferior a três, anualmente negociados com o dirigente, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do superior hierárquico.

3 — Os resultados obtidos em cada objectivo são valorados através de uma escala de três níveis nos seguintes termos:

a) «Objectivo superado», a que corresponde uma pontuação de 5;

b) «Objectivo atingido», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Objectivo não atingido», a que corresponde uma pontuação de 1.

4 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Resultados» é a média aritmética das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objectivos.

5 — O parâmetro relativo a «Competências» assenta em competências previamente escolhidas, para cada dirigente, em número não inferior a cinco.

6 — As competências referidas no número anterior são escolhidas, mediante acordo entre avaliador e avaliado, prevalecendo a escolha do superior hierárquico se não existir acordo, de entre as constantes em lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

7 — O dirigente máximo do serviço, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação, pode estabelecer por despacho as competências a que se subordina a avaliação dos dirigentes intermédios, escolhidas de entre as constantes na lista referida no número anterior.

8 — Cada competência é valorada através de uma escala de três níveis nos seguintes termos:

a) «Competência demonstrada a um nível elevado», a que corresponde uma pontuação de 5;

b) «Competência demonstrada», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Competência não demonstrada ou inexistente», a que corresponde uma pontuação de 1.

9 — A pontuação final a atribuir no parâmetro «Competências» é a média aritmética das pontuações atribuídas.

10 — Para a fixação da classificação final são atribuídas ao parâmetro «Resultados» uma ponderação mínima de 75 % e ao parâmetro «Competências» uma ponderação máxima de 25 %.

11 — A classificação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros de avaliação.

12 — As pontuações finais dos parâmetros e a avaliação final são expressas até às centésimas e, quando possível, milésimas.

13 — Por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Pública, devidamente fundamentado, podem ser fixadas ponderações diferentes das previstas no n.º 10 em função das especificidades dos cargos ou das atribuições dos serviços.

Artigo 37.º

Expressão da avaliação final

1 — A avaliação final é expressa em menções qualitativas em função das pontuações finais em cada parâmetro, nos seguintes termos:

a) Desempenho relevante, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;

b) Desempenho adequado, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;

c) Desempenho inadequado, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.

2 — A atribuição da menção qualitativa de *Desempenho relevante* é, por iniciativa do avaliado ou do avaliador, objecto de apreciação pelo Conselho Coordenador da Avaliação para efeitos de eventual reconhecimento de mérito, significando *Desempenho excelente*.

3 — A iniciativa e o reconhecimento referidos no número anterior devem fundamentar-se, em regra, nos seguintes pressupostos:

a) O dirigente atingiu e ultrapassou todos os objectivos;

b) O dirigente demonstrou em permanência capacidades de liderança, de gestão e compromisso com o serviço público que podem constituir exemplo para os trabalhadores.

4 — O reconhecimento de mérito previsto nos n.os 2 e 3 e a menção qualitativa e respectiva quantificação de avaliação que fundamenta a atribuição de prémio de desempenho são objecto de publicitação no serviço pelos meios considerados mais adequados.

5 — A diferenciação de desempenhos é garantida pela fixação da percentagem máxima de 25 % para as menções de *Desempenho relevante* e, de entre estas, 5 % do total de dirigentes intermédios do serviço para o reconhecimento do *Desempenho excelente*, podendo haver pelo menos um dirigente com tal reconhecimento no caso de a aplicação da referida percentagem resultar em número inferior à unidade.

Artigo 38.º

Avaliadores

1 — Os dirigentes intermédios do 1.º grau são avaliados pelo dirigente superior de quem directamente dependam.

2 — Os dirigentes intermédios do 2.º grau são avaliados pelo dirigente superior ou intermédio do 1.º grau de quem directamente dependam.

3 — Sempre que o número de unidades homogéneas dependentes do mesmo dirigente superior o justifique, este pode delegar a avaliação dos respectivos dirigentes intermédios em avaliadores para o efeito designados de categoria ou posição funcional superior aos avaliados.

4 — Por despacho do dirigente máximo do serviço podem ainda concorrer como elementos informadores da avaliação referida nos números anteriores:

a) A avaliação efectuada pelos restantes dirigentes intermédios do mesmo grau e, sendo do 2.º grau, os que exercem funções na mesma unidade orgânica;

b) A avaliação efectuada pelos dirigentes e trabalhadores subordinados directamente ao dirigente.

5 — A avaliação prevista nos números anteriores obedece ao disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 31.º.

Artigo 39.º

Efeitos

1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios tem os efeitos previstos no respectivo estatuto, designadamente em matéria de prémios de desempenho e de renovação, de não renovação ou de cessação da respectiva comissão de serviço.

2 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em três anos consecutivos confere ao dirigente intermédio, alternativamente, o direito a:

a) Período sabático com a duração máxima de três meses para realização de estudo sobre temática a acordar com o respectivo dirigente máximo do serviço, cujo texto final deve ser objecto de publicitação;

b) Estágio em organismo da Administração Pública estrangeira ou em organização internacional, devendo apresentar relatório do mesmo ao dirigente máximo;

c) Estágio em outro serviço público, organização não governamental ou entidade empresarial com actividade e métodos de gestão relevantes para a Administração Pública, devendo apresentar relatório do mesmo ao dirigente máximo do serviço.

3 — O período sabático e os estágios a que se refere o número anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo.

4 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em três anos consecutivos confere ainda ao dirigente intermédio o direito a cinco dias de férias, no ano seguinte, ou, por opção do dirigente, à correspondente remuneração.

5 — O reconhecimento de *Desempenho relevante* em três anos consecutivos confere ao dirigente intermédio o direito a três dias de férias, no ano seguinte, ou, por opção do dirigente, à correspondente remuneração.

6 — A atribuição da menção de *Desempenho inadequado* constitui fundamento para a cessação da respectiva comissão de serviço.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 11, a atribuição da menção de *Desempenho inadequado* em dois anos consecutivos ou a não aplicação do SIADAP 3 aos trabalhadores dependentes do dirigente intermédio faz cessar a comissão de serviço ou impede a sua renovação.

8 — Os anos em que o dirigente receba prémio de desempenho não relevam para os efeitos previstos nos n.os 3 e 4.

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 a 4, os direitos neles previstos são conferidos ao dirigente quando este tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho contados nos seguintes termos:

a) 3 pontos por cada menção de *Desempenho excelente*;

b) 2 pontos por cada menção de *Desempenho relevante*.

10 — Por decreto regulamentar, o Governo pode estabelecer as condições de atribuição de incentivos para formação profissional ou académica como prémio de *Desempenho relevante* e de *Desempenho excelente*.

11 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a não aplicação do SIADAP 3 por razão imputável ao dirigente intermédio determina a cessação da respectiva comissão de serviço e a não observância não fundamentada das orientações dadas pelo Conselho Coordenador da Avaliação deve ser tida em conta na respectiva avaliação de desempenho, no parâmetro que for considerado mais adequado.

12 — A atribuição de nível de *Desempenho inadequado* ao pessoal integrado em carreira em exercício de funções de direcção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, quando tal exercício não for titulado em comissão de serviço, bem como a não aplicação do SIADAP 3 ao pessoal que lhe está directamente afecto, tem os efeitos previstos no artigo 53.º.

Artigo 40.º
Processo de avaliação

No que não estiver previsto no presente título, ao processo de avaliação intercalar dos dirigentes intermédios aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no título IV da presente lei.

TÍTULO IV
Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3)

CAPÍTULO I
Estrutura

SECÇÃO I
Periodicidade e requisitos para avaliação

Artigo 41.º
Periodicidade

1 — A avaliação do desempenho dos trabalhadores é de carácter anual, sem prejuízo do disposto na presente lei para a avaliação a efectuar em modelos adaptados do SIADAP.

2 — A avaliação respeita ao desempenho do ano civil anterior.

Artigo 42.º
Requisitos funcionais para avaliação

1 — No caso de trabalhador que, no ano civil anterior, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objecto de avaliação conjunta com o do ano seguinte.

2 — No caso de trabalhador que, no ano civil anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, seis meses e o correspondente serviço efectivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objecto de avaliação nos termos do presente título.

3 — O serviço efectivo deve ser prestado em contacto funcional com o respectivo avaliador ou em situação funcional que, apesar de não ter permitido contacto directo pelo período temporal referido no número anterior, admita, por decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, a realização de avaliação.

4 — No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do ano civil anterior e ou período temporal de prestação de serviço efectivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efectiva e justa avaliação.

5 — No caso de quem, no ano civil anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos seis meses mas não tenha o correspondente serviço efectivo conforme definido na presente lei ou estando na situação prevista no n.º 3 não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.

6 — No caso previsto no número anterior releva, para efeitos da respectiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da presente lei ou das suas adaptações.

7 — Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação anual, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 43.º

Ponderação curricular

1 — A avaliação prevista no n.º 7 do artigo anterior traduz-se na ponderação do currículo do titular da relação jurídica de emprego público, em que são considerados, entre outros, os seguintes elementos:

a) As habilitações académicas e profissionais;

b) A experiência profissional e a valorização curricular;

c) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, designadamente actividade de dirigente sindical.

2 — Para efeitos de ponderação curricular, deve ser entregue documentação relevante que permita ao avaliador nomeado fundamentar a proposta de avaliação, podendo juntar-se declaração passada pela entidade onde são ou foram exercidas funções.

3 — A ponderação curricular é expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação qualitativa e quantitativa e as regras relativas à diferenciação de desempenhos previstas na presente lei.

4 — A ponderação curricular e a respectiva valoração são determinadas segundo critérios previamente fixados pelo Conselho Coordenador da Avaliação, constantes em acta, que é tornada pública, que asseguram a ponderação equilibrada dos elementos curriculares previstos no n.º 1 e a consideração de reconhecido interesse público ou relevante interesse social do exercício dos cargos e funções nele referidas.

5 — Os critérios referidos no número anterior podem ser estabelecidos uniformemente para todos os serviços por despacho normativo do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 44.º

Publicidade

1 — As menções qualitativas e respectiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho são objecto de publicitação, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros casos de publicitação previstos na presente lei, os procedimentos relativos ao SIADAP 3 têm carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respectivo processo individual.

3 — Com excepção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo ficam sujeitos ao dever de sigilo.

4 — O acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos.

SECÇÃO II

Metodologia de avaliação

Artigo 45.º

Parâmetros de avaliação

A avaliação do desempenho dos trabalhadores integra-se no ciclo de gestão de cada serviço e incide sobre os seguintes parâmetros:

a) «Resultados» obtidos na prossecução de objectivos individuais em articulação com os objectivos da respectiva unidade orgânica;

b) «Competências» que visam avaliar os conhecimentos, capacidades técnicas e comportamentais adequadas ao exercício de uma função.

Artigo 46.º

Resultados

1 — O parâmetro «Resultados» decorre da verificação do grau de cumprimento dos objectivos previamente definidos que devem ser redigidos de forma clara e rigorosa, de acordo com os principais resultados a obter, tendo em conta os objectivos do serviço e da unidade orgânica, a proporcionalidade entre os resultados visados e os meios disponíveis e o tempo em que são prosseguidos.

2 — Os objectivos são, designadamente:

a) De produção de bens e actos ou prestação de serviços, visando a eficácia na satisfação dos utilizadores;

b) De qualidade, orientada para a inovação, melhoria do serviço e satisfação das necessidades dos utilizadores;

c) De eficiência, no sentido da simplificação e racionalização de prazos e procedimentos de gestão processual e na diminuição de custos de funcionamento;

d) De aperfeiçoamento e desenvolvimento das competências individuais, técnicas e comportamentais do trabalhador.

3 — Podem ser fixados objectivos de responsabilidade partilhada sempre que impliquem o desenvolvimento de um trabalho em equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada.

4 — Anualmente são fixados pelo menos três objectivos para cada trabalhador que, em regra, se enquadrem em várias áreas das previstas no n.º 2 e tenham particularmente em conta o posto de trabalho do trabalhador.

5 — Para os resultados a obter em cada objectivo são previamente estabelecidos indicadores de medida do desempenho.

Artigo 47.º

Avaliação dos resultados atingidos

1 — Tendo presente a medição do grau de cumprimento de cada objectivo, de acordo com os respectivos indicadores previamente estabelecidos, a avaliação dos resultados obtidos em cada objectivo é expressa em três níveis:

a) «Objectivo superado», a que corresponde uma pontuação de 5;

b) «Objectivo atingido», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Objectivo não atingido», a que corresponde uma pontuação de 1.

2 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Resultados» é a média aritmética das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objectivos.

3 — Embora com desempenho efectivo, sempre que se verifique a impossibilidade de prosseguir alguns objectivos previamente fixados, devido a condicionantes estranhas ao controlo dos intervenientes, e não tenha sido possível renegociar novos objectivos, a avaliação deve decorrer relativamente a outros objectivos que não tenham sido prejudicados por aquelas condicionantes.

4 — A avaliação dos resultados obtidos em objectivos de responsabilidade partilhada previstos no n.º 3 do artigo anterior, em regra, é idêntica para todos os trabalhadores neles envolvidos, podendo, mediante opção fundamentada do avaliador, ser feita avaliação diferenciada consoante o contributo de cada trabalhador.

Artigo 48.º

Competências

1 — O parâmetro relativo a «Competências» assenta em competências previamente escolhidas para cada trabalhador em número não inferior a cinco.

2 — As competências referidas no número anterior são escolhidas nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo 36.º.

Artigo 49.º

Avaliação das competências

1 — A avaliação de cada competência é expressa em três níveis:

a) «Competência demonstrada a um nível elevado», a que corresponde uma pontuação de 5;

b) «Competência demonstrada», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Competência não demonstrada ou inexistente», a que corresponde uma pontuação de 1.

2 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Competências » é a média aritmética das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador.

Artigo 50.º

Avaliação final

1 — A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros de avaliação.

2 — Para o parâmetro «Resultados» é atribuída uma ponderação mínima de 60 % e para o parâmetro «Competências » uma ponderação máxima de 40 %.

3 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, podem ser estabelecidos limites diferentes dos fixados no número anterior em função de carreiras e, por despacho conjunto com o membro do Governo da tutela, podem igualmente ser fixados outros limites diferentes para carreiras especiais ou em função de especificidades das atribuições de serviços ou da sua gestão.

4 — A avaliação final é expressa em menções qualitativas em função das pontuações finais em cada parâmetro, nos seguintes termos:

a) Desempenho relevante, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;

b) Desempenho adequado, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;

c) Desempenho inadequado, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.

5 — À avaliação final dos trabalhadores é aplicável o disposto no n.º 12 do artigo 36.º.

Artigo 51.º

Reconhecimento de excelência

1 — A atribuição da menção qualitativa de *Desempenho relevante* é objecto de apreciação pelo Conselho Coordenador da Avaliação, para efeitos de eventual reconhecimento de mérito significando *Desempenho excelente*, por iniciativa do avaliado ou do avaliador.

2 — A iniciativa prevista no número anterior deve ser acompanhada de caracterização que especifique os respectivos fundamentos e analise o impacte do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para o serviço.

3 — O reconhecimento do mérito previsto no n.º 1 é objecto de publicitação no serviço pelos meios internos considerados mais adequados.

4 — Para efeitos de aplicação da legislação sobre carreiras e remunerações, a avaliação máxima nela prevista corresponde à menção qualitativa de *Desempenho excelente*.

SECÇÃO III

Efeitos da avaliação

Artigo 52.º

Efeitos

1 — A avaliação do desempenho individual tem, designadamente, os seguintes efeitos:

a) Identificação de potencialidades pessoais e profissionais do trabalhador que devam ser desenvolvidas;

b) Diagnóstico de necessidades de formação;

c) Identificação de competências e comportamentos profissionais merecedores de melhoria;

d) Melhoria do posto de trabalho e dos processos a ele associados;

e) Alteração de posicionamento remuneratório na carreira do trabalhador e atribuição de prémios de desempenho, nos termos da legislação aplicável.

2 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em três anos consecutivos confere ao trabalhador, alternativamente, o direito a:

a) Período sabático com a duração máxima de três meses para realização de estudo sobre temática a acordar com o respectivo dirigente máximo do serviço, cujo texto final deve ser objecto de publicitação;

b) Estágio em organismo de Administração Pública estrangeira ou em organização internacional, devendo apresentar relatório do mesmo ao dirigente máximo;

c) Estágio em outro serviço público, organização não governamental ou entidade empresarial com actividade e métodos de gestão relevantes para a Administração Pública, devendo apresentar relatório do mesmo ao dirigente máximo do serviço;

d) Frequência de acções de formação adequada ao desenvolvimento de competências profissionais.

3 — O período sabático, os estágios e as acções de formação a que se refere o número anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo.

4 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em três anos consecutivos confere ainda ao trabalhador, no ano seguinte, o direito a cinco dias de férias ou, por opção do trabalhador, à correspondente remuneração.

5 — O reconhecimento de *Desempenho relevante* em três anos consecutivos confere ao trabalhador, no ano seguinte, o direito a três dias de férias ou, por opção do trabalhador, à correspondente remuneração.

6 — Aos efeitos da avaliação de desempenho dos trabalhadores aplica-se igualmente o disposto nos n.os 7 a 9 do artigo 39.º.

Artigo 53.º

Menção de inadequado

1 — A atribuição da menção qualitativa de *Desempenho inadequado* deve ser acompanhada de caracterização que especifique os respectivos fundamentos, por parâmetro, de modo a possibilitar decisões no sentido de:

a) Analisar os fundamentos de insuficiência no desempenho e identificar as necessidades de formação e o plano de desenvolvimento profissional adequados à melhoria do desempenho do trabalhador;

b) Fundamentar decisões de melhor aproveitamento das capacidades do trabalhador.

2 — As necessidades de formação identificadas devem traduzir-se em acções a incluir no plano de desenvolvimento profissional.

Artigo 54.º

Potencial de desenvolvimento dos trabalhadores

1 — O sistema de avaliação do desempenho deve permitir a identificação do potencial de evolução e desenvolvimento dos trabalhadores e o diagnóstico das respectivas necessidades de formação, devendo estas ser consideradas no plano de formação anual de cada serviço.

2 — A identificação das necessidades de formação deve associar as necessidades prioritárias dos trabalhadores e a exigência do posto de trabalho que lhe está atribuído, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito.

CAPÍTULO II

Intervenientes no processo de avaliação

Artigo 55.º

Sujeitos

1 — Intervêm no processo de avaliação do desempenho no âmbito de cada serviço:

a) O avaliador;

b) O avaliado;

c) O conselho coordenador da avaliação;

d) A comissão paritária;

e) O dirigente máximo do serviço.

2 — A ausência ou impedimento de avaliador directo não constitui fundamento para a falta de avaliação.

Artigo 56.º

Avaliador

1 — A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte, cabendo ao avaliador:

a) Negociar os objectivos do avaliado, de acordo com os objectivos e resultados fixados para a sua unidade orgânica ou em execução das respectivas competências, e fixar os indicadores de medida do desempenho, designadamente os critérios de superação de objectivos, no quadro das orientações gerais fixadas pelo Conselho Coordenador da Avaliação;

b) Rever regularmente com o avaliado os objectivos anuais negociados, ajustá-los, se necessário, e reportar ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria;

c) Negociar as competências que integram o segundo parâmetro de avaliação, nos termos da alínea *b)* do artigo 45.º e do artigo 48.º;

d) Avaliar anualmente os trabalhadores directamente subordinados, assegurando a correcta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;

e) Ponderar as expectativas dos trabalhadores no processo de identificação das respectivas necessidades de desenvolvimento;

f) Fundamentar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, para os efeitos previstos na presente lei.

2 — O superior hierárquico imediato deve recolher e registar os contributos que reputar adequados e necessários a uma efectiva e justa avaliação, designadamente quando existam trabalhadores com responsabilidade efectiva de coordenação e orientação sobre o trabalho desenvolvido pelos avaliados.

Artigo 57.º

Avaliado

1 — Em cumprimento dos princípios enunciados na presente lei, o avaliado tem direito:

a) A que lhe sejam garantidos os meios e condições necessários ao seu desempenho em harmonia com os objectivos e resultados que tenha contratualizado;

b) À avaliação do seu desempenho.

2 — Constituem deveres do avaliado proceder à respectiva auto-avaliação como garantia de envolvimento activo e responsabilização no processo avaliativo e negociar como avaliador na fixação dos objectivos e das competências que constituem parâmetros de avaliação e respectivos indicadores de medida.

3 — Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela aplicação e divulgação aos avaliados, em tempo útil, do sistema de avaliação, garantindo o cumprimento dos seus princípios e a diferenciação do mérito.

4 — É garantida aos avaliados o conhecimento dos objectivos, fundamentos, conteúdo e funcionamento do sistema de avaliação.

5 — É garantido ao avaliado o direito de reclamação, de recurso e de impugnação jurisdicional.

Artigo 58.º

Conselho coordenador da avaliação

1 — Junto do dirigente máximo de cada serviço funciona um conselho coordenador da avaliação, ao qual compete:

a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º;

b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;

c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;

d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado* bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*;

e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;

f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

2 — O conselho coordenador da avaliação é presidido pelo dirigente máximo do serviço e integra, para além do responsável pela gestão de recursos humanos, três a cinco dirigentes por aquele designados.

3 — Nos serviços de grande dimensão, sem prejuízo da existência do conselho coordenador da avaliação nos termos dos números anteriores, para efeitos de operacionalização do seu funcionamento, podem ser criadas secções autónomas presididas pelo dirigente máximo do serviço, compostas por um número restrito de dirigentes, exercendo as competências previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1.

4 — Nos serviços em que, pela sua natureza ou condicionantes de estrutura orgânica, não for possível a constituição do conselho coordenador da avaliação nos termos dos n.os 2 e 3, podem as suas competências legais ser confiadas a uma comissão de avaliação a constituir por despacho do dirigente máximo do serviço, composta por trabalhadores com responsabilidade funcional adequada.

5 — A presidência do conselho coordenador da avaliação ou das secções autónomas previstas no n.º 3 pode ser delegada nos termos da lei.

6 — O regulamento de funcionamento do conselho coordenador da avaliação deve ser elaborado por cada serviço tendo em conta a sua natureza e dimensão.

7 — O conselho coordenador da avaliação tem composição restrita a dirigentes superiores e ao responsável pela gestão de recursos humanos quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de dirigentes intermédios e, no caso de se tratar do exercício da competência referida na alínea *e)* do n.º 1, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 3 e seguintes do artigo 69.º.

Artigo 59.º

Comissão paritária

1 — Junto do dirigente máximo de cada serviço funciona uma comissão paritária com competência consultiva para apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação.

2 — A comissão paritária é composta por quatro vogais, sendo dois representantes da Administração, designados pelo dirigente máximo do serviço, sendo um membro do conselho coordenador da avaliação, e dois representantes os trabalhadores por estes eleitos.

3 — Nos serviços de grande dimensão podem ser constituídas várias comissões paritárias, em que os representantes da Administração são designados de entre os membros das secções autónomas previstas no n.º 3 do artigo anterior e os representantes dos trabalhadores eleitos pelos universos de trabalhadores que correspondam à competência daquelas secções autónomas.

4 — Os vogais representantes da Administração são designados em número de quatro, pelo período de dois anos, sendo dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e dois suplentes.

5 — Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de dois anos, em número de seis, sendo dois efectivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores de todo o serviço ou de parte dele, nos termos do n.º 3.

6 — O processo de eleição dos vogais representantes dos trabalhadores deve decorrer em Dezembro e é organizado nos termos de despacho do dirigente máximo do serviço que é publicitado na página electrónica do serviço, do qual devem constar, entre outros, os seguintes pontos:

a) Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa ou mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos são designados pelo dirigente competente até quarenta e oito horas antes da realização do acto eleitoral;

b) Número de elementos da mesa ou mesas de voto, o qual não deve ser superior a cinco por cada mesa, incluindo os membros suplentes;

c) Data do acto eleitoral;

d) Período e local do funcionamento das mesas de voto;

e) Data limite da comunicação dos resultados ao dirigente respectivo;

f) Dispensa dos membros das mesas do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que tem lugar a eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto.

7 — A não participação dos trabalhadores na eleição implica a não constituição da comissão paritária sem, contudo, obstar ao prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão.

8 — Os vogais efectivos são substituídos pelos vogais suplentes quando tenham de interromper o respectivo mandato ou sempre que a comissão seja chamada a pronunciar-se sobre processos em que aqueles tenham participado como avaliados ou avaliadores.

9 — Quando se verificar a interrupção do mandato de pelo menos metade do número de vogais efectivos e suplentes, representantes da Administração, por um lado, ou eleitos em representação dos avaliados, por outro, os procedimentos previstos nos n.os 4 e 5 podem ser repetidos, se necessário, por uma única vez e num prazo de cinco dias.

10 — Nos casos do número anterior, os vogais designados ou eleitos para preenchimento das vagas completam o mandato daqueles que substituem, passando a integrar a comissão até ao termo do período de funcionamento desta.

11 — Nas situações previstas no n.º 9, a impossibilidade comprovada de repetição dos procedimentos referidos não é impeditiva do prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação pela comissão paritária.

Artigo 60.º

Dirigente máximo do serviço

1 — Compete ao dirigente máximo do serviço:

a) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas do serviço;

b) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual de acordo com os princípios e regras definidos na presente lei;

c) Fixar níveis de ponderação dos parâmetros de avaliação, nos termos da presente lei;

d) Assegurar o cumprimento no serviço das regras estabelecidas na presente lei em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos;

e) Homologar as avaliações anuais;

f) Decidir das reclamações dos avaliados;

g) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho, que integra o relatório de actividades do serviço;

h) Exercer as demais competências que lhe são cometidas pela presente lei.

2 — Quando o dirigente máximo não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pelo conselho coordenador da avaliação, no caso previsto no n.º 5 do artigo 69.º, atribui nova menção qualitativa e respectiva quantificação, com a respectiva fundamentação.

3 — A competência prevista na alínea *e)* do n.º 1 pode ser delegada nos demais dirigentes superiores do serviço.

CAPÍTULO III
Processo de avaliação

Artigo 61.º
Fases

O processo de avaliação dos trabalhadores compreende as seguintes fases:

a) Planeamento do processo de avaliação e definição de objectivos e resultados a atingir;

b) Realização da auto-avaliação e da avaliação;

c) Harmonização das propostas de avaliação;

d) Reunião entre avaliador e avaliado para avaliação de desempenho, contratualização dos objectivos e respectivos indicadores e fixação das competências;

e) Validação de avaliações e reconhecimento de *Desempenhos excelentes*;

f) Apreciação do processo de avaliação pela comissão paritária;

g) Homologação;

h) Reclamação e outras impugnações;

i) Monitorização e revisão dos objectivos.

Artigo 62.º
Planeamento

1 — O planeamento do processo de avaliação, definição de objectivos e fixação dos resultados a atingir obedece às seguintes regras:

a) O processo é da iniciativa e responsabilidade do dirigente máximo do serviço e deve decorrer das orientações fundamentais dos documentos que integram o ciclo de gestão, das competências de cada unidade orgânica e da gestão articulada de actividades, centrada na arquitectura transversal dos processos internos de produção;

b) A definição de objectivos e resultados a atingir pelas unidades orgânicas deve envolver os respectivos dirigentes e trabalhadores, assegurando a uniformização de prioridades e alinhamento interno da actividade do serviço com os resultados a obter, a identificação e satisfação do interesse público e das necessidades dos utilizadores;

c) A planificação em cascata, quando efectuada, deve evidenciar o contributo de cada unidade orgânica para os resultados finais pretendidos para o serviço;

d) A definição de orientações que permitam assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos.

2 — O planeamento dos objectivos e resultados a atingir pelo serviço é considerado pelo conselho coordenador da avaliação no estabelecimento de orientações para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho, para a fixação de indicadores, em particular os relativos à superação de objectivos, e para validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como o reconhecimento de *Desempenho excelente*.

3 — Na fase de planeamento estabelecem-se as articulações necessárias na aplicação dos vários subsistemas que constituem o SIADAP, nomeadamente visando o alinhamento dos objectivos do serviço, dos dirigentes e demais trabalhadores.

4 — A fase de planeamento deve decorrer no último trimestre de cada ano civil.

Artigo 63.º
Auto-avaliação e avaliação

1 — A auto-avaliação tem como objectivo envolver o avaliado no processo de avaliação e identificar oportunidades de desenvolvimento profissional.

2 — A auto-avaliação é obrigatória e concretiza-se através de preenchimento de ficha própria, a analisar pelo avaliador, se possível conjuntamente com o avaliado, com carácter preparatório à atribuição da avaliação, não constituindo componente vinculativa da avaliação de desempenho.

3 — A avaliação é efectuada pelo avaliador nos termos da presente lei, das orientações transmitidas pelo conselho coordenador da avaliação e em função dos parâmetros e respectivos indicadores de desempenho e é presente àquele conselho para efeitos de harmonização de propostas de atribuição de menções de *Desempenho relevante* ou *Desempenho inadequado* ou de reconhecimento de *Desempenho excelente*.

4 — A auto-avaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de Janeiro.

5 — A auto-avaliação é solicitada pelo avaliador ou entregue por iniciativa do avaliado.

Artigo 64.º

Harmonização de propostas de avaliação

Na 2.ª quinzena de Janeiro, em regra, realizam-se as reuniões do conselho coordenador da avaliação para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º e iniciar o processo que conduz à validação dos *Desempenhos relevantes* e *Desempenhos inadequados* e de reconhecimento dos *Desempenhos excelentes*.

Artigo 65.º

Reunião de avaliação

1 — Durante o mês de Fevereiro e após a harmonização referida no artigo anterior, realizam-se as reuniões dos avaliadores com cada um dos respectivos avaliados, tendo como objectivo dar conhecimento da avaliação.

2 — No decurso da reunião, avaliador e avaliado devem analisar conjuntamente o perfil de evolução do trabalhador, identificar as suas expectativas de desenvolvimento bem como abordar os demais efeitos previstos no artigo 52.º .

3 — Em articulação com o plano de actividades aprovado para o novo ciclo de gestão e considerando os objectivos fixados para a respectiva unidade orgânica, no decurso da reunião são contratualizados os parâmetros de avaliação nos termos dos artigos seguintes.

4 — A reunião de avaliação é marcada pelo avaliador ou requerida pelo avaliado.

5 — No caso de o requerimento acima referido não obter resposta nos prazos legais, traduzida em marcação de reunião, pode o avaliado requerer ao dirigente máximo a referida marcação.

6 — No caso de não ser marcada reunião nos termos do número anterior, o avaliado pode requerer ao membro do Governo competente que estabeleça as orientações necessárias ao atempado cumprimento do disposto na presente lei.

7 — A situação prevista nos números anteriores é considerada para efeitos de avaliação dos dirigentes envolvidos.

Artigo 66.º

Contratualização dos parâmetros

1 — No início de cada período anual de avaliação, no começo do exercício de um novo cargo ou função, bem como em todas as circunstâncias em que seja possível a fixação de objectivos a atingir, é efectuada reunião entre avaliador e avaliado destinada a fixar e registar na ficha de avaliação tais objectivos e as competências a demonstrar, bem como os respectivos indicadores de medida e critérios de superação.

2 — A reunião de negociação referida no número anterior deve ser precedida de reunião de análise do dirigente com todos os avaliados que integrem a respectiva unidade orgânica ou equipa, sendo a mesma obrigatória quando existirem objectivos partilhados decorrentes de documentos que integram o ciclo de gestão.

Artigo 67.º

Contratualização de objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, a contratualização de objectivos a atingir efectua-se de acordo com as seguintes regras:

a) Os objectivos a atingir por cada trabalhador devem ser definidos pelo avaliador e avaliado no início do período da avaliação, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do avaliador;

b) A identificação de resultados de aperfeiçoamento e desenvolvimento individual do trabalhador é obrigatória num dos objectivos, quando resulte de diagnóstico efectuado no âmbito de avaliação do desempenho classificado como *Desempenho inadequado*;

c) Os objectivos de aperfeiçoamento e desenvolvimento do trabalhador podem ser de âmbito relacional, de atitudes ou de aquisição de competências técnicas e de métodos de trabalho.

Artigo 68.º

Contratualização de competências

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, a fixação de competências a avaliar efectua-se de acordo com as seguintes regras:

a) As competências a desenvolver pelos trabalhadores são definidas e listadas em perfis específicos, decorrentes da análise e qualificação das funções correspondentes à respectiva carreira, categoria, área funcional ou posto de trabalho, e concretizam-se nos modelos específicos de adaptação do SIADAP 3;

b) A identificação das competências a demonstrar no desempenho anual de cada trabalhador é efectuada de entre as relacionadas com a respectiva carreira, categoria, área funcional ou posto de trabalho, preferencialmente por acordo entre os intervenientes na avaliação.

2 — A selecção das competências a avaliar é efectuada de entre as constantes da lista a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º sempre que se não verifique o previsto na alínea *a)* do número anterior, traduzido nos instrumentos regulamentares de adaptação do SIADAP.

Artigo 69.º

Validações e reconhecimentos

1 — Na sequência das reuniões de avaliação, realizam-se as reuniões do conselho coordenador da avaliação tendo em vista:

a) A validação das propostas de avaliação com menções de *Desempenho relevante* e de *Desempenho inadequado*;

b) A análise do impacte do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento de *Desempenho excelente*.

2 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* implica declaração formal do conselho coordenador da avaliação.

3 — Em caso de não validação da proposta de avaliação, o conselho coordenador da avaliação devolve o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação.

4 — No caso de o avaliador decidir manter a proposta anteriormente formulada deve apresentar fundamentação adequada perante o conselho coordenador da avaliação.

5 — No caso de o conselho coordenador da avaliação não acolher a proposta apresentada nos termos do número anterior, estabelece a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação.

Artigo 70.º

Apreciação pela comissão paritária

1 — O trabalhador avaliado, após tomar conhecimento da proposta de avaliação que será sujeita a homologação, pode requerer ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 10 dias úteis, que o seu processo seja submetido a apreciação da comissão paritária, apresentando a fundamentação necessária para tal apreciação.

2 — O requerimento deve ser acompanhado da documentação que suporte os fundamentos do pedido de apreciação.

3 — A audição da comissão paritária não pode, em caso algum, ser recusada.

4 — A comissão paritária pode solicitar ao avaliador, ao avaliado ou, sendo o caso, ao conselho coordenador da avaliação os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento, bem como convidar avaliador ou avaliado a expor a sua posição, por uma única vez, em audição, cuja duração não poderá exceder trinta minutos.

5 — A apreciação da comissão paritária é feita no prazo de 10 dias úteis contado a partir da data em que tenha sido solicitada e expressa-se através de relatório fundamentado com proposta de avaliação.

6 — O relatório previsto no número anterior é subscrito por todos os vogais e, no caso de não se verificar consenso, deve conter as propostas alternativas apresentadas e respectiva fundamentação.

Artigo 71.º

Homologação das avaliações

A homologação das avaliações de desempenho é da competência do dirigente máximo do serviço, deve ser, em regra, efectuada até 30 de Março e dela deve ser dado conhecimento ao avaliado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 72.º

Reclamação

1 — O prazo para apresentação de reclamação do acto de homologação é de 5 dias úteis a contar da data do seu conhecimento, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 — Na decisão sobre reclamação, o dirigente máximo tem em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da comissão paritária ou do conselho coordenador da avaliação sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados.

Artigo 73.º

Outras impugnações

1 — Do acto de homologação e da decisão sobre reclamação cabe impugnação administrativa, por recurso hierárquico ou tutelar, ou impugnação jurisdicional, nos termos gerais.

2 — A decisão administrativa ou jurisdicional favorável confere ao trabalhador o direito a ver revista a sua avaliação ou a ser-lhe atribuída nova avaliação.

3 — Sempre que não for possível a revisão da avaliação, designadamente por substituição superveniente do avaliador, é competente para o efeito o novo superior hierárquico ou o dirigente máximo do serviço, a quem cabe proceder a nova avaliação.

Artigo 74.º

Monitorização

1 — No decorrer do período de avaliação, são adoptados os meios adequados à monitorização dos desempenhos e efectuada a respectiva análise conjunta, entre avaliador e avaliado ou no seio da unidade orgânica, de modo a viabilizar:

a) A reformulação dos objectivos e dos resultados a atingir, nos casos de superveniência de condicionantes que impeçam o previsto desenrolar da actividade;

b) A clarificação de aspectos que se mostrem úteis ao futuro acto de avaliação;

c) A recolha participada de reflexões sobre o modo efectivo do desenvolvimento do desempenho, como acto de fundamentação da avaliação final.

2 — O disposto no número anterior é realizado por iniciativa do avaliador ou a requerimento do avaliado.

Artigo 75.º

Diferenciação de desempenhos

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do artigo 27.º, a diferenciação de desempenhos é garantida pela fixação da percentagem máxima de 25 % para as avaliações finais qualitativas de *Desempenho relevante* e, de entre estas, 5 % do total dos trabalhadores para o reconhecimento de *Desempenho excelente*.

2 — As percentagens previstas no número anterior incidem sobre o número de trabalhadores previstos nos n.os 2 a 7 do artigo 42.º, com aproximação por excesso, quando necessário, e devem, em regra, ser distribuídas proporcionalmente por todas as carreiras.

3 — As percentagens referidas nos n.os 1 e 2 devem ser do conhecimento de todos os avaliados.

4 — A atribuição das percentagens é da exclusiva responsabilidade do dirigente máximo do serviço, cabendo-lhe ainda assegurar o seu estrito cumprimento.

5 — O número de objectivos e competências a fixar nos parâmetros de avaliação e respectivas ponderações devem ser previamente estabelecidos, nos termos da presente lei, designadamente nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 58.º, tendo em conta a necessidade de assegurar uma adequada diferenciação de desempenhos.

TÍTULO V

Sistema de informação de suporte à gestão de desempenho e acções de controlo

Artigo 76.º

Gestão e acompanhamento do SIADAP 2 e do SIADAP 3

1 — O disposto na presente lei em matéria de processos de avaliação e respectivos instrumentos de suporte não impede o seu cumprimento em versão electrónica e, quando for o caso, com utilização de assinaturas digitais.

2 — Compete às secretarias-gerais de cada ministério elaborar relatórios síntese evidenciando a forma como o SIADAP 2 e o SIADAP 3 foram aplicados no âmbito dos respectivos serviços, nomeadamente quanto à fase de planeamento e quanto aos resultados de avaliação final.

3 — Compete à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Pública (DGAEP):

a) Acompanhar e apoiar a aplicação da avaliação do desempenho, designadamente através da produção de instrumentos de orientação normativa;

b) Elaborar relatório anual que evidencie a forma como o SIADAP foi aplicado na Administração Pública.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGAEP recolhe informação junto dos serviços com competência em matéria de planeamento, estratégia e avaliação e das secretarias-gerais.

5 — Todos os processos de transmissão da informação no âmbito de cada ministério e de alimentação das bases de dados relevantes devem ter suporte electrónico, devendo o tratamento estatístico e ligação aos sistemas de processamento de salários efectuar-se progressivamente de forma automática.

6 — A estrutura e conteúdo dos relatórios referidos nos números anteriores são objecto de normalização através de despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 77.º

Publicitação de resultados

1 — Anualmente é divulgado em cada serviço o resultado global da aplicação do SIADAP, contendo ainda o número das menções qualitativas atribuídas por carreira.

2 — Os resultados globais da aplicação do SIADAP são publicitados externamente pela DGAEP, nomeadamente na sua página electrónica.

Artigo 78.º

Acções de controlo

A Inspecção-Geral de Finanças realiza auditorias para avaliar a forma como os serviços procedem à aplicação dos subsistemas de avaliação do desempenho.

TÍTULO VI
Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I
Disposições transitórias

Artigo 79.º
Página electrónica

A informação relativa à aplicação do SIADAP é publicitada, nos termos da presente lei, na página electrónica do serviço e, caso não exista, os documentos com tal informação são publicitados por afixação em local adequado ou são objecto de livre acesso em local publicamente anunciado.

Artigo 80.º
Regime transitório

1 — Nos três anos civis após a entrada em vigor da presente lei, a avaliação dos desempenhos neles prestados pode seguir um regime transitório nos termos dos números seguintes, mediante decisão do dirigente máximo do serviço, ouvido o conselho coordenador da avaliação.

2 — O regime transitório pode ser utilizado na avaliação de trabalhadores desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

a) Se trate de trabalhadores a quem, no recrutamento para a respectiva carreira, é exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma do 12.º ano do ensino secundário;

b) Se trate de trabalhadores a desenvolver actividades ou tarefas caracterizadas maioritariamente como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas.

3 — O regime transitório assenta na avaliação das «Competências» do trabalhador, nos termos previstos na alínea *b)* do artigo 45.º.

4 — As «Competências» são previamente escolhidas para cada trabalhador, em número não inferior a oito.

5 — Na escolha das «Competências» aplica-se o disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 36.º e no artigo 68.º, sendo, contudo, obrigatória uma competência que sublinhe a capacidade de realização e orientação para resultados.

6 — Sempre que para o exercício das suas funções o trabalhador estiver em contacto profissional regular com outros trabalhadores ou utilizadores, o avaliador deve ter em conta a percepção por eles obtida sobre o desempenho, como contributo para a avaliação, devendo registá-la no processo de avaliação e reflecti-la na avaliação das «Competências».

7 — À avaliação de cada competência no regime transitório aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 49.º.

8 — A cada competência pode ser atribuída ponderação diversa por forma a destacar a respectiva importância no exercício de funções e assegurar a diferenciação de desempenhos.

9 — A avaliação final é a média aritmética simples ou ponderada das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador.

10 — No regime transitório aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos títulos IV e V.

Artigo 81.º
Estratégia de aplicação

1 — Até 30 de Novembro de cada ano, os serviços iniciam ou prosseguem a construção do QUAR previsto no artigo 10.º e, no quadro das orientações fixadas pelos respectivos membros do Governo, propõem os objectivos a prosseguir no ano seguinte e estabelecem os indicadores de desempenho e respectivas fontes de verificação.

2 — Os serviços que, nos diferentes ministérios, são competentes em matéria de planeamento, estratégia e avaliação acompanham e validam, nos termos da presente lei, o cumprimento do disposto no número anterior.

3 — Até 15 de Dezembro de cada ano, os membros do Governo referidos no n.º 1 aprovam os objectivos anuais de cada serviço.

4 — A estratégia de aplicação do SIADAP relativa aos desempenhos prestados em 2008 obedece às seguintes regras:

a) As acções e decisões previstas nos n.os 1 e 3 são cumpridas e tomadas no prazo de 21 e 30 dias respectivamente após a data de entrada em vigor da presente lei;

b) As cartas de missão de dirigentes superiores que à data da entrada em vigor da presente lei ainda as não tenham recebido por não lhes ser aplicável a legislação em vigor são subscritas no prazo de 30 dias após aquela data.

Artigo 82.º

Sistemas específicos de avaliação

1 — A avaliação do desempenho referente a 2008 nos serviços e organismos, assim como nas carreiras de regime especial e corpos especiais que disponham de um sistema de avaliação de desempenho específico que ainda não tenha sido adaptado ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º ou do artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, efectua-se de acordo com o respectivo sistema específico, até à sua adaptação nos termos do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 86.º.

2 — No caso de os sistemas específicos referidos no número anterior não preverem percentagens de diferenciação de desempenhos consagrada no artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, as menções e quantificações atribuídas são apresentadas ao membro do Governo respectivo para ratificação, visando a verificação do equilíbrio de distribuição das menções pelos vários níveis de avaliação.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 83.º

Extensão do âmbito de aplicação

O disposto na presente lei em matéria de SIADAP 3, salvo se a lei ou regulamento de adaptação previsto no artigo 3.º dispuser em contrário, é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação.

Artigo 84.º

Critérios de desempate

Quando, para os efeitos previstos na lei, for necessário proceder a desempate entre trabalhadores ou dirigentes que tenham a mesma classificação final na avaliação de desempenho, releva consecutivamente a avaliação obtida no parâmetro de «Resultados», a última avaliação de desempenho anterior, o tempo de serviço relevante na carreira e no exercício de funções públicas.

Artigo 85.º

Avaliações anteriores e conversão de resultados

1 — Nas situações previstas na lei em que seja necessário ter em conta a avaliação de desempenho ou a classificação de serviço e, em concreto, devam ser tidos em conta os resultados da aplicação de diversos sistemas de avaliação, para conversão de valores quantitativos é usada a escala do SIADAP, devendo ser convertidas proporcionalmente para esta quaisquer outras escalas utilizadas, com aproximação por defeito, quando necessário.

2 — Nas situações previstas no número anterior em que só tenha havido atribuição de menção qualitativa ou atribuição de valores quantitativos não sujeitos a percentagens de diferenciação de desempenhos, é realizada ponderação curricular, nos termos do artigo 43.º, por avaliador designado pelo dirigente máximo do serviço.

3 — No caso previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 42.º releva ainda, para efeitos da respectiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos:

a) Do SIADAP aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

b) Dos sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 21.º da lei referida na alínea anterior que estabeleçam percentagens de diferenciação em observância do princípio de diferenciação de desempenhos consagrado no artigo 15.º do mesmo diploma legal;

c) Do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.

4 — No caso de quem não tenha avaliação do desempenho realizada nos anos de 2004 a 2007 inclusive por motivo que não lhe seja imputável, designadamente por não aplicação da legislação aplicável em matéria de avaliação de desempenho face à sua situação funcional, pode ser requerida ponderação curricular, nos termos do artigo 43.º, por avaliador designado pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 86.º

Revisão de sistemas de avaliação

1 — Mantêm-se em vigor os sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, até à sua revisão para adaptação ao disposto na presente lei, a qual deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2009, sob pena de caducidade.

2 — Os sistemas de avaliação específicos não abrangidos pelo disposto no número anterior mantêm-se em vigor até à sua revisão para adaptação ao disposto na presente lei, a qual deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2008, sob pena de caducidade, sendo a sua aplicação sujeita às regras previstas no artigo 82.º.

3 — O decurso dos períodos previstos nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação do disposto na presente lei em matéria de SIADAP 1 e SIADAP 2 no que respeita aos dirigentes superiores e a aplicação do regime transitório referido no artigo 80.º.

4 — Consideram-se adaptados ao correspondente subsistema do SIADAP, sem prejuízo de eventual revisão, nos termos dos artigos 3.º, 5.º e 6.º:

a) O sistema de avaliação de desempenho da Assembleia da República (SIADAR) regulado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2004, de 29 de Dezembro;

b) O sistema de avaliação dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, previsto na Lei n.º 31/2002, de 20 de Dezembro;

c) O sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente previsto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelos Decretos-Lei n.os 1/98, de 2 de Janeiro, e 15/2007, de 19 de Janeiro;

d) O sistema de avaliação de desempenho do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2006, de 7 de Março;

e) Outros sistemas de avaliação cuja adaptação seja reconhecida por portaria conjunta dos membros do Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 87.º

Habilitação regulamentar

O Governo adopta, por portaria, os instrumentos necessários à aplicação da presente lei, designadamente os modelos de fichas de avaliação no âmbito do SIADAP 2, para dirigentes intermédios, e do SIADAP 3.

Artigo 88.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

a) A Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

b) A Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril;

c) O Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

2 — O disposto nos diplomas referidos no número anterior é aplicável aos procedimentos de avaliação dos desempenhos prestados até 31 de Dezembro de 2007 e, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 86.º, aos desempenhos prestados até 31 de Dezembro de 2009 e 31 de Dezembro de 2008, respectivamente.

Artigo 89.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 10 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — PORTARIAS

Portaria n.º 1633/2007
de 31 de Dezembro

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública, designado por SIADAP, prevê que a avaliação do desempenho seja feita com base em parâmetros de resultados e de competências.

Mais determina aquela lei que os modelos de fichas de avaliação do desempenho de dirigentes intermédios e demais trabalhadores da Administração Pública, bem como as listas de competências e demais actos necessários à sua aplicação, sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 36.º, no n.º 2 do artigo 48.º e no artigo 87.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º
Modelos de fichas

1 — São aprovados os modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho que constam dos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante, referentes a:

a) Dirigentes intermédios (SIADAP 2);

b) Trabalhadores (SIADAP 3);

c) Regime transitório previsto no artigo 80.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

2 — É aprovado o modelo de ficha de monitorização do desempenho, para utilização comum ao SIADAP 2, SIADAP 3 e regime transitório, que consta do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — É aprovado o modelo de ficha de reformulação de objectivos, para utilização comum ao SIADAP 2 e SIADAP 3, que consta do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — No preenchimento das fichas podem ser utilizadas folhas anexas, no caso de os espaços previstos não serem suficientes.

Artigo 2.º

Listas de competências

1 — São aprovadas as listas de competências, que constam do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, dos seguintes grupos de pessoal:

a) Grupo de pessoal dirigente — cargos de direcção intermédia;

b) Grupos de pessoal técnico superior e técnico;

c) Grupos de pessoal técnico-profissional e administrativo;

d) Grupos de pessoal operário e auxiliar.

2 — As competências descritas e os comportamentos associados referem-se ao padrão médio exigível de desempenho.

Artigo 3.º

Instruções

São aprovadas as instruções de preenchimento das fichas que constam do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 28 de Dezembro de 2007.

Anexo I

(A que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1.º)

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

DIRIGENTES INTERMÉDIOS (SIDAP 2)

FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

(A preencher pelo avaliado)

Avaliado			
Cargo			
Unidade orgânica			
Período de avaliação	/ /	a	/ /

1. RESULTADOS

1.1 GRAU DE REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS FIXADOS

Para cada objectivo fixado em que nível considera que se situou o seu desempenho? (assinale com X o nível)

Objectivos fixados	Superei o objectivo	Atingi o objectivo	Não atingi o objectivo
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo _			
Objectivo _			
Objectivo _			

1.2 FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa à realização de objectivos)

2. COMPETÊNCIAS

2.1 DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Para cada competência em que nível considera que se situou o seu desempenho ao longo do ano?

(Inscreva o número da competência, a sua designação e assinale com X o nível)

COMPETÊNCIA ESCOLHIDA		COMPETÊNCIA DEMONSTRADA A UM NÍVEL ELEVADO	COMPETÊNCIA DEMONSTRADA	COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA OU INEXISTENTE
N.º	DESIGNAÇÃO			

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa às competências demonstradas)

3. FACTORES MAIS INFLUÊNTES NO DESEMPENHO

Classifique cada um dos factores seguintes quanto ao grau de influência que considera terem tido no seu desempenho global. *(Na escala apresentada assinale com X, sendo que 1 representa o mais negativo e 6 o mais positivo)*

Nota: Caso assinale os pontos 1, 2, 5 e 6 é importante que faça uma breve justificação.

FACTORES	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**
Constância de objectivos						
Orientação superior						
Comunicação e informação						
Recursos humanos						
Recursos financeiros e materiais						
Sistemas/Tecnologias de informação						
Esforço/Investimento individual						
Outros *						

* se preencheu este item, descreva quais os "Outros" factores que considera que influenciaram o seu desempenho:

Se valorou alguns factores nos extremos da escala (pontos 1, 2, 5 e 6) justifique sumariamente relativamente a cada um (podendo também justificar sumariamente outras valorações que considere importantes):

4. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS
(Formação, etc)

O avaliado _____ , em __/__/____

Recebi. O avaliador _____ , em __/__/____

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

DIRIGENTES INTERMEDIÁRIOS (SIDAP 2)

FICHA DE AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO _____
SERVIÇO _____

NIF									

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Cargo	
NIF	

Avaliado	
Cargo	
Unidade orgânica	
NIF	

Período em avaliação	/ /	a	/ /

1. OBJECTIVOS DA UNIDADE ORGÂNICA
(Descrição dos objectivos da unidade orgânica)

2. PARAMETROS DA AVALIAÇÃO

2.1 RESULTADOS

(A preencher no início do período de avaliação) (A preencher no final do período de avaliação)

	DESCRIÇÃO DO OBJECTIVO DETRMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(ES) DE MEDIDA E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO		AVALIAÇÃO		
			Objectivo Superado (Pontuação 5)	Objectivo atingido (Pontuação 3)	Objectivo não atingido (Pontuação 1)
1	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
2	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
3	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				

Pontuação do parâmetro	

O avaliador, em __/__/____ _____

O avaliado, em __/__/____ _____

Os objectivos n.º (s) _____ foram reformulados em __/__/____ constando do anexo a esta ficha.

O avaliador, em __/__/____ _____

O avaliado, em __/__/____ _____

2.2 COMPETÊNCIAS

(A preencher no início do período de avaliação) (A preencher no final do período de avaliação)

COMPETÊNCIAS ESCOLHIDAS		AVALIAÇÃO		
N.º	DESIGNAÇÃO	Competência demonstrada a um nível elevado (pontuação 5)	Competência demonstrada (Pontuação 3)	Competência não demonstrada ou inexistente (Pontuação 1)

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

Pontuação do parâmetro	

O avaliador, em __/__/____ _____

O avaliado, em __/__/____ _____

3. FORAM CONSIDERADOS OS ELEMENTOS A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 38.º DA LEI N.º 66-B/ 2007, DE 28 DE DEZEMBRO

SIM		NÃO	

4. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO	A	B	C (A x B)
	PONTUAÇÃO	PONDERAÇÃO	PONTUAÇÃO PONDERADA
RESULTADOS			
COMPETÊNCIAS			

AVALIAÇÃO FINAL - MENÇÃO QUALITATIVA	DESEMPENHO RELEVANTE	
	DESEMPENHO ADEQUADO	
	DESEMPENHO INADEQUADO	

5. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO RELEVANTE

A avaliação com menção de "Desempenho Relevante":

☐ **Foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta.

☐ **Não foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho _____ , correspondendo a _____.

6. FUNDAMENTAÇÃO DE DESEMPENHO INADEQUADO

Parâmetro Resultados:

Parâmetros Competências:

A avaliação com menção de "Desempenho Inadequado":

☐ **Foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta.

☐ **Não foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho _____ , correspondendo a _____.

7. RECONHECIMENTO DE MÉRITO (DESEMPENHO EXCELENTE)

Foi reconhecido mérito (Desempenho Excelente) em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/ ____ , com os fundamentos que constam da respectiva Acta de cuja parte relevante se anexa cópia.

8. JUSTIFICAÇÃO DE NÃO AVALIAÇÃO

9. DIAGNÓSTICO DE NECESSIDADES DE FORMAÇÃO

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional a considerar

10. COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Observações:

Tomei conhecimento da minha avaliação em reunião realizada em __/__/____

O avaliado, _____

11. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Aos __/__/____, _____

12. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em __/__/____

O avaliado, _____

Anexo II

(A que se refere a alínea *b)* do n.1 do artigo 1.º)

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

TRABALHADORES (SIDAP 3)

FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

(A preencher pelo avaliado)

Avaliado			
Carreira/Categoria			
Unidade orgânica			
Período de avaliação	/ /	a	/ /

1. RESULTADOS

1.1 GRAU DE REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS FIXADOS

Para cada objectivo fixado em que nível considera que se situou o seu desempenho? (assinale com X o nível)

Objectivos fixados	Superei o objectivo	Atingi o objectivo	Não atingi o objectivo
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo _			
Objectivo _			
Objectivo _			

1.2 FUNDAMENTAÇÃO
(Breve fundamentação relativa à realização de objectivos)

2. COMPETÊNCIAS

2.1 DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Para cada competência em que nível considera que se situou o seu desempenho ao longo do ano?
(Inscreva o número da competência, a sua designação e assinale com o X o nível)

COMPETÊNCIA ESCOLHIDA		COMPETÊNCIA DEMONSTRADA A UM NÍVEL ELEVADO	COMPETÊNCIA DEMONSTRADA	COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA OU INEXISTENTE
N.º	DESIGNAÇÃO			

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa às competências demonstradas)

3. FACTORES MAIS INFLUÊNTES NO DESEMPENHO
Classifique cada um dos factores seguintes quanto ao grau de influência que considera terem tido no seu desempenho global. *(Na escala apresentada assinale com X, sendo que 1 representa o mais negativo e 6 o mais positivo)*

Nota: Caso assinale os pontos 1, 2, 5 e 6 é importante que faça uma breve justificação.

FACTORES	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**
Os objectivos a concretizar ao longo do ano foram fixados com clareza						
Os processos e procedimentos de trabalho são os adequados						
O equipamento e condições instrumentais e tecnologicas existentes são os adequados						
O ambiente de trablho existente						
O esforço ou investimento individual feitos						
Outros factores *						

* se preencheu este item, descreva quais os "Outros factores" que considera que influenciaram o seu desempenho:

Se valorou alguns factores nos extremos da escala (pontos 1, 2, 5 e 6) justifique sumariamente relativamente a cada um (podendo também justificar sumariamente outras valorações que considere importantes):

4. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(Formação, reafectação profissionaL, etc):

O avaliado _____ , em __/__/____

Recebi. O avaliador _____ , em __/__/____

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

TRABALHADORES (SIDAP 3)

FICHA DE AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

NIF									

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Cargo	
NIF	

Avaliado	
Carreira/Categoria	
Unidade orgânica	
NIF	

Período em avaliação	/ /	a	/ /

1. OBJECTIVOS DA UNIDADE ORGÂNICA

(Descrição dos objectivos da unidade orgânica)

2. PARAMETROS DA AVALIAÇÃO

2.1 RESULTADOS

(A preencher no início do período de avaliação) (A preencher no final do período de avaliação)

	DESCRIÇÃO DO OBJECTIVO DETRMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(ES) DE MEDIDA E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO		AVALIAÇÃO		
			Objectivo Superado (Pontuação 5)	Objectivo atingido (Pontuação 3)	Objectivo não atingido (Pontuação 1)
1	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
2	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
3	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				

Pontuação do parâmetro	

O avaliador, em __/__/____ _____

O avaliado, em __/__/____ _____

Os objectivos n.º (s) _____ foram reformulados em __/__/____ constando do anexo a esta ficha.

O avaliador, em __/__/____ _____

O avaliado, em __/__/____ _____

2.2 COMPETÊNCIAS

(A preencher no início do período de avaliação) (A preencher no final do período de avaliação)

COMPETÊNCIAS ESCOLHIDAS		AVALIAÇÃO		
N.º	DESIGNAÇÃO	Competência demonstrada a um nível elevado (pontuação 5)	Competência demonstrada (Pontuação 3)	Competência não demonstrada ou inexistente (Pontuação 1)

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

Pontuação do parâmetro	

O avaliador, em __/__/____ _____

O avaliado, em __/__/____ _____

3. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

PARAMETROS DA AVALIAÇÃO	A	B	C (A x B)
	PONTUAÇÃO	PONDERAÇÃO	PONTUAÇÃO PONDERADA
RESULTADOS			
COMPETÊNCIAS			

AVALIAÇÃO FINAL - MENÇÃO QUALITATIVA	DESEMPENHO RELEVANTE	
	DESEMPENHO ADEQUADO	
	DESEMPENHO INADEQUADO	

4. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO RELEVANTE

A avaliação com menção de "Desempenho Relevante":

☐ **Foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta.

☐ **Não foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho _____ , correspondendo a _____.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE DESEMPENHO INADEQUADO

Parâmetro Resultados:

Parâmetros Competências:

A avaliação com menção de "Desempenho Inadequado":

☐ **Foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta.

☐ **Não foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho _____ , correspondendo a _____.

6. RECONHECIMENTO DE MÉRITO (DESEMPENHO EXCELENTE)

Foi reconhecido mérito (Desempenho Excelente) em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , com os fundamentos que constam da respectiva Acta de cuja parte relevante se anexa cópia.

7. JUSTIFICAÇÃO DE NÃO AVALIAÇÃO

8. EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL

9. DIAGNÓSTICO DE NECESSIDADES DE FORMAÇÃO

Areas a desenvolver	Acções de formação profissional a considerar

10. COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Observações:

Tomei conhecimento da minha avaliação em reunião realizada em __/__/____

O avaliado, _____

11. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Aos __/__/____, _____

12. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em __/__/____

O avaliado, _____

Anexo III

(A que se refere a alínea *c)* do n.1 do artigo 1.º)

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

REGIME TRANSITÓRIO

FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

(A preencher pelo avaliado)

Avaliado			
Carreira/Categoria			
Unidade orgânica			
Período de avaliação	/ /	a	/ /

1. COMPETÊNCIAS

Para cada competência em que nível considera que se situou o seu desempenho ao longo do ano?
(Inscreva o número da competência, a sua designação e assinale com X o nível)

COMPETÊNCIA ESCOLHIDA		COMPETÊNCIA DEMONSTRADA A UM NÍVEL ELEVADO	COMPETÊNCIA DEMONSTRADA	COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA OU INEXISTENTE
N.º	DESIGNAÇÃO			

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

2. FUNDAMENTAÇÃO
(Breve fundamentação relativa ao nível global de desempenho)

3. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS
(Formação, reafectação profissional, etc)

O avaliado _____ , em __/__/____

Recebi. O avaliador _____ , em __/__/____

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

REGIME TRANSITÓRIO

FICHA DE AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO _____
SERVIÇO _____

NIF									

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Cargo	
NIF	

Avaliado	
Carreira/Categoria	
Unidade orgânica	
NIF	

Período em avaliação	/ /	a	/ /

1. OBJECTIVOS DA UNIDADE ORGÂNICA
(Descrição dos objectivos da unidade orgânica)

2. COMPETÊNCIAS

(A preencher no início do período de avaliação) (A preencher no final do período de avaliação)

COMPETÊNCIAS ESCOLHIDAS		AVALIAÇÃO		
N.º	DESIGNAÇÃO	Competência demonstrada a um nível elevado (pontuação 5)	Competência demonstrada (Pontuação 3)	Competência não demonstrada ou inexistente (Pontuação 1)

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

Pontuação do parâmetro	

O avaliador, em __/__/____ _____
O avaliado, em __/__/____ _____

3. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

AVALIAÇÃO FINAL - MENÇÃO QUALITATIVA	DESEMPENHO RELEVANTE	
	DESEMPENHO ADEQUADO	
	DESEMPENHO INADEQUADO	

4. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO RELEVANTE

A avaliação com menção de "Desempenho Relevante":
☐ **Foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta.
☐ **Não foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho _____ , correspondendo a _____.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE DESEMPENHO INADEQUADO

A avaliação com menção de "Desempenho Inadequado":
☐ **Foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta.
☐ **Não foi validada** em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho _____ , correspondendo a _____.

6. RECONHECIMENTO DE MÉRITO (DESEMPENHO EXCELENTE)

Foi reconhecido mérito (Desempenho Excelente) em reunião Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/____ , com os fundamentos que constam da respectiva Acta de cuja parte relevante se anexa cópia.

7. JUSTIFICAÇÃO DE NÃO AVALIAÇÃO

8. EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL

9. DIAGNÓSTICO DE NECESSIDADES DE FORMAÇÃO

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional a considerar

10. COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

11. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

12. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em __/__/____

O avaliado, _____

Anexo IV

(A que se refere n.2 do artigo 1.º)

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MONOTORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Avaliado	

Período de avaliação	/ /	a	/ /

1. OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR

2. OBSERVAÇÕES DO AVALIADO

3. DECISÃO OU DECISÕES DO AVALIADOR

Em reunião realizada em __/__/____

O avaliador _____

O avaliado _____

Anexo V

(A que se refere n.3 do artigo 1.º)

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

REFORMULAÇÃO DO OBJECTIVO

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Avaliado	

Período de avaliação	/ /	a	/ /

1. O(S) OBJECTIVO(S) SEGUINTE(S) FOI (FORAM) REFORMULADO(S)PELOS MOTIVOS DESCRITOS PARA CADA UM:

Objectivo n.º __
Motivo da reformulação:

Objectivo n.º __
Motivo da reformulação:

Objectivo n.º __
Motivo da reformulação:

2. PARÂMETRO RESULTADOS: (OBJECTIVOS REFORMULADOS)

(A preencher no início do período de avaliação) (A preencher no final do período de avaliação)

	DESCRIÇÃO DO OBJECTIVO DETRMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(ES) DE MEDIDA E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO		AVALIAÇÃO		
			Objectivo Superado (Pontuação 5)	Objectivo atingido (Pontuação 3)	Objectivo não atingido (Pontuação 1)
1	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
2	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				
3	Objectivo				
	Indicador(es) de medida				
	Critérios de Superação				

Em reunião realizada em __/__/____ O avaliador _____

O avaliado _____

Anexo VI

(A que se refere o artigo 2.º)

LISTA DE COMPETÊNCIAS

DIRIGENTES INTERMÉDIOS

N.º	Descrição da Competência
1	**ORIENTAÇÃO PARA RESULTADOS:** Capacidade para se focalizar na concretização dos objectivos do serviço e garantir que os resultados desejados são alcançados. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Compromete-se com resultados a alcançar de acordo com os objectivos estratégicos da organização e é persistente perante obstáculos ou dificuldades. - Assume em regra objectivos ambiciosos e exigêntes, embora realistas, para si e para os seus colaboradores. - Tem noção do que é prioritário para o serviço, respondendo, em regra, prontamente nos momentos de pressão e urgência. - Aceita correr riscos para atingir os resultados desejados e assume as responsabilidades pelo sucesso ou fracasso dos mesmos.
2	**ORIENTAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO:** Capacidade para orientar a sua actividade, respeitando os valores éticos e deontológicos do serviço público e do sector concreto em que se insere, promovendo um serviço de qualidade.

N.º _	Descrição da Competência
2	Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Na prática quotidiana aplica os princípios da legalidade e de conduta ética do serviço público. - Demonstra compromisso pessoal com os valores do serviço público e com a missão da organização, através dos seus actos e aplicação dos princípios deontológicos. - Adapta o funcionamento do serviço de forma a satisfazer as necessidades dos utentes, com respeito pelos valores da transparência, integridade e imparcialidade. - Implementa medidas internas de avaliação da qualidade, designadamente a monitorização da satisfação e gestão activa das reclamações, fomentando a participação dos utentes na melhoria dos serviços.
3	**PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO:** Capacidade para programar, organizar e controlar a actividade da sua unidade orgânica e dos elementos que a integram, definindo objectivos, estabelecendo prazos e determinando prioridades. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Planeia e coordena a actividade do serviço, de acordo com os objectivos superiormente definidos. - Define prioridades para si e para o serviço, tendo em conta os objectivos a alcançar e os recursos existentes. - Acompanha, controla e avalia a execução dos projectos e actividades assegurando o seu desenvolvimento e a sua realização de acordo com os prazos e custos definidos. - Revê e ajusta o planeamento efectuado, mantendo-o actualizado e adaptando-o a alterações e circunstâncias imprevistas.
4	**LIDERANÇA E GESTÃO DAS PESSOAS:** Capacidade para dirigir e influenciar positivamente os colaboradores, mobilizando-os para os objectivos do serviço e da organização e estimular a iniciativa e a responsabilização. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Envolve os colaboradores na definição dos objectivos individuais, considerando as suas propostas e articulando-as com os objectivos do serviço. - Promove o espírito de grupo e o clima organizacional propício à participação e cooperação. - Estimula a iniciativa e a autonomia, delegando tarefas e fomentando a partilha de responsabilidade. - Tem um modelo de actuação que garante a justiça e equídade de tratamento, sendo, dessa forma, um referencial de confiança.
5	**OPTIMIZAÇÃO DE RECURSOS:** Capacidade para gerir os recursos disponíveis, optimizando-os, através da melhoria e racionalização dos processos e redução de custos. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Implementa medidas de racionalização, simplificação e automatização de processos de trabalho e procedimentos, com vista a melhorar a produtividade dos serviços e a reduzir custos. - Distribui as responsabilidades, os projectos e tarefas pelos colaboradores de acordo com as suas competências e motivação, optimizando o potencial individual. - Mobiliza os seus colaboradores para a racionalização contínua de custos associados aos processos de trabalho e ao nível da actividade individual. - Responsabiliza os colaboradores pela boa utilização dos equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do serviço.
6	**VISÃO ESTRATÉGICA:** Capacidade para analisar o ambiente interno e externo, antecipar a sua evolução e prever os impactos da organização e no serviço. Ter uma perspectiva de gestão alargada e direccionada para o futuro de modo a definir as estratégias e os objectivos de acordo com essa visão. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Mantém-se atento à conjuntura que o rodeia, conceptualiza os sinais de evolução e mudança e integra-os no âmbito da sua actuação. - Antecipa as necessidades de adaptação do serviço, define, estratégias, implementa medidas e avalia os impactos das mesmas. - Alinha os objectivos e actividades do serviço com a sua visão e define metas estratégicas, no quadro de orientações recebidas. - Contribui para o desenvolvimento da visão objectivos e estratégias da organização, aplicando o conhecimento e a experiência que possui.

N.º _	Descrição da Competência
7	**DECISÃO:** Capacidade para equacionar soluções, dar orientações e tomar medidas, assumindo as responsabilidades decorrentes das mesmas. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Pondera as alternativas de resolução dos problemas e as suas potenciais implicações para o serviço e escolhe de forma fundamentada as opções adequadas. - Toma medidas ou faz opções em tempo útil, tendo presente as prioridades do serviço e a urgência das situações. - É auto-confiante e determinado a decidir, mesmo quando se trata de opções difíceis. - Assume os resultados das decisões que toma com o sentido, da responsabilidade.
8	**CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS E EXPERIÊNCIA:** Conjunto de saberes, informação técnica e experiência profissional, essenciais ao adequado desempenho das funções. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Possui os conhecimentos especializados e a experiência profissional necessários à coordenação técnica da sua unidade orgânica. - Mantém-se actualizado sobre a evolução e tendências nacionais e internacionais nas áreas de conhecimento relevantes para a missão e objectivos do serviço. - Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência a outras áreas cientificas e profissionais, de forma a desenvolver uma perspectiva mais abrangente dos problemas e da actuação. - Utiliza as tecnologias de informação e comunicação com vista à realização de um trabalho de melhor qualidade.
9	**DESENVOLVIMENTO E MOTIVAÇÃO DOS COLABORADORES:** Capacidade para reconhecer e valorizar o potencial individual dos colaboradores e promover de forma permanente a aprendizagem e actualização profissional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Identifica nos seus colaboradores potencial de desenvolvimento, necessidades de melhoria e formação e cria oportunidades de aperfeiçoamento. - Reconhece o mérito individual e colectivo promovendo um clima positivo e de auto-confiança. - Dá habitualmente *feedeback* sobre os desempenhos, com vista à melhoria contínua, ao reforço dos comportamentos adequados e à correcção dos eventuais desvios. - Disponibiliza informação relevante, viabiliza a frequência de cursos de formação e prevê períodos de auto-formação para promover o desenvolvimento individual.
10	**ORIENTAÇÃO PARA A INOVAÇÃO E MUDANÇA:** Capacidade para diagnosticar necessidades de mudança, aderir a novos processos de gestão e de funcionamento e apoiar activamente a sua implementação. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Assume e concretiza, com determinação e empenho, as mudanças organizacionais e funcionais superiormente definidas e apoia as equipas de trabalho nesse processo. - Fomenta a participação activa dos seus colaboradores na produção e implementação de novas soluções para os problemas, com vista à melhoria dos resultados. - Adopta e propõe soluções inovadoras ao nível dos sistemas de planeamento interno, métodos e processos de trabalho. - Adere às inovações e tecnologias com valor significativo para a melhoria do funcionamento do serviço e dos desempenhos individuais.
11	**RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO:** Capacidade para integrar o contributo das suas funções no sentido da missão, valores e objectivos do serviço, exercendo-as de forma disponível e diligente. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Responde com prontidão e disponibilidade às solicitações da hierarquia e dos utilizadores. - É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente horário de trabalho e reuniões. - Cuntribui para o desenvolvimento de projectos transversais, com vista à prossecução da missão e objectivos da administração pública e da governação. - Trata com rigor a informação confidencial a que tem acesso, de acordo com as regras jurídicas, éticas e deontológicas.

N.º _	Descrição da Competência
12	**COMUNICAÇÃO:** Capacidade para se expressar com clareza e precisão, ser assertivo na exposição e defesa das suas ideias em grupo e demonstrar respeito e consideração pelas ideias dos outros. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Expressa-se oralmente com clareza, fluência e precisão. - Adapta com facilidade o discurso e a linguagem a diversos tipos de interlecotores. - É normalmente assertivo na exposição das suas ideias, captando naturalmente a atenção dos outros. - Demonstra respeito pelas opiniões alheias ouvindo-as com atenção e valoriza os seus contributos.
13	**ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E SENTIDO CRITÍCO:** Capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados e relacioná-los de forma lógica e com visão crítica. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Analisa de forma crítica e lógica a informação necessária à realização da sua actividade e como suporte à tomada de decisão. - Perante um problema analisa os dados, pondera as diversas alternativas de resposta e propõe soluções, ou resolve-o em tempo considerado útil. - Prepara-se antecipadamente quando tem que enfrentar situações ou trabalhos de especial complexidade técnica, procurando informação e estudando os assuntos em causa. - Fundamenta ideias e pontos de vista com base em recolha de informação, compara dados de diferentes fontes e identifica a informação relevante para a sua actividade ou a de outros.
14	**RELACIONAMENTO INTER-PESSOAL:** Capacidade para interagir de forma adequada com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Tem um trato cordial e afável com colaboradores, superiores e os diversos utentes do serviço. - Trabalha facilmente com pessoas com diferentes características. - Gere os conflitos utilizando estratégias adequadas e mantendo um comportamento estável e uma postura profissional. - Denota auto-confiança nos relacionamentos e integra-se adequadamente em vários contextos sócio-profissionais.
15	**NEGOCIAÇÃO E PRESUAÇÃO:** Capacidade para estabelecer acordos e consensos com pessoas e grupos, gerindo adequadamente os conflitos de interesses e tentando chegar a resultados positivos para todas as partes envolvidas, prosseguindo os interesses públicos. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Utiliza uma forma de comunicação aberta e cria um clima propício à expressão dos outros, ouvindo-os com atenção. - É perspicaz a captar o ponto de vista alheio e a encontrar argumentos eficazes para influenciar e persuadir os outros. - Analisa a informação relevante, aprecia as diversas alternativas e procura pontos de concordância para chegar a decisões de ganho mútuo. - Estabelece consensos e acordos através da negociação, sendo persistente e flexível.
16	**REPRESENTAÇÃO E COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL:** Capacidade para representar o serviço, ou a organização, em grupos de trabalho, reuniões ou eventos, de âmbito nacional ou internacional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Aceita a responsabilidade de direcção ou de participação em projectos que implicam a exposição e visibilidade externa. - Comunica com à vontade e confiança perante audiências alargadas. - Representa o serviço e/ou a organização, em grupos de trabalho, reuniões e outros eventos transmitindo uma imagem de credibilidade. - Promove a aplicação de orientações provenientes de grupos de trabalho exteriores à sua organização ou unidade orgânica e empenha-se nelas.

N.º _	Descrição da Competência
17	**TOLERÂNCIA À PRESSÃO E CONTRARIEDADES:** Capacidade para liderar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Mantém-se produtivo mesmo em ambiente de pressão. - Perante situações difíceis mantém habitualmente o controlo emocional e o discernimento profissional. - Gere de forma equilibrada as exigências profissionais e pessoais. - Aceita as críticas e contrariedades encarando-as como momentos de aprendizagem.
18	**TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO:** Capacidade para integrar equipas de trabalho de constituição variada, dinamizá-las e gerar sinergias através da participação activa. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Integra-se bem em equipas de constituição variada, dentro e fora do seu contexto habitual de trabalho. - Tem, em regra, um papel activo e cooperante nos grupos de trabalho e é, por vezes, o seu dinamizador. - Partilha informações e conhecimentos e disponibiliza-se para apoiar os membros das equipas. - Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho e fortalecimento do espírito de grupo.
19	**ORIENTAÇÃO PARA A SEGURANÇA:** Capacidade para integrar na sua função o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho e defesa do ambiente, prevenindo riscos e acidentes profissionais e ambientais. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Cumpre e assegura o cumprimento das normas e procedimentos relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho. - Utiliza e fomenta a utilização de sistemas de controlo e verificação para identificar eventuais anomalias e garantir a segurança. - Tem um comportamento profissional cuidadoso e responsável de modo a prevenir situações que ponham em risco pessoas, equipamentos e o meio ambiente. - Responsabiliza os colaboradores pela utilização de veículos, equipamentos e materiais com correcção e segurança.

LISTA DE COMPETÊNCIAS

TÉCNICO SUPERIOR E TÉCNICO

N.º _	Descrição da Competência
1	**ORIENTAÇÃO PARA RESULTADOS:** Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objectivos do serviço e as tarefas que lhe são solicitadas. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Estabelece prioridades na sua acção, conseguindo, em regra centrar-se nas actividades com maior valor para o serviço (actividades-chave). - Compromete-se, em regra, com objectivos exigentes mas realistas e é perseverante no alcançar das metas definidas. - Realiza com empenho e rigor as tarefas ou projectos que lhe são distribuídos. - Gere adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes actividades.
2	**ORIENTAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO:** Capacidade para integrar no exercício da sua actividade os valores éticos e deontológicos do serviço público e do sector concreto em que se insere, prestando um serviço de qualidade orientado para o cidadão.

N.º _	Descrição da Competência
2	Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Demonstra compromisso pessoal com os valores e princípios éticos do serviço público através dos seus actos. - Identifica claramente os utentes do serviço e as suas necessidades e presta um serviço adequado, com respeito pelos valores da transparência, integridade e imparcialidade. - Mostra-se disponível para com os utilizadores do serviço (internos e externos) e procura responder às suas solicitações. - No desempenho das suas actividades trata de forma justa e imparcial todos os cidadãos, respeitando os princípios da neutralidade e da igualdade.
3	**PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO:** Capacidade para programar, organizar e controlar a sua actividade e projectos variados, definindo objectivos, estabelecendo prazos e determinando prioridades. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Em regra é sistemático e cuidadoso na preparação e planeamento das suas tarefas e actividades. - Planeia e organiza as actividades e projectos que lhe são distribuídos, de acordo com os recursos que tem à sua disposição. - Realiza as actividades que segundo as prioridades definidas e dentro dos prazos previstos. - Reavalia frequentemente o seu plano de trabalho e ajusta-o às alterações imprevistas, e introduzindo as correcções consideradas necessárias.
4	**ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E SENTIDO CRITÍCO:** Capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados e relacioná-los de forma lógica e com sentido crítico. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Analisa de forma crítica e lógica a informação necessária à realização da sua actividade ou como suporte à tomada de decisão. - Perante um problema analisa os dados, pondera as diversas alternativas de resposta e propõe soluções em tempo considerado útil. - Prepara-se antecipadamente quando tem de enfrentar situações ou trabalhos de especial complexidade técnica, procurando informação e estudando os assuntos em causa. - Fundamenta ideias e pontos de vista com base em recolha de informação, compara dados de diferentes fontes e identifica a informação relevante para a sua actividade ou a de outros.
5	**CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS E EXPERIÊNCIA:** Conjunto de saberes, informação técnica e experiência profissional, essenciais ao adequado desempenho das funções. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Possui os conhecimentos técnicos necessários às exigências do posto de trabalho e aplica-os de forma adequada. - Detém experiência profissional que permite resolver questões profissionais complexas. - Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência, de forma a desenvolver uma perspectiva mais abrangente dos problemas. - Utiliza, na sua prática profissional, as tecnologias de informação e de comunicação com vista à realização de um trabalho de melhor qualidade.
6	**ADAPTAÇÃO DA MELHORIA CONTÍNUA:** Capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar no desenvolvimento e actualização técnica. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Reage de forma positiva às mudanças, adaptando-se a novos contextos profissionais e mantendo um desempenho eficiente. - Encara a diversidade de tarefas como uma oportunidade de evolução e desenvolvimento profissional. - Reconhece habitualmente os seus pontos fracos e as suas necessidades de desenvolvimento e age no sentido da sua melhoria. - Mantém-se actualizado através da pesquisa de informação e de acções de formação de reconhecido interesse para o serviço.

N.º _	Descrição da Competência
7	**INICIATIVA E AUTONOMIA:** Capacidade de actuar de modo independente e proactivo no seu dia a dia profissional, de tomar iniciativas face a problemas e empenhar-se em solucioná-los Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Tem habitualmente uma postura activa e dinâmica, respondendo às solicitações e desafios profissionais. - Concretiza de forma autónoma e diligente as actividades que lhe são atribuídas. - Toma a iniciativa para a resolução de problemas que surgem no âmbito da sua actividade. - Procura soluções alternativas para a resolução dos problemas profissionais.
8	**INOVAÇÃO E QUALIDADE:** Capacidade para conceber novas soluções para os problemas e solicitações profissionais e desenvolver novos processos, com valor significativo para o serviço. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Resolve com criatividade problemas não previstos. - Propõe soluções inovadoras ao nível dos sistemas de planeamento interno, métodos e processos de trabalho. - Revela interesse e disponibilidade para o desenvolvimento de projectos de investigação com valor para a organização e impacto a nível externo. - Adere às inovações e tecnologias com valor significativo para a melhoria do funcionamento do seu serviço e para o seu desempenho individual.
9	**OPTIMIZAÇÃO DE RECURSOS:** Capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficiente e de propor ou implementar medidas de optimização e redução de custos de funcionamento. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Preocupa-se, em regra, com a implementação de procedimentos e rotinas no sentido de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. - Implementa procedimentos, a nível da sua actividade individual, no sentido da redução de desperdícios e de gastos supérfluos. - Propõe medidas de racionalização, simplificação e automatização de processos e procedimentos, com vista a melhorar a produtividade dos serviços e a reduzir custos. - Utiliza os recursos, materiais e equipamentos necessários à realização das suas tarefas de forma adequada, zelando pela sua manutenção e respeitando as condições de segurança.
10	**RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO:** Capacidade para compreender e integrar e contributo da sua actividade para o funcionamento do serviço, exercendo-a de forma disponível e diligente. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Reconhece o seu papel na prossecução da missão e concretização dos objectivos do serviço e responde às solicitações que, no âmbito do seu posto de trabalho, lhe são colocadas. - Em regra responde com prontidão e disponibilidade às exigências profissionais. - É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente horários de trabalho e reuniões. - Trata a informação confidencial a que tem acesso, de acordo com as regras jurídicas, éticas e deontológicas do serviço.
11	**RELACIONAMENTO INTER-PESSOAL:** Capacidade para inter-agir adequadamente com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Tem um trato cordial e afável com colegas, superiores e os diversos utentes do serviço. - Trabalha com pessoas com diferentes características. - Resolve com correcção os potenciais conflitos, utilizando estratégias que revelam bom senso e respeito pelos outros. - Denota auto-confiança nos relacionamentos e integra-se adequadamente em vários contextos sócio-profissionais.

N.º _	Descrição da Competência
12	**COMUNICAÇÃO:** Capacidade para se expressar com clareza e precisão, adaptar a linguagem aos diversos tipos de interlocutores, ser assertivo na exposição e defesa das suas ideias e demonstrar respeito e consideração pelas ideias dos outros. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Expressa-se oralmente e por escrito com clareza, fluência e precisão. - Adapta o discurso e a linguagem aos diversos tipos de interlocutores. - É normalmente assertivo na exposição das suas ideias, captando naturalmente a atenção dos outros. - Demonstra respeito pelas opiniões alheias ouvindo-as com atenção e valorizando-as.
13	**TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO:** Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e gerar sinergias através da participação activa. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Integra-se bem em equipas de constituição variada, dentro e fora do seu contexto habitual de trabalho. - Tem, habitualmente, um papel activo e cooperante nas equipas e grupos de trabalho em que participa. - Partilha informações e conhecimentos com os colegas e disponibiliza-se para os apoiar quando solicitado. - Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho e fortalecimento do espírito de grupo.
14	**COORDENAÇÃO:** Capacidade para coordenar, orientar e dinamizar equipas e grupos de trabalho, com vista ao desenvolvimento de projectos e à concretização de objectivos. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Exerce por vezes um papel de orientador e dinamizador das equipas e grupos de trabalho, contribuindo de forma decisiva para que os objectivos sejam alcançados. - Assume responsabilidades e objectivos exigentes. - Toma facilmente decisões e responde por elas. - É ouvido e considerado pelos colegas de trabalho.
15	**NEGOCIAÇÃO E PRESUAÇÃO:** Capacidade para defender ideias e pontos de vista de forma convincente estabelecer acordos e consensos, recorrendo a uma argumentação bem estruturada e consistente. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Estabelece consensos e acordos através da negociação, sendo persistente e flexível. - Encontra argumentos e estrutura-os de uma forma lógica. - É expressivo na forma de comunicar e tem impacto nos outros. - Capta rapidamente o ponto de vista alheio sendo consistente e oportuno nas respostas.
16	**REPRESENTAÇÃO E COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL:** Capacidade para representar o serviço, ou a organização, em grupos de trabalho, reuniões ou eventos, de âmbito nacional ou internacional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Aceita participar em projectos ou actividades que implicam a exposição e visibilidade externa. - Tem capacidade de comunicação perante audiências alargadas. - Representa o serviço em grupos de trabalho, reuniões e outros eventos, transmitindo uma imagem de credibilidade. - Propõe a adopção de orientações provenientes de entidades exteriores à sua unidade orgânica e empenha-se nelas.

N.º _	Descrição da Competência
17	**TOLERÂNCIA À PRESSÃO E CONTRARIEDADES:** Capacidade para liderar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Mantém-se, em regra, produtivo mesmo em ambiente de pressão. - Perante situações difíceis mantém normalmente o controlo emocional e discernimento profissional. - Gere de forma equilibrada as exigências profissionais e pessoais. - Aceita as críticas e contrariedades.

LISTA DE COMPETÊNCIAS

TÉCNICO PROFISSIONAL E ADMINISTRATIVO

N.º _	Descrição da Competência
1	**REALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA RESULTADOS:** Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objectivos do serviço e as tarefas que lhe são distribuídas. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Realiza com empenho as tarefas que lhe são distribuídas. - Estabelece normalmente prioridades na sua acção, centrando-se nas actividades com maior valor para o serviço. - Compromete-se com os objectivos e é perseverante no alcançar das metas. - Gere adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes actividades.
2	**ORIENTAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO:** Capacidade para exercer a sua actividade respeitando os princípios éticos e valores do serviço público e do sector concreto em que se insere, prestando um serviço de qualidade. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Assume os valores e regras do serviço, actuando com brio profissional e promovendo uma boa imagem do sector que representa. - Tem, habitualmente, uma atitude de disponibilidade para com os diversos utentes do serviço e procura responder às suas solicitações. - No desempenho das suas actividades, trata de forma justa e imparcial todos os cidadãos. - Age respeitando critérios de honestidade e integridade, assumindo a responsabilidade dos seus actos.
3	**CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA:** Capacidade para aplicar, de forma adequada, os conhecimentos e experiência profissional, essenciais para o desempenho das tarefas e actividades. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Demonstra possuir conhecimentos práticos e técnicos necessários às exigências do posto de trabalho e aplica-os de forma adequada. - Detém experiência profissional que permite resolver as questões profissionais que lhe são colocadas. - Utiliza, na sua prática profissional, as tecnologias de informação e de comunicação com vista à realização de um trabalho de maior qualidade. - Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência profissional para melhor corresponder às exigências do serviço.

N.º _	Descrição da Competência
4	**ORGANIZAÇÃO E MÉTODO DE TRABALHO:** Capacidade para organizar a sua actividade, definir prioridades e realizá-la de forma metódica. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Organiza as tarefas com antecedência de forma a garantir o bom funcionamento do serviço. - Respeita o planeamento do trabalho e executa as suas tarefas e actividades com vista ao cumprimento das metas e prazos. - Reconhece o que é prioritário e urgente, realizando o trabalho de acordo com esses critérios. - Mantém organizados os documentos que utiliza, segundo sistemas lógicos e funcionais.
5	**ADAPTAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA:** Capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar, de forma permanente, no desenvolvimento e actualização técnica. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Reage, normalmente, de forma positiva às mudanças, adaptando-se a novos contextos profissionais e mantendo um desempenho eficiente. - Encara a diversidade de tarefas como uma oportunidade de evolução e desenvolvimento profissional. - Reconhece os seus pontos fracos e as suas necessidades de desenvolvimento e age no sentido da sua melhoria. - Mantém-se actualizado através da pesquisa de informação e de acções de formação de reconhecido interesse para o serviço.
6	**COORDENAÇÃO:** Capacidade para coordenar, orientar e dinamizar equipas de trabalho, com vista à concretização de objectivos comuns. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Exerce, em regra, o papel de orientador e dinamizador das equipas de trabalho, contribuindo para que os objectivos sejam alcançados. - Assume, normalmente, responsabilidades e objectivos exigentes. - Toma decisões e responde por elas. - É ouvido e considerado pelos colegas de trabalho.
7	**TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO:** Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e cooperar com os outros de forma activa. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Integra-se em equipas de constituição variada, dentro e fora do seu contexto habitual de trabalho. - Tem um papel activo nas equipas de trabalho em que participa. - Partilha informações e conhecimentos com os colegas e disponibiliza-se para os apoiar quando solicitado. - Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho e fortalecimento do espírito de grupo.
8	**INOVAÇÃO E QUALIDADE:** Capacidade para executar actividades e tarefas de forma crítica e de sugerir novas práticas de trabalho, com vista ao aumento da qualidade do serviço prestado. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Executa as tarefas de forma crítica e, perante a detecção de deficiências, faz propostas de correcção. - Sugere novas práticas de trabalho com o objectivo de melhorar a qualidade do serviço prestado. - Resolve com criatividade problemas não previstos. - Adere ás inovações e tecnologias pertinentes para a sua unidade orgânica e/ou desempenho profissional.

N.º_	Descrição da Competência
9	**COMUNICAÇÃO:** Capacidade para transmitir informação com clareza e precisão e adaptar a linguagem aos diversos tipos de interlocutores. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Expressa-se oralmente de forma clara e precisa. - Presta informações e esclarecimentos sobre as matérias do serviço, presencialmente ou através de outros meios de comunicação, com exactidão e objectividade. - Adapta a linguagem aos diversos tipos de interlocutores. - Demonstra respeito pelas opiniões alheias ouvindo-as com atenção e valoriza os seus contributos.
10	**RELACIONAMENTO INTER-PESSOAL:** Capacidade para interagir com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Tem um trato cordial e afável com colegas, superiores e os diversos utentes do serviço. - Trabalha com pessoas com diferentes características. - Resolve com correcção os potenciais conflitos, utilizando estratégias que revelam bom senso e respeito pelos outros. - Denota auto-confiança nos relacionamentos e integra-se em vários contextos sócio-profissionais.
11	**INICIATIVA E AUTONOMIA:** Capacidade de actuar de modo proactivo e autónomo no seu dia a dia profissional e de ter iniciativa no sentido da resolução de problemas. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Em regra responde com prontidão a propostas de novas tarefas ou outras solicitações profissionais. - Tem, normalmente, uma atitude activa e dinâmica. - Executa de forma autónoma e diligente as actividades que lhe são distribuídas. - Toma a iniciativa no sentido da resolução de problemas que surgem no âmbito da sua actividade.
12	**OPTIMIZAÇÃO DE RECURSOS:** Capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficaz e eficiente de modo a reduzir custos e aumentar a produtividade. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Preocupa-se com o aproveitamento dos recursos postos à sua disposição. - Adopta procedimentos, a nível da sua actividade individual, para redução de desperdícios e de gastos supérfluos. - Utiliza os recursos e os instrumentos e trabalho de forma correcta e adequada, promovendo a redução de custos de funcionamento. - Zela pela boa manutençao e conservação dos materiais e equipamentos, respeitando as regras e condições de operacionalidade.
13	**RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO:** Capacidade para compreender e integrar o contributo da sua actividade para o funcionamento do serviço, desempenhando as suas tarefas e actividades de forma diligente e disponível. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Compreende a importância da sua função para o funcionamento do serviço e procura responder às solicitações que lhe são colocadas. - Responde com prontidão e disponibilidade às exigências profissionais. - É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente horários de trabalho e reuniões. - Trata a informação confidencial a que tem acesso, de acordo com as regras jurídicas, éticas e deontológicas do serviço.

N.º_	Descrição da Competência
14	**ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E SENTIDO CRITÍCO:** Capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados e relacioná-los de forma lógica e com sentido crítico. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Analisa de forma crítica e lógica a informação necessária à realização das suas tarefas e actividade. - Perante um problema analisa os dados, pondera as diversas alternativas de resposta e propõe soluções em tempo considerado útil. - Recolhe e compara dados de diferentes fontes, identificando a informação relevante para a sua actividade. - Prepara-se quando tem que enfrentar situações ou trabalhos de maior complexidade, procurando informação e estudando os assuntos em causa.
15	**TOLERÂNCIA À PRESSÃO E CONTRARIEDADES:** Capacidade para lidar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Mantém-se produtivo mesmo em ambiente de pressão. - Perante situações difíceis mantém o controlo emocional e discernimento profissional. - Consegue gerir de forma equilibrada as exigências profissionais. - Aceita as críticas e contrariedades.

LISTA DE COMPETÊNCIAS

PESSOAL OPERÁRIO E AUXILIAR

N.º_	Descrição da Competência
1	**REALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA RESULTADOS:** Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objectivos do serviço e as tarefas que lhe são solicitadas. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Procura atingir os resultados desejados. - Realiza com empenho as tarefas que lhe são distribuídas. - Preocupa-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes actividades. - É persistente na resolução dos problemas e dificuldades.
2	**ORIENTAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO:** Capacidade para exercer a sua actividade respeitando os valores e normas gerais do serviço público e do sector concreto em que trabalha. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Assume os valores e regras do serviço, actuando com brio profissional e promovendo uma boa imagem do sector que representa. - Tem, habitualmente, uma atitude de disponibilidade para com os diversos utentes do serviço e procura responder às suas solicitações. - No desempenho das suas actividades, trata de forma justa e imparcial todos os cidadãos. - Respeita critérios de honestidade e integridade, assumindo a responsabilidade dos seus actos.
3	**CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA:** Capacidade para aplicar, de forma adequada, os conhecimentos e experiência profissional, essenciais para o desempenho das suas tarefas e actividades. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Aplica, adequadamente, conhecimentos práticos e profissionais necessários às exigências do posto de trabalho. - Emprega, correctamente, métodos e técnicas específicos da sua área de actividade. - Identifica e utiliza os materiais, instrumentos e equipamentos apropriados aos diversos procedimentos da sua actividade. - Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência profissional, para melhor corresponder às exigências do serviço.

N.º_	Descrição da Competência
4	**ORGANIZAÇÃO E MÉTODO DE TRABALHO:** Capacidade para organizar as suas tarefas e actividades e realizá-las de forma metódica. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Verifica, previamente, as condições necessárias à realização das tarefas. - Segue as directivas e procedimentos estipulados para uma adequada execução de trabalho. - Reconhece o que é prioritário e urgente, realizando o trabalho de acordo com esses critérios. - Mantém o local de trabalho organizado bem como os diversos produtos e materiais que utiliza.
5	**TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO:** Capacidade para se integrar em equipas de trabalho e cooperar com outros de forma activa. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Integra-se em equipas de trabalho, dentro e fora do seu contexto habitual. - Tem, habitualmente, uma atitude colaborante nas equipas de trabalho em que participa. - Partilha informações e conhecimentos com os colegas e disponibiliza-se para os apoiar, quando solicitado. - Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho.
6	**COORDENAÇÃO:** Capacidade para coordenar, orientar e dinamizar equipas de trabalho, com vista à concretização de objectivos comuns. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Exerce, em regra, o papel de orientador e dinamizador de equipas de trabalho. - Assume, normalmente, responsabilidades e tarefas exigentes. - Toma decisões e responde por elas. - É ouvido e considerado pelos colegas de trabalho.
7	**RELACIONAMENTO INTER-PESSOAL:** Capacidade para interagir, adequadamente, com pessoas com diferentes características, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Tem um trato cordial e afável com colegas, superiores e os diversos utentes do serviço. - Trabalha com pessoas com diferentes características. - Perante conflitos, mantém um comportamento estável e uma postura profissional. - Afirma-se perante os outros, sem ser autoritário nem agressivo.
8	**ADAPTAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA:** Capacidade para se ajustar a novas tarefas e actividades e de se empenhar na aprendizagem e desenvolvimento profissional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Manifeste interesse em aprender e actualiza-se. - Vê na diversidade de tarefas oportunidade de desenvolvimento profissional. - Reage, normalmente, de forma positiva às mudanças e adapta-se, com facilidade, a novas formas de realizar as tarefas. - Reconhece os seus pontos fracos e as suas necessidades de desenvolvimento e age no sentido da sua melhoria, propondo formação e actualização.
9	**INOVAÇÃO E QUALIDADE:** Capacidade para executar actividades e tarefas de forma crítica e de sugerir novas práticas de trabalho, para melhorar a qualidade do serviço. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Executa as tarefas de forma crítica identificando os erros e deficiências. - Propõe soluções alternativas aos procedimentos tradicionais. - Sugere novas práticas de trabalho com o objectivo de melhorar a qualidade do serviço. - Resolve com criatividade problemas não previstos.

N.º_	Descrição da Competência
10	**OPTIMIZAÇÃO DE RECURSOS:** Capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficaz e eficiente de de modo a reduzir custos e a aumentar a produtividade. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Preocupa-se com o aproveitamento dos recursos postos à sua disposição. - Adopta procedimentos, a nível da sua actividade individual, para redução de desperdícios e de gastos supérfluos. - Utiliza os recursos e instrumentos e trabalho de forma correcta e adequada, promovendo a redução de custos de funcionamento. - Zela pela boa manutenção e conservação dos materiais e equipamentos, respeitando as regras e condições de operacionalidade.
11	**INICIATIVA E AUTONOMIA:** Capacidade de actuar de modo proactivo e autónomo no seu dia a dia profissional e de ter iniciativa no sentido da resolução de problemas. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Tem, habitualmente, uma atitude activa e dinâmica. - Em regra responde com prontidão a propostas de novas tarefas ou outras solicitações profissionais. - Concretiza de forma autónoma as actividades que lhe são distribuídas. - Toma a iniciativa no sentido da resolução de problemas que surgem no âmbito da sua actividade.
12	**RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO:** Capacidade para reconhecer o contributo da sua actividade para o funcionamento do serviço, desempenhando as suas tarefas e actividades de forma diligente e responsável. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Compreende a importância da sua função para funcionamento do serviço e procura responder às solicitações que lhe são colocadas. - Responde com prontidão e com disponibilidade. - É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente a que se refere a assiduidade e horários de trabalho. - Responsabiliza-se pelos materiais e equipamentos que tem a seu cargo.
13	**TOLERÂNCIA À PRESSÃO E CONTRARIEDADES:** Capacidade para liderar com situações de pressão e com as contrariedades de forma adequada e profissional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Mantém-se produtivo mesmo em ambiente de pressão. - Perante situações difíceis mantém o controlo emocional e discernimento profissional. - Consegue gerir de forma equilibrada as exigências profissionais. - Aceita as críticas e contrariedades.
14	**ORIENTAÇÃO PARA A SEGURANÇA:** Capacidade para compreender e integrar na sua actividade profissional as normas de segurança, higiene, saúde no trabalho e defesa do ambiente, prevenindo riscos e acidentes profissionais e/ou ambientais. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos: - Cumpre normas e procedimentos estipulados para a realização das tarefas e actividades, em particular as de segurança, higiene e saúde no trabalho. - Emprega sistemas de controlo e verificação para identificar eventuais anomalias e garantir a sua segurança e a dos outros. - Tem um comportamento profissional cuidadoso e responsável de modo a prevenir situações que ponham em risco pessoas, equipamentos e o meio ambiente. - Utiliza veículos, equipamentos e materiais com conhecimento e segurança.

ANEXO VII

(A que se refere o artigo 3.º)

Avaliação do desempenho

Instruções de preenchimento das fichas de avaliação, de reformulação e de monitorização de desempenho dos dirigentes intermédios e dos trabalhadores

Dirigentes intermédios (SIADAP 2)

Ficha de avaliação

A ficha de avaliação referente aos dirigentes intermédios (SIADAP 2) segue as instruções de preenchimento referentes aos trabalhadores (SIADAP 3), com a seguinte especificidade:

No ponto 3 da respectiva ficha — campos para referência (X nas quadrículas Sim ou Não) se foram ou não considerados os elementos a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º da lei que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública (SIADAP).

A existência desses elementos depende de despacho do dirigente máximo do serviço.

Trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3)

Ficha de avaliação

Elementos de identificação — este campo deve ser preenchido com os elementos identificativos do serviço, do avaliador e do avaliado, sendo que o NIF corresponde ao número de identificação fiscal como consta do sistema anteriormente em vigor.

1 — Objectivos da unidade orgânica — neste campo devem ser descritos de forma sucinta os principais objectivos da unidade orgânica para o período em avaliação, tendo em consideração os seguintes parâmetros: «objectivos de eficácia», «objectivos de eficiência» e «objectivos de qualidade».

2 — Parâmetros da avaliação:

2.1 — Resultados — este parâmetro visa avaliar o grau de cumprimento dos objectivos por parte do avaliado, tendo em consideração os respectivos indicadores previamente estabelecidos.

2.1.1 — Descrição dos objectivos e determinação do(s) indicador(es) de medida e critérios de superação — este campo destina-se à descrição clara e sucinta dos objectivos acordados e à indicação de quais os indicadores de medida para avaliação de cada um, bem como a indicação dos critérios de superação fixados. O indicador de medida corresponde aos elementos quantitativos e ou qualitativos que permitam determinar o grau de realização do objectivo fixado.

2.1.2 — A fixação e o registo de objectivos e resultados a atingir deve ser efectuada no início de cada período anual de avaliação, no começo do exercício de uma nova função bem como em todas as circunstâncias em que tal fixação seja possível, mediante reunião entre o avaliador e o avaliado.

2.1.3 — Na reunião em que são negociados os parâmetros de avaliação (resultados e competências), o avaliador e o avaliado devem datar e assinar a ficha nos respectivos campos.

2.1.4 — Avaliação — este campo destina-se a assinalar (X na quadrícula correspondente) o nível de realização de cada objectivo, de acordo com a escala aí presente.

2.1.5 — Pontuação do parâmetro (resultados) — este campo é o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objectivos avaliados. (Nota: caso tenha sido utilizada a ficha de reformulação de objectivos a avaliação feita nessa ficha deve também ser considerada para a determinação da pontuação do parâmetro.)

2.1.6 — Indicação de reformulação de objectivo(s) — este campo destina-se a referir que há objectivos que foram reformulados. Essa indicação é feita pela inscrição do número correspondente aos objectivos que foram reformulados e a data em que essa reformulação ocorreu, devendo ser junta a ficha em que tal reformulação foi consubstanciada. Nesta ficha, para além da descrição do objectivo reformulado, devem ser, em campo previsto para o efeito, descritos os motivos que levaram a essa reformulação (ver instruções de preenchimento da ficha de reformulação de objectivos). O avaliador e o avaliado devem datar e assinar.

2.2 — Competências — este parâmetro visa valorar as competências demonstradas por parte do avaliado durante o período em avaliação.

2.2.1 — Competências escolhidas — este campo destina-se à indicação das competências que foram escolhidas, mediante acordo entre avaliador e avaliado. Deve ser preenchido no início do período anual de avaliação, no início do exercício de uma nova função bem como em todas as circunstâncias em que seja possível escolher as competências a demonstrar.

2.2.2 — Essa indicação deve ser feita pela inscrição neste campo do número da competência que consta da lista aprovada por portaria e referente ao grupo profissional que esteja em causa (técnico superior e técnico; técnico-profissional e administrativo; operário e auxiliar), bem como pela inscrição da designação da competência (por exemplo: orientação para resultados; planeamento e organização, etc.).

2.2.3 — Na reunião em que são contratualizados os parâmetros de avaliação (resultados e competências), o avaliador e o avaliado devem datar e assinar a ficha nos respectivos campos.

2.2.4 — Avaliação — este campo destina-se a assinalar a valoração da competência, de acordo com a escala aí presente. A indicação da valoração é feita pela sinalização X na quadrícula correspondente.

2.2.4.1 — Na avaliação do parâmetro «Competências» devem seguir-se os seguintes indicadores e critérios de superação:

Quando a competência é demonstrada nos termos em que é descrita na lista de competências e através dos comportamentos a ela associados deve ser atribuído o nível de «Competência demonstrada» (3);

Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados superam o padrão descrito na lista de competências deve ser atribuído o nível de «Competência demonstrada a nível elevado» (5);

Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados ficam aquém do padrão descrito deve ser atribuído o nível de «Competência não demonstrada ou inexistente» (1).

2.2.5 — Pontuação do parâmetro (competências) — neste campo é inscrito o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas às competências escolhidas.

3 — Avaliação global do desempenho — esta secção destina-se a apurar a avaliação final, na expressão quantitativa e correspondente menção qualitativa, da avaliação do desempenho do avaliado. A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros de avaliação.

3.1 — No primeiro quadro:

3.1.1 — Na coluna A são inscritas as pontuações dos parâmetros «Resultados» e «Competências».

3.1.2 — Na coluna B é inscrita a ponderação respeitante a cada um dos parâmetros, a qual é, em regra, de até um mínimo de 60 % para o parâmetro «Resultados» e de até um máximo de 40 % para o parâmetro «Competências».

3.1.3 — Na coluna C é apresentado o resultado da pontuação ponderada para cada um dos parâmetros, expresso até às centésimas e, quando possível, até às milésimas.

3.1.4 — No terceiro campo da coluna C é inscrito o valor que corresponda à soma da pontuação ponderada de cada um dos parâmetros, expresso até às centésimas e, quando possível, até às milésimas.

3.2 — No segundo quadro:

3.2.1 — Avaliação final — menção qualitativa — campo para assinalar (X na quadrícula correspondente) a menção qualitativa que corresponda ao valor da soma das pontuações finais de cada um dos parâmetros, de acordo com a escala de avaliação aprovada:

a) Desempenho relevante, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;

b) Desempenho adequado, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;

c) Desempenho inadequado, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.

4 — Fundamentação da menção de desempenho relevante — campo para o avaliador inscrever os elementos de fundamentação de suporte à atribuição da menção qualitativa de «Desempenho relevante», que será apreciada pelo conselho coordenador da avaliação (CCA).

4.1 — Caso a proposta de avaliação com menção de «Desempenho relevante» seja validada pelo conselho coordenador da avaliação, o avaliador deverá assinalar esse facto (X na quadrícula) e inscrever no campo respectivo a data da realização reunião do CCA em que tal validação foi feita.

4.2 — No caso de não validação da menção de «Desempenho relevante» e tendo ocorrido o referido nos n.os 3 e 4 do artigo 69.º da lei que estabelece o SIADAP e o CCA não acolher a proposta apresentada, deve o avaliador assinalar esse facto (X na quadrícula), inscrever no campo respectivo a data da realização reunião do CCA e preencher os campos referentes à nota atribuída nos termos do n.º 5 do artigo 69.º, na sua menção qualitativa e correspondente valor quantitativo.

5 — Fundamentação da menção de desempenho inadequado — campo para o avaliador inscrever os elementos de fundamentação de suporte à atribuição da menção qualitativa de «Desempenho inadequado», que será apreciada pelo CCA. Essa fundamentação deve ser feita por parâmetro («Resultados» e «Competências»).

5.1 — Caso a proposta de avaliação com menção de «Desempenho inadequado» seja validada pelo CCA, o avaliador deverá assinalar esse facto (X na quadrícula) e inscrever no campo respectivo a data da realização reunião do CCA em que tal validação foi feita.

5.2 — No caso de não validação da menção de «Desempenho inadequado» e tendo ocorrido o referido nos n.os 3 e 4 do artigo 69.º da lei que estabelece o SIADAP e o CCA não acolher a proposta apresentada, deve o avaliador assinalar esse facto (X na quadrícula), inscrever no campo respectivo a data da realização reunião do CCA e preencher os campos referentes à nota atribuída pelo conselho, na sua menção qualitativa e correspondente valor quantitativo.

6 — Reconhecimento de mérito (desempenho excelente) — campo para o avaliador inscrever a data da reunião do CCA em que foi feito o reconhecimento de mérito significando «Desempenho excelente».

7 — Justificação de não avaliação — campo para inscrição dos motivos impeditivos para que não tenha sido feita a avaliação do desempenho.

8 — Expectativas, condições e ou requisitos de desenvolvimento pessoal e profissional — campo para apreciação das expectativas, das condições e dos requisitos para o desenvolvimento e evolução profissional do avaliado.

9 — Diagnóstico das necessidades de formação — com base na avaliação do desempenho e nas considerações relativas ao potencial de evolução e desenvolvimento do avaliado, devem ser identificadas as necessidades de formação prioritárias, na sua associação às exigências do posto de trabalho e considerando os recursos para esse efeito disponíveis. Deverá ser feita a identificação das áreas a desenvolver e que acções de formação profissional são de considerar, nomeadamente para efeitos do plano de formação anual.

10 — Comunicação da avaliação atribuída ao avaliado — este campo destina-se a comprovar a tomada de conhecimento pelo avaliado da avaliação que lhe foi comunicada pelo avaliador na reunião de avaliação, devendo para o efeito datar e assinar. Neste campo o avaliado poderá também inscrever as observações que entenda serem pertinentes relativamente à classificação que lhe foi atribuída.

11 — Homologação/despacho do dirigente máximo do serviço — este campo destina-se a ser preenchido pelo dirigente máximo do serviço, o qual deve indicar se homologa a classificação que lhe foi presente ou, caso não concorde com a mesma, estabelecer ele próprio a menção qualitativa e respectiva quantificação, com a necessária fundamentação.

12 — Conhecimento da avaliação após a homologação/despacho do dirigente de nível superior — campo que se destina a comprovar a tomada de conhecimento pelo avaliado da sua avaliação após a homologação, ou despacho de atribuição de avaliação, por parte do dirigente de nível superior. Deve ser datado e assinado pelo avaliado.

Trabalhadores — Regime transitório (SIADAP 3)

Ficha de avaliação

A ficha de avaliação referente aos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3) que são avaliados nos termos do regime transitório previsto no artigo 80.º da lei que estabelece o SIADAP segue as instruções de preenchimento referentes aos trabalhadores (SIADAP 3), com as seguintes especificidades:

1 — A avaliação é feita apenas com base no parâmetro «Competências», conforme necessária decisão do dirigente máximo do serviço e desde que estejam reunidas cumulativamente as condições previstas na lei.

2 — Competências — este parâmetro visa valorar as competências demonstradas por parte do avaliado durante o período em avaliação, sendo escolhidas da mesma forma que para os demais trabalhadores.

2.1 — Competências escolhidas — a indicação da competência escolhida deve ser feita pela inscrição neste campo do número da competência que consta da lista aprovada por portaria e referente ao grupo profissional que esteja em causa, bem como pela inscrição da designação da competência (por exemplo: orientação para resultados; planeamento e organização, etc.).

2.1.1 — As competências escolhidas não podem ser em número inferior a oito e uma delas deve, necessariamente, relacionar-se com a capacidade de realização e orientação para resultados.

2.2 — Ponderação — a cada competência escolhida pode ser atribuída ponderação diversa, visando destacar a respectiva importância no exercício de funções e melhor assegurar a diferenciação de desempenhos. O total da ponderação deve ser igual a 100 %.

2.3 — Avaliação — este campo destina-se a assinalar a valoração da competência, de acordo com a escala aí presente. A indicação da valoração é feita pela sinalização X na quadrícula correspondente.

2.3.1 — Na avaliação do parâmetro «Competências» devem seguir-se os seguintes indicadores e critérios de superação:

Quando a competência é demonstrada nos termos em que é descrita na lista de competências e através dos comportamentos a ela associados deve ser atribuído o nível de «Competência demonstrada» (3);

Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados superam o padrão descrito na lista de competências deve ser atribuído o nível de «Competência demonstrada a nível elevado» (5);

Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados ficam aquém do padrão descrito deve ser atribuído o nível de «Competência não demonstrada ou inexistente» (1).

2.4 — Pontuação do parâmetro (competências) — neste campo é inscrito o resultante da média aritmética simples (quando não tiver sido atribuída ponderação a cada competência) ou ponderada (quando tiver sido atribuída ponderação a cada competência) das pontuações relativas às competências escolhidas.

Em tudo o resto o preenchimento da ficha é igual à dos demais trabalhadores.

Ficha de reformulação de objectivos

Esta ficha, de utilização comum ao SIADAP 2 e 3, é para preenchimento, se for necessário, quando exista reformulação dos objectivos anuais negociados, conforme previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 56.º e também na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 74.º da lei que estabelece o SIADAP.

1 — Campo para identificação do objectivo que foi reformulado e indicação do motivo:

1.1 — O objectivo a ser reformulado deve ser identificado pela inscrição do número que consta na ficha de avaliação em que foram fixados os objectivos no decurso da reunião para o efeito realizada no início do período de avaliação.

1.2 — Motivo da reformulação — deve ser descrito o motivo da reformulação relativamente a cada objectivo e resultado a atingir, em referência às condicionantes supervenientes que impeçam o previsto desenrolar das actividades.

2 — Parâmetro «Resultados» — a descrição do(s) objectivo(s) reformulado(s) e a sua avaliação segue em tudo o disposto para a negociação inicial de objectivos e subsequente processo de avaliação.

2.1 — Deve ser inscrita a data da reunião em que se procedeu à reformulação e assinada pelo avaliador e pelo avaliado.

2.2 — Sempre que seja utilizada esta ficha deve o facto ser devidamente anotado na ficha de avaliação, em campo existente para o efeito, referindo-se qual ou quais os objectivos que foram reformulados, em que data se procedeu a essa reformulação (que deve ser coincidente com a data da realização da reunião em que se procedeu à reformulação em causa) e ser assinado e datado pelo avaliador e pelo avaliado.

2.3 — Para efeitos de determinação da pontuação do parâmetro «Resultados», o qual é o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objectivos, a avaliação feita nesta ficha deve ser considerada em conjunto com a avaliação dos objectivos feita na ficha de avaliação.

Ficha de monitorização do desempenho

Esta ficha, sendo de utilização facultativa, serve para recolha participada de reflexões para melhor fundamentar a avaliação do desempenho ao longo do ano, conforme previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 74.º da lei que estabelece o SIADAP. Esta ficha é de utilização comum ao SIADAP 2 e 3.

O campo «Questão, ou questões, analisada(s)» destina-se à descrição, sintética, do motivo da reunião.

1 — Observações do avaliador e do avaliado — campos destinados à inscrição das reflexões feitas sobre o modo como está a decorrer o desempenho, devendo ser feito em conjunto e por iniciativa do avaliador ou a requerimento do avaliado.

2 — Decisão, ou decisões, do avaliador — campo a preencher, quando se justifique, face ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 74.º da lei que estabelece o SIADAP.

3 — Deve ser datada e assinada por avaliador e avaliado.

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 27676/2007

de 8 de Novembro de 2007

De acordo com o disposto nos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março e 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 01 de Agosto, os militares providos em cargos internacionais ou integrados em missões militares junto das representações diplomáticas e missões militares junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), têm direito aos abonos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE).

Com a aprovação do Estatuto da Carreira Diplomática pelos Decretos-Leis n.os 79/92, de 06 de Maio, e 40-A/98, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2005, de 2 de Setembro, foram introduzidas alterações significativas no que respeita às categorias que integram a carreira diplomática, bem como no regime remuneratório respectivo, pelo que os Despachos Conjuntos A-244/86-X, de 17 de Novembro, e A-19/87-X, de 18 de Fevereiro, ficaram desactualizados e desajustados face ao novo enquadramento jurídico decorrente das alterações referidas.

Pelo exposto, impõe-se proceder à actualização do regime de abonos dos militares providos em cargos internacionais ou integrados em missões militares no estrangeiro, de acordo com as alterações introduzidas no regime jurídico do pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 01 de Agosto, determina-se:

1 — Aos oficiais das Forças Armadas providos em cargos internacionais ou integrados em missões militares junto das representações diplomáticas no estrangeiro e em missões militares junto da OTAN, é aplicável o regime de abonos em vigor para o pessoal da carreira diplomática do MNE em funções nas missões diplomáticas e postos consulares, de acordo com as equiparações constantes do anexo ao presente despacho do qual faz parte integrante, sem prejuízo da revisão dos suplementos remuneratórios, no âmbito da reforma dos regimes de vinculação, carreira e remunerações que está em curso.

2 — Os sargentos e praças providos em cargos internacionais ou que integram os gabinetes das missões militares a que se refere o número anterior, têm direito ao abono da remuneração correspondente a 75% e 55%, respectivamente, do montante atribuído à categoria de adido de embaixada.

3 — Nos casos em que, da aplicação do presente despacho, resulte para os militares actualmente em comissões de serviço, uma redução dos montantes dos abonos percebidos, a estes continuará a ser aplicado, até ao termo das respectivas comissões, o regime que vigorava no momento em que iniciaram funções.

4 — São revogados os Despachos Conjuntos A-244/86-X, de 17 de Novembro, e A-19/87-X, de 18 de Fevereiro, e os Despachos Conjuntos do CEMGFA e do Ministro das Finanças e do Plano de 11 de Maio de 1982 e de 12 de Novembro de 1982.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

ANEXO

(Equiparação entre os postos militares e as categorias da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Almirante/General	*Embaixador*
Vice-almirante/Tenente-general ..... Contra-almirante/Major-general ..... Comodoro/Brigadeiro-general	Ministro plenipotenciário
Capitão-de-mar-e-guerra/Coronel ..... Capitão-de-fragata/Tenente-coronel ..... Capitão-tenente/Major	Conselheiro de embaixada
Primeiro-tenente/Capitão	Secretário de embaixada
Segundo-tenente/Tenente ..... Subtenente/Guarda marinha/Alferes	Adido de embaixada.

Despacho n.º 28890/2007
de 13 de Novembro de 2007

Considerando que o Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, regulando os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios no âmbito dos regimes de protecção social, prevê a atribuição, em cada ano civil, de uma prestação única denominada complemento especial de pensão ou acréscimo vitalício de pensão, consoante os casos;

Considerando que aquele diploma não define, porém, a quem compete o processamento e pagamento daquelas prestações, apenas estabelecendo que a responsabilidade pela satisfação dos encargos correspondentes cabe ao Fundo dos Antigos Combatentes, em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro;

Considerando, ainda, que é inadiável a determinação da entidade pagadora, sob pena de se inviabilizar o abono, ainda em 2007, daquelas prestações no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, I.P.;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro:

1 — Cabe à Caixa Geral de Aposentações, I.P., efectuar, em 2007, o processamento e o pagamento das prestações previstas no Decreto–Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, aos seus beneficiários.

2 — O presente despacho produz efeitos imediatos.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 27926/2007
30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

Portugal ratifique o STANAG 3678 (ED.01) "Method of Adding the Military Grid to Nautical Charts in the NATO Area".

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 27927/2007
30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1401 IERH (ED.12) "Joint Brevity Words Publication — APP-7(D)";

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea, sendo a data coincidente com a data de ratificação Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 29781/2007

de 30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

Portugal implemente o STANAG 2002 NBC (ED.10) "Warning Signs for the Marking of Nuclear, Biological and Chemical Contaminations" no Exército, com a reserva de só o aplicar em futuras aquisições.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 29782/2007

de 30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4355 (ED.04)(RD1) "The modified point mass and five degrees of freedom trajectory models";

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército, na data coincidente com a data de ratificação Nacional, e na Força Aérea na data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 29783/2007

de 30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 7016 IGEO (ED.04) "Maintenance of Geographic Materials";

2 — A implementação será efectuada no Exército na data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 29787/2007

de 30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2429 NBC (ED. 03) "PERSONNEL IDENTIFICATION WHILE IN NBC INDIVIDUAL PROTECTIVE EQUIPMENT (IPE)";

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea com data coincidente com a data de ratificação Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 29789/2007

de 30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal implemente o STANAG 3713 SILCEP (ED.04)(RD1) "Determination of Particulate Matter in Aerospace Hydraulic Fluids Using a Particle Size Analyser";

2 — A implementação será efectuada no Exército e na Força Aérea, seis meses após a data da publicação no *Diário da República*.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 29790/2007

de 30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2253 IGEO (ED.05) "MGD — Roads and Road Structures";

2 — A implementação será efectuada no Exército com data coincidente com a data de ratificação Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 29793/2007

de 30 de Maio de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

Portugal ratifique o STANAG 3374 ASP (ED.06) "Flight Inspection of NATO Radio/Radar Navigation and Approach AIDS — AEtP-1(D)".

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 30089/2007

de 19 de Outubro de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2036 ENGR (ED.06) "Land Mine Laying, Marking, Recording and Reporting Procedures".

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército, na data coincidente com a da promulgação definida pela Autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 30090/2007

de 19 de Outubro de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2101 TOP (ED.11) "ESTABLISHING LIAISON";

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea com data coincidente com a da ratificação Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 30091/2007

de 19 de Outubro de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2477 (ED.01) "Planning Guide for the Estimation of NBC Battle Casualties (Chemical) — AmedP -8(A), Volume III".

2 — A implementação será efectuada na Marinha, Exército e Força Aérea com data coincidente com a da ratificação Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Despacho n.º 30364/2007
de 19 de Outubro de 2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1—Portugal ratifique e implemente o STANAG 6009 (ED.02) "NATO EMMITTER DATABASE (NEDB)";

2 — A implementação será efectuada na Marinha, Exército e Força Aérea com data coincidente com a da ratificação Nacional, considerando que os Ramos nessa data já estejam na posse do Relational NATO Emmitter Database“ (RNEDB).

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Comando da Logística

Despacho n.º 29492/2007
de 12 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado peio Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b)* e n.° 4 do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro de 2007, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Director da Direcção de Infra-estruturas, MGEN **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, a competência para:

Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24.939,90;

Emitir pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos directores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 29493/2007
de 12 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b)* do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, TCOR **Domingos Louro Antunes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12.469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 29494/2007

de 12 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b)* e n.° 4 do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Chefe do Centro de Áudio-Visuais do Exército, TCOR **Rodrigo Leite Ribeiro Moura**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12.469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 29810/2007

de 12 de Novembro de 2007

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b)* do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra, COR **Luís Correia Afonso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12,469,95.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 29811/2007

de 12 de Novembro de 2007

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b)* e n.° 4 do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Director do Instituto Geográfico do Exército, COR **José Manuel dos Ramos Rossa**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12.469,95.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 29812/2007

de 12 de Novembro de 2007

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b), h), i)*, e n.os 4 e 5 do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Director da Direcção de Saúde, MGEN **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24.939,90;

b) Autorizar a apresentação à junta hospitalar de inspecção (JHI) de pessoal militar, militarizado e civil, bem como de deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respectivos pareceres;

c) Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército;

Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.° 1, alínea *a)* nos Directores dos Hospitais e Centros de Saúde na sua directa dependência.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro,* tenente-general.

Despacho n.º 29813/2007

de 12 de Novembro de 2007

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b)* e n.° 4 do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Director da Direcção de Material e Transportes, MGEN **Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24.939,90.

Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.° 1 nos Comandantes, Directores ou Chefes das Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos que se encontrem na sua directa dependência.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro,* tenente-general.

Despacho n.º 29814/2007

de 12 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b)* e n.° 4 do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Director da Direcção de Finanças, MGEN **João António Esteves da Silva**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24.939,90;

b) Determinar a transferência dos meios financeiros necessários ao pagamento de remunerações e pensões no Exército.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro,* tenente-general.

Despacho n.º 29815/2007

de 12 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1, alínea *b)* e n.° 4 do Despacho n.° 25389/2007, de 8 de Outubro, do general

CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Director da Direcção de Aquisições, MGEN **José de Jesus da Silva**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 49.879,79.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Direcção de Material e Transportes

Despacho (extracto) n.º 30103/2007

de 21 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 23.584/2006, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006, subdelego no Comandante do Centro Militar de Electrónica, COR **Fernando Cunha dos Santos Pinto**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Setembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Despacho n.º 30104/2007

de 21 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 23.584/2006, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006, subdelego no Director do Depósito Geral de Material do Exército, COR **Carlos Jorge Sampaio Felgueira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Despacho n.º 30105/2007

de 21 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 23 584/2006, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006, subdelego no Comandante do Regimento de Manutenção, COR **Francisco Manuel Pinheiro Antunes da Silva**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Despacho n.º 30106/2007

de 21 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 23.584/2006, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006, subdelego no Comandante do Centro Militar de Electrónica, COR **João Ernesto Vela Bastos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Despacho n.º 30107/2007

de 21 de Novembro de 2006

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 23.584/2006, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006, subdelego no Comandante do Regimento de Transportes, TCOR **António Joaquim Ramalhoa Cavaleiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Despacho n.º 30108/2007

de 2 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 16.813/2007, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 147, de 01 de Agosto de 2007, subdelego no Comandante do Centro Militar de Electrónica, COR **Fernando Cunha dos Santos Pinto**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000,00.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Despacho n.º 30109/2007

de 2 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 16.813/2007, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 147, de 01 de Agosto de 2007, subdelego no Comandante do

Regimento de Manutenção, COR **Francisco Manuel Pinheiro Antunes da Silva**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Despacho n.º 30110/2007

de 2 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 16,813/2007, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 147, de 01 de Agosto de 2007, subdelego no Director do Depósito Geral de Material do Exército, COR **Carlos Jorge Sampaio Felgueira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Despacho n.º 30111/2007

de 2 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99 de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 2 do Despacho n.° 16.813/2007, do tenente-general Quartel-Mestre-General, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.° 147, de 01 de Agosto de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Transportes, TCOR **António Joaquim Ramalhoa Cavaleiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Constantino Pinto da Silva*, major-general.

Comando de Instrução e Doutrina

Despacho n.º 28157/2007

de 17 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do Despacho n.° 23587/2007, de 11 de Setembro do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.° 198, de 15 de Outubro de 2007, subdelego no Director da Escola do Serviço de Saúde Militar, MGEN **António José Ribeiro da Silva**, a competência prevista na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99.759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director da Escola do Serviço de Saúde Militar, MGEN António José Ribeiro da Silva, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *João Nuno Jorge Vaz Antunes*, tenente-general.

Despacho n.º 28158/2007

de 17 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do Despacho n.° 23587/2007, de 11 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.° 198, de 15 de Outubro de 2007, subdelego no Director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, MGEN **João Carlos Ferrão Marques dos Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99.759,58.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Directores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director de Educação do Contando da instrução e Doutrina, MGEN João Carlos Ferrão Marques dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *João Nuno Jorge Vaz Antunes*, tenente-general.

Despacho n.º 28159/2007

de 17 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do Despacho n.° 23587/2007, de 11 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.° 198, de 15 de Outubro de 2007, subdelego no Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, MGEN **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, a competência prevista na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99.759,58.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, MGEN Alfredo Nunes da Cunha Piriquito, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *João Nuno Jorge Vaz Antunes*, tenente-general.

Despacho n.º 28160/2007

de 17 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do Despacho n.° 23587/2007, de 11 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.° 198, de 15 de Outubro de 2007, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando da Instrução e Doutrina, COR ART (02803883), **António Emídio da Silva Salgueiro**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do

Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50.000.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando da Instrução e Doutrina COR ART (02803883), António Emídio da Silva Salgueiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *João Nuno Jorge Vaz Antunes*, tenente-general.

Despacho n.º 29664/2007

de 1 de Junho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho do TGEN Comandante da Instrução e Doutrina do Exército, de 14 de Março de 2007, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR INF (02858881), **José Manuel Cardoso Lourenço**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2006 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR INF (02858881), José Manuel Cardoso Lourenço, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 28161/2007

de 19 de Julho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 14 445/2007, de 4 Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 129/2007, de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (14046682) **João Paulo Bernardino Serra**, a competência que me é conferida pela alínea *b)* do n.º 1 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *João Miguel de Castro Rosas Leitão*, major-general.

Despacho n.º 28162/2007

de 19 de Julho de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 14 445/2007, de 4 Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.° 129/2007, de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, TCOR INF

(07812983) **António Mário Bonito Afonso Vargas**, a competência que me é conferida pela alínea *b)* do n.º 1 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *João Miguel de Castro Rosas Leitão*, major-general.

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 28424/2007
de 25 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14446/2007, de 04 de Maio de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia N.º 4, COR ART (02586675), **Carlos Manuel Terron da Silva Videira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia N.º 4, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 28425/2007
de 25 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14446/2007, de 04 de Maio de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea N.º 1, COR ART (10523283), **João Jorge Botelho Vieira Borges**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea N.º 1, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 28426/2007
de 25 de Outubro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14446/2007, de 04 de Maio de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria N.º 6, COR CAV (14336280), **Luís Nunes da Fonseca,** competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12,500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria N.º 6, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 28427/2007

de 25 de Outubro 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14446/2007, de 04 de Maio de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Engenharia N.º 3, COR ENG (03838180), **Mário Vítor Simões**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia N.º 3, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 28428/2007

de 25 de Outubro 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14446/2007, de 04 de Maio de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria N.º 14, COR INF (17585781), **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria N.º 14 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 28429/2007
de 25 de Outubro 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14446/2007, de 04 de Maio de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria N.º 13, COR INF (03666381), **José António da Fonseca e Sousa**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 01 de Março de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria N.º 13 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 29116/2007

de 19 de Setembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14446/2007, de 04 de Maio de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria N.º 13, COR INF (06737381), **Nuno Augusto Pires da Silva**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição

de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeito de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria N.º 13 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 29117/2007

de 25 de Outubro de 2007

1. Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14446/2007, de 04 de Maio de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria N.º 19, COR INF (08733481), **Fernando Celso Vicente de Campos Serafino**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12.500.

2. Este despacho produz efeito de 18 de Dezembro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria N.º 19 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Brigada Mecanizada

Despacho n.º 29118/2007

de 19 de Setembro de 2007

Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n° 2 do despacho n° 14 444/2007, de 06 de Julho do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n° 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no TCOR ENG (13910078), **Firme Alves Gaspar**, Comandante da Companhia de Engenharia/BrigMec/UNIFIL 1, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 25.000.

Este despacho produz efeitos desde 10 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Companhia de Engenharia/BrigMec/UNIFIL 1, que se incluam no âmbito desta Subdelegação de Competências.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *António Noé Pereira Agostinho*, major-general.

Despacho n.º 29119/2007

de 2 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n° 2 do despacho n° 14 444/2007, de 06 de Julho do General CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n° 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no TCOR INF (00371884), **Paulo Emanuel Maia Pereira**, Comandante do 2BIMec/BrigMec/TACRES/KFOR, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 25.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 Março 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do 2BIMec/BrigMec/TACRES/KFOR, que se incluam no âmbito desta Subdelegação de Competências.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *António Noé Pereira Agostinho*, major-general.

Despacho n.º 29120/2007

de 2 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n° 2 do despacho n° 14 444/2007, de 06 de Julho do general GEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n° 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no TCOR ENG (02917682), **José da Costa Rodrigues dos Santos**, Comandante da Companhia de Engenharia/ BrigMec/UNIFIL 2, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 25.000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Maio de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Companhia de Engenharia/BrigMec/UNIFIL 2, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *António Noé Pereira Agostinho*, major-general.

Despacho n.º 29121/2007

de 15 de Dezembro de 2006

Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo Comandante Operacional das Forças Terrestres, publicada no *Diário da República* 2.ª série n.º 239 de 14 de Dezembro de 2006, sob o n.º 25508/2006, subdelego no COR CAV (12609179), **Emílio de Oliveira Duarte**, Adjunto do comandante da Brigada Mecanizada, para o CMSM, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 12.500.

Este Despacho produz efeitos desde 03 de Julho de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Adjunto do comandante da Brigada Mecanizada, para o CMSM , que se incluam no âmbito desta Subdelegação de Competências.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Despacho n.º 30102/2007

de 2 de Agosto de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14 444/2007, de 06 de Julho do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129 de 06 Julho de 2007, subdelego no COR CAV (12609179), **Emílio de Oliveira Duarte**, que se encontra na minha dependência directa, competências para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12.500,00.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados por este oficial, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *António Noé Pereira Agostinho*, major-general

IV — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 551/2007

Processo n.º 266/07

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O pedido. — O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira veio requerer a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na parte em que se refere à administração regional.

A Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, visando o seu aproveitamento racional. O teor da norma questionada é o seguinte:

«Artigo 41.º
Procedimento prévio de recrutamentos

1 — Nenhum serviço da administração directa e indirecta do Estado e da administração regional e autárquica, com excepção das entidades públicas empresariais, pode recrutar pessoal por tempo indeterminado, que não se encontre integrado no quadro e na carreira para os quais se opera o recrutamento, antes de executado o procedimento referido no artigo 34.º

2 — .....

3 — .....

4 — .....»

A norma cuja constitucionalidade é suscitada no pedido remete para o artigo 34.º, que dispõe o seguinte:

«Artigo 34.º
Selecção para reinício de funções em serviço

1 — A selecção de pessoal em situação de mobilidade especial para reinício de funções em serviço, a título transitório ou por tempo indeterminado, é efectuada através de adequado procedimento.

2 — O procedimento inicia-se com a publicitação na BEP de despacho do dirigente máximo do serviço que fixa:

a) O número de efectivos de pessoal a recrutar, por carreira, ou por categoria quando necessário, e por áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando exigíveis, e outros requisitos de candidatura, neles sempre incluindo a possibilidade de reclassificação e reconversão profissional;

b) Os métodos e critérios de selecção;

c) A composição dos júris de selecção;

d) Os prazos do procedimento.

3 — Podem apenas candidatar-se ao procedimento de selecção os funcionários ou agentes em situação de mobilidade especial.»

2 — Os fundamentos do pedido. — O requerente fundamentou o pedido nos seguintes termos:

A Lei n.º 53/2006 estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, prevendo instrumentos de mobilidade geral (transferência, permuta, requisição, destacamento, afectação específica e cedência ocasional) e instrumentos de mobilidade

especial (reafectação e reinício de funções de pessoal excedentário, proveniente de serviços submetidos a processos de extinção, fusão, reestruturação ou racionalização de efectivos).

O artigo 41.º dessa lei, com a epígrafe «Procedimento prévio de recrutamentos», estabelece que nenhum serviço, designadamente da administração regional, pode recrutar pessoal por tempo indeterminado que não se encontre integrado no quadro e na carreira para os quais se opera o recrutamento, antes de publicitar anúncio na bolsa de emprego público (BEP), para que se possam candidatar funcionários ou agentes em situação de mobilidade especial.

A Região Autónoma da Madeira não teve conhecimento nem foi ouvida sobre esta matéria, tal como está regulada na norma mencionada. Com efeito, apenas lhe foi dada oportunidade de se pronunciar sobre duas versões anteriores da norma em questão, que não obrigavam os serviços da administração regional a proceder à publicitação prévia de recrutamentos na BEP.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recebeu do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros um pedido de audição relativo ao projecto de proposta de lei n.º 260/2006, que regulava no artigo 33.º a obrigação de publicitação prévia de recrutamentos e apenas abrangia os serviços das administrações central e local (excluindo, portanto, os serviços da administração regional).

Posteriormente, o Governo Regional recebeu da Assembleia da República um pedido de audição relativo à proposta de lei n.º 81/X, que regulava a obrigação de publicitação prévia de recrutamentos no artigo 41.º e apenas abrangia os serviços da administração directa e indirecta do Estado e da administração local (excluindo os serviços da administração regional).

Foi apenas com a publicação da Lei n.º 53/2006 que se constatou ter havido uma alteração de vulto (no que toca à Região) na redacção do artigo 41.º, por este passar a abranger os serviços da administração regional.

A redacção final do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, ao abranger a administração regional, entra em clara colisão com o Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, que regula a mobilidade dos funcionários entre a administração central e regional, submetendo-a a regras específicas. A norma questionada também não se coaduna com o artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, que determina que a utilização da BEP é facultativa para as Regiões Autónomas.

Além disso, a alteração em análise é substancial, incide expressamente sobre a administração regional e torna o texto do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006 absolutamente inovatório em relação ao que foi enviado para consulta aos órgãos de governo regional.

A situação descrita consubstancia uma flagrante violação do direito de audição dos órgãos de governo regional, previsto no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição e regulado na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto.

Com efeito, o artigo 7.º da Lei n.º 40/96 determina que «sempre que a audição tenha incidido sobre proposta concreta à qual venham a ser introduzidas alterações que a torne substancialmente diferente ou inovatória devem ser remetidas aos órgãos de governo próprio cópia das mesmas e a respectiva justificação». Essa obrigação não foi cumprida, tornando inconstitucional (tal como prescreve o artigo 9.º da Lei n.º 40/96) o artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006 na parte em que se refere à administração regional.

O requerente entregou, em anexo ao pedido, cópia parcial (contendo a norma relativa à publicitação prévia de recrutamentos) do projecto de proposta de lei n.º 260/2006, de 1 de Junho, e da proposta de lei n.º 81/X, de 29 de Junho de 2006. Esta última tem um carimbo de aprovação na generalidade aposto em 20 de Julho de 2006.

3 — A resposta do autor da norma. — Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, a Assembleia da República entregou cópia da documentação relativa aos trabalhos preparatórios da Lei n.º 53/2006 e ofereceu o merecimento dos autos.

4 — As diligências posteriores. — Analisada a documentação constante dos autos, considerou-se necessário solicitar informações adicionais.

Por um lado, a documentação entregue pela Assembleia da República apenas respeita à parte do procedimento legislativo que decorreu em sede parlamentar. Ora, tendo o diploma questionado tido origem numa proposta de lei do Governo (n.º 260/2006) e constatando-se que os órgãos de governo das

Regiões Autónomas foram ouvidos relativamente a essa proposta antes da sua aprovação em Conselho de Ministros, revela-se necessário à decisão da causa saber em que termos decorreu esta audição. Assim sendo, solicitou-se ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 64.º-A da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (doravante, LTC), uma cópia da documentação referente ao procedimento de audição das Regiões Autónomas relativa à proposta de lei n.º 260/2006, designadamente o pedido de audição, o teor da proposta (à data da audição) e a resposta dos órgãos de governo regionais.

Por outro lado, para conhecer com exactidão as condições em que decorreu o exercício do direito de audição, solicitou-se ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que indicasse a data em que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recebeu o pedido de audição relativo à proposta de lei n.º 81/X, constante do ofício n.º 1110/GPAR/06-pc, do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, de 11 de Outubro.

Todos os elementos solicitados foram entregues, estando agora o Tribunal em condições de apreciar o pedido que deu origem ao presente processo.

5 — O memorando. — Discutido em plenário o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da LTC, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre agora decidir de harmonia com o que então se estabeleceu.

II — Fundamentação

6 — Questão prévia. — A legitimidade do requerente — de acordo com o disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea *g)*, da Constituição, podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas, com força obrigatória geral, os presidentes dos Governos Regionais, quando o pedido «se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas».

No caso *sub iudice*, o requerente fundamenta o seu pedido na existência de uma violação do direito de audição dos órgãos de governo regional, consagrado no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição. Tratando-se de um direito das Regiões Autónomas com assento constitucional, não se suscitam dúvidas acerca da legitimidade do requerente para submeter ao Tribunal o presente pedido de fiscalização da constitucionalidade.

Aliás, este Tribunal já teve ocasião de afirmar, noutros casos, que a legitimidade dos Presidentes dos Governos Regionais para requerer a fiscalização abstracta da constitucionalidade depende de estar em causa a violação de direitos regionais consagrados na Constituição (cf., entre muitos, o Acórdão n.º 264/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 169 e segs.)

7 — As matérias sujeitas a audição. — De acordo com o disposto no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, «os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente a questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de governo regional».

A questão que se coloca é, pois, a de saber se a Lei n.º 53/2006 constitui um acto da competência dos órgãos de soberania que respeita às Regiões Autónomas.

Antes da revisão constitucional de 2004, a qual introduziu alterações significativas no direito constitucional regional, o Tribunal Constitucional teve oportunidade de definir, diversas vezes, o âmbito de aplicação deste preceito da lei fundamental, tendo consolidado ao longo do tempo, na jurisprudência constitucional portuguesa, o seguinte entendimento, formulado inicialmente pela Comissão Constitucional no parecer n.º 20/77 (*Pareceres da Comissão Constitucional*, 2.º vol., INCM, 1977, pp. 159 e segs.):

> «[...] são questões da competência dos órgãos de soberania, mas respeitantes às Regiões Autónomas, aquelas que, excedendo a competência dos órgãos de governo regional, respeitem a interesses predominantemente regionais ou, pelo menos, mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas Regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios.
>
> [...]

Será, por exemplo, a circunstância de o órgão de soberania, na disciplina que se propõe editar para determinada questão, circunscrever tal disciplina ao âmbito regional. Ou ainda a circunstância de o órgão de soberania, na regulamentação de determinada questão, se propor adoptar uma solução especial no que toca às Regiões Autónomas, por referência à regulamentação geral que nessa matéria prevê para o restante território nacional.»

Esse entendimento foi acolhido posteriormente em numerosos arestos (cf., entre outros, os Acórdãos n.os 42/85, 264/86, 403/89, 670/99, 684/99, 529/2001 e 243/2002, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., pp. 181 e segs., 8.º vol., pp. 169 e segs., 13.º vol., t. I, pp. 465 e segs., 45.º vol., pp. 57 e segs., e pp. 91 e segs., 51.º vol., pp. 65 e segs., e 53.º vol., pp. 117 e segs., respectivamente).

Antes de apreciar se o regime fixado na Lei n.º 53/2006 constitui um acto da competência dos órgãos de soberania que respeita às Regiões Autónomas importa averiguar se a jurisprudência acabada de mencionar continua a ser aplicável após a revisão constitucional de 2004.

Apesar de a redacção do artigo 229.º, n.º 2, da CRP não ter sofrido qualquer alteração na mencionada revisão, as modificações introduzidas noutros preceitos do título VII da parte III, referente às Regiões Autónomas, designadamente em sede de repartição de poder legislativo entre os órgãos das Regiões Autónomas e os órgãos de soberania, que se consubstanciaram numa maior abertura da Constituição à autonomia regional, poderiam implicar um diferente entendimento da expressão *respeitantes às Regiões Autónomas.*

Deve, todavia, sublinhar-se que o âmbito material da audição não coincide absolutamente com o âmbito material do poder legislativo regional, pois enquanto o primeiro decorre de um direito de participação junto dos órgãos de soberania, o segundo é um poder próprio.

Assim, a expressão *respeitantes às Regiões Autónomas* constante do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição deve (continuar a) ser interpretada no sentido de se tratar de matérias que, apesar de serem da competência dos órgãos de soberania, nelas os interesses regionais apresentam particularidades por comparação com os interesses nacionais, quer devido às características geográficas, económicas, sociais e culturais das Regiões quer devido às históricas aspirações autonomistas das populações insulares, que justificam a audição dos órgãos de governo regional.

Vejamos então se, no caso concreto dos presentes autos, as Regiões Autónomas deveriam ou não ter sido ouvidas.

A Lei n.º 53/2006 regula a mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da função pública, matéria que respeita a interesses nacionais, do Estado unitário, designadamente o interesse na gestão eficaz dos recursos humanos da Administração Pública (cf. o segundo parágrafo da exposição de motivos da proposta de lei n.º 81/X/1).

Apesar disso, pode dizer-se que o diploma em questão incide de forma particular sobre as Regiões Autónomas, atendendo a que parte do seu regime se aplica directamente à administração regional (cf. os artigos 2.º, n.º 3, e 41.º, n.º 1) e esta apresenta especificidades relativamente à administração estadual.

Desde logo, as administrações regionais são entes que se encontram sob a alçada do poder executivo próprio das Regiões Autónomas [artigo 227.º, n.º 1, alínea *g)*, da Constituição] — trata-se de uma decorrência da autonomia político-administrativa regional. Uma das expressões dessa autonomia é a existência de quadros regionais de pessoal (cf. os artigos 78.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e 92.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores).

Além disso, a insularidade interfere na mobilidade geográfica das pessoas, justificando que o regime de mobilidade dos funcionários públicos seja adaptado à realidade regional. Daí que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira determine que «a legislação sobre o regime da função pública procurará ter em conta as condicionantes da insularidade» (artigo 79.º, n.º 3).

Assim sendo, a legislação nacional que afecte a organização e o funcionamento das administrações regionais, designadamente o regime de mobilidade do respectivo pessoal, deve qualificar-se como matéria *respeitante às Regiões Autónomas* para os efeitos previstos no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição.

Esse entendimento recebeu consagração expressa nos artigos 40.º, alínea *qq)*, do Estatuto Político–Administrativo da Região Autónoma da Madeira e 8.º, alínea *n)*, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Além disso, o legislador tem reconhecido a especificidade das administrações regionais no que toca à mobilidade dos recursos humanos. Desde logo, o Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, aprovou um regime especial de mobilidade dos funcionários entre os quadros da administração central e das administrações regionais autónomas. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho, aprovou um conjunto de incentivos à mobilidade dos recursos humanos da Administração Pública e, atendendo à especificidade das administrações regionais, fez depender a sua aplicação nos territórios regionais da aprovação de diploma próprio (artigo 2.º, n.º 5). Essa solução foi igualmente adoptada no Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, que estabeleceu o regime de colocação e de afectação dos funcionários e agentes integrados em serviços e organismos extintos, fundidos e reestruturados (artigo 2.º, n.º 2).

Também o artigo 2.º da Lei n.º 53/2006, ora questionada, manda aplicar a totalidade do regime de mobilidade nela fixado à administração directa e indirecta do Estado e apenas parte desse regime à administração regional e autárquica. Resulta do n.º 3 desse artigo que a aplicação da restante parte do regime de mobilidade a estas administrações depende de adaptação, reconhecendo o legislador que elas possuem especificidades justificadoras da definição de um regime parcialmente distinto.

Em face do exposto, não pode deixar de se concluir que a Lei n.º 53/2006 contém matéria *respeitante às Regiões Autónomas*, para efeitos do direito de audição dos órgãos de governo próprio regionais.

8 — O procedimento de audição das Regiões Autónomas, no âmbito da elaboração da Lei n.º 53/2006. — De acordo com a documentação constante do processo, os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas tiveram conhecimento do projecto de diploma que esteve na origem da Lei n.º 53/2006, numa fase inicial, em que o projecto ainda se encontrava na Presidência do Conselho de Ministros — o projecto de proposta de lei n.º 260/2006 foi enviado, para audição, às assembleias legislativas regionais, em 2 de Junho de 2006, com indicação de urgência e redução do prazo de audição para 10 dias; foi recebido por estas em 5 de Junho de 2006 e em 7 de Junho de 2007, respectivamente, e foi apreciado em 12 de Junho de 2006 por ambas, tendo a Assembleia Legislativa da Madeira deliberado nada ter a opor à proposta de lei e a Assembleia Legislativa dos Açores deliberado não se pronunciar sobre o mérito da proposta, atenta a exiguidade do tempo concedido para a emissão de parecer. A versão enviada às Regiões, de 1 de Junho de 2006, previa a aplicação directa do diploma às administrações regionais autónomas no tocante ao regime dos instrumentos de mobilidade e ao reinício de funções em serviço público de pessoal colocado em situação de mobilidade especial, regulado nos capítulos II e III (artigo 2.º, n.º 2), mas restringia a obrigação de publicitação prévia de recrutamentos às administrações central e local (artigo 33.º, n.º 1, inserido no capítulo IV, «Disposições finais e transitórias»).

O projecto de proposta de lei n.º 260/2006 foi admitido na Assembleia da República, em 29 de Junho de 2006, e convertido na proposta de lei n.º 81/X/1. Esta proposta restringiu a aplicação directa do diploma às Regiões Autónomas, passando apenas a abranger o regime do reinício de funções em serviço de pessoal colocado em situação de mobilidade especial, regulado na secção VI do capítulo III (artigo 2.º, n.º 3). Além disso, o regime da publicitação prévia de recrutamentos sofreu alterações de numeração (essa matéria passou a estar regulada no artigo 41.º, mantendo-se a inserção no capítulo IV, «Disposições finais e transitórias») e de conteúdo (a norma passou a abranger a administração directa e indirecta do Estado e a administração local) — cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 124/X/1, de 30 de Julho de 2006.

Até à fase de apreciação na especialidade, os artigos 2.º, n.º 3, e 41.º, n.º 1, da proposta de lei mantiveram a mesma redacção: a primeira dessas normas determina a aplicação parcial do regime à administração regional e a segunda abrange a administração directa e indirecta do Estado e a administração local, não contendo qualquer referência à administração regional. Foi essa versão que foi submetida a discussão pública, em 30 de Junho de 2006, aprovada na generalidade, em 20 de Julho de 2006, e enviada aos órgãos de governo das Regiões, para exercício do direito de audição, em 11 de Outubro de 2006.

Registe-se, ainda, que à data em que a audição foi promovida, a proposta de lei n.º 81/X/1 se encontrava na fase de apreciação na especialidade, a cargo da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Essa comissão parlamentar procedeu à discussão e votação na especialidade da dita proposta de lei, em reunião realizada em 17 de Outubro de 2006. Daí resultou a alteração da redacção dos artigos 2.º, n.º 3, e 41.º, n.º 1, da proposta: no artigo 2.º, n.º 3, a palavra «local» foi substituída por «autárquica» e no artigo 41.º, n.º 1, passou a abranger-se a administração directa e indirecta do Estado e a administração regional e autárquica — cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 10/X/2, suplemento de 18 de Outubro de 2006. Esta versão foi submetida a votação final global, na reunião plenária de 19 de Outubro de 2006, tendo sido aprovada. É ela que corresponde ao texto da Lei n.º 53/2006.

Importa, agora determinar as consequências jurídico-constitucionais do procedimento seguido na aprovação da lei em apreço.

9 — Conformidade do procedimento seguido com o direito de audição das Regiões Autónomas. — A Constituição nada dispõe acerca do procedimento de audição das Regiões Autónomas. Essa matéria encontra-se regulada em legislação ordinária, designadamente na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, nos artigos 89.º a 92.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e 78.º a 80.º do Estatuto Político -Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Também os artigos 152.º do Regimento da Assembleia da República (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, e alterado pelas Resoluções da Assembleia da República n.os 15/96, de 2 de Maio, 3/99, de 20 de Janeiro, 75/99, de 25 de Novembro, e 2/2003, de 17 de Janeiro) e 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, e alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 186/2005, de 6 de Dezembro, e 64/2006, de 18 de Maio) tratam do procedimento de audição das Regiões Autónomas.

Do desrespeito dessas regras não se extrai automaticamente uma conclusão de inconstitucionalidade (cf., neste sentido, os Acórdãos n.os 670/99 e, sobretudo, 529/2001). Como se disse neste último acórdão, «decisivo para tal efeito, em último termo, é saber se, em cada caso, se observou, ou não, um procedimento capaz de corresponder ao sentido da exigência do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição».

Assim, na medida em que o incumprimento daquelas regras comprometa o exercício do direito constitucional de audição, coloca-se um problema de constitucionalidade. É exactamente isso que sucede no presente processo, visto que o requerente sustenta ter sido violado o direito de audição das Regiões Autónomas, por não ter sido cumprido o procedimento fixado no artigo 7.º da Lei n.º 40/96. Esta norma dispõe o seguinte:

> «Sempre que a audição tenha incidido sobre *proposta concreta à qual venham a ser introduzidas alterações que a torne substancialmente diferente ou inovatória* devem ser remetidas aos órgãos de governo próprio cópia das mesmas e a respectiva justificação.»

O Tribunal tem entendido (cf., designadamente, os Acórdãos n.os 264/86, 125/87 e 105/2002, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 169 e segs., 9.º vol., pp. 287 e segs., 52.º vol., pp. 135 e segs., respectivamente) que os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas não têm de ser novamente ouvidos quando a alteração da proposta de lei consubstancia uma mera variação (sem dilatação) do âmbito temático e problemático das matérias reguladas na iniciativa legislativa originária.

Ora, se *(a contrario*) os órgãos de governo regionais devem ser novamente ouvidos quando ocorre uma ampliação do elenco de matérias reguladas na proposta de lei originária, o mesmo deverá suceder quando há uma ampliação do âmbito de aplicação do regime fixado, que seja relevante para as Regiões Autónomas.

É o caso, por exemplo, da introdução de disposições especiais para as Regiões Autónomas — como diz Jorge Miranda (*ob. cit.*, p. 791), «parece indiscutível que, se um projecto ou proposta de lei não contiver nenhuma disposição especial para uma Região Autónoma e ela surgir através de um texto de substituição ou de uma proposta de alteração, a Assembleia Legislativa Regional terá de ser consultada».

É também o caso da ampliação do conjunto de normas aplicável às Regiões Autónomas, que ocorre no processo *sub iudice*.

No caso em análise, os órgãos de governo regionais foram ouvidos duas vezes — uma primeira vez no contexto do procedimento legislativo do Governo que levou à aprovação do projecto de proposta de lei n.º 260/2006 e uma segunda vez no contexto do procedimento legislativo da Assembleia da República que culminou na aprovação da Lei n.º 53/2006.

Contudo, a proposta de lei submetida à audição tinha, em ambos os casos, um âmbito de aplicação regional mais restrito do que aquele que foi fixado na redacção final do diploma. Com efeito, ambas as versões previam a aplicação directa do diploma às administrações regionais na parte relativa ao reinício de funções em serviço do pessoal colocado em situação de mobilidade especial (regulada na secção VI do capítulo III), a primeira delas previa também a aplicação directa do regime dos instrumentos de mobilidade (regulado nos capítulos II e III), mas nenhuma das duas versões previa a aplicação directa às administrações regionais do regime da publicitação prévia de recrutamentos (inserido no capítulo IV).

Apesar de os órgãos de governo regionais terem tido oportunidade de manifestar a sua opinião acerca do regime de publicitação prévia de recrutamentos (visto que ele já existia nas versões submetidas a audição), não pode considerar-se realizado o direito de audição uma vez que essas versões não previam que a matéria em causa se aplicasse directamente às administrações regionais, não tendo os órgãos de governo regional interesse directo em se pronunciar sobre ela.

Com efeito, a Lei n.º 53/2006 regula uma matéria — a mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da função pública — cujo âmbito de aplicação é nacional, pelo que apenas interessa às Regiões, para os efeitos previstos no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, na medida em que, por um lado, o diploma que a regula lhes seja aplicável, e, por outro, as características da realidade insular e a autonomia político -administrativa regional podem justificar desvios ao regime geral.

Acresce que a solução normativa que constava das versões submetidas a audição — de não inclusão das administrações regionais no leque das entidades obrigadas à publicitação prévia de recrutamentos na BEP — se harmonizava com o regime que vigorava anteriormente à Lei n.º 53/2006 (cf. o artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril), apresentando-se às Regiões Autónomas como uma solução de continuidade, não inovadora. A circunstância de os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas terem razão para confiar na manutenção do regime vigente — de utilização facultativa da BEP, por parte das administrações regionais — reforça a sua falta de interesse em se pronunciar sobre o regime de publicitação prévia de recrutamentos, nos termos em que ele foi submetido a audição.

Em suma, a ampliação do âmbito de aplicação directa do diploma às Regiões Autónomas, que veio a ocorrer em sede de apreciação na especialidade, por parte da Comissão de Trabalho e Segurança Social, exigia que se procedesse a uma nova audição das Assembleias Legislativas das Regiões, para lhes dar oportunidade de se pronunciarem sobre a matéria em apreço.

A aprovação da proposta de lei n.º 81/X/1, sem a realização desse procedimento de audição, consubstancia um vício de procedimento legislativo gerador de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição.

10 — Âmbito dos efeitos da inconstitucionalidade.— Uma vez que a presente declaração de inconstitucionalidade abrange apenas um segmento de uma norma da Lei n.º 53/2006, importa clarificar se as restantes são afectadas e em que medida.

Além disso, tendo em conta que o segmento da norma ora declarada inconstitucional respeita a um procedimento de recrutamento de funcionários e agentes da Administração Pública, é necessário ponderar a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade.

Quanto à primeira questão enunciada, entende-se que o vício de inconstitucionalidade detectado não afecta a validade do artigo 41.º, n.º 1, na parte que não se refere às administrações regionais, nem das restantes normas da Lei n.º 53/2006.

Reitera-se, no presente processo, o que se disse no Acórdão n.º 403/89:

> «[...] o exercício pelos órgãos regionais da faculdade de impugnação da constitucionalidade de normas dimanadas de órgãos de soberania pressupõe uma legitimidade qualificada pela violação de direitos das Regiões. É precisamente a circunstância de ser accionado, por esta via, um poder de garantia dos poderes das Regiões que fornece o critério de determinação do âmbito do pedido. *Só têm de (devem) ser consideradas as normas que [...] violem direitos constitucionalmente conferidos às Regiões e na medida em que essas normas se destinem a nelas ser aplicadas* [...]
>
> *No mais, nada impedirá que a disciplina continue vigorando para o restante espaço nacional*, como também nada impedirá que a parte não inconstitucionalizada do diploma impugnado continue em vigor para a própria Região [...]
>
> Só não terá de ser assim quando estivermos perante normas que, no contexto da lei em causa, formem, com as restantes, uma unidade indissolúvel de sentido teleológico ou lógico.»

Por um lado, a presente declaração de inconstitucionalidade não contende com a aplicação do artigo 41.º, n.º 1, aos restantes destinatários da norma (os serviços da administração directa e indirecta do Estado e da administração autárquica, com excepção das entidades públicas empresariais).

Por outro lado, não suscita problemas a aplicação do restante regime da Lei n.º 53/2006 às próprias administrações regionais. O preceito que padece do vício de inconstitucionalidade tem autonomia relativamente às restantes normas da Lei n.º 53/2006, em termos tais que a invalidação daquele não prejudica a normal aplicação destas últimas.

Com efeito, a norma constante do artigo 41.º, n.º 1, é uma *disposição final* (inserida no capítulo IV, «Disposições finais e transitórias»), que completa o regime definido no artigo 34.º, obrigando a administração a realizar um procedimento prévio de recrutamento, dando prioridade ao pessoal em situação de mobilidade especial. Com a presente declaração de inconstitucionalidade continua inclusivamente a aplicar-se às administrações regionais o procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial, regulado no artigo 34.º — até porque esta é uma das normas da Lei n.º 53/2006 que se lhes aplica directamente (nos termos previstos no artigo 2. º, n.º 3), não tendo sido abrangida pelo presente pedido nem relativamente a ela sido contestada a verificação da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. Simplesmente, quando as administrações regionais pretendam recrutar pessoal por tempo indeterminado, que não se encontre integrado no quadro e na carreira para onde se opera o recrutamento, não estão obrigadas a recorrer previamente àquele procedimento de selecção.

Quanto à segunda questão acima enunciada, entende-se ser necessário garantir a estabilidade das relações de trabalho que, entretanto, se poderão ter constituído, em consequência de a administração regional ter utilizado o procedimento prévio de recrutamento previsto na norma ora declarada inconstitucional. É preciso ter em conta que, no âmbito dos provimentos resultantes do recurso àquele procedimento prévio, a norma em apreço tem uma importância fulcral.

O Tribunal entende, assim, que, salvo para os casos em que os provimentos resultantes do recurso àquele procedimento se encontrem pendentes de impugnação judicial ou ainda dela sejam susceptíveis, a salvaguarda da estabilidade dessas relações constitui uma exigência de segurança jurídica, justificando a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, de forma que estes se produzam apenas a partir da publicação do presente acórdão, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, da norma constante do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro —

que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, visando o seu aproveitamento racional — , na parte em que se refere à administração regional;

b) Determinar, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, por razões de segurança jurídica, que a declaração de inconstitucionalidade a que se refere a alínea *a)* só produza efeitos a partir da data da publicação do presente acórdão no jornal oficial, exceptuando, porém, os casos que se encontrem pendentes de impugnação judicial ou ainda dela sejam susceptíveis.

Lisboa, 7 de Novembro de 2007. — *Ana Maria Guerra Martins — Joaquim Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos.*

V — RECTIFICAÇÕES

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação n.º 2201/2007

de 12 de Novembro de 2007

Por ter saído com inexactidão o Despacho n.° 25.389/2007 (2.ª série), de 8 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.° 214, de 7 de Novembro de 2007, e republicado na Ordem do Exército n.º 11/2007 (1.ª série) na página 488, rectifica-se que, no n.° 5, onde se lê "a competência prevista na alínea *f)* do n.° 1 pode ser subdelegada no Director de Infra-Estruturas, as previstas nas alíneas *h)* e *i)* do mesmo número no Director de Saúde e a prevista na alínea *k)* daquele mesmo número no Director de Finanças" deve ler-se "a competência prevista na alínea *e)* do n.° 1 pode ser subdelegada no Director de Infra-Estruturas, as previstas nas alíneas *g)* e *h)* do mesmo número no Director de Saúde e a prevista na alínea *j)* daquele mesmo número no Director de Finanças".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.